00100.176622/2025-46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXX Nº 153, QUINTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2025

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
1ª Secretária

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 119ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 17 DE SETEMBRO DE 2025

1.1 – ABERTURA 10

1.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE

1.2.1 – Oradores

Senador Paulo Paim – Indignação com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, da PEC nº 3/2021, que amplia as prerrogativas parlamentares. Crítica à proposta de anistia aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro de 2023. Defesa de medidas legislativas voltadas à justiça social, como a isenção do imposto de renda para rendimentos até R$ 5 mil por mês, a redução de jornada de trabalho semanal e a tributação de grandes fortunas. Exaltação de indicadores econômicos e sociais positivos do Governo Lula. 10

Senador Humberto Costa – Críticas à aprovação, na Câmara dos Deputados, da PEC nº 3/2021, que amplia as prerrogativas parlamentares. 12

Senador Eduardo Girão – Manifestação em desfavor da tramitação da PEC nº 3/2021, que amplia as prerrogativas parlamentares. 14

Senador Plínio Valério – Protesto contra a operação da Polícia Federal em áreas de garimpo ilegal nos municípios de Manicoré-AM e Humaitá-AM, que, de acordo com S. Exa., resultou em crimes ambientais e prejuízos a estruturas de subsistência de comunidades locais, como a destruição de balsas de famílias ribeirinhas. Críticas à possibilidade de privatização da hidrovia do Rio Madeira, diante dos possíveis riscos à soberania e aos modos de vida tradicionais da região. 16

Senador Renan Calheiros – Indignação com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, da PEC nº 3/2021, que amplia as prerrogativas parlamentares, por supostamente desrespeitar o interesse público e os princípios republicanos. Manifestação contrária à proposta de anistia aos condenados por crimes contra a ordem democrática. 18

Senador Fernando Dueire – Considerações sobre o Projeto de Lei nº 3992/2025, de autoria de S. Exa., que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação às pessoas físicas e jurídicas de informações relativas a valores a serem devolvidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 22

Senador Cleitinho – Necessidade de rejeição, no Senado Federal, da PEC nº 3/2021, que amplia as prerrogativas parlamentares, por configurar, em tese, mensagem de impunidade à sociedade. Manifestação contrária ao voto secreto em deliberações legislativas, destacando a transparência como princípio da administração pública. Defesa de pautas que beneficiem a população brasileira, como a isenção de imposto de renda para quem ganha até R$ 5 mil reais por mês. 23

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Chico Rodrigues – Registro da inauguração da Infovia 04 do Programa Norte Conectado, com ênfase em sua relevância para garantir internet de alta velocidade a comunidades isoladas dos Estados de Roraima e do Amazonas, reduzir desigualdades digitais e impulsionar o desenvolvimento social e econômico da Região Norte do país. 26

Senador Veneziano Vital do Rêgo – Posicionamento contrário à PEC nº 3/2021, que amplia as prerrogativas parlamentares, por dificultar a possibilidade de responsabilização criminal de Deputados e Senadores. 29

1.2.2 – Suspensão da sessão às 16 horas e 1 minuto e reabertura às 16 horas e 27 minutos .. 32

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 – Oradores

Senadora Soraya Thronicke, como Líder – Denúncia contra operadoras privadas de planos de saúde que, segundo S. Exa., utilizam o SUS como substituto contratual sem ressarcimento ao erário, gerando prejuízos aos cofres públicos. Anúncio de protocolo de CPI destinada a investigar a prática. 32

1.3.2 – Item 1

Projeto de Lei nº 5195/2020, da Deputada Federal Rejane Dias, que *altera a Lei nº 13819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência*. **Aprovado com emendas de redação**. 36

Redação final do Projeto de Lei nº 5195/2020 **(Parecer nº 125/2025-CDIR/PLEN-SF)**. **Aprovada**. À sanção. 36

1.3.3 – Oradores (continuação)

Senador Fabiano Contarato – Repúdio à aprovação, pela Câmara dos Deputados, da PEC nº 3/2021, que amplia as prerrogativas parlamentares e que, segundo S. Exa., incentiva a impunidade e enfraquece a responsabilização de Parlamentares. Expectativa pela rejeição da proposta no Senado Federal, em respeito aos princípios constitucionais e ao interesse público. 38

1.3.4 – Item 2

Projeto de Lei nº 270/2020, da Deputada Federal Rejane Dias, que *altera as Leis nºs 13819, de 26 de abril de 2019, e 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio*. **Aprovado**. À sanção. 40

1.3.5 – Item 3

Projeto de Lei nº 3865/2025, da Deputada Federal Simone Marquetto, que *institui o Dia de São Miguel Arcanjo*. **Aprovado**, após **Parecer nº 126/2025-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Izalci Lucas; e **Requerimento nº 674/2025**. À sanção. 42

1.3.6 – Item extrapauta

Requerimento nº 663/2025, do Senador Lucas Barreto e outros Senadores, de realização de sessão especial em 7 de outubro, destinada a celebrar os 45 anos de fundação da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (Anadef). **Aprovado**. 45

1.3.7 – Item extrapauta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento nº 556/2025-CDIR, da Senadora Dra. Eudócia, de autorização para desempenho de missão, a fim de participar de visitas técnicas a centros de excelência em pesquisas médicas oncológicas, universidades de renome e empresas farmacêuticas de destaque internacional, em Moscou, Rússia, e em Londres, Oxford, Stevenage, Cambridge e Crawley, Reino Unido. **Aprovado**. 45

1.3.8 – Oradores (continuação)

Senador Jayme Campos – Apelo em favor da aprovação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar nº 108/2021, de autoria de S. Exa., que eleva o limite de receita bruta para enquadramento como microempreendedor individual. 46

1.3.9 – Suspensão da sessão às 17 horas e 58 minutos e reabertura às 19 horas e 10 minutos 55

1.3.10 – Oradores (continuação)

Senador Eduardo Girão, como Líder – Manifestação de desagravo ao Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, com críticas à condução dos trabalhos e ao sigilo sobre a circulação de lobista supostamente envolvido em fraudes contra o INSS. Censura à demora na análise do pedido de *impeachment* do Ministro do STF Alexandre de Moraes. Pedido de revogação da resolução que restringe a abertura de sessões a membros da Mesa, apontada como obstáculo à atuação parlamentar. 55

1.3.11 – Item extrapauta

Projeto de Lei de Conversão nº 4/2025 (proveniente da Medida Provisória nº 1300/2025), que *altera a Lei nº 9074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 13203, de 8 de dezembro de 2015*. **Aprovado**, após **Requerimentos nºs 675 a 678/2025** (Votação nominal) (prejudicada a Medida Provisória nº 1300/2025). À sanção. 57

1.4 – ENCERRAMENTO 87

1.5 – REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO 88

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 119ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Matéria recebida da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 4/2025 (proveniente da Medida Provisória nº 1300/2025), que *altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005.* 91

2.1.2 – Requerimento

Nº 556/2025-CDIR, da Senadora Dra. Eudócia, requer licença para desempenhar missão oficial a fim de participar de visitas técnicas a centros de excelência em pesquisas médicas oncológicas, universidades de renome e empresas farmacêuticas de destaque internacional, na Rússia e no Reino Unido. 102

2.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2.1 – Projeto de Lei nº 5195/2020

Redação final (Parecer nº 125/2025-CDIR/PLEN-SF) 107

2.2.2 – Projeto de Lei nº 3865/2025

Parecer nº 126/2025-PLEN-SF 111

Requerimento nº 674/2025 114

2.2.3 – Projeto de Lei de Conversão nº 4/2025 (Medida Provisória nº 1300/2025)

Requerimentos nºs 675 a 678/2025 117

Lista de votação 123

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Abertura de prazo

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que o Projeto de Lei nº 884/2021 seja apreciado pelo Plenário **(Ofício nº 308/2025-CE)**. 126

3.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, de substituição de membro na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **(Ofício nº 74/2025)**. 129

Do Senador Jorge Seif, de mudança do endereço do escritório de apoio de S. Exa. **(Ofício nº 86/2025)**. 130

Da Liderança do Governo, de desligamento da Senadora Professora Dorinha da referida Liderança **(Ofício nº 16/2025)**. 131

3.1.3 – Indicações

Nº 72/2025, da Comissão de Educação e Cultura, que *sugere ao Poder Executivo a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).* 134

Nº 73/2025, do Senador Chico Rodrigues, que *sugere ao Presidente da República e ao Ministro de Estado das Relações Exteriores que tomem providências para iniciar negociação com a República Cooperativa da Guiana objetivando viabilizar sua adesão ao Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, adotado por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 18, de 30 de agosto de 2008.* 144

3.1.4 – Matérias recebidas da Câmara dos Deputados

Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2021, que *altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.* 149

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

Encaminhamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2021 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 154

Projeto de Decreto Legislativo nº 342/2024, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.* 155

3.1.5 – Mensagens do Presidente da República

Nº 1.292/2025, na origem, que *restitui o autógrafo do Projeto de Lei nº 2000, de 2021, sancionado e convertido na Lei nº 15.203, 11 de setembro de 2025.* 173

Nº 1.295/2025, na origem, que *restitui o autógrafo do Projeto de Lei nº 99, de 2023, sancionado e convertido na Lei nº 15.205, de 12 de setembro de 2025.* 174

Nº 1.297/2025, na origem, que *restitui o autógrafo do Projeto de Lei nº 4.047, de 2023, sancionado e convertido na Lei nº 15.207, de 12 de setembro de 2025.* 175

Nº 1.302/2025, na origem, que *restitui o autógrafo do Projeto de Lei nº 1.694, de 2025, sancionado e convertido na Lei nº 15.208, de 15 de setembro de 2025.* 176

Nº 1.303/2025, na origem, que *restitui o autógrafo do Projeto de Lei nº 2.875, de 2025, sancionado e convertido na Lei nº 15.209, de 15 de setembro de 2025.* 177

3.1.6 – Ofícios da Câmara dos Deputados

Nº 544/2025, na origem, que *comunica o envio à sanção do Projeto de Lei nº 386, de 2023.* 180

Nº 546/2025, na origem, que *comunica o envio à sanção do Projeto de Lei nº 3.114, de 2023.* 181

Nº 586/2025, na origem, que *comunica o envio à sanção do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019.* 182

3.1.7 – Ofício de indicação de Autoridade

"S" nº 10/25, que submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Sr. GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. 185

3.1.8 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 55/2025-CAS, sobre o Projeto de Lei nº 2158/2023 190

Nº 56/2025-CAS, sobre o Projeto de Lei nº 6172/2023 213

Nº 57/2025-CAS, sobre o Projeto de Lei nº 2621/2023 221

Nº 40/2025-CCJ, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 229

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024. 732

Nº 90/2025-CDH, sobre o Projeto de Lei nº 4132/2021 733

Nº 91/2025-CDH, sobre o Projeto de Lei nº 810/2020 740

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

Nº 92/2025-CDH, sobre o Projeto de Lei nº 1648/2020 749

Nº 93/2025-CDH, sobre o Projeto de Lei nº 1698/2025 756

3.1.9 – Prejudicialidades

Prejudicialidade do Requerimento nº 40/2025-CCJ. 766

Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4812/2020. 767

3.1.10 – Projeto de Lei

Nº 4626/2025, do Senador Carlos Viana, que *confere ao Município de Antônio Carlos, no estado de Minas Gerais, o título de Cidade Nacional do Queijo do Reino, em homenagem ao legado de Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes.* 769

3.1.11 – Requerimentos

Nº 679/2025, do Senador Randolfe Rodrigues, requer voto de pesar pelo falecimento do Sr. Ruy Ferraz Fontes. 773

Nº 47/2025-CCJ, requer urgência para o PLP 108/2024 778

3.1.12 – Término de Prazo

Término do prazo, em 16 de setembro, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, aos Projetos de Lei nºs 3525 a 3527, 3529 e 3531/2025. 781

PARTE III

4 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 782

5 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 785

6 – LIDERANÇAS 786

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 789

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 793

9 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 796

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 840

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 119ª Sessão, Deliberativa Ordinária, em 17 de setembro de 2025

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura

Presidência dos Srs. Davi Alcolumbre e Humberto Costa, da Sra. Daniella Ribeiro, dos Srs. Chico Rodrigues, Paulo Paim, Fernando Dueire, Plínio Valério e Veneziano Vital do Rêgo e da Sra. Margareth Buzetti.

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 6 minutos e encerra-se às 21 horas e 10 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Costa. Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - PE. Fala da Presidência.) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

As Senadoras e os Senadores poderão se inscrever para o uso da palavra por meio do aplicativo Senado Digital, por lista de inscrição, que se encontra sobre a mesa, ou por intermédio dos totens disponibilizados na Casa.

A presente sessão deliberativa é destinada à deliberação da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, e à apreciação das seguintes matérias, já disponibilizadas em avulsos eletrônicos e na Ordem do Dia eletrônica de hoje:

- Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, da Deputada Rejane Dias;
- Projeto de Lei nº 270, de 2020, da Deputada Rejane Dias; e
- Projeto de Lei nº 3.865, de 2025, da Deputada Simone Marquetto.

Passamos aos oradores inscritos, que terão o prazo de dez minutos para uso da palavra.

Convido o Senador Paulo Paim para que, neste espaço de dez minutos, faça uso da palavra. (*Pausa.*)

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - RS. Para discursar.) – Presidente Humberto Costa, eleito Presidente do Mercosul e Vice-Presidente da Casa, que, neste momento, está presidindo, eu quero cumprimentar V. Exa. pela articulação com todos os setores em relação aos remédios e farmácias que poderão ser instaladas em supermercados. V. Exa. construiu um grande acordo. Eu estava, inclusive, preocupado, olhando para o que falam os farmacêuticos e também aqueles que querem ampliar a venda dos remédios. V. Exa., como médico, conseguiu construir um acordo que foi aprovado por unanimidade. Eu digo isso para os setores também que estavam dialogando e mandando correspondência sobre a preocupação de que iam perder emprego: os farmacêuticos. Eu anuncio aqui que o Presidente Humberto fez uma costura tal que foi unanimidade: todos ficaram contemplados. Então, não fiquem pensando em outras coisas que não aconteceram. Foi um debate tranquilo pela capacidade de V. Exa. Parabéns a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Costa. Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - PE. *Fora do microfone.*) – Obrigado.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - RS) – Presidente Humberto, eu venho à tribuna, no dia de hoje, primeiro, para dizer que fiquei muito indignado – e sei que é também a sua posição, V. Exa. já anunciou em um programa a que eu assisti – por a Câmara ter aprovado a chamada PEC da impunidade. Informo que eu não tenho nenhuma dúvida de que o meu voto aqui seja contra, como será também, se continuar esse debate só de impunidade e de defender interesses corporativos de Parlamentares, para a proposta da anistia.

O Congresso não pode ficar só debatendo questões de interesse dos Parlamentares. O Congresso tem que avançar, precisa legislar para melhorar a vida das pessoas.

Por exemplo, ele precisa aprovar urgentemente o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, que prevê isenção do Imposto de Renda para quem ganha até R$5 mil e redução parcial para quem ganha entre R$5 mil e R$7,35 mil. É um benefício direto.

O Congresso tem que debater e aprovar a proposta de redução da jornada, a PEC 148, de 2015, aqui no Senado, que reduz para 40 horas num primeiro momento e depois uma hora por ano até chegar às 36 horas. Tudo isso é negociado, é discutido, até que a gente avance como avançamos na Constituinte, quando reduzimos de 48 horas para 44 horas. Essa PEC é de nossa autoria. O Rogério Carvalho, que é o Líder do PT, já deu o parecer, e a matéria se encontra pronta para votar na CCJ. Com certeza, com essa proposta, vamos gerar mais empregos e ajudar na saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras. E, mais à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

frente, eu falo que nós temos a menor taxa de desemprego do país neste ano.

Taxar os super-ricos e combater os altos salários é agir para reverter as profundas desigualdades do Brasil. Essa arrecadação vai reverter para combater a fome, a miséria, a pobreza. É qualidade de vida para o povo brasileiro.

A nossa responsabilidade com o país e a população brasileira é enorme. Não podemos ser omissos com pautas que são necessárias para a nossa gente. Temos que entrar em pautas positivas. Olhando para o conjunto do povo brasileiro, eu sempre digo e escrevi um livro neste sentido: pátria somos todos.

Sr. Presidente Humberto Costa, os números e dados do Governo do Presidente Lula são positivos. O Brasil da democracia e da soberania está vivíssimo.

Temos o segundo maior crescimento da indústria nos últimos dez anos, com mais de R$3,4 trilhões em investimentos públicos e privados. Realizamos o maior aporte em inovação na indústria desde 1995, somando mais de R$11 bilhões já aplicados.

Abrimos mais de 340 mercados para exportação e alcançamos a melhor balança comercial da história, com acordos que envolvem China, União Europeia e Oriente Médio.

Temos a menor taxa de desemprego dos últimos anos. Desde 2023, mais de 3,7 milhões de novos empregos foram criados.

O Brasil voltou a sair do Mapa da Fome, conforme a ONU, quase 7 milhões de pessoas deixaram essa situação.

O salário mínimo teve o maior crescimento dos últimos seis anos. Para 2026, sua previsão é de R$1.631. São R$113 a mais, comparando com o que é hoje, que é R$1.518, um aumento de 7,44%.

Estamos do lado do povo brasileiro.

O Mais Médicos dobrou, com mais de 26 mil profissionais; o SUS bateu recorde de cirurgias eletivas: 14 milhões, em 2024; o Samu recebeu 2.067 novas ambulâncias, cinco vezes mais do que antes; a Farmácia Popular voltou forte, aumentou em 100% os remédios do programa gratuito, incluindo a distribuição de fraldas geriátricas.

São 4 milhões de jovens recebendo a bolsa do Pé-de-Meia para ficar na escola. A grande revolução, todos nós sempre falamos, é a revolução do ensino, da educação, do ensino de qualidade para todos. São 1 milhão de novos estudantes na escola em tempo integral, o que equivale a mais de 33 mil salas de aula. Lembro: 1 milhão de estudantes na escola em tempo integral, manhã à noite, com lanche, café, alimentação, indo para casa já com a refeição feita. Isso equivale a mais de 33 mil salas de aula. A alimentação escolar melhorou para 40 milhões de estudantes. Depois de cinco anos sem reajuste, o valor repassado à merenda teve aumento de até 40% em matéria de quantidade. Os investimentos em universidades e institutos federais voltaram: dez novos *campi* de universidades, 400 obras em universidades e hospitais universitários pelo PAC, 102 novos IFs, R$1,4 bilhão para equipamentos e instalações.

Mais de 20 mil obras e ações no maior PAC que o Brasil já viu. Os investimentos superaram a marca de R$1,8 trilhão.

Mais de 1,2 milhão de moradias pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

São R$1,2 bilhão investidos no Programa de Aquisição de Alimentos. Aqui me lembro do meu colega e amigo...

(*Soa a campainha.*)

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - RS) – ... Edegar Pretto e do trabalho que vem fazendo na Conab. Nunca o Brasil investiu tanto no agro, superando os R$765 bilhões de crédito para a produção agropecuária pelo Plano Safra, com mais de R$147 bilhões em crédito para a agricultura familiar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E cumprimento já – com esses minutos que o senhor me deu a mais, Presidente – a decisão hoje da reforma tributária. O Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar procurou a nós todos outros, e todos nós trabalhamos para aprovar uma emenda do Senador Weverton, que o Relator acatou na íntegra, garantindo, com isso, um tratamento diferenciado para os nossos produtores da agricultura familiar.

Enfim, Sr. Presidente, há outras ações, muitas outras, do Governo do Presidente Lula, que voltaremos a falar aqui num outro momento.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Costa. Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - PE) – Senador Paim, peço a V. Exa. que possa exercer a Presidência enquanto eu faço o meu pronunciamento.

(*O Sr. Humberto Costa, Segundo Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.*) (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - RS) – Passamos a palavra ao Vice-Presidente do Senado, o Senador Humberto Costa, que – repito, pois fiquei muito orgulhoso – agora é também Presidente do Mercosul. O seu tempo de dez minutos com mais cinco, no mínimo.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - PE. Para discursar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, público que nos acompanha pelos serviços de comunicação do Senado e nos segue pelas redes sociais, lamentavelmente, a Câmara dos Deputados proporcionou ontem uma má surpresa ao povo brasileiro: a aprovação da chamada PEC da blindagem, que é uma das coisas mais equivocadas e atentatórias à moralidade pública já havida neste país. E é, sem medo de errar, um dos maiores retrocessos institucionais, desde a redemocratização, a tentativa de transformar privilégios em regra, de transformar imunidade em impunidade.

A Constituição de 1988 estabeleceu garantias necessárias à democracia – afinal, estávamos saindo de 21 anos de ditadura –, mas fomos vendo, com o passar dos anos, que alguns dispositivos pensados para proteger o Parlamento e seus membros de violações políticas estavam sendo deturpados. Lembro que, entre 1988 e 2001, nenhuma investigação contra Parlamentares avançava, nem em casos de corrupção, nem mesmo em homicídios. O Congresso era cúmplice da blindagem. E aí foi forçoso que nós corrigíssemos distorções que haviam transformado o foro privilegiado em escudo de proteção para criminosos do colarinho branco. E é a uma situação pior que essa, vencida há mais de 20 anos, que a Câmara dos Deputados pretendeu devolver o país com essa PEC.

Essa proposta é um acinte ao Brasil e ao povo brasileiro, porque, em um momento em que combatemos privilégios, penduricalhos em salários, vencimentos absurdos em alguns Poderes, o Parlamento aprova uma proposta que blinda políticos acusados de crimes. Nós aqui votamos diuturnamente aumento de penas para os mais diversos delitos do Código Penal. Não são poucos os que aqui defendem o lema do "bandido bom é bandido morto", que aplaudem a violência policial contra jovens pobres e negros das periferias do Brasil, porém pautam, votam e aprovam proteção a Deputados Federais e Senadores acusados de crimes, com efeito cascata sobre as assembleias estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as câmaras municipais. Imaginem, a partir de agora, se essa proposta for aprovada, a quantidade de indivíduos vinculados ao crime organizado, corruptos, que vão se candidatar e ser eleitos para Vereadores, Deputados Estaduais, Federais, até Senadores e que passarão a ter uma condição de cidadãos de primeiríssima categoria, que não são atingidos pela mão da lei, que deve ser o tempo inteiro igual para todos.

Isso é vergonhoso, é casuísta, é oportunista, é um acordo inaceitável em que aqueles que votam as leis fazem uma lei para proteger a si mesmos, e não o povo brasileiro. Perdeu-se, nesse caso, completamente o pudor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não é coincidência que essa votação ocorra no rastro das condenações impostas pelo Supremo Tribunal Federal a golpistas que atentaram contra a democracia ou que estão enrolados com o desvio do dinheiro de emendas parlamentares. A reação é evidente: punir o Judiciário e premiar o Parlamento com poderes que não lhe cabem. O Congresso se transforma em um tribunal de exceção para julgar a si próprio.

É preciso que a população entenda o que essa PEC estabelece. O texto aprovado traz aberrações, como determinar que um Deputado ou Senador só possa ser processado... Veja, processado, não é ser preso nem perder o mandato. Para ser processado pelo Supremo Tribunal Federal, só ocorrerá isso se houver autorização da respectiva Casa, abrindo as portas da impunidade.

Estão querendo, ainda hoje, reinstaurar que isso seja feito por meio do voto secreto, previsão que foi derrubada durante a madrugada, ou seja, além de o Congresso decidir se aquele Parlamentar será processado ou não, essa decisão será feita pelo voto secreto. É absolutamente lamentável.

Outro ponto vexatório é ampliar o foro especial para presidentes de partido, criando uma casta intocável. Por que razão o presidente de um partido precisa ter imunidade? A imunidade é uma prerrogativa, é um instrumento para o exercício autônomo e independente do mandato parlamentar, porque o Parlamentar precisa da autonomia para fiscalizar o Executivo, para fiscalizar a sociedade e para apresentar e aprovar propostas legislativas. Então, é inaceitável; é inaceitável que o presidente de um partido tenha uma imunidade como a imunidade de um Parlamentar.

É preciso que se diga também que, em um cenário onde o crime organizado está se enraizando pelas instituições, não será estranho que, num futuro próximo, membros do PCC ou do Comando Vermelho disputem eleições como forma de se protegerem de investigações, de processos, tornando mandatos lugares seguros para milicianos e narcotraficantes.

Eu fico me perguntando como esses Parlamentares vão olhar para as pessoas nas ruas. Essa PEC mina a confiança da sociedade nas instituições. Num país onde o povo clama por justiça, aprovar uma proposta que cria privilégios para políticos é virar as costas para a cidadania. É dizer às pessoas: a lei vale para você, mas não vale para nós.

(*Soa a campainha.*)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - PE) – Isso corrói a democracia, porque a democracia não sobrevive quando o povo percebe que as instituições existem só para proteger poderosos.

E isso aconteceu no mesmo dia em que o PL de Bolsonaro fez uma manobra, na mesma Câmara dos Deputados, para nomear Eduardo Bolsonaro, que, desde fevereiro, vive nos Estados Unidos e não pisa no Brasil para trabalhar, como Líder da Minoria, para que ele não seja cassado por faltas. Não se pode nem chamar essa manobra de legalização do telemandato ou do *home office* para Deputado, porque Eduardo Bolsonaro simplesmente não trabalha. Quando não está agindo contra o Brasil e traindo o país, ele está passeando na Disney à custa do dinheiro público, que continua utilizando, mesmo sem exercer o seu mandato parlamentar pelo Estado de São Paulo. Esse ato do bolsonarismo é a mais completa desfaçatez, que não pode ser recepcionada pelo comando da Câmara dos Deputados.

No que compete a este Senado, tenho certeza de que a Casa não será cúmplice da afronta que representa essa PEC da blindagem. A tramitação precisa passar pela nossa Comissão de Constituição e Justiça, e espero que já, lá, ela seja devidamente enterrada. Confio que aqui haverá resistência suficiente para derrubar essa agressão à moralidade pública.

O papel do Senado, como Casa revisora, é corrigir distorções, e não as aprofundar. É aqui que precisamos restabelecer a lógica republicana, reafirmar que mandato parlamentar é instrumento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

representação, e não um salvo-conduto para práticas ilegais.

Quero, então, registrar minha posição claramente contrária à PEC da blindagem. Estarei firmemente lutando, dialogando com todos os colegas e todas as colegas que compreendem a gravidade do momento. Não se trata de disputa partidária; trata-se de decidir se o Brasil vai andar para frente ou se vai retroceder para os porões da impunidade.

Estou convencido de que o Senado derrotará essa PEC. Estou convencido de que a sociedade brasileira não aceitará que os seus representantes legislem em causa própria, ainda mais em meio a um contexto de pressões de grupos que buscam transformar a pauta política em um escudo para criminosos condenados.

Espero que este Senado seja sensível à voz das ruas, ao clamor do povo brasileiro, que exige transparência e igualdade perante a lei e responsabilidade de todos os que exercem cargos públicos, que não se dobre ao casuísmo, ao corporativismo. Rejeitar a PEC da blindagem é defender a democracia; é afirmar que, neste país, ninguém está acima da lei; é mostrar que, em tempos de crise de confiança, o Senado ainda pode ser farol de dignidade, de justiça e de bom senso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Obrigado a todos e a todas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - RS) – Meus cumprimentos, Presidente Humberto Costa, pelo seu pronunciamento, firme, contundente, como sempre.

Eu passo de imediato a Presidência a V. Exa. para chamar os próximos oradores.

(*O Sr. Paulo Paim deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Costa, Segundo Vice-Presidente.*) (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Costa. Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - PE) – Com a palavra o Senador Eduardo Girão, do Partido Novo, do Ceará.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Para discursar.) – Paz e bem, meu querido irmão Senador Humberto Costa, Senador Paulo Paim, Senador Fernando Dueire, demais Senadoras e Senadores, funcionários desta Casa, assessores e brasileiras e brasileiros que nos assistem.

Eu espero, sinceramente, que essa PEC das prerrogativas – ou da blindagem – não seja sequer analisada aqui no Senado Federal. Já me manifestei contrário a essa proposta de emenda à constituição. Ela é inoportuna e indefensável, no momento em que nós vivemos, no país, a busca pela transparência, Senador Cleitinho.

Neste exato momento, a Câmara dos Deputados está votando uma emenda aglutinativa para voltar o voto secreto, inclusive, para que os processos de Parlamentares sejam deliberados sem qualquer transparência, autorizados pela Casa. Foi um destaque do Partido Novo que conseguiu reestabelecer o voto aberto em casos como esse, embora no texto principal...

Eu entendo a postura de alguns Parlamentares de tentarem fugir da – vamos supor – chantagem institucional que muitas vezes ocorre, porque o fim do foro privilegiado não foi votado ainda lá na Câmara dos Deputados. É algo que foi aprovado nesta Casa há sete anos e que é a trava do mecanismo que gera impunidade, que gera corrupção, porque fica tudo na mão dos ministros do Supremo – os processos de Deputados e Senadores, dos seus correligionários – e, obviamente, fica um Poder protegendo o outro. É natural, é a trava no mecanismo.

Então, em vez de votar, Presidente, o fim do foro privilegiado, que está prontinho na mesa do Presidente da Câmara, o que eles fazem? Colocam uma PEC que amplia o foro privilegiado.

Nesse texto que está lá na Câmara – já foi aprovado em primeiro turno –, Presidente de partido vai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ter foro. Você já pensou o troca-troca que seria se essa loucura fosse aprovada? É escancarar, realmente, a impunidade, inclusive, não apenas para corruptos, mas para pedófilos, assassinos, estupradores. A gente não tem, absolutamente, como votar a favor disso.

Eu quero deixar muito claro que eu sempre lutei a favor da transparência, desde o dia em que eu cheguei. O Senador Fernando Dueire não estava aqui ainda, mas eu fui ameaçado, nas entrelinhas, no dia da minha posse, quando eu lutei pelo voto aberto para Presidente da Casa. E foram colocados, nas mesas dos Senadores, uma matéria e o Regimento, dizendo que isso poderia gerar cassação, se mostrassem o voto. Eu disse, na época: "Se eu for cassado por ser transparente com quem me elegeu, no primeiro dia assumindo essa missão aqui no Senado, eu serei cassado com muita honra e volto de cabeça erguida para o meu Estado do Ceará", porque seria trair o povo cearense se eu não apresentasse o meu voto, o que eu faço em toda eleição de Presidente desta Casa. Então, eu sou totalmente a favor do voto aberto.

Inclusive, na época, o Presidente eleito foi o Davi Alcolumbre, o Presidente atual, que prometeu, no seu discurso de posse, acabar com o segredismo na República. E nós conseguimos aqui uma PEC com a maioria dos Senadores assinando, inclusive, número suficiente para que a gente pudesse votar, e nunca foi votado nesta Casa. Mas o sonho não acabou: água mole em pedra dura tanto bate até que fura. Nós vamos, sim, mais cedo ou mais tarde, conseguir essa conquista, porque é um clamor natural da sociedade.

Essa questão do voto secreto para a abertura de processo de Parlamentar, que está nesse texto vergonhoso da Câmara dos Deputados, tem cinco pontos que eu considero essenciais: primeiro, o que a gente jamais poderia aceitar é a falta de transparência; segundo, como é que o eleitor vai avaliar o seu representante quando ele esconde o que pensa; terceiro, diminui a responsabilidade do Parlamentar naquela matéria, naquele caso específico. Como é que ele vai estudar profundamente aquilo para defender a sua ideia? Ele não vai, vai ser um discurso raso, aliás, vai ser um estudo muito superficial que vai esconder... A partir do momento em que ele esconde o voto, não precisa estudar a matéria. Outra coisa: o anonimato ajuda a corrupção e negociatas em portas fechadas. Isso traz o voto secreto. E a representação perde completamente o sentido – completamente. Você que vota num Parlamentar pelas ideias dele não vai saber o que é que ele está votando do seu interesse?

Então, é estarrecedor, em pleno século XXI, a gente perceber que um projeto que poderia ser interessante, garantindo a imunidade parlamentar que hoje está ameaçada de morte no Brasil, até de fala em tribuna... Tem Parlamentares hoje sendo indiciados pela Polícia Federal. Que democracia é essa? Só se for a relativa do Lula – aí, sim –, mas não é democracia você ter hoje Parlamentares que pensam duas vezes no que é que podem falar, Senador Plínio Valério, de uma tribuna de uma Casa.

É isso que está acontecendo. Nós temos hoje pessoas que não podem dar entrevistas no Brasil, num país que deveria ser livre. Por exemplo, o ex-assessor internacional do Governo anterior, Filipe Martins, não pode dar entrevista; está proibido pela Justiça. O próprio ex-Presidente da República Jair Bolsonaro não pode dar entrevista. Vários jornalistas fora do Brasil com conta bancária congelada, rede social bloqueada e até passaporte retido, coisa que você só via no nazismo, hoje acontece no Brasil. Como é que se diz que tem democracia?

Então, a ideia é de deixar mais claro ainda do que está no art. 53: o direito a quaisquer palavras, voto e opinião do Parlamentar – algo natural de um Parlamento, onde você está representando a voz de milhões –, hoje ameaçado, caminhava para se ter uma imunidade Parlamentar – deixo claro isso –, para tirar das mãos do ministros de Supremo essa subjetividade. Mas o que está acontecendo nessa PEC é o inverso. Está se ampliando o foro, inclusive para dono de partido, para Presidente de partido, algo que não tem o menor cabimento.

Então, ficou um monstrengo essa PEC, que pode ter iniciado com o nome de PEC das Prerrogativas, mas eu vejo...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – ... que chegou a um ponto de PEC, realmente, da blindagem, e eu ratifico o meu voto contra.

Mas quero parabenizar o Senador Otto Alencar, Presidente da CCJ, que hoje deu uma declaração a um grande veículo de comunicação tradicional, dizendo que ela deve ser enterrada no Senado Federal, se posicionando contra, porque vai na contramão dos interesses da população – e realmente vai, Sr. Presidente.

Então, esses cinco minutos, que generosamente o senhor me deu, vou deixar de crédito para uma outra oportunidade, porque, efetivamente, tem os colegas aqui que vão falar e, sobre esse assunto, eu quero deixar muito clara e transparente a minha posição.

Que Deus abençoe o Brasil!

Não a essa PEC da Blindagem, a essa PEC das Prerrogativas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Costa. Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - PE) – Obrigado, Senador Girão.

Eu concedo a palavra ao Senador Plínio Valério.

Peço ao Senador Fernando Dueire que possa assumir aqui a Presidência.

O SR. PLÍNIO VALÉRIO (Bloco Parlamentar Democracia/PSDB - AM. Para discursar.) – Presidente, Senadoras, Senadores, pessoal que está hoje aqui, na galeria, conosco, ontem eu mostrei daqui, da tribuna, fotografias – não pude mostrar vídeos – da operação da Polícia Federal no meu Estado, no Amazonas, nos Municípios de Manicoré e Humaitá, daquele absurdo, com as explosões, com o caos que criaram, com as bombas que soltaram, com helicóptero, fumaça, estrago.

Para o brasileiro e para a brasileira que não sabem do que eu estou falando, rapidinho, em dois, três minutos: a Polícia Federal foi em dois Municípios no Rio Madeira e explodiu o que nós chamamos de flutuante, que são casas com bombas para o extrativismo mineral. São extrativistas, são famílias que praticam aquilo há décadas e isso é cultural, é normal no meu estado, no Amazonas.

Esse flutuante estava no porto da cidade de Manicoré – no porto –, e era domingo, dia da padroeira, Nossa Senhora das Dores, o dia mais santo e o maior feriado de Manicoré. Não respeitaram, fizeram uma operação de guerra, queimando: bombas, tiros – caos total. Eu tomei, ou estou buscando tomar providências para ajudar aquela minha gente, que foi tão humilhada e que não pode continuar desse jeito.

Conseguimos, na Comissão de Infraestrutura, um requerimento ao Ministro Lewandowski, da Justiça, para saber do BO dessa operação: quem autorizou, quem fez, por que fez, como fez e o resultado, porque o resultado é o caos, o resultado dessa operação são crimes ambientais, Senador Cleitinho, de todos os tipos. Isso aqui é o que a Polícia Federal deixou ao sair de lá: madeiras, alumínios que estão aqui, vão para o fundo, a madeira leve fica na superfície, o óleo diesel fica na superfície, a fumaça vai para o ar. Crimes ambientais de toda qualidade foram cometidos durante essa operação, e o policial federal é agente público também, é passível de penalidade também.

Hoje, na operação de hoje – isso aqui é de hoje –, eles chegam com barcos, tocando fogo, armados, tocando o terror, a comunidade ribeirinha foge, e depois não tem alimento, porque o diesel vai matar os peixes. Esses são braços de rio, são lagos, não é água corrente que pode dispersar o óleo diesel em alguns meses – vai demorar muito tempo para isso.

Na cidade, alguns policiais detonaram gás lacrimogêneo para afastar o pessoal que se reunia. Eu posso mostrar aqui... é foto de crianças, mas elas estão com o rosto coberto, porque estão chorando e estão lagrimando por causa do gás. São crianças na escola! Isso aqui é dentro de uma escola – é porque eu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não posso mostrar o vídeo para vocês aqui, o Regimento não permite mostrar vídeos. Aqui as crianças estão chorando, a professora está gritando porque o gás lacrimogêneo soltado nas ruas, lá pelos policiais, invadiu as escolas.

E, mais uma vez, em nome e como cidadão, como Senador da República pelo Amazonas estou aqui a protestar, a condenar essa operação e querer providência das autoridades. Aprovamos hoje, na Comissão de Direitos Humanos – graças à boa vontade da Senadora Damares –, a constituição de uma diligência de Senadores, um grupo de Senadores e Senadoras para ir a Manicoré e a Humaitá para checar essas denúncias, para checar o que nós estamos vendo aqui. E uma Comissão do Senado, uma diligência do Senado é algo que tem que ser respeitado. Nós vamos lá em breve; está faltando a gente só decidir o dia e quem vai. Eu certamente irei, e a Senadora Damares também.

Nós não podemos... E você brasileiro – e eu quero virar para você, brasileira –, pode ser que eu esteja falando de alguma coisa que você pensa que está vendo, mas não está. Essas imagens de ontem, das explosões, eles vão passar para vocês. As grandes televisões não estão dando nada disso. Quando derem, lá na COP 30 ou daqui a uma semana, vão dizer que estão combatendo o narcotráfico; vão dizer que esses flutuantes são balsas riquíssimas de garimpeiros clandestinos. Não são; vão mentir para vocês. Pura pirotecnia para obter vídeos e mostrar lá fora, para dizer que o Governo brasileiro combate o narcotráfico, para dizer que o Governo brasileiro está a favor do clima para ajudar a humanidade. Mentira pura! Hipocrisia das mais cretinas possível. Eles estão, sim, humilhando, maltratando pessoas simples, pessoas humildes que vivem daquilo.

Para quem não sabe, é uma bomba nesta Casa. Eles extraem gramas do leito do Rio Madeira – gramas com que não dá para comprar, depois do alimento, depois da roupa, uma bicicleta. Aquilo é para o autossustento. Ninguém fica rico ali. E dizer que ali tem narcotráfico é pura mentira. Fica na beira do rio, na cidade. Todo mundo está vendo aquilo. E eles fizeram questão de fazer a operação no dia santo, no dia da padroeira, que era para dizer: "Olha, nós fizemos isso aqui que é para avisar que nós vamos fazer muito mais". Estão fazendo muito mais.

A Defensoria Pública entrou com um pedido para suspender a operação, que vai demorar quatro dias. Hoje é o terceiro, acho que é o terceiro ou quarto já. Não adiantou. O Ministro acabou não atendendo. E nós estamos também, na Comissão do Meio Ambiente, tomando as providências que foram possíveis. O que um Senador da República pode fazer, além de reclamar, de protestar, de condenar e de desafiar? Não tem por quê ter medo, não tem por que eu ter temor de falar mal dos policiais que agiram mal. Não há temor nem medo.

Este representante do Amazonas... Eu conheço muito o que é ter medo, eu conheço o que é ter receio, mas, nesta tribuna, eu desconheço o que é ter medo e o que é ter receio.

Quando o Amazonas me investiu, Presidente, como Senador da República, sabia que estava mandando para cá um caboclo que não costuma ter medo de enfrentar as situações. E nós precisamos... Você, brasileiro, que não está vendo na grande imprensa esse tipo de desmando, essa humilhação, precisa entender os problemas pelos quais nós passamos e os quais atravessamos. Por que tanto eu falo aqui dos desmandos e descasos da Amazônia? Por que tanto aqui eu condeno as ONGs que comandam a Amazônia? Por que eu insisto aqui, há seis anos e meio, em falar dos nossos problemas? Não nos dão o direito de ter uma estrada, por terra, para nos ligar ao resto do Brasil. Manaus é a única capital no planeta que tem mais de dois milhões de habitantes que não é ligada por terra a nenhuma outra capital.

E quando se trata da privatização do Rio Madeira, olha só...

E dessa conjectura eu assumo a total responsabilidade: vão privatizar o Rio Madeira, a hidrovia do Rio Madeira, do Tapajós e do Tocantins. Estou falando do Madeira, do meu estado. Vão privatizar. Já saiu o edital. Quem deve ganhar é ou a JBS, ou um grupo chinês. Pois bem, isso está acontecendo no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rio Madeira. Estão coibindo famílias – mais de mil famílias – de tirarem aquele grama de ouro ali para sobreviver, mas vão entregar o Rio todinho a uma empresa privada. E essa empresa privada vai dragar o rio, porque ela precisa enlarguecer o rio, porque ela precisa botar eclusa, porque ela precisa melhorar.

E ao dragar o rio...

Olha só, em frente à cidade, tira-se ouro. Em frente à cidade de Monicoré e Nhamundá. Vocês imaginem nos cafundós, onde a empresa que vai ganhar a privatização vai poder entrar. Você não e eu não, porque vamos ter que pagar pedágio. É uma outra briga que nós estamos comprando também, para não permitir que o Rio Madeira seja privatizado. O Governo já colocou no plano anual dele e nós estamos na Justiça tentando coibir isso aí. São muitas frentes de trabalho.

Mas hoje eu queria falar exatamente isto aqui: são crianças na escola, lá em Manicoré. Eu não saberia se é Manicoré, realmente, mas eu acho que é em Manicoré isso aqui, sim, é em Manicoré. As crianças aqui, com a mão no rosto, gás lacrimogêneo, que foi das ruas para dentro da escola. A criança sai correndo, chorando, e a Profa. desesperada.

(*Soa a campainha.*)

O SR. PLÍNIO VALÉRIO (Bloco Parlamentar Democracia/PSDB - AM) – Estou falando aqui dessa operação da Polícia Militar, que vai nos braços de rio, nos lagos e igarapés, destrói essas casas pobres.... Não tem nem uma balsa aqui de milhões de reais, até porque essas balsas tiram muito ouro.

Quando eles destroem, Presidente, uma balsa, o cara tem dinheiro para outra. Não tem o menor problema. Tem que coibir é esses. Tem que ser leão é com quem merece ser leão, e não ser gatinho quando se trata dessa gente. Eles estão, simplesmente, deixando essa herança aqui.

Aqui é só o exemplo de um braço de rio, só um exemplo. É isso que está ficando como herança para os meus irmãos, lá no interior do estado.

Por isso, estou aqui a protestar mais uma vez, em bom tom, em tom calmo, porque é preciso que a gente faça isso, porque, na realidade, se eu fosse fazer o que o cidadão Plínio Valério quer fazer, não saía uma só frase minha aqui, nos *Anais* da Casa, Presidente.

Obrigado.

(*Durante o discurso do Sr. Plínio Valério, o Sr. Humberto Costa, Segundo Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Fernando Dueire.*)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Dueire. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PE) – Oportuno, Senador, corajoso e duro o pronunciamento de V. Exa.

Parabéns!

Senador Renan, Líder, Presidente, convido-o a usar a palavra.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL. Para discursar.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, nas democracias representativas, recebemos, Sr. Presidente, a delegação para expressar o desejo da sociedade. O que testemunhamos hoje, lamentavelmente, é um desprezo com quem nos delegou mandatos, notadamente em reiteradas manifestações a partir da Câmara dos Deputados, que optou por um divórcio litigioso do interesse nacional.

Há uma estridente desconexão ou alienação da pauta do Brasil para priorizar interesses de grupos, de indivíduos, minorias, e até mesmo atender ambições pantanosas. As agendas que interessam ao público vão sendo rebaixadas, mergulhadas em um limbo do esquecimento inaceitável.

Fui Presidente do Congresso Nacional quatro vezes e em períodos extremamente sensíveis para o Brasil. Em todas as crises que administrei, Presidente, mais ou menos graves, sempre coloquei o interesse público acima de tudo. Sempre priorizei a afirmação do Poder Legislativo e não me afastei jamais da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição. Ultrapassamos muitas crises políticas e institucionais pelo diálogo, premissa inafastável das democracias.

Tenho uma vivência como Deputado e Senador por Alagoas. Já vi, vivi e ouvi coisas impensáveis. Vivi e sobrevivi, mas nunca, Sr. Presidente, presenciei uma tentativa interna de impedir o livre funcionamento do Poder, usando métodos de chantagem e coerção, travando as pautas da sociedade, em troca de miudezas e privilégios indefensáveis.

Mesmo ouvindo a todos em uma Casa de iguais, nunca me viram medrar diante de ameaças ou arreganhos de quem quer que seja. Poucos podem falar com a autoridade que trago neste tema.

Enfrentei um massacre, uma perseguição, e dezenas de inquéritos foram abertos contra mim, por ouvir dizer. Fiz minha defesa à luz do dia, às vezes fazendo a prova negativa mais difícil no direito. Provei minha inocência integral e cabal em todos os inquéritos, em todas as investigações. A Lava Jato abriu 41 inquéritos contra mim e nunca conseguiu me denunciar em nenhum desses inquéritos, porque em todos eu aproveitei a oportunidade de fazer a prova negativa, de demonstrar o contrário, e fui absolvido sempre, em todos, pelo mesmo motivo: falta de provas – absolutamente falta de provas.

Provei a minha inocência – repito – integral e cabal em todas essas investigações. Nunca ninguém me viu pedindo para mudar o jogo no tapetão, pedindo anistia ou divulgando casuísmo. Enfrentei e derrotei uma quadrilha instalada na Lava Jato e condenei um deles, o Deltan Dallagnol, no Conselho Nacional de Justiça. Hoje, trago o maior atestado de inocência da história, depois de devassas perseguições que sofri na política nacional.

A Constituição tem suas próprias vacinas para punir eventuais excessos de quem recebeu, à delegação popular, um mandato legislativo. As impropriedades não podem ser normalizadas ou vistas como manifestações legítimas. Há muito de ilegítimo neste momento. O abuso das prerrogativas parlamentares é incompatível com o decoro parlamentar.

Assim, Sr. Presidente, aprovamos uma lei para punir o abuso de autoridade, assim como aprovamos, aqui, neste Congresso Nacional, o juiz de garantias, porque estava havendo uma usurpação de competência na Justiça Nacional. A Justiça do Brasil tem problemas de toda ordem, mas tem também um problema maior, que é a usurpação da competência. No caso da Lava Jato, houve a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal por um juiz provinciano do Estado do Paraná, hoje, inclusive, integrante desta Casa.

Não legislar em causa própria, não criar modelos ilegais de semideuses, punir transgressores e não desprezar a sociedade são os objetivos de qualquer mandato.

Temos, Presidente, o premente debate sobre a isenção do Imposto de Renda para quem ganha até R$5 mil, que levei para a CAE, porque, lá na CAE, nós já tínhamos tramitando um projeto de 2019, do Senador Eduardo Braga. Temos a PEC da segurança pública, que também não anda, a escalada semanal de trabalho e outros temas de fatos relevantes para a nação.

Estamos, por inércia ou omissão, congelando essas agendas, para desperdiçar energia em propostas personalistas ou que favorecem grupos e corporações.

Sempre disse e repito: a Constituição de 1988, que ajudei a fazer, a aprovar, a promulgar, errou no excesso de corporativismo, e agora vamos retroagir em privilégios que revogamos no passado. Sou enfaticamente contrário a tudo isso.

Essa PEC da blindagem, que a Câmara aprovou ontem na Câmara dos Deputados, é um tapa na cara da sociedade.

Nesse sacrilégio antidemocrático, há de tudo e muitas estranhezas.

Há uma minoria que acredita, equivocadamente, na legitimidade e legalidade de teses estranhas à democracia. Há os que buscam o legado dos votos da direita e tentam fidelizar esse eleitor e outros, os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interessados anônimos, que manipulam a pauta extremista para tentar debilitar a democracia e chantagear o Governo com ambições inconfessáveis.

Na antiguidade, Sr. Presidente, o filósofo e orador Cícero indignava-se e desmascarava um dos conspiradores que tramavam para derrubar a República, até com a invasão de forças armadas estrangeiras. Eram liderados pelo conspirador romano Lúcio Sérgio Catilina.

"Até quando, Catilina, abusarás da nossa paciência? Por quanto tempo ainda há de zombar de nós com a tua loucura?".

A PEC denominada equivocadamente de PEC da blindagem é a PEC da impunidade absoluta. Ela encarna uma traiçoeira armadilha contra a democracia, que implode a igualdade e cria uma estratificação feudalista, separando a nobreza dos seus servos.

Estamos, Sr. Presidente, ressuscitando os senhores dos castelos; para o eleitor, a excelência nas democracias; a justiça humana e a de Deus, para os eleitos; aos consagrados, apenas a justiça de Deus. Uma assimetria indefensável.

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" é o que diz a Constituição Federal em seu art. 5º.

Se aprovarmos essa PEC aqui no Senado Federal – e eu espero que ela não seja pautada; se for pautada, nós precisamos derrubá-la –, nós vamos dar um tapa na cara da sociedade e transformar o Congresso Nacional em um refúgio de bandidos!

Qualquer bandido endinheirado do Brasil vai querer comprar um mandato no seu estado, à procura da impunidade que o Congresso Nacional garantirá. Será, definitivamente, o fim do Congresso Nacional!

Esse é um retrocesso, Sr. Presidente, que transforma a imunidade parlamentar em impunidade universal, integral, ilimitada e desmedida.

Esse "vale-crime" funcionaria como um *habeas corpus* eterno para criar e, principalmente, proteger uma casta de intocáveis!

Esse é o modelo arcaico da licença prévia indefensável que vigorou no passado, e as estatísticas sobre autorização para o processo são eloquentes. Elas, por si só, são suficientes para repelir essa ressurreição casuística.

Entre 1988 e 2021, quando vigorou, foi concedida apenas uma licença aqui no Congresso Nacional, entre 253 pedidos para investigação, e olha, Sr. Presidente, que o caso era de um Deputado traficante que se homiziava no mandato. Era caudaloso e totalmente escandaloso.

Para variar, vamos tentar iluminar o futuro.

Se essa PEC avançar – o que não acredito –, o Parlamento será o refúgio de narcotraficantes, contrabandistas, terroristas, chefes do crime organizado, líderes de facções e outros delinquentes. Grupos com algum poder financeiro buscarão mandatos populares, para se esquivar da Justiça. O Congresso será um covil de malfeitores.

Qual será, então, o próximo passo desse Congresso? Legalizar as milícias? Protegê-las? Não permitir que as milícias sejam investigadas?

Não creio, Sr. Presidente, estar exagerando, ao considerar que essa proposta é uma construção maquiavélica, com etapas posteriores, para eludir a própria democracia.

Alguns Parlamentares, sob a égide dessa blindagem espúria, podem ficar mais desinibidos para perseguir, por exemplo, ministros do Supremo Tribunal Federal, que hoje são uns dos garantidores da nossa democracia.

Vamos chocar o novo ovo da serpente e suas toxinas autoritárias. Com meu voto e meu silêncio, jamais isso acontecerá.

A captura do judiciário alemão foi determinante para o nazismo prosperar e pisotear a humanidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com suas barbáries.

Causa um estranho incômodo observar que essa emenda, de 2021, brota agora, em meio ao aprofundamento das investigações sobre as impropriedades no orçamento secreto e ações policiais desbaratando grandes conglomerados financeiros em santuários, agora profanados por atividades ilegais.

Seria, Sr. Presidente, essa PEC a PEC do PCC? Quero crer que não.

Não desejo questionar a legitimidade da mudança neste momento, mas mudanças dessa magnitude me parecem impróprias nesta legislatura.

Se submetermos a vigência dessa proposta à aprovação de um referendo ou plebiscito a ser realizado em 2026, até eu voto, já que a sociedade é a expressão máxima da democracia. Do contrário, não.

A anistia é outro delírio inconstitucional. Não há perdão, Sr. Presidente, indulto ou graça para crimes contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito, além de ser uma invasão anômala em outro Poder.

O mandamento constitucional é solar. A jurisprudência, igualmente, já foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em maio de 2023, no caso do indulto presidencial conferido pelo então Presidente da República a um Deputado, depois de condenado, por atentar contra a democracia.

O próprio Regimento do Senado confere ao Presidente da Casa o poder de arquivar propostas inconstitucionais, no art. 48, inciso XI.

Nos dois casos, desejo, Sr. Presidente, antecipar, de forma enfática, de maneira enfática, que casuísmos ilegais não irão prosperar com o meu voto aqui no Senado Federal. Quanto mais estáveis as regras da democracia, mais seguros estaremos todos nós.

E eu vejo, para encerrar, Sr. Presidente, tristemente – tristemente! –, a proposta que o Presidente Lula mandou para o Congresso Nacional de isenção do Imposto de Renda para quem ganha até R$5 mil ser utilizada como instrumento de chantagem pelo Relator da própria proposta, para se priorizar a votação da PEC da blindagem, da bandidagem, do PCC, talvez, e para votar uma anistia inconstitucional, absolutamente inconstitucional.

Em tempos anteriores do Parlamento nacional, quem ousasse fazer isso seria cassado, porque estaria descumprindo a Constituição e unicamente legislando na defesa dos interesses próprios, casuísticos, e isso, com certeza, não iria acontecer.

Quando eu botei para andar a proposta do Senador Eduardo Braga, foi para evitar de o Governo participar dessa chantagem, porque, do ponto de vista do Relator do Imposto de Renda na Câmara dos Deputados, nada me surpreende. Eu conheço os seus métodos e o seu estilo. O que me surpreende é, de uma forma ou de outra, o Governo estar participando desse processo.

Ontem, na aprovação da PEC da blindagem, 11 Deputados do PT votaram favoravelmente. Isso não pode acontecer, porque não prejudica apenas o PT, Sr. Presidente; acaba prejudicando, de resto, o próprio Governo.

(*Soa a campainha.*)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL) – Em Alagoas – já estou encerrando –, dois Deputados do MDB votaram favoravelmente à PEC da blindagem.

Eu sou Presidente do MDB estadual. Eu vou, Sr. Presidente, tomar providências, no MDB de Alagoas, para suspender essas pessoas, para que não venham a fazer novamente o que fizeram na noite de ontem, que é uma noite para ser esquecida, definitivamente, no Congresso Nacional.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Dueire. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PE) – Presidente Renan, o senhor acaba de fazer um discurso histórico. Seu testemunho é um alerta a esta Casa e ao país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sua lucidez é um farol.

Concordo plenamente com V. Exa.: a PEC da blindagem é um divórcio; é um divórcio com os anseios do povo brasileiro. É uma vergonha.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AL. *Fora do microfone.*) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Dueire. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PE) – Convido o Senador Plínio Valério para assumir a Presidência, para que eu possa utilizar a tribuna. (*Pausa.*)

(O Sr. Fernando Dueire deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Plínio Valério.)

O SR. PRESIDENTE (Plínio Valério. Bloco Parlamentar Democracia/PSDB - AM) – Com a palavra o Senador Fernando Dueire, do MDB.

O SR. FERNANDO DUEIRE (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PE) – De Pernambuco.

O SR. PRESIDENTE (Plínio Valério. Bloco Parlamentar Democracia/PSDB - AM) – Isso.

O SR. FERNANDO DUEIRE (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PE. Para discursar.) – Presidente Plínio Valério, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, trago à consideração desta Casa o Projeto de Lei 3.992, de 2025, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte das instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a pessoas físicas e jurídicas acerca de valores que lhes sejam devidos.

A essência dessa proposição é simples, mas sua relevância é imensa: estamos tratando do direito de cada cidadão e de cada empresa de ter pleno conhecimento sobre os recursos que, por diferentes razões, se encontram retidos, esquecidos ou paralisados no âmbito das instituições financeiras.

Em muitos casos, são valores decorrentes de saldos residuais em contas bancárias e aplicações financeiras, de tarifas cobradas a maior, de operações desfeitas ou de movimentações não finalizadas; recursos que pertencem ao cidadão e à empresa, mas que, por falta de comunicação adequada, permanecem inacessíveis.

O direito de acesso à informação, já consagrado em nossa Constituição, deve-se aplicar também às relações estabelecidas com as instituições financeiras. É inadmissível que recursos dos brasileiros e brasileiras, bem como de empresas que tanto contribuem para o desenvolvimento do país, fiquem retidos por falta de comunicação adequada.

O que propusemos e propomos é que haja transparência, clareza e responsabilidade na relação entre bancos e seus clientes.

É inaceitável, senhoras e senhores, que em pleno século XXI, com todos os avanços tecnológicos à nossa disposição, ainda tenhamos milhões de reais em valores parados no sistema financeiro, sem que seus legítimos titulares sequer tenham ciência de sua existência.

Isso não é apenas uma falta administrativa; é um desrespeito ao consumidor, um obstáculo ao pleno exercício da cidadania e, sobretudo, uma distorção que precisa ser corrigida.

Cabe aqui uma reflexão que não pode ser ignorada.

Quando um cidadão é devedor, as instituições financeiras demonstram grande eficiência em localizá-lo, em notificá-lo, seja por telefone, mensagens eletrônicas, correspondências físicas ou plataformas digitais; dispõem de mecanismos altamente eficazes para cobrar dívidas, por menores que sejam.

Ora, se há estrutura e tecnologia para cobrar, deve haver, com ainda mais razão, estrutura e disposição para informar o cidadão quando este tem algo a receber.

O princípio da equidade exige tratamento isonômico, e, se há diligência para cobrar, deve também haver diligência para restituir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que propomos, portanto, é o fortalecimento do princípio da transparência nas relações entre instituições financeiras e a sociedade. É dever dessas entidades não apenas custodiar os recursos, mas também prestar informações claras, tempestivas e acessíveis aos seus clientes.

Ao instruirmos a obrigatoriedade de comunicação, estamos ampliando a proteção do consumidor, garantindo acesso a direitos e reforçando a confiança no sistema bancário nacional.

Cabe ressaltar que essa medida não impõe ônus excessivo ao setor financeiro; pelo contrário, trata-se de uma prática que pode facilmente ser incorporada aos mecanismos já existentes de comunicação, seja por meio de correspondência ou por meios eletrônicos, aplicativos ou plataformas digitais. Os custos são mínimos, diante dos benefícios inestimáveis que se geram à sociedade brasileira.

Prezados pares, mais do que uma iniciativa de caráter econômico, este projeto possui um profundo caráter social. Quantas famílias, em meio a dificuldades financeiras, não poderiam encontrar um alívio ao resgatar valores que lhes pertençam ou que desconheçam, até, que lhes pertençam? Quantas pequenas e médias empresas, que lutam diariamente pela sobrevivência, não poderiam ser fortalecidas, ao recuperar recursos que hoje permanecem ocultos?

Estamos falando de justiça, de equidade e de respeito. Ao legislar sobre esse tema, esta Casa cumpre sua função primordial de zelar pelo cidadão. O Senado Federal tem a responsabilidade de assegurar os instrumentos financeiros que estejam a serviço do povo, e não ao contrário.

Por isso, Sras. Senadoras e Srs. Senadores, peço o apoio de V. Exas. para a aprovação do Projeto 3.992, de 2025. Que possamos juntos consolidar mais um avanço em favor da transparência, da cidadania e do fortalecimento do nosso sistema financeiro. Portanto, nós precisamos devolver aquilo que lhe é de direito a cada brasileiro.

Ora, Sr. Presidente, todos os cidadãos brasileiros, cidadãs e cidadãos, recebem em sua casa as cobranças, quer do Governo, quer do sistema bancário, mas para que eles venham a se habilitar eles têm que entrar no cadastro, eles têm que procurar isso nos sistemas, para aí, sim, se habilitar. Se eles dispõem de todas essas informações, por que não fazer chegarem essas informações, como chega a cobrança, ao povo brasileiro, ao cidadão brasileiro, ao pagador de imposto brasileiro? Portanto, é por isso que apresentei esse projeto, na esperança de que esta Casa se sensibilize, e nós possamos trazer justiça àquele que só recebe a cobrança e que, para receber aquilo que lhe é devido, tem que fazer um conjunto de procedimentos que não seriam necessários.

Muito obrigado, Srs. Senadores, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Plínio Valério. Bloco Parlamentar Democracia/PSDB - AM) – Parabéns, Senador Fernando. Eu pergunto se o senhor volta a ocupar aqui a Presidência.

O SR. FERNANDO DUEIRE (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PE. *Fora do microfone.*) – Não, eu tenho que ir...

O SR. PRESIDENTE (Plínio Valério. Bloco Parlamentar Democracia/PSDB - AM) – Ah, tem? O.k., o.k. Eu fico aqui um pouco mais.

O Senador Cleitinho vai ocupar a tribuna.

Enquanto isso, o senhor falou em pagador de imposto. Quando eu vou entregar a emenda, Senador Fernando, eu divido aquela emenda parlamentar com todos que estão ali, porque o Governo não tem dinheiro, o Senado não tem dinheiro, quem tem dinheiro é o trabalhador. Ele trabalha, pega o seu dinheiro, compra, paga imposto e taxa. É esse dinheiro que o Governo recolhe. E parte dele é que são as emendas. Portanto, quem tem dinheiro é a população. O pagador de imposto tem que ser mais respeitado numa democracia, numa República. Parabéns!

Senador Cleitinho, na tribuna, por dez minutos.

O SR. CLEITINHO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - MG. Para discursar.) –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Presidente, uma boa tarde aos Senadores e às Senadoras, à população que acompanha a gente pela TV Senado e aos servidores desta Casa.

Eu venho aqui hoje para poder falar sobre essa PEC da blindagem e para deixar bem claro aqui que eu não estou aqui para legislar em causa própria. Desde quando eu assumi meu mandato, como Senador, como Vereador e como Deputado, eu deixei isto bem claro: que qualquer projeto que seja em benefício da classe política, sempre votarei contrário, sempre votarei contrário! E essa PEC da blindagem simplesmente favorece a classe política, não favorece em nada a população brasileira. Zero! A população brasileira não ganha nada com isso.

E novamente, em vez de a gente discutir aqui para acabar com o foro privilegiado, a gente está aumentando mais ainda o foro privilegiado para a classe política. E coloca todo mundo no mesmo balaio, porque coloca todos... Vocês estão vendo tudo o que está acontecendo na política? Questão de emenda, questão de corrupção. Para quê? Para que não possa ser julgado, não possa ser investigado. Tem que passar primeiro pelo Congresso, tem que ser votado pelos Deputados ou aqui, pelos Senadores.

Você já imaginou: um tal de Senador aqui, que foi de Roraima, que esteve aqui, que estuprou a filha, que matou a mãe dessa filha, se uma PEC dessa estivesse aprovada, ia ser julgado aqui, primeiramente – em vez de estar sendo investigado pela polícia civil –, com o voto secreto!

Toda a população brasileira que vota no cidadão vota para, quando ele estiver aqui, poder representá-la votando favorável aos interesses do povo e votando com o voto aberto, não com o voto secreto! Não deveria existir nunca na política o voto secreto. Todas as vezes, aqui, em que eu votei em questão de indicação de ministro, eu mostrei meu voto aberto. Um princípio da administração pública é a transparência! Como é que você vai votar secreto? Olhem que escárnio!

Aqui, em vez de estarem dando prioridade para a isenção de Imposto de Renda para quem ganha R$5 mil, para poder ajudar a população brasileira... Não! As prioridades aqui, até agora, nestes três meses: aumento de Deputados; flexibilizar a Lei da Ficha Limpa, para que políticos que roubaram do povo brasileiro voltassem no ano que vem para a cena do crime – isso foi votado aqui –; e, agora, a PEC da blindagem!

Você já pensou se, no ano que vem, ano eleitoral, essa turma do PCC começa a ser candidato, o que é que vai virar isso aqui? Vai virar bandidagem! Olhem o recado que a gente dá para a população brasileira, olhem a falta de transparência, sempre legislando em causa própria!

Eu juro: é difícil trabalhar nesse negócio aqui, gente! A gente vem para cá para fazer o bem, a gente vem para cá para poder legislar em favor do povo, mas a gente fica o tempo inteiro aqui só combatendo o mal, combatendo o errado. Fica o tempo inteiro... Em vez de a gente estar discutindo aqui o que realmente muda a vida das pessoas, poder reduzir imposto, poder dar essa situação agora de isentar quem ganha até R$5 mil, poder diminuir o custo de vida do povo brasileiro, não: "Vamos nos blindar, Excelências". Que medo é esse, Excelências?! Que medo?! Quem não deve não teme! Eu não tenho medo do STF, porque eu não devo para o STF. Eu não tenho medo, porque eu não devo e não vou ficar devendo. Então, não tenho que ser blindado!

A população brasileira não aceita isso. Até quando a gente vai envergonhar o Congresso Nacional?! Até quando a gente vai envergonhar o povo brasileiro?! Até quando a classe política vai ficar desmoralizada, saindo na rua sempre com a mesma ladainha: "Político não presta, político é isso, político é aquilo"?! E vem uma PEC dessa para matar a gente de vergonha!

Pois ela acabou de ser aprovada na Câmara. Aqui vai ser derrubada, porque aqui são menos, aqui são 81. Então, espero que os Senadores tenham responsabilidade, tragam transparência. A gente não tem que ter medo. Eu não tenho, eu sempre combati o STF aqui. Quantos pedidos de *impeachment* eu assinei aqui para o Ministro Alexandre de Moraes? Eu não tenho medo do STF, de ministro nenhum! Eu não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenho que ser blindado de nada, não, porque eu não devo.

Agora, sabem quem vai ser beneficiado com isso tudo aí? Centrão. Sabem quem vai ser beneficiado com isso? É quem vem para cá e em vez de legislar em causa própria... Ficam só legislando em causa aqui da classe política. São esses que vão ser beneficiados. São eles.

Que medo é esse? Na situação das emendas, a gente vê essa vergonha, o tempo inteiro se está falando em emenda desviada, emenda para cá, emenda para lá, emenda para o bolso, emenda para isso... É para isso?! Para serem blindados?! Estão com medo?! Pois eu cansei de falar aqui e falo novamente: eu não votei no Flávio Dino, não apoio o Flávio Dino, discordo de várias coisas do Flávio Dino, mas tudo o que vier de emenda para fiscalizar eu apoio o Flávio Dino, porque quem não deve, não teme. Emenda é uma coisa sagrada, emenda é uma coisa pública, é do povo. Onde já se viu você vir para cá e achar que o dinheiro que é do povo é seu? Sequestrar um orçamento que deveria ser só do Executivo e que cabe a nós aqui fiscalizar... Não! Ficam pegando dinheiro de emenda e desviando dinheiro de emenda, aí mandam fazer PEC de blindagem para poder blindar essa turma. A verdade é essa! Estão com medo, porque está errado! Quem não deve não tem que temer nada, não! Que vergonha! Que vergonha!

Temos que vir para cá e, em vez de estar aqui defendendo o que precisa ser defendido aqui, de vir para cá para poder aprovar um projeto que realmente mude a vida das pessoas, que realmente vá transformar a vida do povo brasileiro, não, estamos aqui agora para discutir PEC de blindagem, para poder blindar político. Onde já se viu isso?!

É Telmário Mota. Lembrei o nome desse Senador que esteve aqui, que envergonhou esta Casa e que estuprou a filha. Vou repetir para ver se entra na mente de cada Senador aqui para que possa votar contra se esse escárnio vier mesmo para o Senado. Já pensaram se uma PEC dessa estivesse aprovada? Sabem o que ia acontecer? Ele não ia ser investigado pela polícia civil, por nenhum órgão, não. Ele ia ter que ser primeiro aqui dentro desta Casa aqui, com voto secreto... Olhem que grande transparência que a gente traz para a população brasileira! Olhem que escárnio!

É a mesma coisa de o Fernandinho Beira-Mar com o Marcinho VP... Eles mesmos se defendendo: "Não, não faça isso como o Marcinho VP, não". Aí, vira o Fernandinho Beira-Mar: "Não, não faça isso". É desse jeito! É isso o que vai acontecer! É isso o que está acontecendo aqui.

Espero que, realmente, ela possa... Se isso realmente for passar pela Câmara e vir ao Senado, que os Senadores da República aqui tenham responsabilidade. Vamos dar um recado à população brasileira.

Ah, eu quero falar uma coisa também, Presidente: façam um plebiscito ou façam uma pesquisa e perguntem à população brasileira. Saiam à rua em todas as capitais do Brasil e perguntem ao povo brasileiro se ele quer essa PEC da blindagem. Perguntem sobre a PEC da blindagem, perguntem ao povo brasileiro se quer a PEC da blindagem, para blindar político.

Até quando nós vamos continuar vindo para cá para legislar em causa própria, para legislar a favor de partido? Inclusive, parece que vai ter até foro privilegiado para presidente de partido, gente. Onde já se viu isso? Que palhaçada é essa?!

Voto secreto. Nenhum voto aqui dentro do Parlamento deveria ser secreto, deveria ser aberto. Toda a população brasileira que vai lá votar, que vai lá e vota na gente, é para que a gente venha aqui e a represente, use a representatividade. A nossa função aqui é legislar e fiscalizar, muitas das vezes é mais legislar, votando projetos a favor do povo. Nós vamos votar secretamente? Nós não vamos mostrar para a população brasileira a forma como a gente votou? Isso é transparência? Onde está a transparência nisso?

Eu tenho que vir aqui me posicionar.

"Ô Cleitinho, mas teve Parlamentar de direita que votou favorável a essa PEC." Eu respeito, é uma democracia, mas eu, como de direita, não concordo com essa PEC. Eu acho que aqui a gente deveria estar trabalhando, gente... Está engavetada, parada – é até do Alvaro Dias, que foi Senador aqui e é do Paraná

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– a questão do fim do foro privilegiado. Nesse, sim, podem contar comigo mil vezes, eu voto favorável. Agora isso aí só vai fortalecer mais ainda, só vai blindar mais ainda a impunidade.

Já chega, aqui no Brasil, gente! A população brasileira não aguenta mais. Desde quando eu sou pequeno, fico escutando essas coisas. É no jornal, é isso, é aquilo, é na rua: "A classe política é isso, Cleitinho, a classe política é isso". Até quando a gente vai dar essa resposta para a sociedade? Até quando?! A gente precisa acabar com isso! Sinceramente, eu espero que os Senadores da República aqui... Eu, o Girão estava aqui também... O Girão já se posicionou...

(*Soa a campainha.*)

O SR. CLEITINHO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - MG) – ... outros Senadores se posicionaram também. Vamos fazer uma campanha aqui para que isso nem chegue à Comissão, à CCJ. Caso isso passe na CCJ e venha ao Plenário, que a gente possa derrubar essa PEC da blindagem.

Eu vou falar novamente: quem não deve não tem que temer nada. Eu não tenho que temer o STF. Eu não tenho que temer a Polícia Federal. Eu não tenho que temer ninguém! Eu só tenho que temer a Deus e o povo que me colocou aqui. E não é porque eu sou melhor do que ninguém, não. Não é nada disto, não: que eu sou perfeito, que eu sou Jesus Cristo, que é o salvador. Não! É porque aqui eu entrei limpo e vou sair limpo daqui. E eu sempre falo uma frase, que é minha: eu posso até não mudar o sistema, mas o sistema também nunca vai me mudar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Plínio Valério. Bloco Parlamentar Democracia/PSDB - AM) – Agora, com a palavra o Senador Chico Rodrigues, do PSB, de Roraima, meu colega de sonhos e infortúnios – Roraima é tão vítima quanto o Amazonas.

Com a palavra o Senador Chico Rodrigues.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. Para discursar.) – Eu quero cumprimentar, primeiro, o Presidente Plínio Valério e agradecer pelo espaço nesta tarde de quarta-feira para tratar de um assunto que é muito importante para o meu estado, o Estado de Roraima.

É lógico que todos nós, todos os representantes dos estados, das 27 unidades federadas, temos os nossos interesses em levar benefícios para os nossos estados. E, obviamente, comigo não é diferente, porque há muitos anos estamos na vida pública, e cada conquista para o Estado de Roraima, na verdade, é um motivo de muita alegria para nós, pois temos sido parceiros, assim como outros também o são, nesta longa estrada da vida, cheia de desafios, mas, acima de tudo, cheia de esperança, em que os benefícios trabalhados por nós vêm atendendo à demanda reprimida dos nossos estados.

Na semana passada, além do início da integração de Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN) com os testes do Linhão de Tucuruí, tivemos outra importante conquista. O Presidente Lula e o Ministro das Comunicações, Frederico de Siqueira Filho, estiveram em Manaus, realizando a entrega da Infovia 04 do Programa Norte Conectado, uma verdadeira estrada digital que vai transformar a vida de aproximadamente 460 mil brasileiros que vivem nos Estados do Amazonas e de Roraima.

Com 647km de cabos de fibra óptica subaquáticos lançados no Rio Amazonas e 132km em trechos terrestres da BR-174 no meu Estado de Roraima, essa infraestrutura conecta Vila de Moura, em Barcelos, Amazonas, a Boa Vista, passando por Santa Maria do Boiaçu, distrito de Rorainópolis, e Caracaraí. Trata-se de um esforço grandioso para superar as barreiras geográficas da região, levando conectividade onde reinava apenas o isolamento.

A Infovia 04 não é apenas tecnologia; é inclusão, é cidadania, é desenvolvimento sustentável. Hospitais, escolas, universidades, prefeituras e outros órgãos públicos terão acesso a uma internet de alta velocidade,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até 13 vezes mais rápida que a atual, começando com 200 gigabytes por segundo e podendo chegar a 4 terabytes por segundo. Isso significa melhor atendimento em saúde, maior qualidade na educação, mais segurança pública, mais celeridade no acesso à Justiça e oportunidades de crescimento econômico, por tudo aquilo que antecipa, que, em tempo real, oferece como alternativa para a nossa população.

Não podemos deixar de lembrar, senhoras e senhores, que a Infovia 04 se soma a outras já concluídas pelo Governo Federal. A Infovia 04, que ligou Macapá ao Pará, foi o projeto-piloto, inaugurado ainda em 2002. Em 2023, foi inaugurada a Infovia 01, que conectou Manaus a municípios do Amazonas e do Pará. Em 2024, foi entregue a Infovia 03, que integrou Belém a Macapá, beneficiando dezenas de comunidades ribeirinhas ao longo daqueles rios amazônicos.

Esses investimentos são parte do Programa Norte Conectado, o qual prevê mais de 12 mil quilômetros de cabos subfluviais em toda a Amazônia Legal. Ao todo, serão 28 infovias, levando internet a 59 municípios, beneficiando 10 milhões de pessoas e preservando o meio ambiente.

Inclusive, Sr. Presidente, esse dado tem que ser claro, tem que ficar visível aos olhos da população dos nossos estados – Roraima, Pará, Amapá e Amazonas –, mas também aos olhos da população brasileira, que precisa oferecer tecnologia de última geração também para os estados da Região Norte.

Esse programa soma aproximadamente R$2 bilhões em investimentos pelo novo PAC, além de recursos do Orçamento Geral da União, dos Ministérios das Comunicações e Ciência e Tecnologia, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e do leilão do 5G.

Sras. e Srs. Senadores, esse esforço monumental não é apenas infraestrutura, é a garantia de que brasileiros de comunidades antes isoladas terão acesso à educação de qualidade, à telemedicina, à pesquisa científica e a serviços digitais.

Os números mostram o tamanho do desafio que enfrentamos. Em 2024, o Brasil alcançou a marca de 74,9 milhões de domicílios conectados à internet, o que representa 93,6% dos lares brasileiros, mas, quando olhamos para a Região Norte, percebemos que ainda há desigualdade. Apenas 84,6% dos domicílios tinham acesso à banda larga fixa, o menor índice do país, embora tenha sido também a região com maior crescimento no último ano, exatamente em função da demanda reprimida e da necessidade de, através de mecanismos tecnológicos, poder oferecer internet à população amazônica também. Além disso, a exclusão digital ainda atinge milhares de famílias na Amazônia. Na área rural, por exemplo, 12,1% dos domicílios sequer tinham disponibilidade de serviço de internet em 2024, contra menos de 1% nas regiões urbanas.

Essa realidade evidencia que a expansão das infovias não é luxo, mas uma necessidade urgente para corrigir desigualdades históricas e garantir que a população amazônida tenha acesso às mesmas oportunidades disponíveis que têm outras regiões do Brasil. É por isso que a inauguração dessas infovias é um grande passo em direção ao desenvolvimento, ao respeito é à inclusão dos brasileiros que vivem na Amazônia, o que nos traz muita esperança. Não há inclusão possível no século XXI sem internet, sem acesso à informação, sem oportunidade digital.

Portanto, Sr. Presidente, este é um registro importantíssimo para o meu estado, que, na verdade, não tinha redundância, ou seja, não tinha dois, três, quatro canais de fornecimento de internet. E agora, graças à infovia, através do Rio Amazonas, do Rio Negro e do Rio Branco, nós temos essa segunda redundância. E, com a construção do Linhão de Tucuruí, nós temos, sobre a linha das torres de Manaus até Boavista, também uma linha para internet, consequentemente ficando com três canais de comunicação através da internet.

Portanto, nós estamos acompanhando e cobrando do Governo. O Governo está vendo a necessidade e a importância de integrar a Amazônia ao Brasil. E esses avanços estão sendo realmente...

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – ... passo a passo, alcançados.

Portanto, nós, como representantes do Estado de Roraima e representantes da Amazônia – por que não? –, temos essa preocupação, esse cuidado, essa persistência, essa obstinação e essa insistência permanente de termos os mesmos direitos que têm os demais estados da nossa nação.

Portanto, eu fico muito feliz em comunicar principalmente à população do nosso estado essa nova oferta de internet, porque é um grande deus nos acuda. A grande dificuldade que nós temos em todos os setores da economia, da vida social e política, enfim, do nosso estado era exatamente termos apenas um canal de internet para abastecer a nossa população.

Deixo esse registro.

E, se Deus quiser, novas conquistas estão aqui próximas de chegarem mais ainda ao nosso Estado de Roraima, com tecnologias de última geração.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PB) – Querido Senador Chico Rodrigues, nossos cumprimentos.

Eu gostaria – e o faço com muito gosto – de registrar que, ao longo desses quase sete anos, tive a oportunidade, primeiro, de gozar da relação pessoal muito próxima com V. Exa., e, politicamente falando, identificando a sua disposição, a sua persistência, a forma com a qual defende, de fato, essa integração, essa aproximação dos estados nortistas com os pleitos mais justos de acesso, ou seja, de condições melhores, às quais V. Exa. faz menções.

Então, eu me congratulo com a sua determinação, com o seu engajamento, que é digno da sua envergadura e do seu trabalho.

Meus parabéns!

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Eu queria apenas, para concluir, pedir a V. Exa. que fossem incorporados no meu discurso os comentários de V. Exa., porque, na verdade, têm um vigor intelectual muito grande no nosso pronunciamento e, é lógico, podem ecoar de uma forma muito positiva, principalmente no nosso querido Estado de Roraima.

Muito obrigado, Sr. Presidente Veneziano Vital do Rêgo.

(*Durante o discurso do Sr. Chico Rodrigues, o Sr. Plínio Valério deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Veneziano Vital do Rêgo.*)

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PB) – Eu fico muito lisonjeado. Fazer parte do seu pronunciamento, para mim, é muito lisonjeiro, é um reconhecimento muito sincero e muito transparente sobre a sua atuação Parlamentar em defesa do seu povo.

Eu queria, se V. Exa. permitir... Antes das obrigações que são próprias, que todos nós assim fazemos e em que nos esmeramos, se V. Exa. pudesse, presidindo-nos, me reservar cinco minutos para fazer um rápido comentário, eu agradeceria.

(*O Sr. Veneziano Vital do Rêgo deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Chico Rodrigues, Suplente de Secretário.*)

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Assumindo a Presidência dos trabalhos, passo a palavra ao nobre Senador Veneziano Vital do Rêgo, do...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PB) – Do MDB.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – ... MDB, da nossa gloriosa Paraíba!

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PB) – Paraíba.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – É terra e berço dos meus pais.

V. Exa. dispõe de cinco minutos.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PB. Para discursar.) – Querido, que grande alegria poder compartilhar consanguineamente dessas nossas relações, que se fortaleceram, muito substantivamente, nesses últimos quase sete anos. O meu respeito, o meu reconhecimento e o meu carinho à sua fidalguia, aos seus sempre presentes gestos de generosidade.

Presidente, muito brevemente – teremos atividades daqui a poucos minutos –, não me sentiria bem sem poder registrar aqui a surpresa e a indignação com que assistimos entre ontem, noite, e hoje, madrugada, quando a Câmara dos Deputados... Com o devido respeito, Presidente, porque, evidentemente, não estamos aqui, meus queridos companheiros de trabalho, que nos dão as devidas sustentações, para que possamos exercer os nossos mandatos – a Agência Senado –, para desconhecer as atribuições do Parlamento, da Câmara Federal. São legítimas, são republicanas e são de direito, mas também não podem ser subtraídas as nossas condições de fazer algumas considerações, abordagens e críticas – penso eu que essas são extremamente pertinentes para o momento, Presidente Chico Rodrigues.

Ao que assistimos ontem, na Câmara Federal, por uma decisão da Mesa Diretora, pelo seu Presidente, de colocar, pautar e votar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 3, que foi batizada como a PEC da blindagem, proteção aos agentes políticos, àqueles que exercem os seus mandatos... Muitos falam PEC da blindagem, outros falam – sobre ou sob aspectos – PEC da impunidade, outros também a mencionam como PEC do vale-tudo. Por quê? Porque, evidentemente, de forma que a mim me parece inoportuna, excrescente, fugindo a tudo aquilo que poderíamos entender como razoável, a Câmara dos Deputados, senhoras e senhores, exercendo os seus reconhecidos direitos já, de votos a exposições, traz-nos, de fato, uma demonstração de não reconhecimento à sociedade brasileira. Poderíamos falar em um tapa na face da sociedade brasileira, quando aprova uma proposta de emenda à Constituição que garante privilégios e reserva aos maus políticos, aos maus agentes políticos, àqueles e àquelas que exercem mandatos, muito além daquilo que sugerível fosse e é constitucionalmente previsto.

Quando essa proposta de emenda reserva ao Parlamento a condição de dizer que o Parlamentar, Deputado ou Senador, por exemplo, ao cometer uma prática delituosa, criminosa, tipificada no Código Penal, só será processado, só estará diante das responsabilidades de responder perante as instâncias constitucionais, se houver uma autorização com um quórum qualificado de maioria absoluta, isso é a garantia da impunidade, Presidente Chico Rodrigues; é a garantia da impunidade, é estimular a esse agente político que esteja no mandato, que, se desejar, dolosa e deliberadamente, praticar, cometer um ato previsto e tipificado no Código Penal: eu estarei preservado, porque o corpo, porque o sentimento corporativista da Casa me reservará as condições de não responder.

A mim, me parece ignóbil; a mim, me parece claramente abjeta essa decisão; a mim, me parece claramente atentatória à sociedade brasileira. Eu lamento, profundamente, que as Sras. e Srs. Deputados Federais tenham aprovado essa matéria no dia de ontem, se estendendo ao dia de hoje, inclusive com a preservação de um dos dispositivos, que é o voto secreto, que é ainda mais a preservação desse corporativismo, ainda mais a identificação desse sentimento de corpo que preserva, que reserva, que protege

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o agente que comete o ato atentatório e que não leva em consideração a sociedade.

Pois bem, como se não bastasse, Presidente Chico Rodrigues, foram além, quando incluem os presidentes de partidos de legendas em nível nacional e que têm assento e representatividade nas Casas Congressuais, para que estes estejam incluídos na condição de detentores do foro especial e sejam julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

A mim, me parece, mais uma vez – repito-me –, Senador Chico Rodrigues, um escárnio, uma provocação, um deboche com a sociedade brasileira. Já disse e me antecipo, desde cedo – assim fiz questão de me dirigir à sociedade paraibana e à sociedade brasileira –, porque, afinal de contas, estamos a falar sobre assuntos gerais.

O meu posicionamento, no instante em que estivermos diante da discussão sobre essa matéria, é o de me opor diametralmente, contrário, portanto, ao seu conteúdo. Eu lamento, lastimo, deploro que a Câmara dos Deputados, que a Presidência da Câmara dos Deputados tenha assumido essa postura – na verdade, ausência de postura –, ao apresentar a PEC da blindagem, a PEC da impunidade.

Nós não podemos responder aos anseios desejados da população com gestos que não correspondem à sua ansiedade, ao seu desejo, à sua expectativa. Pela expectativa que nós temos, pelo reconhecimento que nós identificamos da postura equilibrada, racional, extremamente definida pelos seus traços que traduzem o seu perfil e as suas características de bom condutor desta Casa, o Senador Davi Alcolumbre não haverá de dar sequência a essa proposta. É uma violência, é uma agressão, é um atentado, é uma provocação; repito: é um deboche que a Câmara Federal faz, pratica e impõe à sociedade brasileira.

Nós não poderíamos, não poderemos e não podemos reagir senão nos opondo. Eu registro aqui, reitero aqui, reconheço aqui a posição firme e forte do Presidente Otto Alencar, da Comissão de Constituição e Justiça, que nega de fato a tramitação e assim deve – e assim deve –, porque é algo que nos chama negativamente...

(*Soa a campainha.*)

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PB) – ... ao nosso reconhecimento.

Portanto, Presidente Chico Rodrigues, os meus mais profundos e reconhecidos registros de negação a essa iniciativa que foi adotada de uma forma extremamente infeliz, impertinente e inoportuna da Câmara dos Deputados contra a sociedade brasileira, estabelecendo castas, firmando brasileiros que têm esse privilégio.

Imaginemos nós, e lá está previsto – Presidente Chico Rodrigues, para encerrar –, que um Parlamentar que pratique, que cometa, que se apresente na condição de ter cometido um ato tipificado no Código Penal estará sujeito à condição de preservado...

(*Soa a campainha.*)

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PB) – ... de resguardado, de escudado, se o seu corpo colegiado o preservar através dos votos de uma maioria absoluta. Isso é altamente questionável.

Se um cidadão... E, diga-se, a minha dúvida, a minha interrogação era: sobre quais crimes? Quaisquer crimes, sejam esses de menor monta, sejam aqueles de maior gravidade. Fossem aqueles que estivessem no rol dos crimes hediondos, as ações penais estarão sujeitas a uma autorização da Câmara Federal, se essa autorização alcançar um quórum qualificado de maioria absoluta. Imaginem os senhores e as senhoras o quão difícil é alcançar esse...

(*Interrupção do som.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Soa a campainha.*)

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PB) – Agradeço a sua atenção, Presidente Chico Rodrigues, mas eu não queria deixar de fazer esse registro. Inclusive haverei de provocar, de sugerir à Liderança do MDB que nós nos reunamos e, de forma uníssona, nos posicionemos aqui no Senado, caso venha a ser pautada, caso venha a tramitar no Senado Federal, com um posicionamento contrário a essa indecorosa matéria que a Câmara dos Deputados – das Sras. e dos Srs. Deputados – apreciou no dia de ontem.

Muito grato pela sua atenção, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Meu caro Senador Veneziano Vital do Rêgo, V. Exa. é muito seguro com o sentimento das ruas, da população e, acima de tudo, da moralidade. V. Exa. faz um comentário, de uma forma muito educada, de uma forma muito respeitosa, a essa PEC 3, a PEC das prerrogativas, como na verdade foi apresentada pela Câmara dos Deputados. Ontem, obviamente, o Brasil inteiro assistiu, até a madrugada, à discussão e à posterior votação dessa PEC, que vem atender a interesses setoriais de grupos políticos ou não. Na verdade, apenas de forma contemplativa, nós assistimos, lá na Câmara dos Deputados, à aprovação em dois turnos. Tenho certeza de que, aqui no Senado, também ela deverá ser apresentada, mas não logrará êxito, porque nós – acredito que a grande maioria dos Senadores – temos essa consciência de que essa, como está sendo chamada PEC da blindagem, não vai elevar em nada – pelo contrário – a classe política brasileira e, acima de tudo, o Congresso Nacional. Esta legislatura ficaria marcada exatamente por uma decisão que vai na contramão da história.

Portanto, o pronunciamento de V. Exa. tecnicamente foi muito didático e claro para a opinião pública brasileira que nos assiste e tem, na verdade, no seu colega Senador da República do Estado de Roraima Chico Rodrigues, um seguidor nesse sentido de nós rejeitarmos também essa PEC.

Parabéns a V. Exa.

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - PB) – Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. Fala da Presidência.) – Eu gostaria apenas de comentar também aqui a medida provisória da Tarifa Social, a Medida Provisória 1.300, que hoje praticamente está perdendo a sua validade. No entanto, está em apreciação na Câmara e deverá ser ainda hoje, eu acredito, encaminhada para o Senado, onde tenho certeza de que, mesmo em sessão simbólica, nós haveremos de votá-la e aprová-la.

Essa PEC da Tarifa Social de Energia Elétrica mostra a redução da desigualdade energética com alívio tarifário para a população de baixa renda principalmente, a liberdade de escolha para os consumidores e a correção dos custos. Portanto, ela é oportuna, a sua prorrogação é oportuna, a sua aprovação é oportuna, e tenho certeza de que assim o setor elétrico passa a potencializar o desenvolvimento socioeconômico do nosso país.

Então, é uma grande decisão por parte do Governo, que vem beneficiar milhares – milhares, não –, milhões de consumidores no nosso país. Nós esperamos que a Câmara, ainda em tempo hábil, na sessão de hoje, dia 17 de setembro, possa encaminhar ao Senado, e o Presidente Davi Alcolumbre encaminhar para a votação.

Continuando o expediente, na lista dos oradores inscritos, aqui está presente o Senador Esperidião Amin. Como não há oradores inscritos, se V. Exa. não puder fazer a manifestação, eu suspenderei a sessão. (*Pausa.*)

Não havendo oradores presentes, a Presidência suspende a sessão deliberativa, que será reaberta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a apreciação das matérias constantes na Ordem do Dia.

Está suspensa a sessão.

(*A sessão é suspensa às 16 horas e 01 minuto e reaberta às 16 horas e 27 minutos, sob a Presidência do Sr. Davi Alcolumbre, Presidente.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Fala da Presidência.) – Declaro reaberta a sessão.

Encerrado o Período do Expediente.

Declaro aberta a Ordem do Dia.

Início da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Concedo a palavra à S. Exa., Senadora Soraya Thronicke, por permuta de tempo de Liderança cedida pelo Líder do MDB, Senador Eduardo Braga.

Com a palavra V. Exa.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar Democracia/PODEMOS - MS. Pela Liderança.) – Muito obrigada, Sr. Presidente. Muito obrigada, Líder Eduardo Braga.

Presidente, o nosso país está dando um *show*, um *show* de democracia em todo o mundo. Países e países mais antigos do que o nosso estão até mesmo com inveja da nossa capacidade de segurar a democracia e de segurar as instituições.

Mas isso não nos livra dos escândalos que nós temos rotineiramente, e eu trago aqui hoje mais um escândalo, um escândalo bilionário e que, diferentemente do tempo da CPI da covid, da CPMI da covid, quando não havia nenhum inquérito em curso e nenhum processo em curso, posteriormente, na CPMI do 8 de janeiro, naquele momento também não havia, exatamente, um processo ou um inquérito em curso de forma adiantada.

Então, as Comissões Parlamentares de Inquérito trouxeram a lume escândalos. Alguns estão dormitando até hoje na PGR; até hoje não, mas dormitaram quando finalizamos a CPI da covid.

Na CPI das Bets e, agora, do INSS, nós temos já em curso os nossos inquéritos e processos, mas nós estamos colaborando.

E aqui eu trago um escândalo em que não há, segundo eu saiba, nenhum inquérito em curso.

Hoje, o nosso país convive com um problema gravíssimo: os beneficiários de planos privados de saúde, que pagam mensalidades a empresas privadas bilionárias, acabam buscando, no SUS, tratamentos que deveriam ser garantidos pela saúde suplementar.

O resultado é que filas se tornam ainda mais longas e leitos ficam ocupados de forma indevida, em prejuízo de quem depende, exclusivamente, da rede pública, e isso não pode acontecer – nós não podemos permitir.

O Sistema Único de Saúde, o nosso, é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, reconhecido pela sua universalidade, ou seja, todos nós, brasileiros, com uma situação financeira melhor, pior, enfim, todos nós temos acesso ao SUS.

Ele atende a milhões de brasileiros todos os dias, e, por isso, nós precisamos protegê-lo, para que cumpra a sua missão constitucional e não seja explorado como retaguarda oculta de interesses privados.

A Constituição de 1988 determinou que a saúde suplementar deve ser complementar ao SUS. No entanto, essa lógica foi invertida. O que vemos, hoje, é o sistema público sendo usado como retaguarda oculta – oculta – de operadoras privadas, transformando o SUS em prestador substituto de obrigações contratuais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dados oficiais da Agência Nacional de Saúde Suplementar não deixam dúvidas: entre 2000 e 2022, foram realizados mais de 7 milhões de atendimentos no SUS a clientes de planos privados, e planos caríssimos, totalizando o montante – estou falando até 2022, tá? – de R$11,75 bilhões – bilhões de reais – em despesas identificadas para ressarcimento. Apenas R$5,24 bilhões foram efetivamente pagos para o SUS.

O nosso sistema sequer consegue judicializar, ou seja, executar essa dívida. Isso significa que 55% das despesas permaneceram descobertas, porque, quando você paga um plano de saúde e, por um motivo ou outro, por uma negativa do seu plano de saúde, você tem que procurar o SUS, o SUS deve ser ressarcido. E o pior é que eles cobram um absurdo do beneficiário do plano de saúde, porém pagam a Tabela SUS para o nosso SUS, quando pagam.

Em outras palavras, mais da metade da conta ficou com o contribuinte, porque não existe dinheiro público. Quem tem um plano de saúde e utiliza o SUS está pagando duas vezes.

Um exemplo, somente um exemplo, é o da hemodiálise. Ele mostra a face mais dramática desse problema.

Entre 2012 e 2019, 31.941 beneficiários de planos privados realizaram hemodiálise pelo SUS, com um impacto de R$1,67 bilhão de reais.

Até 2024, já são R$2,6 milhões de sessões custeadas pelo sistema público, o que equivale a R$2,04 bilhões de reais absorvidos pelo orçamento público.

E esse não é um caso isolado, é um padrão estrutural. É mais uma máfia, tá? É mais um crime organizado.

Enquanto isso, a chamada fila invisível cresce.

Em 2025, mais de mil brasileiros estavam internados em hospitais, aguardando vaga em clínicas de diálise. Mil brasileiros que precisam do SUS. Alguns, inclusive, por meses, em regime de internação compulsória, ocupando leitos de emergência.

Há pacientes que chegam a 70 dias internados, apenas para garantir o acesso a um tratamento que deveria ser ambulatorial. Portanto, uma vaga que deveria ser ambulatorial ocupando uma vaga dentro do hospital.

É um cenário que nos choca pela desumanidade. Cidadãos obrigados a morar em hospitais, privados de sua vida social, porque as operadoras não cumpriram seu dever.

As operadoras que eles pagam há anos e anos, quando vem este paciente, que precisa da diálise, depois de pagar por 20 anos o plano de saúde, o plano lhe nega, unilateralmente.

Tudo isso é fruto de um cálculo econômico deliberado.

Para as operadoras de saúde, é mais barato negar a cobertura, ou restringir a rede, e empurrar o paciente para o SUS.

E depois, senhoras e senhores, brasileiros e brasileiras, eles adiam e empurram para o SUS a obrigação, porque o SUS também não pode negar.

Assim, o cidadão, mesmo pagando a mensalidade ao plano, é atendido pelo SUS. A operadora lucra, e o contribuinte paga de novo.

E não se trata de empresas em crise econômica. Apenas no primeiro trimestre de 2025, o setor suplementar registrou lucro superior a R$6 bilhões, mais do que o dobro do ano passado. Ou seja, enquanto brasileiros sofrem, o lucro é maximizado. Privatizam os ganhos e socializam os custos.

Sr. Presidente, senhoras e senhores, colegas aqui, este Congresso não pode assistir a essa distorção de braços cruzados. Esse mecanismo mina a sustentabilidade do SUS, agrava filas, prolonga internações e nega dignidade a milhares de brasileiros, afora a afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Viola a Constituição, a Lei dos Planos de Saúde, o princípio da boa-fé e a própria solidariedade que sustenta o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nosso sistema de saúde.

A confiança da nossa população no SUS e nas instituições públicas depende da resposta efetiva do Parlamento. Se o povo percebe que paga duas vezes, uma pelo plano e outra pelos impostos, e mesmo assim não tem o atendimento devido, instala-se a descrença.

É nossa responsabilidade romper esse ciclo e garantir que a saúde suplementar volte a cumprir o seu papel constitucional.

O Sr. Fabiano Contarato (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - ES) – Senadora, permite-me um aparte? Vou ser rápido.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar Democracia/PODEMOS - MS) – Sim. Sempre.

O Sr. Fabiano Contarato (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - ES. Para apartear.) – Quero só parabenizar V. Exa. pela sensibilidade do tema.

Quando, na sua exposição, a senhora cita que os planos de saúde coletivos, de forma unilateral, rescindem o plano, e esse é um ato extremamente cruel, Senadora Soraya.

Eu tenho um projeto de lei, que é o 2.036, que estabelece que os planos de saúde... Para vedar a rescisão unilateral de vínculo, porque a pessoa, o trabalhador, às vezes deixa de se alimentar para pagar um plano de saúde. Paga a vida toda, e, no final da sua vida, na sua melhor idade, quando está lá na terceira idade ou melhor idade, quando tem comorbidades, ou pessoas com deficiência, ele vem e rescinde unilateralmente.

Então, peço o seu apoiamento, para que esse projeto de lei de minha autoria, que proíbe, que veda essa rescisão unilateral, seja aprovado, na certeza de que V. Exa. estará dando uma excelente contribuição.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar Democracia/PODEMOS - MS) – Sim.

Para variar, nós estamos aí sempre juntos.

Eu sou Relatora de um projeto de lei do Senador Styvenson Valentim, o relatório está pronto, nessa seara.

Acredito que possamos juntá-los, apensar esses projetos, para que consigamos agora, inclusive com a mudança na ANS, resolver esse problema.

Parabéns pela sensibilidade, mas isso é mais um escândalo deste país. Obrigada!

Por isso, nós defendemos a criação – e aí de novo, Senador Fabiano Contarato – de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, porque é um escândalo gigantesco. Os números que eu tenho... Eu estou, aqui, com os números das 27 unidades da Federação. Somente com uma investigação profunda – e não há nada em curso na Polícia Federal ou no Judiciário – será possível dimensionar o passivo das operadoras, identificar os mecanismos de transferência de custos, expor as práticas abusivas e propor soluções legislativas à altura da gravidade desse problema.

Essa não é uma causa corporativa, não é uma disputa setorial. É uma questão de justiça social, responsabilidade fiscal e respeito à dignidade humana. É dever do nosso Parlamento defender o SUS, proteger os cidadãos e enfrentar os interesses privados que se beneficiam indevidamente de recursos públicos.

Sr. Presidente, eu concluo este pronunciamento e peço aos colegas... Estou protocolando o pedido, infelizmente, de mais uma CPI. Esse escândalo é bilionário – bilionário! A cada dia, essa omissão significa mais filas, mais sofrimento e mais dinheiro público financiando lucros privados. Então, o poder público, nós todos estamos bancando mais uma vergonha, e este assunto sequer veio à baila.

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar Democracia/PODEMOS - MS) – Eu tenho aqui, Sr. Presidente, números que o tempo não vai me permitir mostrar, mas eu vou falar alguns: Hapvida, NotreDame, Bradesco, SulAmérica – os mais caros – sem pagar e atrasando. Eles não pagam, e o nosso sistema público, o ministério não ajuíza as ações. E, quando pagam, pagam o preço da tabela do SUS e cobram dos beneficiários aquele preço exorbitante que nós conhecemos. Portanto, é mais uma farra, Senadora Damares, que nós vamos aqui desbaratar. Eu estou cansada de CPI e CPMI, confesso; estou realmente cansada, mas não há saída.

E esses milhões e milhões de beneficiários estão aqui muitas vezes...

(*Soa a campainha.*)

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar Democracia/PODEMOS - MS) – Para terminar, Presidente, só para terminar...

A desculpa que eles dão é a seguinte: é facultativo; quem tem plano de saúde pode escolher se vai via plano de saúde ou se vai pelo SUS fazer o seu tratamento. Ocorre que, diante de uma negativa de um tratamento de hemodiálise, por exemplo, não há alternativa para esse beneficiário, senão o SUS. E aí ele paga o plano de saúde, continua pagando e está usando também o plano de saúde público, que todos nós pagamos.

Eu conto com V. Exas. Que nós possamos mostrar, realmente, para que estamos aqui: nós estamos aqui por conta de todos os brasileiros, quase 215 milhões de brasileiros.

(*Soa a campainha.*)

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar Democracia/PODEMOS - MS) – Esse é o nosso lado.

Obrigada, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Eduardo Girão, no item 1, V. Exa. relata o projeto de autoria da Deputada Rejane Dias. Há uma solicitação do Senador Esperidião Amin... E consulto se o Senador Esperidião Amin está em Plenário. (*Pausa.*)

Há uma solicitação...

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Pois não, Presidente Mourão.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS. Pela ordem.) – Eu subscrevo a solicitação do Senador Amin. Ele está ali no cafezinho. Eu sei qual é o problema, a questão.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Certo. Não, então, pronto... Nós vamos continuar. Eu tive uma solicitação de inversão de pauta...

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RS) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – ... mas o Senador Girão está aqui. Ele pode relatar, há consenso nesse... (*Pausa.*)

Ao contrário, perdão, já é só para deliberarmos. Então, eu vou continuar a ordem, vamos colocar em votação, e, em seguida, a solicitação feita pelo Senador Mourão e pelo Senador Esperidião Amin.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 1 da pauta.

Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.

Parecer nº 82, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e, nessa Comissão, S. Exa. o Senador Líder Eduardo Girão foi o Relator da matéria e foi favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2, de redação, que apresenta.

Não foram apresentadas emendas perante a Mesa.

Passamos à discussão da matéria. (*Pausa.*)

Não há Senadores inscritos para discutir a matéria.

Determino o encerramento da discussão.

Passamos à deliberação da matéria.

A Presidência informa ao Plenário que submeterá a matéria à votação simbólica.

Votação do projeto e das emendas, em turno único, nos termos do parecer apresentado.

As Senadoras e os Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o projeto, com as Emendas nºs 1 e 2, de redação.

O parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final será publicado na forma regimental. **(Parecer nº 125/2025-CDIR/PLEN-SF - Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

Passamos à discussão da redação final. (*Pausa.*)

Não há Senadores inscritos para discutir.

Está encerrada a discussão.

Em votação.

As Senadoras e os Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada a redação final.

A matéria vai à sanção presidencial.

E será feita devido à comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Presidente, quero fazer um agradecimento.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Pois não. Concedo a palavra ao Líder...

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Concluída?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Concluída a votação.

Concedo a palavra ao Líder e Relator da matéria, Senador Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Como Relator.) – Em primeiro lugar, quero lhe agradecer por o senhor colocar um assunto tão sensível como esse como o número um da pauta. Agradeço-lhe, porque nós estamos numa pandemia global hoje, que está acontecendo, que é de suicídio e automutilação.

Eu acredito, inclusive, que, por causa dessa questão, cada vez mais, das crianças com celulares... Nós aprovamos sobre isso aqui, inclusive, nas escolas – foi um golaço do Senado Federal –, mas ainda é algo muito presente. As pessoas estão cada vez mais se isolando, especialmente as crianças.

Eu tive a oportunidade, na época em que a Senadora Damares era Ministra no Governo anterior, de ser o Relator deste projeto ainda do plano nacional de prevenção à automutilação e ao suicídio, e agora nós avançamos, porque é importante se fazer aí a comunicação, a interface com autoridades competentes, com conselhos tutelares, para de uma certa forma garantir cada vez mais a saúde mental das nossas crianças,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente daquelas que têm deficiência.

Quero parabenizar todos os colegas aqui pela aprovação por unanimidade deste projeto que trata de paz, que trata de vida, do que há de mais precioso, que é a vida humana, Sr. Presidente.

Muito obrigado. Agradeço demais a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Muito obrigado, Senador Eduardo Girão, pelas manifestações de V. Exa.

Ao tempo, antes de iniciarmos o item 2 da pauta, a Primeira-Secretária da Mesa, a Senadora Daniella Ribeiro, também pede para fazer a sua manifestação em relação ao projeto aprovado, que será encaminhado à sanção presidencial. Ela gostaria de fazer uma manifestação também em nome da Mesa Diretora do Senado Federal.

A SRA. DANIELLA RIBEIRO (Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB. Pela ordem.) – Sr. Presidente, colegas Senadores e Senadoras, eu gostaria de parabenizá-los. É isso o que a gente quer ver nesta Casa.

(*Soa a campainha.*)

A SRA. DANIELLA RIBEIRO (Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – Senador Girão, é isto o que o Brasil quer ver em nós: o trabalho voltado para as pessoas e o seu dia a dia, para o que estão vivenciando, necessitando de um olhar muito comprometido com a nossa sociedade. Eu quero parabenizá-lo pelo relatório, bem como a autora, pelo projeto, porque nós sabemos o quanto realmente uma pandemia, que é mundial...

Eu gostaria de trazer também para este Plenário... E, na sua presença, podendo estar aqui nesta oportunidade como Primeira-Secretária, olhando para as minhas colegas Senadoras que estão presentes – Margareth Buzetti, é muito sua luta –, gostaria de dizer do quanto, meu querido amigo Senador Girão, as vítimas de violência doméstica e também as crianças que convivem nesses ambientes, lamentavelmente jovens, terminam por muitas vezes se automutilar ou dar cabo à própria vida por não ver uma solução para esse tipo de problema.

É por isso que, em um mês simbólico como este, a gente deve tratar não só no mês... É como a gente acredita na questão da violência contra a mulher. O mês é superimportante para a gente reforçar mais ainda o trabalho, mas eu quero, no mesmo instante em que o parabenizo, contar com esta Casa também para que a gente possa, juntos, buscar parar as causas que trazem as consequências, porque muitas delas, como redes sociais, obviamente, com tantas coisas que a gente tem visto e tem assistido, bem como lares onde as crianças são submetidas a assistir seus pais ou muitas vezes, no caso do feminicídio, suas mães serem mortas, depois de muitos anos de violência doméstica... Então, isso são estatísticas e também são dados que, por força desse tema, também é uma epidemia... De tudo o que cresceu em termos de violência no país... Na realidade, os dados do ano passado foram de que houve uma diminuição da violência no país, mas quanto à violência doméstica – não é, Senadora Damares? – foram aumentados os números, Senadora Margareth Buzetti, tanto do feminicídio quanto da violência, fora as subnotificações. Então, que possamos juntos, nesta Casa, trabalhar em prol dessas crianças, desses jovens, adolescentes, da vida humana, das mulheres, dos homens, enfim, da nossa sociedade, porque foi para isso que fomos eleitos.

E fico muito feliz, como disse...

(*Soa a campainha.*)

A SRA. DANIELLA RIBEIRO (Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – ... V. Exa., que a pauta seja iniciada por um tema tão importante e tão relevante para todos nós.

Obrigada, Sr. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Izalci e Ministra Damares, o Senador Fabiano Contarato está inscrito. Eu queria conceder a palavra da maneira que fiz ainda há pouco, e, em seguida, V. Exas. estarão inscritos no decorrer das votações. Nós estamos aguardando a Câmara deliberar sobre a Medida Provisória 1.300 e, como ela vence hoje, nós vamos aguardar com a Ordem do Dia aberta para que nós possamos deliberar essa medida provisória no dia de hoje ainda.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - DF) – Presidente...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – V. Exa. não vai se esquecer do nosso pedido?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Não... V. Exa. se ausentou para atender uma agenda ali no cafezinho, e o seu advogado ficou aqui, o Presidente Mourão – fiquei até com ciúme.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - DF) – Presidente, só...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Já está tudo...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - DF) – Presidente, a minha fala... É só porque eu precisaria da presença da nossa Primeira-Secretária. Pode ser depois, mas ela ficando aí... O importante é que a fala eu quero dirigir a V. Exas.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Tudo bem. Obrigado, Senador Izalci.

Senador Esperidião Amin, só para, de fato, fazer este registro: V. Exa. solicitou que nós pudéssemos inverter a pauta para deliberarmos a matéria ainda no dia de hoje, pois é uma solicitação da Deputada Simone Marquetto, e nós vamos fazer a deliberação do projeto de lei. Eu só queria conceder a palavra a alguns Senadores que estavam inscritos, está bem?

Concedo a palavra ao Senador, meu querido amigo, Fabiano Contarato.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – São Miguel Arcanjo sempre protegeu o Fabiano Contarato. (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Pronto.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - ES. Para discursar.) – Obrigado, Presidente. Obrigado, Senador Amin.

Meus queridos Senadores e Senadoras, eu subo a esta tribuna aqui estarrecido. Ontem, a Câmara dos Deputados aprovou, na surdina da noite, a chamada PEC da blindagem, mas eu ouso dizer que essa PEC não é só da blindagem, ela é a PEC da impunidade, ela é a PEC do estímulo à criminalidade.

Como é que você acha razoável que nós Parlamentares, que já temos o foro privilegiado...? E eu já acho isso um absurdo, porque todos somos iguais perante a lei. O art. 5º da Constituição Federal é claro: todos somos iguais perante a lei, independentemente da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual... Agora, quando um Parlamentar pratica um crime, sendo ele comum ou não, imaginem... A Constituição Federal determina que um Parlamentar somente possa ser autuado em flagrante de crime inafiançável. Autuado em flagrante de crime inafiançável, a Casa tem que deliberar sobre a manutenção ou não daquela prisão. Então, hoje, essa votação é aberta, e você delibera se aquele Senador tem que permanecer preso ou não ou se vai continuar a persecução criminal contra ele. Ora, os meus eleitores do Estado do Espírito Santo têm o direito de saber efetivamente como eu votei. Agora, o que nós estamos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazendo – nós, não, a Câmara dos Deputados está fazendo – é inverter essa lógica. Ela está determinando que a votação seja secreta, ou seja, é para garantir a impunidade, porque, entre a fundamentação para a manutenção daquela prisão em flagrante, os pares vão, de forma sigilosa, de forma conivente, beneficiar esses Parlamentares. Imaginem um Parlamentar preso em flagrante por um crime de estupro, de corrupção ativa, de corrupção passiva, de peculato, de crimes contra a ordem tributária, e ele e nós aprovarmos essa PEC que vai garantir a blindagem desse Parlamentar e a não manutenção daquela prisão.

Hoje funciona assim: o Supremo começa a instaurar aquele procedimento, manda aqui para a Casa, e a Casa suspende ou não aquela investigação. O que nós estamos fazendo é invertendo: nós não vamos mais permitir que o Supremo assim o faça. Isso é um absurdo!

Eu acho que tínhamos que acabar, inclusive, com o chamado foro privilegiado. Nós temos que entender que, no Brasil, o que me faz diferente de um pintor, de um pedreiro, de um professor, de um advogado, de um policial, de um dentista, de um médico, de um trabalhador? Todos somos iguais perante a lei.

Quem nada deve nada teme. E agora se vem estabelecer essa votação sigilosa, esse subterfúgio, essa impunidade, essa blindagem para garantir a impunidade desses Parlamentares que praticam efetivamente crime.

Eu acho que o Senado tem que dar uma resposta. Nós temos que sepultar essa PEC da blindagem aqui, porque há tantos assuntos, nós temos tantos temas para votar de interesse nacional, e nós estamos aí advogando em causa própria quando a Câmara dos Deputados, na sua grande maioria, assim o faz. Eu tenho certeza de que este Senado não vai colocar a digital para aprovar essa PEC. Nós temos que dar um basta e enterrar, sepultar de uma vez por todas essa PEC da blindagem. Não terá meu voto, não terá minha digital, e eu espero que os colegas tenham a altivez de assim o fazer também. Como você vai explicar e vai determinar que essa manutenção ou o prosseguimento... Ela, inclusive, impede a expedição de medidas cautelares! Olhem! Não pode ser feita busca e apreensão em Parlamentar; não pode ser feita quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico... Ora, todos somos iguais perante a lei! Quem fez coisa errada que arque com as consequências, penal, civil e administrativamente. Então, essa PEC tem que ser sepultada aqui pelo Senado Federal.

E eu espero que a população esteja cada vez mais vigilante para efetivamente fiscalizar e cobrar de nós Parlamentares a premissa constitucional de que todos somos iguais perante a lei.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Izalci Lucas, com a palavra V. Exa.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - DF. Pela ordem.) – Presidente, eu queria fazer um apelo a V. Exa. com a presença da Primeira-Secretária Daniella.

Nós temos uma pauta – foi entregue lá para o Fred, na Primeira-Secretaria – com relação aos terceirizados. Agora, dez dias atrás, a Câmara aprovou uma resolução regulamentando a questão do vale-alimentação, uma série de coisas. E eu gostaria, Presidente Davi, que V. Exa. dedicasse 0,001% do seu tempo para a gente dedicar aos terceirizados. Nós não podemos ajudar o Brasil todo, e as pessoas aqui de dentro... Eu agradeço a V. Exa., que resolveu a questão do recesso – maravilhoso –, mas agora precisamos organizar uma série de problemas que estão acontecendo. E eu pediria à nossa Primeira-Secretária que nos ajudasse a bater um papo e ver como a gente pode ajudá-los, para dar realmente uma atenção especial a eles.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Izalci, me permita, antes de retomarmos a pauta, eu sei da preocupação de V. Exa., V. Exa. está tratando desse assunto com a Mesa há algum tempo, só que eu queria até aproveitar e dividir uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inquietação desta Presidência: não é 0,01% do tempo porque, em todo o meu tempo, eu me dedico a buscar soluções para os problemas que nós estamos vivenciando no Brasil.

Só para uma reflexão, Senador Jayme, na volta do recesso parlamentar, eu encontrei Senadores acorrentados à Mesa Diretora do Senado, tirando a possibilidade de nós trabalharmos.

Nós estamos, Senador Izalci, com muitos problemas ao mesmo tempo: nós estamos com os problemas daqueles que falam que vão obstruir 24 horas por dia para não votar mais nada, nós estamos com os problemas daqueles que não querem votar a legislação porque ficam se atendo aos debates, seja do Judiciário, seja de *impeachment* de ministro do Supremo, seja de anistia. Então, está impossível... Isto aqui é um desabafo: está impossível tentar contornar situações como essa, de uma reunião da Mesa Diretora do Senado Federal, para a gente tratar a questão dos terceirizados, que é plenamente viável e possível, mas não consegue reunir porque todos os dias, de manhã, de tarde e de noite, aparece alguém com alguma ideia, criando algum problema, criando algum transtorno, agredindo alguém, ofendendo alguém, puxando um assunto que não é um assunto do Brasil, e aí a gente não consegue, de fato, resolver esses problemas que a gente precisa deliberar da pauta do Senado, da Mesa Diretora, das conversas nas Comissões. A gente está sendo atropelado e dragado por uma mesma conversa desde a última eleição.

Então, eu queria fazer essa ponderação a V. Exa. e me comprometer, porque nós vamos convocar uma reunião da Mesa Diretora para tratarmos de todos os assuntos que estão pendentes para deliberarmos, inclusive esse.

Eu peço para a Secretária Daniella que convoque a Mesa, querida Senadora Daniella, ou numa segunda-feira ou numa sexta. Escolha uma data, converse com os membros da Mesa. O Senador Laércio está aqui, é membro da Mesa, nós vamos conversar com o Senador Eduardo Gomes, vamos conversar com o Senador Humberto Costa, com a Senadora Ana Paula, para a gente organizar uma reunião da Mesa Diretora para a gente tratar desse assunto, que é muito importante.

Comprometo-me com V. Exa.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - DF) – Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Item 2 da pauta.

Projeto de Lei nº 270, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 13.819, de 2019, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

Pareceres favoráveis, querida Senadora Professora Dorinha:

- nº 23, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Relator da matéria foi o querido Líder Senador Eduardo Girão e o Relator *ad hoc* na Comissão foi o Senador Sergio Fernando Moro; e

- nº 42, de 2025, da Comissão de Educação e Cultura, e o Relator da matéria foi o Senador Flávio Arns, que estava aqui, ainda há pouco.

Não foram apresentadas emendas perante a Mesa.

Passamos à discussão da matéria.

Consulto se Senadores ou Senadoras querem discutir a matéria. (*Pausa.*)

Não há Senadores inscritos para discutir a matéria.

Eu determino o encerramento da discussão.

Passamos à apreciação da matéria.

A Presidência submeterá a matéria à votação simbólica.

Votação do projeto, em turno único, nos termos dos pareceres.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o projeto.

A matéria vai à sanção presidencial.

E, ao tempo, será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Presidente, só para agradecer mais uma vez.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Com a palavra o Líder e Relator Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Como Relator.) – Quero lhe agradecer por ter colocado esse assunto como segundo item da pauta, um assunto importante, que diz respeito à vida. E mando um abraço para a nossa Deputada Rejane Dias, que é esposa do Ministro Wellington Dias. E olha as coincidências...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Que é nosso colega Senador.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Que é nosso colega Senador e que hoje está no ministério.

E um detalhe que o senhor não sabe, Presidente: a Dra. Rejane Dias, antes de eu sonhar, imaginar que um dia eu poderia estar aqui, 30 anos atrás, eu a conheci numa causa nobre em defesa das crianças com autismo. Naquela época, pouca gente sabia o que era autismo. Lá, em Teresina, no Piauí, eu tinha negócios naquela época, e, na nossa empresa, através de uma iniciativa dela – ela sempre teve um compromisso com essa causa –, nós dedicamos a primeira mensalidade para o instituto AMA, que era um instituto que ela sempre abraçou lá e que é dos amigos dos autistas.

Então, um abraço para a Dra. Rejane Dias.

Eu estava falando agora para a nossa querida Senadora Daniella que ela estava com o cabelo... Eu estava com o cabelo todo preto. Nesse final de semana, eu vi o vídeo de 30 anos atrás, com a Dra. Rejane bem novinha – eu vou até mandar o DVD para entregar para ela, com ela fazendo uma palestra e eu também fazendo, lá no Piauí.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Parabéns, Senador Eduardo Girão.

Cumprimento V. Exa. pela lembrança afetiva de um encontro com a nossa Deputada, hoje... V. Exa. relata o projeto apresentado pela Deputada depois de 30 anos, e a matéria será encaminhada à sanção presidencial. Parabéns, Senador Eduardo Girão, ao tempo que cumprimento V. Exa. por essa luta. V. Exa. tem se destacado aqui, no Plenário do Senado, como um defensor da família, um defensor dos interesses da sociedade, com uma agenda firme. E eu queria cumprimentá-lo, porque V. Exa. tem se dedicado e se debruçado em causas como essa, seja do autismo, seja da defesa e da proteção das mulheres, seja dessa proteção das vítimas de suicídio, para darmos instrumentos legais, um arcabouço legislativo que possa proteger as famílias, as crianças, as mulheres, enfim, a sociedade. Cumprimento V. Exa.

Senador Esperidião Amin, Presidente Otto Alencar, querido Líder, vamos iniciar agora a votação do item 3.

Eu queria cumprimentar a Deputada Simone Marquetto, que está no Plenário. Ela esteve conosco, Senador Esperidião Amin – e V. Exa. também –, ainda na sessão solene de promulgação da Emenda Constitucional 136, no Plenário da Câmara dos Deputados, a emenda constitucional que trata da... a proposta de emenda constitucional de parcelamento dos precatórios e das dívidas previdenciárias que fizemos, e ela solicitou da gente que a gente pudesse, ainda este mês, deliberar sobre esse projeto de lei. Então, eu quero dizer a V. Exa., querida Deputada, que o Senador Esperidião Amin cobrava também a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deliberação desse projeto. Eu quero me congratular e dar os louros ao Senador Amin, que também era um entusiasta da votação desta matéria.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – E ao Senador Mourão, que foi decisivo também.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Exatamente, o advogado da causa.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Um pouco de disciplina nisso é bom, não é, Presidente? (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – E hierarquia.

Item 3.

Projeto de Lei nº 3.865, de 2025, de autoria da Deputada Simone Marquetto, que institui o Dia de São Miguel Arcanjo.

Foi apresentado o Requerimento nº 674, de 2025, de autoria dos Líderes partidários, solicitando a urgência para a matéria. **(Vide Item 2.2.2 do Sumário)**

Em votação o requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A matéria depende de parecer de Plenário.

Eu queria cumprimentar também e, ao tempo, fazer a designação de S. Exa. o Líder e Senador Izalci Lucas, para que ele possa proferir o parecer de Plenário desta matéria.

Concedo a palavra ao Relator de Plenário, Senador Líder Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - DF. Para proferir parecer.) – Obrigado, Presidente.

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei 3.865, de 2025, da Deputada Simone Marquetto, que institui o Dia de São Miguel Arcanjo.

A proposição contém três artigos: o art. 1º institui a efeméride, como consta da ementa do projeto, o art. 2º expressa o objetivo de homenagear São Miguel Arcanjo e o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca a importância histórica de São Miguel Arcanjo e sua relevância para a fé católica da sociedade brasileira.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi distribuída para as Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça (CCJ), com apreciação conclusiva nesses Colegiados e regime prioritário de tramitação. Foi aprovado requerimento de urgência, e, consequentemente, a matéria foi aprovada em Plenário.

No Senado Federal, a proposição não foi objeto de emendas.

Entro agora na análise.

A competência do Plenário para se manifestar com urgência sobre a matéria decorre do comando contido nos arts. 345, II, e 346, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há o que se opor ao projeto. De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna. Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao critério de alta significação previsto na Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, deve-se destacar que o dia 29 de setembro é reconhecido pela Igreja Católica, mundialmente, como a data da celebração dos três arcanjos: Miguel, Rafael e Gabriel. Dessa maneira, considera-se atendido o critério de alta significação previsto na Lei 12.345, de 2010.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto, afinal a proposição apresenta elevado mérito cultural, histórico e religioso.

São Miguel Arcanjo é tradicionalmente reconhecido pela Igreja Católica e por milhões de fiéis no Brasil como protetor e defensor do povo de Deus, exercendo importante papel na preservação da fé, da moral e da justiça. A sua devoção encontra eco profundo na regionalidade popular brasileira, manifestando-se em festas, romarias, orações e atividades de cunho comunitário em diversas regiões do país.

A escolha do dia 29 de setembro, já reconhecido mundialmente pela Igreja Católica como a data da celebração dos três arcanjos, Miguel, Rafael e Gabriel, não apenas observa os requisitos legais, como também se fundamenta em tradição consolidada e de ampla relevância para a sociedade brasileira. Do ponto de vista simbólico e social, a instituição do Dia de São Miguel Arcanjo contribuirá para reforçar valores de solidariedade, ética e proteção ao próximo, além de valorizar manifestações culturais e religiosas ligadas ao arcanjo.

Trata-se, portanto, de medida que, respeitada a laicidade do Estado, reconhece a importância de uma devoção que integra o patrimônio imaterial e espiritual do povo brasileiro, legitimando-se como expressão da cultura e da identidade nacional.

Em razão desses aspectos, a proposição merece acolhida, pois traduz anseio de parcelas significativas da população e se coaduna com os objetivos constitucionais de promoção da cultura, do pluralismo religioso e da valorização das tradições populares.

O voto, Presidente.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 3.865, de 2025.

Esse é o voto, Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 126/2025-PLEN-SF - Vide Item 2.2.2 do Sumário)**

(*Durante o discurso do Sr. Izalci Lucas, o Sr. Davi Alcolumbre, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra. Daniella Ribeiro, Primeira-Secretária.*)

A SRA. PRESIDENTE (Daniella Ribeiro. Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – A matéria depende de parecer.

O parecer é favorável ao projeto.

Completada a instrução, passamos à discussão da matéria.

Não havendo...

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Eu gostaria de discutir.

A SRA. PRESIDENTE (Daniella Ribeiro. Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – Senador Girão, V. Exa. tem a palavra.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Para discutir.) – Eu queria parabenizar a nossa Deputada Simone Marquetto, aqui presente. Tive a oportunidade de viajar com ela, em uma comitiva de Parlamentares cristãos, para o Jubileu, lá no Vaticano. O Senador Izalci estava puxando essa comitiva aqui em nome do Senado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero dizer que é muito simbólica a data de hoje. Muita gente pode criticar: "Tem tanta coisa para votar mais importante. Ficar criando o Dia de São Miguel Arcanjo...". Olha, nós somos a maior nação católica do mundo, a maior nação espírita do mundo, a segunda maior evangélica, já chegando à primeira. Não tem nada mais emblemático, numa nação como a nossa, onde todos convivemos bem, do que a criação nacional de um dia como esse. São Miguel Arcanjo traz a paz, combate o inimigo. O Brasil é muito caro para ele.

Parabéns pela sua iniciativa.

Que Deus abençoe a nossa nação.

Parabéns, Senador Izalci. Parabéns ao Senado Federal.

A SRA. PRESIDENTE (Daniella Ribeiro. Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – Não havendo mais quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Passamos à apreciação da matéria.

A Presidência submeterá a matéria à votação simbólica.

Votação do projeto, em turno único, nos termos do parecer.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o projeto.

A matéria vai à sanção.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Presidente, pela ordem, rapidamente.

A SRA. PRESIDENTE (Daniella Ribeiro. Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – Pois não, Senador.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Pela ordem.) – Eu falei agora como é emblemático, Senadora Daniella, este momento. E olha só a coincidência.

A senhora sabe... E eu não me toquei... Eu estou falando agora, porque eu vi o sinal aqui.

Eu sou espírita; o Senador Izalci, católico; a senhora, evangélica. O que é que eu falei agora há pouco? E eu juro que não imaginei isso. O Senador Davi está ali, que é judeu e passou, generosamente, a Presidência para a senhora, e a senhora está fazendo a votação dessa matéria, algo tão caro para o Brasil, que é a religiosidade, que é a cultura da paz.

Que benção!

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Pela ordem.) – E eu quero me congratular com o Presidente do Senado por ter deferido a V. Exa., minha querida amiga Daniella, a honra de encerrar esta votação de maneira esplêndida.

Não é preciso rezar. Basta pedir que Deus proteja a todos nós e a mim não desampare.

Obrigado. (*Risos.*)

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - DF. Como Relator.) – Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Daniella Ribeiro. Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – Eu queria só...

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - DF) – ... eu só quero...

A SRA. PRESIDENTE (Daniella Ribeiro. Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – Pois não.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - DF) – ... aproveitar também para parabenizar a nossa querida Deputada Simone Marquetto pela iniciativa.

Parabéns!

Tenho certeza de que essa data ficará marcada para sempre.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Brasil precisa de muita paz, e São Miguel pode nos ajudar muito.

Vamos orar para que traga paz para este Plenário, para esta Casa e para o país.

Parabéns, Deputada Simone!

A SRA. PRESIDENTE (Daniella Ribeiro. Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – Antes de passarmos para o outro item, eu queria, além de agradecer o registro do Senador Girão e do Senador Amin, dizer, Senador Eduardo Girão, Senador Amin, que eu acho que o que Deus espera de nós, principalmente em tempos como este que estamos vivendo e como autoridades instituídas por Deus, é que o amor, que veio através da vida de Jesus Cristo por nós, possa ser expresso uns pelos outros, uns para os outros. Isso significa dizer respeito ao próximo, respeito à opinião, à expressão religiosa, à liberdade de expressão religiosa.

Isso nos faz, neste instante, sem dúvida alguma, lembrar que este momento que o Brasil está vivendo... É hora de vivermos momentos como este, em que a gente exalte a Deus em primeiro lugar. E que a gente possa exaltar a Deus nas nossas atitudes principalmente, não só em palavras, porque, só em palavras, seríamos como fariseus – em atitudes, aqui nesta Casa, dando exemplo, e como representantes que foram eleitos pelo povo, na confiança –, para que possamos atuar nas nossas legislações, nas nossas lutas, atendendo aos segmentos e, acima de tudo, dando respeito ao próximo. E ao próximo começa dentro desta Casa, começa dentro da Casa da Câmara dos Deputados, começa dentro da nossa convivência uns com os outros.

Então, esta tarde de hoje eu diria que poderia ser uma ode ao amor, ao amor que vem de Deus e que, na fé de vocês, com todo o respeito, se expressa através de um dia como este. Na fé de todos como cristãos – e aqui eu estou falando de todos como cristãos –, que possa, acima de tudo, ser um momento de reflexões, para que amanhã, depois de ter uma votação como esta, falando de amor, de Deus, de união, de irmandade, daqui a pouco, a gente não inicie uma contradição àquilo que está sendo dito neste momento.

Eu acho que fica essa reflexão para todos nós, e eu agradeço ao Presidente David por poder participar deste momento.

Parabéns aos Senadores e Senadoras, e vamos para o próximo item. É um item extrapauta.

Requerimento nº 663, de 2025, do Senador Lucas Barreto e outros Senadores, que solicita a realização de sessão especial destinada a celebrar os 45 anos de fundação da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (Anadef).

Votação do requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento.

A sessão será agendada pela Secretaria-Geral da Mesa.

Item extrapauta. Requerimento de licença.

Requerimento nº 556, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que solicita, com fundamento no art. 40 do Regimento Interno, licença dos trabalhos da Casa para participar de missão oficial nos termos da autorização da Presidência do Senado Federal. **(Vide Item 2.1.2 do Sumário)**

As Sras. e Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Requerimento aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Vamos passar à lista de oradores.

Está inscrita a Senadora Zenaide Maia. Senadora Zenaide, V. Exa. vai usar a palavra? (*Pausa.*)

Senadora Zenaide, a senhora vai usar a palavra? (*Pausa.*)

Senador Esperidião Amin... O próximo orador inscrito... (*Pausa.*)

Cadê ele? (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Esperidião Amin, V. Exa. vai usar a palavra? V. Exa. está inscrito.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Sra. Presidente, por ora eu estou satisfeito com a sua Presidência, e, se a senhora puder prolongar o seu período de permanência, vai fazer bem inclusive ao Presidente Davi Alcolumbre.

A SRA. PRESIDENTE (Daniella Ribeiro. Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – Obrigada.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) – Eu estou inscrito, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Daniella Ribeiro. Bloco Parlamentar Aliança/PP - PB) – O Senador Jayme Campos está inscrito.

Com a palavra V. Exa., Senador Jayme Campos.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT. Para discursar.) – Sra. Presidente, querida amiga Senadora Daniella, Sras. e Srs. Senadores, estamos, nesta tarde de hoje, aqui, no Plenário desta Casa, votando várias matérias de interesse da sociedade brasileira. Entretanto, o que me traz aqui também é falar em relação a um projeto de lei de nossa autoria, que é o Projeto 108.

O Brasil não tem mais tempo a perder. Já não é de agora que o país precisa acelerar seu processo de modernização empresarial com medidas, ou seja, com a melhoria dos ambientes de negócio. O PL 108, de minha autoria, que foi aprovado no Senado Federal, quase quatro anos atrás, trata exatamente desse assunto e aguarda, com certo misto de pressa e ansiedade, a votação do Plenário da Câmara dos Deputados. A pressa se justifica na medida em que com a sua aprovação o Brasil poderia dar um salto no seu desenvolvimento econômico com geração de emprego, renda e suporte aos pequenos negócios do nosso país.

Com o objetivo de destravar os gargalos financeiros no comércio, o PL 108 eleva o limite da receita bruta para enquadramento na categoria de microempreendedor individual, o chamado MEI; ou seja, dos R$81 mil atuais, estamos propondo a expansão para R$144 mil por ano. Dessa maneira, o pequeno empresário poderá contratar até dois empregados, em contraste com o limite atual, que é reduzido somente a um.

Sras. e Srs. Senadores, na visão dos especialistas, são indiscutíveis os benefícios econômicos e sociais da instituição do microempreendedor. Desde 2008, o MEI transformou-se em ferramenta indispensável ao estímulo da atividade econômica nacional. O enquadramento do MEI contribui para a redução da informalidade, estendendo seus benefícios, inclusive, para o âmbito previdenciário. Hoje, são 16 milhões de MEIs registrados no Brasil. São milhões de homens e mulheres que batalham diariamente em busca dos seus sonhos. Mais que isso, o sucesso dessa modalidade empreendedora se reflete, sobretudo, na redução da burocracia existente no Brasil – burocracia que, há séculos, atormenta a nossa economia em nível muito acima do razoável; burocracia, Sra. Presidente – agora presidida pela Senadora Margareth Buzetti, nossa conterrânea; prazer em ver V. Exa. aí –, que representa, sem contestação, um dos fatores gerenciais que mais tem prejudicado nossa atividade econômica.

Nesse sentido, o PL 108 ocupa relevância particular no processo de aperfeiçoamento do MEI. Cumpre-me, ressaltar, ou seja, realçar que a nossa estável economia exige atualização frequente dos limites fragmentados. O limite atual, por exemplo, não é reajustado há mais de nove anos, período no qual o Brasil atravessou frequentes crises financeiras. Mais do que isso, a realidade econômica do Brasil de hoje é bem distinta daquela de dez anos atrás. A mentalidade empreendedora, Sra. Presidente, dos brasileiros evoluiu a tal ponto que hoje 60% dos jovens brasileiros querem ser empreendedores em busca de independência financeira e de autonomia no seu trabalho.

De acordo com recente sondagem realizada pelo Sebrae, seis em cada dez brasileiros acreditam que é mais fácil melhorar de vida empreendendo do que trabalhando com carteira assinada. Além disso, Sra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Presidente, o último censo do Data Favela revelou que um terço dos moradores com mais de 18 anos que vivem nas comunidades têm um negócio próprio. Independência financeira, menor custo, transporte e flexibilidade no horário do trabalho, esse é o tripé do novo e destemido comerciante brasileiro.

Diante do exposto, nada mais pode explicar o silêncio da Câmara dos Deputados na apreciação do PL 108. A classe política brasileira não pode seguir conivente com a lentidão das reformas econômicas imprescindíveis para a melhoria do nosso panorama financeiro e comercial.

Enfim, considerando tudo isso, peço ao Presidente daquela Casa Legislativa, Deputado Hugo Motta, especial atenção à tramitação do PLP nº108/2021.

É urgente a aprovação desse projeto.

No Brasil, meus senhores e senhoras, os seus microempreendedores, voltarão a respirar um ar menos tenso, em dias tão turbulentos, com mais oportunidade e justiça social.

De forma, Sra. Presidente, que é um projeto extremamente meritório. Não sei por que, até então, não foi aprovado hoje. Por sinal, estarei marcando audiência com o Presidente daquela Casa Legislativa para cobrar providência, tendo em vista que o último resultado, ou seja os R$81 mil hoje, já está existindo há décadas. E nós precisamos do quê? Melhorar os valores para que, com certeza, o microempreendedor seja tratado como tal. Sobretudo, este projeto vai permitir a geração de mais empregos.

Feito isso, tenho convicção absoluta de que estaremos melhorando o ambiente para a nossa economia e, sobretudo, para os nossos microempreendedores.

(*Durante o discurso do Sr. Jayme Campos, a Sra. Daniella Ribeiro, Primeira-Secretária, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pela Sra, Margareth Buzetti.*)

A SRA. PRESIDENTE (Margareth Buzetti. Bloco Parlamentar Aliança/PP - MT) – Obrigada, Senador Jayme Campos.

O Senador Petecão quer fazer um aparte, uma fala. Por favor.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AC. Pela ordem.) – Presidente, é apenas para fazer um registro.

Estamos tendo o prazer de receber aqui o Governador do Estado de Ucayali, Peru. É uma região peruana que é fronteira com o meu estado, com o Acre, a Amazônia peruana.

Está aqui o nosso Deputado Adriano, Deputado Federal pelo meu estado, que também está acompanhando, e toda a assessoria aqui do Governador. Então, queria registrar e dizer que é um prazer recebê-lo aqui, no Senado da República, está bem?

Prazer, Governador.

Obrigado, Presidente.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Margareth Buzetti. Bloco Parlamentar Aliança/PP - MT) – Como é o nome do Presidente?

O SR. SÉRGIO PETECÃO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AC) – Eu não li o nome do homem?

Manuel Gambini, Governador do Estado de Ucayali.

Obrigado, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Margareth Buzetti. Bloco Parlamentar Aliança/PP - MT) – Seja bem-vindo, Presidente Manuel, de Ucayali.

Alguém mais quer fazer uso da palavra?

Este Plenário pergunta se alguém quer fazer uso da palavra?

Senadora Damares, por favor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. DAMARES ALVES (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - DF. Pela ordem.) – Que coisa boa, oferecendo...

Eu quero, Senadora, celebrar a aprovação do Projeto nº 1 da pauta e parabenizar a autora e o Senador Girão. Mas preciso fazer uma homenagem ao Presidente Davi Alcolumbre.

Em 2019, estávamos no desespero por causa do suicídio – lembra, Davi? Minha primeira reunião contigo. Foi ali que eu me apaixonei por ti; foi ali. Você foi ao Ministério. Presidente da Casa, saiu daqui e foi ao Ministério. Em 24 horas, depois de nossa conversa, o Senador Davi, aqui, nesta Casa, aprovou a lei que institui a política nacional de enfrentamento ao suicídio. E ali começa um namoro, um amor por esse Presidente.

E hoje a gente vota mais uma lei importante, que é para alcançar a pessoa com deficiência.

Então, parabéns, Senador Davi, por ter pautado mais um avanço no enfrentamento ao suicídio.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senadora Margareth, peço a palavra.

A SRA. PRESIDENTE (Margareth Buzetti. Bloco Parlamentar Aliança/PP - MT) – Com a palavra, o Presidente da nossa Casa aqui, Senador Davi Alcolumbre.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Pela ordem.) – Querida Ministra Damares, a nossa vida aqui, como eu disse ainda há pouco, é tão atribulada, que, muitas das vezes, a gente deixa passar um momento tão importante para a nossa história e para a história da defesa da vida das mulheres brasileiras, e confesso a V. Exa. que nem percebi que nós estávamos novamente deliberando uma matéria relevantíssima nesse contexto de enfrentamento.

Hoje, pela manhã, eu conversei longamente com a Senadora Margareth, e ela também estava com essa preocupação em relação à defesa das mulheres vítimas de violência. E V. Exa. traz ao conhecimento do Plenário do Senado – que bom que ainda na minha presença, mesmo aqui ao lado, dando atenção aos Senadores e às Senadoras que me convocaram –, para relembrar esse episódio.

Então, eu queria, Ministra Damares, minha colega Senadora, lhe agradecer, do fundo do coração, porque V. Exa. poderia deixar passar, como eu deixei passar despercebido e não fiz referência a este momento da história. E, para relembrar, porque é importante relembrar – posso esquecer algum detalhe –, V. Exa. tratou desse assunto comigo como Ministra do Brasil, do Governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro.

Eu estava na condição de Presidente do Senado e Presidente do Congresso Nacional; e V. Exa., como Ministra do Brasil, solicitou uma audiência para este Senador que vos fala no dia de hoje. E eu me lembro perfeitamente do que eu respondi para V. Exa. É bom trazer as lembranças e a gente ter ainda um pouco de memória. Eu respondi a V. Exa. que eu não ia marcar uma audiência no gabinete da Presidência do Senado, pela relevância e pela importância do assunto. Não foi isso?

A SRA. DAMARES ALVES (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - DF. *Fora do microfone.*) – Foi! E foi lá!

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – E V. Exa. disse para mim: "Mas a audiência vai ser onde?". Eu disse: "Marque no seu gabinete, que eu vou no seu gabinete visitá-la". E V. Exa., na audiência no ministério, no gabinete, Senador Omar, da então Ministra do Brasil, disse que procurou nos anais do ministério se em algum outro momento...

O Omar está com ciúme aí, Damares! Já está contando história aí! Deixe-me falar, Omar!

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM. *Fora do microfone.*) – Ela não falava comigo quando era Ministra.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Ah, na época não?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM. *Fora do microfone.*) – Não, não.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Mas que bom que passou agora! Agora, está todo mundo bem.

Senador Girão, a Senadora Damares me disse e me confidenciou que ela procurou, no histórico do ministério, qual era a outra oportunidade em que um Presidente do Congresso foi visitar o ministério. E ela começou a audiência, agradecendo a minha decisão de ir lá, num gesto de reconhecimento à pauta, mas eu fui ao ministério visitar a Ministra.

Em outra oportunidade, o Presidente do Senado chamaria a Ministra, no dia, na hora e onde quisesse, e a Ministra ou o Ministro ia lá comparecer, para fazer a solicitação da votação da lei.

E nós não só garantimos a votação, em 24 horas, da pauta da lei importante, há seis anos, como – se V. Exa. lembra, Ministra Damares, e agora eu estou lembrando, meu querido Presidente Marcos Rogério –, no final do ano, no Orçamento, de toda a demanda que V. Exa. solicitou para o orçamento da defesa da proteção das crianças e das mulheres brasileiras, nós colocamos, no último dia de votação de 2019, o recurso solicitado pelo ministério de V. Exa. num PLN, e V. Exa. disse que, no outro ano, poderia trabalhar para defender as nossas crianças e proteger os nossos brasileiros.

Então, eu estou fazendo essa fala. Eu não participo muito – pela função de Presidente – dos debates, e acabo tendo que organizar a pauta e gerenciar a nossa agenda, mas me deu uma oportunidade de estar aqui ainda conversando com os nossos colegas. V. Exa. lembra um momento muito importante para a nossa história, para a história do Brasil e para mim, especialmente, V. Exa. me lembra desse episódio. Então, eu agradeço, ou seja, eu diretamente ou indiretamente estou fazendo parte dessa história, como foi dito por aqui.

Cumprimento V. Exa. e agradeço por trazer uma boa lembrança como essa no dia de hoje aqui, no Plenário.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Pela ordem.) – Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Margareth Buzetti. Bloco Parlamentar Aliança/PP - MT) – Pois não, Senador Marinho, com a palavra.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Pela ordem.) – Primeiramente, eu quero dizer a V. Exa. que é muito importante que nós estejamos tendo este momento e que V. Exa. esteja presidindo.

V. Exa. tem sido nesta Casa uma Parlamentar atuante, atenta, inteligente, alguém que tem essa percepção necessária para abraçar as causas importantes, inclusive independentemente da questão de direita, de esquerda.

V. Exa. tem sido uma grata e boa surpresa aqui, neste Senado. Quero saudar V. Exa. inicialmente, mas eu chamaria a atenção do nosso... Com a permissão de V. Exa., eu chamaria a atenção do nosso Presidente Davi Alcolumbre.

Presidente Davi, por gentileza, é rápido.

Nós estamos em um momento muito desafiador para o Brasil.

Sr. Presidente, nós vamos ter amanhã a sétima – se eu não estou enganado – reunião da CPMI.

Presidente, toda hora chegam para mim, e para outros membros da Comissão, notícias muito ruins a respeito de promiscuidade, de pessoas que se envolveram em desmandos, de suspeitas que são colocadas de uma forma generalizada sobre Parlamentares, sobre políticos, sobre empresários, sobre pessoas físicas e jurídicas. Aquele Colegiado – eu acho que é importante, é por isso que eu chamo a atenção de V. Exa. – entendeu a necessidade de quebrar 360 sigilos de pessoas físicas e jurídicas. Nós estamos falando de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma quantidade de material muito grande, mas que envolve seguramente mais de uma dezena de bilhão de reais e que, literalmente, retirou recursos de pessoas desprotegidas, e eu estou falando de milhões de aposentados brasileiros, principalmente do campo.

Presidente, há uma ação a que eu apelo a V. Exa., até em nome da honradez desta Casa, de que tenhamos a possibilidade de acessar o sigilo de quem adentrou a gabinete de Parlamentares. Por que eu digo isso a V. Exa.? Porque hoje há um manto de desconfiança sobre o conjunto de Senadores e Deputados. E nós temos pessoas que, ao conversarem com Parlamentares, não significa – esse ato – que foi perpetrado crime, mas é um indício de que houve alguma situação que há necessidade de se esclarecer.

Então, não nos movem no pedido que faço a V. Exa., e eu digo em função da determinação que V. Exa. fez de resguardar por cem anos – cem anos – o sigilo daqueles que adentraram a Casa do Povo, que deve ser transparente, é para que nós possamos elucidar, de uma vez por todas, essa situação e permitir que essa sombra saia da cabeça de todos nós.

Isso, inclusive, foi um requerimento votado pelo conjunto da CPMI por unanimidade, tanto pela oposição como pelo Governo.

Então, apelo a V. Exa. que reconsidere o posicionamento. Não faz bem a esta Casa, não faz bem à democracia, não faz bem à transparência. Somos pessoas públicas e, como pessoas públicas que somos, temos que dar satisfação à sociedade a respeito dos nossos atos.

Aproveitando o embalo, estou entregando a V. Exa. hoje outra situação que me chocou muito.

O senhor sabe, o senhor me conhece e os demais Parlamentares: eu não sou alguém aqui que fico apontando o dedo para o rosto de ninguém. Eu não fulanizo o debate, eu preservo as pessoas, eu não enxovalho a honra de ninguém.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Mas nós não podemos, Sr. Presidente, conviver e nem esta Casa deve acolher pessoas que, declaradamente, fazem discursos de ódio, de vingança, de vindita, que comemoram assassinatos, que se regozijam com a desgraça alheia, que promovem uma campanha difamatória e que, hoje, fazem parte do assento nesta Casa, numa das cadeiras mais importantes aqui, que é o nosso Conselho Editorial do Senado.

Eu falo do Sr. Peninha, que tem o nome de Eduardo Bueno. Aliás, eu vi um vídeo asqueroso desse cidadão, em que ele confessa que tentou praticar um assassinato contra cinco senhoras – ele confessa –, e o que o impediu de perpetrar esse crime foi a sua esposa. Então, um assassino confesso, alguém que tentou assassinar alguém, alguém que comemora o assassinato de outra pessoa, faz parte do Conselho Editorial aqui do Senado da República.

Então, nós fizemos uma petição para V. Exa., pedindo que esse cidadão seja afastado imediatamente do conselho, dessa composição. Está aqui assinada por quase 40 Parlamentares, e eu gostaria que a V. Exa. pudesse acolher esse pedido, feito aqui por quase 40 Parlamentares.

Então, era isso. Por isso é que chamei a atenção de V. Exa. Desculpe talvez um pouco da veemência, mas é a indignação que nos move...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – ... e a morte do Sr. Charles Kirk mostra que a intolerância, Sr. Presidente...

Parece-me que há uma retórica, de um lado, de que a direita é violenta, mas, na prática...

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – ... quem assassina os seus adversários e quer emudecê-los e calá-los, impedir que eles se manifestem, são aqueles que fazem parte da esquerda aqui e no mundo inteiro.

Fascismo, Sr. Presidente, para encerrar, na verdade é atitude. Quando você vai a uma universidade federal e observa que uma parte significativa daqueles que lá estão não querem discutir ideias, e tentam amedrontar, bater e impedir que as pessoas se manifestem, isso, Sr. Presidente, é fascismo.

Então, "acuse-os do que você faz e do que você é".

(*Durante o discurso do Sr. Rogerio Marinho, a Sra. Margareth Buzetti deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Davi Alcolumbre, Presidente .*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador e querido Líder Rogerio Marinho, deixe-me aproveitar, Ministro...

V. Exa. fez algumas ponderações em relação à questão do acesso de todos os brasileiros e brasileiras que adentram o Senado Federal.

Há uma resposta jurídica da Advocacia do Senado Federal sobre um questionamento, se não me engano, feito em maio, com base na Lei de Acesso à Informação, consultando o nome de várias autoridades ou várias personalidades que adentraram o Plenário do Senado Federal ou os gabinetes dos Senadores. Houve uma resposta técnica e jurídica e uma decisão desta Presidência em relação a esse questionamento da LAI. Nós não tínhamos instalada a CPMI mista de investigação sobre o INSS, e há esta decisão.

O que há é a solicitação da CPMI mista, nos mesmos termos – como posso dizer? –, com os mesmos preceitos, digamos assim, sobre o que foi arguido lá atrás, em relação à LAI, e já há uma decisão em relação à proteção do mandato parlamentar dos Senadores e das Senadoras.

Apenas para não polemizar, porque a decisão é muito longa, novamente fui questionado pela CPMI e pedi para a Advocacia do Senado avaliar se agora essa solicitação da CPMI é cabível, do ponto de vista da inviolabilidade do mandato parlamentar, porque, veja só, apenas uma pequena observação que me foi aventada, quando dessa solicitação da CPMI: se o Parlamentar, no gabinete, está lá fazendo a sua agenda – e ele tem as prerrogativas da proteção do mandato, e o Senado da República tem que garantir... Se o cidadão para na portaria e avisa: "Eu vou para o gabinete do Senador Eduardo Girão". Está escrito, lá na portaria, que ele vai para o gabinete do Senador Eduardo Girão, e, se ele for para o gabinete do Senador Izalci Lucas, o que é que vai prevalecer: o que ele disse lá na portaria ou o que ele fez no gabinete do Senador? Permitam-me o nome aqui; poderia ser qualquer um dos 80 – e 1 comigo.

Então, tem muitos questionamentos em relação a esse tipo de informação sensível.

Concordo com V. Exa. que a situação é delicada, mas, na condição de Presidente do Senado, seja para esta CPMI ou para qualquer outra solicitação, como foi feita a da LAI, eu tenho que me embasar no que manda a Constituição brasileira, no que manda o Regimento do Senado, na proteção da inviolabilidade do mandato do Senador, até porque, que eu saiba, muitos Senadores e muitas Senadoras começam a fazer manifestações no Plenário ou no Senado a partir de conversas ou de denúncias feitas por A, B, C ou D.

Num dia desses, eu estava na votação de uma autoridade – olhe só como é sensível isso... Permita-me a ausência dela aqui –, estávamos na votação de uma autoridade, e uma autoridade com mandato no Senado Federal arguiu desta Presidência, Líder, se aquela autoridade que estava sendo votada naquele dia – porque ela acabou de ter uma informação de uma pessoa – era um lobista da Vale do Rio Doce que estava em votação para ocupar uma vaga em uma agência reguladora. Qual foi a minha resposta? "Com todo o respeito, permita-me, porque, se essa informação entrou no Plenário aqui e agora, cinco minutos antes de terminar a votação, e esse nome já está aqui há 90 dias, não vai ser eu que vou saber se esse informante ou se essa informação, que lhe deram agora no cafezinho do Senado, é verdade ou é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mentira. Então, eu não vou interromper a votação, porque conversa tem para todo gosto: tem conversa em que chega a denúncia para o Senador, e ele leva ao conhecimento; tem conversa em que não chega a denúncia, mas há pela imprensa alguma manifestação, e aquilo passa a ser verdade; e tem conversa que nem aconteceu e que vira verdade, quando um Senador ou uma matéria de jornal fala".

Então, conversa, nessa disputa e nesse embate político, querido Líder, tem para todo gosto. Então, eu vou responder a V. Exa. quando a Advocacia do Senado Federal me der uma resposta adequada, dentro da lei, não para agradar gregos nem troianos, nem situação nem oposição.

Eu não vou me furtar ou me curvar a atender ao interesse de quem quer que seja, porque hoje é lá, amanhã é cá; eu vou defender a prerrogativa do Senador da República. Ele é inviolável. Ele recebe no gabinete dele quem ele quiser receber.

Inclusive, só para fazer uma manifestação para reflexão, quem está na política a todo instante é vítima disso, tá? Porque, quando vai a um município inaugurar uma escola, quando vai inaugurar uma unidade básica de saúde ou uma rodovia, tem milhares de pessoas ali, aplaudindo e batendo foto. E, muitas das vezes, na maldade, alguém pega uma foto de uma pessoa e bota uma setinha em cima, e eu já fui vítima disso: "Davi bateu foto com um investigado num processo tal".

Meu amigo, se Senador da República e Deputado não puder estar no meio do povo, cumprimentando as pessoas, entregando obra e batendo foto, não adianta estar na política.

Então, eu vou aguardar, querido Líder Rogerio Marinho, e vou fazer uma manifestação na cadeira de Presidente do Senado, mas estou convicto de que eu não vou abrir mão para A, para C ou para B da prerrogativa e da inviolabilidade da confidencialidade de um mandato parlamentar.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Presidente, pela ordem.

Pelo assunto...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Rapidamente, porque eu quero só concluir a outra resposta.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Tá.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Rogerio Marinho, a gente, a todo instante, agrada e desagrada, e eu não estou aqui para agradar todo mundo nem para desagradar todo mundo.

Eu fui informado ontem desse vídeo, não lembro o horário mais. Inclusive, eu queria dizer que ontem mesmo... Só para fazer um desabafo – está muito bom isso aqui hoje; eu vou começar a fazer assim agora –, ontem, uma autoridade importante questionou a minha ausência no Plenário do Senado Federal, porque "tinha alguns dias que o Presidente Davi estava com medo das manifestações populares na rua". E eu estou todo o tempo, Veneziano, meu querido Senador, todo o tempo pedindo calma, todo o tempo pedindo ponderação, pedindo equilíbrio...

Está todo mundo se achando no direito de que pode falar qualquer coisa de outro. Eu não preciso avisar para todo mundo, porque eu estava doente!

Não foi porque eu quis. Eu queria estar aqui ontem, mas uma autoridade se achou no direito de perguntar: "Por que é que o Davi fugiu da Mesa Diretora do Senado?".

Sabe qual é a chance, Senador Beto Faro, de eu sair e me esconder das minhas atribuições? A minha história diz que é zero!

Já enfrentei muita coisa aqui, com o apoio de muitos que estão aqui e de outros tantos que não estão. E já também me curvei, em muitas das vezes, àqueles que têm razão em um determinado assunto, e eu volto e dou o braço a torcer, para fazer o que é certo para todos nós.

Então, eu não estive aqui – agora o Brasil está sabendo –, e não foi porque eu não queria estar aqui

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou por causa de manifestação. Eu não tenho problema, Senador Plínio Valério, Senador Jayme Campos, zero, com manifestação.

As manifestações são todas legítimas, todo mundo fala o que quer. O problema é, nas manifestações, as pessoas estarem incitando agressão, ofensas e ameaças contra a família das pessoas, porque a mulher, os filhos, a mãe e o pai não merecem sofrer as agressões que nós estamos vivendo hoje.

Está todo mundo, muitas das vezes, incentivando o que aconteceu nessa manifestação do Senador Rogerio Marinho, incentivando ameaças, inclusive à vida das pessoas.

Então, é só para fazer uma reflexão, porque, quando bate na porta do vizinho, parece que não é com a gente, mas depois vai bater na nossa porta.

Senador Rogerio Marinho, uma resposta para V. Exa.... Eu me alonguei. Estou me organizando para fazer uma fala sobre tudo isso que eu estou sintetizando aqui de várias coisas que estão acontecendo nos últimos meses e toda hora estou pedindo: "Calma", "vamos manter o equilíbrio", "as coisas estão muito tensas", "está todo mundo ofendendo todo mundo, está todo mundo esticando", "a gente precisa fortalecer as instituições"...

Não dá para eu ver, todos os dias – é a primeira vez que eu vou falar disso e eu vou ter que falar agora toda semana, para eu não ficar ausente –, um Deputado Federal do Brasil, eleito pelo povo de São Paulo, lá nos Estados Unidos, instigando um país contra o meu país.

Nunca falei sobre isso, mas agora está na hora de começar a falar também.

Não dá, com todo o respeito, para eu aceitar todas essas agressões calado. Então, eu vou me organizar, agora, para começar a responder a todos os questionamentos, a todas as perguntas, à altura, com muito respeito, com muita maturidade, porque, se isso for certo, amigo, eu não sei mais o que é certo.

E, por outro lado, eu estou sabendo e eu estou achando que eu nasci no Brasil, Dra. Margareth, e eu não sabia que eu tinha que dizer por aí, na rua, que o Brasil é dos brasileiros. Então, eu estou achando que, como eu nasci em Macapá, Amapá, no Brasil, num estado da Federação, eu estou achando que, desde que eu nasci, eu sou brasileiro. E aí, fica de um lado, como é cômodo agredir e dizer que o Brasil é dos brasileiros, e, do outro lado, fica um nos Estados Unidos, dizendo que o Donald Trump, o Presidente dos Estados Unidos da América, vai enviar novas sanções ao Brasil, ao Parlamento, às autoridades, ao Judiciário, ao Executivo, e com tarifa, cobrando e atrapalhando o Brasil.

Então, está todo mundo passando um pouco dos limites adequados à boa convivência.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Girão, eu vou suspender a sessão aqui agora para aguardar a votação da MP.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Mas, Presidente, eu preciso falar.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Rogerio Marinho, meu querido Ministro, meu amigo, meu Líder, respeito V. Exa. V. Exa. é uma grande liderança política do Brasil, do estado de V. Exa.

Eu tive a honra e o privilégio de estar como Presidente do Senado e V. Exa., Ministro do Brasil.

V. Exa. também me conhece, V. Exa. sabe como é a minha conduta, e eu quero dizer para V. Exa. que V. Exa. está 100% certo no quesito de um servidor do Senado Federal agredindo, incentivando ou comemorando a morte de outro cidadão, mesmo que seja lá nos Estados Unidos, no país que agride e ofende o meu todos os dias, mas eu não posso misturar alhos com bugalhos – uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa.

Eu quero pedir desculpa a V. Exa., ao Brasil, porque, no dia e na hora que esse vídeo chegou ao meu conhecimento, era para eu ter demitido esse rapaz, porque, se a gente está criticando lá, a gente tem que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazer cá, só que eu liguei para o Presidente do Conselho Editorial, chamado Senador Randolfe Rodrigues, e disse: "Querido Líder, para não tirar a autoridade de V. Exa. como Presidente do Conselho, eu acabei de tomar conhecimento"... "Mas houve um vídeo de retratação" – a resposta do Senador Randolfe Rodrigues...

Agora eu estou tendo que falar aqui até a conversa. Está demais isso aqui. Mas eu vou ter que falar.

Eu falei: "Querido Líder, com todo o carinho e com todo o respeito que tenho por V. Exa.: vídeo de retratação não vai resolver".

Essa história está igual a uma história que me contaram lá do primeiro-ministro que, na tribuna, o Parlamentar britânico agrediu o outro, ofendeu e atacou no Plenário. Aí, foi lá depois, no reservado, e disse: "Olha, queria lhe dizer que eu o admiro muito. Aquilo ali, eu falei só por causa da política". Ele olhou para ele e disse: "Da próxima vez me elogia em público e me agride aqui no privado, em que só estamos eu e você".

Então, eu estou confidenciando a conversa de ontem.

Qual foi o meu erro de ontem até agora? Que era eu para ter demitido esse servidor do Senado, como Presidente do Senado. Um absurdo aquele vídeo.

E eu liguei para o Senador Randolfe Rodrigues, que é o Presidente do Conselho Editoral, e ele disse: "Ele fez um vídeo de retratação". Eu disse: "Líder, você é o Presidente do Conselho Editoral. Procure esse rapaz que você contratou e demita-o, como Presidente do Conselho Editoral. Se ele não for demitido pelo Presidente do Conselho Editoral, amanhã eu vou demiti-lo".

E eu liguei agorinha para ele aqui, e ele já afastou esse servidor do Conselho Editoral, e não precisou que esta Presidência o afastasse.

Então, permita-me fazer esta *mea culpa*.

Eu não tentei passar por cima da autoridade do Presidente do Conselho Editoral, mas ele cumpriu a obrigação dele, e eu cumpri a minha também – tudo bem, com 24 horas de atraso. Perdoe-me.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Presidente, pela ordem, rapidamente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Girão, só um minuto.

Eu vou suspender a sessão, e nós vamos aguardar a votação da medida provisória na Câmara dos Deputados e vamos retornar logo mais, para a deliberação da Medida Provisória 1.300.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – O senhor pode me ouvir primeiro, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O Presidente Hugo Motta está votando alguns destaques. Essa medida provisória, expira o prazo hoje, à meia-noite. Eu vou suspender.

Eu queria convidar...

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Presidente, só me ouça primeiro, rapidamente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Daqui a pouco, eu vou ouvir, quando eu retornar a V. Exa.

Eu queria convidar os Senadores e as Senadoras que desejarem: que a gente possa ir à Presidência, ao gabinete da Presidência, que é de V. Exas., conversarmos um pouco sobre todos esses últimos acontecimentos que nós estamos vivendo, conversarmos um pouco sobre a pauta e conversarmos um pouco, com muita franqueza, dividir as preocupações, as angústias com os Senadores, com os Líderes partidários, até para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gente buscar um caminho de conversa em relação à agenda prioritária do Senado Federal.

Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 17 horas e 58 minutos e reaberta às 19 horas e 10 minutos, sob a Presidência do Sr. Davi Alcolumbre, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP. Fala da Presidência.) – Declaro reaberta a sessão.

Concedo a palavra, pela ordem, ao Líder Eduardo Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Pela ordem.) – Obrigado, Presidente.

Eu queria que o senhor me desse a oportunidade e a tribuna, por gentileza.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Em seguida, Senador Omar Aziz.

Eu queria pedir a atenção dos Senadores e das Senadoras.

Senador Omar, são 19h10min. Nós temos um prazo para deliberarmos essa medida provisória. Eu queria cancelar todos os oradores inscritos, para nós entrarmos na medida provisória e deliberarmos este assunto, que é relevantíssimo.

Perdoem-me, V. Exas., mas eu determino à Secretaria-Geral da Mesa que cancele as inscrições – para depois que nós votarmos.

Pelo tempo de Liderança, concedo a palavra ao Senador Eduardo Girão, Líder do Novo.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Pela Liderança.) – Presidente, muito obrigado.

Eu queria, em primeiro lugar, manifestar o meu desagravo ao senhor. Eu estava pedindo a palavra faz tempo, antes de o senhor suspender a sessão e eu considero que foi um ato equivocado, porque era o assunto que o Senador Rogerio Marinho estava falando.

Quando o senhor foi eleito, em 2019, inclusive com o meu voto naquela época, quando o Brasil ansiava por mudanças aqui na Casa revisora da República, o senhor foi eleito com o voto aberto. Inclusive, o senhor, no discurso de posse, falou aqui desta tribuna, dizendo que acabaria o segredismo na República. Até hoje, de 2019 até hoje, o senhor não cumpriu com o que o senhor falou de acabar com o segredismo na República. Muito pelo contrário: o que a gente está vendo aqui, com todo respeito a quem pensa diferente, é o inverso.

Quando o senhor fala sobre o sigilo de cem anos decretado, do Careca do INSS, que roubou milhões de brasileiros, roubou bilhões de reais dos mais pobres deste país, pessoas que acreditaram na Previdência Social... E a gente não pode saber por onde ele andou? Não é questão de prerrogativa. Ele é um cidadão, um lobista, que andou dentro do Senado Federal. E ninguém quer saber qual o assunto que ele tratou, mas onde ele andou?

Eu até fico constrangido, porque quero saber onde é que ele andou. Quais foram os gabinetes? Porque começa a sair em cima de cada Senador aqui a preocupação.

Na televisão deram nomes, nos veículos de comunicação, mas a gente precisa saber.

Então, acredito que a mesma velocidade que a Advocacia-Geral do Senado deu com relação a esse assunto poderia dar em relação ao *impeachment* do Ministro Alexandre de Moraes. Porque aí sim, se o senhor fala em prerrogativa, o senhor estaria defendendo a prerrogativa dos Senadores aqui.

Eu me sinto violentado, quando a minha prerrogativa não é observada, quando temos 41 Senadores da República que assinaram, a maioria desta Casa, o apoiamento para uma análise, pela primeira vez na história, de um pedido de *impeachment* de um Ministro do Supremo. O Senado tem 200 anos, e não faz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

isso. Cadê a defesa da prerrogativa, Presidente Davi Alcolumbre?

Então, o que eu quero dizer para o senhor é o seguinte: nós precisamos, urgente, e eu vou cobrar o senhor todos os dias, pode ter certeza.

E o vídeo, fui eu que fiz. Eu que fiz o vídeo, ontem, aqui no Plenário do Senado, porque há 15 dias o senhor não vinha abrir a sessão, e a população me cobra, na minha base, para cobrá-lo sobre o *impeachment* do Ministro Alexandre de Moraes. E eu vou cobrar.

Uma coisa que o senhor poderia fazer pela prerrogativa nossa, sabe o que era? Era acabar com essa resolução antidemocrática, da Mesa do Senado Federal, de que só membros da Mesa podem abrir sessão. Isso nunca aconteceu aqui, em 200 anos de Senado Federal.

Quantas vezes eu cheguei, com o Senador Magno Malta e vários outros Senadores aqui – Paulo Paim... E a gente não pôde discursar? A única coisa que sobra para Parlamentares de oposição é falar, é parlar, é denunciar. Ou não? Não pode mais fazer isso aqui no Brasil?

Já não basta o que o STF faz em relação à invasão de competência? Agora a gente não pode mais denunciar? Não pode mais falar sobre o nosso estado também?

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Então, acabe com essa resolução, Presidente. O senhor libere, de segunda a sexta-feira, para se ter discurso aqui de assuntos que cada um pode trazer.

O Senador Rogerio Marinho trouxe essa questão do lobista do INSS, e eu espero que o senhor dê, com agilidade, essa resposta. Mas há um ano estamos esperando aqui esse "superpedido" de *impeachment* do Ministro Alexandre de Moraes, assinados por dois grandes juristas brasileiros, e tem 2 milhões de brasileiros que assinaram o apoiamento, assinaram o apoiamento para esse pedido de *impeachment*.

Você sabe quantos Parlamentares assinaram? Não estou falando de Senador, não, que já é a maioria. Foram 147 Deputados Federais que assinaram, e o senhor não delibera.

Delibere. Peça à Advocacia-Geral do Senado para cumprir o dever dela. Ela não é tão rápida com relação ao Careca do INSS? Por que é que não pode ser com relação ao pedido de *impeachment*, para que a gente possa deliberar sobre isso?

Presidente, para encerrar – e o senhor já foi muito benevolente com o tempo –, o meu compromisso é com o povo. O meu compromisso é com os cearenses, é com os brasileiros que me trouxeram para cá – e eu sei que eu tenho muitas limitações e imperfeições – para ser a voz deles. E, muitas vezes, eu chego aqui, neste Plenário, Presidente, e ele está fechado, e tem Senadores para abrir a sessão.

Abra e acabe com essa resolução, porque no seu tempo não tinha isso; no seu primeiro momento aqui, no Senado Federal, não tinha essa resolução – foi da gestão anterior. O senhor poderia acabar com isso, que já melhoraria bastante...

(*Interrupção do som.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. *Fora do microfone.*) – ... o ambiente...

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – ... aqui, no Senado Federal – e eu garanto que é o último minuto que eu falo –, porque tem um festival de sessões canceladas aqui, e a gente não pode aceitar esse tipo de situação, porque isso faz excluir o nosso debate.

Então, se, por algum motivo, Presidente Davi Alcolumbre, eu o chateei, lhe peço desculpas. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objetivo não é absolutamente atacar, mas dizer que eu não estou tendo a possibilidade de lhe cobrar o *impeachment*, o que eu vou fazer toda sessão, de forma respeitosa, como eu sempre fiz, e já aproveito para lhe cobrar.

A Advocacia-Geral do Senado lhe deu uma posição? Porque faz um ano que está lá. O senhor vai estipular um prazo? Mais 15 dias, mais uma semana? É isso que eu gostaria de saber.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Comprometo-me com V. Exa. que, quando tivermos uma posição, V. Exa. vai ser o primeiro a saber.

Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2025, que reforma o setor elétrico (proveniente da Medida Provisória 1.300, de 2025). **(Vide Item 2.1.1 do Sumário)**

Parecer nº 1, de 2025, da Comissão Mista; o Relator da matéria foi o Deputado Federal Fernando Coelho Filho.

Eu queria agradecer, Ministro Fernando Coelho Filho, a presença de V. Exa. no Plenário do Senado Federal e cumprimentar V. Exa.

Falávamos, ainda há pouco, no gabinete da Presidência, com vários colegas Senadores presentes, da capacidade de V. Exa. em relatar uma matéria complexa. Falava na sua ausência também, porque, no Senado, nós temos muito orgulho de ter o Senador Eduardo Braga, um profundo conhecedor dessa agenda.

O setor elétrico brasileiro é complexo, e V. Exa. e o Senador Eduardo construíram um relatório muito importante para o Brasil.

Então, queria cumprimentar a sua presença aqui, no Plenário, e registrar meu carinho e minha amizade por V. Exa., como ex-Ministro do Brasil, assim como o Eduardo, ex-Ministro do Brasil, e eu tenho certeza absoluta de que não poderia estar em melhores mãos tanto a Presidência desta Comissão como a relatoria desta Comissão da Medida Provisória nº 1.300, sob a batuta de V. Exas. e dos membros do Colegiado.

Parabéns a V. Exa. e muito obrigado pela presença!

O parecer foi favorável à medida provisória, na forma do projeto de lei de conversão apresentado, e contrário às emendas.

Perante a Comissão Mista foram apresentadas 600 emendas.

A matéria foi aprovada hoje, na Câmara dos Deputados, e seu prazo de vigência se esgota ainda hoje.

Passamos à discussão da matéria.

Concedo a palavra ao Senador Rogerio Marinho, para discutir a matéria.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Para discutir.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, Senadores, hoje, a exemplo do que ocorreu nos últimos meses, nós estamos aqui, na última hora, no fim de um prazo, para tomarmos uma decisão em relação à uma medida provisória muito importante que pretende reorganizar o setor elétrico brasileiro, mas que tem no bojo uma política que beneficia milhões de brasileiros com a gratuidade de até 80kW, promovendo descontos para consumidores de CadÚnico até 120kW. Quem dentre os Srs. Parlamentares poderia ser contra privilegiar, melhorar a condição de vida de brasileiros mais fragilizados? Mas vejam o perigo e a conta futura que está sendo apresentada às próximas gerações.

Aliás, esse tipo de ação está impregnado na forma como o Partido dos Trabalhadores vem administrando o Brasil. O Brasil tem tido muito pouca sorte, porque, de 2002 para cá – e nós estamos falando em um período de 24 anos e, se fizermos a macroanálise, de 26 anos, o PT governou o Brasil por 20 anos ou vai governar o Brasil por 20 anos –, quantas oportunidades nós perdemos? O Brasil poderia ser completamente diferente, porque eles não aprendem! Eles repetem o erro até a exaustão! É um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comportamento de psicopata: faz a mesma coisa, com os mesmos métodos, com os mesmos personagens, e acredita que pode ter um resultado diferente. Não vai ser diferente!

Eu quero relembrar aos senhores o que aconteceu em 2012: o PT governava o país, o PT governava o país, a Presidente era Dilma Rousseff; Medida Provisória 579, antecipação de concessão de operadores do setor elétrico, diminuição por uma caneta da conta de energia, em uma tentativa de se reconectar com o eleitorado, uma benesse, uma ação irrefletida e eleitoreira para se reposicionar no tabuleiro eleitoral das eleições municipais de 2012 e das eleições presenciais de 2014. Lembrem-se do que ocorreu! Como consequência, em 2015, a tarifa foi aumentada extraordinariamente. O conjunto da sociedade brasileira teve que pagar o preço dessa insensatez, dessa ação irrefletida, eleitoreira, que tem caracterizado a forma como o Partido dos Trabalhadores tem se comportado nesses 20 anos: vamos gastar como se não houvesse amanhã, vamos fazer caridade com o chapéu alheio, e, quando o problema acontece, é repartido com o conjunto da sociedade.

Em 2015, 2014 e 2016, houve a maior catástrofe econômica que o Brasil testemunhou, supressão de milhões de empregos formais, fechamento de centenas de milhares de empresas, diminuição abrupta do Produto Interno Bruto por dois anos consecutivos, aliás, com uma marca nunca antes alcançada pelo país.

Nós estamos falando de um custo de R$4,5 bilhões a serem compartilhados pelos mesmos, os consumidores cativos de classe média, as empresas que vão bancar essa benesse. Nós estamos falando de uma CDE que deve ultrapassar agora os R$50 bilhões de subsídios de um sistema que é um frankenstein, com mais um puxadinho.

Meus Srs. Senadores e Senadoras aqui presentes, é muito fácil ficar na zona de conforto, na zona de conveniência, é muito fácil só votar, é muito fácil ceder a uma situação em que você pode ser confrontado, como se você, por ter responsabilidade, fosse um adversário da sociedade brasileira. Não! O que nós temos que ter aqui é uma preocupação com as contas públicas do país, porque, quando a represa estoura, bate nos peitos, quem é abraçado, infelizmente, é a população mais vulnerável do país, que eles dizem defender.

Essa situação é tão grave que o Governo retirou todas as ações estruturais de redefinição do modelo elétrico e passou para a medida provisória subsequente – se não estou enganando, a MP 1.304.

Nós Parlamentares, por exemplo, do Nordeste brasileiro – e o meu estado, o Rio Grande do Norte, tem aproximadamente 8GW ou 10GW instalados de energia eólica e solar – estamos passando pela seguinte situação. O Governo ou o Estado brasileiro – esqueçam agora o Governo – celebrou contratos com empresas, estimulou investimentos, assegurou condicionantes para que fossem instalados parques de energia eólica e solar por todo o Brasil, com o discurso de que a energia renovável era importante para melhorar as nossas fontes energéticas limpas. Pois muito bem. Essa situação não está sendo enfrentada, foi também procrastinada, deixada de lado, tergiversada, escondida debaixo do tapete. Essas empresas estão tendo o seu fornecimento de energia interrompido pelo operador do sistema para evitar a quebra ou o desligamento das redes de transmissão. Isso claramente é falta de planejamento! E, em vez de nos debruçarmos sobre o tema e equacionarmos o problema, em vez de darmos garantia a quem investe no Brasil de que os contratos são firmes, em vez de apostarmos na segurança jurídica e na previsibilidade, este Governo aposta no populismo, no caos e na tergiversação, deixa para depois, não enfrenta o problema, não procura a segurança jurídica, não tenta redesenhar o setor, não enfrenta os graves problemas que o setor tem.

E nós aqui estamos nos debruçando sobre um projeto que repete a mesma situação de 2012. Nós sabemos qual é o resultado desse filme ruim. Em algum momento, em breve espaço de tempo, nós, a sociedade brasileira, todos, inclusive aqueles que o Governo disse que quer beneficiar, vão pagar uma conta salgada no futuro, porque isso já aconteceu em 2012, com impacto em 2014 e 2015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quando termina um governo, aparece a conta no governo subsequente. Eu não estou aqui elucubrando. Eu não estou aqui fazendo previsões catastróficas. Eu estou aqui repetindo o que disse o Ministério do Planejamento deste Governo, por ocasião da apresentação da lei de diretrizes orçamentárias, no começo deste ano. E chamo a atenção dos senhores. Os técnicos que aqui vieram – porque a Ministra, naquela oportunidade, nem quis vir –, quando apresentaram os dados, afirmaram, de forma peremptória, que o país está quebrado, que vai entrar em *shutdown* a partir de 2027, ou seja, no ano subsequente ao término deste Governo irresponsável; que as condições que foram criadas do ponto de vista fiscal são condições que vão impedir que as áreas de saúde e educação tenham capacidade de cumprir os próprios ditames apresentados por este Governo; que não haverá recursos para se fazer o pagamento das obras que estão em execução; que o Governo vai estar colapsado do ponto de vista fiscal; e que esses ajustes terão que ser feitos no próximo governo. Então, este Governo cria os problemas e não os resolve, empurra com a barriga para o período subsequente, preocupado que está com políticas populistas, com políticas episódicas, com políticas contingenciais que não enfrentam a necessidade de reordenarmos a infraestrutura do setor elétrico.

Quero, Deputado Fernando Bezerra – que aqui estava –, dizer a V. Exa.: V. Exa. fez um trabalho extraordinário. V. Exa. já foi Ministro de Minas e Energia e conhece profundamente o setor, mas é evidente que o trabalho que V. Exa. fez o fez também combinado com o atual Governo, e problemas importantes não puderam ser enfrentados, infelizmente. Eles foram deixados para uma outra lei, para um outro momento, porque o Governo agora está interessado em fazer mais uma benesse, mesmo que isso, a médio e a longo prazo, custe um preço salgado à sociedade brasileira.

Sr. Presidente, nós entendemos – todos nós – que é hora de ter responsabilidade.

Votamos, recentemente – e foi a última ação em que tivemos esse debate aqui neste Plenário –, uma espécie de reordenamento da questão dos precatórios nas três instâncias federativas: nos municípios, nos estados e no Governo Federal. E é evidente que precatórios são uma ação, são despesas que não têm previsibilidade, porque dependem da vontade ou da condição do Judiciário e não da administração de uma dívida pública que é administrada pelo Tesouro, pela Fazenda. Pois muito bem. Naquela oportunidade, a exemplos de outras oportunidades que têm se repetido aqui como um mantra, porque este Governo não faz o seu dever de casa, não ajusta pela despesa, sempre criando novos impostos, nós presenteamos este Governo com R$12,5 bilhões de espaço no Orçamento do próximo ano.

O que isso significa? "Ah, nós demos o espaço fiscal. Está resolvido." Não! Isso significa que haverá um impacto no aumento da dívida pública, na sua relação com o Produto Interno Bruto; significa que nós estamos penalizando as gerações futuras, porque estamos gastando a poupança da sociedade na frente; significa que esse tem sido um padrão de um governo que acredita – acredita, sim – que gastar sem limite significa desenvolvimento e aumento de arrecadação. Ele acredita nisso. E a história já mostrou, inclusive, nas administrações anteriores deste Governo, que isso não é verdade e já mostrou também que quem paga a conta são os mais humildes, porque eles saem incólumes – todos eles! Aliás, quando a Lava Jato foi sepultada, todos aqueles que devolveram...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – ... bilhões de reais em função das delações e das provas foram inocentados, como se nada tivessem feito, mas a população não consegue se eximir, não consegue escapar. É ela que paga a conta. E é ela que defendemos e é a ela que devemos o nosso respeito e o nosso mandato.

Eu não posso me calar diante do que está acontecendo. Quero muito ajudar o Brasil como um todo, mas não à custa de uma ação que certamente, a médio e longo prazo, vai gerar os mesmos problemas que aconteceram há pouco tempo. E, se nós não aprendermos com o passado, não teremos capacidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conviver com o presente e projetar um futuro diferente.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Continuamos em discussão da matéria.

Concedo a palavra para discutir ao Líder Senador Omar Aziz.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM. Para discutir.) – Sr. Presidente, eu não vou discutir esta matéria; eu vou fazer um apelo a V. Exa. A Câmara acaba de aprovar uma PEC, ontem e hoje, e eu como outros Líderes que estão aqui presentes neste momento queremos lhe fazer um apelo: nós queremos discutir a PEC.

Agora, prerrogativas... Eu acho que nenhum cidadão brasileiro sem mandato de Senador, sem mandato de Deputado Federal tem tanta prerrogativa como nós temos. É absolutamente uma distorção enorme! Já temos muitas prerrogativas. E aquela pessoa lá do interior do meu estado que votou em mim não chega nem perto das prerrogativas que eu tenho, como os Deputados e Senadores têm, assim como em todos os estados brasileiros que colocaram... E tanto se fala aqui no eleitor, que colocou um Senador aqui ou colocou um Deputado Federal na Câmara dos Deputados. Ele não chega perto das prerrogativas. Essas pessoas não têm acesso à Justiça, essas pessoas não têm acesso a ações sociais, não têm acesso a uma segurança, a uma casa, a uma série de coisas.

Eu lhe faço um apelo, como Presidente e como uma pessoa que votou em V. Exa. nas duas vezes em que se elegeu Presidente – e não me arrependo um minuto de ter feito isso –: que V. Exa., quando receber a PEC que foi votada na Câmara dos Deputados, a encaminhe à Comissão de Constituição e Justiça para que a gente possa debater, discutir essa matéria. Esse é o apelo que o PSD e eu, como Líder do PSD, faço a V. Exa.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Pela ordem.) – E, neste momento, Presidente, quero me solidarizar, pura e simplesmente, com o requerimento do Senador Omar Aziz, em meu nome e, tenho certeza, em nome do meu partido.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Líder Rogério.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - SE. Pela ordem.) – Presidente, da mesma forma, eu endosso as palavras do Líder Omar Aziz.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Líder Eduardo.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM. Pela ordem.) – É na mesma direção.

Acho que há, inclusive, um entendimento no Colégio de Líderes, já há alguns anos, do Senado da República para que toda e qualquer matéria de emenda constitucional seja encaminhada à CCJ, até para que nós tenhamos o controle de constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa. E vou além: houve um entendimento entre os Líderes, há alguns anos, de que, pelo menos em uma Comissão, toda e qualquer matéria deveria tramitar no Senado da República, havendo apenas a exceção às excepcionalidades que fossem admitidas pela unanimidade dos Líderes.

A sugestão a V. Exa., levantada pelo Senador e Líder Omar Aziz, é também endossada pelo MDB.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Mecias.

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, na mesma linha dos Senadores que me antecederam, eu creio que a PEC votada na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados traz algumas inovações e precisa ser debatida dentro da Comissão a que é afim, e esta Comissão afim é a Comissão de Constituição e Justiça, que deverá analisar a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade. Portanto, é o requerimento, também, que faço a V. Exa.: que encaminhe para a CCJ para que possamos, lá, discutir, debater e votar.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Pela ordem.) – Presidente, eu queria, na mesma linha que os colegas que me antecederam, dizer que o senhor faz um grande serviço ao Brasil se colocar essa PEC para ser analisada de forma serena.

Inclusive, o Senador Otto Alencar deu uma entrevista hoje, nacional, muito importante, falando, realmente, da necessidade de uma apreciação com calma, porque ela vai – com todo respeito a quem pensa diferente – contra os interesses da sociedade por transparência.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Magno Malta.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, o que está acontecendo agora – e há uma concordância de todos – é até em função da violação e do corroer, ao longo de alguns anos, que a Suprema Corte vem fazendo no art. 53 da Constituição, porque, se o art. 53 da Constituição estivesse em vigor, nós não estaríamos discutindo essa matéria agora. Não estaríamos, mas está correto: é preciso ir para a CCJ, porque essa matéria tem prós e contras, muito profundamente. Então, não dá para, a toque de caixa, realmente discutir algo que é tão importante para o Parlamento, que é o art. 53 da Constituição. Portanto, eu também faço coro com todos aqueles que... O Senador Omar Aziz foi o primeiro a fazer a proposição e veio acompanhado de todos os Líderes desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Obrigado, Senador Magno Malta.

Pela Liderança do PSB, Senador Chico Rodrigues.

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, nós observamos que é necessário que haja unidade no essencial, e o que vemos aqui, por parte dos Líderes e dos Srs. Senadores que nos antecederam, é exatamente um sentimento comum de que essa matéria, necessariamente, deve vir à Comissão de Constituição e Justiça.

É lógico que, sem questionar a decisão da Câmara dos Deputados, nós entendemos – o partido, o PSB, entende – que é necessário que, nessa discussão, na Comissão de Constituição e Justiça, se possa observar toda a legislação, obedecer exatamente à nossa Constituição da República.

Mas mais do que tudo isso que nós falamos, aqui nós queremos dizer que há um clamor da população brasileira. Hoje a gente percebe que há um desconforto enorme da classe política brasileira em função dessa decisão tomada ontem, na Câmara dos Deputados.

Portanto, nós sugerimos também que seja essa PEC encaminhada, ao chegar ao Senado, à Comissão de Constituição e Justiça, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Líder Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - AP. Pela ordem.) – Presidente, na primeira parte, só queria aqui fazer um testemunho. Ontem eu estive com o senhor, o senhor me recebeu para um despacho, na condição de Líder do Governo, na sua residência, adoentado. Então, quero testemunhar... Primeiro, quero louvar a paciência do senhor.

O senhor tomou posse na Presidência deste Congresso Nacional, deste Senado, em fevereiro deste ano, pela segunda vez, conduzido pela maior votação que este Plenário já deu a um Presidente do Congresso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu acompanho sua Presidência desse período até aqui.

Eu tenho visto algumas manifestações de colegas, aqui no Plenário, o que é legítimo, mas não é legítimo muitas manifestações serem desrespeitosas a V. Exa.

Então, quero, em primeiro lugar, louvar a paciência de V. Exa. com o conjunto de manifestações que tem tido aqui – muitas das vezes, desrespeitosas –, mas sobretudo quero louvar a forma como V. Exa. age. Quando tinha prerrogativa, de fato, de um Senador em xeque aqui, V. Exa. agiu com o cuidado necessário, sem ofender a independência dos Poderes, mas restabelecendo, em cada ponta, a prerrogativa do colega Senador, por mais que, no mérito, tivesse os pecados, os erros e os eventuais crimes a serem cometidos. V. Exa. atuou dessa forma, e isso é necessário testemunhar, assim como é necessário testemunhar que é injusto dizer que o senhor não... Acusaram o senhor de não... O senhor estava adoentado ontem. Eu sei a condição em que o senhor está aqui, para presidir a sessão e para garantir que essa medida provisória, que vai assegurar que 60 milhões de brasileiros sejam isentos de pagar energia elétrica... Eu sei o esforço que V. Exa. está fazendo para garantir que, neste momento, 60 milhões de brasileiros não precisem mais pagar energia elétrica – aqueles que consomem até 80kW –, mesmo adoentado que está.

Então, eu tenho, em primeiro lugar, que fazer um desagravo a V. Exa. aqui de algumas... Porque eu entrei aqui, vi da tribuna V. Exa. ser mais uma vez ofendido, mais uma vez agredido e mais uma vez V. Exa. agir com a paciência, e eu louvo o senhor, porque eu não sei se eu teria – eu não sei se eu teria.

No mais, Presidente, eu também ouvi algumas coisas aqui da tribuna que me... Fiquei animado. Alguns colegas que estão aqui, por exemplo, dez anos atrás, estavam aqui e votaram pelo fim do voto secreto. E olha só, eu vi da tribuna, ainda há pouco, declarações dizendo: "Quando o senhor vai acabar com o segredismo?". Ora, se estão dizendo isso, questionando uma atribuição que é sua, como Presidente, eu quero imaginar que quem assim se manifestou vai votar contra a PEC da blindagem, que foi votada na Câmara dos Deputados, porque ela restaura o voto secreto. Então, por coerência, eles vão votar contra. É assim que eu imagino.

O despacho de V. Exa. é mais adequado. Essa proposta tem que tramitar, mas ela mostra também, Presidente, da melhor forma, quais são as prioridades de cada lado aqui neste Congresso Nacional. Nós estamos com pressa para votar uma MP que garante a 60 milhões de brasileiros que não paguem mais energia, outros querem aprovar a PEC da blindagem. Isso é significado e diagnóstico da preferência de cada lado aqui neste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Líder Weverton.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PDT - MA. Pela ordem.) – Presidente, vou somar-me aqui com o Líder Omar, e cumprimentá-lo também pela decisão, e somar-me à fala do Líder Randolfe no desagravo a V. Exa.

Fomos aqui testemunhas. Se somarem, mais de 20 colegas, que respeitamos, sabemos das suas prerrogativas, mas, no dedo, aqui, olhando no painel, rapidamente, foram mais de 20 diretas agressões, de todos os jeitos, ou pela imprensa, ou pelo microfone, ou pela rede social. Também sabemos que, com a sua experiência e com a Presidência acumulada já, com o tempo que você está aqui dentro desta Casa, você já sabe – mais do que nunca, V. Exa. sabe – que fazer o certo não é esperar toda hora o reconhecimento e muito menos os gestos. Fazer o certo é olhar para a frente e saber que vai estar na história para um dia ela ser contada.

Então, eu tenho certeza de que, desses mais de 20 que agrediram... Nem lhe perguntei – aliás, V. Exa. e eu nunca mais nos falamos e eu fiquei sabendo agora que você está com problema de saúde, espero que melhore –, mas tenho certeza de que não chegaram cinco para lhe pedir desculpas ou lhe agradecer pelo restabelecimento das prerrogativas de um colega, caso em que eu fui um dos primeiros, quando soube

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do acontecido, a lhe ligar e pedir que o Senado se unisse e tomássemos providências, porque estávamos falando, independentemente de quem seja, de um colega Parlamentar, que teria que ter todas as suas prerrogativas respeitadas e defendidas por esta Casa.

Então, acho que o clima sempre vai ficar mais pesado – eu vou ser bem rápido, por conta do tempo –, mas cabe agora a responsabilidade dos mais experientes. Quem tem mais experiência aqui, na vida pública, pode nos ajudar muito neste momento, porque nós sabemos que o momento... E aí eu ouvi, aqui, um cabeça branca dizendo: "Olha, o momento da humilhação começou", que é o eleitoral.

Eu não sei no estado de vocês, mas, pelo menos lá no meu, praticamente começou a eleição, o que é muito ruim, porque a gente está cheio de coisa para fazer: medida provisória, projetos de lei, muitas ações, medidas legislativas. Infelizmente, o processo eleitoral se antecipou, e, com isso, obviamente, está todo mundo aí querendo fazer o tal do lacre – lacrar, cada um com o seu público, cada um com o seu eleitorado –, e é preciso que os que têm mais responsabilidade ou os que têm mais experiência possam ajudar neste momento, para, de vez em quando, baixar a bola, colocá-la no chão, para a gente continuar o jogo, cada um no seu lado, mas dentro das quatro linhas, como muitos gostam de dizer.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Cleitinho.

O SR. CLEITINHO (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - MG. Pela ordem.) – Sr. Presidente, é só para me posicionar contra essa PEC que foi votada na Câmara – a da blindagem – e agora vai vir para o Senado.

Eu não sou membro da CCJ – como querem que encaminhem já para a CCJ –, mas eu peço aos membros da CCJ que já possam enterrá-la por lá.

A gente está falando de voto secreto, Sr. Presidente. Não tem condição nós que somos votados, que lutamos até pelo voto impresso – fala-se tanto no voto impresso, para trazer mais transparência ao voto – votarmos por voto secreto. A população vota na gente, Presidente, para que a gente a represente aqui e, na hora de votar, possa mostrar o voto da gente.

Isso é um absurdo! Já tinha a PEC do fim do foro privilegiado, do Alvaro Dias, que foi votada aqui e está na Câmara, e eles conseguem aumentar mais ainda o foro privilegiado. Isso é um murro na cara da população brasileira. A população brasileira não aguenta mais.

Nesses três meses, Presidente, a gente conseguiu votar... Com todo o respeito aqui ao voto de cada um: votamos para aumentar Deputados, votamos para flexibilizar a Lei da Ficha Limpa, para que alguns políticos – eu não vou citar o nome, porque eu estou sendo processado, e eu aprendi a jogar o jogo aqui, porque eu não vou ser mais processado – voltem à cena do crime. E, agora, a PEC da blindagem.

Gente, saiam à rua, perguntem à população brasileira se ela é a favor disso. De tudo que o Governo trouxer aqui a favor do povo eu estou me posicionando a favor, e defendendo. Então, a gente tem que começar a colocar o que é prioridade aqui. Eu não vim aqui, Sr. Presidente, para legislar em causa própria, eu vim aqui para legislar a favor do povo. Então, ao que for a favor do povo eu vou votar sempre favorável.

Agora, PEC da blindagem, pelo amor de Deus, gente! Vamos dar uma resposta no Senado. Se a Câmara não deu, o Senado vai dar. Já vamos enterrá-la na CCJ.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Jayme Campos.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT. Pela ordem.) – Sr. Presidente, ilustre e querido amigo Senador Davi Alcolumbre, eu não poderia, neste momento, deixar também de fazer uma pequena manifestação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Primeiro, quero cumprimentar V. Exa. pela forma respeitosa como vem conduzindo os trabalhos aqui do Senado Federal e como Presidente do Congresso Nacional. V. Exa. disse, na tarde de hoje, aqui, em relação a alguns colegas nossos Senadores que têm quase como mania, hábito gostar só de acusar, de condenar as pessoas, às vezes extrapolando o direito, a prerrogativa até mesmo de um Senador da República. Você tem que me respeitar como Senador, como homem, com certeza, e, sobretudo, como ser civilizado.

V. Exa. tenha certeza de que eu e a maioria absoluta aqui confiamos no senhor – e lhe demos 73 votos para exercer o cargo de Presidente do Senado Federal –, mas muitos aqui estão querendo, muitas vezes, usar a tribuna como um trampolim político. E o momento do Brasil é de temperança, é de fazermos com que este país volte à sua normalidade. Vivemos um momento de esgarçamento da política brasileira que, lamentavelmente, traz sérios prejuízos e transtornos.

Muitas pessoas não têm compromisso com o amanhã do Brasil, com as nossas gerações, de procurar construir um país com oportunidades, com boas leis. V. Exa. tenha certeza absoluta de que a maioria aqui reconhece o seu trabalho, todavia, talvez, por um motivo ou outro alheio, não tenha, com certeza, essa coragem de vir dizer a verdade aqui.

Quero só citar um exemplo, e me permitam V. Exas. Aqui, todos os dias, cobravam em relação ao colega Marcos do Val – todo dia, aqui, dez, doze Senadores criticavam, cobravam de V. Exa. Pois bem, hoje o Marcos do Val está liberado, não está de tornozeleira, recebeu os seus salários, tem direito de ir e vir de qualquer país. Eu, até agora, não vi uma manifestação. Todos esses dias, nenhum colega Senador aqui veio se manifestar, dizer que, realmente, V. Exa., Presidente Davi Alcolumbre, fez um trabalho que permitiu com que, hoje, o Senador Marcos do Val pudesse exercer seu mandato em sua plenitude.

Para encerrar, Sr. Presidente, quando aqui eu vi os Senadores Omar, Eduardo Braga, Cleitinho e outros colegas Senadores dizendo que nós temos que encaminhar a PEC 3/2021, que é a da blindagem... Eu, particularmente, tenho certeza absoluta de que essa matéria não pode passar em hipótese alguma, Marcelo. Ela vai ser encaminhada à CCJ, vai ter que ser discutida, votada, seja com audiência pública ou não. Entretanto, nós não podemos proteger aqui uma casta de privilegiados neste país. Quem votar uma matéria como essa... Nós estamos protegendo bandidos. Cidadãos que, com certeza, têm as mãos limpas, não têm nenhum risco na camisa, que fazem política com altivez, com respeito ao eleitor que nele confiou não vão votar em hipótese alguma uma matéria dessa aí, que será um verdadeiro escárnio, uma bofetada, uma porrada na cara daquele cidadão que escolheu para bem representá-lo aqui do Senado Federal. De forma...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - MT) – Ainda mais com o voto secreto. Você imagina. Eu sinto... Eu confesso, aqui do alto dos meus 74 anos de idade, que eu tenho vergonha quando a Câmara aprova uma matéria como essa que chega aqui ao Senado.

E eu vi uma declaração do Senador Otto Alencar aqui, como Presidente da CCJ, dizendo que sem nenhuma chance, sem nenhuma possibilidade... Caso contrário, daqui a pouco, nós não somos capazes nem de andar nas ruas dos nossos estados, nas praças, em qualquer lugar que seja, seja no Mato Grosso, seja no Maranhão, seja no Amazonas, enfim, em qualquer lugar desse Brasil, porque isso será, com certeza, a maior tragédia – a maior tragédia –, durante a história contemporânea do nosso país, em relação à votação dessa PEC da blindagem.

Portanto, Senador Davi, o senhor tem a nossa solidariedade. Tenha certeza absoluta de que a maioria o respeita pela forma como o senhor trata todos aqui. Ninguém pode desconhecer o respeito que o Senador Davi, com certeza, nos proporciona aqui, e a qualquer um: seja da oposição, seja da situação, seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amigo – talvez mais amigo, menos amigo.

Mas, Senador Davi Alcolumbre, com certeza, V. Exa., na sua Presidência aqui... Não é à toa que o senhor teve 73 votos. É pela forma, pela maneira como o senhor conduz os trabalhos aqui do Senado Federal.

Portanto, é essa a minha manifestação.

Com certeza, aqui, já houve várias manifestações. Nós temos que encaminhá-la para a CCJ, e lá o Senador Otto, pela sua capacidade, pela sua experiência, vai conduzir o trabalho, e essa matéria, com certeza, jamais poderá ser aprovada pelo Senado Federal.

Muito obrigado.

Parabéns!

V. Exa. tem o meu respeito e a minha admiração.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Informo que não temos mais oradores...

O SR. NELSINHO TRAD (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MS. *Fora do microfone.*) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Só um momento.

Nós estamos discutindo a medida provisória.

Então, eu queria que a gente concluísse e eu me comprometo que a gente pode, após a votação, as manifestações dos colegas...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Pela ordem.) – É que o tema é fascinante, Presidente.

Por isso que todos querem dar um pitaco.

O SR. JORGE SEIF (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC) – Sr. Presidente, para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Jorge Seif, para discutir a matéria.

O SR. JORGE SEIF (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Para discutir.) – Eu acho que o senhor está corretíssimo.

(*Soa a campainha.*)

O SR. JORGE SEIF (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC) – Não se pode atropelar os ritos, e tem que mandar, sim, para a CCJ. O senhor está de parabéns. Não podemos, não é? Mandaram agora, e a gente tem que analisar bem, porque eu creio que tem pontos no projeto que são meritórios. Não podemos desqualificar o trabalho da outra Casa, afinal de contas, foram mais de 300... Parece que foram 350 votos.

Presidente, em qualquer outra ocasião, só para que o senhor saiba, eu apresentei uma PEC, que já tem 25 assinaturas, pelo fim do voto secreto, inclusive em eleição de autoridades. A PEC é de minha autoria e tem 25 assinaturas. Eu acho que isto foi um erro gravíssimo que a Câmara incluiu: o voto secreto – nós temos que dar transparência ao nosso trabalho –, mas não podemos desmerecer toda a PEC, porque, infelizmente, nós não vivemos um momento democrático, um momento de normalidade democrática, Presidente.

Isso daí... Nós sabemos que Senadores e Deputados, hoje, que falaram na tribuna da Câmara e do Senado estão sofrendo perseguições pela Polícia Federal. Isso não pode acontecer.

Então, eu só estou dando um exemplo para o senhor – eu só estou dando um exemplo para o senhor. E, amanhã ou depois, quanto a um colega aqui é arrolado num crime, assassinato ou tráfico de drogas, seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lá o que for, eu tenho certeza de que todos vão votar pelo seu afastamento e pela sua possível cassação.

Não podemos desqualificar de um todo esse projeto, porque ele tem muitas coisas meritórias. Tem muitas infelicidades. Para que presidente de partido vai ter imunidade parlamentar? Para que voto secreto? Então, foram erros da Câmara que a gente pode corrigir aqui.

Eu preciso dizer ao senhor que nós temos alguns problemas, especialmente o espectro que eu defendo e represento, que é a direita, que são os conservadores. Veja: Gayer, Nikolas Ferreira, o jornalista Alexandre Garcia, um ícone do nosso jornalismo, e tantos outros – Cabo Gilberto, Marcel van Hattem –, por falas na tribuna... Ou seja, essa PEC só está reforçando várias questões que já existem no art. 53.

Então, nós não podemos aqui, com todo o respeito aos demais colegas, desqualificar a PEC de um todo. Ela tem exageros, sim, mas olha que absurdo: nós precisamos reforçar o art. 53, porque Parlamentares estão sendo processados, perseguidos, inclusive judicialmente, por falas. Sessenta e dois por cento hoje da população têm medo de manifestarem nas redes sociais suas opiniões políticas porque têm medo de serem perseguidos.

Então, essas informações... E eu respeito aqui o Girão, respeito aqui o Cleitinho. Não podemos desqualificar a PEC de um todo, porque ela reforça, inclusive, vários artigos da nossa Constituição Federal.

Então, Sr. Presidente, parabéns por enviar à CCJ, e lá nós faremos as devidas correções.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Com a palavra o Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, serei muito breve porque volto a aplaudir a sua decisão. Tenho convicção de que este assunto será respeitosamente debatido na Comissão de Constituição e Justiça. E, quando eu falo respeitosamente, é em relação à Câmara dos Deputados, porque eu não vou desqualificar o que eu não li – eu sei de algumas coisas com as quais eu não concordo. Agora, eu não posso deixar de dizer, confirmando o que eu ouvi do Senador Girão, do Senador Cleitinho e do Senador Seif...

Na minha terra, existe um provérbio popular que se profere na linguagem manezês – os manezinhos falam assim: "Quero saber qual foi o 'istepô' que 'acicou' a 'bucica"'.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Para entender isso é complicado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Melhor não repetir.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Quem atiçou o cachorro? Quem é que tirou esse Projeto 003, de 2021? Quem é que tirou esse projeto da caverna? Ele estava na caverna, sim. Por que ele de repente aflorou? Por causa de uma coisa que está acontecendo neste país: a falta de autocontenção – a falta de autocontenção – de decisões judiciais. Eu não estou falando mal nem do Poder Judiciário nem de qualquer órgão, mas que está havendo excesso, está. Só para dar um fato recente, o Governador de São Paulo foi recolhido e dragado para dentro de processos...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – ... porque emitiu uma opinião – crime de opinião.

O conjunto de decisões que estão intimidando setores vários da sociedade brasileira ensejam reações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o princípio mais elementar da física: a toda ação corresponde uma reação. E quando a ação é desmedida, a reação também é.

Portanto, o Senado tem que tratar desse assunto com moderação, visando dar um exemplo de autocontenção também. Acho que vai fazer bem ao país.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Deixa eu fazer um apelo...

O SR. JORGE SEIF (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC) – Sr. Presidente, só...

O SR. SERGIO MORO (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PR) – Presidente...

O SR. JORGE SEIF (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC) – Perdoe-me.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Seif, só um minuto.

O SR. JORGE SEIF (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Pela ordem.) – Não, eu só queria fazer um pedido para o senhor.

Eu tenho uma PEC de teor semelhante à PEC 5, de 2024, e eu gostaria de fazer um apelo para o senhor: que elas fossem juntas para a CCJ, porque eu creio que o meu projeto pode contemplar a todos sem esses exageros que foram propostos.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Seif, deixa eu chegar à PEC aqui. A gente está discutindo a medida provisória. Deixa-a chegar, porque ela ainda não foi protocolada no Senado. E nós vamos dar o tratamento normal, rotineiro, a uma proposta de Emenda à Constituição, por solicitação dos Líderes partidários, para que nós ficássemos atentos ao Regimento Interno, e a nossa decisão é encaminhar, de imediato, a proposta de Emenda à Constituição para a Comissão de Constituição e Justiça, e lá o Presidente da Comissão e os seus 27 membros darão o tratamento adequado dentro do Regimento.

O SR. SERGIO MORO (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PR) – Presidente, para uma reflexão muito pertinente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Pois não, Senador Moro.

O SR. SERGIO MORO (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PR. Pela ordem.) – Primeiro eu quero elogiar a decisão de V. Exa. de promover a demissão ou a exoneração do Peninha do Conselho Editorial, que V. Exa. mencionou há pouco, antes da suspensão da sessão. Eu sou contra essas políticas de cancelamento, mas, assim, as declarações dele mostram que não é uma pessoa equilibrada para fazer parte do Conselho Editorial do Senado Federal; então, que procure afazeres em outro local.

Em segundo lugar, eu só queria abrir referência a essa PEC da blindagem. Existe um problema real, que foi mencionado pelos colegas, que é a imunidade material do Parlamentar. A imunidade dos seus votos, das suas palavras e das suas opiniões não está sendo de todo respeitada. É uma garantia fundamental, que não é um privilégio. Na verdade, é um instrumento necessário para que nós possamos aqui representar os representados e falar em nome deles, com absoluta liberdade.

E nesse contexto, como foi bem muito colocado, surge essa PEC, mas o remédio acabou sendo excessivo, porque, da forma como está posta, também poderá ali acabar inviabilizando investigação e processo em relação a crimes comuns. É porque, se a gente vai obstaculizar na fase ainda prematura da investigação, não há condições aí de o Congresso ter uma deliberação adequada sobre essas questões. Então, em boa hora, há a proposta aqui dos colegas de encaminhar para a CCJ, para que consigamos ali melhorar esse texto e ver se esse texto tem condições de prosseguir.

Sou totalmente favorável a uma proteção procedimental mais rigorosa para aquilo que é chamado de crime de opinião, porque nós não deveríamos sequer ser processados por qualquer opinião, voto ou palavra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que fazemos aqui, na tribuna, ou no exercício do nosso mandato. Isso não está sendo respeitado e uma garantia procedimental se faz necessária.

Agora, em relação a crimes comuns, nós temos triste memória de Parlamentares que desonraram o mandato, como foi o Deputado Federal da Motosserra, Hildebrando Pascoal, como foi também de triste memória o Deputado João Alves, lá dos Anões do Orçamento. Não podemos utilizar esse mesmo instrumento de proteção para proteger crimes comuns de investigação ou de processo. Para eles, na minha opinião, o regime atual adequado é o previsto na Constituição, mas poderíamos, talvez, Senador Eduardo Braga, fazer uma distinção: para os tais dos crimes de opinião, uma garantia procedimental mais robusta; e para outros tipos de crimes, manter o regime atual.

É só isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Não temos mais Senadores inscritos para discutir a matéria.

Nesse caso, determino o encerramento da discussão.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, não é para discutir a matéria, porque ela está exausta, não é?

Reafirmo, só para colocar aqui, e o Senador Moro acabou de colocar, e eu vi V. Exa. fazendo essa colocação, vindo para cá, pelo rádio, que V. Exa. não tomou providência, no primeiro momento, respeitando o Presidente do Conselho – a questão que envolve esse Eduardo Bueno, esse tal Peninha.

Esse rapaz não tem... Esse rapaz se declara, esse moço, vai às redes sociais, à televisão e confessa seus crimes, que jogou um carro em cima das senhoras, de velhinhas – e debocha da morte do Charles Kirk, que foi assassinado, não por política; não é política – assassinado de forma covarde pela sua fé, pelos seus princípios.

E isso é a esquerda – isso é a esquerda. Não se trata de política. Acuse-os daquilo que você é: é pela fé, é pelos princípios... Por isso esse moço... E ele debochou. Debochou e debochou muito, e muitos debocharam – médicos, pessoas profissionais liberais... Todos eles saíram da caverna para comemorar a morte desse pai de 31 anos de idade, um cristão, um pregador, porque ousou pregar dentro da faculdade, dentro do ninho do inferno, onde jovens, adolescentes, criados dentro de uma cultura judaico-cristã, quando chegam na faculdade, não respeitam mais pai e mãe, nada tem valor para eles, a não ser tirar deles...

(*Soa a campainha.*)

O SR. MAGNO MALTA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - ES) – Aqui, no Brasil, hoje, as palavras "Che Guevara", "nazistas", "fascistas"... Eles têm que aprender Libras, porque eles não sabem falar outra coisa – não sabem falar outra coisa.

E eu ouvi, V. Exa. vinha falando... Eu aproveitei, porque, como a morte desse rapaz mexeu com o mundo... Um pregador, pregador de verdade, falava em vida, em valores, em princípios... Nada... Mas isso aqui ofende o comunismo – isso aqui ofende.

E aqui está o Clezão, que morreu nas vistas do Estado aqui. O sangue desse está nas mãos de Alexandre de Moraes, esse que violou o art. 53. Aí eu venho no art. 53. As garantias que nós tínhamos na Constituição, nós não temos mais. E quem defende Alexandre de Moraes é porque, ao recorrer a ele, estará salvaguardado todos os dias. Mas e aqueles que não têm – aqueles que não têm... Nesse mister desse PL que está vindo da Câmara, que vai para a CCJ, a minha discordância é exatamente essa história de voto secreto. Não temos que ter voto secreto.

O voto tem que ser aberto...

(*Interrupção do som.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Magno Malta, queria...

O SR. MAGNO MALTA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - ES) – Eu encerro. (*Fora do microfone.*)

Agradeço a V. Exa. e encerro.

E quero dizer a V. Exa. que, quando tenho que falar, eu falo. Muita gente ofendeu V. Exa., mas eu nunca ofendi V. Exa.

Acho que o primeiro ofício do sigilo de cem anos do Careca do INSS fui eu que fiz, foi meu, pedindo. E, hoje, já protocolei a V. Exa. um ofício, pedindo à Polícia do Senado e a V. Exa., que autorize a Polícia dizer se esse cidadão, Antônio Carlos Camilo Antunes, já esteve no meu gabinete, porque o que fica para a sociedade é que ele já entrou no gabinete de todo mundo – que ele já entrou no gabinete de todo mundo.

Então, eu já fiz esse pedido.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM. *Fora do microfone.*) – Quem é esse cara?

O SR. MAGNO MALTA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - ES) – Este aqui é o Careca do INSS.

Obrigado, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Passamos à apreciação da matéria.

Foi apresentado o Requerimento nº 675, do Senador Izalci Lucas, pela Liderança do PL, de destaque, para votação em separado da Emenda nº 279. Esse requerimento tem amparo regimental e acaba de ser deferido pela Presidência.

Foi apresentado o Requerimento de destaque nº 676, de autoria da Senadora Tereza Cristina, Líder do Progressistas, de destaque, para votação em separado do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, constante no art. 1º do PLV 4, de 2025. Esse requerimento tem amparo regimental e é deferido pela Mesa.

Foi apresentado o Requerimento nº 677, de autoria do Senador Izalci Lucas, pela Liderança do PL, de destaque, para votação em separado da Emenda nº 536. Este requerimento também tem amparo regimental e acaba de ser deferido pela Presidência do Senado.

Foi apresentado também o Requerimento nº 678, de autoria do Senador Izalci Lucas, também da Liderança do PL, de destaque, para votação em separado da Emenda nº 39. Da mesma maneira, este requerimento tem amparo regimental e fica deferido. **(Vide Item 2.2.3 do Sumário)**

Concedo a palavra aos autores dos requerimentos de destaque, para manifestarem se mantêm ou retiram os destaques.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM. *Fora do microfone.*) – Mas o autor não está presente!

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Pela ordem.) – Nós, em nome da Liderança da Oposição, devidamente com a procuração de todos os demais Líderes, estamos mantendo os destaques.

Eu pergunto só a V. Exa.: nós tínhamos três destaques aqui, além do destaque do PP...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Exatamente, são quatro destaques.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Ah, são quatro.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Inclusive, deixe-me fazer uma fala aqui.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rotineiramente, vamos dizer assim... Eu perguntei, agora, para o Dr. Danilo, Líder Rogerio Marinho... Eu lembro – e não sei se estou equivocado – que o requerimento de destaque precisa ter a presença do autor, para fazer a defesa do requerimento.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM. *Fora do microfone.*) – É isso mesmo!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Eu perguntei por que eu estou deferindo os quatro requerimentos, se os autores dos requerimentos não estão no Plenário. Vou fazer só esta ponderação aqui.

Eu perguntei agora para o Dr. Danilo – me veio isto aqui – se não há, em nenhum trecho do Regimento, que, se para destacar a votação, o autor precisa estar presente, porque o que a gente tem visto é que o Vice-Líder, muitas das vezes, subscreve o destaque.

Então, é até uma observação para todos nós aqui. Pode parecer que eu queira fazer esta ponderação para usar de algum artifício para não deliberar, mas eu queria pedir a V. Exas. que a gente tivesse mais atenção sobre isso, Dr. Ivan, Dra. Sabrina e Dr. Danilo – a nossa Consultoria –, porque a gente fica relevando, relevando, relevando, e chega uma hora que chega a um impasse desse. (*Pausa.*)

Mas não pode. Esse é o problema. Então, eu estou errado de fazer as concessões.

O que é que está escrito no Regimento? Art. 300: "Na votação, serão obedecidas as seguintes normas [...]". A gente poderia ter visto isto aqui antes... (*Pausa.*)

Tudo bem. Qual é aqui? (*Pausa.*)

Inciso XVII do art. 300:

Anunciada a votação de dispositivo ou da emenda destacada, [vírgula] se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para [...] [encaminhar o destaque], considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão [...]

Ou seja, contra os destaques.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM. *Fora do microfone.*) – É só chamar, então, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Então, eu queria pedir...

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Pela ordem.) – Eu faço uma ponderação a V. Exa. V. Exa. na verdade fez uma proclamação de que a Mesa estaria aceitando os destaques. V. Exa. em seguida fez essa ponderação que nós estamos ouvindo agora, de que fez esse deferimento na contramão do entendimento regimental.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Não, mas Líder, eu estou entendendo...

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM) – Uma questão de ordem, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Só um minuto. Deixe-me só responder...

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM) – O Regimento Interno é maior do que qualquer proclamação isolada de...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Não foi proclamado! Eu apenas fiz... Eu garanti o destaque...

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM) – Eu queria que V. Exa. cumprisse o Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Eu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garanti o destaque. Espera lá. O que está dizendo o XVII é que eu tenho que garantir o destaque e, quando eu for votar, chamar o autor – está escrito aqui!

Não é isso? (*Pausa.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Eu estou anunciando; não estou votando.

Concedo a palavra ao Líder.

Eu escutei a ponderação do Senador Omar e vou ouvir os Senadores aqui para me decidir.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Eu agradeço a V. Exa., mas me parece que existe, dentro da Casa – eu estou tentando fazer uma consulta rápida em função dessa interpretação que foi dada agora –, a questão do próprio empoderamento da Liderança partidária. E veja...

(*Intervenção fora do microfone.*) (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Olha só, quem tem que apresentar o requerimento é o Líder, certo? O que é que aconteceu aqui? Mas o Senador Izalci é Líder. (*Pausa.*)

Pois não.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Eu tenho visto aqui, ao longo de pelo menos dois anos e meio em que eu estou aqui, nesta Casa... Eu peço até que aqueles que estão...

Sr. Presidente, eu vou... (*Pausa.*)

Não, pode orientar o Presidente. Em seguida, eu quero fazer uma ponderação quando V. Exa. permitir.

Eu tenho ouvido aqui e tenho assistido – todos os Senadores aqui são testemunhas – que, ao longo de todos os projetos, com raríssimas exceções, que foram votados aqui, nesta Casa, os autores dos destaques, que muitas vezes não estão presentes, são representados por outras pessoas, por outros Parlamentares. Então, nós temos aqui talvez mais de uma centena de exceções a essa definição de agora. Eu não estou neste momento com a possibilidade de compulsar aqui as atas, mas eu lhes asseguro que eu assisti em vários momentos.

Por exemplo, eu não apresentei seguramente, Senador Eduardo, nenhum destaque na minha lavra, mas fiz a defesa de dezenas ali de cima daquela tribuna...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Só um minuto aqui, senão a gente vai ficar nessa...

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – ... inclusive com a ausência de quem assinou...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Deixe-me fazer uma solicitação.

Eu vou ser questionado de toda maneira, e o tempo está passando. A gente rotineiramente está aceitando que os Vice-Líderes defendam a presença.

Senador Omar, V. Exa. perdoe-me, mas, a partir de hoje, eu só vou aceitar os destaques cujos autores estiverem presentes, mas se eu tomar uma decisão hoje de um negócio que a gente vem fazendo ao longo dos últimos dois anos ou três anos, que infelizmente tem acontecido e é uma falha...

Eu vou fazer esses destaques. Se houver todos os destaques, a Mesa me diz que tem que ser simbólico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Por que, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Porque, se tiver solicitação de verificação...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - AP) – Porque o intervalo é de uma hora.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Mas só se tiver solicitação de verificação.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Espere aí, calma. Tendo a verificação é...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Não, não, não.

Senador Randolfe, se tiver solicitação de verificação e se tiver o apoiamento, eu vou conceder. Então, é melhor a gente...

Deixe-me fazer uma pergunta: os destaques vão ser mantidos?

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Sim, Sr. Presidente.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Presidente, posso falar?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Pode.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Eu assinei e a Senadora Tereza Cristina também assinou.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Do Progressistas?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Ou seja, eu quero dizer que o senhor vai fazer, daqui para frente, para outros. Agora, aqui...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Não. Então, vamos fazer, porque senão vai passar o tempo aqui. Bora votar.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Tem a assinatura dos dois.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Permita-me antes que V. Exa... Eu já entendi e agradeço.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – O Senador Omar Aziz não fez a exceção do nosso caso.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Eu agradeço a V. Exa...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Não, mas espere. A Presidência está fazendo.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Pela ordem.) – Eu agradeço a decisão de V. Exa. Agora, apenas para ponderar, numa decisão futura, esse mesmo art. 312 – peço ao amigo da mesa que olhe –, que fala dos destaques, no seu parágrafo único, fala que "Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade [...]". O que nós apresentamos foi um requerimento de bancada, não foi...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Verdade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É porque quem apresenta o requerimento de bancada é o Líder da bancada, mas quem carece de defender o requerimento destacado é o autor do destaque, mas tudo bem.

Vamos aqui que nós temos...

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, por gentileza, é rápido. Se o Líder apresenta, ele tem uma bancada, ele tem um Vice-Líder, ele pode designar alguém para fazer a defesa.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RR) – Não tem que ser obrigatoriamente ele, o Líder, para fazer. Se ele não estiver presente, ele pode ter designado alguém. É assim que eu entendo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Vamos deliberar...

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RR) – Só quem não tem essa oportunidade aqui é o Senador Girão, porque ele é o Líder e não tem vice.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Tá, mas espere. Deixe-me falar.

Nós temos quatro destaques, eles ficaram mantidos e nós vamos submeter à deliberação. Esse é o problema que nós vamos ter que resolver.

As matérias destacadas serão votadas após o texto-base. Faço a designação do Senador Randolfe Rodrigues, como Relator Revisor do projeto, para o encaminhamento da votação das matérias destacadas.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - AP. Como Relator.) – Presidente, por mais meritório que seja o conjunto das emendas, nós temos um problema central, que é o seguinte: esta medida provisória tem um enorme benefício social para 60 milhões de brasileiros, que consomem até 80kW de energia por mês. A não apreciação dela, nas próximas três horas, implicará prejudicar 60 milhões de brasileiros.

Eu não vou adentrar em argumentação regimental no mérito das emendas, eu vou só apelar ao Plenário que não prejudique, na noite de hoje, 60 milhões de brasileiros que vão ficar sem pagar a tarifa de energia elétrica.

Por isso, indefiro as emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – A Presidência submeterá primeiramente o texto-base à votação simbólica e, em seguida, os destaques apresentados.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Só para deixar claro, Sr. Presidente, que nós orientamos a obstrução, porque a nossa orientação seria por último. É para evitar que, na votação, a Oposição de alguma forma não seja orientada.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Mas essa votação, querido Líder, será simbólica, porque é o texto principal destacado.

V. Exas. vão... (*Pausa.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Mas o Líder Randolfe quer dez minutos para conversar a respeito desse tema.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Vamos votar o texto-base?

Estão destacados quatro destaques, que vamos votar posteriormente.

Em votação conjunta os pressupostos de relevância e urgência, adequação financeira e orçamentária e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pertinência temática da matéria e o mérito do projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental, nos termos do parecer, ressalvados os destaques.

As Senadoras e os Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - AP) – Verificação, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Verificação?

V. Exa. tem apoiamento para a solicitação de verificação?

São quantos?

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – São três Senadores. Tem apoiamento.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - AP) – Verificação.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Bom, agora nós estamos em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Na orientação. Na orientação.

Diante da solicitação de pedido de verificação, a Presidência colocará em votação conjunta, nominal, os pressupostos de relevância e urgência, adequação financeira e orçamentária e pertinência temática da matéria e o mérito do projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental, nos termos do parecer, ressalvados os destaques.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A votação está aberta.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Eu vou consultar os Líderes partidários por um minuto.

Como vota o MDB...

Como vota o PL, Líder Rogerio Marinho?

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Para orientar a bancada.) – Nós estamos em obstrução, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O PL orienta obstrução.

Como vota o MDB, Líder Eduardo Braga?

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM. Para orientar a bancada.) – O MDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O MDB orienta o voto "sim".

Como vota o PSD, Líder Omar Aziz?

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM. Para orientar a bancada.) – Tem que votar "sim".

Beneficia mais de 60 milhões de brasileiros. Como votar "não" numa matéria dessa?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PSD orienta o voto "sim".

Como vota o PT, Líder Rogério Carvalho?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - SE. Para orientar a bancada.) – Para atender a 60 milhões de brasileiros, o PT orienta o voto "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O PT orienta o voto "sim".

Como orienta o Progressistas, Líder Esperidião Amin?

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O Progressistas orienta obstrução.

Como orienta o União Brasil, Senadora Dorinha Seabra?

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - TO. Para orientar a bancada.) – O União orienta "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O União Brasil orienta o voto "sim".

Como orienta o PSB, Senador Chico Rodrigues?

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o PSB orienta "sim", reconhecendo que 60 milhões de brasileiros, principalmente das classes mais desfavorecidas, terão realmente esse benefício que vai agregar valor à sua renda.

O PSB encaminha "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O PSB orienta o voto "sim".

Como orienta o Republicanos, Líder Mecias de Jesus?

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RR. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o Republicanos libera a bancada.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O Republicanos libera a sua bancada.

Como orienta o Podemos? (*Pausa.*)

Como orienta o Podemos? (*Pausa.*)

Como orienta o PDT, Líder Weverton?

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PDT - MA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, nós temos uma lei no Brasil, de minha autoria, que proíbe o corte de energia elétrica em dia de sexta, sábado e domingo e em vésperas de feriados.

(*Soa a campainha.*)

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PDT - MA) – Alguns colegas, na época – eu me lembro como se fosse hoje –, me perguntaram o porquê, Senador Rogério Carvalho, de uma lei dessa, em que, se a pessoa não pagasse a energia na sexta-feira, ela teria que pagar na segunda. E aí eu falei para esse colega, na época, Senador Eduardo, que ele não tinha ideia do que era um pai de família ou uma mãe chegar, numa sexta-feira à tarde, mal com a comida do dia, chegar em casa e ver a sua energia sendo cortada. Não tem humilhação maior no mundo para uma mãe de família dessa do que ela ter a energia cortada final de semana.

Nós não estamos falando aqui de quem pode mais; nós estamos falando de 17 milhões de brasileiros,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pobres, que precisam de uma atenção melhor do Estado brasileiro e uma atenção melhor desta Casa.

Esta MP não é para o Lula e não é para a Oposição; ela é para 60 milhões de pessoas que precisam.

O PDT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O PDT orienta o voto "sim".

Como vota o PSDB, Senador Plínio Valério?

Como vota o Novo, Líder Eduardo Girão?

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Para orientar a bancada.) – Presidente, eu acho que hipocrisia já deu, com todo respeito a quem pensa diferente.

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE) – Em defesa de 152 milhões de brasileiros, porque a gente sabe que não existe almoço grátis – a própria indústria vai repassar isso para os preços –, nós estamos em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – O Novo orienta obstrução.

Como orienta a Maioria, Senador Veneziano Vital do Rêgo?

Como orienta a Minoria?

Como orienta o Governo, Líder Randolfe?

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RR) – Sr. Presidente, o Senador Rogério Carvalho está fazendo boca de urna aqui, isso não pode.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Não pode?

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Aliança/REPUBLICANOS - RR) – Não, não pode. Agora não pode. Não se pode nem mais trabalhar favoravelmente a uma medida, a uma PEC ou a um projeto de lei. Não pode, está proibido.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - AP) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Também, ele foi trabalhar um voto aí que é...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Líder Randolfe.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - AP. Para orientar a bancada.) – Presidente, esses 60 milhões de brasileiros são 35% da nossa população. Sabe quem são esses? São os mais pobres, são aqueles que estão no CadÚnico, são aquelas pessoas com deficiência, são aqueles idosos...

Presidente, hipocrisia é dizer que está do lado do povo, e não ter sensibilidade para esses e querer condenar 60 milhões de brasileiros, meu querido Senador Laércio, a continuarem pagando tarifas de energia elétrica.

Brasileiros que estão lá no nosso Amapá, Presidente, que estão no Rio Grande do Sul... Os brasileiros pobres. São esses 35%. É para eles que estamos votando.

Muitos não têm dinheiro sequer para vir para Brasília para fazer *lobby*; alguns têm facilidade de receber os lobistas aqui, mas esses 35%, não. Esses 35%, muitos deles, nos atendem, são visitados por nós em épocas de eleição, mas, em períodos como este, que é para atendê-los, outros dizem que atender a eles

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é hipocrisia.

É lamentável o ódio que alguns aqui têm aos mais pobres.

Então, o Governo orienta o voto "sim", para atender a esses brasileiros mais pobres.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Como orienta a Oposição?

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Para orientar a bancada.) – A Oposição mantém a obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – A Oposição orienta obstrução.

Como orienta a Bancada Feminina, querida Senadora Dorinha Seabra?

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - TO. Para orientar a bancada.) – A Bancada Feminina libera o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – A Bancada Feminina libera o voto.

Deixem-me fazer uma consulta.

Nós vamos aguardar... O número mínimo para encerrarmos esta votação é de 41 votantes. Quando completar 41 votantes, eu consulto se os Senadores que estão em obstrução desejam votar...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. *Fora do microfone.*) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – ... ou eu vou encerrar imediatamente a votação.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Sim.

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC) – Atingido o quórum, eu desejo orientar.

(*Soa a campainha.*)

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SC. Para orientar a bancada.) – Presidente, alcançado o quórum, o PP libera a bancada.

Eu votarei "sim".

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM) – Presidente, o senhor pode encerrar a votação, por favor?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Só um minuto, Senador Omar.

Senador Rogerio.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Para orientar a bancada.) – A Oposição libera a bancada. As bancadas.

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Mas liberou.

Eu vou aguardar, eu vou aguardar dois minutos, para os Senadores votarem. (*Pausa.*)

Vou fazer a chamada das Senadoras e dos...

(*Intervenções fora do microfone.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Olha, olha, está vendo? Por isso que eu dei 60 segundos, senão, daqui a pouco iriam dizer que eu não deixei o Renan Calheiros votar, pô.

Está vendo, Omar?

Eu vou fazer a chamada dos Senadores e, quando eu concluir a chamada, eu vou encerrar.

Senador Marcio Bittar, Senador Renan Calheiros, Senador Izalci Lucas, Senadora Damares Alves, Senador Magno Malta, Senador Wilder Morais, Senadora Tereza Cristina, Senador Flávio Arns, Senador Confúcio Moura, Senador Marcos Rogério, Senador Jaime Bagattoli, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Eduardo Gomes. Senador Efraim Filho, Senador Romário, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Ciro Nogueira, Senadora Margareth Buzetti, Senador Wellington Fagundes.

Algum Senador em Plenário que ainda não votou?

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Líder Eduardo Braga, nós aguardamos ou não?

(*Intervenções fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Omar.

O SR. OMAR AZIZ (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, o Senador Renan Calheiros pediu para votar, e ele vai votar "sim", por Alagoas.

Ele votou por Alagoas, está vendo?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Pronto.

Olha, ele não seguiu o Líder Eduardo Braga, ele seguiu o Líder Omar Aziz.

O Senador Flávio Bolsonaro pediu um minuto, porque está tentando votar. Eu vou aguardar.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Mas vamos aguardar, ele pediu, o Líder pediu.

Até porque, Líder Eduardo, o Presidente Renan aguardou o Omar solicitar o voto. (*Pausa.*)

Senador Jaques Wagner pediu para aguardar.

Eu estou aguardando o Wagner e o Flávio Bolsonaro, porque depois vão dizer que é... (*Pausa.*)

Eu vou encerrar a votação. (*Pausa.*)

Está encerrada a votação, em turno único.

Determino à Secretaria-Geral da Mesa que mostre, no painel, o resultado.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Votaram SIM 49 Senadores e Senadoras, NÃO, 3. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.3 do Sumário)**

Três abstenções.

Está aprovado o projeto de lei de conversão.

Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas apresentadas.

Votação da emenda destacada, de nº 279, pelo Senador Izalci Lucas e também pela liderança do PL.

Concedo a palavra ao autor do requerimento, para encaminhar o destaque, regimentalmente, por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cinco minutos.

Gostaria de pedir a V. Exa., querido Líder Rogerio Marinho, que a gente possa, como temos outros destaques, cumprir o Regimento quanto aos cinco minutos.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Para encaminhar.) – Agradeço a V. Exa.

Srs. Senadores, nós temos agora uma oportunidade de, pelo menos, tentar corrigir o que foi votado anteriormente, para que se diminua o impacto em cima do aumento da dívida pública, mas, sobretudo, para que nós não tenhamos aqui mais uma ação que onera as gerações futuras.

Essa emenda trata justamente da questão da tarifa social – é essa, não é? – que passa a ser custeada pelos orçamentos e fala da questão de se adicionar ao Orçamento.

Não é isso? (*Pausa.*)

É essa a emenda?

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM. *Fora do microfone.*) – Não, eu acho que está confundindo.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Não, porque estão três aqui, e eu não sei qual delas...

Qual é a emenda?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – É a 279.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – O.k.

É isso.

Então, hoje, da maneira como está colocado, nós vamos ter um acréscimo de R$3,6 bilhões de expansão na tarifa social, e esses recursos não estarão dentro dos parâmetros fiscais.

Então, esse padrão vem aumentando, de forma extraordinária, a nossa dívida pública, e nós não podemos dizer que é uma exceção. Pelo contrário, é uma regra.

Em todos os projetos apresentados pelo Governo, a exemplo do Pé-de-Meia, do Auxílio-Gás, os recursos que foram colocados dentro dos fundos de compensação, na questão da reforma tributária...

Eu me lembro que nós discutimos aqui a respeito desse tema, recursos que irão custear o fim da guerra fiscal, e do outro, o Fundo de Desenvolvimento Regional.

Naquela oportunidade, nós havíamos afirmado que R$800 bilhões, que estavam sendo ofertados aos estados e municípios como uma espécie de transição ou de compensação pela parametrização fiscal e tributária do Brasil, não tinham possibilidade de estar contidos dentro do Orçamento da União, que já estava extremamente dilacerado, elastecido, com dificuldade de cumprir minimamente as suas obrigações constitucionais.

E, de fato, na ocasião do debate – nós fizemos o alerta –, o Governo apresentou o Orçamento sem a previsão orçamentária, na contramão, inclusive, do que dizia expressamente a lei, que os primeiros R$8 bilhões de constituição desse fundo deveriam estar contidos dentro da questão orçamentária, e, não mais do que de repente, num novo jeitinho orçamentário, o Governo apresenta a este Parlamento a possibilidade – a necessidade, desculpem-me – de se excepcionalizarem os parâmetros fiscais do tal arcabouço, que, na verdade, é uma peneira, do ponto de vista fiscal.

O Governo tem, infelizmente, varrido para debaixo do tapete a necessidade de se fazer o dever de casa.

Já é fato consumado que esse processo passou na Câmara e aqui está passando praticamente a toque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de caixa, no último dia, às 8h30 da noite, sem que nós tenhamos tido a oportunidade de nos debruçar sobre esse tema tão importante com um maior cuidado, refinando o tema, permitindo, inclusive, que ações importantes, que foram deixadas para uma outra lei, fossem levadas em consideração.

Então, eu peço aos Srs. Senadores que reflitam que nós temos uma oportunidade, uma oportunidade de melhorar o texto que foi aprovado, pelo menos fazendo com que as gerações futuras não sejam impactadas por essa regra, por essa norma, por esse tique que o Governo tem de gastar sem que haja a necessidade de que as contas apresentadas, muitas delas de forma irresponsável...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – ... sejam pagas pelas gerações futuras.

É essa a minha ponderação, a nossa ponderação...

O SR. MAGNO MALTA (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - ES) – V. Exa. me dá um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Não tem aparte, não tem aparte, Senador Magno Malta, por gentileza.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – ... que fazemos, neste momento, ao conjunto de Senadores.

Vejam, além da isenção, nós estamos inflando a CDE, que já é, hoje, da ordem de R$44 bilhões, R$45 bilhões, e isso vai passar para R$50 bilhões. E, para aqueles que estão nos ouvindo e que não sabem o que é a CDE, a CDE é justamente o conjunto de isenções contidas dentro da legislação que rege o sistema elétrico, que é compartilhado, principalmente, pelos consumidores cativos e pela indústria brasileira, o que diminui a nossa competitividade e encarece a conta da energia para a classe média brasileira, para os cidadãos brasileiros que trabalham e que empreendem neste Brasil.

Então, o Governo, novamente, faz graça com o chapéu alheio.

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Por isso, peço a aprovação do destaque apresentado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Senador Laércio, V. Exa. pediu pela ordem. Foi sobre...

O SR. LAÉRCIO OLIVEIRA (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SE) – Pedi.

Desculpe-me, eu estava conversando com a Senadora Dorinha, mas...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Eu que peço desculpas por atrapalhar o profícuo diálogo de V. Exa.

O SR. LAÉRCIO OLIVEIRA (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SE. Pela ordem.) – É sobre um projeto importante, Presidente, mas sobre...

Dentro da medida provisória, em nome do Partido Progressistas, eu quero retirar o destaque do partido.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Fica retirado o destaque apresentado pelo Progressistas.

A Presidência...

O SR. LAÉRCIO OLIVEIRA (Bloco Parlamentar Aliança/PP - SE) – Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Obrigado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência submeterá o destaque à votação simbólica.

As Senadoras e os Senadores que apoiam o Relator Revisor e rejeitam a Emenda nº 279 destacada permaneçam como se encontram.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Pela ordem.) – O nosso voto é contrário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Registrado o voto contrário.

Rejeitada a Emenda nº...

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar Vanguarda/NOVO - CE. Pela ordem.) – Eu também, Presidente, voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Voto contrário do Senador Eduardo Girão, do Senador Magno Malta e do Senador Rogerio Marinho.

Foi rejeitada a Emenda destacada de nº 279.

O destaque feito pelo Progressistas, que foi a votação do art. 25 da Lei 10.438, foi retirado pela bancada.

Retirado o requerimento de destaque, a matéria retorna ao grupo a que pertence, sendo considerada aprovada, nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Destaque do Partido Liberal.

Votação da Emenda nº 536, destacada pelo Senador Izalci Lucas e pela Liderança do PL.

Concedo a palavra ao Líder Rogerio Marinho, para defender o requerimento.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Para encaminhar.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, aparentemente, as pessoas podem até, neste momento, acreditar que é praticamente irreversível o que está acontecendo hoje no Plenário do Senado, mas, vejam, se não houver o contraditório, se nós não mostrarmos, com clareza, o que de fato está acontecendo, nós seremos certamente julgados não apenas pelas nossas ações, mas pelas nossas omissões. Nós temos um dever, e esse dever... Eu tenho tentado, ao lado de diversos Senadores e Senadoras que pensam junto comigo, preservar e defender um legado que deve ser passado às gerações subsequentes. Nós estamos, infelizmente, de uma forma, eu diria, até açodada, abrindo mão de parâmetros, de conceitos e até de liturgias que aprimoram o serviço público.

Esse setor sobre o qual nós estamos debruçados, que é o setor da energia, o setor elétrico, é vital para o desenvolvimento do nosso país. É o setor elétrico que provê, que permite, que proporciona a segurança energética para que as cidades funcionem, para que esse sistema complexo que nós temos possa estar interligado em todo o país – um país de dimensões continentais. Esse é um setor que necessariamente precisa distinguir as suas fontes energéticas com um planejamento adequado de tal forma que não haja estrangulamento do nosso crescimento, caso ele ocorra – é evidente que não num voo de galinha, não de forma intermitente, não com estímulos artificiais como vem ocorrendo neste Governo do Partido dos Trabalhadores, mas de uma forma consistente e coerente, de uma forma organizada, planejada, que nos permita ter uma perspectiva de futuro sem sobressaltos.

E esta emenda vai ao encontro dessa necessidade, porque as decisões e atos regulatórios e os processos administrativos que envolvem todos os subsídios que são dados... E eu quero lembrar aos senhores: nós já estamos com R$50 bilhões de subsídios no setor. Os encargos setoriais, a definição das tarifas, a questão da transmissão da energia, o setor da microgeração, todos, interligados, precisam ter comando, transparência, planejamento, lucidez não em função de um Governo de ocasião, mas de um país e de um Estado. Esta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda propõe que, na hora em que houver qualquer mudança, se leve em consideração a avaliação dos impactos regulatórios, porque isso é como uma construção. Se você mexe numa determinada peça desse setor complexo, você necessariamente impacta uma outra peça, e o Governo não está tendo esse cuidado. Nós estamos repetindo o mesmo rito da mesma forma como fizemos em 2012, com a malfadada medida provisória eleitoreira e deletéria feita pelo Governo do PT naquela ocasião da Presidente Dilma Rousseff. É necessário que haja audiências públicas com os setores, para que um determinado setor não seja privilegiado em detrimento do outro, e isso desorganize a cadeia como um todo. Esta emenda, senhores, prevê a necessidade de transparência na emissão de atos que impactam o sistema.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Os senhores que moram no Norte do Brasil sabem que o Estado de Roraima, durante muito tempo, teve dificuldades na transmissão da energia, comprava, inclusive, essa energia da Venezuela. E, quando houve um impacto em função das dificuldades de relacionamento entre os países e a catástrofe econômica que se abateu sobre aquele país, sob o regime socialista deletério, o estado praticamente sucumbiu, teve a necessidade de uma intervenção emergencial.

Nós temos dificuldades que precisam ser enfrentadas com a visão sistêmica, e é esse o caminho, é esse o rumo, é esse o desiderato desta emenda importante e reparadora.

Por isso, peço aos senhores que atentem para a necessidade de mantermos minimamente a racionalidade nas nossas ações. Peço aos Srs. Senadores que entendam...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – ... que aqui não se desfigura o projeto. Mesmo contra a nossa orientação e o nosso debate, ele já foi votado. Aqui se aperfeiçoa o projeto, aqui se melhora o projeto, aqui se dão salvaguardas para a sociedade brasileira e para o Estado brasileiro, independente do Governo, independente da condição ideológica ou da visão política.

Por isso, peço aos senhores, em especial ao Líder do Governo ainda aqui presente, o Senador Randolfe, que reflitam sobre a possibilidade e a necessidade de aderirmos à emenda que está sendo apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – A Presidência submeterá o destaque à votação simbólica.

As Senadoras e os Senadores que apoiam o Relator Revisor e rejeitam a Emenda, destacada, nº 536 permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Rejeitada a Emenda, destacada, nº 536, com os votos contrários dos Senadores Eduardo Girão, Magno Malta e Rogerio Marinho.

Próximo e último destaque.

Destaque nº 39 da emenda destacada pelo Senador Izalci Lucas, pela Liderança do PL.

Concedo a palavra ao Líder Senador Rogerio Marinho para fazer a defesa da emenda destacada.

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN. Para encaminhar.) – Agradeço a V. Exa. e solicito que a gente dobre o tempo, porque é a última, o pessoal está com vontade de... (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Vamos fazer isso.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM. *Fora do microfone.*) – Não. É regimental. (*Risos.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Agradeço a ajuda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dada aqui e o apoio do Senador Eduardo Braga, que generosamente concede o aumento do tempo.

E, se me permitem, dou uma contextualizada no processo para que aqueles que nos acompanham até esta hora entendam que a nossa luta aqui não é contra ou a favor de ninguém, mas é a favor do Estado brasileiro.

Nós não vivemos numa ilha, todas as ações têm consequências. Eu tenho lembrado aqui aos senhores o que ocorreu num passado recente, porque a vida é pedagógica, e nos cabe aprender com os erros, não repeti-los. E o que nós estamos vendo aqui no Congresso Nacional, infelizmente, é uma repetição de erros em que nós já sabemos qual é o resultado, o que vai acontecer, de que forma, ao final de um tempo, as coisas vão ser apresentadas, à conta da população mais fragilizada, a população menos favorecida, aquela que tem a maior dificuldade de se proteger.

O nosso sistema – e eu peço aos senhores atenção – elétrico, energético é um sistema que tem suportado, de forma razoável, a necessidade de crescimento do país, mas é evidente que o planejamento que foi feito foi ultrapassado, fruto das distorções que ocorreram principalmente a partir do marco temporal de 2012. É importante se repetir, porque, a partir daquela desarrumação, o sistema passou a buscar as compensações em função dos vácuos que ocorreram e demorou muito tempo para poder se equilibrar.

Nós chegamos a um ponto em que R$50 bilhões de subsídios estão encravados na conta de energia. E há um grupo de cidadãos brasileiros e de indústrias, que produzem bens que são vendidos à sociedade e que, por isso mesmo, têm acrescido um preço que não deveria ter que ser pago pela população brasileira, que não deu causa a essa situação...

Nós hoje somos inundados, todos nós, por ofertas as mais variadas da questão da microgeração ou da autogeração. Quem não já recebeu aqui um comunicado ou não foi abordado por alguém dizendo: "Bote uma placa solar na sua residência, porque, a partir dessa autogeração, você compensa na rede de energia elétrica". Só que o Governo perdeu o controle sobre essa ação. Estima-se que alguma coisa como 1 giga é acrescido na rede por mês. Nós estamos falando de uma Itaipu por ano. Senhores, entendam o que está acontecendo com o Brasil: uma Itaipu por ano. São 10GW, 12 GW de energia acrescidos na rede. E o Governo não sabe o que está acontecendo. A operadora do sistema não sabe o que está acontecendo. Nós corremos o risco de colapsar.

O Governo, através da operadora, tem impedido que os projetos instalados de energia fotovoltaica e eólica no país e até de microgeração e as pequenas PCHs tenham o seu fluxo de energia interrompido de forma sistêmica. E nós estamos criando um passivo que vai ser apresentado às gerações futuras, porque esses empreendedores tinham contratos, e esses contratos, em algum momento, vão ser cobrados e judicializados. E aí nós vamos, com essa ação, alimentar a indústria do precatório. As pessoas dão de ombros, porque você está adiando um problema, não está enfrentando, não é com você, você está gerando um problema para que a geração futura dos seus filhos e dos seus netos pague a conta. Nós estamos dificultando a possibilidade de que o Brasil seja um país pleno no sentido de desenvolvimento econômico, de racionalidade econômica, de segurança jurídica, de previsibilidade.

Esta emenda sobre a qual nós nos debruçamos por último – e agradeço ao Presidente o tempo extra, que era importante pela contextualização – é uma emenda que fala sobre congelamento justamente em um gasto máximo dessa CDE agora, no parâmetro de 2025. São R$50 bilhões, senhores, para que nós não tenhamos surpresa no futuro, porque este Governo é pródigo em surpresas. Daqui a pouco, Senador Eduardo, vai aparecer uma outra benesse. E, se você não congelar esse processo, isso não tem fim, porque cada governante que tem este DNA do Partido dos Trabalhadores, infelizmente, acredita que a resolução mágica dos problemas que acontecem é aumentando o gasto público, é aumentando o subsídio, é aumentando o buraco orçamentário, é aumentando a dívida pública, como se não houvesse consequência: "Ah, o país está crescendo!". De forma artificial, com incentivos artificiais! A conta vai ser cobrada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Imaginem dez pontos percentuais acrescidos à dívida pública, no espaço de quatro anos! E quem fala isso é o Senado, através da nossa IFI (Instituição Fiscal Independente), não sou eu. É um salto tão abrupto, tão desproporcional que nos dá mais um recorde, mas não é um recorde de salto em vara ou de salto à distância ou de uma maratona, é um triste recorde de desperdício de dinheiro público, de má condução de políticas públicas, de desarrumação fiscal.

Esta emenda – chamo a atenção dos senhores – determina que, se esses subsídios ultrapassarem o teto estabelecido, isso será bancado pela União e não pelos consumidores, que não deram causa a isso, que já são sobrecarregados e penalizados.

Aliás, quando o PP retira a sua emenda, nós deixamos de discutir aqui um assunto extraordinariamente importante que é o assunto que trata da irrigação, a irrigação que alimenta os brasileiros. E nós não temos a capacidade e a condição de proporcionar aos nossos agricultores condições adequadas para que eles tenham eficiência e produtividade para competirem com outros países do mundo. Por quê? Porque existem tantos jabutis nessa árvore de subsídios, tão pouca capacidade de se avaliar a eficácia desses subsídios e tão pouca disposição de se mexer nesse vespeiro que nós estamos, literalmente, como cachorro correndo atrás do próprio rabo: sempre que aparece um problema, se cria um novo frankenstein, um novo puxadinho.

Esta emenda, senhores, permite... E é uma pena que o Senador Renan aqui não esteja presente, porque ele propôs um projeto com que eu simpatizo muito e que estabelece um limite para o aumento da nossa dívida pública e, a partir desse limite, um decréscimo gradativo, uma espécie de desintoxicação, porque nós somos intoxicados pelo mal da gastança desenfreada ao longo do tempo. Pois muito bem. Há um mecanismo nesta emenda que determina que, a partir do estabelecimento desse teto e da proibição da sua ultrapassagem, nós teremos gradativamente, ao longo de 20 anos, a supressão desses subsídios para que os setores possam se adequar e se programar de maneira adequada, para que a sociedade não seja penalizada, para que o cidadão não pague uma conta que não deu causa, para que a população brasileira compre produtos mais baratos, para que possamos ter competitividade na nossa indústria, para competirmos com outros países que não têm esse estrupício regulatório, essa falta de zelo e de compromisso com as finanças públicas, esse jeito descuidado de se lidar com um setor tão importante.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – Acho que é essencial que tenhamos essa possibilidade – e a peço novamente aos Srs. Líderes aqui presentes.

E vou reforçar: votarei favorável ao projeto proposto pelo Senador Renan Calheiros, que estabelece um limite para o nosso endividamento. E a nossa emenda vai nessa linha.

Novamente, digo aos senhores que não é uma proposta para desfigurar o que foi aprovado; pelo contrário, é para aperfeiçoar, para estabelecer política de Estado e não de governo, política que vai permanecer para gerações vindouras, para os nossos filhos e para os nossos netos.

Por isso, peço aos Srs. Senadores que esta última emenda... E agradeço, de antemão, a generosidade do tempo concedido pelo Senador Davi Alcolumbre, que preside a sessão...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGERIO MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - RN) – ... para que nós tivéssemos a possibilidade de contextualizar o processo, desarmados, pacificamente, entendendo agora que, fato consumado, nos resta pelo menos tentar aperfeiçoar o sistema, melhorar o modelo e dar a nossa contribuição, para que, ao fim e ao cabo, a política do Estado prevaleça sobre a paixão política.

Agradeço aos senhores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – A Presidência submeterá o destaque à votação simbólica.

As Senadoras e os Senadores que apoiam o Relator Revisor e rejeitam a Emenda nº 39, destacada, permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Rejeitada a Emenda, destacada, nº 39, com os votos contrários dos Senadores Rogerio Marinho, Eduardo Girão e Magno Malta.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Só um minuto, querido Líder.

A matéria vai à sanção presidencial imediatamente.

Eu gostaria de agradecer às Senadoras e aos Senadores que ficaram até o adiantado da hora, agradecer as contribuições também da oposição, agradecer ao Líder Eduardo Girão, ao Senador Magno Malta e ao Senador Rogerio Marinho, que deram a oportunidade de nós debatermos também com o olhar dos nossos colegas Senadores e Senadoras da oposição, que, legitimamente, tiveram a oportunidade de se manifestar em relação à tramitação e à votação desta medida provisória. Então, acho que isso é o mais importante, querido Líder Ministro Rogerio Marinho. Quero cumprimentá-lo pela defesa do seu ponto de vista, da sua bancada e dos Líderes. Agradeço.

Concluímos a votação, querido Líder e Presidente da Comissão Especial da Medida Provisória 1.300.

A matéria será encaminhada pela Secretaria-Geral da Mesa, imediatamente, à sanção presidencial e será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Concedo a palavra ao Líder Eduardo Braga.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Democracia/MDB - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu pedi a palavra exatamente na condição de Presidente da Comissão Mista.

Em primeiro lugar, quero cumprimentar o Deputado Fernando Coelho Filho, pelo relatório elaborado, que resumiu esta matéria a três questões básicas. Resumiu esta matéria, em primeiro lugar, à tarifa social; em segundo lugar, à questão do uso do bem público em benefício dos consumidores da Região Norte e Nordeste – portanto, as áreas de abrangência da Sudam e da Sudene –, que passam a ter um benefício de R$6 bilhões na modicidade tarifária, em função da antecipação do pagamento do uso de bem público, o que não foi dito aqui durante este debate e é extremamente importante; ao mesmo tempo, à criação de um mecanismo para que nós possamos ser mais efetivos no uso dos horários para a irrigação.

Ao mesmo tempo, gostaria de dizer que ficou para a MP 1.304, de que serei Relator e o Deputado Fernando Coelho Filho será o Presidente, para discutirmos várias das matérias que foram aqui apresentadas como destaque, e fazê-lo com audiências públicas, fazê-lo ouvindo o setor, ouvindo os consumidores, ouvindo os geradores e propondo uma reestruturação no setor de energia de nosso país.

Quero dizer que essa preocupação com relação à fonte da CDE é de todos nós, e esta conta, Sr. Presidente, precisa passar a ter limites e precisa ter um *phase out* de decrescividade para que o consumidor brasileiro seja desonerado. É disso que trata a 1.304, a 1.304 trata exatamente desse tema.

Nós buscaremos soluções sustentáveis, longe de esta medida provisória que acabamos de aprovar aqui – a 1.300 – ser comparada com a 579. Eu tive na época a oportunidade de debater, de discutir a MP 579; depois, na condição de Ministro de Minas e Energia, verifiquei e vivenciei o drama econômico-financeiro que o setor elétrico viveu.

Não é o caso desta MP, não é o caso do que acabamos de aprovar. O que acabamos de aprovar, repito, trata de benefício a 80 milhões de brasileiros que se beneficiarão pela tarifa social, trata da questão do uso de bem público que beneficiará os consumidores da região da Sudan e da Sudene e trata da questão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do horário de irrigação, que passará a ser regulado de forma ao poder concedente poder identificar quais são os melhores horários para o setor do agronegócio, que, na região de Luís Eduardo Magalhães, pode ser das 9h30 da noite – 21h30 – às 6h da manhã, mas pode ser que na Região Norte não seja das 21h30 às 6h da manhã e que seja das 4h da tarde à meia-noite. Portanto, o que nós estamos garantindo é que a periodicidade das oito horas e meia de disponibilidade de energia para a irrigação do agronegócio seja feita com a otimização de um país que tem dimensão continental como o Brasil! Ora, nem sempre o horário da Região Sul é o mesmo horário da Região Norte, nem sempre o horário da Região Centro-Oeste é o mesmo da Região Nordeste!

Portanto, nós estamos dando ao poder concedente, ao Ministério de Minas e Energia, a capacidade de ter flexibilização e que possa negociar isso com o próprio setor do agronegócio! Não foi à toa que o partido Progressista retirou o seu destaque. Ele retirou o seu destaque porque o Deputado Lupion, Presidente da Frente Parlamentar do Agronegócio, foi convencido de que esta medida é uma medida positiva para o setor e positiva para o agronegócio! Portanto, a Líder Tereza Cristina autorizou o Vice-Líder Laércio a retirar o pedido de destaque, porque foi convencida de que a medida é salutar, é positiva.

Portanto, é apenas para deixar muito claro ao público que nos acompanha que nós acabamos de aprovar uma medida provisória que beneficiará 80 milhões de brasileiros, beneficiará as Regiões Norte e Nordeste e beneficiará o agronegócio. Portanto, é uma medida provisória que tenho certeza e convicção de que vai ajudar o Brasil a poder melhorar o seu sistema, Sr. Presidente.

(*Durante o discurso do Sr. Eduardo Braga, o Sr. Davi Alcolumbre, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Chico Rodrigues, Suplente de Secretário.*)

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MA) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Líder Eduardo Braga, V. Exa., de uma forma didática, de uma forma muito clara, fez chegar até os nossos telespectadores – os milhares, os milhões de telespectadores – que estavam aguardando exatamente a votação dessa medida provisória, inclusive os grandes beneficiados, que o Nordeste e o Norte, na verdade, com esse espectro, vão ter benefícios gigantescos. O agronegócio, os produtores rurais, aqueles que utilizam a irrigação não vão ter nenhum prejuízo. Pelo contrário, vai agregar valor à sua atividade econômica.

Então, parabéns a V. Exa., que conhece, ex-Ministro, que tem um conhecimento enorme do setor elétrico. Portanto, parabéns a V. Exa. pelo comentário.

Concedo a palavra à Senadora Eliziane Gama. V. Exa. dispõe de cinco minutos.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Srs. colegas Parlamentares, eu quero fazer um registro registrando... Na verdade, quero fazer um registro destacando aqui a posição do Presidente desta Casa, o Senador Davi Alcolumbre, que decidiu – no meu entendimento, de forma muito equilibrada – remeter, tão logo chegou a esta Casa, a chamada PEC da blindagem, ou a PEC dos horrores, como alguns outros tentam chamar, à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – Querida Senadora Eliziane, me permite rapidamente uma informação?

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MA) – Pois não, Presidente.

O SR. DAVI ALCOLUMBRE (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - AP) – A proposta já chegou à Mesa e ela já está na Comissão de Constituição e Justiça.

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MA) –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito bem, Presidente. Eu queria parabenizá-lo pela forma correta, proba de fazer com que esta Comissão tramite de forma correta, como diz o Regimento desta Casa. E, na CCJ, muito bem presidida pelo Senador Otto Alencar, nós, membros daquela Comissão – não tenho nenhuma dúvida –, daremos o destino certo a essa PEC, que é o mar do esquecimento, que é o arquivamento dessa proposta de emenda à Constituição.

O eleitor brasileiro acordou, na manhã de hoje, estarrecido com uma noite que precisa ser esquecida por todo o povo do Brasil, que foi a aprovação dessa PEC, que cria um verdadeiro conjunto, na verdade, de blindagem e de proteção àqueles que transgredirem a lei. O que nós temos hoje, na sociedade brasileira, é que o cidadão, quando comete algum tipo de crime, passa pelos rigores da lei, por todo o processo legal, que hoje é estabelecido no Código de Processo Penal e no Código Penal. Portanto, nós não podemos criar no Brasil uma casta, nós não podemos criar no Brasil um volume de pessoas que estão fora desses rigores da lei. Isso é inadmissível, isso não é moral e isso vai totalmente na contramão de um sentimento da sociedade brasileira. Eu já me antecedi em dizer que serei contra essa PEC, e vamos trabalhar na CCJ para que essa PEC realmente vá ao arquivamento.

Eu quero cumprimentar o Líder do nosso partido, Omar Aziz, que já fez a sua demonstração de forma pública; cumprimentar o Presidente da CCJ, Otto Alencar, Líder também nosso do PSD, pela sua posição em relação a essa proposta; e todos os demais Líderes que já manifestaram. Eu acho que o Senado fará jus aos 200 anos de credibilidade que ele tem com uma postura que é barrar, não fazer caminhar essa PEC, respondendo a um anseio popular, trazendo realmente luz e um fio de esperança para a população brasileira.

Muito obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Rodrigues. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSB - RR) – Parabéns a V. Exa., Senadora Eliziane Gama, pelo pronunciamento.

O Presidente Davi – mais uma vez, aqui, reforçamos – já anunciou que a PEC 3, de 2021, acabou de chegar da Câmara dos Deputados e já se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, sob a coordenação do Senador Otto Alencar. Portanto, nós entendemos que há uma pacificação, e a população brasileira pode dormir tranquila, porque esse sentimento nacional, de forma coletiva, praticamente coletiva, vai ser realmente discutido na Comissão de Constituição e Justiça, e oxalá tenhamos, na verdade, o que foi representado aqui pela maioria das Sras. e Srs. Senadores, contrariamente à matéria.

Cumprida a finalidade desta sessão deliberativa ordinária do Senado Federal, a Presidência declara o seu encerramento.

(*Levanta-se a sessão às 21 horas e 10 minutos.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
57ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

119ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 14 horas

Presenças no período: 17/09/2025 07:00:00 até 17/09/2025 21:12:00

Votos no período: 17/09/2025 07:00:00 até 17/09/2025 21:12:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
MDB	SE	Alessandro Vieira	X	X
PDT	MA	Ana Paula Lobato	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PT	PA	Beto Faro	X	X
Podemos	MG	Carlos Viana	X	X
PSB	RR	Chico Rodrigues	X	X
PP	PI	Ciro Nogueira	X	X
Republica	MG	Cleitinho	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	
Republica	DF	Damares Alves	X	X
PP	PB	Daniella Ribeiro	X	X
UNIÃO	AP	Davi Alcolumbre	X	
MDB	AM	Eduardo Braga	X	X
NOVO	CE	Eduardo Girão	X	X
PL	TO	Eduardo Gomes	X	
UNIÃO	PB	Efraim Filho	X	
PSD	MA	Eliziane Gama	X	X
PP	SC	Esperidião Amin	X	X
PT	ES	Fabiano Contarato	X	X
MDB	PE	Fernando Dueire	X	X
MDB	AL	Fernando Farias	X	X
PSB	PR	Flávio Arns	X	
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
Republica	RS	Hamilton Mourão	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
MDB	SC	Ivete da Silveira	X	X
PL	DF	Izalci Lucas	X	
PL	RO	Jaime Bagattoli	X	
PT	BA	Jaques Wagner	X	
UNIÃO	MT	Jayme Campos	X	X
PL	SC	Jorge Seif	X	X
PSD	PI	Jussara Lima	X	X
PP	SE	Laércio Oliveira	X	X
PDT	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PP	RS	Luis Carlos Heinze	X	
PL	ES	Magno Malta	X	X
PSD	SP	Mara Gabrilli	X	X
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X
PL	AC	Marcio Bittar	X	X
PL	RO	Marcos Rogério	X	
PP	MT	Margareth Buzetti	X	
Republica	RR	Mecias de Jesus	X	X
PSD	MS	Nelsinho Trad	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X

Emissão 17/09/2025 21:12:22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
57ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

119ª Sessão Deliberativa Ordinária, às 14 horas

Presenças no período: 17/09/2025 07:00:00 até 17/09/2025 21:12:00

Votos no período: 17/09/2025 07:00:00 até 17/09/2025 21:12:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PSDB	PR	Oriovisto Guimarães	X	X
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
MDB	GO	Pedro Chaves	X	X
PSDB	AM	Plínio Valério	X	X
UNIÃO	TO	Prof. Dorinha Seabra	X	X
PT	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
MDB	AL	Renan Calheiros	X	X
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	X	X
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
PL	RN	Rogério Marinho	X	X
PL	RJ	Romário	X	X
UNIÃO	PR	Sergio Moro	X	X
PSD	AC	Sérgio Petecão	X	X
Podemos	MS	Soraya Thronicke	X	X
PSDB	RN	Styvenson Valentim	X	X
PT	PE	Teresa Leitão	X	X
PP	MS	Tereza Cristina	X	X
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	
PDT	MA	Weverton	X	X
PL	GO	Wilder Morais	X	
PSD	RN	Zenaide Maia	X	X

Compareceram 68 senadores.

Emissão 17/09/2025 21:12:22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 119ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Matéria recebida da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2025

(Proveniente da Medida Provisória n° 1300, de 2025)

Altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005.

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Medida provisória original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2931807&filename=MPV-1300-2025
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
  https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/99cca7cc-a804-43d8-bbda-0effc882b636
- Nota técnica
  https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/b4019a9d-a9c5-4689-a09a-1dd9d4837db7
- Sinopse de tramitação na Câmara
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;.proposicoesWeb2?idProposicao=2515300&ord=1&tp=completa

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 17/09/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 3º-I A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatts-hora).

....."(NR)

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, em escala de horário

3002144

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002144

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 17/09/2025

estabelecida com o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela Aneel.”

Art. 3º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

3002144

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002144

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 17/09/2025

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês), o desconto será de 0% (zero por cento);

III – (revogado);

IV – (revogado).”(NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

.....”(NR)

Art. 4º As parcelas vincendas devidas a título de Uso de Bem Público (UBP) poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o poder concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o *caput* deste artigo as Usinas Hidrelétricas (UHEs) licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

3002144

Assinado digitalmente em 17/09/2025 19:00:00 e https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002144

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 17/09/2025

II – será o saldo do UBP a ser repactuado calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderados eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), em caso de inexistência da taxa prevista na alínea *a* deste inciso;

III – dar-se-á a repactuação mediante a redução percentual do saldo do UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo UBP devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV deste *caput*;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será a redução do saldo do UBP ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do *caput* do art. 18 da referida Lei.

§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a

3002144

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002144

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 17/09/2025

minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A minuta de termo aditivo deverá prever que a obrigação anterior de pagamento pelo UBP será considerada quitada, desde que seja substituída pela obrigação de pagamento de encargo setorial diretamente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em valor equivalente ao saldo apurado nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O concessionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contado da publicação do cálculo do saldo devedor na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Após a manifestação de adesão na forma do § 3º, a Aneel deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º A assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão com a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contado da convocação pela Aneel.

§ 6º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão, nos termos do § 2º deste artigo, por meio de pagamento direto à CDE.

§ 7º O valor a ser pago deverá ser atualizado, *pro rata die*, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a

3002144

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002144

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 17/09/2025

partir da data de referência do cálculo realizado no § 1º deste artigo, até a data do efetivo pagamento à CDE.

§ 8º Os recursos arrecadados na CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), conforme diretrizes da Aneel.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

IV - os incisos III e IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2026, quanto ao inciso III do *caput* do art. 5º; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3002144

Assinado digitalmente em 17/09/2025 19:00:00 e https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002144

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 17/09/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 207/2025/SGM-P

Brasília, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2025 (Medida Provisória nº 1.300, de 2025, do Poder Executivo), que "Altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3002139

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art62
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9074
    - art15
    - art16
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427
    - art3_cpt_inc13
    - art20_par1_inc1
    - art20_par1_inc2
    - art26_par5
    - cpt
    - cpt_inc10
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico (2002) - 10438/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438
    - art13
    - art17
    - cpt
    - cpt_inc6
    - cpt_inc7
- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10848
    - art3-1
    - art4-1_par1
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196
    - art121
- Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007 - LEI-11488-2007-06-15 - 11488/07
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11488
    - art26
- Lei nº 12.111, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12111-2009-12-09 - 12111/09
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12111
    - art11
- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12212

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- art1_cpt_inc3
- art1_cpt_inc4

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105

- Lei nº 13.203, de 8 de Dezembro de 2015 - LEI-13203-2015-12-08 - 13203/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13203
  - art2-5
  - art11

- Lei nº 14.300, de 6 de Janeiro de 2022 - Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída (2022) - 14300/22
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14300

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1300
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL N° 556, DE 2025

Requer licença para desempenhar missão oficial a fim de participar de visitas técnicas a centros de excelência em pesquisas médicas oncológicas, universidades de renome e empresas farmacêuticas de destaque internacional, na Rússia e no Reino Unido.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25778.47338-88 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no exterior, com ônus para o Senado Federal, na Rússia e no Reino Unido, de 12/10/2025 a 25/10/2025, a fim de participar de **visitas técnicas a centros de excelência em pesquisas médicas oncológicas, universidades de renome e empresas farmacêuticas de destaque internacional**.

Comunico, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente do País de 09/10/2025 a 27/10/2025, para desempenho desta missão.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de comunicar que recebi Cartas-convite oficiais do Parlamento Russo e da Embaixada do Reino Unido para realizar missão oficial compreendendo visitas técnicas a centros de excelência em pesquisas médicas oncológicas, universidades de renome e empresas farmacêuticas de destaque internacional.

Como Presidente da Subcomissão CASCANCER e autora do PL 126/2025, que institui o Marco Regulatório das Vacinas contra o Câncer no Brasil, tenho especial interesse nessa missão, com o objetivo de acompanhar os avanços nas pesquisas contra o câncer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25778.47338-88 (LexEdit)

Cabe destacar que a missão internacional com foco na área da saúde e no enfrentamento ao câncer, a ser desenvolvida na Rússia e no Reino Unido, reveste-se de caráter prioritário, especialmente diante das pautas em discussão e das oportunidades de intercâmbio técnico-científico que poderão contribuir de forma efetiva para o aprimoramento da atuação parlamentar nesta temática.

Sala das Sessões, de de .

Senadora Dra. Eudócia
Presidente da Subcomissão CASCANCER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.159610/2025-57-7 (VIA 001) (ANEXO: 007)

SF/25778.47338-88 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 0546.2025-PRESID

Brasília, 12 de SETEMBRO de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora **Dra. Eudócia**
Senado Federal

Assunto: Autorização de viagem.
Ref.: Documento nº 00100.159610/2025-57.

Senhora Senadora,

Cumprimentando-a cordialmente, em aditamento ao Ofício nº 0539.2025-PRESID, autorizo a participação de Vossa Excelência, com ônus ao Senado Federal com passagens aéreas, diárias e seguro-viagem, visitas técnicas a centros de pesquisas médicas, a serem realizadas nas cidades de Moscou, na Rússia, no período de **12 a 17 de outubro de 2025**, bem como na 151ª Assembleia da União Interparlamentar e da Sessão Ordinária do Grulac – Grupo de Parlamentares Latino-Americanos e do Caribe, a serem realizadas na cidade de Genebra, na Suíça, no período **de 18 e 19 outubro de 2025**, além da Missão de Saúde ao Reino Unido: Políticas de Combate ao Câncer, a ser realizada nas cidades de Londres, Oxford, Stevenage, Cambridge e Crawley, no Reino Unido, no período de **20 a 25 de outubro de 2025**, nos termos do Ofício nº 179/2025 – GSDRAEUDOC e convites anexos.

Atenciosamente,

Senador ***Davi Alcolumbre***
Presidente do Senado Federal

CEP: 70165-900 – Brasília – DF – Telefone: (61) 3303-3000 – E-mail: presidencia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 5195/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 125, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, da Deputada Rejane Dias.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência,* consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CDH, de redação.

Senado Federal, em 17 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3501814501

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO DO PARECER Nº 125, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, da Deputada Rejane Dias.

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

X – considerar as características e as necessidades das pessoas psicossocialmente mais vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 7º Os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população deverão comunicá-los imediatamente à autoridade sanitária competente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3501814501

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF254128086303, em ordem cronológica:

1. Sen. Humberto Costa
2. Sen. Mecias de Jesus
3. Sen. Confúcio Moura
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Eduardo Gomes
6. Sen. Davi Alcolumbre
7. Sen. Daniella Ribeiro
8. Sen. Chico Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei nº 3865/2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25880.05602-06

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº 126, DE 2025-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.865, de 2025, da Deputada Simone Marquetto, que *institui o Dia de São Miguel Arcanjo*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei nº 3.865, de 2025, da Deputada Simone Marquetto, que *institui o Dia de São Miguel Arcanjo*.

A proposição contém três artigos: o art. 1º institui a efeméride, conforme consta da ementa do projeto; o art. 2º expressa o objetivo de homenagear São Miguel Arcanjo; e o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca a importância histórica de São Miguel Arcanjo e sua relevância para a fé católica da sociedade brasileira.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi distribuída para as Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime prioritário de tramitação. Foi aprovado requerimento de urgência, e, consequentemente, a matéria foi aprovada em Plenário.

No Senado Federal, a proposição não foi objeto de emendas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25880.05602-06

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – ANÁLISE

A competência do Plenário para se manifestar com urgência sobre a matéria decorre do comando contido nos arts. 345, II, e 346, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao "critério de alta significação" previsto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar que o dia 29 de setembro é reconhecido pela Igreja Católica, mundialmente, como a data da celebração dos três arcanjos: Miguel, Rafael e Gabriel. Dessa maneira, considera-se atendido o critério de alta significação previsto na Lei nº 12.345, de 2010.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto. Afinal, a proposição apresenta elevado mérito cultural, histórico e religioso.

São Miguel Arcanjo é tradicionalmente reconhecido, pela Igreja Católica e por milhões de fiéis no Brasil, como o protetor e defensor do povo de Deus, exercendo importante papel na preservação da fé, da moral e da justiça. Sua devoção encontra eco profundo na religiosidade popular brasileira, manifestando-se em festas, romarias, orações e atividades de cunho comunitário em diversas regiões do País.

A escolha do dia 29 de setembro, já reconhecido mundialmente pela Igreja Católica como data de celebração dos três arcanjos Miguel, Rafael

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7199375573

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25880.05602-06

e Gabriel, não apenas observa os requisitos legais, como também se fundamenta em tradição consolidada e de ampla relevância para a sociedade brasileira.

Do ponto de vista simbólico e social, a instituição do Dia de São Miguel Arcanjo contribuirá para reforçar valores de solidariedade, ética e proteção ao próximo, além de valorizar manifestações culturais e religiosas ligadas ao arcanjo. Trata-se, portanto, de medida que, respeitando a laicidade do Estado, reconhece a importância de uma devoção que integra o patrimônio imaterial e espiritual do povo brasileiro, legitimando-se como expressão da cultura e da identidade nacional.

Em razão desses aspectos, a proposição merece acolhida, pois traduz anseio de parcelas significativas da população e se coaduna com os objetivos constitucionais de promoção da cultura, do pluralismo religioso e da valorização das tradições populares.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.865, de 2025.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25798.74291-00 (LexEdit*)

RQS
00674/2025

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 3865/2025, que "institui o Dia de São Miguel Arcanjo".

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3805930119

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF257987429100, em ordem cronológica:

1. Sen. Izalci Lucas
2. Sen. Astronauta Marcos Pontes
3. Sen. Hamilton Mourão
4. Sen. Damares Alves
5. Sen. Professora Dorinha Seabra
6. Sen. Luis Carlos Heinze
7. Sen. Sergio Moro
8. Sen. Mara Gabrilli
9. Sen. Efraim Filho
10. Sen. Wellington Fagundes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei de Conversão nº 4/2025 (Medida Provisória nº 1300/2025)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RQS
00675/2025

SF/25731.39104-63 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 279 à MPV 1300/2025, que "altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022".

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Líder do PL em exercício

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2178147738

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25829.90494-80 (LexEdit)

RQS
00676/2025

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Progressistas, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, constante do art. 1º do PLV 4/2025 (Proveniente da MP 1300/2025) da MPV 1300/2025, que "altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022".

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta no art. 25 da Lei nº 10.438/2002, ao transferir para as concessionárias de energia a definição dos horários em que se aplicam os descontos tarifários para irrigação e aquicultura, representa um grave retrocesso para o setor agropecuário brasileiro.

Em primeiro lugar, a medida retira dos produtores rurais a autonomia para decidir o momento mais adequado de utilizar a energia com tarifa reduzida, desconsiderando as particularidades climáticas, regionais e produtivas. Essa imposição pode obrigar agricultores e aquicultores a realizar irrigação em horários de baixa eficiência hídrica, como durante o dia, quando há maior evaporação da água.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1521101830

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25829.90494-80 (LexEdit)

Além disso, a alteração implica risco direto de elevação dos custos de produção, uma vez que desloca o consumo de energia para períodos menos favoráveis, reduzindo a racionalidade do uso da água e da energia. Essa mudança, ao estimular práticas ineficientes, pode aumentar o desperdício de recursos hídricos, em contrariedade às metas de sustentabilidade ambiental perseguidas pelo setor.

Por fim, a medida compromete a competitividade de importantes cadeias produtivas, como a de frutas e pescados, que dependem fortemente da irrigação e da oxigenação noturna da água. Ao fragilizar essas atividades, o dispositivo ameaça não apenas a eficiência e a sustentabilidade do agronegócio, mas também sua capacidade de competir em mercados internacionais cada vez mais exigentes em termos de custos e padrões ambientais.

Diante desses impactos negativos, entende-se que a alteração do art. 25 não atende ao interesse público, devendo ser rejeitada para preservar a eficiência produtiva, a sustentabilidade ambiental e a competitividade do agro brasileiro.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1521101830

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF258299049480, em ordem cronológica:

1. Sen. Tereza Cristina
2. Sen. Esperidião Amin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RQS
00677/2025

SF/25056.66666-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 536 à MPV 1300/2025, que "altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022".

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Líder do PL em exercício

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6113380262

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RQS
00678/2025

SF/25544.36208-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 39 à MPV 1300/2025, que "altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022".

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Líder do PL em exercício

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2371502977

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
57ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

PLV 4/25 e pressupostos constitucionais da MPV 1.300/25, nos termos do parecer, ressalvado destaques

Reforma o setor elétrico.

Matéria **MPV 1300/2025** Início Votação **17/09/2025 20:21:47** Término Votação **17/09/2025 20:32:16**
Sessão **119º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **17/09/2025 14:00:01**

Partido	Orientação
PL	OBSTRUÇÃO
MDB	SIM
PSD	SIM
PT	SIM
PP	LIVRE
PSB	SIM
Republica	LIVRE
PDT	SIM
NOVO	OBSTRUÇÃO
Governo	SIM
Oposição	LIVRE
Banc Fem	LIVRE

Partido	UF	Nome Senador	Voto
MDB	SE	Alessandro Vieira	SIM
PDT	MA	Ana Paula Lobato	SIM
PSD	BA	Angelo Coronel	SIM
PT	PA	Beto Faro	SIM
Podemos	MG	Carlos Viana	NÃO
PSB	RR	Chico Rodrigues	SIM
PP	PI	Ciro Nogueira	SIM
Republica	MG	Cleitinho	SIM
Republica	DF	Damares Alves	SIM
PP	PB	Daniella Ribeiro	SIM
MDB	AM	Eduardo Braga	SIM
NOVO	CE	Eduardo Girão	ABSTENÇÃO
PSD	MA	Eliziane Gama	SIM
PP	SC	Esperidião Amin	SIM
PT	ES	Fabiano Contarato	SIM
MDB	PE	Fernando Dueire	SIM
MDB	AL	Fernando Farias	SIM
PL	RJ	Flávio Bolsonaro	ABSTENÇÃO
Republica	RS	Hamilton Mourão	NÃO
PT	PE	Humberto Costa	SIM
MDB	SC	Ivete da Silveira	SIM
UNIÃO	MT	Jayme Campos	SIM
PL	SC	Jorge Seif	SIM

Emissão 17/09/2025 20:32:20

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
57ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Simples

PLV 4/25 e pressupostos constitucionais da MPV 1.300/25, nos termos do parecer, ressalvado destaques

Reforma o setor elétrico.

Matéria **MPV 1300/2025** Início Votação **17/09/2025 20:21:47** Término Votação **17/09/2025 20:32:16**

Sessão **119º Sessão Deliberativa Ordinária** Data Sessão **17/09/2025 14:00:01**

PSD	PI	Jussara Lima	SIM
PP	SE	Laércio Oliveira	SIM
PDT	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	SIM
PL	ES	Magno Malta	SIM
PSD	SP	Mara Gabrilli	SIM
MDB	PI	Marcelo Castro	SIM
PL	AC	Marcio Bittar	SIM
Republica	RR	Mecias de Jesus	SIM
PSD	MS	Nelsinho Trad	SIM
PSD	AM	Omar Aziz	SIM
PSDB	PR	Oriovisto Guimarães	SIM
PSD	BA	Otto Alencar	SIM
PT	RS	Paulo Paim	SIM
MDB	GO	Pedro Chaves	SIM
PSDB	AM	Plínio Valério	SIM
UNIÃO	TO	Prof. Dorinha Seabra	SIM
PT	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
MDB	AL	Renan Calheiros	SIM
PSD	MG	Rodrigo Pacheco	SIM
PT	SE	Rogério Carvalho	SIM
PL	RN	Rogério Marinho	ABSTENÇÃO
PL	RJ	Romário	SIM
UNIÃO	PR	Sergio Moro	NÃO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SIM
Podemos	MS	Soraya Thronicke	SIM
PSDB	RN	Styvenson Valentim	SIM
PT	PE	Teresa Leitão	SIM
PP	MS	Tereza Cristina	SIM
MDB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SIM
PDT	MA	Weverton	SIM
PSD	RN	Zenaide Maia	SIM

Presidente: Davi Alcolumbre

SIM: 49 **NÃO:** 3 **ABST.:** 3 **PRESIDENTE:** 1 **TOTAL:** 56

Primeiro-Secretario

Emissão 17/09/2025 20:32:20

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Abertura de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2021

Denomina "Travessia Urbana Juary Miranda de Moraes" o trecho da BR-364 compreendido entre o km 197,9 e o km 201, no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso.

Recebido o Ofício nº 308 de 2025, da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a apreciação da matéria, em caráter terminativo.

Concluída a instrução da matéria, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros da Casa, para que seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno.

Prazo: de 18/9/2025 a 24/9/2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ofício nº 308/2025/CE Brasília, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Aprovação de Matéria em Decisão Terminativa – PL 884/2021.**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou – em caráter terminativo, em reunião realizada nesta data – o Projeto de Lei nº 884, de 2021, de autoria Senador Wellington Fagundes, que *"Denomina "Travessia Urbana Juary Miranda de Moraes" o trecho da BR-364 compreendido entre o km 197,9 e o km 201, no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso"*.

Atenciosamente,

Senadora Teresa Leitão
Presidenta da Comissão de Educação e Cultura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25472.39280-00

SENADO FEDERAL
Gabinete da Sen. Eliziane Gama

Ofício nº. 074/2025/GSEGAMA

Brasília, 17 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Substituição de membro na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática solicita a seguinte substituição na **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ:**

Senador **Flávio Arns** (PSB/PR), como **sexto titular**, em substituição ao Senador **Cid Gomes** (PSB/CE).

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD/MA
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6960321611

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25870.37702-79 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

Ofício nº OF. Nº 086/2025 - GSJSEIF Brasília, 17 de setembro de 2025

Assunto: Informa alteração do endereço de Escritório de Apoio Parlamentar

Senhor Presidente,

Comunico alteração do endereço do Escritório de Apoio Parlamentar no Estado de Santa Catarina para Rua Cônego Thomaz Fontes, nº 145, sala 03, Edif. Lion Center – Centro – Itajai - SC CEP: 88.301-100.

Atenciosamente,

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6488330916

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25025.56557-78

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Governo

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 016/2025 – GLDGOV

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Assunto: Declínio de Função de Vice-Líder do Governo no Senado Federal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, **em anexo**, o ofício da Senadora Professora Dorinha, por meio do qual comunica o declínio da função de Vice-Líder do Governo no Senado Federal, a qual vinha exercendo até o presente momento.

Para ciência, registro que a parlamentar justificou sua decisão pelo fato de ter assumido a Liderança da Bancada Feminina do Senado Federal, função que requer dedicação integral às pautas e articulações voltadas ao fortalecimento da participação das mulheres no Parlamento e à defesa das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero.

Sendo o que cumpria informar, renovo votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Senador Jaques Wagner
Líder do Governo

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4514687947

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.169348/2025-59

SF/25025.56557-78

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA

OFÍCIO N.º 716/2025-GSPDORIN Brasília-DF, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR JAQUES WAGNER
Líder do Governo no Senado Federal
Brasília-DF

Assunto: **Declínio da função de Vice-Líder do Governo no Senado Federal**

Senhor Senador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que declino da função de Vice-Líder do Governo no Senado Federal, a qual vinha exercendo até o presente momento.

2. Tomei essa decisão em razão de ter assumido a Liderança da Bancada Feminina do Senado Federal, função que requer minha dedicação integral às pautas e articulações voltadas ao fortalecimento da participação das mulheres no Parlamento e à defesa das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero.

3. Agradeço a confiança e o apoio recebidos durante o período em que atuei na Vice-Liderança do Governo e reitero minha disposição para continuar colaborando com as ações do Governo Federal no Senado, agora no âmbito de minhas novas atribuições.

4. Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Senadora Professora Dorinha Seabra
Líder da Bancada Feminina no Senado Federal
UNIÃO BRASIL/TO

Senado Federal – Anexo I – 26º Pavimento – CEP: 70165-900 – Brasília-DF
sen.professoradorinhaseabra@senado.leg.br
(61) 3303-5990 / 3303-5995

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4514687947

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5F06877C006FBBC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 72, DE 2025

Sugere ao Poder Executivo a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

AUTORIA: Comissão de Educação e Cultura

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, com amparo nos arts. 224, inciso I, e 227-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25375.79744-23

PARECER Nº 43, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.812, de 2020, do Senador Carlos Fávaro, que *autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, 2020, de autoria do Senador Carlos Fávaro, que tem por objetivo autorizar a criação *da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)*.

Para tanto, o projeto, que é composto de doze artigos, compreende disposições por meio das quais enuncia determinações e autorizações, nos termos a seguir resumidos.

No art. 1º, o PL autoriza a criação da UFNMT, por desmembramento de campus da UFMT, além de estabelecer a vinculação da nova entidade ao Ministério da Educação (MEC), e como local de sua sede e foro o Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso.

No art. 2º, o projeto certifica o objetivo finalístico da UFNMT de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, ademais de enfatizar a inserção regional na sua atuação.

Pelo art. 3º, a proposição remete o tratamento normativo da estrutura organizacional e do funcionamento da UFNMT à presente lei, ao estatuto e demais normas de regência da instituição. Na sequência, no art. 4º, determina a integração do atual *campus* da UFMT em Sinop à UFNMT, com a

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725608950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25375.79744-23

consequente transferência de todos os cursos, alunos e cargos ocupados e vagos.

Nos arts. 5º e 6º, ao tempo em que arrola os bens e direitos patrimoniais da UFNMT, o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir bens móveis e imóveis do patrimônio da União necessários ao funcionamento da UFNMT.

No art. 7º, o PL relaciona os recursos financeiros da UFNMT, com destaque para os provenientes de dotações consignadas no orçamento geral da União, incluindo também fontes próprias e externas de geração de receitas.

Por meio do art. 8º, ao tratar da direção da UFNMT, a proposição atribui o exercício da administração superior da universidade ao Reitor e ao Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, por sua vez definidas no estatuto e no regimento geral. Em adição, confere ao referido dirigente a presidência do colegiado em tela e indica como seu substituto, no caso de ausências ou impedimentos legais, o Vice-Reitor.

Na forma dos arts. 9º e 10, o PL imputa ao Poder Executivo a edição de norma de criação dos cargos inerentes ao quadro de pessoal da UFNMT, além de condicionar o provimento dos cargos e funções necessários ao funcionamento da entidade à autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Por fim, no art. 11, o projeto encarrega a própria UFNMT de encaminhar ao MEC proposta de estatuto, no prazo de 180 dias, contados da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*, e o art. 12 estabelece a imediata vigência da lei em que porventura viesse a se transformar.

Ao justificar o projeto, o autor argumentou, essencialmente, que a instalação de uma universidade na região se coaduna com as necessidades suscitadas pelo desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, bem como do município de Sinop, que é parte integrante do portal do agronegócio, destacando que a implantação da instituição no local tende a impactar positivamente toda a sua área de influência.

Distribuída exclusivamente à CE, para decisão em sede terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725608950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25375.79744-23

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre projetos de lei que tratem de matérias atinentes a instituições educacionais em geral, como é o caso desta proposição. Dessa forma, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange particularmente ao mérito, não há qualquer dúvida quanto à importância da atuação de uma universidade pública, com capacidade de inserção regional, em qualquer parte do País. O leque de serviços prestados por uma instituição de educação e pesquisa constitui um fator de transformação social e econômica, que repercute muito positivamente na região em que é instalada.

Com efeito, no concerto da educação brasileira, a proposição sob exame está alinhada com as políticas de expansão da educação superior e suas diretrizes. Nesse sentido, cumpre destacar especialmente a aderência da proposta às metas do atual Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2025), voltadas para o incremento dos indicadores de matrículas líquida e bruta na educação superior, que tem como referência a população com idade de 18 a 24 anos.

A propósito, não se pode perder de vista que a gratuidade é um pilar da democratização do acesso e, assim, dos instrumentos cruciais para a consecução das metas em destaque. Sem falar que é socialmente democratizante por viabilizar o acesso dos estudantes economicamente menos aquinhoados aos níveis mais elevados do ensino, da arte e do saber, direito educacional preconizado pela Constituição, mas de acesso ainda restrito.

De resto, a ampliação de vagas na educação superior gera um círculo virtuoso, cujo reflexo maior é a elevação do nível de escolarização da população em geral, a partir de oportunidades educacionais ou de estudos mais qualificados. Afinal, como instituição formadora por excelência, a universidade tem um papel indutor na melhoria da qualificação de todos os futuros profissionais, ainda que, em muitos casos, haja uma notória falta de pragmatismo, especialmente nos cursos de licenciatura. O motivo reside no fato de, mesmo nos cursos de licenciatura, não se prestigiar à altura o exercício da docência e, em especial, da docência voltada para a educação básica, tendo em mira as necessidades de qualificação efetiva dos trabalhadores e, por conseguinte, da sociedade em geral.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725608950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25375.79744-23

Nesse sentido, não poderia deixar de impactar positivamente a formação dos profissionais do ensino, da educação infantil à educação superior. Mas não só. A universidade também prepara pessoal para lidar com tecnologias de última geração, o que hoje é necessário em qualquer parte do País, ainda mais numa região de expansão da fronteira agrícola.

Por essas razões, a atuação plena de uma universidade, com todos os benefícios que enseja, corrobora o cumprimento do dever do Estado com a educação e do direito individual de grandes contingentes da população à educação em nível que agregue valor à sociedade e ao desenvolvimento humano no País.

No caso específico sob exame, a proposição tende a se mostrar ainda mais relevante e oportuna. Não é de hoje que os representantes da região de Sinop no Congresso Nacional assinalam a emergência da instalação de uma instituição de pesquisa autônoma no Norte de Mato Grosso, com o fito de contribuir para o desenvolvimento local, com um olhar que, ao lado das perspectivas econômicas, privilegie também a sustentabilidade ambiental e a redução de desigualdades sociais.

A esse respeito, cabe citar taxativamente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 603, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos, que veiculava propósito similar ao do projeto sob exame. Aprovado nesta Casa Legislativa e enviado à Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 5.157, de 2009, o projeto acabou sendo arquivado, em 2011, a despeito de haver logrado, da comissão temática de Educação da Casa revisora, a obtenção de parecer favorável ao envio ao Ministério da Educação, sob a forma de Indicação.

De qualquer forma, embora não constitua exatamente uma novidade no âmbito do parlamento nacional, a proposta remanesce oportuna. A nosso sentir, o crescimento expressivo da população e da economia da região alvo, com as consequentes demandas por educação, tão somente corrobora uma reavaliação de oportunidade e relevância educacional da proposição.

No entanto, para adiantar essa análise e prevenir a repetição do destino dado ao PLS nº 603, de 2007, propomos, desde já, que seja este Projeto de Lei nº 4.812, de 2020, convertido em Indicação ao Poder Executivo, ao amparo do art. 133, inciso V, alínea "e", assim como do art. 227-A, inciso II, ambos do Risf, ante a impossibilidade de saneamento do vício de iniciativa apontado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725608950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25375.79744-23

É que, além da clareza cristalina do art. 61, § 1º, da Carta de 1988, quanto à reserva de iniciativa ao Presidente da República em relação às leis que disponham sobre criação de órgãos e entidades da Administração Pública, também a jurisprudência pátria não tem admitido o aperfeiçoamento das leis com tal vício de iniciativa, nem mesmo quando chanceladas pelo chefe do Executivo. Ou seja, para o Poder Judiciário, nem a sanção pelo detentor da legitimidade para desencadear o processo legislativo de formação dessas leis corrige a falta da iniciativa.

O caráter autorizativo do projeto, por sua vez, não contornaria o vício de constitucionalidade apontado. A esse respeito, o próprio Senado Federal, ao aprovar o Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), firmou o entendimento de que as proposições autorizativas são inconstitucionais quando ***visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder***.

Por fim, há de se reconhecer, ainda, que a proliferação de normas criadas em tais moldes representaria ingerência indevida e tendente a criar desorganização no Executivo, além de instabilidade no sistema de harmonia entre os poderes da República. Acertadamente, o próprio Poder Legislativo, no âmbito da União, tem evitado ultimar o processo legislativo com a possibilidade de envio de projetos que veiculem matérias da espécie de que se cuida à sanção da Presidência da República. Ao assim proceder, bem procede, porque, conforme dito, a sanção presidencial não afasta o vício de inconstitucionalidade.

Entretanto, talvez a grande inovação, agora espelhada nos regimentos das duas Casas do |Congresso Nacional, seja a criação de alternativas para dar vazão à preocupação dos respectivos membros, por meio da figura da Indicação de que lançamos em nosso voto ao final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725608950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25375.79744-23

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **conversão** em **Indicação** do Projeto de Lei nº 4.812, de 2020.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, com amparo nos arts. 224, inciso I, e 227-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725608950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

33ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	
PEDRO CHAVES		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS		3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO	
VAGO		3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

JORGE SEIF

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725608950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4812/2020)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 16/09/2025, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, PELA CONVERSÃO DO PL 4812/2020, EM INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO.

16 de setembro de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1725608950

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 73, DE 2025

Sugere ao Presidente da República e ao Ministro de Estado das Relações Exteriores que tomem providências para iniciar negociação com a República Cooperativa da Guiana objetivando viabilizar sua adesão ao Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, adotado por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 18, de 30 de agosto de 2008.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25851.65082-34

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Presidente da República e ao Ministro de Estado das Relações Exteriores que tomem providências para iniciar negociação com a República Cooperativa da Guiana objetivando viabilizar sua adesão ao Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, adotado por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 18, de 30 de agosto de 2008.

Sugerimos ao Presidente da República e ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que tomem providências para iniciar negociação com a República Cooperativa da Guiana objetivando viabilizar sua adesão ao Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, adotado por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 18, de 30 de agosto de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

As relações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana tiveram início no ano de 1968, isto é, apenas dois anos após a independência desse país, ex-colônia britânica.

Ao longo dos anos, essas relações vêm sendo sedimentadas. Na década de 1990, houve aumento do número de brasileiros residentes na Guiana. Em 2004, entrou em vigor o Acordo de Alcance Parcial, assinado em 2001, que prevê a desgravação tarifária para diversos itens. O ano de 2009 trouxe um marco na integração física da região com a inauguração da ponte sobre o Rio Tacutu, primeira ligação terrestre entre os dois países. O compromisso com essa integração foi reafirmado em 2012, com o ingresso da Guiana no Mercosul, na condição de Estado Associado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6320169142

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25851.65082-34

Vale lembrar que compartilhamos mais de 1.600 km de fronteira terrestre, mais precisamente no Estado de Roraima, que é espaço natural de integração, onde os fluxos de comércio, o turismo e as relações familiares se desenvolvem e se tornam parte cada vez mais significativa desse relacionamento bilateral.

Cabe, também, destacar que esse nosso vizinho ao Norte vem experimentando expressivo crescimento econômico, sobretudo em razão da exploração de recursos energéticos, consequência da descoberta de amplas jazidas de petróleo.

É inegável, pois, o dinamismo já presente na realidade dessa região de fronteira, assim como é patente o interesse recíproco no aprofundamento dos laços de cooperação bilateral e regional.

Diante desse quadro de alta mobilidade de cidadãos, parece-nos que a dispensa do passaporte — a ser substituído pela carteira de identidade — é medida apta a fortalecer os vínculos econômicos, sociais e culturais entre as nações. Assim, a adesão da Guiana ao Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, nos termos de seu artigo 11, é medida desburocratizante, cujos benefícios já vêm sendo experimentados há anos dentro do bloco.

Importante registrar que a intenção não é afastar a necessidade do visto para as situações legais em que ele é exigido, mas tão somente estender a aplicação da norma a essa fronteira dada suas peculiaridades, como acima destacado brevemente.

Estamos certos de que a adoção dessas providências contribuirá de forma decisiva para ampliar a integração entre Brasil e Guiana, trazendo benefícios diretos para a população da região Norte e para o conjunto das relações bilaterais.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES

sg2025-08511
Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6320169142

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentada a Indicação nº 73, de 2025, do Senador Chico Rodrigues, *sugerindo ao Presidente da República e ao Ministro de Estado das Relações Exteriores que tomem providências para iniciar negociação com a República Cooperativa da Guiana objetivando viabilizar sua adesão ao Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, adotado por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 18, de 30 de agosto de 2008.*

A indicação será encaminhada nos termos regimentais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Matérias recebidas da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2021

Altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1966562&filename=PEC-3-2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. .....

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e, a qualquer tempo, somente serão alvos de medidas cautelares de natureza pessoal ou real dele provenientes.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 3º A deliberação sobre a licença de que trata o § 2º deste artigo, bem como sobre a prisão em flagrante de crime inafiançável, dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Casa respectiva, devendo ocorrer em até noventa dias do recebimento da ordem do Supremo Tribunal Federal, no primeiro caso, e após o recebimento dos autos, que serão remetidos à respectiva Casa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em até vinte e quatro horas para a resolução sobre a custódia e a autorização para formação de culpa, no segundo caso.

§ 4º O indeferimento do pedido de licença suspenderá a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 5º (Revogado).

.....”(NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. .....

I - .....

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Presidentes Nacionais de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....”(NR)

Art. 3º Fica revogado o § 5º do art. 53 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 17/09/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 209/2025/SGM-P

Brasília, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PEC para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3002251

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3002251

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art53
  - art53_par5
  - art60_par3
  - art102
  - art102_cpt_inc1_ali2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, tendo como primeiro signatário o Deputado Federal Celso Sabino, que *altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.*

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 342, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2471628&filename=PDL-342-2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 15/09/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2993425

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2993425

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Data do Documento: 15/09/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 201/2025/SGM-P

Brasília, 4 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2024, (Mensagem nº 60, de 2024, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

2993428

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2993428

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 04/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

MENSAGEM Nº 60

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 04/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

EMI nº 00026/2024 MRE GSI

Brasília, 1 de Fevereiro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Marcos Antonio Amaro dos Santos e pelo Embaixador da Itália no Brasil, Francesco Azzarello.

2. O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Itália, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

CD244305154400

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Marcos Antonio Amaro dos Santos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 04/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA SOBRE A PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a necessidade de garantir a segurança de Informação Classificada trocadas entre si por meio de organizações públicas ou privadas detentoras de Habilitação de Segurança;

Tendo considerado a necessidade de estabelecer regras comuns apropriadas a serem aplicadas à negociação, adoção e implementação de acordos ou contratos de cooperação entre organizações públicas ou privadas;

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre a segurança de Informações Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil e da República Italiana;

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República Italiana sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, celebrado em Roma em 22 de novembro de 2010, nunca entrou em vigor e, portanto, é considerado nulo pelas Partes;

Concordam com o seguinte:

ARTIGO 1
Objeto e Aplicabilidade

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 14/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

1. O presente Acordo estabelece regras e procedimentos comuns para a segurança de Informações Classificadas trocadas entre organizações públicas ou privadas habilitadas pelas Partes e seus indivíduos credenciados.

2. Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objetivo de obter Informação Classificada que a outra Parte tenha recebido de uma Terceira Parte.

3. O presente Acordo será implementado de acordo com o direito internacional aplicável, com as legislações brasileira e italiana e, apenas para a Parte Italiana, de acordo com as obrigações decorrentes da adesão à União Europeia.

ARTIGO 2
Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) "Informação Classificada" designa qualquer informação, ato, atividade, documento, material ou coisa classificada de acordo com o Artigo 4º a seguir;

b) "Autoridade Nacional de Segurança (ANS)" designa a entidade ou autoridade indicada por cada Parte para a implementação do presente Acordo;

c) "Terceira Parte" designa qualquer organização internacional ou Estado que não seja Parte do presente Acordo;

d) "Instrução de Segurança de Projeto" designa os procedimentos e medidas de segurança aplicáveis a um determinado projeto ou Contrato Classificado;

e) "Contrato Classificado" designa qualquer contrato que contenha ou implique em conhecimento de Informação Classificada;

f) "Violação e Comprometimento da Segurança" designa qualquer ação ou omissão, intencional ou acidental, que consista na violação de normas relativas ao Tratamento de Informação Classificada ou que resulte na divulgação ou risco de divulgação de Informação Classificada;

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 14/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

g) "Tratamento" designa a gestão, seleção, comparação, recepção, produção, reprodução, tradução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, destruição e controle de Informação Classificada;

h) "Credencial de Segurança Pessoal" designa a qualificação de indivíduos para o Tratamento de Informação Classificada;

i) "Credencial de Segurança" designa o certificado, concedido pela Autoridade Nacional de Segurança a uma entidade privada ou pública e ao seu pessoal, que permite a uma determinada pessoa o acesso à informação em diferentes níveis de sigilo;

j) "Habilitação de Segurança para Organizações Públicas e Privadas" designa a qualificação de organizações públicas e privadas para o Tratamento de Informação Classificada;

k) "Necessidade de Conhecer" designa o princípio pelo qual o acesso à Informação Classificada é permitido apenas às pessoas que tenham Necessidade de Conhecer em virtude de suas funções, independentemente de qualquer Credencial de Segurança Pessoal e hierarquia ou posição ocupada; e

l) "Visita" designa o acesso de indivíduos a organizações públicas e privadas para os fins deste Acordo e que envolvam o Tratamento de Informação Classificada.

ARTIGO 3
Autoridades Nacionais de Segurança

1. As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação do presente Acordo são:

a) pela República Federativa do Brasil, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR); e

b) pela República Italiana, a Presidência do Conselho de Ministros - Dipartimento delle Informazioni per la Sicurezza (DIS) - Ufficio Centrale per la Segretezza).

2. As Autoridades Nacionais de Segurança informar-se-ão mutuamente sobre as respectivas legislações que regulam a segurança da Informação Classificada, bem como sobre as modificações nelas introduzidas.

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 14/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

Cada Parte informará oportunamente a outra Parte de quaisquer alterações relativas à Organização e às Autoridades responsáveis pela implementação do presente Acordo.

3. Com o objetivo de garantir uma cooperação estreita na aplicação do presente Acordo e com a intenção de adquirir conhecimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informação Classificada, a Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte pode consultar a Autoridade Nacional de Segurança da outra, por meio, inclusive, de visitas mútuas previstas no art. 8º do presente Acordo.

4. As Partes reconhecerão mutuamente as Credenciais de Segurança emitidas de acordo com a legislação da outra Parte.

5. As Partes garantirão que as respectivas Autoridades Nacionais de Segurança assegurem que as organizações públicas ou privadas de seus países cumpram as obrigações do presente Acordo em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos.

ARTIGO 4
Regras de Segurança

1. As Partes concordam que os seguintes respectivos níveis nacionais de sigilo são equivalentes:

Pela República Italiana	**Pela República Federativa do Brasil**
SEGRETISSIMO	ULTRASSECRETO
SEGRETO	SECRETO
RISERVATISSIMO	RESERVADO
RISERVATO	(Sem equivalente na legislação brasileira)

2. A Parte brasileira tratará e protegerá a Informação Classificada italiana marcada como "RISERVATO" de uma forma não menos rigorosa do que aquela garantida pelas normas e procedimentos relevantes para a Informação Classificada marcada como "RESERVADO".

3. De acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, cada uma das Partes garante que a Informação Classificada da outra Parte seja atribuída pelo menos a proteção equivalente prevista pela legislação nacional.

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 18/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

4. As Partes não devem modificar ou cancelar a classificação de segurança da Informação Classificada da outra Parte sem a sua autorização prévia.

5. A Parte que origina ou transmite o documento deve informar ao Recebedor a modificação efetuada nas informações trocadas.

6. O acesso à Informação Classificada marcada como RISERVATISSIMO / RESERVADO e acima é concedido a indivíduos que tenham a Necessidade de Conhecer e que possuam a Credencial de Segurança apropriada.

7. As Partes comprometem-se a não transferir ou divulgar a Informação Classificada trocada sem a prévia autorização por escrito da Parte originadora ou transmissora.

8. A Informação Classificada transmitida somente será utilizada para os fins para o qual foi transmitida.

9. A Informação Classificada marcada como SEGRETISSIMO / ULTRASSECRETO não deve ser traduzida, reproduzida ou destruída, a menos que expressamente autorizado, por escrito, pela Autoridade Nacional de Segurança da Parte de Origem ou Transmissora.

10. A tradução e reprodução de Informação Classificada deve ser feita em conformidade com os seguintes procedimentos:

a) os tradutores devem possuir uma Credencial de Segurança Pessoal apropriada ao nível de classificação de segurança das informações a serem traduzidas;

b) as traduções e reproduções devem ser marcadas com a mesma classificação da Informação Classificada original;

c) as traduções e reproduções devem ser submetidas à legislação Nacional; e

d) as traduções devem ser marcadas, no idioma da tradução, com a classificação de segurança equivalente à da Informação Classificada original.

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 04/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

ARTIGO 5
Credencial de Segurança Pessoal

1. Caso alguma pessoa necessite conhecer Informação Classificada como RISERVATISSIMO / RESERVADO ou superior devido às suas funções, deverá possuir uma Credencial de Segurança adequada. As Partes comprometem-se a emitir a Credencial de Segurança em conformidade com a sua legislação Nacional.

2. Antes de emitir a Credencial de Segurança para uma pessoa, em conformidade com a legislação aplicável, deve ser realizado um inquérito para garantir a lealdade e a confiabilidade da pessoa em questão. Mediante solicitação, as Autoridades Nacionais de Segurança devem cooperar e prestar assistência mútua durante os procedimentos de verificação necessários para a liberação de Credenciais de Segurança Pessoais.

ARTIGO 6
Transmissão entre as Partes

1. A Informação Classificada será transmitida entre as Partes por via diplomática ou da administração pública reconhecida como canal governamental, ou em diferentes modalidades a serem acordadas pelas Partes, caso a caso. As informações SEGRETISSIMO / ULTRASSECRETO serão transmitidas apenas por via diplomática entre as Partes.

2. A Informação Classificada deve ser transmitida, nos termos da respectiva regulamentação, através de sistemas de comunicações, redes ou outros meios eletromagnéticos protegidos, a acordar previamente entre as Partes.

3. A transmissão de Informação Classificada em grande volume ou quantidade deve ser aprovada por ambas as Autoridades Nacionais de Segurança em cada caso.

4. A Autoridade Nacional de Segurança da Parte Receptora acusará o recebimento, por escrito, de Informação Classificada.

CD244305154400

ARTIGO 7
Contratos Classificados

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 04/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

1. A Credencial de Segurança é obrigatória para qualquer indivíduo, organização pública ou privada envolvida na negociação e celebração de Contratos Classificados.

2. A qualquer subcontratado será também concedida Credencial de Segurança adequada, estando vinculado à segurança de Informação Classificada.

3. Se organizações públicas ou privadas autorizadas de uma das Partes obtiverem um contrato a ser realizado no território da outra Parte e o contrato envolver a troca de Informação Classificada, a Parte em cujo território o contrato será executado deverá cumprir as medidas de segurança apropriadas para a proteção da informação em conformidade com as leis, regras e regulamentos nacionais.

4. Os Contratos Classificados devem incluir as seguintes disposições:

a) referência a este Acordo;

b) identificação específica da Informação Classificada a ser tratada;

c) previsão de uma Instrução de Segurança de Projeto, incluindo uma lista do pessoal envolvido em atividades classificadas e portando Credenciais de Segurança;

d) responsabilidade pelos danos resultantes da Violação e Comprometimento da Segurança;

e) obrigação de comunicar qualquer Quebra de Segurança e comprometimento da segurança à sua Autoridade Nacional de Segurança;

f) proibição de terceirizar total ou parcialmente o objeto sem autorização expressa das Partes; e

g) previsão dos canais e meios de comunicação para a transmissão de Informação Classificada.

5. Uma cópia do Contrato Classificado deve ser enviada à Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde o Contrato Classificado será executado para verificação do cumprimento dos Termos de Segurança.

CD244305154400

ARTIGO 8

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MSC n.60/2024
Apresentação: 04/03/2024 12:27:00.000 - MESA

Visitas

1. As visitas a qualquer instalação de uma Parte por cidadãos da outra Parte envolvendo acesso a Informação Classificada estarão sujeitas a autorização prévia, por escrito, pela Autoridade Nacional de Segurança da Parte visitada.

2. As visitas devem ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Segurança com antecedência mínima de quarenta (40) dias da data prevista para a visita.

3. Os cidadãos de uma das Partes que solicitarem visitas nos termos deste artigo deverão:

a) ser autorizado a receber ou ter acesso à Informação Classificada com base na "Necessidade de Conhecer", e
b) ter Credencial de Segurança concedida por seu país de origem.

4. Os pedidos de visita devem incluir:

a) nome completo do visitante, data e local de nascimento, número do passaporte ou outra carteira de identidade;

b) indicação da organização pública ou privada a que pertence o visitante;

c) descrição da Visita, organização pública ou privada que se pretende visitar, período, objeto e finalidade da Visita;

d) indicação de contato local na organização pública ou privada que se pretende visitar, incluindo nome completo, endereço eletrônico e telefone;

e) indicação do grau de sigilo da informação que se pretende acessar; e

f) Credencial de Segurança do visitante, incluindo nível de sigilo permitido, prazo de validade e eventual limitação.

5. A Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião notificará a Autoridade Nacional de Segurança do país do visitante de sua decisão com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para a Visita.

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 14/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

6. Uma vez autorizada a visita, a Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião fornecerá uma cópia da solicitação à organização pública ou privada a ser visitada.

7. No caso de projetos ou contratos que exijam Visitas recorrentes, poderá ser elaborada uma lista de pessoas autorizadas. Essa lista não pode ser válida por um período superior a doze (12) meses.

ARTIGO 9
Violação e Comprometimento da Segurança

1. Em caso de Violação e Comprometimento da Segurança relacionados à Informação Classificada envolvendo as Partes, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte onde ocorreu a Violação e Comprometimento da Segurança, comunicará imediatamente à Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte.

2. A Parte que detém a Informação Classificada da outra Parte que foi violada ou comprometida deve realizar uma investigação sobre o evento que causou a violação ou comprometimento e deve informar a outra Parte dos resultados e das medidas corretivas aplicadas.

ARTIGO 10
Custos

Cada Parte arcará com seus próprios custos relativos à implementação deste Acordo, sem exceder sua disponibilidade de orçamento ordinário.

ARTIGO 11
Resolução de Controvérsias

1. Quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por meio de consultas e negociação direta entre as Partes.

2. Durante o período de solução de controvérsias, as Partes continuarão a cumprir o presente Acordo.

ARTIGO 12
Entrada em Vigor

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 27/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da segunda notificação, com a qual as Partes se informaram oficialmente do cumprimento dos procedimentos legais pertinentes.

2. O presente Acordo revogará o Acordo para a Manutenção do Sigilo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 27 de agosto de 1976, feito por troca de Notas, que deixará de produzir efeitos na data de entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 13
Emendas

1. O presente Acordo pode ser alterado por escrito por consentimento mútuo das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos estabelecidos no Artigo 12 do presente Acordo.

ARTIGO 14
Vigência e Rescisão

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

2. Qualquer Parte pode notificar à outra, a qualquer momento, sua decisão de rescindir o presente Acordo. A rescisão entrará em vigor seis (6) meses após a data de tal notificação.

3. Em caso de rescisão, todas as Informações Classificadas trocadas nos termos do presente Acordo continuarão a ser protegidas pela Parte Receptora, a menos que a Parte Transmissora isente a Parte Receptora dessa obrigação.

Feito em Brasília, em 4 de julho de 2023, em dois (2) originais, cada um em português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA ITALIANA

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apresentação: 04/03/2024 12:27:00.000 - MESA
MSC n.60/2024

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

FRANCESCO AZZARELLO
Embaixador da Itália no Brasil

CD244305154400

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagens do Presidente da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.292

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o Projeto de Lei nº 2.000, de 2021, que "Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, autógrafo do texto ora convertido na Lei nº 15.203, 11 de setembro de 2025.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.295

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o Projeto de Lei nº 99, de 2023, que "Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, autógrafo do texto ora convertido na Lei nº 15.205, de 12 de setembro de 2025.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.297

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o Projeto de Lei nº 4.047, de 2023, que "Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, autógrafo do texto ora convertido na Lei nº 15.207, de 12 de setembro de 2025.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.302

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o Projeto de Lei nº 1.694, de 2025, que “Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem aumento de despesas”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, autógrafo do texto ora convertido na Lei nº 15.208, de 15 de setembro de 2025.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.303

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o Projeto de Lei nº 2.875, de 2025, que "Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, autógrafo do texto ora convertido na Lei nº 15.209, de 15 de setembro de 2025.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagens da Presidência da República

Nº 1.292, de 2025, na origem, que restitui autógrafo do Projeto de Lei nº 2.000, de 2021, sancionado e convertido na Lei nº 15.203, de 11 de setembro de 2025;

Nº 1.295, de 2025, na origem, que restitui autógrafo do Projeto de Lei nº 99, de 2023, sancionado e convertido na Lei nº 15.205, de 12 de setembro de 2025;

Nº 1.297, de 2025, na origem, que restitui autógrafo do Projeto de Lei nº 4.047, de 2023, sancionado e convertido na Lei nº 15.207, de 12 de setembro de 2025;

Nº 1.302, de 2025, na origem, que restitui autógrafo do Projeto de Lei nº 1.694, de 2025, sancionado e convertido na Lei nº 15.208, de 15 de setembro de 2025; e

Nº 1.303, de 2025, na origem, que restitui autógrafo do Projeto de Lei nº 2.875, de 2025, sancionado e convertido na Lei nº 15.209, de 15 de setembro de 2025.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofícios da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/09/2025 08:16:19.223 - Mesa
DOC n.1157/2025

Of. nº 544/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Comunica envio de proposição à sanção**

Senhora Primeira-Secretária,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi aprovado e encaminhado à sanção o Projeto de Lei nº 386, de 2023, do Senado Federal, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade".

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD254189391700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254189391700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/09/2025 08:16:19.223 - Mesa
DOC n.1159/2025

Of. nº 546/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Comunica envio de proposição à sanção**

Senhora Primeira-Secretária,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi aprovado e encaminhado à sanção o Projeto de Lei nº 3.114, de 2023, do Senado Federal, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada".

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD253428067100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253428067100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/09/2025 16:03:19.067 - Mesa
DOC n.1160/2025

Of. nº 586/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Comunica envio de proposição à sanção**

Senhora Primeira-Secretária,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi aprovado e encaminhado à sanção o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senado Federal, que "Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020".

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD257952391900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257952391900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofícios da Câmara dos Deputados

Nº 544, de 2025, na origem, que comunica o envio à sanção do Projeto de Lei nº 386, de 2023;

Nº 546, de 2025, na origem, que comunica o envio à sanção do Projeto de Lei nº 3.114, de 2023; e

Nº 586, de 2025, na origem, que comunica o envio à sanção do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019.

As matérias vão à Secretaria de Expediente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício de indicação de Autoridade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 10, DE 2025

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XIII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Senado Federal.

AUTORIA: Presidente do Senado Federal: Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Líder da Maioria no Senado Federal Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Líder da Minoria no Senado Federal Ciro Nogueira (PP/PI), Líder do Governo Randolfe Rodrigues (PT/AP), Líder do Governo Rogério Carvalho (PT/SE), Líder do MDB Eduardo Braga (MDB/AM), Líder do Oposição Rogerio Marinho (PL/RN), Líder do PDT Weverton (PDT/MA), Líder do PL Carlos Portinho (PL/RJ), Líder do PP Tereza Cristina (PP/MS), Líder do PSD Omar Aziz (PSD/AM), Líder do PT Augusta Brito (PT/CE), Líder do REPUBLICANOS Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Líder do UNIÃO Efraim Filho (UNIÃO/PB)

DOCUMENTOS:

- Texto do ofício

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Nos termos do § 1º, do art. 6º, da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2005, o Presidente do Senado Federal, os líderes e os demais Senadores e Senadoras que abaixo subscrevem têm a plena satisfação de submeter à apreciação do Senado Federal a indicação do nome do Sr. GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA para compor o Conselho Nacional do Ministério Público por meio da vaga destinada ao Senado Federal, conforme disposto no inciso XIII do art. 103-B da Constituição Federal.

Sobram ao candidato as qualificações acadêmicas, técnicas e profissionais necessárias ao desempenho exitoso dessa relevante atribuição. Servidor concursado do Senado Federal, foi Secretário-Geral da Mesa entre os anos de 2021 e 2025. Seu desempenho à frente desse órgão legislativo foi marcado pela excelência na gestão, podendo-se citar como destaques a implementação de uma reforma administrativa interna, a conclusão do procedimento de digitalização do processo legislativo e a consolidação do uso do Sistema de Deliberação Remota, o que transformou significativamente o exercício da atividade legiferante por essa Casa.

O indicado é graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB) e mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), cuja dissertação de mestrado, intitulada "O controle congressual das agências reguladoras no Brasil: o papel do Sendo Federal" abordou o tema do controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre entidades da Administração Pública. Ademais, foi aprovado no curso de *Master of Laws* (LLM), programa "*International*

RECEBIDO
EM 27/8/2025, 19h
IVAN FURLAN FALCONI
Secretário Geral da Mesa Adjunto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

business regulation, litigation and arbitration", na prestigiada New York University School of Law (NYU). Entretanto, teve que interrompê-lo logo em seu início para assumir a função de Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal.

Quanto a sua atuação profissional, Sabóia Vieira iniciou sua carreira no serviço público brasileiro no Superior Tribunal Militar, onde foi aprovado no concurso para a carreira de Analista Judiciário iniciada em 2011. Em 2012, teve êxito no concurso para a carreira de Analista Legislativo, especialidade Processo Legislativo, do Senado Federal, cargo que ocupa até o presente momento. Em sua exitosa trajetória no serviço público do Senado, conforme já destacado acima, exerceu atividades de assessoramento legislativo na Secretaria de Comissões da Secretaria-Geral da Mesa, e, a partir de 2015, foi chefe da assessoria legislativa da Liderança do Democratas. Em 2019, Sabóia Vieira exerceu atribuições no Poder Executivo, ocupando o cargo (DAS 5) de Chefe da Assessoria Internacional e Institucional do Ministério da Infraestrutura. Nesse período, também exerceu o mandato de representante do Senado Federal no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD). Atualmente, encontra-se licenciado de suas atividades no Senado desde fevereiro de 2025 e vem exercendo a advocacia privada.

Isso posto, verifica-se, por meio dessa breve síntese de sua trajetória acadêmica e profissional, que o indicado dispõe de notórios conhecimentos jurídicos e de reputação exemplar, extensamente reconhecida no serviço público brasileiro e no sistema jurídico nacional. Tais elementos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

juntamente com os documentos que seguem anexos, justificam a presente indicação que submetemos à apreciação de nossos nobres pares.

Senado Federal, de agosto de 2025.

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 55, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 2158, de 2023, do Senador Efraim Filho, que Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", para permitir que os medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados, que disponham de farmacêutico.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
RELATOR: Senador Humberto Costa

17 de setembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25318.84368-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", para permitir que os medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados, que disponham de farmacêutico.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.158, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *altera a Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", para permitir que os medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados, que disponham de farmacêutico*.

A matéria é composta por dois artigos: o art. 1º dispõe sobre o objeto da Lei, isto é, o registro apresentado na ementa; o art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, a qual indica que a Lei terá efeito imediato.

Em sua justificação, o autor destaca que

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25318.84368-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

> "Há muito o Brasil precisa modernizar sua legislação sanitária concernente à assistência farmacêutica, emulando os países mais desenvolvidos e permitindo a venda de medicamentos isentos de prescrição em estabelecimentos não farmacêuticos, como as grandes redes de supermercados, que têm a estrutura e a capacidade para garantir que um farmacêutico, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Farmácia, atue como responsável técnico e forneça aos consumidores as orientações de uso necessárias ao consumo seguro desses fármacos amplamente utilizados pela população."

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas: a Emenda nº1 – CAS, de autoria do Senador Eduardo Girão, permite a comercialização de medicamentos isentos de prescrição em supermercados, mesmo sem a presença de farmacêutico, desde que respeitados todos os requisitos sanitários; a Emenda nº 2 – CAS, de autoria do Senador Efraim Filho, altera o texto da matéria para prever a instalação de uma farmácia completa dentro do supermercado, em área específica.

A proposta foi encaminhada para análise desta Comissão, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso II, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Segundo o disposto no inciso I dos arts. 49 e 91, também do normativo interno, foi confiada à CAS competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Em razão do caráter exclusivo, cabe, ainda a este Colegiado pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e à regimentalidade da matéria em discussão.

Quanto à constitucionalidade, a proteção e defesa da saúde é matéria sobre a qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25318.84368-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

concorrentemente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, visto não se tratar de projeto de reserva privativa do Presidente da República. Revela-se, por fim, adequado o tratamento por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.

O Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, de autoria do nobre Senador Efraim Filho, propõe a alteração da Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar a comercialização de medicamentos isentos de prescrição (MIPs) em supermercados que disponham de farmacêuticos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, como responsável técnico para prover orientação de uso, de forma presencial ou virtual, desde que os requisitos sanitários sejam cumpridos.

A iniciativa se insere em um debate de natureza econômica, social e com forte impacto de natureza sanitária: a proposta representa uma expansão do regime de autorização sanitária que amplia o acesso a medicamentos de uso comum pela população, o que traz legítimas preocupações no que se refere à automedicação.

Os MIPs, apesar de isentos de prescrição, não são isentos de riscos. Segundo dados da pesquisa Vigitel, publicada pelo Ministério da Saúde, estima-

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25318.84368-72

se que cerca de 20% a 30% das internações hospitalares estejam relacionadas a problemas decorrentes do uso inadequado de medicamentos, como superdosagem, interações medicamentosas e efeitos adversos evitáveis.

Corroborando com a pesquisa do Ministério da Saúde, dados publicados pelo Conselho Federal de Farmácia apontam que mais de 70% da população brasileira admite ter se automedicado. Esta prática, muitas vezes associadas à facilidade de acesso a medicamentos sem prescrição, somadas à crença na experiência pessoal ou de terceiros, resulta em efeitos colaterais graves e podem mascarar doenças que requerem avaliação médica adequada.

Observa-se, portanto, que este fenômeno é de alta relevância sanitária, frequentemente associadas a desfechos adversos evitáveis. O consumo de medicamentos sem adequada orientação profissional leva a erros de dose, tempo de uso prolongado e duplicidade terapêutica, resultando em intoxicações, falhas de tratamento e agravamento de quadros clínicos.

Trata-se de um ponto de bastante atenção em um projeto como o que ora discutimos, pois substâncias que são popularmente consideradas de baixo risco, como analgésicos e anti-inflamatórios, estão entre as principais responsáveis por intoxicações notificadas nos sistemas de vigilância em saúde, demonstrando que até mesmo os MIPs importam em potenciais danos à saúde pública.

Permitir, então, a venda de medicamentos fora do ambiente farmacêutico, ainda que se apresente como medida destinada a ampliar o acesso e a conveniência do consumidor, pode intensificar práticas que comprometem de forma significativa a saúde pública.

Além disso, a presença virtual de farmacêuticos é igualmente preocupante. A ausência destes profissionais de forma presencial e em tempo integral para orientar sobre contraindicações, interações medicamentosas e sinais de alerta retira do cidadão a possibilidade de uma assistência segura. Esse cenário aumenta a probabilidade de uso incorreto de medicamentos, especialmente em populações vulneráveis, como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25318.84368-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

que estão mais sujeitas a interações e complicações. Por estas razões, inclusive, recomendamos a rejeição da Emenda nº.1 – CAS, de autoria do Senador Eduardo Girão.

A proposta, ainda, poderá afetar a sustentabilidade de pequenas farmácias e drogarias, sobretudo em regiões periféricas, além de reduzir a demanda por serviços de orientação farmacêutica. Logo, é importante observar que a ponderação entre livre concorrência e a proteção social exige equilíbrio regulatório, de modo a evitar prejuízos as profissionais e empreendedores locais.

Sob este entendimento, consideramos que a Emenda nº 2 – CAS, de autoria do Senador Efraim Filho, pode ser parcialmente acatada, uma vez que sana importantes preocupações em relação ao risco sanitário e social que permeiam o texto inicial da matéria.

Esta emenda estabelece requisitos mais rigorosos, como a instalação de farmácia completa em área específica do supermercado. Inclusive mediante convênio ou contrato de parceria com farmácia ou drogaria, presença obrigatória de farmacêutico durante todo horário de funcionamento, cumprimento integral das normas sanitárias expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, vedação à comercialização por marcas próprias e a proibição de atendimento por teleconsultas.

Ressalte-se que a proposta em análise foi objeto de amplo debate entre os diversos setores envolvidos, incluindo governo, representantes da indústria farmacêutica, do setor produtivo e do comércio varejista. Nos meses de junho e julho, esta Comissão de Assuntos Sociais promoveu audiências públicas que contribuíram de forma significativa para o amadurecimento da discussão e a partir desses diálogos, consolidou-se o reconhecimento da relevância da matéria. Todavia, persiste a necessidade de aperfeiçoamentos legislativos que assegurem, simultaneamente, a proteção da população e a preservação do rigor sanitário.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25318.84368-72

Com esse intuito, estamos propondo um texto substitutivo, com base na Emenda nº 2 – CAS, ao projeto original, com as seguintes alterações: mantivemos a possibilidade de instalação de farmácia ou drogaria no interior de supermercados, desde que em espaços fisicamente delimitados, segregados e de uso exclusivo para a atividade farmacêutica, de modo independente dos demais setores comerciais. Além disso, admitimos que os supermercados possam exercer tal atividade diretamente ou, alternativamente, mediante convênios com farmácias ou drogarias devidamente licenciadas e registradas junto aos órgãos competentes.

Fica ainda determinada a exigência da presença de farmacêutico legalmente habilitado durante todo o horário de funcionamento da farmácia instalada em área de supermercado. Adicionalmente, estabeleceu-se que os medicamentos sujeitos a controle especial somente poderão ser dispensados após o pagamento, ou deverão ser transportados do balcão de atendimento ao local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e devidamente identificada. Também se autorizou que farmácias e drogarias regularmente licenciadas possam contratar canais digitais e plataformas de comércio eletrônico, exclusivamente para fins de logística e entrega ao consumidor final, desde que respeitado, de forma integral, o marco regulatório sanitário.

No que se refere à comercialização de medicamentos e produtos por marcas próprias e o atendimento por teleconsultas, pela relevância destes temas, entendemos que estes precisam ser mais debatidos e, por isso, não serão abordados neste relatório.

Sob a ótica regulatória e da equidade social, é necessário reconhecer que a comercialização de medicamentos envolve um bem de saúde sujeito a regras especiais de proteção. Nesse sentido, permitir a venda desses produtos fora do ambiente farmacêutico representa fragilização da vigilância sanitária e risco potencial à coletividade. Quaisquer políticas públicas devem buscar conciliar o objetivo de ampliar o acesso com a necessidade de preservar a segurança, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25318.84368-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

racionalidade terapêutica e a proteção à saúde, sob pena de transformar uma aparente conveniência em ameaça estrutural à sociedade.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, nos termos da emenda substitutiva abaixo apresentada:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências", para dispor sobre a comercialização de medicamentos em supermercados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

§ 1º.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25318.84368-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º É permitida a instalação de farmácia ou drogaria na área de venda de supermercados, desde que em ambiente físico delimitado, segregado e exclusivo para a atividade farmacêutica, independente dos demais setores do supermercado, operada diretamente, sob mesma identidade fiscal, ou mediante contrato com farmácia ou drogaria licenciada e registrada nos órgãos competentes, observadas as exigências legais e sanitárias relativas à estrutura, inclusive de consultórios farmacêuticos, armazenagem, rastreabilidade, dispensação e assistência farmacêutica.

§ 3º É obrigatória a presença de farmacêuticos legalmente habilitados durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria instalada nas áreas de venda de supermercados, nos termos do art. 6º da Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014.

§ 4º Os estabelecimentos de que tratam as alíneas "a" e "b" do *caput* deverão assegurar que a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial ocorra somente após o pagamento ou, alternativamente, que os medicamentos sejam transportados do balcão de atendimento até o local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e identificável.

§ 5º É vedada a oferta de medicamentos em áreas abertas, comunicáveis ou sem separação funcional completa, como bancadas, estandes ou gôndolas, exceto na área de que trata o § 2º.

§ 6º As farmácias e drogarias, licenciadas e registradas pelos órgãos competentes, poderão contratar canais digitais e plataformas de comércio eletrônico para fins de logística e entrega ao consumidor, desde que assegurado o cumprimento integral da regulamentação sanitária aplicável

§ 7º Aplicam-se às farmácias e drogarias instaladas em áreas de vendas de supermercados todas as disposições desta Lei, da Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014, e da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25318.84368-72

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

, Relator

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25386.58336-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", para permitir que os medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados, que disponham de farmacêutico.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

No prazo regimental, após a apresentação do relatório inicial, foram apresentadas duas emendas: a Emenda nº. 3 – CAS, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, pretende vedar o desenvolvimento de marcas próprias de medicamentos por farmácias e drogarias.

Por sua vez, a Emenda nº 4 – CAS, de autoria do Senador Laércio Oliveira, permite a instalação de farmácia ou drogaria sob mesma identidade fiscal dos supermercados, desde que mantenha contabilidade individualizada da atividade farmacêutica, com controles operacionais e regulatórios próprios. Posteriormente, esta Emenda foi retirada pelo autor.

Ademais, observamos necessários outros ajustes na redação do substitutivo oferecido preliminarmente, para que sejam refutadas todas as dúvidas que durante este período surgiram.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25386.58336-05

II – ANÁLISE

A Emenda nº 3 – CAS, apresentada pelo ilustre Senador Astronauta Marcos Pontes, propõe incluir no texto legal o art. 8ª-A, para vedar que farmácias e drogarias possam desenvolver marcas próprias de medicamentos.

O projeto que ora analisamos tem como objetivo específico permitir que medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados que disponham de farmacêuticos devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, sendo, ainda, permitido que a orientação de seu uso possa se dar por meio virtual.

No substitutivo oferecido, avançamos nesta discussão e concluímos pela permissão da instalação de uma farmácia ou drogaria na área de venda dos supermercados, respeitados os regramentos sanitários estabelecidos pela Anvisa e pela legislação vigente, como a Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014, e a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Em que pese a importância e a relevância da Emenda nº. 3, entendemos que vedar a possibilidade de desenvolvimento de marcas próprias por farmácias e drogarias extrapola o núcleo de matéria que ora analisamos e disciplina um assunto que requer discussões aprofundadas em um projeto autônomo, sobretudo porque envolve análise de seus impactos sociais, concorrenciais e regulatórios.

Por esta razão, opinamos, respeitosamente, pela rejeição da Emenda nº 3 – CAS.

Por fim, observamos serem necessários ajustes redacionais para aclarar dispositivos do substitutivo anteriormente apresentado, notadamente: (i) no § 4º, mantivemos a necessidade de as farmácias e drogarias assegurarem a dispensação de medicamentos de controle especial após o pagamento ou, alternativamente, que estes sejam transportados até o local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e identificável, reforçando que tal norma se aplica aos estabelecimentos instalados na área de venda de supermercados; e (ii) quanto

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25386.58336-05

ao § 5º, ajustamos seu teor para não restar quaisquer dúvidas sobre a proibição da venda de medicamentos fora da área estabelecida no projeto.

Esta é a análise.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, pela **rejeição** das Emendas nº 1 e 3 – CAS, e pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 2 – CAS, nos termos do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências", para dispor sobre a comercialização de medicamentos em supermercados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25386.58336-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º.....

§ 2º É permitida a instalação de farmácia ou drogaria na área de venda de supermercados, desde que em ambiente físico delimitado, segregado e exclusivo para a atividade farmacêutica, independente dos demais setores do supermercado, operada diretamente, sob mesma identidade fiscal, ou mediante contrato com farmácia ou drogaria licenciada e registrada nos órgãos competentes, observadas as exigências legais, sanitárias e técnicas aplicáveis, inclusive quanto ao dimensionamento físico, estrutura de consultórios farmacêuticos, recebimento, armazenamento, controle de temperatura, ventilação, iluminação e umidade, rastreabilidade, dispensação, assistência e cuidados farmacêuticos.

§ 3º É obrigatória a presença de farmacêuticos legalmente habilitados durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria instalada nas áreas de venda de supermercados, nos termos do art. 6º da Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o § 2º do *caput* deverão assegurar que a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial ocorra somente após o pagamento ou, alternativamente, que os medicamentos sejam transportados do balcão de atendimento até o local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e identificável.

§ 5º Aos estabelecimentos de que trata o § 2º do *caput*, é vedada a oferta de medicamentos em áreas abertas, comunicáveis ou sem separação funcional completa, como bancadas, estandes ou gôndolas externas ao espaço da farmácia ou drogaria neles instalada.

§ 6º As farmácias e drogarias, licenciadas e registradas pelos órgãos competentes, poderão contratar canais digitais e plataformas de comércio eletrônico para fins de logística e entrega ao consumidor, desde que assegurado o cumprimento integral da regulamentação sanitária aplicável.

§ 7º Aplicam-se às farmácias e drogarias instaladas em áreas de vendas de supermercados todas as disposições desta Lei, da Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014, e da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25386.58336-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25577.55266-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", para permitir que os medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados, que disponham de farmacêutico.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Após a leitura do relatório inicial do PL 2.158, de 2023, e de seu adendo, por esta Comissão de Assuntos Sociais, foi concedida vista coletiva aos membros deste Colegiado, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Neste período, foi apresentada a Emenda nº. 5 – CAS, de autoria do Senador Dr. Hiran, a qual propõe vedar a constituição de marcas próprias de medicamentos por parte das farmácias, drogarias, bem como de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25577.55266-60

II – ANÁLISE

A Emenda nº 5 – CAS, apresentada pelo ilustre Senador Dr. Hiran, tem por objetivo evitar que a ampliação da comercialização de medicamentos em supermercados seja acompanhada da criação de linhas exclusivas de marcas próprias, o que, em tese, poderia gerar concentração de mercado e enfraquecer a atuação dos laboratórios farmacêuticos já consolidados.

Na justificação, o autor ressalta que a introdução de grandes redes supermercadistas nesse segmento representaria alteração de grande vulto na estrutura do mercado farmacêutico nacional, uma vez que tais agentes, em razão de seu poder de compra, capacidade de negociação com fornecedores e acesso direto ao consumidor, poderiam alcançar posição dominante em detrimento da indústria já instalada no país.

Sob a ótica da indústria farmacêutica, a proposta encontra respaldo, pois a vedação à constituição de marcas próprias impediria que supermercados, farmácias e drogarias exercessem pressão adicional sobre preços e margens, situação que poderia comprometer investimentos em pesquisa e desenvolvimento, além de dificultar mecanismos de rastreabilidade e de farmacovigilância. Ademais, a medida mitigaria riscos de concentração econômica, resguardando a atuação de pequenas e médias farmácias frente ao poder de barganha das grandes redes de varejo.

Por outro lado, representantes do varejo se posicionam contrariamente à restrição, argumentando que ela limitaria a livre iniciativa, reduziria a concorrência e retiraria dos consumidores a possibilidade de acesso a medicamentos de menor preço por meio de marcas próprias. Acrescentam, ainda, que a proposta poderia gerar desequilíbrio regulatório, na medida em que não se aplica indistintamente a todos os agentes do setor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25577.55266-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ressaltam, ademais, que marcas próprias de medicamentos já são realidade em diversos países, sendo produzidas por laboratórios tradicionais ou fabricantes autorizados e devidamente fiscalizados pelas autoridades competentes. A principal diferença consiste em que esses produtos levam a marca do estabelecimento comercial, e não da indústria farmacêutica, o que, segundo seus defensores, reduz custos relacionados a marketing e publicidade, permitindo preços mais acessíveis ao consumidor.

Essas posições contrastantes evidenciam a controvérsia da matéria. Trata-se de questão de alta complexidade, que envolve aspectos de política concorrencial, defesa do consumidor e regulação sanitária, não devendo, portanto, ser enfrentada por meio de emenda pontual. Ao contrário, e ressaltando o que já foi disposto no relatório inicial e em seu adendo, impõe-se debate aprofundado em projeto de lei autônomo, instruído por análises técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), de outros órgãos do Governo, bem como de entidades representativas da indústria, do varejo e da sociedade civil.

Esta é a análise.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, pela **rejeição** das Emendas nº 1, 3 e 5 – CAS, e pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 2 – CAS, nos termos do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 6 – CAS (SUBSTITUTIVA)

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br
Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25577.55266-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências", para dispor sobre a comercialização de medicamentos em supermercados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

§ 1º.....

§ 2º É permitida a instalação de farmácia ou drogaria na área de venda de supermercados, desde que em ambiente físico delimitado, segregado e exclusivo para a atividade farmacêutica, independente dos demais setores do supermercado, operada diretamente, sob mesma identidade fiscal, ou mediante contrato com farmácia ou drogaria licenciada e registrada nos órgãos competentes, observadas as exigências legais, sanitárias e técnicas aplicáveis, inclusive quanto ao dimensionamento físico, estrutura de consultórios farmacêuticos, recebimento, armazenamento, controle de temperatura, ventilação, iluminação e umidade, rastreabilidade, dispensação, assistência e cuidados farmacêuticos.

§ 3º É obrigatória a presença de farmacêuticos legalmente habilitados durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria instalada nas áreas de venda de supermercados, nos termos do art. 6º da Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o § 2º do *caput* deverão assegurar que a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial ocorra somente

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br
Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25577.55266-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

após o pagamento ou, alternativamente, que os medicamentos sejam transportados do balcão de atendimento até o local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e identificável.

§ 5º Aos estabelecimentos de que trata o § 2º do *caput*, é vedada a oferta de medicamentos em áreas abertas, comunicáveis ou sem separação funcional completa, como bancadas, estandes ou gôndolas externas ao espaço da farmácia ou drogaria neles instalada.

§ 6º As farmácias e drogarias, licenciadas e registradas pelos órgãos competentes, poderão contratar canais digitais e plataformas de comércio eletrônico para fins de logística e entrega ao consumidor, desde que assegurado o cumprimento integral da regulamentação sanitária aplicável.

§ 7º Aplicam-se às farmácias e drogarias instaladas em áreas de vendas de supermercados todas as disposições desta Lei, da Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014, e da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

21

Relatório de Registro de Presença

41ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PEDRO CHAVES
BETO FARO
IZALCI LUCAS
WEVERTON

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2158/2023,nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK			
EFRAIM FILHO	X			3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X		
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO				6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
WELLINGTON FAGUNDES	X			2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
PAULO PAIM	X			1. FABIANO CONTARATO			
HUMBERTO COSTA	X			2. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. MECIAS DE JESUS	X		
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN			
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Senador Marcelo Castro
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 17/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

SVE das Comissões - 17/09/2025 10:46:11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2158/2023)

NA 41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2158, DE 2023, RELATADO PELO SENADOR HUMBERTO COSTA, E O ADOTA DEFINITIVAMENTE, EM TURNO SUPLEMENTAR (ART. 284 DO RISF).

17 de setembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7237799890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 56, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 6172, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar prazo máximo de cento e oitenta dias para a oferta, pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, ou de protocolo clínico e diretriz terapêutica, contado a partir da data de publicação da decisão de incorporação.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
RELATOR: Senadora Dra. Eudócia
RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

17 de setembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3736489546

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25263.22845-92

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.172, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que "*altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar prazo máximo de cento e oitenta dias para a oferta, pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, ou de protocolo clínico e diretriz terapêutica, contado a partir da data de publicação da decisão de incorporação*".

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.172, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar prazo máximo de cento e oitenta dias para a oferta, pelo SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, ou de protocolo clínico e diretriz terapêutica, contado a partir da data de publicação da decisão de incorporação.

O art. 1º do PL nº 6.172, de 2023, acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 19-R da Lei Orgânica da Saúde, para fixar prazos na incorporação e exclusão de

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3736489546

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25263.22845-92

tecnologias em saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). O § 3º estabelece que a oferta de novos medicamentos, produtos, procedimentos, protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas deve ocorrer em até 180 dias, prorrogáveis por mais noventa dias em situações justificadas. Já o § 4º determina que a exclusão de tecnologias siga o mesmo prazo previsto no § 3º.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei, caso aprovada, entrará em vigor após decorridos noventa dias da sua publicação oficial.

Na justificação, a autora informa que a análise das tecnologias a serem ofertadas pelo SUS é realizada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), com decisão final da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Industrial da Saúde (SECTICS). Destaca que norma infralegal – Decreto Federal n. 7.646, de 21 de dezembro de 2011 – já prevê prazo de 180 dias para sua efetivação, mas que persistem dificuldades administrativas e logísticas, sobretudo no caso das doenças raras. Relata que entidades de pacientes apontam o descumprimento desse prazo e que o projeto de lei propõe garantir sua observância.

A iniciativa foi apreciada e aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), é possível verificar que o PL nº 6.172, de 2023, ao incluir na Lei Orgânica da Saúde o prazo para a oferta de tecnologia incorporada ao SUS, coloca todo o ciclo da política pública de disponibilização de tratamento de saúde dentro do processo legislativo. Isto é, uma política pública parcialmente regulamentada no plano infralegal passa a ser submetida de forma integral à apreciação deste Congresso Nacional.

O projeto seguiu para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CAS a única Comissão Temática incumbida de se pronunciar sobre o PL nº

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3736489546

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25263.22845-92

6.172, de 2023, também é necessária a análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta.

Os requisitos de juridicidade foram observados e, em relação à técnica legislativa, a proposição observou os ditames da LC 95/98.

Quanto ao **mérito**, acreditamos que o projeto materializa uma ação legítima do Estado. A seleção das tecnologias que são ofertadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) depende de um processo de avaliação realizado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), cujos pareceres subsidiam a decisão final, a cargo da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Industrial da Saúde (SECTICS), do Ministério da Saúde.

Atualmente, a Lei nº 8.080, de 1990, estabelece em seu art. 19-R, *caput*, que a incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo que deverá ser concluído em até cento e oitenta dias, admitida a prorrogação por noventa dias.

No âmbito do Decreto nº 7.646, de 2011, recentemente alterado pelo Decreto nº 11.161, de 2022, o prazo de cento e oitenta dias também é estabelecido para a oferta da respectiva tecnologia incorporada ao SUS. Da leitura das normas, significa dizer, com isso, que uma nova tecnologia estaria disponível para a população em até um ano, desde sua submissão para análise de incorporação até a efetiva disponibilização ao público-alvo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3736489546

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25263.22845-92

SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

Entretanto, como bem expôs a Senadora Mara Gabrilli na justificação do PL e reiterado no parecer do Senador Confúcio Moura, não é incomum que o prazo de cento e oitenta dias para oferta da nova tecnologia incorporada seja descumprido. Dessa forma, é possível verificar que o PL nº 6.172, de 2023, ao incluir na Lei Orgânica da Saúde o prazo para oferta de tecnologia incorporada ao SUS, faz com que uma política pública regulamentada no plano infralegal seja transformada em lei por esse Congresso Nacional.

Registra-se, por fim, que a Lei n. 14.758/2023 prevê que, a partir da publicação da decisão de incorporar uma nova tecnologia em oncologia, as áreas técnicas terão o prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar sua oferta no SUS. Com a aprovação do projeto de lei, a política pública irá beneficiar milhões de pessoas, muitas delas com alguma condição rara de saúde que dependem do SUS para receber um tratamento minimamente satisfatório.

Dessa forma, por ser de relevância social, peço o apoio dos ilustres membros desta Comissão para a aprovação do Projeto de lei nº 6.172/23.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.172, de 2023.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA (PL/AL)

Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3736489546

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

41ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PEDRO CHAVES
BETO FARO
IZALCI LUCAS
WEVERTON

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3736489546

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 6172/2023

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK			
EFRAIM FILHO	X			3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO	X			4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
WELLINGTON FAGUNDES				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
PAULO PAIM	X			1. FABIANO CONTARATO			
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO		X	
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. MECIAS DE JESUS	X		
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN			
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: **TOTAL** 12

Votação: **TOTAL** 11 **SIM** 10 **NÃO** 1 **ABSTENÇÃO** 0

* Presidente não votou

Senador Marcelo Castro
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 17/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3736489546

SVE das Comissões - 17/09/2025 10:46:12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6172/2023)

NA 41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA AD HOC A SENADORA DAMARES ALVES, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO.

17 de setembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3736489546

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei n° 2621, de 2023, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
RELATOR: Senador Plínio Valério

17 de setembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25905.40585-88

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.621, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas*.

O projeto, com a redação aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, é composto de três artigos.

O art. 1º enuncia seu escopo.

O art. 2º acrescenta um inciso XII ao § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevendo que, no âmbito das ações e serviços de saúde destinados à pessoa com deficiência, seja assegurada a distribuição *do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas*.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25905.40585-88

O art. 3º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

O autor da proposta justifica a distribuição pelo SUS do cordão de fita com desenhos de girassóis como forma de identificar, de maneira visível, pessoas com deficiências ocultas, como autismo, surdez e baixa visão, visando a facilitar o reconhecimento de seus direitos e a garantir a assistência necessária em situações do cotidiano, como o uso de vagas preferenciais e atendimento prioritário. Destaca que o uso do cordão poderia prevenir abordagens constrangedoras e permitir apoio em momentos críticos. O texto ressalta que a medida não criaria despesa obrigatória, pois a distribuição ocorreria dentro das disponibilidades orçamentárias discricionárias do SUS e teria baixo impacto financeiro, já que muitos já adquirem o cordão no mercado.

A matéria, apreciada conclusivamente nas comissões da Câmara dos Deputados, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Comissão de Saúde e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Remetida ao Senado Federal para revisão, foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, e à CAS. Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CAS a última Comissão Temática incumbida de se pronunciar sobre o projeto no Senado, também é necessária a análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A matéria está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição,

hl2025-08401
Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25905.40585-88

cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar. Tampouco se observam inconformidades em relação à juridicidade ou à regimentalidade.

Adentrando o mérito, o cordão com desenhos de girassóis é um acessório destinado a identificar pessoas com deficiências ocultas. O objetivo do seu uso, de adesão voluntária, e do conhecimento da população a respeito dele, é facilitar o reconhecimento dessas pessoas em espaços públicos e privados, permitindo que recebam atendimento mais paciente, respeitoso e adequado às suas necessidades. Ele foi oficialmente adotado pela legislação brasileira por meio da Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, que acrescentou um art. 2º-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sob a ótica da atenção à saúde, o cordão de girassóis permite antecipar situações que exigem intervenções diferenciadas por parte dos profissionais de saúde, prevenindo crises de ansiedade, episódios de estresse e outros agravos relacionados à exposição a ambientes inadequados. O símbolo funciona como um sinal de alerta para que equipes de saúde e demais serviços públicos estejam atentos às necessidades específicas do usuário, possibilitando resposta rápida e adequada em emergências ou no atendimento rotineiro.

A distribuição do cordão pelo SUS é, antes de tudo, uma medida de promoção da saúde, alinhada aos princípios constitucionais e ao conceito da Organização Mundial da Saúde, que define saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social. Ademais, o cordão contribui para a redução de barreiras que dificultam o acesso de pessoas com deficiências ocultas a serviços de saúde e outros ambientes públicos, funcionando como instrumento de inclusão. Ao se responsabilizar pela distribuição do acessório a essas pessoas, o SUS reforça seu papel na garantia do acesso universal, igualitário e humanizado ao atendimento, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

A medida apresenta baixo impacto orçamentário e favorece o bem-estar social e psicológico das pessoas com deficiência oculta. O fornecimento do cordão pode ser operacionalizado de forma simples nas unidades básicas ou especializadas de saúde e em campanhas educativas, fortalecendo a percepção da população e dos profissionais sobre a importância da empatia e do respeito às diferenças.

Assim, o projeto reforça a missão do SUS, um sistema voltado à construção de uma sociedade mais justa e saudável.

hl2025-08401
Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25905.40585-88

Em relação à técnica legislativa, temos apenas uma contribuição meramente redacional, que não altera o conteúdo do projeto. Em vez de acrescentar um novo inciso XII ao § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais adequado é alterar a redação de inciso XI já existente, sem redução do texto, apenas acrescentando o fornecimento do cordão de girassóis entre as ações e serviços públicos de saúde destinados às pessoas com deficiência.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 2º** O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

> **'Art. 18.** .....
>
> .....
>
> § 4º.....
>
> XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos, fórmulas nutricionais e cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.
>
> .....' (NR)"

Sala da Comissão,

hl2025-08401
Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25905.40585-88

6 5

, Presidente

, Relator

hl2025-08401
Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

41ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PEDRO CHAVES
BETO FARO
IZALCI LUCAS
WEVERTON

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2621/2023)

NA 41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

17 de setembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7770029799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 108, de 2024, que Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Eduardo Braga

17 de setembro de 2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que *institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que trata da segunda etapa da regulamentação da reforma tributária sobre o consumo.

Essa proposição visa instituir o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), estabelecer regras para a transição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e para o processo administrativo do IBS, além de fixar normas gerais para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e para a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (Cosimp).

O PLP compõe-se de 203 artigos, dispostos em três Livros: **Livro I** "Da Administração e da Gestão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)"; **Livro II** "Do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)"; e **Livro III** "Disposições Finais".

O **art. 1º** do PLP nº 108, de 2024, institui, com regras definitivas, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), reforçando sua natureza jurídica de entidade pública de caráter especial, com sede e foro no Distrito Federal e independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. Estabelece, ainda, a missão do CGIBS para definir as diretrizes e coordenar a atuação dos entes subnacionais quanto ao IBS, sem vinculação, tutela ou subordinação a qualquer órgão da Administração Pública.

Registre-se que o art. 480 da Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabeleceu norma transitória instituindo o CGIBS **até 31 de dezembro de 2025**, a fim de franquear a instalação do Comitê já neste ano.

Detalhando a atuação do novel Comitê, o **art. 2º** do PLP nº 108, de 2024, arrola uma série de competências que lhe são próprias: editar regulamento único; uniformizar a interpretação e aplicação da legislação do IBS; arrecadar, compensar, reter e distribuir o produto do imposto; e decidir o contencioso administrativo a ele relativo. Esmiuçam-se em seguida essas competências, com especial ênfase na atividade de cooperação federativa, de coordenação da atuação conjunta das administrações tributárias e das procuradorias de Estados, DF e Municípios e de gestão operacional da arrecadação do IBS.

Do **art. 3º ao 6º** do projeto, são fixadas diretrizes para a importante tarefa do CGIBS em coordenar a fiscalização e a cobrança dos créditos tributários pelos entes subnacionais.

Vale destacar o disposto no art. 3º, que estabelece regras de cooperação entre as administrações tributárias dos entes subnacionais na fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS. Caso mais de um ente federativo possua interesse em fiscalizar determinado sujeito passivo, observadas algumas condições, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, com critérios de titularidade ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

cotitularidade dispostos no regulamento do imposto. O CGIBS disciplinará a forma de organização e gestão dessa fiscalização conjunta, bem como o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação, das multas punitivas e juros moratórios entre os entes responsáveis pela fiscalização.

Quanto à fiscalização do cumprimento do processo produtivo básico (PPB) para as indústrias incentivadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e outros requisitos para concessão de benefícios fiscais para empresas instaladas na ZFM e nas Áreas de Livre Comércio (ALCs), inclusive com respeito às regras de ingresso de bens e serviços, a competência é exclusiva da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e será exercida por seus servidores efetivos. Diante de violações, a Suframa comunicará às Secretarias de Fazenda do Estado do Amazonas e dos Municípios abrangidos pelos incentivos para realização dos procedimentos cabíveis.

O Capítulo III do Título I do Livro I do PLP nº 108, de 2024, é subdividido em quatro Seções.

A Seção I constitui-se somente pelo **art. 7º**, que define a estrutura organizacional básica: Conselho Superior, Diretoria-Executiva e as suas Diretorias, Secretaria-Geral, Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, Corregedoria e Auditoria Interna.

Nos §§ 1º a 7º do referido dispositivo, são estabelecidas regras de sigilo fiscal e de conflito de interesses no exercício, ou após o exercício, de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS.

A Seção II é composta dos arts. 8º a 11, que versam sobre o Conselho Superior.

O **art. 8º** trata da composição do Conselho Superior do CGIBS, inclusive disciplinando a eleição dos representantes dos Municípios e do Distrito Federal. Já o **art. 9º** trata dos requisitos de elegibilidade a serem observados e as hipóteses de perda do cargo.

Tais disposições replicam os arts. 481 e 482 da LCP nº 214, de 2025, que veiculam de forma transitória – até 31 de dezembro de 2025 – essencialmente as mesmas normas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Já o **art. 10** reproduz o § 4º do art. 156-B da Constituição Federal, segundo o qual a aprovação das deliberações do Conselho Superior do CGIBS se dará pelos votos, em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes (ou seja, quatorze representantes do total de vinte e sete); e, em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes e, cumulativamente, de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País.

No exercício das competências elencadas no **art. 11**, o Conselho Superior do CGIBS **se reunirá, ordinariamente, a cada três meses** e, extraordinariamente, nos termos do regimento interno.

A Seção III é composta dos arts. 12 a 24, que versam sobre a Presidência, a Vice-Presidência, a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, a Corregedoria e a Auditoria.

As competências do Presidente e dos Vice-Presidentes estão delineadas nos **arts. 12 a 14**.

O Presidente e os dois Vice-Presidentes são eleitos dentre os membros do Conselho Superior do CGIBS, para o exercício da função pelo prazo de dois anos.

É assegurada a alternância para o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal. O primeiro Vice-Presidente deverá representar esfera federativa diversa do Presidente e do segundo Vice-Presidente. É assegurada também a alternância interna entre os membros representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Regras idênticas de paridade e alternância são atribuídas à **Diretoria-Executiva,** conforme dispõe a Seção IV, que abrange os arts. 25 a 39. Trata-se de órgão técnico e executivo, subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e composto por um Diretor-Executivo, que a chefiará, e pelos titulares das seguintes diretorias: de Fiscalização; de Tributação; de Informações Econômico-Fiscais; de Arrecadação e Cobrança; de Procuradorias; de Revisão do Crédito Tributário; de Tecnologia da Informação e Comunicação; Administrativa; e de Tesouraria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Todos os integrantes da Diretoria-Executiva serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo período de dois anos, conforme procedimento regulamentado pelo regimento interno. Os ocupantes dos cargos integrantes de Diretoria deverão ter reputação ilibada e notório conhecimento nas respectivas áreas de atuação, devendo ser escolhidos dentre os servidores, com dedicação exclusiva, das carreiras de administração tributária, de administração financeira ou das procuradorias, respeitada a ocupação mínima de 30% (trinta por cento) das vagas por mulheres.

A fiscalização contábil, operacional e patrimonial do CGIBS será realizada de modo coordenado, compartilhado e colegiado pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, em meio virtual, devendo ato conjunto desses tribunais disciplinar aspectos relativos à fiscalização do CGIBS e às contas anuais prestadas pela entidade (**art. 40**).

O CGIBS deve elaborar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), previsto na Constituição Federal e disciplinado pela LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (**art. 41**). O órgão também deve elaborar, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), previsto na LRF (**art. 42**).

O CGIBS está obrigado a elaborar e disponibilizar aos Estados, ao DF e aos Municípios relatórios mensais que abarquem informações sobre a arrecadação, a receita repartida, os créditos compensados ou ressarcidos e o *cashback* (**art. 43**). Outrossim, a entidade apresentará, até 30 de abril, a prestação de contas do exercício anterior e elaborará anualmente os seguintes demonstrativos de resultados gerais do exercício: i) o Balanço Patrimonial (BP); ii) a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); iii) a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); iv) o Balanço Orçamentário; e v) o Balanço Financeiro (**art. 44**).

As receitas e despesas orçamentárias do CGIBS constarão em demonstrativos próprios submetidos à aprovação do seu Conselho Superior e aos controles interno e externo (**art. 45**). Constituem receitas permanentes do CGIBS aptas a custear suas atividades: i) o valor retido equivalente ao percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente da Federação; ii) os rendimentos de aplicações financeiras; e iii) os outros recursos a ele destinados ou por ele obtidos (**arts. 46 e 48**).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

O Conselho Superior do CGIBS proporá até 31 de julho de cada exercício financeiro: i) o percentual do montante arrecadado do IBS de cada ente que será destinado ao custeio da entidade no ano subsequente, não podendo ser superior a 0,2%; e ii) o orçamento da entidade para o exercício seguinte, cujo valor total não poderá superar 0,2% da estimativa de arrecadação do imposto para o correspondente exercício, observado os percentuais adiante expostos para o período de 2026 a 2032.

Os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS manifestar-se-ão sobre a aprovação ou a rejeição dessas propostas em até trinta dias contados da publicação no Diário Oficial da União da proposta de orçamento para o exercício subsequente. As propostas serão rejeitadas coletivamente se houver pronunciamento nesse sentido por parte da maioria absoluta dos Poderes Legislativos competentes. Se algum Poder Legislativo não se manifestar no prazo, as propostas serão consideradas aprovadas tacitamente (**art. 47**).

As licitações e contratações efetuadas pelo CGIBS observarão as normas gerais de licitação e contratação seguidas pelas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos entes da Federação (**art. 49**). Além disso, o CGIBS atenderá ao princípio da publicidade, mediante a veiculação de seus atos normativos, preferencialmente por meio eletrônico de amplo acesso público (**art. 50**).

Os arts. 61 a 64 contém regras provisórias sobre as receitas e a transparência do CGIBS. Até o início do aporte federal necessário para a instalação e o funcionamento da entidade, a cobertura das despesas do Conselho Superior do CGIBS caberá aos entes de origem dos representantes que o integram (**art. 61**). O CGIBS receberá do produto da arrecadação do IBS: em 2026, até 100%, limitado ao montante aprovado no orçamento da entidade; em 2027 e 2028, 50%; em 2029, até 2%; em 2030, até 1%; em 2031, até 0,67%; e em 2032, até 0,5% (**art. 62**).

A linha de crédito disponibilizada pela União, para o custeio das despesas necessárias à instalação do CGIBS, será de até R$ 3,8 bilhões, a ser desembolsada da seguinte forma: R$ 600 milhões em 2025, R$ 800 milhões em 2026, R$ 1,2 bilhão em 2027 e R$ 1,2 bilhão em 2028. As condições financeiras básicas desse empréstimo são: i) aplicação da taxa Selic sobre os valores entregues ao CGIBS desde a data de desembolso até a data de ressarcimento à União; e ii) ressarcimento pela entidade dos valores por ela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

recebidos em vinte parcelas semestrais sucessivas, a contar de junho de 2029 (**art. 63**).

O orçamento do CGIBS de 2025 a 2028 não poderá ser superior ao montante máximo a desembolsar da operação de crédito, salvo a possibilidade de suplementação nos anos de 2027 e 2028 para ressarcimento antecipado à União dos valores aportados. Agora, de 2029 a 2032, as propostas de orçamento da entidade terão como valores máximos aqueles decorrentes da aplicação dos percentuais de 2%, 1%, 0,67% e 0,5% sobre as estimativas de arrecadação do IBS para os respectivos exercícios (**art. 64**).

O Capítulo VII do Título I do Livro I do PLP nº 108, de 2024, trata das infrações, penalidades e encargos moratórios acerca do IBS.

Os encargos moratórios são regulados nos **arts. 52 e 53**, incluindo a multa de mora e a os juros moratórios. Os demais dispositivos, por sua vez, regulam as infrações, consistentes de condutas comissivas e omissivas que, independentemente da voluntariedade (**art. 51**), sujeitam o contribuinte ou responsável tributário a penalidades de natureza pecuniária.

Deve-se pontuar que a sistemática proposta distingue, como é tradicional, a chamada multa de ofício, cominada na hipótese de descumprimento da obrigação principal (**art. 58**), da multa isolada, cominada em essência para o descumprimento de obrigações acessórias (**art. 59**), embora em ambos os casos sejam devidas aos entes que promoverem a fiscalização (**art. 54**). As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente entre si e com outras medidas administrativas (**arts. 56 e 57**).

O valor monetário, quando desvinculado do valor do tributo devido ou da operação, é estabelecido com base em Unidades Padrão Fiscal do IBS (UPF/IBS), em valor inicial de R$ 200,00, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e divulgado periodicamente pelo CGIBS (**art. 55**).

As disposições sobre o processo administrativo tributário (PAT) do IBS estão contidas no Livro I, Título II “Do Processo Administrativo Tributário do IBS” (arts. 66 a 119).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Os **arts. 66 e 67** do PLP nº 108, de 2024, cuidam, respectivamente. do **âmbito de aplicação** e dos **princípios** a serem observados pelo PAT do IBS.

Em relação aos atos e termos processuais (forma, prazos, intimações, vícios e nulidades – **arts. 68 a 80**), o principal destaque fica por conta da obrigatoriedade de formalização em meio eletrônico (§1º do art. 68).

Os **arts. 84 a 92** cuidam das disposições gerais, diligências, desistência e revelia e provimentos (decisões) vinculantes. Um ponto relevante, previsto no § 2º do **art. 86** do PLP nº 108, de 2024, é a **vedação** para que o julgador administrativo afaste a aplicação ou deixe de observar a **legislação tributária** sob fundamento de inconstitucionalidade ou **ilegalidade**.

Os **arts. 93 a 99** do PLP nº 108, de 2024, cuidam dos diferentes tipos de recursos e do Incidente de Uniformização previstos no PAT do IBS.

No **art. 94** do PLP nº 108, de 2024, é prevista a possibilidade de adoção de **rito sumário**, conforme a complexidade da matéria ou o valor de alçada do crédito tributário do IBS, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional. Nesse rito sumário, a decisão de primeira instância será **definitiva**, ressalvado o direito de interposição de Pedido de Retificação (embargos de declaração).

Os **arts. 100 e 101** do PLP nº 108, de 2024, enunciam que o contencioso administrativo do IBS será julgado em **três instâncias**, a saber: primeira instância, instância recursal e instância de uniformização de jurisprudência do IBS. As sessões serão realizadas de modo **virtual** e, em todas as instâncias, será assegurada a realização de **audiências** e de sustentações orais.

Segundo o **art. 105** do PLP nº 108, de 2024, a **primeira instância** será composta por 27 Câmaras de Julgamento (CJs), cada uma delas responsável pelo julgamento do lançamento realizado exclusivamente pela administração tributária de cada um dos Estados, bem como pelas administrações tributárias dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal.

As Câmaras de Julgamento de primeira instância (**CJs1ª**) serão integradas por **cinco** julgadores: dois servidores do Estado em favor do qual o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

lançamento tenha sido realizado, dois servidores dos Municípios integrantes desse Estado e o Presidente, que votará apenas em caso de empate.

De acordo com o **art. 107** do PLP nº 108, de 2024, a **segunda instância** (recursal) será composta por 27 CJs. Essas **CJs2ª** serão integradas por **nove** julgadores: dois estaduais, dois municipais, **quatro representantes dos contribuintes** e o Presidente, que votará apenas em caso de empate. Os representantes dos contribuintes serão nomeados dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e **aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária**.

Nos termos do **art. 109**, a instância de uniformização de jurisprudência será a **Câmara Superior do IBS**, integrada por 17 julgadores: quatro estaduais, quatro municipais, oito representantes dos contribuintes, e o Presidente, que votará apenas em caso de empate. A presidência da Câmara Superior será exercida, de forma alternada, entre servidores estaduais e municipais.

O **§ 4º do art. 101** do PLP assegura que, no mínimo, **30% das vagas** em todas as instâncias de julgamento serão ocupadas por **mulheres**.

À semelhança das disposições que acompanharam o retorno do voto de desempate no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) favorável à Fazenda Nacional, promovido pelo art. 1º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, o **art. 102** prevê uma série de vantagens ao sujeito passivo alvo de decisão desfavorável pelo voto de desempate do Presidente de Câmara ou de Turma, como o perdão de multas e juros de mora, o cancelamento da representação fiscal para fins penais, a concessão de parcelamento com a utilização de precatórios para pagamento e a dispensa de apresentação da garantia para a discussão judicial.

Nos termos do **art. 111**, a uniformização da jurisprudência do IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT), previsto no art. 319, inciso I, da LCP nº 214, de 2025, ouvido obrigatoriamente o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias.

Consoante os **arts. 112 e 113** do PLP nº 108, de 2024, a uniformização da jurisprudência administrativa do IBS e da CBS poderá ser requerida pelo Presidente do CGIBS, pelo Ministro da Fazenda ou por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

nomeação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento. O CHAT decidirá a questão em **noventa dias** e a decisão terá caráter de **provimento vinculante**.

O **art. 118** faculta ao CGIBS prever outros procedimentos administrativos de natureza **contenciosa**.

O CGIBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de determinação do montante da arrecadação a ser distribuído, que não poderá ser inferior a um dia útil nem superior ao período de apuração (mensal) do imposto. Após o período de determinação, a transferência ocorrerá em até três dias úteis (**art. 120**).

A receita-base do IBS do ente federativo é tratada nos arts. 121 a 127. Ela é equivalente à receita inicial após uma sequência de ajustes (**art. 121**).

A partir da receita inicial são feitos os seguintes ajustes, em série: dedução do *cashback* nacional; dedução de valor correspondente ao aumento da receita decorrente da fixação de uma alíquota superior à alíquota de referência, e vice-versa; dedução dos créditos presumidos; e acréscimo de valor correspondente ao montante pago incidente sobre as aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes. A receita inicial ajustada nesses termos é o produto da arrecadação do IBS apurado com base nas alíquotas de referência (**arts. 123 e 124**).

Na transição federativa, há a retenção da receita inicial ajustada sob os seguintes percentuais: 80% de 2029 a 2032; 90% em 2033; e 90%, reduzido à razão de 1/45 por ano, de 2034 a 2077 (**art. 125**). Da diferença entre a receita inicial ajustada e a retenção para fins da transição federativa, 5% será retido de 2029 a 2077 para viabilizar o seguro-receita, em prol dos entes com maior redução relativa de receitas em razão da reforma tributária. Esse último percentual será reduzido à razão de 1/20 por ano de 2078 a 2097 (**art. 126**).

A receita inicial ajustada após as duas últimas retenções é acrescida, quando cabível, do valor anteriormente deduzido advindo da adoção pelo ente de alíquota superior à alíquota de referência, e vice-versa. A receita daí decorrente é a receita-base do IBS do ente federativo (**art. 127**). Tal apuração compete ao CGIBS (**art. 128**).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

A alocação, na receita inicial, dos valores recolhidos nos regimes específicos de transporte de passageiros aéreo regional e de serviços financeiros referentes a operações de crédito, intermediação financeira mediante captação e repasse de recursos, câmbio, títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, securitização e faturização se dá na proporção da participação de cada ente na receita inicial ajustada (**art. 129**).

A receita retida para fins da transição federativa será distribuída proporcionalmente ao coeficiente de participação do ente, dado pela razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do DF e dos Municípios (**art. 130**).

O conceito de receita média de referência varia entre esses entes. Para os Estados, esse tipo de receita será a arrecadação do ICMS, descontada a cota-parte municipal, somada à receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais estabelecidos como condição à aplicação de benefício fiscal associado ao ICMS; para o DF, a soma da arrecadação do ICMS e do ISS; e para os Municípios, a arrecadação do ISS acrescida da cota-parte do ICMS.

A apuração das receitas médias considerará o período de 2019 a 2026 para as receitas de impostos, que serão corrigidas do respectivo ano até 2026 pela variação nominal da arrecadação total do ICMS e do ISS de todos os entes da Federação; e o período de 2021 a 2023 para as receitas com contribuições, que serão corrigidas até 2023 pela variação nominal da arrecadação do ente com o ICMS e de 2023 a 2026 pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do DF e dos Municípios com o ICMS e o ISS (**art. 131**).

Ao CGIBS compete realizar os cálculos e a distribuição dos valores aos entes para fins da transição federativa. Os coeficientes de participação divulgados pelo CGIBS poderão ser contestados no prazo de até 30 dias após a sua publicação, cabendo ao Comitê, em até 90 dias, contados a partir da última contestação, oferecer uma resposta fundamentada a cada uma delas (**art. 132**).

O seguro-receita se destina aos entes que apresentarem as menores razões entre a média do produto da arrecadação mensal do IBS apurado com base nas alíquotas de referência nos doze últimos meses, após a aplicação da cota-parte do IBS, e a receita média de referência ajustada. Esse último conceito equivale à receita média de referência do ente, limitada a três vezes o resultado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

da multiplicação da receita média de referência per capita daquela esfera da Federação pela média de população do ente. A distribuição será feita de tal forma que, ao fim da distribuição, a razão entre receita apurada e a receita média de referência ajustada seja a mesma para os entes que receberem o recurso (**art. 133**).

A destinação da receita-base do ente é disciplinada pelos **arts. 134 a 136**. A receita-base sofrerá os seguintes ajustes: acréscimo das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre elas nas operações em que o imposto tenha sido apropriado como crédito; e dedução do *cashback* local, do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS e do montante correspondente à compensação em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS. As duas últimas deduções são exclusivas dos Estados e do DF.

A receita-base ajustada nesses termos sofrerá, ainda, dedução na seguinte sequência: do Fundo de Combate à Pobreza, quando aplicável; da cota-parte, quando cabível; do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), não aplicável aos Municípios e ao DF no tocante à sua competência municipal; e do percentual de financiamento do CGIBS. O saldo após essas deduções, juntamente com o valor do Fundo de Combate à Pobreza, deduzido do Fundeb, quando aplicável, e do Financiamento do CGIBS, será destinado ao ente (**arts. 134 a 136**).

As receitas a serem transferidas a cada ente no âmbito da transição federativa e do seguro-receita serão segregadas entre os componentes da receita média de referência (**art. 137**). Aquelas estão sujeitas às mesmas deduções incidentes sobre a receita-base ajustada, não sendo aplicável, contudo, a dedução da cota-parte municipal do IBS em todos os casos e a dedução do Fundeb para as receitas de contribuições e de ISS (**arts. 138 a 143**).

A cota-parte do IBS equivalente a 25% do produto da arrecadação do IBS estadual será distribuída para os municípios em função dos seguintes critérios constitucionais: 80% na proporção da população, 10% com base em indicadores de qualidade da educação, 5% com base em critérios de preservação ambiental e 5% em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. Do valor a ser distribuído serão descontados o percentual previsto para o Fundeb e o percentual destinado ao CGIBS (**art. 144**).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Os arts. 145 a 147 tratam de disposições finais. Há o estabelecimento de limite de 1% para o percentual da receita do IBS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza e a previsão de regra de transição caso o ente já tenha instituído um fundo cuja razão entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas e a receita bruta média com o ICMS ou o ISS no período de 2019 a 2026 seja superior a 1% (**art. 145**).

Os estados informarão ao CGIBS os coeficientes de participação dos municípios em relação à cota-parte do IBS estadual, na forma e prazo previstos em regulamento (**art. 146**). Finalmente, o CGIBS é obrigado a enviar aos entes diversas informações sobre valores a serem recebidos, bem como a divulgá-las em portal público (**art. 147**).

Os **arts. 148 a 158** tratam da caracterização, homologação e utilização dos saldos credores do ICMS existentes nas empresas, relativos aos valores pagos na compra de insumos, escriturados como créditos, mas não totalmente compensados nas etapas seguintes, até 31 de dezembro de 2032, consoante o art. 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O **art. 151** estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que o interessado requeira a homologação dos saldos credores de ICMS, e o ente federativo competente terá o prazo máximo de doze meses, prorrogáveis por igual período, para apreciá-lo, findo o qual serão os pedidos de homologação tacitamente deferidos.

Os **arts. 152 a 154** conferem ao sujeito passivo a possibilidade de compensar o saldo credor do ICMS com os débitos de ICMS ou de IBS. Neste último caso, exige-se que o ente federativo informe o respectivo saldo credor de ICMS ao CGIBS.

O **art. 155** franqueia ao titular do saldo credor homologado a possibilidade de transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiro, para fins exclusivos de compensação com saldo devedores de ICMS ou IBS.

O **art. 156** estabelece que, em não sendo possível a compensação do saldo credor com débitos de ICMS ou IBS, o titular poderá ser ressarcido, em espécie, em duzentos e quarenta parcelas mensais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Os **arts. 159 a 162** tratam do aproveitamento dos créditos de ICMS incidentes por substituição tributária (ICMS-ST) relativos às mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 2032, inclusive para o caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

O Livro II do PLP (**arts. 163 a 193**) atende ao comando constitucional previsto no art. 146, inciso III, alínea "a", ao estabelecer, em caráter nacional, as normais gerais do ITCMD.

Segundo o **art. 164**, o tributo tem como fato gerador a transmissão decorrente de óbito do titular (*causa mortis*) ou de doação de quaisquer bens ou direitos aos quais se possa atribuir valor econômico. O § 7º do mesmo artigo ainda estabelece que ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores ou donatários, em relação a cada ente federativo competente para exigir o ITCMD, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis. Considerando-se, por exemplo, uma herança que seja dividida entre três herdeiros, ocorrerão três fatos geradores, um para cada transmissão.

Quanto às imunidades, o texto do PLP reafirma as disposições constitucionais acerca das imunidades recíproca, religiosa, dos partidos políticos e suas fundações, dos sindicatos de trabalhadores, das instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social – incluídos os institutos científicos e tecnológicos –, as doações feitas pela União para projetos socioambientais ou destinados a reduzir os efeitos das mudanças climáticas e, também, as transmissões destinadas às instituições federais de ensino (**arts. 165 e 166**).

O **art. 167** prevê que o imposto não incidirá na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

O momento da ocorrência do fato gerador do imposto será, na transmissão *causa mortis*, a data do óbito do titular ou da substituição de fideicomisso (**art. 169**). No caso da doação, o fato gerador considera-se ocorrido em uma das diversas hipóteses previstas no **art. 170**.

O **art. 171** estabelece os momentos a partir dos quais o prazo decadencial começará a correr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

O **art. 173** define que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido. Para a definição desse valor, a legislação tributária estadual ou distrital poderá:

a) considerar o valor de mercado do bem ou do direito transmitido na data da declaração do contribuinte ou da avaliação pela administração tributária;

b) estabelecer que o valor de mercado de determinado bem ou direito seja expresso em unidade fiscal do respectivo ente tributante; e

c) estabelecer que o valor de mercado de bem imóvel ou direito relativo a bem imóvel seja fixado por meio de planta de valores.

No caso de aplicação financeira de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador (**art. 174**).

O **art. 175** estabelece a base de cálculo a ser utilizada nas transmissões de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas. Destaque-se que a valoração de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas não negociadas em mercado organizado será calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento, e deverá o valor corresponder, no mínimo, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

A proposição autoriza a dedução da base de cálculo do imposto das dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme estabelecido na legislação do ente tributante (**art. 176**).

A alíquota do ITCMD será definida na legislação estadual ou distrital, atenderá à progressividade em razão do valor dos bens ou direitos transmitidos e observará a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal. O **art. 178** prevê a possibilidade de os Estados e o DF definirem em suas legislações o que seria "grande patrimônio" para fins de incidência da alíquota máxima do imposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

São contribuintes do ITCMD o sucessor e o donatário na sucessão *causa mortis* e na doação, respectivamente (**art. 179**).

O **art. 180** prevê quem são os responsáveis solidários do imposto, os quais deverão exigir a comprovação do pagamento do ITCMD antes da prática de qualquer ato.

No caso da transmissão de ativos financeiros, caberá às entidades de previdência privada complementar, abertas e fechadas, às seguradoras e às instituições financeiras, relativamente ao bem ou direito sob sua custódia ou administração, a retenção e o recolhimento do ITCMD, sem prejuízo da prestação de informações à administração tributária acerca das aludidas transmissões, o que será disciplinado pelo respectivo ente tributante (**art. 181**).

As regras relativas à competência para a cobrança do ITCMD em relação a bens imóveis e direitos a eles relativos são as seguintes (**art. 182**):

Localização	Ente competente
Situados no Brasil	O Estado ou Distrito Federal da situação do bem, ainda que o *de cujus* ou doador tenha domicílio no exterior.
Situados no exterior	O Estado ou Distrito Federal: a) do domicílio do *de cujus* ou doador, se domiciliado no Brasil; ou b) do domicílio do sucessor ou donatário, se o *de cujus* ou doador for domiciliado no exterior.

Em caso de bem imóvel situado em mais de um Estado ou em um Estado e no Distrito Federal, o ITCMD será devido ao ente federativo em que se situar a maior parte da área do imóvel. Além disso, na transmissão não onerosa de ações, quotas, participações ou de quaisquer títulos representativos do capital social, não negociados em mercado organizado de valores mobiliários, de pessoa jurídica cujo ativo, seu ou de sua controlada, seja composto majoritariamente por bens imóveis, o imposto será devido, proporcionalmente, ao Estado onde situado cada bem imóvel.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

As regras relativas à competência para a cobrança do ITCMD em relação a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos, são as seguintes (**art. 183**):

Tipo de transmissão e localização do bem	Ente competente
Na transmissão *causa mortis*, independentemente da localização dos bens	a) se o *de cujus* era domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado; ou b) se o *de cujus* era domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do sucessor.
Na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens	a) em caso de doador com domicílio no Brasil, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do doador; ou b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário.
Na transmissão *causa mortis* ou doação, em caso de transmitente e recebedor domiciliados no exterior	O Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.

O **art. 184** fixa as regras para a definição do domicílio tributário das pessoas físicas e jurídicas.

O **art. 187** do PLP cria uma obrigação acessória aos Tribunais de Justiça: encaminhar, semestralmente, informações sobre a instauração e conclusão de processos de arrolamento, inventário, separação judicial, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação, inclusive com a concessão de acesso aos autos dos processos à administração tributária estadual ou distrital.

O **art. 188** prevê, por sua vez, a celebração de convênios entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Tribunais de Justiça, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e as administrações tributárias estaduais ou distrital a fim de franquear o acesso dessas últimas a informações relacionadas à transmissão *causa mortis* e doações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

O **art. 190** elenca um rol exemplificativo de órgãos e entidades sujeitos ao cumprimento de obrigações acessórias fixadas pelas administrações tributárias dos entes federativos no interesse da arrecadação do ITCMD, como, por exemplo, as Juntas Comerciais, os Cartórios de Notas e Registros, entre outros.

Os **arts. 191 e 192** do PLP reafirmam a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal (i) para o estabelecimento de normas acessórias ao cumprimento das regras gerais do ITCMD; (ii) para fixar o prazo de vencimento; e (iii) para estabelecer as regras do contencioso administrativo desse imposto. O texto inclusive incentiva que os Estados e o Distrito Federal celebrem convênios para padronizar obrigações acessórias e metodologias de apuração do valor de mercado dos bens e direitos transmitidos.

Por fim, reafirma-se a competência da República Federativa do Brasil para celebrar, em âmbito nacional, tratados internacionais para evitar a dupla tributação sobre a transmissão *causa mortis* ou doação no País e no exterior (**art. 193**).

Quanto ao ITBI, o **art. 194** do PLP nº 108, de 2024, altera o art. 35 e acrescenta os arts. 35-A e 38-A à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), de forma que a Seção III do Capítulo III do Título III do CTN passa a tratar exclusivamente do ITBI.

A alteração da redação do art. 35 do CTN essencialmente serve para inserir a expressão "ato oneroso" nas diversas hipóteses de incidência do ITBI, de modo a diferenciar sua base de incidência daquela do ITCMD.

O novo art. 35-A do CTN faculta aos Municípios e ao Distrito Federal exigir a antecipação do pagamento do ITBI no ato de formalização do respectivo título aquisitivo translativo, que, em regra, será a lavratura da escritura pública ou documento particular com força de escritura pública. Nessa hipótese de pagamento antecipado, os Municípios e o Distrito Federal poderão aplicar alíquota inferior à alíquota incidente no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis.

O art. 38-A conceitua valor venal – base de cálculo do ITBI – como o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, sendo este estimado por meio de critérios técnicos, como: (1) análise de preços praticados no mercado imobiliário; (2) informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros; (3) as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

características do bem imóvel (localização, tipologia, outros); ou (4) outros parâmetros definidos pela administração tributária.

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, será franqueado ao contribuinte apresentar o correto valor de mercado do imóvel caso discorde do valor imputado pela administração tributária.

O art. 82-A acrescido ao CTN pelo PLP estabelece que Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) será instituída por lei municipal ou distrital e será destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. O dispositivo também traz os conceitos de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, bem como dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

O **art. 195** ajusta os critérios de distribuição da cota-parte do ICMS previstos na LCP nº 63, de 11 de janeiro de 1990, à disciplina constitucional sobre o tema, trazida pela EC nº 108, de 2020. Por sua parte, o **art. 196** altera o art. 13 da LCP nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para estabelecer que o valor correspondente ao Imposto Seletivo (IS) integrará a base de cálculo do ICMS.

O **art. 197** traz alguns ajustes na Lei do Simples Nacional (LCP nº 123, de 14 de dezembro de 2006). As alterações mais relevantes dizem respeito a adequações relativas à fiscalização e ao contencioso administrativo, a fim de ressaltar o papel do CGIBS.

O **art. 198** altera os arts. 6º e 7º da LCP nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para incluir a receita de IBS na base de cálculo do piso da saúde. Já o **art. 199** altera o art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para incluir o IBS entre os impostos que, gravados à alíquota de 20%, constituem fonte de recursos para o Fundeb.

O **art. 200** da proposição trata dos crimes de responsabilidade do Presidente do CGIBS, promovendo modificações na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

O **art. 201** introduz alterações no processo administrativo fiscal (PAF) federal, rito aplicável à CBS e à maioria dos tributos da União, de forma a compatibilizá-lo com o PAT do IBS.

Por fim, os **arts. 202 e 203** são as cláusulas de revogação e de vigência, respectivamente.

No dia 18/3/2025, fomos designados relator da matéria. Em 1º/4/2025, apresentamos o plano de trabalho, o qual foi lido na reunião da CCJ ocorrida no dia seguinte e aprovado em 23/4/2025, nos termos da complementação apresentada no dia anterior.

Com base no plano de trabalho, foram realizadas 4 audiências públicas com o objetivo de nos auxiliar na construção do texto:

Data	Tema	Convidados
20/5/2025	Disposições relativas ao IBS	**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior** – Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (Sert) **Vicente Martins Prata Braga** – Presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) **Ana Claudia Borges de Oliveira** – Presidente da Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no Carf (Aconcarf) **Susy Gomes Hoffmann** – Advogada e Doutora em Direito Tributário **Zabetta Macarini** – Diretora-Executiva do Grupo de Estudos Tributários Aplicados (Getap) **Anne Karole Silva Fontenelle de Britto** – Presidente da Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais (ANPM) **Francelino Valença** – Presidente da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

		Ricardo Luiz Oliveira de Souza – Auditor Fiscal da Receita Estadual de MG e representante do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) **Fabricio das Neves Dameda** – Auditor Fiscal do Município de Porto Alegre, representante da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) **Miqueas Liborio de Jesus** – Auditor Fiscal do Município de Joinville/SC, representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM) **Mario Sergio Carraro Telles** – Diretor adjunto de Desenvolvimento Industrial, Tecnologia e Inovação, representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI) **Fernando Mombelli** – Representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)
27/5/2025	Disposições relativas a tributos estaduais	**Fábio Lemos Cury** – Advogado e Doutor em Direito **Dayane do Nascimento Lima da Silva** – Coordenadora do Comitê Técnico Tributário da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) **Davi Barreto** – Diretor-Presidente da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários (ANTF) **Mário Povia** – Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro de Infraestrutura (IBI) **Ricardo Luiz Oliveira de Souza** – Auditor Fiscal da Receita Estadual de MG e representante do Comsefaz

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

29/5/2025	Disposições relativas a tributos municipais	**Lucas Morais** – Presidente do Conselho Tributário Fiscal de Goiânia e Auditor Fiscal do Município de Goiânia **Alberto Macedo** – Auditor Fiscal do Município de São Paulo e Doutor em Direito **Vanessa Rosa** – Advogada e Diretora de Relações Institucionais da Associação Brasileira das Concessionárias de Iluminação Pública (ABCIP) **Fernando Facury Scaff** – Advogado e Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP) **Breno Vasconcelos** – Advogado Tributarista, Professor de Direito Tributário, Pesquisador, do NEF/FGV-SP e Consultor da CNSaúde **Fernanda Foizer Silva Furiati** – Advogada e Mestre em Direito Tributário **Ricardo Lacaz Martins** – Advogado e Consultor da Câmara Brasileira de Indústria da Construção (CBIC) **Bruno Toledo Checchia** – Advogado, Especialista em Direito Tributário, e Consultor Jurídico da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

10/6/2025	CGIBS	**Bernard Appy -** Secretário Extraordinário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda **Paulo Ziulkoski -** Presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM) **Eduardo Paes** – Prefeito do Município do Rio de Janeiro/RJ e Presidente da Frente Nacional dos Prefeitos (FNP) **Flávio César -** Presidente do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) **André Clemente Lara de Oliveira -** Representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) **Rodrigo Spada -** Presidente da Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite) **Fábio Macêdo -** Presidente da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (Fenafim) **Pablo Cesário -** Presidente Executivo da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca) **Eduardo Lourenço -** Advogado Tributarista

Foram apresentadas **368** emendas.

II – ANÁLISE

Primeiramente, cumpre anotar que inexistem óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental à proposição como um todo. Nada obstante, potenciais vícios de constitucionalidade em dispositivos específicos foram saneados, conforme oportunamente apontado neste Relatório.

O PLP nº 108, de 2024, estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, dispõe sobre o processo administrativo do IBS, regula o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

exercício integrado pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios das competências administrativas relacionadas ao IBS por meio do CGIBS, bem como trata do aproveitamento dos saldos credores de ICMS, nos termos do inciso III do art. 146, do inciso VII do § 5º do art. 156-A e do *caput* do 156-B, todos da Constituição, e do art. 134 do ADCT, respectivamente.

Ademais, a espécie legislativa, lei complementar, é adequada, conforme determinam os dispositivos supracitados.

No que diz respeito à técnica legislativa, vários ajustes foram necessários para tornar o texto mais simples, transparente e coerente.

No mérito, entendemos que a proposição merece prosperar, com os aperfeiçoamentos abaixo elencados.

1) Lei Complementar nº 214, de 2025

É imprescindível defender a coerência entre nossos posicionamentos públicos e o disposto neste Relatório. Desde a nossa designação para a relatoria do PLP nº 108, de 2024, na CCJ do Senado Federal fomos categóricos ao afirmar que essa não seria uma oportunidade para reabertura de debates setoriais que permearam o PLP nº 68, de 2024. Esse PLP, convertido na LCP nº 214, de 2025, congregou interesses dos mais variados setores econômicos nacionais ao dispor sobre tributos que certamente comporão a maior parcela da arrecadação de Estados e Municípios. Reabrir essa disputa contaminaria a tramitação do PLP nº 108, de 2024, ao transformá-lo em um terceiro turno de discussão.

Não obstante, é nosso dever entregar a segurança jurídica que nós, congressistas, prometemos ao aprovar a reforma tributária. Nesse sentido, entendemos oportuno realizar alguns ajustes na LCP nº 214, de 2025.

1.1) Erros materiais

Correções meramente redacionais e de remissão foram feitas no inciso I do § 2º do art. 26; na alínea "a" do inciso V do art. 34; no inciso I do § 2º do art. 117; no inciso II do art. 142; no parágrafo único do art. 238; no § 8º do art. 252; e no *caput* dos arts. 384, 450 e 472.

1.2) Segurança jurídica, isonomia tributária e redução do contencioso tributário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Além disso, realizamos modificações na LCP nº 214, de 2025, que visam sanar ambiguidades, omissões ou equívocos, a fim de evitar litígios tributários.

1.2.1) Definição da locação como operação com bem

A alteração do art. 3º é necessária para explicitar que a locação, o arrendamento e a cessão temporária de bens materiais são enquadrados como operações com bens, e não como serviços para fins de incidência pelo IBS e pela CBS.

Essa modificação confere segurança jurídica tanto aos sujeitos ativos quanto passivos e reduz potenciais conflitos de interpretação.

1.2.2) Solução de conflitos internos

O art. 7º-A foi incluído para conferir maior segurança jurídica na interpretação da norma legal, em caso de cumulação de tratamentos favorecidos. Estabelecemos um critério objetivo que representa tratamento mais favorável para o contribuinte. Determinamos, ainda, que apenas haverá cumulação de redução de alíquotas caso expressamente previsto na legislação complementar. Nas demais hipóteses, será aplicada a maior redução de alíquota.

1.2.3) Do momento da ocorrência do fato gerador

Relativamente às operações de execução continuada ou fracionada, havia fundadas dúvidas sobre qual seria o momento em que se torna devido o pagamento. Esse problema foi alvo das **Emendas nºs 333, 334, 335 e 363**, dos nobres Senadores Fernando Farias, Eduardo Gomes, Weverton e Ciro Nogueira, respectivamente, as quais foram acolhidas em parte.

Para solucionar, propomos esclarecer que o momento do fato gerador será a primeira entre as três seguintes ocorrências: i) a emissão da fatura; ii) quando se torna exigível o pagamento; iii) o momento efetivo do pagamento. Na grande maioria dos casos, o momento do fato gerador deverá ser o momento de emissão da fatura, critério que já é adotado atualmente para o ICMS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Em relação ao item 2 do § 4º do art. 10, a inserção da expressão "e aplicáveis à operação" objetiva deixar claro que, se no momento da antecipação já se sabe que a operação futura está contemplada por alíquotas diferentes da padrão, será esta a aplicável. A expressão "na data da emissão do documento fiscal eletrônico que corresponda ao pagamento ou na data do pagamento, o que ocorrer primeiro" decorre da necessidade de simplificação operacional.

Com a definição clara de que a extinção do débito nas antecipações permite a apropriação de crédito pelos adquirentes (inciso II do § 4º do art. 10), é preciso alterar o dispositivo, pois haveria o risco de o crédito ter sido apropriado pelo adquirente e ser novamente apropriado pelo fornecedor. Para resolver esse problema, sugerimos a aplicação da regra prevista ao pagamento indevido ou a maior de que trata o art. 38 da LCP nº 214, de 2025.

Uma vez que poderá haver a antecipação dos tributos (inclusive com *split payment*), é preciso estabelecer o que será feito caso o fornecimento relativo à antecipação não se concretize. Entendemos que o tratamento deverá ser exatamente o mesmo aplicável ao cancelamento de uma operação.

Para afastar a dúvida sobre a possibilidade de o adquirente apropriar crédito sobre o valor de IBS/CBS extinto relativo às parcelas comerciais pagas antecipadamente, estabelecemos expressamente no § 6º do art. 10 a permissão.

1.2.4) Do local da operação

As alterações propostas ao inciso X do *caput* do art. 11 da LCP nº 214, de 2025, é tecnicamente justificada por dois fundamentos principais. O primeiro é a necessidade de conferir a adequada abrangência normativa ao dispositivo. Por meio da substituição da expressão "demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos" por "bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo", elimina-se qualquer dúvida quanto à aplicação da regra residual. Essa nova redação garante que todas as operações não contempladas nos incisos I a IX do art. 11 tenham seu local de incidência definido, o que evita lacunas interpretativas e promove segurança jurídica na incidência do IBS e da CBS.

O segundo fundamento é a necessidade de eliminar qualquer dúvida interpretativa quanto à aplicação da regra de localização da operação em situações que envolvam adquirente localizado no exterior com destinatário situado no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

1.2.5) Das operações com energia elétrica

Em relação aos dispositivos da LCP nº 214, de 2025, que tratam do setor elétrico, questões relacionadas às peculiaridades do Ambiente de Contratação Livre e da importação de energia ensejaram aperfeiçoamentos, além da eliminação de ambiguidades nos arts. 11 e 28.

Ainda que adquiram livremente sua energia, os consumidores livres continuam acessando os sistemas de transmissão e distribuição regularmente. Esse ponto foi destacado no texto do art. 28. Além disso, a representação de consumidores livres por agentes varejistas foi detalhada nos arts. 11, 12 e 28, possibilitando a correta definição do local da operação e da base de cálculo nesses casos.

Quanto à importação de energia, foi explicitado, no art. 28, o diferimento do recolhimento do IBS e da CBS.

1.2.6) Das alíquotas aplicáveis nas reduções

A nova redação do parágrafo único do art. 16 da LCP nº 214, de 2025, aponta a alíquota que serve de paradigma para as reduções previstas nos regimes específicos: a de cada ente federativo.

1.2.7) Ajustes nas regras aplicáveis às plataformas digitais

As regras de responsabilização das plataformas digitais na LCP nº 214, de 2025, representam um grande avanço na legislação tributária brasileira, pois insere essas entidades no âmbito da fiscalização das obrigações tributárias principais e acessórias dos fornecedores que operam por meio delas, sejam aqueles domiciliados no País ou no exterior.

No art. 22, que trata do tema, acatamos a **Emenda nº 311**, do Senador Fernando Farias, que busca deixar o texto mais objetivo, de forma que fiquem claras as regras de aplicação da responsabilidade solidária às plataformas digitais. Nesse sentido, as modificações promovidas no inciso II do *caput* do dispositivo e no seu § 7º. Em complemento, com o mesmo objetivo, revogamos os §§ 8 e 9º.

Além disso, inserimos o § 13 com a finalidade de conceder à plataforma digital a opção de ser substituta tributária do fornecedor, desde que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

autorizada por este. O atual § 12 já autoriza, também com a anuência do fornecedor, que a plataforma emita documentos fiscais eletrônicos em nome daquele e pague o IBS e a CBS devidos na operação. A nova opção visa facilitar a emissão dos documentos fiscais e o recolhimento do IBS e da CBS nas operações intermediadas pelas plataformas, mantido o caráter opcional.

O novo § 14 deixa claro que se o fornecedor não emitiu a nota fiscal e a plataforma passou a ser responsável solidária, nos termos do inciso II do *caput* do artigo, ela deverá emitir documento fiscal e recolher o IBS e a CBS. Esta obrigação passa a valer caso o fornecedor não tenha emitido o documento fiscal no prazo de 30 dias da data do fornecimento ou do pagamento antecipado. Eventuais penalidades e diferenças de valores resultantes de falta de informação correta pelo fornecedor serão arcadas por este.

1.2.8) Regulação dos pontos vetados relativos aos fundos de investimento e patrimoniais

O Presidente da República vetou o inciso V do art. 26, que determinava que os fundos de investimentos, com as restrições estabelecidas nos §§ 5º a 8º do artigo, não são contribuintes do IBS e da CBS. Também vetou o inciso X, que determinava que os fundos patrimoniais também não são contribuintes do IBS e do CBS.

Tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional. No entanto, ainda não foram apreciados os vetos aos §§ 5º, 6º e 8º do art. 26, os quais estabeleciam situações em que os fundos seriam contribuintes, com o objetivo de evitar a utilização indevida de fundos de investimentos como mecanismo de planejamento tributário. A título de exemplo, citamos uma família de alta renda que administre seu patrimônio imobiliário por meio de fundos imobiliários, apenas para evitar a incidência do IBS e da CBS sobre as operações.

Contudo, a mera derrubada dos vetos aos §§ do art. 26 provocaria insegurança jurídica, uma vez que os dispositivos vetados faziam referência a normas que foram revogadas pela Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 2025.

Portanto, a emenda proposta retoma as restrições necessárias para evitar brechas para planejamentos abusivos e tratamento anti-isonômico, além de adaptar as redações dos dispositivos vetados à MPV nº 1.303, de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Fizemos os devidos ajustes para evitar o aproveitamento de dispositivos vetados, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dessa forma, por exemplo, em vez de § 5º, que foi vetado, utilizamos § 5º-A. Além disso, revogamos o § 7º do art. 26, porque o tratamento dos fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis passou a ser regulado pelo inciso II do § 6º-A.

1.2.9) Equiparação dos taxistas, mototaxistas e fretistas aos motoristas de aplicativos como nanoempreendedores.

Como aprimoramento do texto e em razão da isonomia tributária, estendemos aos taxistas e demais pessoas que exercem o serviço de transporte individual e de entrega de bens o regime previsto para os motoristas de aplicativos (art. 26, § 10). Desse modo, poderão estar dispensados da condição de contribuintes do IBS e da CBS, desde que 25% da sua receita bruta mensal estejam dentro dos 50% do limite de renda previsto para o Microempreendedor Individual.

A omissão quanto a essa equiparação ensejaria, certamente, um infindável contencioso judicial sob o argumento de violação ao princípio da igualdade tributária.

1.2.10) Ajuste técnico no marco final para devolução de débitos pagos a maior

Propomos, ainda, alteração do art. 29, § 1º, da LCP nº 214, de 2025, para que o marco final para devolução de valores pagos a maior pelo contribuinte em virtude da extinção de débitos após o período da apuração passe a ser o processamento do pagamento em vez do dia útil anterior ao do pagamento. Trata-se de mudança que beneficia o contribuinte ao ampliar a janela para ressarcimento em três dias úteis e, ao mesmo tempo, facilita a operacionalização do sistema.

1.2.11) Ajustes técnicos nos modelos de *split payment*

Nos arts. 31 e 32, propõe-se um bloco de importantes ajustes em matéria de *split payment*. As modificações visam esclarecer conceitos e o procedimento da sistemática de segregação de pagamento, ao distinguirem entre o modelo padrão e o simplificado e ao atribuírem condutas conforme o agente iniciador da transação de pagamento. A nova redação dos dispositivos assegura clareza na aplicação das regras, especialmente em ambiente digital,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

no qual a origem da transação pode variar conforme o modelo de negócio ou a tecnologia empregada.

No art. 32, as alterações reforçam a necessidade de transmissão de informações sobre a operação ao prestador de serviço de pagamento, essenciais para a efetividade do *split payment* padrão.

O novel § 2º-A proposto ao dispositivo permite, nas transações originadas pelo recebedor dos recursos, a dispensa da vinculação imediata entre a operação e a transação de pagamento. Nessas hipóteses, admite-se que a vinculação seja feita posteriormente no documento fiscal eletrônico pelo fornecedor ou pela plataforma digital, conforme o caso. Essa previsão confere flexibilidade operacional ao sistema, especialmente em situações em que, por opção do fornecedor, não seja possível realizar a vinculação no momento da operação comercial.

O *split payment*, a despeito de sua relevância, não pode ser um mecanismo burocrático que atrapalhe o dinamismo do mercado de consumo, razão pela qual a flexibilidade proposta é essencial para o seu adequado funcionamento.

1.2.12) Ajustes operacionais em casos de devolução ou cancelamento de operações

No processo de regulamentação da reforma tributária, foi identificada a necessidade, para fins de segurança jurídica, de ajustar a LCP nº 214, de 2025, para contemplar outras soluções para o caso de devolução ou cancelamento de operações, fora a mera constituição de débito. Para tanto, foi alterado o § 8º e incluídos os §§ 12 e 13, todos do art. 47, com vistas a prever situações de apropriação ou estorno de créditos e estorno de débitos.

A inclusão do § 12 tem como finalidade permitir que o regulamento estabeleça regras específicas para os casos de devolução ou cancelamento de operações entre contribuintes do regime regular. Isso é necessário porque, nesses casos, tanto o fornecedor quanto o adquirente podem ter realizado lançamentos de crédito ou débito que precisam ser ajustados.

O regulamento poderá prever, por exemplo, que o adquirente estorne o crédito anteriormente apropriado, mas ainda não utilizado, ou constitua um débito, caso o crédito já tenha sido utilizado, enquanto o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

fornecedor poderá estornar o débito ou apropriar um crédito. Essa previsão dá respaldo jurídico para que o documento fiscal emitido por um contribuinte possa gerar efeitos na apuração do outro, especialmente nas hipóteses em que há necessidade de desfazer os efeitos tributários de uma operação cancelada ou devolvida.

O disposto no § 13, por sua vez, trata das situações em que o pagamento do IBS e da CBS foi realizado por meio do mecanismo de liquidação financeira (*split payment*). Nesses casos, ocorrendo devolução ou cancelamento da operação, não é possível simplesmente apropriar créditos, pois os valores já foram recolhidos diretamente ao fisco. A proposta prevê que o regulamento poderá permitir a devolução desses valores ao fornecedor, em até três dias úteis após o estorno do débito ou após o momento em que seria possível a apropriação de crédito.

1.2.13) Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)

A proposta de nova redação para o § 5º do art. 59 tem como objetivo esclarecer que a unificação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ocorrerá, neste momento, apenas no âmbito do IBS. Essa delimitação evita conflito com o art. 333 da própria LCP nº 214, de 2025, que prevê a possibilidade de criação de um sistema de comunicação eletrônica com governança compartilhada entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Comitê Gestor do IBS, o qual poderá ser atribuído como DTE e utilizado por todas as administrações tributárias.

Assim, a norma ora proposta reconhece que a unificação do DTE para o IBS é uma medida inicial importante para o contribuinte, ao passo que a unificação futura do DTE para o IBS e a CBS dependerá da implementação dos principais sistemas e de acordo entre os entes federativos, conforme o modelo de governança compartilhada previsto no art. 333 da Lei Complementar.

1.2.14) Ajuste no mecanismo de *cashback*

A LCP nº 214, de 2025 criou o mecanismo de *cashback* para reduzir a regressividade do consumo, garantindo a devolução de parte do IBS e da CBS diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico. Dessa forma, o *cashback* busca aliviar o peso tributário sobre os mais vulneráveis e tornar o sistema mais justo. No fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgoto, gás canalizado e no fornecimento de serviços de telecomunicações, as devoluções serão efetuadas no momento da cobrança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Todavia, em algumas hipóteses, quando não há a possibilidade de destaque do valor dos tributos no documento fiscal – por exemplo, bens combustíveis submetidos a regime de monofasia –, a devolução resta inviável operacionalmente, razão pela qual acolhemos a **Emenda nº 319**, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, e ajustamos o art. 116 (acréscimo de § 5º) para sanar o problema.

1.2.15) Regime específico dos combustíveis e lubrificantes

No art. 172 propomos duas mudanças que nos pareceram pertinentes após discussões técnicas com o Ministério da Fazenda, Estados e Municípios.

A primeira atende às **Emendas nºs 289, 298, 357 e 358**, dos Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas e Veneziano Vital do Rego ao incluir as correntes da gasolina e do diesel no regime específico dos combustíveis, com a finalidade de combater a sonegação, sobretudo em face da constatação de venda fraudulenta da molécula de nafta (correntes) como se fosse diesel ou gasolina. Aquele produto tem custo menor e pode ser utilizado em substituição aos referidos combustíveis.

Ressaltamos ainda que que esta alteração harmoniza a legislação do IBS e da CBS com as disposições constantes da Lei nº 10.336, de 2001, que instituiu a CIDE-Combustíveis, inclusive em relação às suas respectivas correntes.

Além disso, propomos a possibilidade de adiamento da inclusão do setor de gás combustível (gás natural, biometano e GNV) no regime específico, uma vez que a impossibilidade operacional de identificar o tipo de uso que será dado ao gás processado e ao biometano impede a fixação da alíquota *ad rem*.

Com efeito, a tributação por unidade pode variar muito dependendo da destinação, que só é identificada na saída da distribuidora, quando então é possível informar se o produto vai para uma termelétrica (insumo), residência, indústria etc. Adicionalmente, o risco de sonegação é menor na cadeia do gás, o que permite a manutenção do regime geral de débitos e créditos em todas as etapas sem gerar muitas distorções, até que seja operacionalmente possível implementar o regime monofásico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

1.2.16) Regime específico dos serviços financeiros

O *caput* do art. 192 trata da determinação da base de cálculo do IBS e da CBS nas operações de crédito, de câmbio e com títulos e valores mobiliários, de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 182. O inciso V daquele dispositivo autoriza a dedução da base de cálculo de perdas incorridas no recebimento de créditos com essas operações. No entanto, de forma equivocada, faz referência aos incisos I a V do art. 182, quando deveria fazer referência aos incisos I a III, de forma coerente com o *caput* do art. 192. Procedemos à correção desse erro material, ajustando a redação do inciso V do *caput* do art. 192.

O art. 201 trata da determinação da base de cálculo do IBS e da CBS no arrendamento mercantil. O inciso I desse artigo determina que as receitas desse serviço ficarão sujeitas, na medida do recebimento, ao regime de caixa. O inciso II, alínea "c", permite a dedução das provisões para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) relativas às operações de arrendamento mercantil.

No entanto, no regime de caixa, na hipótese de inadimplemento do arrendatário, o valor inadimplido não será tributado pela arrendadora por ausência de receita tributável, sendo a dedução de PCLD, portanto, desprovida de sentido. Procedemos à correção dessa incongruência, por meio da supressão da alínea "c", do inciso II, do *caput,* do art. 201.

Quando da sanção do PLP nº 68, de 2024, o inciso III do § 1º do art. 231 foi vetado pelo Poder Executivo. As instituições financeiras argumentaram que o veto poderia gerar distorções e problemas operacionais, sugerindo o retorno do texto original. A discussão sobre o tema levou a um acordo com o Poder Executivo, pelo qual o texto vetado seria retomado, desde que acompanhado de outras alterações que evitariam a transferência da base de cálculo para o exterior na importação de serviços financeiros e vedariam o crédito presumido em operações de crédito referenciadas em moeda estrangeira.

Dessa forma, introduzimos o inciso IV ao § 1º do art. 231 e o § 3º, para prever a alíquota zero na importação de serviços financeiros, sem prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, exceto na hipótese de importação de serviços com parte relacionada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

O art. 233 da LCP nº 214, de 2025, estabelece critérios para o cálculo da alíquota de serviços financeiros, com base no dispositivo constitucional que prevê a manutenção da carga tributária sobre operações de crédito.

Ao longo dos últimos meses, a equipe da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT), com apoio do Banco Central e da RFB e acompanhamento de técnicos dos Estados e Municípios, calculou qual seria essa alíquota.

Como se chegou a um resultado robusto, propomos que a alíquota seja desde logo incorporada no texto da LCP nº 214, de 2025, a exemplo do que foi feito durante a tramitação do PLP nº 68, de 2024, para os regimes específicos de bares e restaurantes e de hotéis. Essa mudança traz mais segurança jurídica e reduz o risco de judicialização caso o cálculo seja feito posteriormente.

1.2.17) Regime específico dos bens imóveis

No art. 252 da LCP nº 214, de 2025, que trata do regime específico de bens imóveis, há, inicialmente, necessidade de ajuste redacional, para fins de clareza e segurança jurídica. Nas menções à permuta, trocamos a expressão "de" por "entre" (§§ 2º e 5º), de forma a deixar claro que a hipótese abrange apenas as operações exclusivamente com bens imóveis, não sendo possível a inclusão de outro tipo de bem. Também afastamos inexatidão material contida no § 8º, mediante a correta referência ao § 7º do art. 252.

Segundo o art. 251 da LCP nº 214, de 2025, no âmbito do regime específico aplicável aos bens imóveis, as pessoas físicas serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS nos casos de locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel, desde que, no ano-calendário anterior, a receita total com essas operações exceda R$ 240.000,00 e tenham por objeto mais de três bens imóveis distintos.

Contudo, se essas operações tiverem como objeto imóveis residenciais, com período não superior a noventa dias ininterruptos, a tributação incidirá de acordo com as regras aplicáveis aos serviços de hotelaria. A interpretação sistemática da lei leva à conclusão de que o enquadramento da pessoa física como contribuinte sujeito ao regime regular dos novos tributos deve respeitar, em qualquer caso, os critérios anteriormente mencionados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Todavia, para fins de segurança jurídica, incluímos dois parágrafos ao art. 253 para dispor expressamente nesse sentido.

No art. 258, inciso II, alínea "a", alteramos a menção a "terreno" para "imóvel sobre o qual está sendo realizada a construção", uma vez que é mais precisa para abranger as várias situações concretas possíveis. Por exemplo, evita insegurança jurídica na hipótese, muito comum no setor, de aquisição de imóveis já construídos (e não do terreno limpo), que serão posteriormente demolidos para a realização da construção. Assim, fica resguardada a finalidade original do dispositivo, porém sem necessidade de esforço interpretativo.

Ainda no art. 258, agora no inciso III do *caput*, a alteração é para deixar claro que o valor inicial do redutor de ajuste no caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 será o valor de aquisição quando o comprador for contribuinte sujeito ao regime regular e o vendedor não for contribuinte. Isso porque o regime relativo à tributação de bens imóveis foi construído de forma que, nesta situação, o redutor de ajuste se aplique apenas aos imóveis comprados de não contribuintes. De fato, nas operações entre contribuintes, haverá crédito do IBS e da CBS, além da manutenção do redutor de ajuste vinculado ao imóvel, ficando vedada, contudo, a dedução em duplicidade de qualquer valor (art. 303 da LCP nº 214, de 2025).

No art. 260, que trata do redutor social de R$ 600,00, aplicável às operações de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizado por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, alteramos o texto apenas para ressaltar que a sua incidência é mensal.

Finalmente, no capítulo referente ao período de transição das operações com bens imóveis (arts. 485 e seguintes), promovemos ajustes redacionais, para incluir a referência ao IBS em alguns dispositivos. De fato, no novo regime tributário, sobre as operações tratadas nos dispositivos há obrigatoriamente a incidência de ambos os tributos, IBS e CBS. Todavia, em alguns trechos houve a omissão da menção ao imposto, o que implicaria insegurança jurídica e potencial prejuízo a Estados e Municípios. No art. 344, em complemento, definimos que a alíquota de 0,1% do IBS será considerada como alíquota de referência para fins da transição no regime de bens imóveis e na fixação da alíquota de serviços financeiros.

1.2.18) Regime específico de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Em relação ao regime específico de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, propomos parágrafo único ao art. 280 para ressaltar que, nas operações de fornecimento de alimentação e bebidas realizadas por esses estabelecimentos, serão observadas as normas relativas ao regime específico de bares e restaurantes. Essa regra também decorre de interpretação sistemática da LCP nº 214, de 2025, principalmente em virtude dos princípios da especificidade e da neutralidade, e evita assimetrias concorrenciais indevidas.

Ademais, devemos considerar que as bebidas alcoólicas e a revenda de produtos alimentícios industrializados recebem tratamento tributário distinto, restritivo e autônomo, incompatível com sua inclusão na base de cálculo de regimes específicos com alíquota reduzida. Tanto que não estão sujeitas sequer ao regime dos bares e restaurantes (art. 273, § 2º, II e III).

O comando reforça que a alimentação e as bebidas vendidas pelos hotéis e parques terão o mesmo tratamento conferido pelo regime específico de bares e restaurantes, valendo destacar que a redução de alíquota em ambos os regimes é a mesma (40%).

1.2.19) Regime de transição para bebidas açucaradas

Acolhemos a **Emenda nº 203**, do Senador Efraim Filho, para inserir as bebidas açucaradas junto às bebidas alcoólicas e aos produtos fumígenos no escalonamento das alíquotas do IS entre 2029 e 2033 (art. 422, § 5º).

O dispositivo alterado evita que a entrada do IS no ordenamento jurídico provoque um repentino e significativo aumento da carga tributária sobre os produtos listados. Garante, portanto, que o agravamento das alíquotas do IS acompanhe a redução gradativa do ICMS, permitindo uma transição menos traumática.

A redação atual da LCP nº 214, de 2025, assegura essa transição para bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, mas foi omissa em relação às bebidas açucaradas. Diante disso, a mudança proposta visa evitar a judicialização do tema ao garantir tratamento isonômico entre produtos que, segundo a lógica da tributação seletiva, compartilham fundamentos de tributação semelhantes: externalidades negativas à saúde pública e elevado consumo difuso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

1.2.20) ZFM e ALCs

Esclarecemos, ainda, que para as indústrias não incentivadas situadas na ZFM e nas ALCs aplicam-se os mesmos incentivos previstos para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços (arts. 440, 442 e 460). Importante destacar que esse é o tratamento já conferido no modelo atual. A omissão, portanto, poderia ensejar questionamentos judiciais quanto à manutenção do diferencial competitivo da ZFM.

Conceituamos, ainda, o saldo devedor do IBS que serve de base de cálculo para apuração do crédito presumido na saída de bens da indústria incentivada localizada na ZFM para o restante do território nacional (art. 450, § 6º). A ausência de referência ao saldo devedor no texto legal estava provocando incerteza sobre sua correta delimitação no grupo que está trabalhando na regulamentação da Lei Complementar.

Não apenas isso, a introdução do *split payment* causaria a redução substancial do referido saldo a cada dois meses e prejudicaria a operacionalidade desse instrumento inovador nas operações realizadas pela indústria incentivada na ZFM. A fim de assegurar a manutenção do *split payment* e, consequentemente, o adimplemento tempestivo dos débitos tributários e a apropriação de créditos pelos adquirentes que negociam com o Polo Industrial de Manaus, foi necessário esclarecer que o próprio *split payment* observará os percentuais de incentivo previstos no § 1º do art. 450, bem como regulamentar a sistemática de apuração específica para a ZFM e de transferência do saldo a recuperar de IBS, o qual será devolvido em três dias úteis, regra semelhante à aplicada nas demais operações (art. 32, § 4º, inciso II, "b"; art. 33, § 4º, II; e art. 36, § 3º, inciso II).

1.2.21) Compras governamentais

No art. 472, inicialmente adequamos a redação do *caput* ao Código Civil. Além disso, como o § 3º do art. 129 do PLP nº 108 determina que o redutor das compras governamentais não incide, no âmbito do IBS, sobre as alíquotas nacionalmente uniformes dos regimes específicos definidas pela LCP nº 214, de 2025, julgamos adequado incorporar o dispositivo no art. 472 da LCP nº 214, de 2025, dada a sua repercussão sobre a CBS, com a especificação de que essas alíquotas se referem aos seguintes regimes específicos: i) combustíveis e bicombustíveis (arts. 174 e 175); ii) serviços financeiros e FGTS (arts. 189 e 212); iii) planos de assistência à saúde humana e de animais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

domésticos (arts. 237 e 243); iv) concursos de prognósticos (art. 246); e v) SAF (incisos II e III do § 4º do art. 293 e incisos II e III do caput do art. 294).

Esses regimes específicos são referenciados nos incisos do *caput* do art. 129 do PLP nº 108. A exceção é que o § 3º do art. 129 do PLP nº 108 também estende o dispositivo para operações relativas aos serviços das agências de viagem e das agências de turismo, mas neste caso não se aplica uma alíquota nacionalmente uniforme, e sim o mesmo redutor de alíquota aplicável aos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

Adicionalmente, o dispositivo estende a não aplicação do redutor das compras governamentais para duas hipóteses de alíquotas nacionalmente uniformes: i) regime opcional de transição com bens imóveis (incisos I e II do *caput* do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487); e ii) Simples Nacional e microempreendedores individuais.

No art. 473, suprimos omissão quanto à alíquota aplicável e à repartição das receitas nas operações realizadas por consórcios públicos, consignando, expressamente, que essas regras se aplicam também ao CGIBS.

1.2.22) Simples Nacional

Acerca das alterações relativas ao regime do Simples Nacional, no art. 517 da LCP nº 214, de 2025, inserimos o § 12 ao art. 13 da LCP nº 123, de 2006, para, com isso, colmatar a lacuna quanto à opção do optante pelo Simples Nacional para recolher IBS e CBS pelo regime regular em início da atividade; retornamos a redação do § 1º do art. 23 da Lei do Simples Nacional; e adicionamos um § 1º-A para reger a apropriação de créditos de IBS e CBS em caso de aquisições de fornecedores optantes pelo Simples. No Anexo XX da LCP nº 214, de 2025, corrigimos os percentuais da CBS na 3ª e na 4ª faixa de 16,42% para 16,41% para que a soma resulte em 100%.

1.3) Harmonização de IBS e CBS

Também foi necessário compatibilizar normas que originalmente estavam contidas no PLP nº 108, de 2024, por versarem apenas sobre IBS, mas que, para fins de harmonização e simplificação, devem regulamentar também a CBS e, por isso, recomenda-se inserção no bojo da referida Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Por essa razão, incorporamos as inovações relativas ao CHAT (§§ 2º a 4º do art. 321) e ao lançamento de ofício (§§ 2º e 3º do art. 330); fixamos regras para emissão de soluções de consulta por ato conjunto da RFB e do CGIBS (arts. 323-A a 323-F); realocamos os dispositivos que tratam do compartilhamento de respostas, esclarecimentos e documentos arquivados no ambiente eletrônico de registro de início e resultado das fiscalizações (§ 4º do art. 325) e da competência da Suframa na fiscalização da ZFM e das ALCs (art. 327-A), previstos, respectivamente, no § 11 do art. 2º e nos §§ 8º e 5º dos arts. 3º e 4º do texto do PLP aprovado pela Câmara dos Deputados; reestruturamos as normas relativas às infrações e penalidades (arts. 341-A a 341-H); e introduzimos capítulo próprio para infrações e penalidades administrativas não tributárias relativas ao *split payment* (arts. 471-D a 471-F).

Emendas acolhidas sobre assuntos que permeiam o PLP nº 108, de 2024, e que demandam compatibilização entre IBS e CBS, da mesma forma, foram adicionadas na LCP nº 214, de 2025.

Nesse sentido, acolhemos, parcialmente, a **Emenda nº 105**, do Senador Mecias de Jesus, que cria o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) a fim de integrar os regimes de conformidade do IBS e da CBS e, consequentemente, promover a segurança jurídica, a previsibilidade, a transparência e a melhoria da relação entre as administrações tributárias e os contribuintes (arts. 471-A a 471-C). Não obstante, optamos por fixar diretrizes mais gerais na lei, sem pretender exaurir a disciplina da matéria, que deve ser versada em normativa específica. Na mesma linha, também acatamos de forma parcial a **Emenda nº 338**, do Senador Eduardo Girão.

No tocante a sistemas informáticos, acolhemos parcialmente as **Emendas nºs 169**, do Senador Izalci Lucas, e **206** e **210**, do Senador Jorge Seif, que buscam garantir a gratuidade de acesso aos sistemas necessários ao cumprimento das obrigações tributárias, apuração e gestão de tributos previstos na LCP nº 214, de 2025 (§§ 4º e 5º do art. 58).

Acolhemos também parcialmente a **Emenda nº 281**, do Senador Esperidião Amin, que determina o compartilhamento dos custos de operacionalização, desenvolvimento e integração dos sistemas de apuração do IBS e da CBS. A pedido de representantes da União, dos Estados, DF e dos Municípios, garantimos esse compartilhamento por meio da instituição de uma associação pública (art. 493-A), com regência subsidiária pela Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Acolhemos ainda, total ou parcialmente, as Emendas abaixo listadas, as quais são objeto de análise nos tópicos específicos:

- **Emenda nº 56**, do Senador Jaime Bagattoli, e as **Emendas nºs 20, 145 e 235**, do Senador Mecias de Jesus, que asseguram a participação da sociedade civil na avaliação quinquenal;

- **Emendas nºs 100 e 194** – de autoria do Presidente desta CCJ, Senador Otto Alencar, e do Senador Flávio Bolsonaro, respectivamente – que tratam das regras para eleição dos representantes do conjunto dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS;

- **Emendas nºs 127**, do Senador Mecias de Jesus, e **208**, do Senador Jorge Seif, que regulamentam o acesso e o compartilhamento de informações entre os entes federativos (art. 325);

- **Emenda nº 180**, do Senador Izalci Lucas, que cria o recurso especial, para fins de integração do contencioso administrativo de IBS e CBS (art. 323-G), a que adicionamos ainda a possibilidade de apresentação de incidentes de uniformização, em termos similares aos já aplicáveis no âmbito do CGIBS (arts. 323-H a 323-M).

2) CGIBS

A reforma tributária, implementada pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, atendeu a uma demanda histórica do contribuinte brasileiro por simplificação do Sistema Tributário Nacional e por mais eficiência e transparência.

Para isso, no nível federal, foram extintas duas contribuições – a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins – e, em nível subnacional, dois impostos: o ISS e o ICMS. Em seus lugares, foram criados três tributos, sendo dois de competência federal – o IS e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – e o IBS, de competência compartilhada entre Estados e Municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Nesse contexto, criou-se também o CGIBS, incumbido de tarefas cruciais para o bom andamento do novo Sistema Tributário Nacional (art. 156-B da Constituição Federal – CF). De fato, o Comitê foi concebido como principal instrumento para que as receitas sejam efetivamente repassadas ao ente de destino, sem a sua retenção pelo ente de origem (inciso II do art. 156-B da CF). Isso seria impossível caso a arrecadação e a distribuição fossem pulverizadas entre os entes federados.

Não há que se falar em dependência econômico-financeira dos entes federativos em relação ao CGIBS, uma vez que o produto da arrecadação do tributo será distribuído apenas entre Estados, DF e Municípios, realizado por entidade formada exclusivamente por eles. De fato, a divisão de rendas é a "pedra de toque" do federalismo, pois é a medida da real autonomia dos entes federativos.

Assim, o CGIBS não representa intromissão na autonomia financeira dos entes subnacionais. Reforça, antes, o propósito federativo legítimo de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os entes componentes da Federação.

A competência para repartição das receitas do IBS entre os entes federativos subnacionais é tão relevante que mereceu um Título próprio no PLP (Título III do Livro I), que se divide em cinco capítulos e conta com regras distribuídas em 28 dispositivos, a saber, arts. 120 a 147, no texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Evidentemente, há outras atividades bastante relevantes que serão exercidas por esse órgão, como a coordenação das Administrações Tributárias (inciso V do § 2º do art. 156-B da CF). Essa atuação é a principal barreira contra o *free-riding* (efeito carona), que pode surgir, especialmente, durante o período de transição, uma vez que, inicialmente, 90% (noventa por cento) do produto da arrecadação do IBS será distribuído de modo a compensar a extinção do ICMS e do ISS, nos termos do art. 131 do ADCT, o que reduz a dependência do esforço arrecadatório próprio.

Passamos agora a detalhar as principais modificações efetuadas.

2.1) Competências do CGIBS e Fiscalização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

A **Emenda nº 74**, do Senador Weverton, e a **Emenda nº 106**, do Senador Mecias de Jesus, buscam, com diferentes contornos e níveis de detalhamento, prever a criação de uma Escola Nacional em matéria de tributação. Pensamos que o momento para tal é oportuno, haja vista as profundas alterações promovidas no Sistema Tributário Nacional, e acolhemos parcialmente ambas as Emendas, compatibilizando seu conteúdo e extraindo de cada qual o essencial, sem pretender, contudo, descer aos pormenores da regulamentação da matéria, que deve ser reservada ao nível infralegal.

O § 5º do art. 2º do projeto abria brecha para um desalinhamento entre o prazo para realização da cobrança administrativa e para a cobrança judicial ou extrajudicial, ao impor, para a realização destas últimas, o transcurso de doze meses contados da constituição definitiva do crédito tributário, embora o regulamento possa estipular prazo menor para a cobrança administrativa. Corrigimos, portanto, esse ponto, remetendo à necessidade de observância da disposição regulamentar que venha a fixar prazo inferior.

A **Emenda nº 200**, do Senador Mecias de Jesus, determina caber ao CGIBS fixar obrigação acessória única para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativamente ao IBS. Acolhemos essa emenda em maior extensão, para determinar que apenas o CGIBS poderá criar obrigações acessórias do IBS em geral, para qualquer sujeito passivo. Isso garantirá a verdadeira unicidade do regramento jurídico, promovendo a simplificação almejada pelo constituinte derivado com a EC nº 132, de 2023.

Em sentido similar, foram parcialmente acolhidas as **Emendas nºs 59**, do Senador Laércio Oliveira, **183**, do Senador Mecias de Jesus, **184**, do Senador Eduardo Girão, **185**, do Senador Zequinha Marinho, **202**, do Senador Efraim Filho, **204**, do Senador Jorge Seif, **221**, do Senador Marcelo Castro, **257**, do Senador Vanderlan Cardoso, e **310**, do Senador Jorge Kajuru, na parte que determinam ao CGIBS a implementação de mecanismos de emissão de documentos fiscais consolidados. Contribuem, assim, para a redução da burocracia desnecessária e unificação de procedimentos, objetivo central da reforma tributária.

Já no que tange ao uso da prova emprestada (art. 2º, § 11, II, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados), consistente no aproveitamento de respostas, esclarecimentos e documentos fornecidos no âmbito de outro processo ou procedimento administrativo, explicitamos a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Também resguardamos o necessário sigilo por meio do acolhimento parcial, no corpo da LCP nº 214, de 2025 (art. 325), das **Emendas nºs 208**, do Senador Jorge Seif, e **283**, do Senador Esperidião Amim, que estabelecem regras para o compartilhamento de dados entre o CGIBS e a RFB.

A redação do PLP nº 108, de 2024, aprovada na Câmara dos Deputados (§ 11 do art. 2º), transforma o ambiente eletrônico de registro das fiscalizações em um repositório de documentos fornecidos pelos sujeitos passivos em atendimento a procedimentos de fiscalização e processos administrativos tributários. Esse elemento, somado à proibição de que as mesmas informações sejam novamente exigidas, além da obrigatoriedade de consideração pelos órgãos de julgamento, simplifica a rotina dos contribuintes.

Não obstante, a regra precisa ser bem calibrada, sob pena de violação do sigilo fiscal pelo descontrole dos múltiplos acessos por servidores das administrações tributárias de todo o País, o que promovemos por meio do acolhimento das duas Emendas acima referidas, explicitando ainda a vedação de compartilhamento de dados protegidos por cláusula de acordo internacional ou sigilo judicial, bem como de dados bancários individualizados a que o Fisco obteve acesso mediante a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) de que trata o art. 6º da LCP nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Afastamos, contudo, o regramento específico acerca do funcionamento do sistema auditável de controle, que, por questões práticas, deve ser tratado no nível regulamentar, observadas as diretrizes prescritas na lei.

Acolhemos ainda a **Emenda nº 56**, do Senador Jaime Bagattoli, e, parcialmente, as **Emendas nºs 20, 145 e 235**, do Senador Mecias de Jesus, alterando o § 7º do art. 475 da LCP nº 214, de 2025 para garantir a participação da sociedade civil nas avaliações quinquenais do IBS e da CBS.

Também do Senador Jaime Bagattoli, a **Emenda nº 23** visa garantir a divulgação ampla dos convênios e instrumentos congêneres firmados entre os entes federativos em matéria de IBS. Acolhemos a referida emenda, por entendê-la consentânea com o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No novel art. 3º do Substitutivo, consignamos regras para promover segurança jurídica para as administrações tributárias e, ao mesmo tempo, assegurar garantias ao contribuinte. Pelo art. 102 do CTN, a legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

tributária dos Estados, do DF e dos Municípios apenas vigora fora dos respectivos territórios se houver convênio ou norma geral expedida pela União.

Dessa forma, o Convênio ICMS nº 81, de 15 de setembro de 1993 (cláusula oitava), e, atualmente, o Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018 (cláusula quarta), determinam que o sujeito passivo por substituição tributária observe as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

Caso o PLP não registrasse regra semelhante, poder-se-ia questionar se o ente federativo de destino da operação teria legitimidade para fiscalizar o sujeito passivo situado no território do ente de origem da operação.

Permitimos ainda que as fiscalizações extraterritoriais ocorram por delegação do ente competente para fiscalizar o sujeito passivo.

Por parte dos contribuintes, havia fundado receio de que o caráter nacional do IBS, aliado à capacidade ativa para arrecadar os valores das multas fruto da sua fiscalização, instaurasse uma verdadeira "indústria de multas". Na audiência pública realizada na CCJ no dia 20/5/2025, essa preocupação foi externada pela advogada Susy Gomes Hoffmann e pelo representante da CNI, Mario Sergio Carraro Telles.

Para equacionar o problema, determinamos que os entes federativos registrem em sistema eletrônico o interesse em instaurar procedimento fiscalizatório em relação a qualquer contribuinte. Ao registrarem esse interesse, devem consignar o sujeito passivo que será alvo do procedimento, o tipo de operação e o período objeto da fiscalização, bem como os motivos que a fundamentem.

Com isso, evitamos a abertura de procedimentos fiscalizatórios sem lastro e permitimos que a União, o DF, todos os Estados e todos os Municípios tomem conhecimento das fiscalizações que serão instauradas e possam aderir a elas, otimizando a distribuição de tarefas e garantindo a efetividade das fiscalizações conjuntas sem sobrecarregar o contribuinte.

Quanto à fiscalização e cobrança coordenadas e compartilhadas do IBS, abrandamos a previsão de que a fiscalização compartilhada exigiria identidade de períodos fiscalizados e de fatos geradores, consignando que bastaria que recaísse sobre o mesmo sujeito passivo e mesmo tipo de operação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Fosse mantida a redação original, o instituto da fiscalização conjunta restaria demasiadamente limitado e não serviria ao seu propósito: evitar diversas fiscalizações concomitantes.

Disciplinamos com mais detalhes a fiscalização conjunta, explicitando alguns critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização e as hipóteses de delegação de competência para a fiscalização e o lançamento. Assim, mitigamos o risco de que "múltiplos autos de infração" se tornem rotina, temor manifestado por Zabetta Macarini, Diretora-Executiva do Getap, na mesma audiência retromencionada.Adiante, por pertinência temática e sem modificação de mérito, o § 5º do art. 4º foi, juntamente ao § 8º do art. 3º, transposto para a LCP nº 214, de 2025 (novel art. 327-A). Já o § 4º daquele artigo foi suprimido, uma vez que poderia cristalizar as atribuições e competências dos servidores dos entes subnacionais conforme fixadas nas legislações próprias em 20 de dezembro de 2023, em prejuízo à autonomia federativa, especialmente na vertente da autolegislação.

2.2) Estrutura do CGIBS

No que tange à estrutura do CGIBS, e para assegurar a necessária independência da entidade (156-B, § 2º, da CF), garantimos a efetividade dos mandatos dos membros do Conselho Superior, disciplinando de forma mais estrita as hipóteses de perda do cargo (art. 9º, § 2º, e, especificamente para destituição do Presidente e dos Vice-Presidentes, art. 16, § 3º, do Substitutivo).

Em contrapartida, contudo, reduzimos para dois anos a duração dos mandatos, para garantir que haja um rodízio durante o mandato de cada governador ou prefeito, e previmos a possibilidade de perda do cargo na hipótese de rompimento de vínculo com a esfera federativa representada (art. 9º, § 2º, V).

Propomos, ainda, nova sistemática de eleição, acolhendo parcialmente as **Emenda nºs 100**, de autoria do Senador Otto Alencar, e **194**, do Senador Flávio Bolsonaro, como regra de transição na instalação do Conselho Superior, para superar o imbróglio atualmente existente entre a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), determinando excepcionalmente que, para o CGIBS provisório, de que trata o art. 480 da LCP nº 214, de 2025, as indicações sejam feitas diretamente por essas associações, respectivamente para 13 e 14 cadeiras (arts. 481 a 483 da LCP nº 214, de 2025).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

No ponto, as indicações devem ser feitas até o dia 31 de outubro de 2025, mas, caso esse prazo se encerre antes da publicação da Lei Complementar oriunda deste PLP, fixamos prazo subsidiário de quinze dias contados desta publicação. A partir de 2026, cada associação deverá conseguir apoiamento mínimo para permitir a eleição com registro de pelo menos duas chapas para cada grupo, mínimo esse que, em não sendo atingido, permitirá à outra associação a apresentação de chapas.

Dessa forma, pretendemos evitar novos entraves à eleição dos representantes do conjunto dos Municípios, bem como efetivar o acordo político construído durante a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, conforme enfatizado pelo Prefeito do Rio de Janeiro/RJ e Presidente da FNP, Eduardo Paes, na audiência pública supracitada e ratificado pelo Senador Davi Alcolumbre, Chefe do Poder Legislativo, na sessão deliberativa ordinária do Plenário do Senado Federal ocorrida no mesmo dia 10/6/2025.

Quanto aos requisitos das chapas para eleição dos representantes dos Municípios, evitamos a repetição nos incisos do § 6º do art. 8º, relativamente às chapas eleitas com base nos votos ponderados, remetendo ao regramento já delineado no § 5º do mesmo artigo, relativo às chapas eleitas com base no voto igualitário de todos os Municípios.

Mantivemos disposição constante do projeto aprovado da Câmara, mas que não havia sido transposta para a LCP nº 214, de 2025, vedando que o Distrito Federal vote nas eleições para a representação dos Municípios. Tal posição encontra guarida em interpretação literal do art. 156-B, § 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF, e pensamos evitará dúvidas a esse respeito.

Incluímos, no rol de órgãos que integram a estrutura do CGIBS (art. 7º), referência expressa à Presidência e à Vice-Presidência, que já são mencionadas nos arts. 12 a 15. Especificamos ainda que as funções de Presidente e Vice-Presidentes devam, naturalmente, recair sobre membros titulares do Conselho Superior (art. 16, *caput*) e excluímos, por redundante, a previsão de crime de responsabilidade do Presidente do CGIBS constante do parágrafo único do art. 12 do PLP nº 108, de 2024, haja vista que tais delitos estão sendo tipificados na própria Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, consoante o art. 200 da proposição original (art. 172 do Substitutivo).

No que tange ao conflito de interesses no exercício de cargo, emprego ou função no CGIBS, ajustamos a redação da hipótese constante do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

inciso V do § 3º do art. 7º do Substitutivo, dispensando a exceção apartada anteriormente constante do § 7º do mesmo artigo. Determinamos, dessa forma, a autoaplicabilidade da vedação à prática de qualquer ato em favor de pessoa jurídica de direito privado da qual o agente participe, relegando ao nível regimental a previsão dos atos vedados em benefício de pessoas jurídicas de direito público.

Resolvemos a antinomia entre o inciso I do art. 11 e o inciso VI do art. 12 do texto original, que davam respectivamente ao Conselho Superior e ao Presidente competência para "empossar" e "dar posse a" – expressões sinônimas – titulares dos órgãos internos do CGIBS. O conflito foi resolvido em favor do Presidente quanto ao ato da posse, preservada a competência do Conselho Superior para a eleição e a destituição. Neste ponto, contudo, não fazia sentido a menção também ao titular da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, cargo que é ocupado necessariamente pelo Primeiro-Vice-Presidente (art. 19, *caput*).

Relativamente à posse dos próprios membros do Conselho Superior, contudo, foi suprimida a previsão de que fosse dada pelo Presidente do CGIBS (art. 12, VI, do PLP), porque incorria em uma contradição temporal, dado que este é eleito por aqueles (art. 16). Não há, contudo, solução imediata para essa questão, tendo em vista que a composição integral do Conselho se renova a cada biênio. Optamos, portanto, pelo silêncio da norma, permitindo que o regimento fixe a posse dos membros do Conselho Superior da forma que entender adequada.

Entre as competências da Diretoria-Executiva (art. 27), determinamos que as de cunho normativo (incisos V, VII e VIII) seriam propostas ao Conselho Superior, e explicitamos a supervisão também da elaboração da prestação de contas operacional (não apenas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial) e o acompanhamento de quaisquer proposições de interesse do CGIBS (não apenas projetos) em tramitação no Congresso Nacional (incisos XX e XXII).

Quanto à Diretoria de Procuradorias, explicitamos, no art. 38, IV, que a representação judicial de ocupantes ou ex-ocupantes de cargos (ou empregos e funções, adicionamos, já que a disposição se refere a "agentes públicos") no CGIBS deve ter como requisito a conformidade do ato com o entendimento do órgão à época de sua prática (e não no momento da representação), evitando que eventuais alterações jurisprudenciais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

administrativas supervenientes acabem sendo interpretadas como um empecilho à defesa desses agentes.

No mais, em matéria de acompanhamento e manifestação sobre proposições legislativas, desmembramos parte do inciso V do art. 33 do texto original no agora adicionado inciso VI do art. 39 do Substitutivo, para atribuir à Diretoria de Finanças a competência relativamente às proposições que versem sobre finanças públicas.

2.3) Controle Externo, Transparência e Orçamento do CGIBS

Discutiremos a seguir os ajustes realizados nos dispositivos que tratam do controle externo, da transparência e do orçamento do CGIBS. O propósito é assegurar que a nova entidade seja responsável do ponto de vista fiscal e dê sempre a maior divulgação possível aos seus relatórios, sem que isso implique prejuízos à sua autonomia e eficiência.

No art. 40, explicitamos que os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e municipais devem realizar a fiscalização também financeira e orçamentária do CGIBS. Esses dois aspectos do controle externo constam expressamente do art. 70 da Lei Maior, junto com os aspectos contábil, operacional e patrimonial, integrantes da redação do dispositivo oriundo da Câmara dos

Já no art. 41, suprimimos a exigência de que o CGIBS definisse limites e metas envolvendo os demonstrativos orçamentários do RREO, uma vez que na LRF inexistem limites e metas relacionados a esses demonstrativos. O mais próximo disso é a vedação atinente aos restos a pagar insculpida no art. 42 da LRF. Esse dispositivo, porém, é uma regra, e não limite ou meta.

No art. 42, explicitamos quem tem competência para definir os limites e as metas referentes aos demonstrativos do RGF publicados pelo CGIBS. Não há atribuição a ninguém para propor limite de disponibilidade de caixa, pois a LRF não contém limite quanto a isso. O CGIBS definirá, na forma de seu regimento interno, o limite de despesa com pessoal, tal como consta do PLP.

Diferentemente dos Estados, do DF e dos Municípios, que precisam de espaço fiscal relevante para viabilizar políticas públicas e obras de infraestrutura, o CGIBS tende a executar de início apenas duas políticas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

públicas: os programas de cidadania fiscal e a difusão do ensino tributário. Logo, o seu espaço para assunção de gastos com pessoal pode ser maior que o válido para os entes da Federação.

Contudo, faltam, no momento, elementos objetivos para a propositura desse limite, pois o órgão está em estruturação, sem um corpo próprio de funcionários. Por isso, não seria adequado fixar em lei complementar um limite que talvez o impedisse de contar com um quantitativo suficiente de julgadores para dar celeridade ao processo administrativo tributário. Não podemos esquecer que a redução do contencioso na esfera administrativa é um dos objetivos que se espera alcançar com a reforma tributária.

Por outro lado, julgamos que, além de estabelecer os limites globais e as condições para as operações de crédito, o Senado Federal deveria definir ainda o limite da dívida consolidada do CGIBS. Sendo a Casa da Federação, o Senado Federal definiu os limites da dívida consolidada líquida dos entes subnacionais, por meio da Resolução nº 40, de 2001.

Portanto, como o CGIBS é uma entidade pública, seria razoável que esta Casa Legislativa fixasse seu nível de endividamento. Inclusive, a definição dessa baliza por aquele que contratará financiamentos pode levar a estipulação de um teto mais frouxo do que o plausível, com potencial de superendividamento da entidade. A solução por nós encaminhada minora esse risco.

Ademais, é justificável propor que a assinatura do RGF fique a cargo do presidente do CGIBS e, em vez do responsável técnico pela sua elaboração, dos responsáveis indicados no regimento interno. Com isso, há a possibilidade para que outras autoridades da entidade assinem o documento.

A mudança proposta se aproxima do disposto na LRF, guardadas as devidas proporções em razão do fato de que a estrutura organizacional do CGIBS difere da estrutura dos entes da Federação. Para fins de ilustração, a LRF, em seu art. 54, atribui a assinatura do RGF ao Chefe do Poder ou órgão e às autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como a outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão.

No art. 43, propomos que os diversos relatórios relativos aos valores arrecadados, distribuídos e compensados do IBS a serem disponibilizados aos entes estejam disponíveis à sociedade, por meio da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

publicação em meio eletrônico de amplo acesso público. Na essência, isso eleva a transparência do CGIBS.

Já no art. 44, é informado que a DFC está prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. A DFC, no entanto, é uma exigência da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro 2007, para as companhias de capital aberto e, ainda, para as fechadas com patrimônio líquido de, no mínimo, R$ 2 milhões. No setor público, a elaboração desse demonstrativo é obrigatória desde 2015, de acordo com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 733, de 2014, emitida com fulcro no art. 50, § 2º, da LRF. Por isso, suprimimos a menção à Lei nº 4.320, de 1964, neste dispositivo do Substitutivo, sem prejuízo da exigência dos demonstrativos ali citados.

No art. 46, delimitamos que os rendimentos de aplicações financeiras que constituem receita do CGIBS se restringem apenas àqueles com origem em suas próprias receitas, de maneira que os rendimentos sobre o produto da arrecadação do IBS ainda não repassado aos Estados, ao DF e aos Municípios sejam de titularidade desses entes.

A razão para tal escolha recai no fato de que os rendimentos sobre o produto da arrecadação do IBS objeto da repartição federativa poderiam representar um montante destinado ao CGIBS até maior do que a retenção sobre a arrecadação corrente do imposto atribuída constitucionalmente ao custeio da entidade, de 0,2%. Por exemplo, se a arrecadação do IBS fosse distribuída aos entes de dez em dez dias e a taxa Selic anual fosse de 15%, o montante de rendimentos sobre o imposto a ser repartido seria de cerca de 0,21% da arrecadação anual.

De mais a mais, a reformulação do rol de receitas do CGIBS valoriza a discussão a ocorrer anualmente nos Poderes Legislativos dos membros do Conselho Superior sobre o tamanho da retenção necessária ao seu funcionamento eficiente, que, na situação original, estaria mitigada, dado o alto volume perene de recursos advindos de rendimentos de aplicações financeiras de terceiros.

No art. 47, são efetuados ajustes para facilitar, em determinado exercício, a execução de despesas custeadas pelos rendimentos de aplicações financeiras de receitas próprias e por outros recursos obtidos pelo CGIBS não decorrentes da retenção na arrecadação do IBS, aumentando a sua autonomia orçamentária. Eis as adequações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

a) previsão de que a proposta de orçamento do CGIBS esteja limitada a 0,2% da estimativa de arrecadação do IBS acrescida de outras receitas projetadas e previstas para ele no exercício, em contraposição à limitação exclusiva com base no percentual da retenção de IBS;
b) limitação de execução provisória do orçamento à razão de 1/12 avos em cada mês em caso de rejeição da proposta orçamentária pela maioria dos Poderes Legislativos dos entes de origem dos membros do Conselho Superior, com os valores da última proposta não rejeitada, inclusive o valor retido para o financiamento do CGIBS, corrigidos pelo IPCA entre o primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada e 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente, no lugar da execução do orçamento nos limites do total da última proposta não rejeitada;
c) substituição da expressão "créditos adicionais ou especiais" por "créditos especiais", visto que os créditos adicionais são gênero, que se dividem nas espécies suplementares, especiais e extraordinários; e
d) obrigatoriedade de apresentação de nova proposta orçamentária em caso de rejeição da anterior, cujo prazo para deliberação dos Poderes Legislativos será de quinze dias.

No art. 48, resgatamos a redação do § 3º ao texto na forma proposta originalmente pelo Poder Executivo. Não concordamos com a destinação da retenção em montante superior ao previsto no orçamento para antecipação das parcelas de ressarcimento dos saldos credores de ICMS em caso de rejeição legislativa da proposta formulada pelo Conselho Superior do CGIBS quanto à aplicação do excedente.

A discordância se deve ao fato de que a retenção em excesso também advém da cobrança acima do projetado no orçamento sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado aos Municípios. Não seria justo que a destinação desse excedente apenas beneficiasse os Estados e o DF.

Inserimos no mesmo artigo novos §§ 4º a 7º. O § 4º possibilita aos entes subnacionais, se assim o desejarem, autorizar, por meio de lei específica, que o CGIBS retenha da arrecadação corrente do IBS percentual adicional ao de 0,2%, para o custeio exclusivo de programas de incentivo à cidadania fiscal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

sem prejuízo do percentual já previsto de 0,05% da arrecadação do imposto sob responsabilidade do órgão.

Nos termos do § 5º, os valores relativos a esse percentual adicional serão devolvidos às pessoas físicas em função de suas aquisições que não geram direito a crédito e poderão, caso elas queiram, ser destinados às entidades de direito privado sem fins lucrativos. Trata-se de uma forma de aprimorar a cidadania fiscal, com efeitos benéficos tanto ao financiamento do Terceiro Setor quanto à arrecadação dos entes. Nesse sentido, entendemos que a **Emenda nº 364**, da Senadora Mara Gabrilli, está acolhida parcialmente por causa da possibilidade de destinação de valores às entidades sem fins lucrativos.

Os §§ 6º e 7º trazem regras de publicidade e controle parlamentar aos pleitos de contratação de operação de crédito pelo CGIBS. A entidade será obrigada a publicar em meio eletrônico as solicitações de financiamentos e as operações de crédito contratadas, sendo que a contratação dependerá da aprovação prévia pela maioria dos Poderes Legislativos dos entes de origem dos membros titulares do seu Conselho Superior, seguindo o mesmo rito de deliberação da proposta orçamentária inicial.

O art. 61 do PLP está contido no art. 483 da LCP nº 214 e, por isso, foi suprimido do Substitutivo. No citado art. 483, promovemos dois ajustes.

A primeira modificação diz respeito à obrigação de que o CGIBS ressarça os entes de origem dos membros do Conselho Superior da entidade em relação às despesas necessárias à atuação desse Conselho até o momento do aporte da União, as quais foram custeadas por esses entes. O ressarcimento dar-se-á a partir de 2026, com o acréscimo de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos.

A segunda adequação se refere à possibilidade de que o CGIBS, até ter estruturado o seu sistema próprio de execução orçamentária e financeira, celebre acordo de cooperação técnica com um ou mais entes com vistas à disponibilização e ao desenvolvimento de tal sistema, mediante posterior ressarcimento ao ente.

O art. 63 do PLP está contido em boa medida no art. 484 da LCP nº 214 e, por isso, é suprimido do Substitutivo. No referido art. 484, inserimos os montantes do financiamento a ser desembolsado pelo CGIBS entre 2026 e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

2028, bem como dispusemos, em substituição aos §§ 3º, 6º e 7º do art. 63 do PLP, que preveem a redução do aporte da União e sua quitação antecipada, a possibilidade de destinação adicional de 0,1% da receita do IBS para quitação da dívida com a União entre 2029 e 2038.

No art. 64 do PLP (art. 52 do Substitutivo), são promovidos ajustes para compatibilizá-lo com o art. 47 do PLP, em relação à possibilidade de abertura de créditos adicionais e de inclusão no orçamento das receitas obtidas pelo CGIBS em acréscimo ao aporte federal no período de 2025 a 2028 e à receita decorrente da retenção do IBS no período de 2029 a 2032.

Mais ainda, são previstos que o orçamento de 2025 será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até sessenta dias, contados da data da eleição do presidente do CGIBS, e que o orçamento de 2026 será proposto pelo Conselho Superior em até 120 dias, também contados da data de eleição do presidente do CGIBS.

Além disso, os relatórios de transparência fiscal (RREO e RGF) relativos a 2025 serão publicados até o final de janeiro de 2026. Essas três alterações decorrem da não instalação plena do Comitê Gestor até o mês de agosto deste ano.

Por fim, os recursos da operação de crédito disponibilizada pela União poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes e de capital, ficando caracterizado o cumprimento da regra de ouro quanto a esses recursos, bem como não se aplicando a vedação constitucional de uso de recursos de empréstimo federal para assunção de gastos com pessoal, visto que a EC nº 132, de 2023, não fez ressalvas quanto aos gastos cobertos com tais valores, desde que voltados à instalação do órgão.

3) Infrações e Penalidades

Na redação aprovada na Câmara, as disposições que tipificam infrações e cominam penalidades diziam respeito apenas ao IBS, e por isso foram incorporadas no corpo do PLP nº 108, de 2024.

Julgamos, contudo, mais adequado tecnicamente e meritório, no intuito de prover uma legislação verdadeiramente unificada e simplificada – princípios norteadores da reforma tributária –, a previsão de uma sistemática conjunta de infrações e penalidades ao IBS e à CBS, razão pela qual

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

deslocamos as correspondentes disposições para a LCP nº 214, de 2025 (arts. 341-A a 341-H).

Essa mudança nasceu de uma construção interfederativa entre União, Estados, DF e Municípios – conforme antecipou o representante do Comsefaz, Ricardo Luiz Oliveira de Souza, em audiência pública na CCJ – e atende a uma demanda externada por vários expositores, consubstanciada nas **Emendas nºs 78, 121, 229, 251 e 286**, dos Senadores Veneziano Vital do Rego, Mecias de Jesus, Vanderlan Cardoso e Esperidião Amin, as quais acolhemos.

Essa harmonização é mais uma entrega do Parlamento à sociedade, de forma geral, e ao setor produtivo, de forma específica, rumo à simplificação tributária. redução do contencioso e construção de um ambiente de negócios mais favorável.

As Emendas referidas acima também propunham a redução das multas por descumprimento de obrigação principal a partir da aplicação de critérios de difícil mensuração, como erro escusável, que poderiam causar disputas judiciais.

O problema de fundo que impulsiona os pleitos é a injustiça quanto à aplicação da mesma penalidade para quem omitiu fatos relevantes para apuração dos tributos e para quem declarou todos os fatos, mas possui divergência de entendimento acerca do montante devido. É a chamada multa interpretativa, criticada pela doutrina especializada.

Optamos por acolher as referidas emendas, parcialmente, ao reduzir a multa de forma linear, no caso em que o sujeito passivo entregou todos os fatos ao conhecimento da Administração Tributária (art. 341-F, § 3º). Assim, reparamos essa injustiça e evitamos incentivar o contencioso.

Também ampliamos as hipóteses de descontos para habilitar o contribuinte que realiza parcelamento a usufruí-los, em acolhimento à **Emenda nº 244**, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Não menos importante, é nossa proposta de dimensionamento dos patamares das multas e das próprias tipificações das infrações por descumprimento de obrigação acessória. O modelo do PLP, conforme enviado pelo Executivo e aprovado pela Câmara dos Deputados, reproduz a lógica tradicional que assume como premissa que o contribuinte racional adotará um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

comportamento conforme após uma avaliação do risco de ser alvo da fiscalização e das elevadas penalidades.

Esse arranjo não apenas tem se mostrado falho, empiricamente, como também tem sido alvo de sucessivos questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Estudos de economia comportamental apresentam um cenário diverso do que serve de premissa para o modelo tradicional: há diversos fatores que induzem ao comportamento conforme, como, por exemplo, fatores sociológicos, psicológicos ou mesmo características próprias do negócio ou do setor econômico em que está inserido, além de condições gerais econômicas ligados ao nível de inflação, taxas de juros, entre outros.

Diante disso, Administrações Tributárias modernas têm investido na segmentação de contribuintes, na identificação dos fatores que contribuem para o pagamento voluntário dos tributos e na adoção de estratégias específicas de acordo com esses elementos.

Além disso, o Poder Judiciário tem adotado uma política de moderação sancionatória em suas decisões. Citamos o Tema 863, em que o STF decidiu que as multas tributárias em razão de sonegação, fraude ou conluio devem observar o limite de 100% do tributo devido ou 150%, em caso de reincidência.

Na tentativa de adaptar o PLP à jurisprudência da Corte Constitucional, a Câmara dos Deputados inseriu o teto de 100% do IBS a pagar (art. 59, § 2º, inciso II). No entanto, a imposição desse limite juntamente com penalidades que chegavam a 30% do valor da operação, quando se estima a alíquota do IBS em 18% e da CBS em 10%, faria com que, na prática, a regra para as penalidades seria o teto de 100% do débito. Os percentuais sobre o valor da operação seriam pura ficção.

Ademais, simplesmente alterar a base de cálculo para que incida sobre o valor do tributo devido seria favorecer o infrator que possui regimes com redução de alíquota.

Corrigimos essas distorções com uma novidade: criamos o valor do tributo de referência como base de cálculo para aplicação das penalidades. O valor do tributo de referência corresponde à multiplicação da alíquota de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

referência sobre o valor da operação, ainda que se trate de operação imune, isenta, sujeita a alíquota zero, alíquota reduzida ou base de cálculo reduzida, alcançada por diferimento ou suspensão.

Com isso, garantimos que infratores que pratiquem o mesmo tipo infracional, com mesmo grau de reprovação, sofram a mesma punição, ainda que beneficiários de alíquotas reduzidas. Além disso, asseguramos a higidez constitucional das penalidades e evitamos novas disputas nas Cortes brasileiras com fundamento na violação ao princípio da vedação ao confisco.

Esse tema sensibilizou a diversos Senadores, como se percebe pelas várias emendas com o mesmo objetivo, as quais foram acolhidas, total ou parcialmente (**Emendas nºs 13 e 78,** do Senador Mecias de Jesus, **54**, do Senador Jaime Bagattoli, **35**, do Senador Jorge Seif, **68, 69 e 70,** do Senador Marcos Rogério, **101**, do Senador Sergio Moro, **113**, do Senador Weverton, e **190**, do Senador Flávio Bolsonaro).

Afastamos, ainda, a punição para mera falha ou erro material na entrega de declarações, arquivos, escriturações ou outros documentos, desde que não prejudiquem o conhecimento acerca da natureza, discriminação, procedência e destino da operação. Trata-se de pequenos equívocos que devem ser corrigidos pela via da autorregularização, não pela imposição de pesados encargos.

Esclarecemos que se aplica os juros de mora sobre multas inadimplidas (art. 29, § 5º). Por outro lado, o lançamento de ofício afasta a aplicação de multa de mora até a data da notificação do lançamento, em relação ao tributo devido (art. 341-D, parágrafo único).

Outra inovação foi a instituição de penalidades não tributárias relativas ao *split payment*, também na LCP nº 214, de 2025 (arts. 471-D a 471-F). Esse mecanismo é uma das pedras fundamentais da reforma tributária, pois, conforme ressaltamos em nosso parecer relativo ao PLP nº 68, de 2024, espera-se que o seu correto funcionamento resulte em redução drástica da sonegação tributária e, consequentemente, defesa da concorrência e diminuição das alíquotas de referência.

Para garantir a efetividade dessa ferramenta, é necessário impor penalidades aos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e às instituições operadoras de sistemas de pagamento, em caso de descumprimento do dever de segregar os tributos do pagamento pela operação e de recolher os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

valores aos cofres públicos, além de comunicar o procedimento às administrações tributárias e ao CGIBS.

4) Processo Administrativo Tributário do IBS

No que concerne ao PAT do IBS, esclarecemos que os órgãos de julgamento administrativo compõem a estrutura da Diretoria de Revisão do Crédito Tributário do CGIBS, conforme os arts. 30, VI, e 36, I, do PLP nº 108, de 2024, e do Substitutivo.

Introduzimos várias alterações no rito do PAT do IBS, quer no contencioso, quer na prevenção do conflito por meio da consulta fiscal, a qual plasmamos nos arts. 323-A a 323-F da LCP nº 214, de 2025.

A principal alteração é a criação da **Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS**, fazendo uso da faculdade prevista no § 8º do art. 156-B da CF. Conforme o novel art. 323-G da LCP nº 214, de 2025, o sujeito passivo ou a Fazenda Pública poderão recorrer à Câmara Nacional, por meio do também criado **Recurso Especial**, em caso de divergência, em relação à **legislação comum** de IBS e CBS, de decisões irrecorríveis proferidas no contencioso administrativo pelo CGIBS ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Aqui, **acolhemos** a **Emenda nº 180**, do Senador Izalci Lucas.

De volta ao Título II do Livro I do PLP nº 108, no art. 66 (art. 54 do Substitutivo), acrescemos o indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento entre os casos objeto do PAT do IBS. Aqui, acolhemos, em parte, a **Emenda nº 178**, também do Senador Izalci Lucas.

No art. 74 (art. 62 do Substitutivo), que cuida da contagem dos prazos processuais, acrescemos § 6º para definir o que **não** se considera expediente normal, em face da instabilidade do sistema eletrônico do CGIBS.

No art. 76 do PLP (art. 64 do Substitutivo), preenchemos lacuna decorrente de aposição e manutenção de veto ao art. 332 da LCP nº 214, e definimos que as intimações dos atos do PAT serão feitas por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), considerando-se intimado o sujeito passivo **dez dias úteis** contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE, salvo se o sujeito passivo efetuar consulta ao DTE antes daquele prazo, hipótese em que se considerará intimado na data da consulta. Alternativamente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

a intimação poderá ser feita por meio do sistema de comunicação eletrônica previsto no art. 333 da mesma LCP. Os pormenores serão definidos em ato do CGIBS.

No art. 78 do PLP (art. 66 do Substitutivo), acrescemos hipóteses de nulidade de intimação e de auto de infração. Também incluímos hipótese de impedimento do julgador quando houver vínculo com pessoa jurídica que seja parte no processo.

No Capítulo II do Título II sob exame, relativo ao lançamento de ofício, suprimimos o art. 82, que preservava de nulidade o lançamento com base em elementos muito subjetivos. Aqui, acolhemos a **Emenda nº 245**, do Senador Izalci Lucas. Os arts. 81 e 83 foram transferidos para o art. 330 da LCP nº 214, de 2025. Dessa forma, o **Capítulo II original foi suprimido**.

No art. 84 do PLP (art. 67 do Substitutivo), suprimimos o § 3º, que permite a alteração do lançamento, em todo ou em parte, em razão de vício sanável, que destoa do tratamento conferido pelo art. 145, III, do CTN. Acrescemos a faculdade do pedido de diligências e de perícia na impugnação (§§ 5º e 6º) e aprimoramos a redação (§§ 2º e 3º) em relação aos casos excepcionais de provas juntadas após a apresentação da impugnação. Aqui, **acolhemos, em parte,** as **Emendas nºs 162 e 280**, ambas do Senador Mecias de Jesus.

Por razões de técnica legislativa, agregamos o art. 85 ao art. 86 (art. 68 do Substitutivo). Aqui, **acolhemos** a **Emenda nº 2**, do Senador Mecias de Jesus, que propugna que a intempestividade de petição (impugnação ou recurso) seja decidida por **colegiado**.

No art. 90 (art. 72 do Substitutivo), suprimimos referência à **impugnação intempestiva** como causa de desistência do litígio na esfera administrativa, porque, nessa hipótese, o litígio nem é instaurado.

No art. 91 (art. 73 do Substitutivo), suprimimos a parte final, que estabelecia que a revelia importa o reconhecimento do crédito tributário. Isso porque o sujeito passivo tem direito a litigar no Poder Judiciário sem a presunção do reconhecimento do crédito tributário. Aqui, acolhemos, em parte, a **Emenda nº 317**, do Senador Mecias de Jesus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

No art. 92 (art. 74 do Substitutivo), acrescemos ao rol de provimentos vinculantes as decisões da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS. Suprimimos o § 1º, cujo conteúdo está contido no remanescente parágrafo único do art. 74 do Substitutivo. Também suprimimos a oitiva obrigatória (§ 4º), pelos julgadores do IBS, da representação fazendária, porque, o julgador administrativo tem conhecimento suficiente da lei tributária para fazer a subsunção do provimento vinculante ao lançamento sob julgamento para os fins do art. 149, inciso VIII, do CTN.

No art. 93 (art. 75 do Substitutivo), acrescemos o Recurso Especial, na forma do art. 323-G da LCP nº 214, de 2025, e excluímos o Pedido de Retificação, que é mantido na nova Seção VI (antiga Subseção V) do Capítulo III, mais precisamente no art. 80 do Substitutivo. A exclusão visa facilitar a caracterização da **irrecorribilidade** da decisão no âmbito interno do CGIBS ou do Carf que será objeto de Recurso Especial à supracitada Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS (também prevista no art. 323-G da LCP nº 214, de 2025). No § 1º, explicitamos que o prazo de apresentação de contrarrazões aos recursos, quando cabíveis, será de 20 dias úteis contados da intimação do ato de interposição do recurso.

No art. 94 (art. 76 do Substitutivo), fixamos as balizas para o rito sumário, a ser definido em ato do CGIBS. O valor de alçada não poderá ultrapassar mil UPF (**duzentos mil reais**, tendo-se em conta a primeira cotação da UPF). Entre as matérias de menor complexidade, listamos exemplificativamente o indeferimento do pedido de restituição e ressarcimento, a exclusão de programas especiais de parcelamento e o indeferimento de opção ou exclusão de ofício do regime do Simples Nacional. Aqui, novamente acolhemos, em parte, a **Emenda nº 178**, do Senador Izalci Lucas. Por fim, acrescemos o Recurso de Uniformização e o Recurso Especial ao rol de remédios contra a decisão de primeira instância no rito sumário, no primeiro caso restrito ao crédito tributário inferior ao valor de alçada (inciso I).

No art. 95 (art. 77 do Substitutivo), aprimoramos a redação dos §§ 1º e 2º e acrescemos às hipóteses de descabimento de recurso de ofício (§ 3º): i) a decisão unânime contrária à Fazenda Pública que tenha observado provimento vinculante (inciso V); e ii) a decisão no processo administrativo sujeito ao rito sumário (inciso VI). Aqui, acolhemos a **Emenda nº 34**, do Senador Jorge Seif.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

No art. 97 (art. 79 do Substitutivo), identificamos os legitimados ativos para a interposição do Recurso de Uniformização à Câmara Superior do IBS relativo à **legislação específica**, a saber: o sujeito passivo e a representação da Fazenda Pública. Fixamos em dez dias úteis o prazo para interposição do Recurso de Uniformização. Ampliamos o escopo do Recurso de Uniformização para alcançar, como já consignado, a decisão proferida no rito sumário sobre crédito tributário inferior ao valor de alçada. Em homenagem ao princípio do contraditório, prevemos o prazo de dez dias úteis para a outra parte oferecer contrarrazões (§ 4º). Aperfeiçoamos a redação do § 3º, II, e as hipóteses em que o recurso de uniformização não será conhecido.

No art. 98 (art. 80 do Substitutivo), aprimoramos a redação do § 5º, para deixar claro que, da decisão que não conhecer ou rejeitar o pedido de retificação, **não caberá novo pedido de retificação**.

No art. 99 (art. 81 do Substitutivo) acrescemos nova hipótese a ensejar o Incidente de Uniformização à Câmara Superior do IBS. Além das matérias repetitivas, ensejará a proposição do Incidente a decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes. Passo seguinte, acrescemos os arts. 82 a 87 explicitando as duas hipóteses de proposição do Incidente, deixando claro que o Incidente por matéria repetitiva não suspende a exigibilidade do crédito tributário, ao passo que o Incidente por inaplicação de provimento vinculante a suspende.

No art. 100 (art. 88 do Substitutivo), explicitamos que as sessões de julgamento do contencioso administrativo do IBS serão realizadas de modo virtual **síncrono**, o que afasta o julgamento por depósito de votos, mesmo no rito sumário. Também asseguramos o direito de apresentação de **memoriais** pelas partes na sessão de julgamento, bem como estabelecemos que a as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento com, no mínimo, **dez dias úteis de antecedência**. Aqui, acolhemos, em parte, **as Emendas nºs 8 e 12**, ambas do Senador Mecias de Jesus.

No art. 101 (art. 89 do Substitutivo), restringimos à matéria tributária e contábil o requisito de experiência dos representantes dos contribuintes para figurar como julgadores administrativos.

Suprimimos o art. 102, que previa uma série de vantagens ao sujeito passivo alvo de decisão desfavorável pelo voto de desempate do Presidente de Câmara ou de Turma. A nosso ver, a exclusão automática de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

penalidades em hipóteses de empate estimula o prolongamento artificial dos litígios e fomenta a judicialização estratégica.

No art. 105, § 2º (art. 92, § 2º, do Substitutivo), esclarecemos que o julgamento do lançamento compete à Câmara de Julgamento de primeira instância relativa ao Estado ou Distrito Federal em que está situada a administração tributária **titular** do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento. Também aclaramos, no § 3º, I, que o Distrito Federal tem direito a indicar quatro servidores, uma vez que dispõe de competência tributária de Estado e de Município. Iguais competência e número de servidores foram explicitadas para a Câmara de Julgamento de segunda instância no § 2º e no § 3º, I, ambos do art. 106 (art. 94, § 2º e § 3º, I, do Substitutivo).

No art. 107 (art. 94 do Substitutivo), além das alterações acima relatadas, denominamos Câmaras **Recursais** de Julgamento as de segunda instância, para diferenciá-las daquelas de primeira instância.

No art. 109 (art. 96 do Substitutivo), acrescemos, no § 3º, o conectivo "e" entre as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal e transpusemos do *caput* para o novo § 7º o requisito dos servidores fazendários que integrarão a Câmara Superior do IBS, juntamente com os representantes dos contribuintes.

No *caput* do art. 110 (art. 97, *caput,* do Substitutivo), remetemos à lei do ente federativo (em vez de ato do CGIBS) a representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento, em consonância com o § 3º do art. 5º do Substitutivo. Suprimimos, no § 2º, a restrição de que a participação da autoridade lançadora na sessão de julgamento, na condição de assistente, deveria se limitar à sustentação oral.

Os arts. 111 a 113 tiveram seu conteúdo parcialmente transposto para os novos §§ 2º a 4º do art. 321 da LCP nº 214, de 2025, que cuida do CHAT. A inclusão indevida desses dispositivos em Capítulo com título que atribui ao CHAT a competência para uniformização da jurisprudência, localizado logo após o Capítulo que trata dos órgãos de julgamento, confundia os leitores e os conduzia à interpretação de que o CHAT faria parte do contencioso administrativo, o que não é verdade, conforme bem alertaram Fabricio das Neves Dameda e Miqueas Liborio de Jesus, representantes da FNP e da CNM, respectivamente, em audiência pública na CCJ.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Disso, decorreram várias propostas de emenda para sobrestar processos administrativos em que a matéria esteja sob apreciação do CHAT ou para incluir em sua composição representantes dos contribuintes. Acolhê-las desvirtuaria a natureza do CHAT, razão pela qual as rejeitamos.

Suprimimos, ainda, o parágrafo único do art. 111, que previa a oitiva e a participação obrigatórias do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias nas reuniões do CHAT. Como as decisões do CHAT vincularão apenas as administrações tributárias dos entes federativos, a oitiva do Fórum não se mostra tão necessária. Ademais, não estava clara a forma da participação alvitrada.

O art. 115 foi suprimido porque os requisitos mínimos exigidos para o exercício da função de julgador já foram estabelecidos no art. 101, § 2º (art. 89, § 2º, do Substitutivo).

O art. 117 e o seguinte (arts. 100 e 101 do Substitutivo) receberam as hipóteses de renúncia tácita ao mandato de julgador e de perda do mandato de julgador.

O art. 118 foi suprimido porque está contido no art. 119 (art. 102 do Substitutivo), que dá competência para o CGIBS resolver os casos omissos.

Como já anotado, plasmamos nos arts. 323-A a 323-F da LCP nº 214, de 2025, o processo administrativo de **consulta** sobre a aplicação da legislação tributária do IBS e da CBS. Os pontos a destacar são os seguintes:

a) a solução de consulta será proferida pelo órgão competente do CGIBS e da RFB, após prévia consulta ao outro órgão e, se necessária harmonização, pelo CHAT, com fundamento no § 6º, *in fine*, do art. 156-B da CF, que prescreve a harmonização da interpretação do IBS e da CBS;

b) não caberá recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia;

c) o prazo para a publicação da solução de consulta será definido em regulamento.

5) Distribuição do Produto da Arrecadação do IBS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Como sabido, quando da aprovação pela Câmara dos Deputados do PLP ora em exame, a LCP nº 214, de 2025, ainda não havia sido publicada. Por conseguinte, é necessário promover adequações no PLP para refletir o texto daquela lei complementar, sem prejuízo da correção de algumas omissões do projeto original e do acréscimo de outros aprimoramentos.

Em consequência do fato de que os rendimentos de aplicações financeiras sobre a arrecadação do IBS não mais pertencerão ao CGIBS, é previsto (no art. 103 do Substitutivo) que a distribuição desses valores aos entes subnacionais será proporcional à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência nos doze meses imediatamente anteriores.

No art. 122 do PLP (art. 106 do Substitutivo), são ajustados os seguintes pontos:

a) substituição da menção ao "IBS pago" como modalidade de extinção do crédito tributário pelo "IBS extinto", pois o pagamento é apenas uma das modalidades de extinção — tal ajuste é promovido ainda em outras passagens do PLP (art. 27 da LCP nº 214, de 2025);

b) exclusão da menção implícita ao regime específico de transporte de passageiros ferroviário e hidroviário urbano, semiurbano e metropolitano, pois essas modalidades de transporte contam com redução de alíquota de 100% (art. 285, I, da LCP nº 214, de 2025);

c) alocação, na receita inicial, dos créditos oriundos das aquisições pelos fornecedores dos serviços de transporte ferroviário e hidroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses, visto que os fornecedores não podem apropriar esses créditos (art. 285, II, da LCP nº 214, de 2025);

d) inclusão dos regimes específicos de transporte aéreo regional coletivo de passageiros ou de carga, com alocação das receitas segundo o local de início do transporte para o serviço relativo a passageiros e o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal para o serviço de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

carga, uma vez que, na prática, não há óbice para a alocação das receitas segundo o destino da operação (art. 11, VI e VII, da LCP nº 214, de 2025);

e) inclusão da menção ao regime específico do fundo de investimento contribuinte do IBS no regime regular, dado que a regra geral é o fundo não ser contribuinte (art. 209, parágrafo único, da LCP nº 214, de 2025);

f) alocação na receita inicial do IBS extinto via compensação com saldos credores do ICMS transferidos a terceiros;

g) definição de que os juros de mora e as multas de mora decorrentes de operações entre contribuintes do regime regular do imposto (*business to business*) serão alocados na receita inicial com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses – tal ajuste se dá em razão das modificações no art. 124 do PLP (art. 108 do Substitutivo);

h) alocação na receita inicial dos entes de destino dos valores obtidos na tributação de operações sujeitas ao Simples Nacional conforme a proporção observada entre as alíquotas de referência estadual e municipal; e

i) alocação na receita inicial, com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses, das receitas de IBS extinto advindas da anulação de créditos em decorrência de saídas imunes ou isentas, uma vez que essas receitas ficariam órfãs sem a atribuição do critério de alocação.

Nos arts. 126 e 133 do PLP (arts. 110 e 117 do Substitutivo), as citações ao ano de "2097" são trocadas para "2096" quanto à retenção e à distribuição dos valores retidos a título de seguro-receita. A razão de ser das mudanças é que, em 2097, pela redação original do art. 126, a retenção será nula. De fato, de 2096 para 2097, o seu percentual passará de 0,25% para 0%. Sendo nulo tal percentual em 2097, é evidente que ela se extinguirá em 2096, havendo a redução dos valores retidos deste ano para aquele, em sintonia com o disposto no § 3º do art. 132 do ADCT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

No art. 129 do PLP (art. 113 do Substitutivo), são ajustados os seguintes pontos:

a) inclusão dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) no regime específico de serviços financeiros atinente aos fundos de investimento que não sejam contribuintes do IBS no regime regular, pois os FIDCs não serão contribuintes do IBS quando forem enquadrados como entidades de investimento nos termos do art. 23 da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (arts. 193, § 5º, e 219, § 6º, da LCP nº 214, de 2025);

b) previsão de que o IBS extinto a ser alocado na receita inicial no que diz respeito ao regime específico ligado aos fundos de investimento que não sejam contribuintes do IBS no regime regular alcança não só os valores obtidos em razão das prestações de serviços aos fundos de investimento como os decorrentes da destinação de bens a eles, com o critério de alocação sendo a proporção do valor das cotas no final do período de apuração, e não a proporção do valor médio das cotas no período de apuração, dado que as instituições financeiras divulgam relatórios para fins regulatórios retratando a posição financeira de cada cotista na data final do mês;

c) inclusão dos serviços de intermediação de consórcio, seguros e resseguros, previdência complementar, de títulos de capitalização e de planos de assistência à saúde no âmbito das respectivas subdivisões do regime específico de serviços financeiros e do regime dos planos de saúde, com o IBS extinto daí advindo sofrendo a subtração dos créditos de IBS apropriados pelos adquirentes das correspondentes subdivisões desse regime específico, exceto no caso de previdência complementar, que não concede direito à apropriação de créditos, para fins de alocação de valores na receita inicial (arts. 204 a 206, 223 a 226, 228, 234, 235, 237, 238 e 240 da LCP nº 214, de 2025);

d) reformulação da regra aplicável ao regime específico de serviços financeiros ligado aos fundos garantidores e executores de políticas públicas, para deixar expresso que o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

valor do IBS a ser distribuído abarca somente o IBS extinto decorrente das aquisições de bens e serviços pelos fundos, exceto serviços de administração e operacionalização prestados a eles, e não o inexistente IBS nas operações relacionadas a eles, que incluem os serviços de administração e operacionalização, pois essas operações não estão sujeitas à incidência do IBS, como bem pontua o Senador Marcelo Castro na **Emenda nº 290**, a qual é acolhida nessa parte (art. 213, *caput* e § 1º, da LCP nº 214, de 2025);

e) alocação na receita inicial, com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses, das receitas de IBS extinto no âmbito do regime específico ligado às operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dado que a distribuição pelo domicílio principal dos cotistas seria mais complexa e com baixa repercussão financeira em relação ao modelo simplificado proposto;

f) substituição das citações aos "credenciados" por "tomadores de serviços" no regime específico de serviços financeiros relativo aos arranjos de pagamento, uma vez que a lei complementar instituidora do IBS trouxe a figura do "destinatário" nos arranjos de pagamento não relacionados ao credenciamento, à captura, ao processamento e à liquidação de transações de pagamento (arts. 215, 216 e 218 da LCP nº 214, de 2025);

g) supressão da menção ao regime específico das cooperativas, o qual não deve gerar imposto a ser distribuído porque considera somente as operações entre cooperados e cooperativas em que as alíquotas são reduzidas a zero (art. 271 da LCP nº 214, de 2025);

h) supressão da menção ao regime específico de transporte coletivo de passageiros aéreo regional, cuja distribuição de receitas seguirá o destino da operação, como previamente afirmado;

i) retificação do nome do regime específico "das agências de viagem e das agências de turismo" para "das agências de turismo", bem como distribuição do valor do IBS apurado no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

regime conforme o domicílio principal dos adquirentes dos serviços, em vez do domicílio dos destinatários, em sintonia com o local da operação desses serviços (arts. 11, X, *a*, e 288 da LCP nº 214, de 2025); e

j) alocação na receita inicial, com base no produto da arrecadação do IBS apurado em função das alíquotas de referência dos doze últimos meses, das receitas de IBS extinto advindas das aquisições de bens e serviços pelos planos de previdência complementar fechados e planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão, devido ao fato de que essas entidades não são contribuintes (arts. 26, VIII e IX, da LCP nº 214, de 2025).

No § 3º do art. 132 do PLP (art. 116 do Substitutivo), sugerimos que o requisito de uniformidade, para que o CGIBS calcule a receita média de referência dos entes a partir de outras fontes de dados que não sejam o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), se refere à metodologia de cálculo, e não a essas outras fontes. Também no § 6º do mesmo artigo, propomos que o CGIBS poderá estimar o valor da arrecadação do ente que tenha prestado informações inconsistentes, ao lado da manutenção da hipótese inicial de não prestação de informações.

No inciso I do *caput* dos arts. 134 a 136 do PLP (arts. 118 a 120 do Substitutivo), indicamos que os créditos das multas punitivas e dos juros de mora incidentes sobre elas são acrescidos à receita-base de IBS, independentemente de o imposto ter sido apropriado como crédito pelo ente. Esse ajuste está em linha com a exclusão desses créditos da receita inicial. Se assim não procedêssemos, haveria valores não atribuídos a nenhum ente. Além disso, a medida estimula a fiscalização do imposto.

No art. 137 do PLP (art. 121 do Substitutivo), propomos duas modificações. A primeira alteração estipula que, antes das distribuições de valores aos entes relativas à transição federativa e ao seguro-receita, seja abatido, quando cabível, o excedente do *cashback* local e dos ressarcimentos e compensações de ICMS sobre a receita-base, as multas punitivas e os juros de mora sobre essas últimas, de modo a manter o paralelismo de tratamento entre a distribuição da receita-base e as duas distribuições federativas mencionadas.

A segunda alteração deixa claro que os valores a serem distribuídos aos entes, nos termos dos seis artigos seguintes, se referem à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

distribuição na proporção de cada componente da receita média de referência, e não ao valor correspondente a cada componente da receita média de referência.

No art. 145 do PLP (art. 129 do Substitutivo), deixamos expresso que os Estados, o DF e os Municípios poderão fixar em suas leis, para valer a partir de 2033, o percentual da receita do IBS destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza, desde que limitado a 1%. Essa alteração é necessária dado o início da vigência do dispositivo correlacionado da EC nº 132 (art. 5º) no mesmo ano.

Acatamos as **Emendas nº 237**, da Senadora Eliziane Gama, e **nº 339**, do Senador Esperidião Amin, exclusivamente no que se refere à previsão de que a distribuição da cota-parte do ICMS a partir do exercício de 2033 observará os índices percentuais vigentes no exercício de 2032. Do contrário, haveria uma lacuna para a entrega dos valores de titularidade dos Municípios. Embora o ICMS seja extinto ao final de 2032, os Estados poderão efetuar os lançamentos e as respectivas cobranças dos montantes relativos aos fatos geradores ocorridos até esse prazo após tal data, de modo que a arrecadação desse imposto ainda ocorrerá de 2033 em diante.

Essas são as correções de mérito que, juntamente com outras estritamente redacionais, objetivam trazer segurança jurídica aos 27 estados, ao DF e aos 5.569 municípios no tocante à distribuição do produto da arrecadação do IBS e, residualmente, do ICMS.

6) Saldos credores de ICMS

Incorporamos o art. 149 ao art. 148 do PLP nº 108, de 2024 (art. 132 do Substitutivo), e nele acrescemos que será considerado saldo credor o valor do ICMS decorrente de operações ocorridas até 31 de dezembro de 2032, **ainda que a escrituração tenha sido realizada após essa data (**§ 1º, inciso II, *in fine*). Aqui, acolhemos a **Emenda nº 29**, do Senador Jaime Bagattoli, e a **Emenda nº 37**, do Senador Mecias de Jesus.

Também serão considerados homologados os saldos credores reconhecidos após 31 de dezembro de 2032, inclusive os resultantes de **decisões administrativas definitivas** ou decisões judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo (§ 2º). Em consequência, suprimimos o § 7º do art. 151 do texto oriundo da Câmara dos Deputados. Aqui, acolhemos proposta de aprimoramento do Diretor-Presidente do IBI, Mário Povia, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

audiência pública, bem como a **Emenda nº 29,** do Senador Jaime Bagattoli, as **Emendas nºs 38 e 274**, do Senador Mecias de Jesus, e **parcialmente** a **Emenda nº 43**, do Senador Jorge Kajuru, e a **Emenda nº 193**, do Senador Flávio Bolsonaro.

No art. 151 do PLP nº 108 (art. 134 do Substitutivo), limitamos a **uma única vez** (§ 2º) a prorrogação do prazo (máximo de doze meses) para que o Estado ou o Distrito Federal se pronuncie sobre o pedido de homologação do saldo credor de ICMS na hipótese de haver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

Mais importante, suprimimos a homologação **tácita** dos saldos credores de ICMS, com fulcro no inciso II, *in fine*, do § 1º do art. 134 do ADCT, que não distingue entre homologação expressa e tácita. Dessa maneira, os Estados e o Distrito Federal ficarão impedidos de efetuar lançamentos tributários relativos ao ICMS relacionados ao respectivo saldo credor (§ 4º). Uma vez impedido o lançamento, fica prejudicado o § 5º do art. 151 do PLP, que foi suprimido.

Acolhemos a **Emenda nº 17**, do Senador Mecias de Jesus, para corrigir o título da Seção IV do Capítulo I do Título IV do Livro I para "Da Compensação do Saldo Credor de **ICMS** com o IBS".

No art. 155 do PLP (art. 138 do Substitutivo), submetemos a compensação do saldo credor de ICMS homologado, transferido ao mesmo grupo econômico ou a terceiros, à observância dos termos da supracitada **Seção IV,** além do regulamento (inciso II do *caput*).

Destaquemos, ainda, a eliminação da necessidade do transcurso do período até 31/12/2032 para que o titular do saldo credor de ICMS homologado o transfira para o mesmo grupo econômico ou a terceiros (§ 2º), ante a supressão da homologação tácita do texto do Substitutivo. Aqui, acolhemos as **Emendas nºs 18, 50 e 220**, todas do Senador Mecias de Jesus; a **Emenda nº 123**, do Senador Zequinha Marinho; e, parcialmente, a **Emenda nº 41**, do Senador Jorge Kajuru, a **Emenda nº 157**, do Senador Zequinha Marinho, e a **Emenda nº 167**, do Senador Izalci Lucas, em sintonia com os apontamentos feitos por Davi Barreto, Diretor-Presidente da ANTF, e por Bruno Toledo Checchia, representante da Abradee, em audiência pública na CCJ.

No art. 158 do PLP (art. 141 do Substitutivo), efetuamos uma correção. Acrescemos ao dispositivo menção ao original art. 161 (art. 144 do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Substitutivo), a fim de incluir os débitos de IBS do contribuinte, extintos por compensação com créditos de ICMS advindos de substituição tributária, como dedução do produto da arrecadação do IBS dos Estados e do DF. Diante disso, essa parcela da receita tributária deixa de servir como base de cálculo da cota-parte municipal, do Fundeb e dos pisos de educação e saúde. Esse ajuste é necessário, pois a alínea "b" do inciso II do *caput* dos arts. 134 e 136 do PLP (arts. 117 e 119 do Substitutivo) já promove essa dedução da receita-base desses entes com tal intuito.

No art. 162 do PLP (art. 145 do Substitutivo), substituímos a expressão "repetição do indébito" por "restituição" (inciso II do parágrafo único), porque esse é o termo empregado nas LCPs nºs 123, de 2006, e 214, de 2024.

7) ITCMD

7.1) Introdução

O CTN regula, nos seus arts. 35 ao 42, o antigo Imposto de competência estadual incidente sobre a "Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos".

Esse imposto incidia: i) sobre a transmissão a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza, ou por acessão física; ii) sobre a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e iii) sobre a cessão de direitos relativos às mencionadas transmissões.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 trouxe novo modelo de repartição de competência tributária:

a) ITCMD – Imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal incidente sobre a **Transmissão *causa mortis*** (herança ou legado) **e doação** (transmissão gratuita), de **quaisquer bens ou direitos**;

b) ITBI – Imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal incidente sobre a **Transmissão *inter vivos***, a qualquer título, **por ato oneroso**, **de bens imóveis**, por natureza ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

É importante destacar que o ITCMD e o ITBI são tributos diferentes daquele previsto no CTN, e, desde a sua previsão no texto constitucional, esses impostos não foram objeto de nenhuma regulação geral editada pela União.

É justamente essa omissão legislativa que o PLP nº 108, de 2024, visa sanar ao estabelecer normas gerais distintas e específicas para o ITCMD e para o ITBI, cumprindo esse objetivo por duas vias:

a) estabelecimento, em seu Livro II (arts. 163 ao 193), das normas gerais do ITCMD;

b) alteração do CTN para adequar a atual seção que trata sobre o antigo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos às normas constitucionais relativas ao ITBI (art. 194).

Nesse contexto, é importante relembrar que a competência da União para legislar sobre o ITCMD e o ITBI limita-se a fixar normas gerais, nos termos do art. 146, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Normas específicas relativas aos impostos são da competência legislativa **privativa dos Estados e do Distrito Federal**, em relação ao ITCMD, e dos Municípios, para o ITBI. Nessa seara, incluem-se regras para: isenções, alíquotas, fiscalização, lançamento, obrigações acessórias, forma, local e prazo para pagamento, regras relativas à repetição de indébito e ao parcelamento, previsão de infrações e respectivas penalidades e contencioso administrativo.

O cenário atual é de inexistência de lei geral sobre o ITCMD, razão pela qual os Estados e o Distrito Federal exerceram sua competência legislativa plena a respeito do imposto (art. 24, § 3°, da CF).

Com a aprovação deste PLP, teremos a superveniência de Lei Geral do ITCMD, a qual estabelecerá o novo marco legal do imposto, vinculando, a partir de sua entrada em vigor, todos os entes federados competentes para a sua cobrança. Segundo o art. 24, § 4° da CF, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

superveniência dessa lei nacional suspenderá a eficácia das leis estaduais e distritais relativas ao ITCMD no que com ela forem incompatíveis.

Destaque-se, por oportuno, que, apesar de os Municípios não possuírem a competência concorrente de que trata o art. 24, I, da CF, o art. 30, II, da Carta Maior também lhes assegura a competência para suplementarem a legislação federal no que couber, o que, na prática, implicará efeitos semelhantes às regras da competência concorrente.

7.2) Alterações

Para aperfeiçoamento da técnica legislativa do PLP, acrescemos ao Capítulo I do Título I (Das Disposições Preliminares) um novo artigo para consolidarmos em um único dispositivo as definições de termos técnicos que estavam dispersas em diversos artigos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Além disso, aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoar a redação, tendo em vista o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados neste PLP. Os conceitos já previstos no PLP, e cuja redação foi aperfeiçoada, são os seguintes:

a) **sucessor na transmissão *causa mortis*** (art. 164, § 2°, do PLP);

b) **doação** (art. 164, § 3°, § 4°, I e II, e § 5°, I e II, e art. 172, § 2°, II, do PLP);

c) **excesso de meação ou de quinhão** (art. 164, § 4°, I, do PLP);

d) **pessoas vinculadas** (art. 164, § 6°, I a III, do PLP);

e) **instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social** (art. 165, § 1°, do PLP);

f) ***trust*** (art. 172, § 3°, do PLP).

Ademais, incluímos outras duas definições visando assegurar maior segurança jurídica, a saber:

a) bem ou direito; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

b) transmissão *causa mortis*.

Ainda no contexto das definições previstas no PLP, entendemos que as regras gerais para fixação do domicílio tributário previstas no art. 127 do CTN são suficientes, razão pela qual **não acolhemos em nosso Substitutivo a previsão do art. 184 do PLP**, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, a qual previa regras especiais para definição de domicílio para fins de incidência do ITCMD. Acrescemos, contudo, nos arts. 158 e 159 um parágrafo para resolver um possível conflito de competência que pode surgir da multiplicidade de domicílios. Previmos que se presumirá, como domicílio das pessoas mencionadas nesses artigos, o informado em suas declarações de rendimentos de que trata o caput do art. 7° da Lei n° 9.250, de 26 de fevereiro de 1995 (Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda).

Ainda nesse contexto, suprimimos o *caput* do art. 168, que estabelecia que não se considera oriundo de transmissão *causa mortis* o benefício devido em razão de contrato de risco, incluído aquele decorrente de conversão em renda. Fizemos isso para introduzir no Substitutivo a tese fixada pelo STF no âmbito do RE nº 1.363.013, com repercussão geral, cuja decisão transitou em julgado em 27 de março de 2025.

A Corte Suprema estabeleceu que:

> É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Por isso, em vez de usarmos o termo contrato de risco, julgamos mais prudente incorporar no texto da norma os mesmos termos utilizados pelo STF, acrescendo, portanto, a hipótese acima mencionada no artigo que trata sobre a não incidência do imposto.

Trouxemos para o *caput* do art. 148 o texto do § 1° art. 164 do PLP, para deixar claro que ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos **a que se possa atribuir valor econômico**, havidos por sucessão *causa mortis* ou doação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

O conteúdo dos §§ 2° a 6° do art. 164 do PLP, como já mencionado, foi levado para o art. 147, que consolida todas as definições do PLP.

Trouxemos, ainda, para o art. 148 do Substitutivo, na forma de § 1°, a disposição prevista no art. 172, § 4°, do PLP aprovado na Câmara, uma vez que tal dispositivo trata da incidência do imposto nas transmissões *causa mortis* e doações decorrentes de contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com características similares às do *trust*.

Os §§ 7° e 8° do art. 164 do PLP foram mantidos na forma dos §§ 2° e 3° do art. 148 do Substitutivo.

No que tange à imunidade tributária, consideramos mais didático consolidar em apenas um artigo todas as hipóteses de imunidade que estavam previstas nos arts. 165 e 166 do PLP, na redação aprovada pela Câmara.

Acrescemos, ainda, as seguintes hipóteses de imunidade que, por omissão, não estavam previstas no texto:

a) transmissão *causa mortis* ou por doação em que figure como sucessor ou donatário a empresa pública prestadora de serviço postal (art. 150, § 2°, da CF);

b) a transmissão *causa mortis* ou por doação:

   i. de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d", da CF);

   ii. de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham (art. 150, VI, "e", da CF);

c) a doação de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, para o beneficiário do programa (art. 184, § 5°, da CF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Além disso, consolidamos os §§ 2° a 4° do art. 165 do PLP no § 1° do art. 149. Aproveitamos para deixar claro que a imunidade concedida às autarquias, às fundações e à empresa pública prestadora de serviço postal refere-se às suas **finalidades essenciais ou às delas decorrentes**, enquanto a relativa às entidades mencionadas nas alíneas "c" a "f" do inciso I e alínea "b" do inciso III, refere-se, exclusivamente, às suas **finalidades essenciais.** O § 5° do mesmo artigo, que dizia respeito ao processo de reconhecimento da imunidade por cada ente federado, foi suprimido por entendermos que tal assunto é de competência legislativa privativa dos Estados e do Distrito Federal.

Alteramos a redação do § 7° (§ 3° do art. 149 do Substitutivo), inspirando-nos nas regras do CTN, para prever que o reconhecimento da imunidade pelo ente federado será anulado ou cassado de ofício a qualquer tempo sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria, ou deixou de cumprir os requisitos para o gozo do benefício.

Fizemos uma pequena alteração de texto no § 8° (§ 4° do art. 149 do Substitutivo) para prever que o gozo da imunidade não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação de regência do imposto.

Quanto à não incidência, o PLP previa, apenas, que o imposto não incide sobre a extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.

Consideramos adequado trazer para o texto diversas outras hipóteses de não incidência já reconhecidas pela jurisprudência brasileira e previstas em diversas legislações estaduais. Assim, acrescemos ao art. 150 do Substitutivo que o ITCMD não incide, também, sobre:

a) a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, e desde que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

b) benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

c) a extinção do fideicomisso, independentemente de a consolidação da propriedade reverter-se em proveito do fiduciário ou do fideicomissário;

d) a transmissão do bem ou do direito ao *trustee* diante da presunção da sua onerosidade, salvo se a transmissão for gratuita;

e) a transmissão de bens e direitos do trustee ao beneficiário, nos casos de:

i. o beneficiário ser o próprio instituidor; ou

ii. a instituição do *trust* tiver decorrido de um negócio oneroso entre o instituidor e o beneficiário;

f) a transmissão *causa mortis* em decorrência do falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira, e de seus respectivos dependentes que com ele vivam, desde que o funcionário falecido não seja brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil, nos termos do item 4 do art. 39 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e da alínea "b" do art. 51 e do item 4 do art. 70 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Suprimimos, no Substitutivo, **a redação do art. 171 do PLP aprovado na Câmara, que prevê regras especiais de decadência para o ITCMD.** Entendemos que tal previsão é desnecessária, pois as regras gerais de decadência previstas no CTN são aplicáveis a todos os tributos. Ao que parece, a previsão no PLP visa criar uma sistemática demasiadamente benéfica para a cobrança do imposto e com prejuízos sistêmicos, como ressaltaram o advogado Fábio Lemos Cury e o professor da USP Fernando Facury Scaff em audiências públicas realizadas na CCJ.

A hipótese de início da contagem do prazo decadencial a partir do conhecimento do ato ou do negócio jurídico pela administração tributária do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Estado ou do Distrito Federal, por exemplo, ensejaria o fim da decadência e, com ele, da segurança jurídica.

Tal previsão permitiria a higidez do lançamento de uma doação realizada em 2026 e só conhecida pela Administração décadas depois, desde que feito nos 5 anos seguintes a essa ciência.

Os arts. 169 e 170 do PLP aprovado pela Câmara estabelecem o momento da ocorrência do fato gerador nas transmissões *causa mortis* e nas transmissões por doação, respectivamente.

Consideramos mais didático consolidar todas as hipóteses no art. 151 do Substitutivo. No inciso I, prevemos o momento da ocorrência do fato gerador nas transmissões *causa mortis*, aproveitando as duas hipóteses já previstas no PLP, com ajustes de técnica legislativa, e acrescemos mais duas datas para a ocorrência do fato gerador, a saber:

a) a data provável do óbito indicada na sentença de declaração da morte presumida sem decretação da ausência;

b) a data em que a lei autorizaria a abertura da sucessão definitiva, no caso de morte presumida com decretação de ausência.

No inciso II do referido dispositivo, prevemos o momento da ocorrência do fato gerador nas transmissões por doação. Acolhemos quase toda a redação dada pelo PLP aprovado pela Câmara. Fizemos, apenas, duas alterações:

a) fundimos em um dispositivo os incisos XI e XII do art. 170, por entendermos que a previsão de ambos era redundante;

b) acolhemos, parcialmente, **as Emendas nºs 46 e 255**, dos Senadores Eduardo Girão e Vanderlan Cardoso, respectivamente, que alteram a redação do inciso II do art. 170, na redação original. O texto aprovado na Câmara previa a data da lavratura da escritura pública de doação de imóveis como momento da ocorrência do fato gerador. Com o acolhimento da emenda, a data da ocorrência do fato gerador passa a ser o momento da transferência da propriedade imobiliária mediante o registro no cartório de imóveis. Essa mudança positiva na Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

o entendimento jurisprudencial do STJ sobre o assunto (REsp 1.841.798), em sintonia com a manifestação de Mario Sergio Carraro Telles, representante da CNI, e do advogado Fábio Lemos Cury, expositores em audiências públicas na CCJ.

Também trouxemos para o art. 151 do Substitutivo, com os devidos aperfeiçoamentos de técnica legislativa, parte da redação do art. 172 do PLP da Câmara, que tratava sobre o momento da ocorrência do fato gerador do ITCMD no caso de *trust*.

Suprimimos a alínea "k" do inciso II do referido dispositivo por entendermos que as hipóteses já estão devidamente delineadas nas demais alíneas.

Também retiramos a redação do parágrafo único do art. 173 do PLP da Câmara por entendermos que os assuntos são próprios das legislações de cada ente federado, sendo desnecessária sua previsão no texto de norma geral.

Devido à pertinência do assunto, trouxemos para os §§ 1° e 2° do artigo 152 do Substitutivo a redação dos arts. 176 e 174 do texto original.

Inspirando-nos em diversas legislações estaduais, trouxemos para o texto a previsão de que na transmissão de bens móveis ou imóveis financiados, ou adquiridos na modalidade de consórcios, considera-se como base de cálculo:

a) o valor do bem acobertado por seguro prestamista; ou

b) nas demais hipóteses, o valor de mercado do bem, subtraído o valor presente do saldo devedor do financiamento ou consórcio.

No que tange à base de cálculo do ITCMD na transmissão de quotas ou ações que não são negociadas na bolsa de valores ou em balcão organizado, o texto aprovado pela Câmara prevê um processo substancialmente mais complexo e abrangente do que a utilização do valor patrimonial.

Esse procedimento requer o uso de diversas ferramentas e técnicas de avaliação e é influenciado por múltiplas variáveis, como taxas de desconto,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

fatores de risco, custos operacionais, ativos intangíveis, patentes tecnológicas, entre outros elementos. Essa diversidade metodológica aumenta a subjetividade e a dificuldade na definição de critérios uniformes, indo de encontro aos princípios da simplicidade e transparência.

Por tal razão acolhemos, com algumas alterações de redação, as **Emendas nºs 64, 89, 249 e 328** dos Senadores Sérgio Moro, Mecias de Jesus, Vanderlan Cardoso e Mecias de Jesus, respectivamente, que alteram a base de cálculo para ser o valor patrimonial, correspondente ao patrimônio líquido dividido pela quantidade de quotas ou ações representativas do capital social integralizado.

Aperfeiçoamos a redação proposta pelo art. 177 do PLP da Câmara, que trata sobre sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário (art. 155 do Substitutivo).

Acerca das alíquotas, definimos que deverá ser considerado o enquadramento do valor da base de cálculo na faixa inicial e, naquilo que a exceder, na faixa subsequente, e assim sucessivamente, a fim de assegurar a correta progressividade.

O art. 180 do PLP aprovado pela Câmara cria regras especiais de responsabilidade diferentes das previstas no CTN, de forma injustificada. Foram, portanto, suprimidas no Substitutivo.

Por sua vez, o art. 181 do PLP cria hipótese de responsabilidade específica para as instituições financeiras e demais pessoas jurídicas com atividade correlata reterem e recolherem o ITCMD incidente nas transmissões *causa mortis* ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

Diante da supressão da incidência do ITCMD sobre a transmissão *causa mortis* nos planos VGBL e PGBL, seguindo orientação do STF, o referido dispositivo perdeu a razão de ser e, consequentemente, foi eliminado no Substitutivo, em acolhimento à **Emenda n° 81**, do Senador Mecias de Jesus.

No art. 182 do PLP, conforme redação original, consideramos inconstitucional a regra do § 1°. Segundo esse dispositivo, o ITCMD do bem imóvel situado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, seria de competência do ente federativo em que se situasse a maior parte da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

área do imóvel, o que implicaria a possibilidade de um Estado cobrar o imposto em relação à área de imóvel situada em outro Estado.

Portanto, alteramos a regra para prever que, nesses casos, o imposto será devido a cada ente federado segundo o valor de mercado da área do imóvel situado em seu território (art. 158, parágrafo único, do Substitutivo).

Outra norma que poderia ter sua constitucionalidade questionada estava esculpida no § 2° do referido art. 182 do PLP aprovado pela Câmara. Esse dispositivo determina que, na transmissão não onerosa de ações, de quotas, de participações ou de quaisquer títulos representativos do capital social, não negociados em mercado organizado de valores mobiliários, de pessoa jurídica cujo ativo próprio ou de sua controlada seja composto majoritariamente de bens imóveis, **o imposto será devido proporcionalmente ao Estado onde situado cada bem imóvel**.

O que o dispositivo faz é considerar como transmissão imobiliária o que, na verdade, é transmissão de títulos, o que afeta diretamente na definição do sujeito ativo da obrigação tributária. Por isso sugerimos a sua supressão.

Adiante, suprimimos o art. 187 do PLP por entendermos que o dispositivo é inconstitucional, pois impõe obrigações aos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, adentrando, assim, em matéria reservada às leis de organização judiciária dos respectivos entes, de iniciativa legislativa privativa.

Acrescemos o § 1º ao art. 189 (art. 162 do Substitutivo) para prever que os custos para a disponibilização do acesso aos sistemas da RFB serão suportados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal. Essa regra originou-se de proposta de representantes dos Estados e Municípios.

Recepcionamos, parcialmente, a redação do art. 190, na forma do art. 163 do Substitutivo. A previsão de que as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer obrigações acessórias destinadas a contribuintes, responsáveis ou terceiros, dispensada a exigência de lei estadual ou distrital, *a priori,* é desnecessária, pois tal competência já é assegurada plenamente pelo CTN.

Contudo, os representantes dos Estados e do Distrito Federal defenderam que determinadas entidades criam dificuldades para atenderem às obrigações acessórias. Por isso, atendemos ao pleito dos representantes e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

mantivemos a redação, com objetivo de fortalecer o poder de fiscalização dos entes federados.

8) Tributos Municipais

No que tange ao ITBI, substituímos o critério técnico residual para estimativa do valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista para que seja "outros parâmetros técnicos usualmente observados **na avaliação de imóveis**" em vez de "outros parâmetros técnicos usualmente observados **pelas administrações tributárias**" (inciso IV do § 2º do art. 38 do CTN, na forma do art. 165 do Substitutivo).

Aperfeiçoamos a redação do § 2° do art. 38-A (art. 38, § 3°, do CTN, no Substitutivo), para estabelecer que as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o *caput* deste artigo, o qual poderá ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de avaliação contraditória em procedimento específico, nos termos da legislação específica municipal ou distrital.

Sugerimos, ainda, a revogação do art. 39 do CTN, o qual estabelece que a alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal. Essa regra, nos termos da Constituição, não se aplica ao ITBI, e sim ao ITCMD.

Alteramos a redação do art. 41 para estabelecer que o imposto compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal.

Acerca da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), optamos por criar um Título V-A para regular especificamente a contribuição prevista no art. 149-A da CF.

Além disso, adaptamos a nova designação do tributo à nomenclatura dada pela EC nº 132, de 2023, a saber: Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (Cosimp).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Por fim, trouxemos para o texto, na forma de § 2°, a previsão constitucional segundo a qual é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

9) Disposições finais

Ainda no CTN, positivamos o conceito de autoridade fiscal (art. 209, parágrafo único, na forma do art. 165 do Substitutivo).

Suprimimos do art. 5º da LCP nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a autorização para que a quota parte do ICMS seja paga aos Municípios em dinheiro, à conveniência do beneficiário, por entendermos que essa autorização não encontra respaldo na realidade atual (art. 166 do Substitutivo).

Na Lei do Simples Nacional, realizamos alterações para adequar o regime aos novos tributos e à criação do CGIBS.

Nos incisos II e III do *caput* do art. 39, na redação dada pelo art. 168 do Substitutivo, esclarecemos que o contencioso acerca de lançamento, indeferimento da opção pelo Simples ou exclusão de ofício realizados pelos entes federativos subnacionais em decorrência do IBS será de competência do CGIBS, enquanto aqueles que não estiverem relacionados ao IBS permanecem sob julgamento dos órgãos julgadores integrantes das estruturas administrativas dos referidos entes.

No § 4º do art. 41, corrigimos erro de redação, com a menção expressa ao sistema eletrônico do § 15 do art. 18.

O art. 87-C traz disposições transitórias para as opções que serão realizadas em 2026 para o ano-calendário 2027.

Já no art. 169 do Substitutivo, as modificações serviram para adequar as formas e os prazos para optar pelo Simples Nacional ou para que o Microempreendedor Individual (MEI) opte pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) (arts. 18-A, 30 e 31), a apuração dos novos tributos (art. 18), a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS – art. 21) e o tratamento às reduções das penalidades por descumprimento de obrigação acessória (art. 38-B).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

No tocante às alterações na Lei nº 1.079, de 1950, de que trata o art. 200 do PLP nº 108, de 2024 (art. 172 do Substitutivo), concentramos, na novel Parte Quinta, todas as disposições relativas ao Presidente do CGIBS, evitando incursões sobre as normas que são próprias a outras autoridades.

Fizemos também alguns ajustes na redação dos tipos, com destaque para a unificação dos prazos de prestação de contas em 30 de abril do exercício seguinte (correção de antinomia com junção dos originais incisos II e III do art. 13-A, renumerado art. 79-A, da Lei nº 1.079, de 1950) e para a exigência de justificação adequada, e não qualquer justificação, para o afastamento do dever do Presidente do CGIBS de comparecer perante qualquer das Casas Legislativas federais ou suas Comissões, quando convocado (compatibilização do original inciso IV daquele artigo com o art. 50, *caput*, *in fine*, da Constituição Federal).

No art. 201 do PLP nº 108, de 2024 (art. 173 do Substitutivo), introduzimos as seis alterações seguintes:

- manutenção das sessões de julgamento das Delegacias de Julgamento (DRJs) durante o recesso forense de fim de ano, porque nelas as sustentações orais por advogados são menos frequentes (parágrafo único do art. 5º-A do Decreto nº 70.235, de 1972);

- em consequência, facultamos ao sujeito passivo pedir a retirada de pauta do processo administrativo fiscal constante da pauta de sessão de julgamento agendada para o período do recesso forense de fim de ano (§ 2º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972);

- substituição da expressão "da parte" por "do sujeito passivo ou da Fazenda Pública" (art. 5º-B do Decreto nº 70.235, de 1972);

- conversão do prazo para apresentação da impugnação de 30 dias corridos para 20 dias úteis (art. 10, V, do Decreto nº 70.235, de 1972);

- retorno à predefinição de dias **corridos** na contagem dos prazos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, sendo a contagem em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dias úteis efetuada quando expressamente indicado (art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972);

- explicitação de que o recurso especial de divergência dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, no caso da legislação da CBS, somente será cabível em relação à legislação específica da contribuição e de que o prazo para sua interposição nesse mesmo caso será de dez dias **úteis**, de forma a compatibilizá-lo com o Recurso de Uniformização relativo à legislação específica do IBS (art. 79 do Substitutivo).

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLP nº 108, de 2024, e, total ou parcialmente, das Emendas nºs **2, 6, 8, 12, 13, 17, 18, 20, 23, 29, 34, 35, 37, 38, 41, 43, 46, 50, 54, 56, 59, 64, 68, 69, 70, 74, 78, 81, 89, 100, 101, 105, 106, 113, 121, 123, 127, 145, 151, 152, 157, 162, 167, 169, 178, 180, 183, 184, 185, 190, 193, 194, 200, 202, 203, 204, 206, 208, 210, 220, 221, 229, 235, 237, 244, 245, 249, 251, 255, 257, 274, 278, 280, 281, 283, 286, 289, 290, 292, 298, 310, 311, 314, 317, 319, 328, 333, 334, 335, 338, 339, 357, 358, 363, 364 e 365**, nos termos do Substitutivo a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normais gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.716, de 26 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020; as Leis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, 141, de 13 de janeiro de 2012 e 214, de 16 de janeiro de 2025; e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

TÍTULO I

DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Parágrafo único. O CGIBS, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Complementar:

I – definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e

II – terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CGIBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA DO IBS

Seção I

Das Competências do CGIBS

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

I – editar regulamento e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II – arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III – decidir o contencioso administrativo.

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, compete ao CGIBS:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

II – compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ambas do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;

III – exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a RFB, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS, de que trata o inciso II do art. 325 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV – disciplinar a aplicação do regime especial de fiscalização;

V – realizar avaliação quinquenal da eficiência, da eficácia e da efetividade de que trata o art. 475 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

VI – coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:

a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

VII – promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, em caso de delegação dos entes federativos, preservada a titularidade desses;

VIII – coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos relacionados ao IBS entre os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

entes federativos e os sujeitos passivos e estabelecer a padronização dos critérios para a sua realização;

IX – reter o montante de que trata a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal e:

a) distribuí-lo diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal; e

b) depositá-lo, quando for o caso e no limite necessário, em conta especial, nos termos do inciso IV do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

X – efetuar as demais retenções previstas na Constituição Federal e em lei complementar;

XI – em conjunto com a RFB, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS, para os regimes específicos, na forma e no prazo previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025;

XII – em conjunto com a RFB, encaminhar, na forma do inciso III do § 3º do art. 349 da Lei Complementar nº 214, de 2025, a proposta para o cálculo do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas do IBS e da CBS, nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações;

XIII – deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do art. 137 desta Lei Complementar;

XIV – executar as atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e de tesouraria relativas à sua atuação;

XV – prestar contas perante órgãos de controle externo;

XVI – solicitar a cessão dos servidores efetivos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

a) das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no CGIBS, conforme as respectivas áreas de competência, nos termos do regulamento do IBS;

b) de outras carreiras das Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação ou das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII – estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos, mediante concurso público, sob regime celetista, para exercício de atividades do CGIBS que não estejam contempladas nas atribuições das carreiras da administração tributária, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XVI do § 1º deste artigo;

XVIII – contratar serviços terceirizados para execução de atividades administrativas e de apoio;

XIX – estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e nos §§ 12 e 18 do mesmo artigo, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

XX – instituir e manter a Escola Nacional de Tributação com intuito de promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*:

a) dos servidores em exercício no CGIBS;

b) dos servidores em exercício nas administrações tributárias e financeiras e nas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) do público amplo, vedado o financiamento e permitida a cobrança de tarifas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

XXI – em conjunto com a RFB, estabelecer a metodologia de apuração do crédito nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis, nas hipóteses em que seja dispensada a comprovação de pagamento do IBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos;

XXII – editar atos exclusivos ou conjuntos com o Poder Executivo federal, nos casos previstos em lei complementar;

XXIII – instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal; e

XXIV – exercer outras competências que lhe sejam conferidas em lei complementar.

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CGIBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CGIBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, e estas serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

§ 4º O regulamento do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º Exaurido o prazo regulamentar de que trata o § 4º deste artigo, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, observado o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento do IBS.

§ 6º Será do CGIBS o ônus decorrente da cessão, pelos entes federativos, de servidores das carreiras das administrações tributárias, das procuradorias e das demais carreiras a que se refere o inciso XVI do § 1º deste artigo, na forma do regimento interno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 7º O CGIBS, a RFB e a PGFN poderão implementar soluções integradas para a administração e a cobrança do IBS e da CBS.

§ 8º Cabe, exclusivamente, ao CGIBS a criação de obrigações acessórias relativas ao IBS.

§ 9º Para fins de simplificação, o CGIBS poderá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados.

§ 10. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, os entes federativos poderão definir hipóteses de delegação, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento.

§ 11. Os acordos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados entre os entes federativos, na forma do § 10 deste artigo, deverão ser depositados no CGIBS, que os disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial.

§ 12. As normas comuns ao IBS e à CBS constantes do regulamento do IBS serão aprovadas por ato conjunto do CGIBS e do Poder Executivo federal.

§ 13. O regulamento do IBS preverá regras uniformes de conformidade tributária, de orientação, de autorregularização e de tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos, observado o disposto no parágrafo único do art. 471-C da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Seção II

Das Diretrizes para a Fiscalização e a Cobrança Compartilhadas e Coordenadas do IBS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de suas administrações tributárias, poderão fiscalizar os sujeitos passivos situados em:

I – seu território, ainda que realizem operações destinadas a outros entes federativos;

II – qualquer localidade:

a) que realizem operações destinadas ao seu território;

b) por delegação do ente federativo com competência para fiscalizá-los.

§ 1º O disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se também quando houver indícios de operações destinadas aos entes federativos, nos termos do regulamento.

§ 2º Os entes federativos registrarão o interesse no desenvolvimento de fiscalização do IBS em sistema eletrônico.

§ 3º O registro de que trata o § 2º deste artigo deve assinalar o sujeito passivo, o tipo de operação e o período objeto da fiscalização, bem como os motivos que a fundamentem.

Art. 4º Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º O valor integrante do crédito tributário relativo ao IBS que corresponda a multa punitiva e aos juros de mora sobre ela incidentes pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo e mesmo tipo de operação, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, e caberá ao CGIBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição entre os entes responsáveis pela fiscalização do produto da arrecadação relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

§ 3º O regulamento do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto, assegurada a participação das administrações tributárias dos entes a que se refere o § 2º deste artigo nas atividades de fiscalização programadas ou em andamento e observado o seguinte:

I – em relação a cada procedimento fiscalizatório, haverá somente uma administração tributária titular e uma cotitular, de esferas federativas diversas, exceto quando se tratar do Distrito Federal ou não houver administrações tributárias de esferas diversas interessadas em participar do procedimento;

II – caso não haja administração tributária de esferas federativas diversas interessadas em participar do procedimento, para fins do disposto no inciso I deste parágrafo, a administração tributária titular e cotitular da fiscalização podem ser da mesma esfera federativa;

III – as demais administrações tributárias que se habilitarem ao procedimento fiscalizatório e não figurarem como titular e cotitular serão denominadas participantes, considerando-se havida a delegação de competência destas às administrações tributárias titular e cotitular para o lançamento decorrente do referido procedimento;

IV – presume-se que tenha havido delegação para realização do procedimento fiscalizatório e do lançamento tributário, pela administração tributária que não tenha se habilitado, às administrações tributárias titular e cotitular, salvo manifestação expressa em contrário no prazo regulamentar;

V – as administrações tributárias titular e cotitular do procedimento fiscalizatório realizarão o lançamento tributário, o qual será feito pelo somatório das alíquotas do Município e do respectivo Estado de destino das operações, com créditos tributários individualizados por ente federativo, desde que pelo menos um deles tenha se habilitado ao procedimento fiscalizatório ou tenha delegado competência para o lançamento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

VI – o contribuinte será informado da abertura do procedimento fiscalizatório e da identificação das administrações tributárias titular e cotitular.

§ 4º Os atos procedimentais serão exercidos perante o sujeito passivo pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização, mediante intimação, por meio de documento que contenha mecanismo para a verificação da autenticidade do procedimento de fiscalização.

§ 5º As atividades a que se refere este artigo serão exercidas exclusivamente por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º Eventual divergência acerca da interpretação, da apuração da base de cálculo ou do enquadramento dos fatos geradores, por ocasião da fiscalização, será tratada em procedimento a ser disciplinado pelo CGIBS.

§ 7º Na hipótese de convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, nos termos do art. 326 da Lei Complementar nº 214, de 2025:

I – a União não participará da distribuição do produto da arrecadação das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes relativas ao IBS; e

II – os Estados, Distrito Federal e Municípios não participarão da distribuição do produto da arrecadação das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes relativas à CBS.

Art. 5º Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e de representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A atividade de cobrança administrativa a que se refere o *caput* deste artigo será exercida exclusivamente por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 3º A representação administrativa a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser exercida por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, conforme previsto em lei específica do ente federativo.

§ 4º Na hipótese em que o ente federativo municipal não disponha de procuradoria, as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial serão realizadas na forma prevista na legislação específica do Município.

§ 5º As atividades de cobrança e de representação de que trata este artigo, bem como o indeferimento e a exclusão do Simples Nacional na hipótese do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006, poderão ser delegadas entre os entes federativos, observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CGIBS, hipótese em que o ente delegatário atuará em nome dos entes federativos delegantes.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º a 5º desta Lei Complementar aplica-se também aos créditos tributários relativos ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CGIBS

Seção I

Dos Órgãos do CGIBS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 7º Integram a estrutura organizacional básica do CGIBS:

I – o Conselho Superior;

II – a Presidência e a Vice-Presidência;

III – a Diretoria Executiva e as suas diretorias;

IV – a Secretaria-Geral;

V – a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;

VI – a Corregedoria; e

VII – a Auditoria Interna.

§ 1º Os membros dos órgãos indicados no *caput* deste artigo, os empregados contratados e os servidores em exercício no CGIBS deverão resguardar o sigilo fiscal e adotar medidas de segurança adequadas para proteger as informações fiscais sob sua responsabilidade e as que tenham acesso em razão do cargo, função ou emprego que exercem, de forma a garantir sua confidencialidade e integridade, observada a legislação específica.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, após o desligamento das pessoas nele indicadas do CGIBS, sob pena de responsabilização civil, administrativa, tributária e penal.

§ 3º Configura conflito de interesses no exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego ou do colegiado, assim considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o ocupante de cargo, função ou emprego, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão:

a) em qualquer caso, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito privado;

b) nas hipóteses previstas no regimento interno, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito público;

VI – receber presente de quem tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe; e

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o ocupante de cargo, função ou emprego esteja vinculado, com exceção do exercício da docência.

§ 4º Não se considera prestação de serviço, para os efeitos do inciso II do § 3º deste artigo, a existência de vínculo funcional entre o servidor indicado ou cedido ao CGIBS e o ente federativo que o indicou ou cedeu.

§ 5º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS:

I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego, com exceção do exercício da docência;

b) aceitar cargo de administrador ou de conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo, função ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com os quais tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares vinculadas, ainda que indiretamente, ao CGIBS; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão do CGIBS ou dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que haja ocupado cargo, função ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 6º O conflito de interesses de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo será precedido de manifestação de Comissão de Ética instituída nos termos do regimento interno, aplicando-se, enquanto não instituído pelo CGIBS procedimento próprio a ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sem prejuízo da compensação remuneratória em caso de quarentena, equivalente à do cargo, função ou emprego que ocupava.

Seção II

Do Conselho Superior do CGIBS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 8º O Conselho Superior do CGIBS, instância máxima de deliberação da entidade, tem a seguinte composição:

I – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal; e

II – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Os membros e os respectivos suplentes de que trata:

I – o inciso I do *caput* deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal; e

II – o inciso II do *caput* deste artigo serão indicados pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

a) 14 (quatorze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações.

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º As eleições, de que trata o § 2º deste artigo:

I – serão realizadas por meio eletrônico, observado que apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto;

II – terão a garantia da representação de, no mínimo, 1 (um) Município de cada região do País, podendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – serão regidas pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral;

IV – serão realizadas por meio de um único processo eleitoral, organizado pelo CGIBS por meio de regulamento eleitoral próprio.

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, 1 (um) único membro titular ou suplente, inclusive para o processo eleitoral.

§ 5º Para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, as chapas serão apresentadas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), ressalvado o disposto no § 7º, e deverão contar com o apoiamento mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos Municípios do País, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:

I – os nomes indicados e os respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

II – cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

III – em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV – vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

V – caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos;

VI – um mesmo Município não poderá apoiar mais de uma chapa.

§ 6º Para a eleição prevista no § 2º deste artigo, em relação aos representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, as chapas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

serão apresentadas pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), ressalvado o disposto no § 7º, e deverão contar com o apoiamento de Municípios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da população do País, contendo 13 (treze) nomes titulares e observado o disposto nos incisos do § 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de a CNM ou a FNP, respectivamente, nas eleições de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, não apresentar pelo menos duas chapas, será reaberto o prazo de apresentação para que a outra entidade possa complementar esse quantitativo, de forma a preservar o caráter competitivo da eleição.

§ 8º O Distrito Federal não poderá votar nas eleições destinadas a definir a representação dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS.

§ 9º As eleições terão o acompanhamento durante todo o processo eleitoral de 4 (quatro) membros do Conselho Superior do CGIBS, escolhidos pelos 27 (vinte e sete) representantes dos Municípios de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 10. O regulamento eleitoral poderá definir outras atribuições dos membros de que trata o § 9º deste artigo para acompanhamento do processo eleitoral.

§ 11. O foro competente para solucionar as ações judiciais relativas aos processos eleitorais de que trata este artigo é o da circunscrição judiciária de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 9º Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em administração tributária, observado o seguinte:

I – a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante, no momento da indicação, do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos; e

II – a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que, no momento da indicação, mantenha vínculo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

subordinação hierárquica com a esfera federativa que o indicou e atenda, ao menos, a um dos seguintes requisitos:

a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

b) ter experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos em cargo efetivo de autoridade fiscal integrante da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

c) ter experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do Município ou do Distrito Federal.

§ 1º Os membros de que trata o *caput* deste artigo devem, cumulativamente, no momento da indicação:

I – ter formação acadêmica em nível superior compatível com o cargo para o qual foram indicados;

II – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos e somente perderão o cargo em razão de:

I – renúncia;

II – condenação judicial transitada em julgado:

a) a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou de lei penal especial;

b) por improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar no ente de origem;

IV – sanção disciplinar no âmbito do CGIBS, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por:

a) conflito de interesses, nos termos do § 3º do art. 7º;

b) falta grave, assim entendida aquela tipificada em resolução do CGIBS e que demonstre inequívoca inidoneidade para o exercício do mandato;

V – perda de vínculo com a esfera federativa representada, na forma do regimento interno.

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.

§ 4º Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente.

§ 5º Na hipótese de morte ou perda do cargo do titular e dos respectivos suplentes, será, para o remanescente do período de que trata o § 2º:

I – realizada nova indicação pelo Poder Executivo, em se tratando de representantes dos Estados e do Distrito Federal;

II – realizada nova eleição para a ocupação das respectivas vagas, no prazo previsto pelo regimento interno do CGIBS, em se tratando de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 10. A aprovação das deliberações do Conselho Superior do CGIBS dar-se-á, cumulativamente, pelos votos:

I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CGIBS:

I – eleger e destituir, a qualquer tempo, os titulares:

a) da Diretoria Executiva e suas diretorias;

b) da Corregedoria; e

c) da Auditoria Interna;

II – aprovar o regulamento do IBS;

III – aprovar o regimento interno do CGIBS;

IV – aprovar ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS;

V – aprovar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

VI – propor o orçamento anual do CGIBS, para aprovação na forma do § 2º e seguintes do art. 47 desta Lei Complementar;

VII – aprovar o plano de cargos e salários de seus empregados públicos, contratados sob regime celetista, mediante concurso público, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS;

IX – aprovar as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos próprios do CGIBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos contribuintes do IBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

X – aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência para envio ao Tribunal de Contas da União;

XI – divulgar as alíquotas do IBS relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 214, de 2025;

XII – indicar representantes das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem, respectivamente, no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

XIII – indicar representantes das carreiras das administrações tributárias para compor a Comissão Tripartite responsável pela análise dos projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal;

XIV – aprovar a avaliação quinquenal de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

XV – aprovar a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;

XVI – aprovar os planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados alcançados, conforme periodicidade definida no regimento interno;

XVII – aprovar a indicação de servidores a que se refere o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CGIBS;

XVIII – estabelecer diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das informações relativas às atividades sujeitas à tributação;

XIX – estabelecer diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

XX – estabelecer diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

XXI – avocar total ou parcialmente as competências da Diretoria Executiva e suas diretorias, bem como rever as suas decisões; e

XXII – deliberar sobre outras matérias relacionadas ao IBS e de harmonização com a CBS.

Parágrafo único. O Conselho Superior do CGIBS reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, nos termos do regimento interno.

Seção III

Da Presidência, da Vice-Presidência, da Secretaria-Geral, da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, da Corregedoria e da Auditoria Interna

Subseção I

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 12. Ao Presidente do CGIBS incumbe:

I – exercer a presidência do Conselho Superior do CGIBS;

II – coordenar e supervisionar a implantação do CGIBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – zelar pelo respeito às prerrogativas do CGIBS;

IV – convocar e presidir as sessões do Conselho Superior do CGIBS;

V – fazer cumprir a Constituição Federal, as leis, o regulamento do IBS, o regimento interno do CGIBS e os demais atos normativos emanados do CGIBS;

VI – dar posse aos titulares dos órgãos de que trata o inciso I do art. 11 desta Lei Complementar;

VII – proclamar o resultado das votações;

VIII – promulgar e fazer publicar as resoluções do Conselho Superior do CGIBS;

IX – representar legalmente o CGIBS;

X – prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado em matéria de IBS, quando convocado para essa finalidade pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por quaisquer de suas Comissões; e

XI – responder a pedidos escritos de informações encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

XII – apresentar a anteproposta de orçamento anual do CGIBS; e

XIII – desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CGIBS.

Art. 13. A Vice-Presidência é composta de 2 (dois) Vice-Presidentes.

Art. 14. O Primeiro-Vice-Presidente substitui, nos termos do regimento interno do CGIBS, o Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 15. O Segundo-Vice-Presidente substitui, na forma do regimento interno do CGIBS, o Primeiro-Vice-Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.

Subseção II

Da Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes

Art. 16. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista no regimento interno e obedecidas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º Vagando a Presidência ou qualquer das cadeiras da Vice-Presidência, observado o § 3º deste artigo, será realizada nova eleição.

§ 2º É vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ressalvada a hipótese de a eleição anterior ter ocorrido para o exercício de mandato com período igual ou inferior a 12 (doze) meses.

§ 3º O Presidente e os Vice-Presidentes do CGIBS somente perderão o cargo:

I – automaticamente, nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 9º desta Lei Complementar;

II – por decisão da maioria absoluta do Conselho Superior, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 2º do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 17. É assegurada a alternância para o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O Primeiro-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar esfera federativa diversa da esfera do Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2º O Segundo-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar a mesma esfera federativa do Presidente.

§ 3º No conjunto dos Estados e do Distrito Federal, é assegurada alternância entre os membros representantes de cada uma dessas unidades federativas, exceto na hipótese de renúncia ao direito do exercício da Presidência.

Subseção III

Da Secretaria-Geral

Art. 18. A Secretaria-Geral, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e dirigido pelo Segundo-Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de apoio técnico-administrativo do Conselho Superior do CGIBS e pela integração dos órgãos que compõem o CGIBS.

Subseção IV

Da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas

Art. 19. A Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e dirigida pelo Primeiro-Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de ouvidoria e interlocução institucional do CGIBS.

Art. 20. Compete à Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas:

I – planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa do CGIBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – assessorar os dirigentes e as unidades administrativas do CGIBS no relacionamento com a imprensa e com os demais meios de comunicação;

III – produzir textos, matérias e afins a serem publicados em meios de comunicação do CGIBS, preferencialmente eletrônicos, e em veículos de comunicação em geral;

IV – acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse dos entes federativos, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso destes à informação requerida;

V – manter atualizados os sítios eletrônicos, a intranet e as redes sociais sob responsabilidade do CGIBS, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso dos sujeitos passivos e demais interessados às informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

VI – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades do CGIBS;

VII – promover a interlocução institucional do CGIBS com:

a) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ressalvado o disposto no inciso XXIII do art. 27 desta Lei Complementar;

b) o Poder Legislativo federal; e

c) as entidades de representação dos contribuintes;

VIII – receber, analisar e responder, em meio eletrônico, as manifestações encaminhadas pela sociedade;

IX – coordenar a integração das ações das diversas diretorias no relacionamento com o público interno e externo; e

X – realizar as atividades de ouvidoria, inclusive o recebimento, a análise e o encaminhamento às demais instâncias do CGIBS dos pedidos de simplificação e desburocratização de serviços, das reclamações e das sugestões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Parágrafo único. Além dos servidores dos entes federativos em atuação no CGIBS, atuarão na atividade de ouvidoria 3 (três) representantes da sociedade civil escolhidos conforme critérios estabelecidos no regimento interno.

Subseção V

Da Corregedoria

Art. 21. A Corregedoria, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS, é responsável pela orientação, apuração e correição disciplinar dos servidores públicos cedidos e dos empregados públicos do CGIBS, mediante a adoção de ações preventivas e a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A direção da Corregedoria compete ao Corregedor-Geral.

§ 2º O Regimento Interno do CGIBS disporá sobre a composição das comissões processantes ou sindicantes a serem instaladas sob demanda.

§ 3º O cargo de Corregedor-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Corregedoria observarão a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 22. Compete à Corregedoria:

I – planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e executar as atividades de correição, em ações preventivas;

II – instaurar sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante provocação;

III – instaurar sindicância patrimonial, de ofício ou quando tomar conhecimento de representação ou denúncia;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IV – propor ao Presidente do Conselho Superior do CGIBS a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público da entidade;

V – requisitar informações, inclusive as constantes de sistemas e bancos de dados, diligências, processos ou documentos, fiscais ou administrativos, necessárias ao exame da matéria disciplinar;

VI – requisitar servidores públicos para compor comissão processante ou sindicante;

VII – realizar sindicâncias e instaurar processos administrativos disciplinares dos empregados públicos próprios, conforme disposições e procedimentos estabelecidos em regimento interno editado pelo CGIBS, adotando-se o regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII – determinar a instauração de processos administrativos disciplinares contra servidores públicos cedidos ao CGIBS, que serão processados e julgados por comissão processante integrada por servidores do ente de origem, especialmente convocados pelo Conselho Superior do CGIBS para esse fim, adotando-se o regime disciplinar a que o servidor esteja vinculado no ente de origem; e

IX – fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Subseção VI

Da Auditoria Interna

Art. 23. A Auditoria Interna, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS, é responsável pelo controle interno do CGIBS.

§ 1º A Auditoria Interna é dirigida pelo Auditor Interno-Geral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2º O cargo de Auditor Interno-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Auditoria Interna observarão a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º No preenchimento dos cargos da Auditoria Interna, pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas serão ocupadas por mulheres.

Art. 24. Compete à Auditoria Interna:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regimentais;

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho Superior do CGIBS;

III – comunicar à chefia da unidade responsável os atos ilícitos de que vier a ter conhecimento e, caso as providências necessárias para a proteção dos interesses do CGIBS não sejam tomadas, representar ao Conselho Superior do CGIBS e sugerir as providências cabíveis;

IV – analisar periodicamente o balancete e as demais demonstrações fiscais e financeiras do CGIBS;

V – examinar e opinar sobre as demonstrações fiscais e financeiras do exercício financeiro do CGIBS; e

VI – fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 25. A Diretoria Executiva, subordinada ao Conselho Superior do CGIBS, é o órgão técnico e executivo do CGIBS.

Art. 26. Integram a Diretoria Executiva:

I – 1 (um) Diretor-Executivo, que a chefiará; e

II – os titulares das diretorias previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os ocupantes dos cargos integrantes da Diretoria-Executiva serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º Os ocupantes dos cargos integrantes de diretoria a que se refere o *caput* deste artigo devem ter reputação ilibada e notório conhecimento nas respectivas áreas de atuação e ser escolhidos dentre os servidores, com dedicação exclusiva, das carreiras de administração tributária e, conforme o caso, de outras carreiras de administração pública ou das carreiras das procuradorias.

§ 3º O regimento interno definirá o procedimento de seleção e nomeação do Diretor-Executivo e dos demais diretores e ocupantes de cargos da Diretoria Executiva do CGIBS, respeitadas a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, observado que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas deverão ser ocupadas por mulheres.

Subseção II

Das Competências da Diretoria Executiva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 27. Compete à Diretoria Executiva, de forma colegiada, conforme disposto no regimento interno:

I – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à elaboração e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente no que concerne ao regulamento do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

II – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao cadastro de contribuintes do IBS e aos sistemas de emissão de documentos fiscais, podendo implementar soluções integradas com a RFB;

IV – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao contencioso administrativo do IBS;

V – propor diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das informações relativas às atividades sujeitas à tributação;

VI – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao atendimento ao público externo, inclusive sujeitos passivos e entes federativos, bem como realizar estudos e pesquisas com base nas informações tributárias e econômicas;

VII – propor diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VIII – propor diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IX – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas aos atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único;

X – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à concepção, à implementação, à coordenação, ao controle e à avaliação de mecanismos, de instrumentos e de sistemas de informática a serem utilizados pelo CGIBS;

XI – preparar e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CGIBS as minutas dos atos decisórios que lhe competirem;

XII – coordenar a execução de planos, de programas, de projetos, de operações e de ações relacionados ao controle fiscal sobre as atividades econômicas sujeitas à tributação, bem como o desenvolvimento de métodos, técnicas e procedimentos para o monitoramento e o controle fiscal de setores ou atividades econômicas, inclusive por meio de auditoria digital;

XIII – coordenar a execução das atividades relacionadas à padronização dos procedimentos de fiscalização e análise dos pedidos de restituição;

XIV – planejar, gerir e promover os intercâmbios entre as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com órgãos externos, tais como o Ministério Público, a União e o Poder Judiciário, com vistas ao combate aos crimes contra a ordem tributária;

XV – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades pertinentes à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS;

XVI – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades descritas no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar ou ainda, quando necessário, prepará-las e submetê-las à aprovação do Conselho Superior do CGIBS;

XVII – supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS a estimativa de receita anual do IBS,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XVIII – supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS os planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XIX – coordenar as atividades relacionadas à elaboração, para fins de aprovação pelo Conselho Superior do CGIBS:

a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CGIBS;

b) da proposta orçamentária do CGIBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CGIBS;

XX – supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos próprios do CGIBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XXI – propor a indicação de servidores a que se refere o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CGIBS, providenciando a solicitação aos entes de origem após a aprovação do Conselho Superior do CGIBS;

XXII – propor manifestação sobre o mérito das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CGIBS;

XXIII – promover a interlocução com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a RFB e com a PGFN;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

XXIV – definir as estratégias e as diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XXV – propor e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CGIBS, nos termos do regimento interno do CGIBS, planos, diretrizes e estratégias elaborados para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;

XXVI – em relação à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda:

a) propor a normatização e coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades correspondentes;

b) definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos; e

c) elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

XXVII – executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CGIBS ou pelo Diretor-Executivo.

Subseção III

Do Diretor-Executivo

Art. 28. O Diretor-Executivo será eleito pelo Conselho Superior do CGIBS.

§ 1º É assegurada a alternância para o cargo de Diretor-Executivo, a cada 2 (dois) anos, entre o conjunto de representantes dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2º Nas suas ausências e impedimentos, o Diretor-Executivo designará seu substituto, na forma do regimento interno.

Art. 29. Incumbe ao Diretor-Executivo:

I – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

II – planejar, gerir, supervisionar e coordenar as atividades a serem executadas pelas diretorias técnicas e administrativas, inclusive dirimir eventuais conflitos de competência entre elas;

III – fazer a interlocução com o Conselho Superior do CGIBS;

IV – promover a integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CGIBS.

Subseção IV

Das Diretorias

Art. 30. Integram a Diretoria Executiva:

I – a Diretoria de Fiscalização;

II – a Diretoria de Arrecadação e Cobrança;

III – a Diretoria de Tributação;

IV – a Diretoria de Informações Econômico-Fiscais;

V – a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

VI – a Diretoria de Revisão do Crédito Tributário;

VII – a Diretoria Administrativa;

VIII – a Diretoria de Procuradorias; e

IX – a Diretoria de Tesouraria.

§ 1º As diretorias deverão manter constante integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 2º O Conselho Superior do CGIBS poderá redistribuir as competências entre as diretorias previstas nos incisos do *caput* ou atribuir a elas novas competências não previstas expressamente nesta Lei Complementar nos termos do regimento interno.

Art. 31. Compete à Diretoria de Fiscalização:

I – coordenar as atividades de fiscalização do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como atuar, em conjunto com administrações tributárias dos entes federativos, no aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização, de auditorias e de controles fiscais; e

II – coordenar a implementação e o fomento de medidas de conformidade fiscal, bem como a autorregularização, nos termos do regulamento.

Art. 32. Compete à Diretoria de Arrecadação e Cobrança:

I – arrecadar o IBS;

II – controlar e apurar as retenções, as compensações e as restituições do IBS;

III – disponibilizar as informações necessárias à Diretoria de Tesouraria para a distribuição do produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IV – estabelecer, em conjunto com a RFB, mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente;

V – coordenar as atividades de cobrança, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VI – coordenar as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

VII – gerir as atividades operacionais relacionadas à devolução do IBS às pessoas físicas; e

VIII – realizar as estimativas de projeções de receita e impacto na arrecadação.

Art. 33. Compete à Diretoria de Tributação:

I – elaborar a proposta de regulamento do IBS;

II – elaborar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

III – gerir e coordenar as atividades inerentes à uniformização da interpretação e aplicação da legislação tributária do IBS;

IV – divulgar e disponibilizar a legislação tributária, preferencialmente por meio eletrônico;

V – manifestar-se, por meio de notas técnicas, sobre o mérito das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança, em matérias de interesse do CGIBS;

VI – emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança administrativa;

VII – apresentar a estimativa de impacto nas alíquotas de referência do IBS dos projetos de lei complementar que reduzam ou aumentem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

a arrecadação do IBS solicitadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, ou por quaisquer de suas Comissões, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 214, de 2025; e

VIII – interagir com a União, com vistas à harmonização da interpretação do IBS e da CBS.

Art. 34. Compete à Diretoria de Informações Econômico-Fiscais:

I – planejar e gerir as atividades relacionadas ao registro e ao armazenamento de informações econômico-fiscais;

II – planejar e gerir as atividades relacionadas ao controle do cadastro de contribuintes; e

III – planejar e gerir, em conjunto com as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atividades relacionadas ao controle da emissão dos documentos fiscais.

Art. 35. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I – exercer a governança da tecnologia da informação do CGIBS, inclusive quanto à proteção dos dados e às medidas de segurança;

II – exercer a gestão da tecnologia dos sistemas integrados de administração tributária, de administração financeira e dos demais sistemas;

III – monitorar e aprimorar os sistemas de informação do CGIBS; e

IV – definir o plano de arquitetura tecnológica e garantir a integridade da arquitetura dos serviços de tecnologia da informação, alinhando os aspectos de sistemas, dados, infraestrutura, segurança da informação e continuidade do serviço, nos desenhos de soluções, em consonância com as diretrizes do CGIBS.

Art. 36. Compete à Diretoria de Revisão do Crédito Tributário:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – planejar, gerir, coordenar e executar as atividades inerentes à revisão do lançamento de ofício do IBS, por meio dos órgãos de julgamento administrativo; e

II – prover o apoio técnico-administrativo aos órgãos de julgamento.

Art. 37. Compete à Diretoria Administrativa:

I – elaborar:

a) os demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CGIBS;

b) a proposta orçamentária do CGIBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) a proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CGIBS;

II – realizar a gestão orçamentária e financeira do CGIBS;

III – executar os processos de compras, alienações e outras contratações do CGIBS;

IV – realizar a gestão de recursos humanos do CGIBS;

V – coordenar a logística e a distribuição de suprimentos do CGIBS.

Art. 38. Compete à Diretoria de Procuradorias:

I – exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CGIBS, ressalvadas as competências previstas no inciso VI do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar;

II – coordenar as atividades de cobrança judicial, a serem desempenhadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – coordenar as atividades de cobrança extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa, após o prazo de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei Complementar; e

IV – exercer a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CGIBS quanto a atos praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, desde que haja solicitação expressa do interessado e se trate de ato praticado no exercício de cargo, emprego ou função no CGIBS e em razão dele, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação judicial, e desde que o ato não contrarie entendimento do CGIBS à época em que foi praticado.

Art. 39. Compete à Diretoria de Tesouraria:

I – realizar a gestão financeira e o registro contábil dos recursos do IBS e demais recursos sob custódia do CGIBS;

II – exercer a guarda, a distribuição e a aplicação financeira dos recursos custodiados;

III – efetuar o controle da vinculação dos recursos e da devolução dos créditos tributários, conforme as informações de receita enviadas pela área de arrecadação;

IV – implementar e fomentar medidas de conformidade financeira e contábil, bem como requisitos de transparência;

V – estabelecer a uniformização e a padronização de sistemas e de procedimentos utilizados na execução financeira do CGIBS; e

VI – manifestar-se por meio de notas técnicas, sobre o mérito de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre finanças públicas em matérias de interesse do CGIBS.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE EXTERNO DO CGIBS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual.

§ 1º Observadas as competências constitucionais, resolução estabelecida por ato conjunto dos Tribunais de Contas referidos no *caput* deste artigo disciplinará, no que se refere aos processos relacionados à fiscalização do CGIBS e às contas anuais prestadas pelo órgão:

I – a indicação de 1 (um) conselheiro e do respectivo substituto responsáveis pela apreciação e julgamento dos processos;

II – o procedimento de escolha do relator, de apreciação e de julgamento dos processos;

III – a atuação dos auditores de controle externo; e

IV – a uniformização vinculante de entendimento entre os representantes de que trata o inciso I deste parágrafo, garantindo a aplicação consistente das normas e diretrizes estabelecidas, promovendo a coesão e a eficácia das fiscalizações em âmbito do CGIBS.

§ 2º Atuará nos processos relacionados à fiscalização do CGIBS o Ministério Público de Contas que oficie perante o Tribunal de Contas do relator.

§ 3º O julgamento das contas de que trata este artigo ocorrerá até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DO CGIBS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 41. O CGIBS elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às suas especificidades, o qual será composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e as a realizar, bem como a previsão atualizada; e

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação para o exercício, as despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício; e

c) despesas, por função e subfunção; e

III – demonstrativos dos restos a pagar.

Art. 42. O CGIBS elaborará, ao final de cada quadrimestre, o relatório de gestão fiscal, de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, adaptado às especificidades do CGIBS, com os seguintes demonstrativos:

I – despesa total com pessoal;

II – dívida consolidada;

III – operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IV – disponibilidade de caixa.

§ 1º O limite de despesa total com pessoal do CGIBS será definido na forma do seu regimento interno.

§ 2º Os limites globais e as condições para as operações de crédito externa e interna do CGIBS, bem como o limite global para o montante de sua dívida consolidada, serão definidos por resolução do Senado Federal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos recursos mencionados no art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 2025, referentes ao financiamento da União para instalação do CGIBS.

§ 4º O relatório de que trata este artigo será assinado pelo Presidente do CGIBS e pelos responsáveis indicados no regimento interno e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 43. O CGIBS elaborará e disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à sociedade, em meio eletrônico de amplo acesso público, nos termos do regimento interno, relatórios mensais, com, no mínimo, as informações relativas:

I – aos recursos efetivamente arrecadados pelo CGIBS;

II – aos valores totais e individualizados, por ente federativo, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;

III – aos valores totais retidos nos termos previstos no inciso I do § 4º do art. 156-A da Constituição Federal e nos arts. 131 e 132 do ADCT, de forma individualizada por tipo de retenção;

IV – aos valores totais retidos e transferidos nos termos previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, individualizados por ente federativo;

V – aos valores compensados ou ressarcidos, individualizados por ente federativo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

VI – ao saldo dos créditos homologados de que trata o § 3º do art. 134 do ADCT, com a respectiva compensação, individualizados por ente federativo;

VII – aos valores devolvidos a pessoas físicas, à quantidade de beneficiários e ao valor da receita anulada, individualizados por ente federativo;

VIII – ao valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição; e

IX – ao valor previsto no § 1º do art. 132 do ADCT, destinado a cada ente federativo.

Art. 44. O CGIBS elaborará anualmente os seguintes demonstrativos, adaptados às suas especificidades:

I – Balanço Patrimonial;

II – Demonstração das Variações Patrimoniais;

III – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV – Balanço Orçamentário; e

V – Balanço Financeiro.

Parágrafo único. A prestação de contas anual referente ao exercício financeiro anterior deverá ser apresentada até o dia 30 de abril e disponibilizada no sítio eletrônico do CGIBS.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO DO CGIBS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 45. As receitas e as despesas orçamentárias do CGIBS constarão de demonstrativos próprios sujeitos à aprovação do Conselho Superior do CGIBS e a controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A receita orçamentária de que trata o *caput* deste artigo não se refere à parcela das receitas custodiadas pelo CGIBS que pertencem aos sujeitos passivos ou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º As despesas orçamentárias do CGIBS não constarão dos demonstrativos e dos relatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 46. Constituem receitas do CGIBS:

I – o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente federativo previsto no art. 48 desta Lei Complementar;

II – os rendimentos de aplicações financeiras de suas próprias receitas; e

III – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 47. O Conselho Superior do CGIBS proporá, anualmente, até 31 de julho:

I – o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CGIBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento); e

II – o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro subsequente, com base na estimativa de arrecadação das receitas de que trata o art. 46 desta Lei Complementar.

§ 1º A estimativa de arrecadação do IBS, referida no inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser incluída na proposta orçamentária, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial da União da proposta de orçamento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS deverão manifestar-se, comunicando ao CGIBS, sobre a aprovação ou a rejeição das propostas:

I – de percentual do produto da arrecadação do IBS a ser destinado ao financiamento do CGIBS, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; e

II – de orçamento do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Serão consideradas rejeitadas as propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo se houver manifestação nesse sentido da maioria absoluta dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS.

§ 4º A ausência de manifestação do Poder Legislativo nos prazos estabelecidos neste artigo é considerada como aprovação tácita das propostas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese de rejeição das propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, enquanto não for aprovado o seu orçamento, o CGIBS deverá, no respectivo exercício financeiro:

I – destinar ao financiamento do CGIBS o valor de IBS utilizado na última proposta que não tenha sido rejeitada, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente; e

II – realizar a programação nela constante utilizando-se os valores constantes da última proposta que não tenha sido rejeitada corrigidos pela variação do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 6º Observado o limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o detalhamento da despesa orçamentária será aprovado pelo Conselho Superior do CGIBS.

§ 7º Observados os limites previstos no *caput* deste artigo:

I – poderá a proposta orçamentária do CGIBS prever a abertura de créditos suplementares; e

II – poderão ser abertos créditos especiais, mediante aprovação pelos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 8º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º deste artigo, o Conselho Superior do CGIBS publicará no Diário Oficial da União nova proposta a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo em até trinta dias após a rejeição do orçamento.

§ 9º Em caso de nova proposta, o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 15 (quinze) dias.

Art. 48. O CGIBS será financiado:

I – pela retenção de valor equivalente ao percentual fixado nos termos do inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado mensalmente a cada ente federativo; e

II – por outras receitas, nos termos dos incisos II e III do *caput* do art. 46 desta Lei Complementar.

§ 1º Observados os critérios previstos no art. 47 desta Lei Complementar, a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo independe de autorização legislativa no orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O orçamento do CGIBS poderá prever a destinação de montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação corrente do IBS a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento do imposto.

§ 3º Caso a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo resulte em montante superior ao previsto no orçamento do CGIBS, o Conselho Superior do CGIBS deliberará sobre destinação do excedente, podendo ser reservada parcela para o financiamento do orçamento de exercícios financeiros subsequentes.

§ 4º Sem prejuízo da destinação de recursos de que trata o § 2º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão prever, por meio de lei específica, percentual da arrecadação corrente do IBS para o financiamento do CGIBS, adicionalmente ao percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar, destinado para programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

§ 5º Observados os critérios estabelecidos pelo CGIBS, os programas de que trata o § 4º deste artigo terão como objetivo a destinação às pessoas físicas de parcela do IBS incidente sobre as suas aquisições que não geram direito a crédito, podendo haver a possibilidade de destinação a entidades de direito privado sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público e atendam às seguintes condições:

I – sejam previamente cadastradas no ente federativo ao qual seria alocada a receita do IBS incidente na operação; e

II – sejam indicadas pela pessoa física adquirente do bem ou serviço.

§ 6º O CGIBS publicará em portal eletrônico as solicitações de operação de crédito e as operações de crédito contratadas.

§ 7º A contratação de operações de crédito pelo CGIBS dependerá de aprovação pela maioria dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

CAPÍTULO VII

DAS CONTRATAÇÕES E DA PUBLICIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO CGIBS

Art. 49. As licitações e as contratações realizadas pelo CGIBS serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 50. O CGIBS observará o princípio da publicidade, mediante veiculação de seus atos normativos, inclusive por meio eletrônico, disponibilizando-os na *internet*.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. Nos exercícios financeiros de 2026 a 2032, o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado ao financiamento do CGIBS de que trata o inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar:

I – será de:

a) até 100% (cem por cento), limitado ao montante aprovado no orçamento do CGIBS, no exercício financeiro de 2026, observado o disposto no § 3º do art. 125 do ADCT; e

b) até 50% (cinquenta por cento) nos exercícios financeiros de 2027 e 2028; e

II – não poderá ser superior a:

a) 2% (dois por cento) no exercício financeiro de 2029;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

b) 1% (um por cento) no exercício financeiro de 2030;

c) 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) no exercício financeiro de 2031; e

d) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício financeiro de 2032.

Art. 52. O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2025 a 2028 será composto pelos montantes previstos no art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 2025, acrescidos das demais receitas previstas para o CGIBS no período.

§ 1º O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2026 a 2028 será proposto pelo Conselho Superior do CGIBS e aprovado nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar, não se aplicando o limite de valor previsto no referido artigo.

§ 2º Nos exercícios financeiros de 2029 a 2032, o valor da receita do IBS destinada à manutenção do CGIBS, prevista na proposta de orçamento do CGIBS de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar, não poderá ser superior à aplicação do percentual previsto nas alíneas "a" a "d" do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei Complementar sobre a estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

§ 3º Compete ao Conselho Superior do CGIBS a aprovação da proposta orçamentária do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 e de seus créditos suplementares e especiais.

§ 4º O CGIBS publicará no Diário Oficial da União, por meio de resolução, o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da eleição do presidente do CGIBS.

§ 5º O orçamento do CGIBS para o ano de 2026 será proposto pelo Conselho Superior em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de eleição do presidente do CGIBS, não se aplicando o prazo previsto no *caput* do art. 47.

§ 6º Para fins de custeio das despesas necessárias à instalação do CGIBS, conforme disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, os recursos oriundos do financiamento da União ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

CGIBS aportados nos exercícios financeiros de 2025 a 2028 poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes, inclusive despesas com pessoal, e para despesas de capital, ficando caracterizado o atendimento do disposto no inciso III e não se aplicando a vedação prevista no inciso X, ambos do art. 167 da Constituição Federal, quanto a esses recursos.

§ 7º A abertura de créditos adicionais no período de 2026 a 2032 observará o disposto no § 7º do art. 47, com a readequação dos limites de acordo com o art. 51, ambos desta Lei Complementar.

§ 8º Excepcionalmente em relação ao exercício de 2025, o CGIBS publicará os relatórios previstos nos arts. 41 e 42 desta Lei Complementar até o final do mês de janeiro de 2026.

Art. 53. Na instituição do órgão, o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS caberá a representante do conjunto dos Estados e do Distrito Federal.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO IBS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54. Este Título dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS relativo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – ao lançamento de ofício;

II – às penalidades por descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias;

III – ao indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento; e

IV – a outros casos previstos no regulamento do IBS, no que couber.

Art. 55. No processo administrativo tributário, serão observados os seguintes princípios:

I – da simplicidade;

II – da verdade material;

III – da ampla defesa;

IV – do contraditório;

V – da publicidade;

VI – da transparência;

VII – da lealdade e boa-fé;

VIII – da motivação;

IX – da oficialidade;

X – da cooperação;

XI – da eficiência;

XII – do formalismo moderado;

XIII – da razoável duração do processo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

XIV – da segurança jurídica;

XV – do devido processo legal; e

XVI – da celeridade da tramitação.

Seção II

Dos Atos e dos Termos Processuais

Subseção I

Da Forma

Art. 56. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, exceto quando a legislação expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, cumpram a sua finalidade essencial.

§ 1º Os atos e os termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato eletrônico, conforme disciplinado em ato do CGIBS.

§ 2º Os documentos digitalizados pela administração tributária possuem o mesmo valor probante de seus originais físicos.

Art. 57. O processo administrativo tributário terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Competem ao CGIBS a implementação e a gestão do sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo, que será utilizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 58. Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, de autenticidade e de integridade, na forma estabelecida na legislação, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 59. A intervenção no processo administrativo tributário será feita diretamente pela parte ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 60. São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aduzida por escrito, permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento, e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto para a prática do ato, extingue-se automaticamente o direito de a parte praticá-lo, salvo se provar que não o realizou por justa causa, caso fortuito ou força maior.

Art. 61. A errônea denominação dada à defesa ou ao recurso não prejudicará a parte interessada, desde que observados os prazos e os demais requisitos previstos neste Título.

Subseção II

Dos Prazos

Art. 62. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo tributário ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 3º No período a que se refere o § 2º deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento.

§ 4º Se não houver prazo expressamente previsto para a prática do ato a cargo da parte, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 5º Os entes federativos informarão ao CGIBS as datas não consideradas dias úteis e este fará a divulgação do calendário de dias úteis em seu sítio na *internet*.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não se considera dia de expediente normal aquele em que houver instabilidade do sistema eletrônico do CGIBS necessário à execução do ato, caracterizada pela indisponibilidade:

I – superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – entre 23h00 e 24h00.

Art. 63. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema, o que deverá ser comprovado ao interessado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver que ser praticado por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

Subseção III

Das Intimações

Art. 64. Observado o disposto no art. 62, § 4º, desta Lei Complementar, ato do CGIBS disporá sobre a forma e o prazo de intimação das partes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 1º As intimações dos atos do processo administrativo tributário serão feitas por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou por meio do sistema de comunicação eletrônica, nos termos, respectivamente, dos arts. 332 e 333 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 2º Considera-se intimado o sujeito passivo após 10 (dez) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE ou no sistema de comunicação eletrônica, caso o sujeito passivo não efetue a consulta durante esse prazo ao DTE ou ao sistema de comunicação eletrônica

Subseção IV

Dos Vícios e das Nulidades

Art. 65. A administração tributária deve anular os próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 66. São nulos:

I – os atos praticados por autoridade, por órgão ou por servidor incompetente ou impedido;

II – os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III – as decisões não fundamentadas;

IV – os atos lavrados com erro na identificação do sujeito passivo, ressalvado o disposto no § 13 deste artigo; e

V – as intimações feitas sem observância das prescrições legais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º É nulo, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o auto de infração lavrado sem observância do disposto no parágrafo único do art. 330 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2º O comparecimento do interessado no processo administrativo tributário supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato somente prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequentes.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos por ela atingidos e ordenará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 6º O sujeito passivo não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 7º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 8º A nulidade deverá ser arguida na primeira oportunidade que a parte dispuser, sob pena de preclusão, exceto as que sejam cognoscíveis de ofício pela autoridade julgadora.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se impedido o julgador que tenha:

I – sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer uma dessas atividades tenha sido exercida pelo seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II – participado de diligência;

III – subscrito resposta a consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no processo;

IV – interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

V – sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VI – vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo administrativo tributário; ou

VII – vínculo, na condição de sócio ou membro de conselho, de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 10. O julgador deverá apresentar ao Presidente da Câmara ou Turma de Julgamento, no início de cada novo mandato, lista de empresas com as quais manteve ou mantém algum tipo de relação que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo e atualizá-la sempre que necessário.

§ 11. O impedimento poderá também ser declarado durante a sessão de julgamento, hipótese em que o processo será redistribuído para outra Câmara ou Turma de Julgamento, devendo essa circunstância ser consignada em ata.

§ 12. As irregularidades, as incorreções e as omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 13. Na hipótese de ocorrer erro na identificação do sujeito passivo em lançamento de ofício que contenha múltiplos autuados, não será declarada a nulidade da exigência fiscal se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, excluindo-se do polo passivo aquele erroneamente qualificado.

CAPÍTULO II

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício.

§ 1º O prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

§ 2º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, ressalvados os casos devidamente demonstrados:

I – de impossibilidade de sua apresentação oportuna por justa causa, força maior, fato ou direito superveniente; ou

II – que se destinem a contrapor alegações posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º Nos casos dos incisos I e II do § 2º deste artigo, a prova apresentada após a impugnação será apreciada diretamente pela instância perante a qual se encontrar o processo.

§ 4º A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação.

§ 5º Na impugnação, caso o sujeito passivo reconheça parcialmente o crédito tributário lançado, o montante incontroverso será encaminhado à cobrança administrativa.

§ 6º Juntamente com as provas a que se refere o § 2º poderão ser requeridas diligências ou perícias, com indicação expressa dos pontos que se pretenda esclarecer, sob pena de preclusão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 7º No caso de perícia, o sujeito passivo deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico.

Art. 68. A impugnação e os recursos serão indeferidos pela autoridade competente se intempestivos, postulados ou assinados por pessoa sem legitimidade ou ineptos, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º A impugnação e os recursos serão considerados:

I – intempestivos, quando apresentados fora do prazo legal;

II – com vício de ilegitimidade de parte, quando postulados ou assinados por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou de ilegalidade da representação; e

III – ineptos, quando:

a) não contenham pedido ou seus fundamentos;

b) contenham pedido relativo a matéria estranha à legislação tributária aplicável ao lançamento do tributo contestado; ou

c) não contenham elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura ou a assinatura de seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

§ 2º A impugnação e o recurso intempestivos não suspendem nem mantêm a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, a impugnação ou o recurso serão encaminhados à instância julgadora competente.

§ 4º Não caberá recurso da decisão colegiada a que se refere o § 3º deste artigo que decidir pela intempestividade.

§ 5º Verificadas as irregularidades da representação a que se referem o inciso II e a alínea "c" do inciso III do § 1º deste artigo, o contribuinte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

será intimado para saná-las em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e nulidade dos atos praticados e dos que lhes forem consequentes.

Seção II

Das Diligências

Art. 69. No exame da matéria em litígio, a autoridade julgadora não ficará adstrita às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências, ou solicitar a manifestação dos interessados na solução do processo, mesmo que outras medidas já tenham sido tomadas.

§ 1º A decisão que determinar a realização da diligência deve conter a motivação do ato.

§ 2º Deliberada a diligência, é vedado à autoridade incumbida de sua realização recusar-se a cumpri-la.

Art. 70. Quando não estabelecido de forma expressa pela autoridade julgadora, o prazo para cumprimento de diligência será de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável mediante pedido devidamente justificado, formulado pela autoridade responsável pela sua realização.

Art. 71. A parte será intimada de todos os documentos juntados ao processo administrativo tributário em decorrência da realização da diligência e terá o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar.

Seção III

Da Desistência e da Revelia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 72. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, por pedido do sujeito passivo; ou

II – tacitamente:

a) pelo pagamento, pelo parcelamento ou pela compensação do crédito tributário em litígio;

b) pela propositura de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do processo administrativo tributário, devendo a circunstância ser reconhecida pela autoridade julgadora, após colher a manifestação da autoridade competente, caso necessário; ou

c) pela não apresentação tempestiva do recurso.

§ 1º Se houver vários interessados no processo administrativo tributário, a desistência atinge somente quem a tenha formulado ou tenha nela incorrido.

§ 2º Quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, não se opera a desistência tácita a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo em relação à matéria diferenciada, a qual terá prosseguimento.

Art. 73. Se não for cumprida a exigência ou apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel.

Seção IV

Dos Provimentos Vinculantes

Art. 74. No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – os enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

II – as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

III – as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal, na forma do inciso X do *caput* do art. 52 da Constituição Federal;

IV – as decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927, III, *in fine*, 928 e 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V – as súmulas editadas pelo CGIBS, nos termos do § 1º do art. 81; e

VI – as decisões da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS de que trata o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Seção V

Das Espécies Recursais

Subseção I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Disposições Preliminares

Art. 75. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CGIBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

I – recurso de ofício;

II – recurso voluntário;

III – recurso de uniformização; e

IV – recurso especial, na forma do art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 1º Exceto se houver disposição expressa em contrário ao previsto neste Título, o prazo para a interposição de recurso e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de 20 (vinte) dias, contado da intimação do ato recorrido ou da intimação do ato de interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo será contado em dobro quando a parte vencida for a administração tributária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 76. A tramitação e o julgamento do processo administrativo tributário poderão ser diferenciados mediante adoção de rito sumário, nos termos definidos em ato do CGIBS, em razão:

I – do crédito tributário inferior ao valor de alçada, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional, desde que não ultrapasse o valor de 1000 (mil) UPFs (Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços); ou

II – da menor complexidade da matéria, tais como:

a) indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento;

b) exclusão de programas especiais de parcelamento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

c) indeferimento de opção ou exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação e dos recursos de que tratam o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025 e, no caso do inciso I do *caput* deste artigo, o art. 79 desta Lei Complementar.

Subseção II

Do Recurso de Ofício

Art. 77. O órgão julgador de primeira instância administrativa recorrerá de ofício à segunda instância sempre que a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Fazenda Pública.

§ 1º A interposição do recurso de ofício será formalizada na própria decisão.

§ 2º Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, considera-se interposto *ex lege* o recurso de ofício, nos termos estabelecidos neste Título, e a instância superior avocará os autos e o conhecerá, se presentes os seus pressupostos.

§ 3º Não caberá recurso de ofício:

I – da decisão contrária à Fazenda Pública que consignar, na data da realização do julgamento, valor inferior ao limite específico para esse fim fixado pelo CGIBS;

II – quando houver, nos autos, prova de recolhimento integral do tributo exigido no lançamento original;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – na hipótese em que o cancelamento do ato de lançamento de ofício tiver por fundamento disposição legal que importe remissão do crédito tributário;

IV – da decisão que aplicar penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no ato de lançamento de ofício, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação;

V – da decisão unânime contrária à Fazenda Pública, que tenha observado provimento vinculante a que se refere o art. 74; ou

VI – no processo administrativo sujeito ao rito sumário, nos termos do art. 76.

§ 4º O valor de que trata o inciso I do § 3º deste artigo deverá ser único e estabelecido em caráter nacional.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso III do § 3º deste artigo, a representação fazendária deverá manifestar-se previamente à decisão.

§ 6º Ato do CGIBS poderá estabelecer outras hipóteses de não cabimento do recurso de ofício, em razão da controvérsia matéria ou da natureza da infração.

Subseção III

Do Recurso Voluntário

Art. 78. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao colegiado de segunda instância.

§ 1º O recurso voluntário admitido devolve o conhecimento de toda a matéria nele versada.

§ 2º O recurso interposto pelo sujeito passivo de parte da decisão implica reconhecimento da parte não recorrida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Subseção IV

Do Recurso de Uniformização em relação à legislação específica do IBS

Art. 79. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão de segunda instância ou proferida no rito sumário de que trata o inciso I do art. 76 desta Lei Complementar, que conferir à legislação específica do IBS interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância ou da própria Câmara Superior, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

§ 1º Poderão interpor o recurso de uniformização:

I – a representação da Fazenda Pública; ou

II – o sujeito passivo.

§ 2º Incumbe ao recorrente a comprovação da divergência, mediante indicação objetiva e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as decisões confrontadas, sob pena de não ser conhecido pela Câmara Superior do IBS.

§ 3º O recurso de uniformização não será conhecido se:

I – adotar como paradigma decisão que tenha sido prejudicada, inclusive por legislação superveniente; ou

II – contrariar entendimento sumulado pelo CGIBS.

§ 4º Será admitida a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do recurso interposto.

§ 5º O recurso conhecido devolve à Câmara Superior do IBS somente a matéria objeto da divergência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 6º Não é cabível a interposição de recurso de uniformização em relação à legislação comum do IBS e da CBS, hipótese em que será observado o disposto no art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 7º Ato do CGIBS disporá sobre o processamento do recurso de que trata este artigo.

Seção VI

Do Pedido de Retificação

Art. 80. Da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação para a própria Câmara que a proferiu e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.

§ 1º Poderão firmar o pedido de retificação:

I – a representação da Fazenda Pública; ou

II – o sujeito passivo.

§ 2º A interposição tempestiva do pedido de retificação interrompe o prazo para apresentação de recurso.

§ 3º A decisão relativa ao pedido de retificação versará apenas sobre o objeto do pedido.

§ 4º O pedido de retificação será decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão contestada.

§ 5º Da decisão que não conhecer ou rejeitar o pedido de retificação não caberá novo pedido de retificação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Seção VII

Do Incidente de Uniformização relativo à legislação específica do IBS

Art. 81. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS em relação à legislação específica do IBS:

I – de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito;

II – da decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes previstos no art. 74.

§ 1º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Superior do IBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do CGIBS.

§ 2º O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização pelo CGIBS, de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 84 e 87.

§ 4º Ato do GCIBS disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo.

Subseção I

Do cabimento do Incidente de Uniformização por repetição de julgamentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 82. O Incidente de Uniformização de que trata o inciso I do art. 81 observará o disposto nesta Subseção.

Art. 83. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada de cinco decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento de segunda instância ou por três decisões proferidas pela Câmara Superior do IBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.

Art. 84. Poderão suscitar o incidente de uniformização previsto nesta Subseção:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – os Presidentes das Câmaras de Julgamento de instância recursal ou da Câmara Superior do IBS.

Parágrafo único. O incidente de uniformização previsto nesta Subseção não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II

Do cabimento do incidente de uniformização por inobservância de provimento vinculante do CGIBS

Art. 85. O incidente de uniformização de que trata o inciso II do art. 81 observará o disposto nesta Subseção.

Art. 86. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante proferido ou editado pelo órgão responsável do CGIBS que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

Art. 87. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização previsto nesta Subseção:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

Parágrafo único. O Incidente de Uniformização previsto nesta Subseção suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CGIBS, decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

§ 1º As sessões de julgamento relativas ao contencioso administrativo serão realizadas de modo virtual e síncrono, assegurada, em todas as instâncias, a realização de audiências, de sustentações orais e apresentação de memoriais pelas partes.

§ 2º As partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 89. O contencioso administrativo será estruturado, no âmbito das competências do CGIBS, nas seguintes instâncias:

I – primeira instância de julgamento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – instância recursal; e

III – instância de uniformização da jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS.

§ 1º As instâncias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão organizadas por unidade federativa estadual e distrital.

§ 2º É requisito para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário:

I – no caso dos servidores das administrações tributárias, que:

a) sejam integrantes das carreiras dotadas de competência para a realização do lançamento tributário ou de julgamento tributário;

b) possuam graduação em curso de nível superior;

c) preferencialmente, detenham experiência em julgamento de processos administrativos tributários em seus entes federativos de origem;

II – no caso dos representantes dos contribuintes, que:

a) possuam graduação em curso de nível superior há pelo menos 3 (três) anos;

b) detenham experiência tributária e contábil há, pelo menos, 3 (três) anos após a graduação em curso de nível superior.

§ 3º Fica assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

§ 4º Pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas de que trata o § 3º deste artigo serão ocupadas por mulheres.

Art. 90. O mandato dos julgadores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Seção II

Da Primeira Instância de Julgamento

Art. 91. Compete à primeira instância do contencioso administrativo do IBS julgar:

I – o lançamento tributário realizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regularmente impugnado pelo sujeito passivo; e

II – o pedido de retificação.

Art. 92. A primeira instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º As Câmaras de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º O julgamento do lançamento compete à Câmara de Julgamento relativa ao Estado em que situada a administração tributária titular do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento.

§ 3º As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I – por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 5º A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de primeira instância será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 6º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 7º O funcionamento das Câmaras de Julgamento de primeira instância será disciplinado em ato do CGIBS.

Seção III

Da Instância Recursal

Art. 93. Compete à segunda instância do contencioso administrativo do IBS julgar os seguintes recursos contra decisão de primeira instância:

I – recurso de ofício; e

II – recurso voluntário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, também compete à segunda instância julgar pedido de retificação das próprias decisões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 94. A segunda instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras Recursais de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.

§ 1º As Câmaras Recursais de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas Recursais de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º O julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeira instância compete à Câmara Recursal de Julgamento do Estado em que situada a administração tributária titular ou ente federativo responsável pelo lançamento.

§ 3º As Câmaras Recursais de Julgamento e, se for o caso, as suas Turmas Recursais de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I – por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara Recursal de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

II – por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III – por 4 (quatro) representantes dos contribuintes; e

IV – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 5º A presidência da Câmara Recursal de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas Recursais de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, exclusivamente entre os servidores indicados pelas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 6º A quantidade de Turmas Recursais de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras Recursais de Julgamento será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 7º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 8º O funcionamento das Câmaras Recursais de Julgamento será disciplinado em ato do CGIBS.

Seção IV

Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS

Art. 95. Compete à instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS:

I – julgar o recurso de uniformização em relação à legislação específica do IBS;

II – julgar o incidente de uniformização em relação à legislação específica do IBS;

III – julgar o pedido de retificação; e

IV – deliberar sobre a edição, a revisão e o cancelamento de provimentos vinculantes.

Art. 96. A instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS será composta, em meio virtual, da Câmara Superior do IBS, integrada de forma colegiada e paritária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 1º A Câmara Superior do IBS será integrada, na forma prevista em ato do CGIBS:

I – por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal;

II – por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal;

III – por 8 (oito) representantes dos contribuintes; e

IV – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 3º A presidência da Câmara Superior do IBS será exercida, de forma alternada, por servidor indicado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 4º Os integrantes da Câmara Superior do IBS serão escolhidos dentre servidores que tenham integrado as Câmaras Julgadoras de segunda instância dos contenciosos administrativos tributários estadual, distrital e municipal por, no mínimo, 2 (dois) mandatos.

§ 5º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 6º O funcionamento da Câmara Superior do IBS será disciplinado em ato do CGIBS.

§ 7º Para fins dos incisos I e II do § 1º deste artigo os servidores indicados deverão ser exclusivamente de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento ou julgamento tributário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 97. A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento serão exercidas por procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por autoridade fiscal integrante das administrações tributárias, nos termos de lei do respectivo ente federativo.

§ 1º Compete à representação da Fazenda Pública, além de outras atribuições previstas em ato do CGIBS:

I – defender o interesse público, a legalidade e a preservação da ordem jurídica;

II – interpor, pela Fazenda Pública, os recursos cabíveis, as contrarrazões e os demais instrumentos processuais previstos neste Título;

III – fazer-se presente nas sessões de julgamento, podendo usar da palavra;

IV – representar à autoridade competente sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º Fica assegurada a participação de representante da autoridade lançadora na condição de assistente, a critério da representação da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram, e caberá ao CGIBS assegurar a sua publicidade, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 99. Exceto nos casos de dolo ou de excesso de linguagem, os julgadores não poderão ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 100. Caracteriza renúncia tácita ao mandato o membro julgador que:

I – retardar ou retiver processos além dos prazos previstos em ato do CGIBS;

II – deixar de redigir o acórdão no prazo estabelecido em ato do CGIBS; ou

III – deixar de comparecer a três sessões de julgamento consecutivas ou a cinco sessões alternadas no quadrimestre.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que for apresentada justificativa prévia, fundamentada e por escrito, e esta seja aceita pelo Presidente da Câmara de Julgamento ou da Câmara Superior, conforme o caso.

Art. 101. Perderá o mandato o membro julgador que:

I – empregar meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de favorecimento; ou

II – incorrer em falta grave, prevista em ato do CGIBS.

§ 1º Para os fins deste artigo, observado o devido processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, caberá:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – ao Presidente da Câmara Superior submeter a proposta de perda de mandato do membro julgador ao Presidente do CGIBS;

II – ao Presidente do CGIBS decidir sobre a proposta de perda de mandato do membro julgador.

§ 2º Não caberá recurso da decisão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 102. Compete ao CGIBS resolver os casos omissos, bem como editar os atos normativos necessários para a execução do disposto neste Título.

TÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IBS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras do produto da arrecadação do IBS, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos ao ressarcimento de créditos do contribuinte, expressamente previstas na Lei Complementar nº 214, de 2025, serão distribuídos integralmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 1º Os valores referidos no *caput* deste artigo serão distribuídos diretamente aos entes federativos, não integrando o fluxo de distribuição previsto nos arts. 104 a 131 desta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo constituem receitas patrimoniais dos entes federativos e não integram a base de cálculo para fins

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Art. 104. A distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo CGIBS observará o disposto neste Título.

§ 1º O CGIBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído.

§ 2º Os períodos de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído serão definidos pelo CGIBS e não poderão ser inferiores a 1 (um) dia útil nem ser mais extensos que o período de apuração do IBS.

§ 3º A receita relativa a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído será transferida aos entes federativos em até 3 (três) dias úteis após o encerramento do período de determinação, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DA RECEITA-BASE DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 105. A cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, o CGIBS calculará a Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A Receita-Base de cada ente federativo corresponde à receita inicial, apurada nos termos do art. 106, após os ajustes de que tratam os arts. 107 a 111 desta Lei Complementar.

Art. 106. Compõem a receita inicial de cada ente federativo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – o valor do IBS extinto e que não tenha sido apropriado como crédito relativo às operações e às importações em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja destino da operação:

a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota-padrão ou à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) ou em 60% (sessenta por cento);

b) tributada pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) tributada nos termos dos regimes específicos de tributação relativos a:

1. bens imóveis;

2. bares e restaurantes;

3. hotelaria, parques de diversão e parques temáticos; e

4. transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual rodoviário, ferroviário ou hidroviário;

5. transporte aéreo regional coletivo de passageiros ou de carga; e

6. fundo de investimento contribuinte do IBS no regime regular;

II – o valor do IBS extinto no âmbito dos demais regimes específicos de tributação e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município nos termos do art. 113 desta Lei Complementar; e

III – o valor do IBS extinto e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município contratante, nas operações e nas importações tributadas nos termos do art. 149-C da Constituição Federal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – considera-se como IBS extinto relativo a cada operação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

a) o valor extinto nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante:

1. compensação de créditos de IBS apropriados pelo contribuinte;

2. pagamento pelo sujeito passivo;

3. recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*);

4. recolhimento pelo adquirente; ou

5. recolhimento por responsável; e

b) o saldo devedor de IBS compensado com saldo credor do ICMS, nos termos dos arts. 137, 138 e 144 desta Lei Complementar;

II – o destino da operação é o local da ocorrência da operação, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

III – o IBS extinto em decorrência de lançamento de ofício será considerado como receita dos entes federativos de destino da operação, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025;

IV – será considerado o montante integral do IBS extinto, incluindo os juros de mora e as multas de mora, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, e excluindo as multas punitivas e os juros de mora sobre elas incidentes, oriundos de valores inscritos ou não em dívida ativa;

V – integra a receita do ente federativo de destino o montante extinto decorrente de anulação ou estorno de crédito de IBS anteriormente apropriado;

VI – os efeitos financeiros do cancelamento de operação que tenha gerado receita para o ente federativo em período de determinação anterior, inclusive por ocasião da devolução de bem material por pessoa que não seja contribuinte do IBS, serão considerados como redução de receita do ente federativo no período de determinação em que ocorrerem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2º Nas operações tributadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, a identificação dos entes federativos de destino será feita pelo CGIBS:

I – com base nos documentos fiscais emitidos ou nas declarações transmitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, ou, ainda, com base em lançamento de ofício; e

II – observando a proporção entre as alíquotas de referência estadual e municipal para fins de composição da receita inicial do Estado e do Município de destino.

§ 3º Não integram a receita inicial:

I – as receitas de IBS extinto decorrentes das aquisições realizadas por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes relativas a bens e serviços necessários à sua atividade, devendo ser alocadas aos entes federativos nos termos do § 3º do art. 108 desta Lei Complementar; e

II – as receitas de IBS extinto pelos Microempreendedores Individuais (MEIs), as quais serão distribuídas aos entes federativos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Integram a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com critérios de alocação diferentes do disposto no *caput* deste artigo:

I – as receitas de IBS extinto relativas às aquisições realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional que recolham o imposto nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, as quais serão retidas pelo CGIBS até o final de cada período de apuração e alocadas, ao fim do período de apuração, nos termos do regulamento, proporcionalmente à participação de cada ente federativo no IBS extinto incidente sobre as operações realizadas pelos contribuintes a que se refere este inciso no respectivo período de apuração; e

II – as receitas de IBS extinto advindas da anulação de créditos em decorrência de saídas imunes e isentas de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 214, de 2025, ou com redução de alíquota sem manutenção de crédito, as quais serão alocadas aos entes federativos nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo não se aplica às aquisições realizadas por MEI, que, para fins dos critérios de alocação da receita de que trata este artigo, serão consideradas como consumo final.

§ 6º A apropriação de crédito de IBS relativo à operação sujeita a regime específico de tributação em que não seja possível aferir diretamente o pagamento pelo fornecedor será feita com base no valor do IBS registrado em documento fiscal eletrônico hábil, idôneo e reconhecido pelo CGIBS e pela RFB.

Art. 107. O valor da receita inicial de cada ente federativo apurado na forma do art. 106 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I – da dedução de valor destinado à devolução geral do IBS às pessoas físicas, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 106 desta Lei Complementar; e

II – quando cabível, de ajuste decorrente da fixação, pelo ente federativo, de alíquota distinta da alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio:

a) da dedução de valor correspondente ao aumento da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota superior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação; e

b) do acréscimo de valor correspondente à redução da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota inferior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I – será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor da devolução geral do IBS e do valor total da receita inicial dos entes federativos; e

II – será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 108. O valor da receita de cada ente federativo apurado na forma do art. 107 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I – da dedução de valor destinado à concessão de créditos presumidos do IBS previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar;

II – do acréscimo de valor correspondente ao IBS extinto incidente sobre as aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes, nos termos do § 3º deste artigo; e

III – do acréscimo dos valores arrecadados a título de multas e juros de mora, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 214, de 2025, decorrentes de operações entre contribuintes do regime regular do imposto.

§ 1º O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I – será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor dos créditos presumidos de IBS e do valor total da receita dos entes federativos calculada na forma do art. 107 desta Lei Complementar; e

II – será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Observado o disposto na Lei Complementar nº 214, de 2025, quanto à sua forma de cálculo e aproveitamento, os créditos presumidos de IBS a serem financiados com o valor retido na forma do inciso I do *caput* deste artigo são aqueles relativos:

I – às aquisições de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte do IBS, nos termos do art. 164 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

II – às aquisições de serviço de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do IBS, nos termos do art. 169 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – às aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

IV – às aquisições de bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, nos termos do art. 171 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

V – às operações específicas envolvendo as sociedades cooperativas definidas na forma dos arts. 271 e 272 da Lei Complementar nº 214, de 2025; e

VI – aos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nos termos dos arts. 444, 447, 449, 450, 462, 465 e 467 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 3º Será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar nos 12 (doze) meses anteriores:

I – o valor do IBS extinto relativo às operações em que os produtores rurais que optem por não ser contribuintes, referidos no inciso I do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade;

II – o valor do IBS extinto relativo às operações em que os transportadores autônomos de carga pessoas físicas que não sejam contribuintes do IBS, referidos no inciso II do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade; e

III – os valores arrecadados a título de multas e juros de mora de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º A receita destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município após os ajustes de que trata este artigo corresponde ao produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência a que se refere o § 1º do art. 131 do ADCT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 109. De 2029 a 2077, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar:

I – de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II – em 2033, 90% (noventa por cento); e

III – de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 110. De 2029 a 2096, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 108, após a retenção de que trata o art. 109 desta Lei Complementar:

I – de 2029 a 2077, 5% (cinco por cento); e

II – de 2078 a 2096, o percentual a que se refere o inciso I deste *caput*, reduzido à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 111. Considera-se Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município o produto da arrecadação apurado nos termos do art. 108, após as retenções de que tratam os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar:

I – acrescido, quando cabível, do valor deduzido nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – deduzido, quando cabível, do valor acrescido nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar.

Art. 112. Cabe ao CGIBS realizar a apuração e os ajustes necessários ao cálculo do produto da arrecadação do IBS a ser destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos dos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

§ 1º Ato do CGIBS especificará:

I – o detalhamento da forma de cálculo da Receita-Base de cada ente federativo, nos termos deste Capítulo; e

II – a forma como cada item de receita ou de redução de receita será alocado aos entes federativos, conforme disciplinado nos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

§ 2º Caso algum item de receita ou de redução de receita não possa ser alocado diretamente aos entes federativos, ele será distribuído entre todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionalmente à sua participação no produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, calculado nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O valor calculado nos termos do § 2º deste artigo será acrescido ou deduzido do valor do produto da arrecadação de cada ente federativo, calculado na forma do art. 108, antes das retenções a que se referem os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar.

§ 4º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar seja insuficiente para cobrir as despesas a eles relacionadas, o valor da deficiência será compensado pela elevação dos percentuais a que se referem esses dispositivos no período de determinação subsequente.

§ 5º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar resultar em valor superior ao necessário para cobrir as despesas a ele relacionadas, o CGIBS poderá:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – reservar o valor excedente para a cobertura das mesmas despesas em período subsequente;

II – reduzir o percentual a que se referem o inciso I do *caput* do art. 107 e o inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, em períodos de determinação subsequentes; ou

III – devolver o montante retido em excesso aos entes federativos.

§ 6º O valor devolvido nos termos do inciso III do § 5º deste artigo será adicionado:

I – ao valor de que trata o art. 107 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo; e

II – ao valor de que trata o art. 108 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo.

§ 7º Excepcionalmente, em 2027 e 2028, o CGIBS poderá:

I – apurar o montante da Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal ou Município, com base na receita agregada e nos critérios previstos nesta lei complementar, dispensada a apuração por operação nos termos previstos neste Capítulo; e

II – utilizar períodos mais curtos ou estimativas próprias, quando não houver informações relativas ao período de 12 (doze) meses anteriores consideradas nos cálculos para a distribuição da receita nos termos deste Capítulo.

Art. 113. O recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos de tributação comporá a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

I – nas operações e nas importações de combustíveis sujeitos à incidência única, a cada período de apuração:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelo conjunto dos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado nas aquisições de combustíveis; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de destino das operações que não tenham gerado creditamento, exceto aquelas destinadas à comercialização, à distribuição ou à revenda, na proporção do IBS relativo a essas operações;

II – nas operações e nas importações de serviços financeiros, a cada período de apuração:

a) nas operações de crédito, de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização (*factoring*):

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tomadores de operações de crédito e emissores de títulos de dívida, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

b) nas operações de arrendamento mercantil:

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contratantes de arrendamento mercantil, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos contratantes de arrendamento mercantil nas operações que não gerem créditos de IBS, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

c) nas operações de administração de consórcio e nos respectivos serviços de intermediação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de consórcio e intermediação de consórcio, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes de serviços de consórcio nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

d) nas operações realizadas por meio de fundos de investimentos que não sejam contribuintes do IBS no regime regular, inclusive os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC):

1. o valor a ser distribuído aos entes federativos corresponde ao IBS extinto nas operações que destinem bens e serviços ao fundo de investimento; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo de investimento, na proporção do valor das cotas de cada cotista no final do período de apuração;

e) nas operações relativas a serviços de gestão e administração de recursos prestados ao investidor, exceto fundo de investimento, o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos investidores, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

f) nas operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

g) nas operações decorrentes de serviços de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos participantes do arranjo de pagamento e o valor do crédito de IBS apropriado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

pelos tomadores de serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores de serviços nas operações que não gerem crédito de IBS, na proporção da remuneração paga ao arranjo de pagamento por cada tomador de serviço;

h) nas operações de liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto em decorrência do desconto aplicado na liquidação antecipada, inclusive pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e pelos demais fundos de investimento que sejam contribuintes do IBS, e o valor do crédito de IBS apropriado pelos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

i) nas operações relacionadas às atividades das entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços nas operações que não tenham gerado creditamento, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

j) nas operações de seguros e resseguros e nos respectivos serviços de intermediação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços de seguro, resseguro e intermediação de seguros e resseguros, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de seguro e resseguro nas operações que não gerem direito a creditamento, na proporção do valor do prêmio pago;

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e nos respectivos serviços de intermediação, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos beneficiários, na proporção da soma:

1. das contribuições para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

2. dos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

l) nas operações de capitalização e nos respectivos serviços de intermediação:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de títulos de capitalização e de serviços de intermediação de títulos de capitalização, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído na proporção do valor arrecadado com o pagamento dos títulos de capitalização, nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

2.1. do local onde o título de capitalização foi comercializado, no caso de títulos de capitalização comercializados de forma presencial; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

2.2. do domicílio principal dos adquirentes dos títulos de capitalização, nos demais casos;

m) nas operações de serviços de ativos virtuais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de ativos virtuais, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de ativos virtuais nas operações em que não tenha sido apropriado crédito, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações; e

n) nas operações que destinem bens e serviços, exceto serviços de administração e operacionalização, aos fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei, salvo o FGTS:

1. no caso de fundo que tenha como cotistas exclusivamente a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas de um único ente federativo, será aplicado o regime previsto no art. 149-C da Constituição Federal; e

2. nos demais casos, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista;

III – nas operações e, caso venham a ser permitidas, nas importações de serviços prestados por planos de assistência à saúde, bem como nos serviços de intermediação vinculados aos planos de assistência à saúde:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tributados pelo regime regular; e

b) o valor apurado na forma da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos titulares dos planos de assistência à saúde, na proporção dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

prêmios e das contraprestações correspondentes à cobertura do titular e de seus dependentes relativos às operações que não tenham gerado crédito de IBS;

IV – nas operações e nas importações de concursos de prognósticos, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos a cada período de apuração será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na proporção das apostas, com base:

a) no local da aposta, no caso de apostas realizadas presencialmente; e

b) no domicílio principal do apostador, nos demais casos;

V – nas operações relativas aos serviços das agências de turismo:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços prestados pelas agências; e

b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços das agências nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações; e

VI – nas operações com bens e serviços realizadas por sociedade anônima de futebol, o montante do IBS extinto mensalmente pela sociedade será destinado ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município do domicílio principal dela, na proporção das respectivas alíquotas de IBS.

§ 1º À exceção das operações com combustíveis de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nas demais operações sujeitas a regimes específicos de tributação de que trata este artigo, a distribuição da receita do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios será feita com base no montante do IBS extinto e nas operações realizadas por cada sujeito passivo.

§ 2º O disposto:

I – na alínea "k" do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de previdência complementar fechados, hipótese em que a receita

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar;

II – no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão, hipótese em que a receita do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins da distribuição da receita do IBS relativo a combustíveis, nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, o IBS relativo a cada operação será apurado com base na quantidade de combustível da operação e na alíquota específica de cada tipo de combustível.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO

Art. 114. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 109 desta Lei Complementar será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 115. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão consideradas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – para os Estados:

a) a arrecadação com o ICMS, após a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* no art. 158 da Constituição Federal; e

b) a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS, após a aplicação, quando couber, do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

II – para o Distrito Federal:

a) a arrecadação com o ICMS; e

b) a arrecadação com o imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

III – para os Municípios:

a) a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma da alínea a do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam a alínea "a" do inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso II e a alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo será apurada de forma a incluir:

I – a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a receita obtida na forma do art. 82 do ADCT; e

III – o montante total da arrecadação, incluídos os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º deste artigo e da parcela creditada a que se refere a alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I – serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II – serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 3º A receita de cada Estado com as contribuições de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

I – não incluirá a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do ADCT; e

II – terá o seu valor calculado da seguinte forma:

a) serão considerados os valores anuais de 2021 a 2023; e

b) serão corrigidos os valores anuais:

1. do respectivo ano até 2023, pela variação nominal da arrecadação do respectivo Estado com o ICMS; e

2. de 2023 a 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 4º A receita média de referência de cada Estado corresponde à soma:

I – da média dos valores anuais de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo; e

II – da média dos valores anuais de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, corrigidos nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 5º A receita média de referência do Distrito Federal corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º A receita média de referência de cada Município corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º A parcela distribuída a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 114 desta Lei Complementar, deverá ser segregada entre os componentes a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 116. Competem ao CGIBS a realização dos cálculos e a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo será divulgado pelo CGIBS até o dia 31 de agosto de 2027, mediante:

I – publicação no Diário Oficial da União do coeficiente de participação de cada Estado, Distrito Federal e Município; e

II – divulgação, nos termos previstos em ato do CGIBS, do detalhamento, para cada ente federativo:

a) dos valores a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, utilizados nos cálculos de seu coeficiente de participação, com especificação das fontes de onde foram obtidos; e

b) dos cálculos realizados.

§ 2º Na apuração da receita média de referência dos entes federativos de que trata este Capítulo, serão utilizadas as informações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), sem prejuízo da utilização de dados fiscais informados nos balanços oficiais dos entes federativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 3º O CGIBS poderá considerar, ainda, outras fontes legais de informações consideradas pertinentes, desde que a metodologia de cálculo seja uniforme para todos os entes federativos, tais como:

I – receitas do Simples Nacional informadas pelo banco arrecadador;

II – cota-parte municipal informada pela fonte pagadora; e

III – demais relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Para efeito da apuração da receita média de referência dos entes federativos, o CGIBS poderá estimar o valor da arrecadação do ente federativo que não tiver prestado contas fiscais na forma da Lei Complementar nº 101, de 2000 ou cujas informações sejam comprovadamente inconsistentes, desde que não tenha acesso a nenhuma fonte legal com essas informações e que tenha divulgado previamente os critérios objetivos a serem utilizados na realização da estimativa.

§ 5º Os Estados deverão informar ao CGIBS as respectivas normas instituidoras e os valores relativos às contribuições aos fundos de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, detalhando, quando for o caso, os valores relativos à aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, bem como as vinculações a que estiverem sujeitos.

§ 6º As informações a que se refere o § 5º deste artigo deverão ser acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CGIBS.

§ 7º Na hipótese de discordância com o coeficiente de participação divulgado pelo CGIBS, nos termos do § 1º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão apresentar contestação devidamente fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º Se houver contestação nos termos do § 7º deste artigo, o CGIBS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da última contestação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – divulgar as respostas fundamentadas a todas as contestações apresentadas, não cabendo nova contestação ou recurso administrativo; e

II – publicar os novos coeficientes de participação no Diário Oficial da União, caso haja alguma alteração nos coeficientes de participação.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERATIVOS COM MAIOR PERDA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA NA RECEITA

Art. 117. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2096, o valor retido nos termos do art. 110 desta Lei Complementar será distribuído mensalmente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com as menores razões entre:

I – a média, nos 12 (doze) meses anteriores, da receita mensal do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, após a aplicação do disposto na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal; e

II – a receita média de referência ajustada, calculada nos termos dos §§ 3º a 6º deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes federativos com as menores razões de que trata o *caput* deste artigo, de modo que, ao fim da distribuição, para todos os entes que receberem recursos seja observada a mesma razão entre:

I – a soma do valor de que trata o inciso I do *caput* deste artigo com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II – a receita média de referência ajustada a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2º De 2029 a 2033, para fins do cálculo da média da receita do IBS a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os valores da receita relativos a meses do ano-calendário anterior serão multiplicados pela razão entre:

I – a alíquota de referência do ano corrente da respectiva esfera da Federação; e

II – a alíquota de referência do ano anterior da respectiva esfera da Federação, considerando-se, para o ano de 2028, a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Estado o menor valor entre:

I – a receita média de referência do Estado apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Estados dividida pela média da população do conjunto dos Estados entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Estado entre 2019 e 2026.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Município o menor valor entre:

I – a receita média de referência do Município apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Municípios dividida pela média da população do conjunto dos Municípios entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Município entre 2019 e 2026.

§ 5º Na apuração do valor:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 3º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o ICMS e a população do Distrito Federal; e

II – a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal e a população do Distrito Federal.

§ 6º A receita média de referência ajustada do Distrito Federal corresponde ao menor valor entre:

I – a receita média de referência do Distrito Federal apurada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a soma dos valores a que se referem a alínea "a" do inciso II do § 3º e a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo; e

b) o número médio de habitantes do Distrito Federal entre 2019 e 2026.

§ 7º Para fins da realização dos cálculos de que trata este artigo, serão utilizadas as estimativas mais recentes da população dos entes federativos disponibilizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A eventual revisão das estimativas de população de que trata o § 7º deste artigo não acarretará a revisão de valores já distribuídos.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DOS ENTES FEDERATIVOS

Seção I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Da Destinação da Receita-Base dos Entes Federativos

Art. 118. A Receita-Base de cada Estado apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I – será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II – será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do respectivo Estado;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Estado em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei estadual.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Estado no período de apuração acrescida da soma dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo, será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, a qual será distribuída nos termos do art. 128 desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 4º Do montante apurado na forma do § 3º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 3º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 4º deste artigo, serão transferidos aos Estados, no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 119. A Receita-Base de cada Município apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I – será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II – será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei municipal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 1º Caso o valor da devolução específica de IBS relativo a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Município no período de apuração acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos aos Municípios no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 6º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 7º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 120. A Receita-Base do Distrito Federal apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I – será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do Distrito Federal;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Distrito Federal em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei distrital.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Distrito Federal no período de apuração, acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, destinado ao Fundeb;

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º A dedução a que se refere o inciso I do § 3º aplica-se apenas à parcela estadual do valor apurado na forma do § 2º deste artigo e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, definida pela aplicação sobre os respectivos valores da porcentagem correspondente à divisão da parcela da receita média de referência do Distrito Federal referente à alínea "a" do inciso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II do *caput* do art. 115 pela receita média de referência do Distrito Federal, calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção II

Da Destinação da Receita Distribuída aos Entes Federativos nos termos dos Capítulos III e IV

Art. 121. Para fins do disposto nesta Seção, a receita transferida a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos dos Capítulos III e IV deste Título, após a dedução a que se referem o art. 118, § 1º, o art. 119, § 1º, e o art. 120, § 1º, todos desta Lei Complementar, quando cabível, será somada e segregada entre os seguintes componentes da receita média de referência:

I – no caso dos Estados, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar;

II – no caso do Distrito Federal, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

III – no caso dos Municípios, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 122. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 123. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 124. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 125. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 126. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 127. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção III

Da Destinação da Receita Distribuída aos Municípios nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal

Art. 128. O CGIBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, e retido nos termos do § 3º do art. 118 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios de distribuição previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

§ 1º Do montante destinado a cada Município, nos termos do *caput* deste artigo serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º O valor apurado na forma do *caput* deste artigo, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, será transferido ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 129. O percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT poderá ser por lei específica do respectivo ente federativo, observado o limite superior de 1% (um por cento), para vigência a partir de 1º de janeiro de 2033.

§ 1º Em relação ao ente federativo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, já possuía Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT, será apurada:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – para cada Estado, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 1º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do ICMS, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

II – para o Distrito Federal, a relação percentual entre a receita média auferida com os adicionais de alíquotas previstos nos §§ 1º e 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média dos impostos previstos no inciso II do *caput* do art. 155 e no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

III – para cada Município, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do imposto previsto no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026.

§ 2º Na hipótese em que o ente federativo apure relação percentual de que trata o § 1º deste artigo mais alta que o limite previsto no *caput* deste artigo, o percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do respectivo Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT, fica limitado a:

I – 3/4 (três quartos) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2033 a 2040;

II – metade da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2041 a 2048;

III – 1/4 (um quarto) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2049 a 2056;

IV – 1% (um por cento) a partir de 2057.

§ 3º Na hipótese em que os limites previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo sejam inferiores ao limite previsto no *caput* deste artigo, será aplicado o percentual definido pelo ente federativo na forma do *caput* deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 4º O percentual do IBS a ser destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT pelo ente federativo deverá ser informado ao CGIBS até o dia 31 de julho do ano anterior ao da sua aplicação.

Art. 130. Os Estados deverão informar ao CGIBS, na forma e no prazo previstos em regulamento, os coeficientes de participação de cada Município do Estado a serem considerados na distribuição dos recursos de que trata a alínea b do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 131. O CGIBS deverá enviar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as informações necessárias à classificação dos créditos transferidos e os dados necessários ao cálculo dos valores constitucionais e legais a serem distribuídos aos entes federativos.

Parágrafo único. O CGIBS disponibilizará, em portal público, as informações relativas ao cálculo da receita de IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, detalhando a sua distribuição.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSIÇÃO DO ICMS

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO ICMS

Seção I

Dos Saldos Credores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 132. Os saldos credores relativos ao ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto *caput* deste artigo que:

I – seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data;

II – esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento, ainda que a escrituração tenha sido realizada após 31 de dezembro de 2032;

III – não tenha sido compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032; e

IV – tenha sido homologado nos termos do art. 134 desta Lei Complementar.

§ 2º Consideram-se homologados os créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os resultantes de decisões administrativas definitivas ou judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.

Art. 133. A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar serão atualizados de acordo com a variação mensal do IPCA desde dezembro de 2032 ou outro índice que vier a substituí-lo.

Seção II

Do Pedido de Homologação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 134. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte:

I – o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do dia 1º de janeiro de 2033; e

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data do respectivo protocolo.

§ 1º Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

I – o pedido previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

§ 3º Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos a que se referem o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 4º A homologação de que trata o *caput* impede a apuração e o lançamento de créditos tributários relativos ao ICMS, relacionados ao respectivo saldo credor.

§ 5º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Seção III

Da Compensação do Saldo Credor do ICMS com o ICMS

Art. 135. Se houver concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao ICMS, nos termos previstos nas respectivas legislações.

Seção IV

Da Compensação do Saldo Credor do ICMS com o IBS

Art. 136. Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 30 (trinta) dias contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 137 desta Lei Complementar, observada a seguinte segregação:

I – créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e

II – demais créditos.

Art. 137. O saldo credor informado ao CGIBS, na forma prevista no art. 136 desta Lei Complementar, será utilizado para compensação com o IBS:

I – quanto aos créditos de que trata o inciso I do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, pelo prazo remanescente em relação ao previsto no § 5º art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – quanto aos créditos de que trata o inciso II do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O início da compensação de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CGIBS.

Seção V

Da Transferência do Saldo Credor

Art. 138. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

I – no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao ICMS, nos termos da respectiva legislação; e

II – no âmbito do CGIBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a compensação com o IBS devido, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.

§ 2º A transferência de que trata este artigo será comunicada ao CGIBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.

Seção VI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Do Ressarcimento do Saldo Credor

Art. 139. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 138 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CGIBS, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado em até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o respectivo valor será atualizado a partir do nonagésimo primeiro dia com base na taxa Selic.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 140. A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 138 e 139 desta Lei Complementar ficam condicionados à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no art. 139 desta Lei Complementar.

Art. 141. O CGIBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal o valor compensado ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

ressarcido na forma dos arts. 137 a 139 e 144 desta Lei Complementar, o qual não comporá a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO APROVEITAMENTO DO ICMS INCIDENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS MERCADORIAS EM ESTOQUE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2032

Art. 142. O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativamente ao ICMS, poderá creditar-se do valor do imposto retido, nos termos deste Capítulo.

Art. 143. O valor a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar corresponderá ao montante do ICMS:

I – retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II – recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o próprio contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria; ou

III – incidido sobre as operações com a mercadoria, informado nos campos próprios do documento fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria.

§ 1º Se não for possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu recebimento, a apuração do montante a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada com base no valor retido do ICMS,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

correspondente à média das entradas dos últimos 3 (três) meses, até o limite da quantidade informada no inventário realizado em 31 de dezembro de 2032.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, também se considera em estoque a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2032 e cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorra após essa data, desde que o ICMS tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária.

Art. 144. Observados a forma e os prazos estabelecidos no regulamento do IBS:

I – o contribuinte deverá:

a) inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032, em cada um dos seus estabelecimentos;

b) apurar, nos termos do art. 143 desta Lei Complementar, o valor do ICMS incidente, por substituição tributária, sobre o estoque inventariado;

c) encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração a que se refere a alínea "b" deste inciso ao Estado ou ao Distrito Federal em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao CGIBS;

II – o Estado e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I deste *caput*, o valor que será utilizado para compensação em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes; e

III – caso não seja prestada a informação a que se refere o inciso II deste artigo no prazo nele assinalado, o CGIBS utilizará o valor constante do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I deste *caput* deste artigo para efeito da referida compensação.

Parágrafo único. A compensação efetuada na forma dos incisos II e III do *caput* deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade nem a homologação dos valores informados pelo contribuinte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 145. A compensação prevista no art. 144 desta Lei Complementar não se aplica ao contribuinte optante pelo regime de apuração e recolhimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032; e

II – encaminhar o inventário a que se refere o inciso I deste parágrafo único ao Estado ou ao Distrito Federal e solicitar a restituição nos termos da legislação de cada ente federativo.

LIVRO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. Este Livro dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 147. Para os fins deste Livro, considera-se:

I – excesso de meação ou de quinhão: a divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, em que for atribuído a um dos cônjuges, a um dos companheiros ou a qualquer herdeiro, patrimônio superior à fração ideal a que faça jus, conforme determinado pela lei civil;

II – pessoas vinculadas:

a) cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

b) pessoa jurídica que tenha como diretor ou administrador cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de sucessor ou donatário; ou

c) pessoa jurídica com relação a pessoa física sócia, titular ou cotista;

III – bem ou direito: qualquer bem móvel ou imóvel, na definição da legislação civil, com expressão econômica, tais como os semoventes, os títulos de crédito, as aplicações financeiras, as quotas ou ações de sociedades, as quotas de fundos de investimento, os direitos autorais, os direitos oriundos de propriedade industrial, os direitos da personalidade na sua dimensão patrimonial;

IV – transmissão *causa mortis*: a realizada aos sucessores do *de cujus* na data de seu óbito, ainda que presumido, inclusive a reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de *trust* no exterior em favor do beneficiário por força do falecimento do instituidor;

V – sucessor: o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos;

VI – doação: qualquer ato jurídico gratuito em razão do qual o doador transfira bens ou direitos a outrem, com inclusão, entre outros, de:

a) transferência gratuita de bens incorpóreos, inclusive quotas ou ações de sociedade,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

b) remissão de obrigação oriunda de atos onerosos;

c) excessos de meação ou quinhão em partilha ou adjudicação de patrimônio comum, como as oriundas de inventário, divórcio e dissolução de condomínio;

d) transferência gratuita de frutos não usufruídos pelo usufrutuário para o nu-proprietário;

e) a reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de *trust* no exterior em favor do beneficiário em razão de fato não relacionado diretamente ao falecimento do instituidor, independentemente de a transferência ocorrer antes ou depois desse falecimento;

f) a transmissão declarada como onerosa em simulação a ato gratuito;

g) transmissões gratuitas de bens e direitos, exceto as provenientes de:

1. dever jurídico, como as oriundas de direito de família, a exemplo da prestação de alimentos familiares ou compensatórios e dos gastos ordinários na educação, no tratamento de saúde, no sustento, na defesa em processo judicial ou administrativo, no enxoval ou no sustento de familiar;

2. remuneração a serviços prestados gratuitamente, como as doações remuneratórias;

3. indenização, repetição de indébito ou restituição de lucro indevido;

VII – instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social: aquelas em que inexista distribuição de lucro entre os seus membros e, cumulativamente, se dediquem a atividades de relevância pública e social, presumidas essas atividades nos casos:

a) de pessoas jurídicas dedicadas à promoção:

1. dos direitos fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

2. das políticas sociais e ambientais previstas no Título VIII da Constituição Federal;

b) pessoas jurídicas reconhecidas perante o Poder Público como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em ambos os casos que cumpram os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na forma que dispuser a lei estadual ou distrital;

VIII – *trust*: figura contratual definida no art. 12 da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Presume-se declarada como onerosa em simulação a ato gratuito, nos termos da alínea "f" do inciso VI deste artigo, a transmissão a pessoa:

I – que não comprove capacidade financeira; ou

II – vinculada ao real destinatário da liberalidade.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 148. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos para os quais se possa atribuir valor econômico, havidos por:

I – sucessão *causa mortis*; ou

II – doação.

§ 1° O imposto incide nas transmissões *causa mortis* e doações decorrentes de contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

características similares às do *trust*, salvo se o domicílio do adquirente for no exterior, conforme definido nesta Lei.

§ 2º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores ou donatários, em relação a cada ente federativo competente para exigir o ITCMD, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis, respeitada a fração ideal de cada adquirente.

§ 3º A ocorrência do fato gerador na transmissão *causa mortis* independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO III

DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 149. É imune ao ITCMD:

I – a transmissão *causa mortis* ou por doação em que figure como sucessor ou donatário:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e a empresa pública prestadora de serviço postal;

c) as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

d) os partidos políticos, inclusive as suas fundações;

e) as entidades sindicais de trabalhadores; e

f) as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, incluídos os institutos científicos e tecnológicos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – a transmissão *causa mortis* ou por doação de:

a) livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão; e

b) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham;

III – a doação:

a) destinada, no âmbito do Poder Executivo da União:

1. a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas; e

2. às instituições federais de ensino;

b) feita pelas instituições a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso I deste artigo, na consecução das suas finalidades essenciais;

c) de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, para o beneficiário do programa;

§ 1º O gozo das imunidades de que trata este artigo aplica-se:

I – exclusivamente, às transmissões de bens ou direitos relacionados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, na hipótese da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo;

II – exclusivamente, às transmissões de bens ou direitos relacionados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, na hipótese da alínea "c" a "f" do inciso I e alínea "b" do inciso III, todos do *caput* deste artigo;

III – exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atendam, de forma cumulativa, aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966, nas hipóteses previstas nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso I e alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IV – a partir da data do protocolo de declaração que ateste o cumprimento dos requisitos legais, pela instituição, à administração tributária do Estado ou do Distrito Federal, conforme estabelecido na legislação estadual ou distrital, nas hipóteses previstas na alínea "f" do inciso I e na alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados para verificação da idoneidade das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social, podendo ser sobrestados os efeitos da imunidade, quando houver fundados indícios de fraude.

§ 3º Observado o contraditório e a ampla defesa, o reconhecimento da imunidade pelo ente federado será anulado ou cassado de ofício a qualquer tempo sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o gozo do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação de regência do imposto.

Art. 150. O ITCMD não incide:

I – sobre a renúncia à herança ou ao legado, desde que:

a) seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte; e

b) não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II – na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito;

III – sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IV – sobre a extinção do fideicomisso, independentemente de a consolidação da propriedade reverter-se em proveito do fiduciário ou do fideicomissário;

V – sobre a transmissão do bem ou do direito ao *trustee* diante da presunção da sua onerosidade, salvo se a transmissão for gratuita;

VI – sobre a transmissão de bens e direitos do *trustee* ao beneficiário, nos casos de:

a) o beneficiário ser o próprio instituidor; ou

b) a instituição do *trust* tiver decorrido de um negócio oneroso entre o instituidor e o beneficiário;

IV – a transmissão *causa mortis* em decorrência do falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira, e de seus respectivos dependentes que com ele vivam, desde que o funcionário falecido não seja brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil, nos termos do item 4 do art. 39 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e da alínea "b" do art. 51 e do item 4 do art. 70 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

CAPÍTULO IV

DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – da transmissão *causa mortis*, na data:

a) do óbito do titular dos bens e direitos;

b) provável do óbito indicada na sentença de declaração da morte presumida sem decretação da ausência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

c) em que a lei autorizaria a abertura da sucessão definitiva, no caso de morte presumida com declaração de ausência;

d) do óbito, no caso de transmissão decorrente de substituição fideicomissária;

II – da transmissão por doação, na data:

a) da celebração do contrato, ainda que a título de adiantamento da legítima;

b) da transferência da propriedade imobiliária mediante o registro no cartório de imóveis;

c) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

d) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;

e) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

f) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

g) do registro na junta comercial do ato de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

h) do registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do ato de transmissão de quotas de participação em sociedades não mercantis;

i) do registro no órgão de registro competente do ato de transmissão de participação nas sociedades não enquadradas alíneas “g” e “h” deste inciso;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

j) do registro em órgão público, nas demais transmissões sujeitas a registro.

§ 1° Nas transmissões dos bens e direitos para o beneficiário de *trust* no exterior, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da mudança de titularidade dos bens e direitos para o beneficiário ou no momento do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro, hipótese em que será considerada:

I – transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor; ou

II – doação, se ocorrida durante a vida do instituidor.

§ 2º A transmissão a que se refere o § 1° deste artigo poderá ser reputada ocorrida em momento anterior caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, a direito sobre parcela do patrimônio do *trust*.

§ 3º O disposto nos §§ 1° e 2° aplica-se aos demais contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com características similares às do *trust*.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

§ 1° Serão deduzidas da base de cálculo do ITCMD as dívidas do *de cujus* cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2° Quando se tratar de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador.

Art. 153. Na transmissão de bens móveis ou imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcios, considera-se como base de cálculo:

I – o valor do bem acobertado por seguro prestamista; ou

II – o valor de mercado do bem, subtraído o valor presente do saldo devedor do financiamento ou consórcio, nas hipóteses distintas da prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 154. Na transmissão de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD:

I – corresponderá à cotação de fechamento do dia anterior da avaliação, quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos 90 (noventa) dias anteriores à data da avaliação;

II –será calculada com base no valor patrimonial, correspondente ao patrimônio líquido dividido pela quantidade de quotas ou ações representativas do capital social integralizado, nos casos distintos do previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 155. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário:

I – serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo definido na legislação tributária estadual ou distrital;

II – o valor do ITCMD devido será recalculado a cada nova doação, mediante a adição à base de cálculo dos valores dos bens anteriormente transmitidos; e

III – o valor a recolher será o valor do ITCMD devido, nos termos do inciso II deste artigo, deduzidos os valores de ITCMD anteriormente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

recolhidos, observada a progressividade da alíquota prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total das doações no período.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 156. As alíquotas do ITCMD:

I – serão progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e

II – observarão a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.

§ 1º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão:

I – *causa mortis*, é a vigente no momento da abertura da sucessão;

II – por doação, é a vigente no momento da doação.

§ 2° Para a aplicação das alíquotas, deverá ser considerado o enquadramento do valor da base de cálculo na faixa inicial e, naquilo que a exceder, na faixa subsequente, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRIBUINTES

Art. 157. São contribuintes do ITCMD:

I – na transmissão *causa mortis*, o sucessor; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – na transmissão por doação, o donatário.

CAPÍTULO VIII

DA SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 158. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos:

I – situados no Brasil, o Estado ou Distrito Federal da situação do bem, ainda que o *de cujus* ou doador tenha domicílio ou residência no exterior; e

II – situados no exterior, o Estado ou Distrito Federal:

a) do domicílio do *de cujus* ou doador, se domiciliado no Brasil; ou

b) do domicílio ou residência do sucessor ou donatário, se o *de cujus* ou doador for domiciliado ou residente no exterior.

§ 1° Em caso de bem imóvel situado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, o ITCMD será devido a cada ente federado segundo o valor de mercado da área do imóvel situado em seu território.

§ 2° Presumir-se-á como domicílio o informado na declaração de rendimentos de que trata o *caput* do art. 7° da Lei n° 9.250, de 26 de fevereiro de 1995, no caso de as pessoas mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo possuírem mais de um domicílio.

Art. 159. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos:

I – na transmissão *causa mortis*, independentemente da localização dos bens:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

a) se o *de cujus* for domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado o *de cujus*; ou

b) se o *de cujus* for domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do sucessor;

II – na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens:

a) em caso de doador com domicílio no Brasil, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do doador; ou

b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário; e

III – na transmissão *causa mortis* ou doação, em caso de transmitente e recebedor domiciliados no exterior, o Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.

§ 1° Em caso de fato gerador caracterizado como excesso de meação ou quinhão, o ITCMD será devido aos Estados e ao Distrito Federal, conforme as regras de competência previstas neste Livro, em percentual proporcional ao valor de cada bem ou direito no total do patrimônio partilhado, aplicado ao valor do respectivo excesso de meação ou quinhão.

§ 2° Presumir-se-á como domicílio o informado na declaração de rendimentos de que trata o *caput* do art. 7° da Lei n° 9.250, de 26 de fevereiro de 1995, no caso de as pessoas mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo possuírem mais de um domicílio.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 160. A homologação do cálculo do ITCMD compete privativamente à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores efetivos competentes para efetuar o lançamento de ofício.

Art. 161. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênio para compartilhar informações sobre a instauração e a conclusão de processos, como arrolamento, inventário, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação, em que o ente tributante seja diverso do convenente.

Parágrafo único. As informações obtidas nos termos do *caput* deste artigo permanecerão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da lei.

Art. 162. A RFB deverá disponibilizar, mediante convênio, acesso controlado e rastreável aos servidores das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal referente a informações econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas que estejam sob sua posse relacionadas a transmissões *causa mortis* e a doações.

§ 1º Os custos para a disponibilização do acesso serão suportados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Após a disponibilização de que trata o *caput* deste artigo, fica vedado aos Estados e ao Distrito Federal a exigência ao contribuinte de cópias de declarações entregues à RFB.

Art. 163. Os órgãos, ou entidades de direito público, ou privado, perante os quais se processe o registro de transmissão sujeita à incidência do ITCMD ficam obrigados a prestar às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal as informações relacionadas aos referidos atos, especialmente:

I – as juntas comerciais;

II – os notários e registradores;

III – Departamento Nacional de Trânsito (Denatran);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IV – os órgãos e as entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Capitania dos Portos do Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

VI – a Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VII – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e

VIII – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante convênio, promover a padronização de obrigações acessórias e de metodologias para apuração da base de cálculo do ITCMD.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção III

Do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste *caput*." (NR)

"**Art. 37-A**. Os Municípios e o Distrito Federal podem prever hipótese de antecipação do pagamento do ITBI, que deve ser opcional para o contribuinte, para que o imposto incida na formalização do respectivo título translativo, assim considerados a escritura pública ou o documento particular com força de escritura pública.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal poderão estabelecer alíquota inferior àquela incidente no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis."

"**Art. 38**. .....

§ 1º Considera-se valor venal, para fins do *caput* deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2° O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, será estimado por meio de critérios técnicos, considerando pelo menos um dos seguintes:

I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II – informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;

III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e

IV – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 3º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o *caput* deste artigo, o qual poderá ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de avaliação contraditória

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

em procedimento específico, nos termos da legislação específica municipal ou distrital.

§ 4º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, sob pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital." (NR)

"**Art. 41**. O imposto compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal." (NR)

"TÍTULO V-A

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 82-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II – custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 2° É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo na fatura de consumo de energia elétrica."

"**Art. 209**. .....

Parágrafo único. Considera-se autoridade fiscal o servidor efetivo das carreiras da administração tributária com competência para fiscalização e lançamento de tributos." (NR)

Art. 166. A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º**.....

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizadas em seus territórios;

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

....." (NR)

"**Art. 5º** Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, referente ao imposto de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de entrega das parcelas a partir do exercício financeiro de 2033, o Estado aplicará os índices percentuais vigentes no exercício financeiro de 2032." (NR)

Art. 167. O § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"**Art. 13**. .....

.....

§ 1º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – a partir de 1º de janeiro de 2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 153 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 168. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 22**. O CGSN definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

.....

IV – Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), do valor correspondente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ressalvado o disposto nos incisos V e VI deste *caput*;

V – Município ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI; e

VI – Estado ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI.

....." (NR)

"**Art. 33**. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

....." (NR)

"**Art. 39**. Observados os dispositivos legais relativos aos processos administrativos fiscais de cada ente federativo e o disposto em relação ao processo administrativo tributário do IBS, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência:

I – dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária da União, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do CGIBS, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício por eles realizados em decorrência do IBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa do Estado, Distrito Federal ou Município que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício não relacionados ao IBS.

§ 1º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

.....

§ 2º-A No caso em que seja apurada omissão de receita, de que não se consiga identificar a origem em relação ao contribuinte do Simples Nacional, a autuação utilizará a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar.

.....

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

....." (NR)

"**Art. 41**. .....

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem o § 15 do art. 18 e os arts. 25 e 25-B.

....." (NR)

"**Art. 87-C**. Para o ano-calendário 2027:

I – as opções de que tratam o *caput* dos arts. 16 e 18-A serão exercidas no mês de setembro de 2026;

II – a opção por apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos será exercida no mês de setembro de 2026, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único do Simples Nacional; e

III – as opções de que tratam o inciso I do § 7º do art. 18-A e o inciso I do § 1º do art. 30 serão exercidas até 31 de dezembro de 2026."

Art. 169. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

"**Art. 18**. .....

.....

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de:

.....

VIII – operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, sobre as quais incidem o IBS e a CBS e não incidem o ISS e o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo III a esta Lei Complementar, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ISS; e

IX - operações com os demais bens materiais, no caso em que incidem o IBS e a CBS, mas não incide o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo I a esta Lei Complementar, observado o disposto no inciso II, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ICMS.

....." (NR)

"**Art. 18-A**. .....

.....

§ 5º .....

.....

II – deverá ser realizada no mês de setembro, até o seu último dia útil, na forma disciplinada pelo CGSN, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

.....

§ 7º .....

I – por opção, que deverá ser efetuada até 31 de dezembro do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

....." (NR)

"**Art. 21**. .....

.....

§ 4º .....

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da prestação;

.....” (NR)

“**Art. 30**. .....

.....

§ 1º .....

I – na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro do ano-calendário;

.....” (NR)

“**Art. 31**. .....

I – na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;

.....” (NR)

“**Art. 33**. .....

.....

§ 1º-C As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a X do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federativo instituidor do tributo.

..... (NR)

“**Art. 38-B**. .....

.....

II – 60% (sessenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. .....

.....

I – hipótese de sonegação, fraude, simulação, conluio, resistência ou embaraço à fiscalização;

.....” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 170. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 e da receita distribuída aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência estadual, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

....." (NR)

"**Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 171. O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"**Art. 3º** .....

.....

X – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) devida aos Estados e ao Distrito Federal no exercício de sua competência estadual, prevista no art. 156-A, combinado com a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158, ambos da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 172. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"PARTE QUINTA

TÍTULO ÚNICO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

CAPÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Art. 79-A. São crimes de responsabilidade do Presidente do CGIBS:

I – omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do CGIBS;

II – deixar de prestar as contas relativas ao exercício anterior aos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, até 30 de abril;

III – deixar de comparecer, sem justificação adequada, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando convocado para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado;

IV – deixar de prestar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, as informações que lhe forem solicitadas por escrito, ou prestá-las com falsidade;

V – os demais atos definidos nesta Lei, quando por ele praticados ou ordenados, ressalvados os constantes dos itens 1 e 2 do art. 9º e do item 1 do art. 10.

Art. 79-B. O processo e julgamento do Presidente do CGIBS observará o disposto nesta Lei para o Presidente da República e os Ministros de Estado, inclusive quanto às sanções aplicáveis."

Art. 173. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** Na contagem dos prazos previstos neste Decreto:

I – serão considerados os dias corridos, salvo se houver disposição em contrário; e

II – será excluído da contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento.

....." (NR)

"**Art. 5º-A**. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Parágrafo único. No período referido no *caput* deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento no órgão referido no inciso II do art. 25 deste Decreto."

"**Art. 5º-B**. Se não houver prazo expressamente previsto neste Decreto, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para a realização de ato a cargo do sujeito passivo ou da Fazenda Pública."

"**Art. 7º** .....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (NR)

"**Art. 10**. .....

.....

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

....." (NR)

"**Art. 15**. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data em que for feita a intimação da exigência.

....." (NR)

"**Art. 27**. .....

§ 1º .....

§ 2º Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, fica facultado ao sujeito passivo o pedido de retirada de pauta de sessão de julgamento agendada para o período referido no art. 5º-A deste Decreto, conforme disciplinado em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"**Art. 33**. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 20 (vinte) dias úteis seguintes à ciência da decisão.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

"**Art. 37**. .....

.....

§ 5º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, em se tratando de contencioso relativo à Contribuição sobre Bens e Serviços, o recurso especial será cabível somente em relação à legislação específica da contribuição e o prazo para sua interposição será de 10 (dez) dias úteis da ciência do acórdão ao interessado." (NR)

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º Incluem-se nas operações de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo a locação, o arrendamento e a cessão temporária do bem." (NR)

"**Art. 7º-A**. Caso seja possível a aplicação de mais de um dos seguintes institutos à mesma operação, prevalecerá a ordem de aplicação a seguir:

I – redução a zero de alíquota;

II – suspensão com conversão em alíquota zero;

III – isenção;

IV – diferimento; e

V – redução de alíquota distinta daquela de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Caso seja possível a aplicação de mais de uma redução de alíquota à mesma operação:

I – somente em caso de previsão expressa haverá a aplicação cumulativa das reduções; e

II – não havendo previsão de cumulação, prevalecerá a maior redução."

"**Art. 10.** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências:

I – emissão da fatura que corresponda ao fornecimento;

II – quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou

III – pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.

§ 4º .....

I – .....

a) .....

.....

2. as alíquotas serão aquelas vigentes e aplicáveis à operação na data da emissão do documento fiscal eletrônico que corresponda ao pagamento ou na data do pagamento, o que ocorrer primeiro;

.....

II – na data do fornecimento:

.....

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, observar-se-ão as regras aplicáveis ao pagamento indevido ou a maior.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, observar-se-ão as regras aplicáveis ao cancelamento.

§ 6º A extinção dos débitos de que trata o § 4º permitirá ao adquirente a apropriação de crédito nos termos dos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 11.** .....

.....

X – bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo:

a) se a operação for onerosa:

1. o local do domicílio principal do adquirente residente ou domiciliado no País; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

2. o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País, caso o adquirente não seja residente ou domiciliado no País.

b) se a operação for não onerosa, o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País.

.....

§ 7º .....

.....

II – o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo, nas operações que não envolvam efetivo consumo:

.....

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento do agente ou de seus representados que figurem na posição devedora da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

....." (NR)

"**Art. 12.** .....

.....

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, a base de cálculo é o valor da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados." (NR)

"**Art. 16**. .....

Parágrafo único. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados e específicos de que tratam os Títulos IV e V deste Livro serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo, ressalvados os casos de aplicação de alíquota nacionalmente uniforme." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

II – solidariamente com o fornecedor residente e domiciliado no País, caso:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

a) a plataforma digital não forneça as informações previstas no § 5º deste artigo; ou

b) o fornecedor:

1. seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar; e

2. não emita documento fiscal eletrônico no valor da operação realizada por meio da plataforma.

.....

§ 7º A plataforma digital não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores de IBS e CBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente e domiciliado no País caso:

I – seja possível realizar o *split payment* na liquidação financeira da operação e a plataforma digital apresente as informações de que trata o § 6º deste artigo; e

II – a plataforma digital apresente as informações de que trata o §5º deste artigo.

.....

§ 13. A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor, na forma estabelecida em regulamento, por ser substituta tributária em relação às operações que intermediar de fornecedor residente ou domiciliado no País, hipótese na qual deverá:

I – emitir documentos fiscais eletrônicos relativos às operações do fornecedor substituído, inclusive de forma consolidada;

II – apurar o IBS e a CBS decorrentes das mencionadas operações de acordo com o disposto nos incisos I ou II do § 10 deste artigo, conforme o caso; e

III – pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do *caput* deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da operação ou do pagamento, na hipótese do § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I – a plataforma deverá emitir documento fiscal eletrônico e pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças; e

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do referido prazo.” (NR)

“**Art. 26.** .....

.....

V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º-A a 8º-A deste artigo;

.....

§ 2º .....

I – caso exerça a opção pelo regime regular, nos termos do § 1º deste artigo, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e

.....

§ 5º-A. Para fins do disposto no inciso V do *caput*, não são contribuintes do IBS e da CBS:

I – os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e o Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que, cumulativamente:

a) tenham suas cotas admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado e possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

b) não possuam:

1. cotista pessoa física titular de cotas que representem 20% (vinte por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos;

2. conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, assim entendidos os parentes até segundo grau, titulares de cotas que representem 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes deem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;

3. cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% das cotas do fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – os FII e Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que não atendam às condições estabelecidas no inciso I deste parágrafo, cujas cotas sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 95% (noventa e cinco por cento), por:

a) FII ou Fiagro que atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

b) fundo de investimento constituído no País, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes;

c) entidades de previdência e fundos de pensão no País, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; ou

d) fundo de investimentos que, embora não constituídos como FII ou Fiagro, atendam aos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo; e

III – os demais fundos de investimento cujo patrimônio seja constituído exclusivamente por aplicações em participações societárias, certificados, direitos, títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 6º-A e no § 8º-A deste artigo.

§ 5º-B Não descaracteriza o cumprimento das exigências de que tratam os incisos do § 5º-A deste artigo a posse temporária pelo fundo de investimento de bens obtidos em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais relativos à recuperação de ativos integrantes de sua carteira.

§ 6º-A. São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular:

I – os FII e os Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, que:

a) não atendam às condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II do § 5º-A deste artigo; ou

b) estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos da legislação vigente; e

II – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e os demais fundos de investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados com entidade de investimento, nos termos previstos no art. 193, § 5º, ou no art. 219, § 6º, desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 7º-A. Os FII e Fiagro de que tratam os incisos I e II do § 5º-A deste artigo poderão optar a qualquer momento, de forma irretratável, pelo regime regular do IBS e da CBS.

§ 8º-A. Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida, conforme regulamentação a ser expedida pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional, a realização de novas operações com bens ou com serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo será considerado contribuinte no regime regular.

.....

§ 9º-A Na hipótese em que os fundos sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, os rendimentos que produzirem, na proporção do rendimento das operações tributadas sobre o total dos rendimentos do fundo, não integrarão a base de cálculo do regime específico de serviços financeiros, de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro, apurada pelo cotista que recebe os referidos rendimentos.

§ 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens, inclusive na hipótese em que houver intermediação por plataformas digitais, 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.).” (NR)

“**Art. 28.** Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS e da CBS relativo à importação, geração, comercialização e distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:

I – pela distribuidora de energia elétrica, nas hipóteses de fornecimento para adquirente atendido no ambiente de contratação regulada ou de cobrança pelo uso dos sistemas de distribuição para consumidores atendidos no ambiente de contratação livre;

II – pelo alienante, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;

III – na hipótese de aquisição para consumo, realizada de forma multilateral:

a) pelo comercializador varejista, em relação ao consumo das unidades consumidoras representadas; ou

b) nos demais casos, pelo estabelecimento consumidor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IV – pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão ao sistema de transmissão a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.

§ 1º O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:

.....

§ 2º No serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão aos sistemas de transmissão, considera-se ocorrido o fornecimento no momento definido nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei Complementar.

....." (NR)

"**Art. 29.** .....

§ 1º Caso o pagamento efetuado pelo contribuinte seja maior do que o saldo a recolher, a parcela excedente, até o montante dos débitos do período de apuração que tenham sido extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 27 desta Lei Complementar entre o final do período de apuração e o processamento do pagamento efetuado pelo contribuinte, será transferida ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

.....

§ 5º Incidem juros de mora, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo, sobre as multas punitivas inadimplidas." (NR)

"**Art. 31.** .....

§ 1º Os procedimentos do *split payment* previstos nesta Subseção compreendem:

I – o procedimento padrão, de que trata o art. 32 desta Lei Complementar; e

II – o procedimento simplificado, de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

§ 1º-A. Para fins do disposto nesta Subseção entende-se por:

I – originador da transação de pagamento, aquele que iniciar a transação junto ao arranjo de pagamento, podendo ser o pagador ou o recebedor dos recursos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – transações de pagamento iniciadas pelo recebedor, aquelas originadas por meio de instrução ou instrumento emitido pelo recebedor dos recursos, que define o valor do pagamento, cabendo ao pagador apenas efetivar o pagamento, ainda que parcial; e

III – transações de pagamento iniciadas pelo pagador, aquelas originadas pelo pagador, que define o valor do pagamento, sem intervenção prévia do recebedor dos recursos junto ao arranjo de pagamento.

....." (NR)

"**Art. 32.** .....

§ 1º O originador da transação de pagamento deverá transmitir ao prestador de serviço de pagamento informações que permitam:

I – a vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II – a identificação dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

§ 2º As informações previstas no § 1º deste artigo deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento:

I – pelo fornecedor ou pelo adquirente, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento;

.....

III – por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento.

§ 2º-A. Nas transações de pagamento iniciadas pelo recebedor, este poderá optar por não transmitir ao prestador de serviço de pagamento a informação a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, hipótese em que o fornecedor ou a plataforma digital deverá incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam a vinculação da operação com a transação de pagamento.

....." (NR)

"**Art. 34**. .....

.....

V – .....

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo com o disposto nesta Subseção; e

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

"**Art. 47.** .....

.....

§ 8º Na devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente não seja contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos ou estornar débitos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.

.....

§ 12. Nas hipóteses de devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular, o regulamento disciplinará os procedimentos e requisitos a serem observados, que poderão consistir em:

I – para o adquirente, constituição de débito ou estorno de crédito; e

II – para o fornecedor, apropriação de crédito ou estorno de débito.

§ 13. Na devolução e no cancelamento de operações cujo débito do IBS e da CBS tenha sido extinto, no todo ou em parte, em razão de recolhimento na liquidação financeira realizado na forma dos arts. 31 a 34 desta Lei Complementar (*split payment*), o regulamento poderá prever a transferência total ou parcial ao fornecedor do valor recolhido, observado o seguinte:

I – a transferência deverá ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data do estorno do débito ou da data em que seria permitida a apropriação de crédito pelo fornecedor; e

II – o valor transferido não poderá ser apropriado como crédito pelo fornecedor." (NR)

"**Art. 58.** .....

.....

§ 4º Fica assegurada ao contribuinte a gratuidade do acesso e uso dos sistemas informatizados de apuração e de cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, disponibilizados, respectivamente, pelo CGIBS e pela RFB.

§ 5º O CGIBS e a RFB poderão fornecer, mediante ressarcimento dos custos, transações automatizadas que extrapolem as mínimas necessárias para apuração e cumprimento de obrigações acessórias, conforme definido em regulamento." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

"**Art. 59.** .....

.....

§ 5º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado, no âmbito do IBS, e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ." (NR)

"**Art. 116.** .....

.....

§ 5º Na hipótese de fornecimento de gás canalizado sujeito à tributação pelo regime específico de que trata o art. 172 desta Lei Complementar, a devolução de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada em momento diverso da cobrança, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 117**. .....

.....

§ 2º .....

I – o consumo total de bens e serviços pelas famílias destinatárias, ressalvados os bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, de que trata o Livro II desta Lei Complementar;

....." (NR)

"**Art. 142.** .....

.....

II – fornecimento de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS." (NR)

"**Art. 172.** .....

I – gasolina e suas correntes;

.....

III – óleo diesel e suas correntes;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União poderá postergar a implementação do regime específico dos combustíveis de que tratam os incisos IX, X e XI do *caput* deste artigo." (NR)

"**Art. 192.** .....

.....

V – perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nas operações com serviços financeiros de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 182 desta Lei Complementar, e perdas na cessão desses créditos e na concessão de descontos, desde que sejam realizadas a valor de mercado, obedecidas, ainda, em todos os casos, as mesmas regras de dedutibilidade da legislação do imposto de renda aplicáveis a essas perdas para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027; e

....." (NR)

"**Art. 197**. Não poderão apropriar créditos na forma prevista nos arts. 194 a 196 desta Lei Complementar:

I - os associados tomadores de operações de crédito com sociedades cooperativas que fornecerem serviços financeiros e exercerem a opção de que trata o art. 271 desta Lei Complementar; e

II - os tomadores de operações de crédito referenciadas em moeda estrangeira e os emissores de títulos de dívida referenciados em moeda estrangeira, observado o disposto no art. 198 desta Lei Complementar."

"**Art. 231.** .....

§ 1º ….....

.....

IV - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte que realize as operações de que tratam os incisos I a V do *caput* do art. 182, será aplicada alíquota zero na importação, sem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, segundo o disposto no art. 192 desta Lei Complementar.

.....

§ 3º Não se aplica a alíquota zero prevista no inciso IV do § 1º deste artigo na hipótese de importação de serviços financeiros de parte relacionada sobre a parcela do valor da operação que exceda os preços e taxas usualmente praticados em condições de mercado." (NR)

"**Art. 233.** De 2027 a 2033, a soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 189 desta Lei Complementar, calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, corresponderá:

I - em 2027 e 2028, a 10,85% (dez inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento);

II - em 2029, a 11,00% (onze por cento);

III - em 2030, a 11,15% (onze inteiros e quinze centésimos por cento);

IV - em 2031, a 11,30% (onze inteiros e trinta centésimos por cento);

V - em 2032, a 11,50% (onze inteiros e cinco décimos por cento); e

VI - em 2033, a 12,50% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

.....

§ 3º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo a que a soma das alíquotas corresponda ao percentual fixado nos incisos do *caput* deste artigo.

.....

§ 9º As alíquotas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo incidirão sobre o valor dos serviços financeiros, excluídos:

I – o IBS e a CBS; e

II – o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 10. No caso de serviços financeiros sobre os quais incida o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, a soma das alíquotas previstas nos incisos do *caput* deste artigo será reduzida:

I - em 2027 e 2028, em 2 p.p. (dois pontos percentuais);

II - em 2029, em 1,8 p.p. (um inteiro e oito décimos de ponto percentual);

III - em 2030, em 1,6 p.p. (um inteiro e seis décimos de ponto percentual);

IV - em 2031 em 1,4 p.p. (um inteiro e quatro décimos de ponto percentual); e

V - em 2032, em 1,2 p.p. (um inteiro e dois décimos de ponto percentual).” (NR)

“**Art. 238**. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à hipótese de que trata a alínea “f” do inciso IV do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar, em que os créditos do IBS e da CBS a serem aproveitados pelo contratante que seja contribuinte no regime regular:

.....” (NR)

“**Art. 252**. .....

.....

§ 2º .....

I – nas operações de permuta entre bens imóveis, exceto sobre a torna, que será tributada nos termos deste Capítulo;

.....

§ 5º Nas permutas entre bens imóveis realizadas entre contribuintes do regime regular do IBS e da CBS:

.....

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica caso a quantidade e o valor das operações com os imóveis nele referidos caracterizem atividade econômica do contribuinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 251.

.....” (NR)

“**Art. 253.** .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 1º Para fins do *caput* deste artigo consideram-se contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS as pessoas físicas que atendam ao disposto no inciso I do § 1º e no inciso II do § 2º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar.

§ 2º As operações de que trata este artigo deverão ser incluídas nos limites de que tratam o inciso I do § 1º e o inciso II do § 2º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar." (NR)

"**Art. 258.** .....

.....

II – .....

a) do valor de aquisição do imóvel sobre o qual está sendo realizada a construção, constante dos instrumentos mencionados na forma do § 1º do art. 254, atualizado nos termos do § 4º deste artigo; e

.....

III – no caso de bens imóveis adquiridos de não contribuinte do regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, ao valor de aquisição do bem imóvel.

.....

§ 10. No caso de bens imóveis adquiridos de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, é assegurada a manutenção do valor do redutor de ajuste, nos termos do inciso I do § 4º do art. 257, sem prejuízo do direito ao crédito do IBS e da CBS incidentes na operação." (NR)

"**Art. 260.** Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

....." (NR)

"**Art. 280.** .....

Parágrafo único. As operações de fornecimento de alimentação e bebidas pelos estabelecimentos que prestam os serviços de que trata esta Seção observarão as regras relativas ao regime específico de bares e restaurantes." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

"**Art. 321**. .....

§ 1º .....

§ 2º A harmonização da interpretação do IBS e da CBS poderá ser requerida pelas autoridades referidas no § 1º do art. 322 e por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela indicação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento administrativo do IBS e da CBS.

§ 3º O requerimento de harmonização da interpretação do IBS e da CBS, nos termos do § 2º deste artigo, será decidido em até 90 (noventa) dias úteis contados da data de apresentação do requerimento.

§ 4º No exercício das competências previstas nos incisos do *caput* deste artigo, as decisões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias devem ser fundamentadas." (NR)

"**Art. 323-A**. É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita sobre a aplicação da legislação tributária do IBS e da CBS, em relação a fato determinado de seu interesse, que deverá ser completa e exatamente descrito na petição.

§ 1º Da consulta constará:

I – a qualificação do consulente;

II – a matéria de direito objeto da dúvida;

III – a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

IV – a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal em relação ao consulente.

§ 2º Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação apenas quando se tratar de questões conexas."

"**Art. 323-B**. A solução de consulta relativa à interpretação e à aplicação da legislação do IBS e da CBS será emitida pelos respectivos órgãos do CGIBS e da RFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Elaborada a proposta de solução de consulta, o órgão consultado disponibilizará em ambiente virtual compartilhado a minuta para ser avaliada pelo outro órgão, o qual poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização:

I – acolher a minuta e emitir a solução de consulta em conjunto;

II – encaminhar a proposta para deliberação do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, em caso de divergência; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – manifestar-se pela inexistência de matéria comum ao IBS e à CBS.

§ 2º O encaminhamento da proposta de solução para deliberação do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias suspenderá a tramitação do procedimento de consulta perante o órgão consultado até que seja editada resolução nos termos do § 1º do art. 321 desta Lei Complementar.

§ 3º O regulamento disporá sobre o procedimento referido neste artigo."

"**Art. 323-C**. A consulta produz os seguintes efeitos:

I – nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que a referida protocolização tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira;

II – vincula as administrações tributárias e o sujeito passivo consulente, nos limites do fato determinado objeto da análise, não alcançando terceiros.

Parágrafo único. O tributo devido conforme resposta à consulta será pago sem imposição de penalidade, desde que:

I – seja efetuado o recolhimento dentro do prazo de quinze dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta;

II – a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira."

"**Art. 323-D**. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Parágrafo único. Não produzirão os efeitos previstos no art. 323-C as consultas:

I – que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II – que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem;

III – que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão definitiva administrativa ou judicial;

IV – que deixem de observar exigência formal que não seja suprida no prazo estabelecido pela autoridade tributária;

V – que versem sobre arguição de inconstitucionalidade ou sobre negativa de aplicação da legislação tributária;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

VI – formuladas após o início de procedimento fiscal em relação à matéria consultada."

"**Art. 323-E**. O tributo objeto da matéria consultada não será lançado em relação ao sujeito passivo que agir em estrita consonância com a solução de consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não revogada, total ou parcialmente.

§ 1º A reforma de orientação não obriga ao pagamento do tributo considerado devido cujo fato gerador tenha ocorrido entre a data da intimação da solução reformada e a da nova orientação.

§ 2º Na pendência de resposta à consulta formulada, o sujeito passivo é também considerado intimado da solução de consulta com a publicação de qualquer ato normativo que verse sobre a mesma matéria.

§ 3º A superveniência de norma de legislação tributária faz cessar os efeitos da resposta à consulta naquilo que aquela conflitar com esta, independentemente de comunicação ao consulente."

"**Art. 323-F**. Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução de consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

Parágrafo único. A solução de consulta será definitiva e deverá ser proferida no prazo definido em regulamento, contado da data da sua protocolização."

"CAPÍTULO II-A

DA INTEGRAÇÃO DO CONTENCIOSO DE IBS E CBS

Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra decisão do CGIBS, proferida por Câmara Recursal de Julgamento ou por Câmara de Julgamento de primeira instância no rito sumário, ou de Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que conferir à legislação comum do IBS e da CBS interpretação do direito divergente da que lhe tenha dado outra decisão desses órgãos de julgamento, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa em matéria comum aos dois tributos.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, composta por:

I – 4 (quatro) conselheiros representantes da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – 4 (quatro) membros da Câmara Superior do CGIBS, sendo 2 (dois) das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) das administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, indicados pelo CGIBS;

III – 4 (quatro) representantes dos contribuintes, sendo 2 (dois) entre os conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf e 2 (dois) entre os membros da Câmara Superior do CGIBS, indicados respectivamente pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo CGIBS.

§ 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever a ementa e os trechos pertinentes da decisão paradigma, suficientes para demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da CBS.

§ 3º Podem interpor o recurso especial:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 4º O recurso especial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º As decisões tomadas em sede de recurso especial:

I – não se vinculam aos fundamentos trazidos pelas partes e podem divergir tanto do acórdão paradigma quanto da decisão recorrida;

II – não podem afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade;

III – restringem-se à apreciação de questões de direito, vedado o reexame fático-probatório;

IV – serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão tanto o Carf como o CGIBS.

§ 6º Não cabe recurso da decisão colegiada da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que inadmitir o recurso especial.

§ 7º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação aos mandatos dos julgadores de que trata o § 1º.

§ 8º A Presidência da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS será exercida, de forma alternada, por conselheiro representante da Fazenda Nacional ou por membro fazendário da Câmara Superior do CGIBS, tendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 323-H. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS:

I – de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito, observado o disposto nos arts. 323-I e 323-J;

II – da decisão de segunda instância que deixar de aplicar provimento vinculante, observado o disposto nos arts. 323-K e 323-L.

§ 1º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 323-J e 323-L.

§ 4º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo.

Art. 323-I. A proposição do incidente de uniformização de que trata o inciso I do art. 323-H deverá estar acompanhada de cinco decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento do CGIBS ou por Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Carf ou por três decisões proferidas pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.

Art. 323-J. Poderão suscitar o incidente de uniformização de que trata o inciso I do art. 323-H:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – os Presidentes de Câmara de Julgamento do CGIBS, os Presidentes de Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Carf ou o Presidente da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

Parágrafo único. O incidente de uniformização de que trata o inciso I do art. 323-H não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 323-K. A proposição do incidente de uniformização de que trata o inciso II do art. 323-H deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

Art. 323-L. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização de que trata o inciso II do art. 323-H:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

Parágrafo único. O Incidente de Uniformização de que trata o inciso II do art. 323-H suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 323-M. Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto nos artigos 323-H a 323-L."

"**Art. 325**. .....

.....

§ 4º No ambiente de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – ficarão arquivadas as respostas, os esclarecimentos e os documentos fornecidos em atendimento a:

a) procedimento de fiscalização de qualquer dos entes federativos, vedada a solicitação, em outro procedimento de fiscalização relativo aos mesmos fatos geradores e ao mesmo período, das mesmas respostas, esclarecimentos e documentos;

b) processo administrativo tributário de qualquer dos entes federativos, os quais serão levados em consideração pelos órgãos de julgamento em outros processos administrativos tributários relativos aos mesmos fatos e período de apuração.

II – serão registrados os acessos e o compartilhamento das informações e documentos contidos nele, exigindo-se, no mínimo:

a) a identificação do servidor público efetivo responsável pelo acesso;

b) data, hora e motivo do acesso;

c) histórico de acessos e alterações realizadas.

III – não serão compartilhadas as informações e os documentos:

a) obtidos com base em tratados, acordos ou convenções internacionais para o intercâmbio de informações tributárias cujo compartilhamento seja vedado pelo tratado, acordo ou convenção, exceto se houver anuência e estiver autorizado na legislação interna do país informante;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

b) protegidos por sigilo judicial;

c) obtidos com fundamento no disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.” (NR)

“**Art. 327-A**. Na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, a Suframa exercerá, exclusivamente por meio de seus servidores efetivos, as atividades de fiscalização do cumprimento do processo produtivo básico ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e, sem prejuízo das competências das administrações tributárias, do ingresso de bens e serviços.

§ 1º A Suframa comunicará às administrações tributárias federal, distrital, estaduais e municipais integrantes das áreas incentivadas, sempre que constatado o descumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º As administrações tributárias e demais órgãos públicos interessados poderão apresentar pedido fundamentado para que a Suframa instaure incidente de verificação de cumprimento do processo produtivo básico ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O Conselho de Administração da Suframa regulamentará o incidente de verificação de que trata o § 2º.”

“**Art. 330**. .....

§ 1º .....

§ 2º A lavratura do ato de lançamento de ofício e a sua instrução deverão ser implementadas em meio eletrônico.

§ 3º A lavratura do ato de lançamento de ofício não impede a adoção de procedimentos de solução consensual de controvérsias tributárias.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO IBS E À CBS

Art. 341-A. Constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 341-B. As multas punitivas serão calculadas após o acréscimo a que se refere o inciso II do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 341-C. Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços (UPF), no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Ato conjunto do CGIBS e da RFB divulgará o valor atualizado da UPF, a que se refere o *caput*.

Art. 341-D. As penalidades serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento concomitante de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo único. Quando o valor do tributo devido já tiver servido de base para a aplicação da multa punitiva, não se aplica, até a data da notificação do lançamento de ofício, a multa de mora prevista no inciso I do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 341-E. A aplicação das penalidades previstas neste Título não exclui:

I – a exigência do pagamento do tributo não recolhido, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso; e

II – a cassação de licenças, concessões ou autorizações, a baixa de ofício da inscrição no CNPJ, a imposição de regimes especiais de fiscalização e de cobrança, o cancelamento da habilitação de benefícios fiscais, a exclusão de regimes especiais de tributação ou as representações fiscais para fins penais, dentre outras medidas administrativas previstas em lei.

Art. 341-F. Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de lançamento de ofício:

I – sobre o valor do tributo não declarado ou declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte; ou

II – sobre o valor do crédito indevido, pela utilização indevida.

§ 1º Nos casos de sonegação, fraude, simulação ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, a multa será majorada para:

I – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I – sonegação: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais de sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II – fraude: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, a evitar ou a diferir o seu pagamento;

III – simulação: o disposto no § 1º do art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

IV – conluio: o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos I a III deste parágrafo;

V – reincidência: a prática de nova infração qualificada como sonegação, fraude, simulação ou conluio, pela mesma pessoa jurídica ou pelos seus sucessores, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, ou pela mesma pessoa natural, dentro de três anos contados da data em que houver sido efetuado o lançamento anterior.

§ 3º No caso de tributo declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte, nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o percentual da multa será de 50% (cinquenta por cento) se a declaração contiver todos os fatos.

§ 4º Fica descaracterizada a reincidência de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, caso a responsabilidade pela infração apontada no lançamento anterior tenha sido afastada por decisão definitiva em âmbito administrativo ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 5º Fica garantido o ressarcimento do valor recolhido em excesso, caso tenha sido afastada a reincidência, nos termos do § 4º deste artigo, e o sujeito passivo tenha adimplido a multa majorada com base no inciso V do § 2º deste artigo.

§ 6º O valor a ressarcir de que trata o § 5º deste artigo será corrigido pela Selic, desde o efetivo pagamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 341-G. As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:

I – deixar de fazer inscrição no cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, no prazo previsto em regulamento: 10 (dez) UPF;

II – não atualizar o domicílio principal previsto na alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar no cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, quando houver alteração, observados a forma e o prazo previstos em regulamento: 10 (dez) UPF por infração;

III – não comunicar à administração tributária a venda ou a transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária: 10 (dez) UPF por infração;

IV – entregar em atraso, deixar de entregar, de registrar, de disponibilizar ou de manter, ou manter, registrar ou entregar em desacordo com a legislação tributária, inclusive com relação ao descumprimento de prazo fixado em intimação fiscal, arquivos eletrônicos decorrentes da emissão de documentos fiscais ou de sua escrituração, documento informativo do movimento econômico ou fiscal, declarações periódicas ou outras informações previstas na legislação necessárias à escrituração ou à apuração do tributo:

a) 20 (vinte) UPF por período de apuração, independentemente de intimação fiscal; e

b) 30 (trinta) UPF por período de apuração e a cada intimação fiscal;

V – instalar ou manter instalado programa, *software*, aplicativo fiscal ou solução tecnológica que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do tributo ou da operação ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária: 100 UPF por equipamento;

VI – desenvolver, fornecer ou instalar programa, *software*, aplicativo fiscal ou solução tecnológica para terceiros que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do tributo ou da operação ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária: 150 UPF por equipamento;

VII – deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação tributária mecanismo de medição de volume exigido e controlado pela administração tributária: 100 UPF por equipamento;

VIII – deixar de comunicar ou comunicar após o prazo previsto na legislação tributária a inutilização de número de documento fiscal: 1 (uma) UPF por número;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IX – deixar o adquirente ou destinatário, relativamente a documento fiscal emitido por terceiro, ainda que em contingência, de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento, o desfazimento do negócio, de informar a devolução ou retorno dos bens, na forma e nas condições previstas na legislação tributária: 1 (uma) UPF por documento;

X – descumprir o dever de colaboração com o fisco, mediante embaraço ou resistência à ação fiscal, nos termos dos incisos I e II do art. 338 desta Lei Complementar, por qualquer meio: 50 (cinquenta) UPF por evento;

XI – fornecer, adquirir, importar, receber, transportar, entregar, dar entrada ou saída, ou manter em depósito bem, ou prestar, disponibilizar ou tomar serviço, desacobertados de documento fiscal, inclusive de declarações de informações necessárias à apuração do IBS e da CBS: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XII – acobertar mais de uma vez o trânsito de bem ou prestar mais de uma vez serviço de transporte, utilizando o mesmo documento fiscal: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XIII – emitir ou utilizar documento fiscal não idôneo, inclusive o documento auxiliar a ele vinculado: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência;

XIV – falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XV – apropriar indevidamente ou deixar de efetuar o estorno ou a anulação do crédito fiscal nas hipóteses previstas na legislação: 66% (sessenta e seis por cento) do crédito;

XVI – deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição ou entrada de bem ou a aquisição de serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XVII – cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação:

a) após a ocorrência do fato gerador: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência; ou

b) após o prazo para cancelamento de documento fiscal previsto na legislação tributária: 33% (trinta e três por cento) do valor do tributo de referência;

XVIII – informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do constante do respectivo documento fiscal: 33% (trinta e três por cento) do valor da diferença;

XIX – omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

necessária à determinação do procedimento fiscal: 100 (cem) UPF por informação;

XX – violar dispositivo de segurança aposto pela fiscalização em unidade de carga: 10 (dez) UPF por dispositivo;

XXI – não cumprir as obrigações acessórias relacionadas aos controles específicos para verificação da entrada de bens materiais na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio, inclusive desembaraço e vistoria: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência;

XXII – deixar a instalação credenciada, para fins de controles específicos de verificação de entrada de bens materiais na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio, de atender às exigências mínimas de infraestrutura previstas quando do seu credenciamento: 20 (vinte) UPF por requisito exigido.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência específica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se reincidência específica a recorrência em infração prevista em um mesmo inciso do *caput* deste artigo, pela mesma pessoa jurídica ou pelos seus sucessores, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, ou pela mesma pessoa natural, dentro de três anos contados da data em que houver sido efetuado o lançamento anterior.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, aplica-se o previsto nos §§ 4º a 6º do art. 341-F.

§ 4º Não se aplicam as penalidades previstas no inciso IV deste artigo em caso de mera falha ou erro material que não prejudique o conhecimento acerca da natureza, discriminação, procedência e destino da operação.

§ 5º Para os fins do disposto nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do *caput* deste artigo, o valor do tributo de referência corresponde à multiplicação da alíquota de referência sobre o valor da operação, ainda que se trate de operação imune, isenta, sujeita a alíquota zero, alíquota reduzida ou base de cálculo reduzida, alcançada por diferimento ou suspensão.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso XIII deste artigo, considera-se documento fiscal não idôneo, entre outros, aquele:

I – que não corresponda efetivamente a operação com bem ou serviço ou a aquisição de bem ou serviço;

II – em que conste, como destinatário ou adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar, ou que, de fato, tenha adquirido o bem ou o serviço.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso XIX do *caput*:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

I – considera-se informação necessária à determinação do procedimento de controle fiscal aquela que identifique os responsáveis pela operação, indique a destinação econômica do bem ou serviço e os países de origem, de procedência e de aquisição e descreva as características essenciais do bem material;

II – na ocorrência de mais de uma das infrações para o mesmo bem ou serviço, aplica-se a multa somente uma vez;

III – o valor da multa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor total da operação constante do documento fiscal correspondente, observado o limite inferior de 50 (cinquenta) UPF.

Art. 341-H. As multas de que tratam os arts. 341-F e 341-G poderão ser pagas com as seguintes reduções:

I – 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

II – 40% (quarenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

III – 30% (trinta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I e antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV – 20% (vinte por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário após o prazo previsto no inciso II e antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo serão de, respectivamente, 60% (sessenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), no caso de sujeitos passivos que:

I – participem do Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) de que trata o art. 471-A; ou

II – tenham bons antecedentes fiscais, nos termos do regulamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor do crédito tributário não satisfeito."

"**Art. 344.** .....

Parágrafo único. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

IV - serão consideradas como alíquotas de referência do IBS para fins do disposto no § 2º do art. 189, no § 8º do art. 485, no § 13 do art. 486 e no § 12 do art. 487.” (NR)

“**Art. 384**. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios decorrente do disposto no art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, serão compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“**Art. 422**. .....

.....

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre os produtos previstos nos incisos III a V do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre os produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e as bebidas açucaradas e as alíquotas modais desse imposto.

.....” (NR)

“**Art. 440**. .....

.....

II – indústria incentivada a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do inciso II art. 442 desta Lei Complementar para fruição de benefícios fiscais na industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o art. 441 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“**Art. 442**. .....

I – a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada.

....." (NR)

"**Art. 450**. Ficam concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional, inclusive para a própria Zona Franca de Manaus, bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 448 desta Lei Complementar.

.....

§ 6º A aplicação do crédito presumido de IBS de que trata o § 1º deste artigo observará o seguinte:

I – considera-se saldo devedor do IBS, para cada percentual de incentivo, o saldo apurado na forma do *caput* e do § 1º do art. 45, excluindo-se o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo;

II – os percentuais de incentivo serão aplicados a cada débito de IBS para reduzir os valores a serem recolhidos ou pagos nas modalidades de extinção previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 27, assegurada a apropriação do crédito;

III – após a apuração do saldo devedor de IBS de que trata o inciso I deste parágrafo, será deduzido o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo e, em seguida, as deduções de que trata o § 3º do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV – sem prejuízo das demais transferências previstas nesta Lei Complementar, na hipótese em que houver saldo a recuperar, apurado nos termos do § 3º do art. 45, os valores dos débitos extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do art. 27 no período de apuração serão transferidos à indústria incentivada, até limite do referido saldo a recuperar, em até 3 (três) dias úteis contados da data da conclusão da apuração." (NR)

"**Art. 460**. .....

I – a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e

II – a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada.

....." (NR)

"LIVRO III

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

TÍTULO I

DA ZONA FRANCA DE MANAUS, DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO, DA DEVOLUÇÃO DO IBS E DA CBS AO TURISTA ESTRANGEIRO, DO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (*SPLIT PAYMENT*)

.....

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Art 471-A. Fica instituído o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT), destinado a integrar os regimes de conformidade tributária do IBS e da CBS, com vistas a promover a segurança jurídica, a previsibilidade, a transparência e a melhoria da relação entre as administrações tributárias e os contribuintes.

§ 1º A adesão ao PNCT será voluntária e dependerá do cumprimento de critérios objetivos previstos em regulamento.

§ 2º O PNCT será regulamentado por ato conjunto do CGIBS e da RFB, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 471-B. O PNCT terá como objetivos:

I – incentivar a regularidade fiscal dos contribuintes por meio de mecanismos de orientação e prevenção;

II – promover a autorregularização de obrigações tributárias, permitindo que contribuintes regularizem sua situação antes do lançamento; e

III – estabelecer tratamento diferenciado a contribuintes com histórico de conformidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 471-C. Para os contribuintes participantes, o PNCT poderá prever:

I – prazo ampliado para cumprimento de obrigações acessórias, conforme regulamentação;

II – priorização da análise de pedidos de ressarcimento do IBS e da CBS, conforme definido no inciso I do § 3º do art. 39 desta Lei Complementar;

III – redução de penalidades por descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos do § 1º do art. 341-H desta Lei Complementar;

IV – análise prioritária das soluções de consulta e orientação tributária;

V – redução de exigências documentais e procedimentos administrativos;

VI – flexibilização da exigência de verificação do valor de mercado nas operações entre partes relacionadas, nos termos do § 7º do art. 5º desta Lei Complementar;

VII – outros incentivos estabelecidos em regulamento de que trata o § 2º do art. 471-A.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e V aplica-se, exclusivamente, no âmbito do PNCT."

"CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (*SPLIT PAYMENT*)

Art. 471-D. O prestador de serviços de pagamento eletrônico e a instituição operadora de sistemas de pagamento sujeitam-se às seguintes penalidades administrativas de natureza não tributária relativas à execução e ao controle do recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira (*split payment*):

I – deixar de segregar ou segregar em desacordo com a legislação os valores relativos ao IBS e à CBS: 0,1 (um décimo) de UPF por transação;

II – deixar de recolher ou recolher em atraso, ou a menor, os valores segregados de IBS e CBS: multa de mora correspondente à aplicação, sobre o valor não recolhido, recolhido em atraso ou a menor, acrescida de 3% (três por cento), por mês ou fração;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – comunicar em atraso ou em desacordo com a legislação as informações relativas à segregação e ao recolhimento efetuados: 0,001 (um milésimo) de UPF por transação, por dia ou fração de dia de atraso.

§ 1º Fica excluída a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento e da instituição operadora de sistemas de pagamento quando a infração tiver sido motivada por informação não prestada ou prestada de forma incorreta pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento, nos termos do § 2º do art. 32 desta Lei Complementar.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência da infração, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 471-E. A prática reiterada das infrações de que trata o art. 471-D, configura violação das normas que regulamentam o sistema financeiro e de pagamentos e enseja a aplicação de penalidades pelo órgão regulador competente, sem prejuízo das multas de que trata o art. 471-D.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, caracteriza prática reiterada das infrações:

I – descumprimento do disposto nos incisos I, II ou III do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais da quantidade total de transações, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses; ou

II – descumprimento do disposto nos incisos I ou II do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais do valor total das transações, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses.

§ 2º Na hipótese deste artigo:

I – o órgão regulador a que se refere o *caput* poderá aplicar as seguintes penalidades:

a) suspensão temporária da autorização para prestar serviços financeiros ou de pagamento;

b) cassação da autorização para funcionamento;

II – o CGIBS e a RFB poderão:

a) declarar inapta a inscrição no CNPJ; ou

b) suspender o CNPJ.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Art. 471-F. O prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento poderá recorrer da penalidade aplicada, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da notificação da infração, em petição dirigida à RFB, relativamente à CBS, e ao CGIBS, relativamente ao IBS.

§ 1º Da decisão do órgão revisor de que trata o *caput*, caberá recurso hierárquico uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão recorrida, à autoridade hierárquica imediatamente superior, que decidirá de forma definitiva.

§ 2º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento tem o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da decisão, para efetuar o recolhimento das multas previstas no art. 471-D."

"**Art. 472**. Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:

I – aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica;

II – aquisições sujeitas às alíquotas nacionalmente uniformes de que tratam os arts. 174, 175, 189, 212, 236, 237, 243, 246, incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do *caput* do art. 294, incisos I e II do *caput* do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487 desta Lei Complementar; ou

III – aquisições sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006." (NR)

"**Art. 473.** .....

.....

§ 4º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do § 1º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo município da sede do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público.

§ 5º Observados critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se o tratamento disposto aos consórcios públicos ao CGIBS." (NR)

"**Art. 475**. .....

.....

§ 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, em decorrência do exercício de suas competências, e a sociedade civil, por meio de suas entidades setoriais, poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.

....." (NR)

"Art. 481. .....

.....

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada, excepcionalmente para fins de instalação do CGIBS provisório de que trata o *caput* do art. 480 desta Lei Complementar, mediante indicação pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).

.....

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, 1 (um) único membro titular ou suplente.

§ 5º A CNM indicará os representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, e a FNP os representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

.....

VI – as indicações de cada entidade serão aprovadas previamente na instância máxima de deliberação da respectiva associação de representação de Municípios, com ampla publicidade, respeitado o direito de participação de Municípios não associados.

§ 5º-A Se uma das associações de representação de Municípios não apresentar as indicações conforme dispõe o § 5º deste artigo até 31

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

de outubro de 2025, a outra associação poderá indicar os representantes em seu lugar.

....." (NR)

"**Art. 482-A**. O disposto nos arts. 480 a 482 aplica-se apenas ao CGIBS provisório previsto no *caput* art. 480."

"**Art. 483**. .....

§ 1º .....

.....

b) nos termos previstos no §§ 2º, 4º e 5º do art. 481 desta Lei Complementar, no caso dos Municípios e do Distrito Federal;

.....

§ 2º Até que seja realizado o aporte da União de que trata o art. 484 desta Lei Complementar, as despesas necessárias à atuação do Conselho Superior do CGIBS serão custeadas pelos entes de origem dos respectivos membros, devendo ser ressarcidas pelo CGIBS, a partir do exercício de 2026, acrescidas de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos.

.....

§ 5º Para fins de viabilizar a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, enquanto não for estruturado seu próprio Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), o CGIBS poderá firmar acordo de cooperação técnica com um ou mais entes federativos, com vistas à disponibilização, desenvolvimento, customização, manutenção e hospedagem do SIAFIC, bem como dos demais sistemas estruturantes necessários ao desempenho de suas funções, devendo ser ressarcidos pelo CGIBS, acrescidos de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos, os custos decorrentes dos referidos acordos de cooperação técnica." (NR)

"**Art. 484**. A União custeará, por meio de operação de crédito, as despesas necessárias à instalação do CGIBS no período de 2025 a 2028 no montante de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) distribuído da seguinte maneira:

I – em 2025, no valor de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), reduzido de 1/12 (um doze avos) por mês que haja transcorrido até, inclusive, o mês em que se der a comunicação de que trata o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

II – em 2026, no valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

III – em 2027, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais); e

IV – em 2028, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

§ 1º Os valores a serem financiados pela União serão distribuídos em parcelas mensais iguais e sucessivas:

I – em 2025, de janeiro de 2025 ou do mês subsequente à comunicação a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar até o último mês do ano; e

II – de 2026 a 2028, em 12 (doze) parcelas.

.....

§ 5º O CGIBS prestará garantia em favor da União em montante igual ou superior ao valor devido em razão da operação de crédito de que trata este artigo, que poderá consistir:

I – no produto da arrecadação do IBS destinada ao financiamento do CGIBS, admitindo-se, para os exercícios de 2029 a 2038, a destinação adicional do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo, exclusivamente para o pagamento do ressarcimento de que trata o § 4º deste artigo, nos percentuais de até:

a) 1% (um por cento) no exercício de 2029;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício de 2030;

c) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no exercício de 2031;

d) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) no exercício de 2032; e

e) 0,1% (um décimo por cento) no período de 2033 a 2038; e

II – nos rendimentos provenientes de aplicações financeiras das receitas próprias do CGIBS.

....." (NR)

"**Art. 485.** O contribuinte que realizar incorporação imobiliária submetida ao patrimônio de afetação, nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que tenha realizado o pedido de opção pelo regime específico instituído pelo art. 1º e tenha o pedido efetivado nos termos do art. 2º, ambos da Lei nº 10.931 de 2004, antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS, da seguinte forma:

I - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2004, ficará

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

sujeita ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento) da receita mensal recebida;

II - a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos §§ 6º e 8º do art. 4º e no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.931, de 2004, ficará sujeita ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) da receita mensal recebida.

.....

§ 8º O montante pago nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)

"**Art. 486.** O contribuinte que realizar alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo, que tenha o pedido de registro do parcelamento, nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, efetivado antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS com base na receita bruta recebida.

§ 1º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida.

.....

§ 8º O pagamento de IBS e de CBS na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação, exceto em caso de distrato da operação.

§ 9º As receitas, custos e despesas próprios do parcelamento de solo sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração da base de cálculo do IBS e da CBS devida devidos pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.

.....

§ 13. O montante pago nos termos do § 1º deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)

"**Art. 487.** .....

.....

§ 2º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e CBS em montante equivalente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida.

.....

§ 12. O montante pago nos termos do § 2º deste artigo será distribuído entre a parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)

"**Art. 493-A**. Fica instituída associação pública, integrada pela União, representada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), com sede e foro no Distrito Federal, com o objetivo de desenvolver, implementar, gerir e operacionalizar, de forma compartilhada, módulos, sistemas e componentes relativos à administração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

§ 1º A associação de que trata o *caput* qualifica-se como entidade pública de natureza especial e submete-se ao regime jurídico de direito público.

§ 2º A associação tem sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

§ 3º A associação tem personalidade jurídica própria, distinta da União, do CGIBS, dos Estados, do DF e dos Municípios, assegurada autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, nos limites estabelecidos em regulamento e neste artigo.

§ 4º Ato conjunto da RFB e do CGIBS disporá sobre o regimento interno da associação, especialmente sobre:

I – a delimitação dos objetivos, competências e finalidades;

II – as regras de estrutura, governança, gestão e funcionamento, assegurando governança compartilhada de forma igualitária entre os associados, bem como transparência, eficiência administrativa e responsabilidade na gestão;

III – os mecanismos de controle interno e as normas sobre prestação de contas aos associados; e

IV – disposições sobre patrimônio, receitas e despesas.

§ 5º As normas de governança da associação, definidas em ato conjunto da RFB e do CGIBS, assegurarão:

I – a participação paritária dos associados nos órgãos deliberativos;

II – o princípio da governança compartilhada, com deliberações colegiadas; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

III – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

§ 6º As licitações e as contratações realizadas pela associação serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A associação poderá ser contratada pelas partes associadas, dispensada a licitação.

§ 8º A associação poderá firmar convênios, acordos de cooperação e outros ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, bem como com organismos internacionais, observados os limites legais e regulamentares.

§ 9º As dotações necessárias para custear as despesas da associação serão consignadas na proposta orçamentária da União e do CGIBS, na forma estabelecida em ato conjunto específico da RFB e do CGIBS.

§ 10. A União e o CGIBS respondem subsidiariamente pelas obrigações da associação.

§ 11. A associação está sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal.

§ 12. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União à associação.

§ 13. A União, os Estados e os Municípios poderão ceder servidores à associação, na forma e condições da legislação de cada ente.

§ 14. A associação reger-se-á por este artigo, pelas normas complementares aprovadas em ato conjunto da RFB e do CGIBS e, de forma subsidiária, naquilo que não for incompatível com a sua natureza especial, pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e seu regulamento.

§ 15. O disposto neste artigo não prejudica a celebração de acordos de cooperação técnica entre a RFB e o CGIBS para a cessão não onerosa de módulos, sistemas e soluções tecnológicas desenvolvidos por qualquer das partes.”

“**Art. 517**. .....

.....

‘**Art. 13**. .....

.....

IX – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

X – Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 1º .....

.....

XII-A. IBS e CBS incidentes sobre:

a) a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços;

c) a operação com bens materiais desacobertada de documento fiscal; e

.....

XIV-A – Imposto Seletivo (IS) sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

.....

§ 10. É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 11. A opção a que se refere o § 10 será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irretratável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e março imediatamente anteriores a cada semestre, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 12. A faculdade a que se refere o § 10 produzirá efeitos a partir da data do início de atividade a que se refere o § 3º do art. 16, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do CGSN.

.....' (NR)

.....

'**Art. 23**. .....

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

§ 1º-A As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 4º .....

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, em relação ao direito de crédito desse tributo ao adquirente;

.....' (NR)

....." (NR)

"ANEXO XX

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

ANEXO III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50%	0,17%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	16,91%	43,40%	32,00%	0,19%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,41%	43,40%	32,50%	0,19%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,41%	43,40%	32,50%	0,19%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50% (*)	0,17%
6ª Faixa	35,09%	15,04%	19,29%	30,58%		
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,20%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 0,26%

.....”

Art. 175. O art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 81**. .....

.....

VIII – prática reiterada das infrações de que trata o art. 471-D, nos termos do art. 471-E, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

....." (NR)

Art. 176. O prazo de que trata o § 5º-A do art. 481 da Lei Complementar nº 214, de 2025, não se considera findo antes do transcurso de quinze dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 177. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II – o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III – o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o art. 87-B, na redação dada pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

b) os incisos I e II do § 4º do art. 41;

c) em 30 de novembro de 2026, o § 4º do art. 31;

d) em 1º de janeiro de 2033, o inciso VI do § 4º do art. 18;

V – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

a) o § 8º do art. 11;

b) os §§ 8º e 9º do art. 22;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25678.78632-55

c) o § 7º do art. 26;

d) a alínea "c" do inciso II do caput do art. 201;

e) os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 233;

f) o inciso I do § 3º do art. 350;

g) os §§ 3º e 6º a 10 do art. 481;

h) os incisos I e II do § 2º e o § 5º, ambos do art. 482; e

i) a alínea "i" do inciso XXXVI do art. 542.

Art. 178. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação:

a) à alínea "c" do inciso II do art. 76;

b) ao art. 169;

II – a partir da data da eleição do Presidente do CGIBS, prevista no inciso III do § 1º do art. 483 da Lei Complementar nº 214, de 2025, em relação aos §§ 4º e 5º do art. 52 desta Lei Complementar; e

III – a partir da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

280

SF/25085.80433-38

COMPLEMENTO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que *institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

As alterações ora propostas na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, fruto de debate nesta Comissão, visam aprimorar a operacionalização do novo modelo tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com vistas a promover eficiência, segurança jurídica e justiça fiscal.

Os ajustes estão expressos no Substitutivo ora apresentado, que abarca as alterações acolhidas durante a discussão da matéria:

- A redistribuição da arrecadação do ISS para o IBS no âmbito do Simples Nacional decorre da necessidade de compatibilizar o regime simplificado com a nova estrutura de tributos sobre o consumo, para assegurar a correta repartição federativa de receitas, conforme os percentuais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

definidos nos Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

- A supressão do requisito de acordo ou convenção coletiva para fins de apropriação de crédito relativo ao fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação busca eliminar entraves injustificados que dificultam o aproveitamento de créditos legítimos decorrentes de obrigação legal;

- A redução para 30% do percentual de municípios, em número absoluto ou proporcional à população do País, necessário para considerar eleita a chapa de representantes no Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), tem por objetivo ampliar a representatividade e viabilizar a governança federativa do novo tributo, respeitando a diversidade dos entes municipais e evitando a concentração decisória;

- O ajuste no regime diferenciado de aquisição de veículos por pessoas com deficiência visa garantir equidade e adequação às necessidades específicas desse grupo, o que materializa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material;

- A redefinição dos conceitos de consumo no País e no exterior para fins de incidência do IBS e da CBS nas operações de importação e exportação é essencial para assegurar a clareza do texto;

- A definição do local da operação na locação de bens materiais como sendo o domicílio do adquirente corrige distorções na tributação dessas operações, garantindo que a arrecadação ocorra no ente federativo onde efetivamente se dá o consumo, em consonância com o princípio da destinação e com os objetivos da reforma tributária;

- O limite máximo de alíquota do Imposto Seletivo incidente sobe bebidas açucaradas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLP nº 108, de 2024, e, total ou parcialmente, das Emendas nºs **2, 6, 8, 12, 13, 17, 18, 20, 23, 29, 34, 35, 37, 38, 41, 43, 50, 54, 56, 59, 68, 69, 70, 74, 78, 81, 89, 100, 101, 105, 106, 113, 121, 123, 127, 145, 151, 152, 157, 162, 167, 169, 178, 180, 183, 184, 185, 190, 193, 194, 200, 202, 203, 204, 206, 208, 210, 211, 220, 221, 222, 229, 235, 237, 244, 245, 249, 251, 257, 270, 273, 274, 278, 280, 281, 283, 286, 289, 290, 292, 298, 310, 311, 314, 317, 319, 322, 323, 328, 333, 334, 335, 338, 339, 357, 358, 361, 363, 364, 365, 368, 369, 370, 371, 373, 376, 379, 380, 382, 394, 398, 400, 405, 410, 411, 412, 413, 414, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 431, 433, 435, 438, 439, 440, 441, 444, 450, 458, 460, 473, 482, 492, 495, 497, 498, 499, 500, 503, 505, 506, 509 e 511,** nos termos do Substitutivo a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas:

EMENDA Nº 518 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normais gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.716, de 26 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 julho de 2004, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020; as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, 141, de 13 de janeiro de 2012 e 214, de 16 de janeiro de 2025; o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

LIVRO I

DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

TÍTULO I

DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O CGIBS, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Complementar:

I – definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e

II – terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CGIBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA DO IBS

Seção I

Das Competências do CGIBS

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

I – editar regulamento e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II – arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e

III – decidir o contencioso administrativo.

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, compete ao CGIBS:

I – atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

II – compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ambas do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;

III – exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a RFB, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

de que trata o inciso II do art. 325 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV – disciplinar a aplicação do regime especial de fiscalização;

V – realizar avaliação quinquenal da eficiência, da eficácia e da efetividade de que trata o art. 475 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

VI – coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:

a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

VII – promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, em caso de delegação dos entes federativos, preservada a titularidade desses;

VIII – coordenar, em âmbito administrativo e judicial, a adoção dos métodos de solução adequada de conflitos relacionados ao IBS entre os entes federativos e os sujeitos passivos e estabelecer a padronização dos critérios para a sua realização;

IX – reter o montante de que trata a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal e:

a) distribuí-lo diretamente aos Municípios, conforme os critérios previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal; e

b) depositá-lo, quando for o caso e no limite necessário, em conta especial, nos termos do inciso IV do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

X – efetuar as demais retenções previstas na Constituição Federal e em lei complementar;

XI – em conjunto com a RFB, propor a metodologia de cálculo, calcular, fixar e divulgar, conforme o caso, as alíquotas do IBS e da CBS, para os regimes específicos, na forma e no prazo previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025;

XII – em conjunto com a RFB, encaminhar, na forma do inciso III do § 3º do art. 349 da Lei Complementar nº 214, de 2025, a proposta para o cálculo do redutor a ser aplicado sobre as alíquotas do IBS e da CBS, nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações;

XIII – deduzir do produto da arrecadação do IBS devido aos Estados o valor compensado relativo a saldo credor acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos termos do art. 137 desta Lei Complementar;

XIV – executar as atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e de tesouraria relativas à sua atuação;

XV – prestar contas perante órgãos de controle externo;

XVI – solicitar a cessão dos servidores efetivos:

a) das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no CGIBS, conforme as respectivas áreas de competência, nos termos do regulamento do IBS;

b) de outras carreiras das Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação ou das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII – estruturar o plano de cargos e salários e contratar empregados públicos, mediante concurso público, sob regime celetista, para exercício de atividades do CGIBS que não estejam contempladas nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

atribuições das carreiras da administração tributária, das procuradorias e das outras carreiras a que se refere o inciso XVI do § 1º deste artigo;

XVIII – contratar serviços terceirizados para execução de atividades administrativas e de apoio;

XIX – estruturar o plano de vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e nos §§ 12 e 18 do mesmo artigo, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

XX – instituir e manter a Escola Nacional de Tributação com intuito de promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*:

a) dos servidores em exercício no CGIBS;

b) dos servidores em exercício nas administrações tributárias e financeiras e nas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) do público amplo, vedado o financiamento e permitida a cobrança de tarifas;

XXI – em conjunto com a RFB, estabelecer a metodologia de apuração do crédito nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis, nas hipóteses em que seja dispensada a comprovação de pagamento do IBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos;

XXII – editar atos exclusivos ou conjuntos com o Poder Executivo federal, nos casos previstos em lei complementar;

XXIII – instituir programas e ações de incentivo à cidadania e à educação fiscal; e

XXIV – exercer outras competências que lhe sejam conferidas em lei complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CGIBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CGIBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, e estas serão realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

§ 4º O regulamento do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 12 (doze) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º Exaurido o prazo regulamentar de que trata o § 4º deste artigo, contado da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, observado o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento do IBS.

§ 6º A partir de 1º de julho de 2026, será do CGIBS o ônus decorrente da cessão, pelos entes federativos, de servidores das carreiras das administrações tributárias, das procuradorias e das demais carreiras a que se refere o inciso XVI do § 1º deste artigo, na forma do regimento interno.

§ 7º O CGIBS, a RFB e a PGFN poderão implementar soluções integradas para a administração e a cobrança do IBS e da CBS.

§ 8º Cabe, exclusivamente, ao CGIBS a criação de obrigações acessórias relativas ao IBS.

§ 9º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, os entes federativos poderão definir hipóteses de delegação, mediante ajustes recíprocos, tais como convênios, acordos, protocolos, consórcios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, ou de compartilhamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 10. Os acordos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados entre os entes federativos, na forma do § 9º deste artigo, deverão ser depositados no CGIBS, que os disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial.

§ 11. As normas comuns ao IBS e à CBS constantes do regulamento do IBS serão aprovadas por ato conjunto do CGIBS e do Poder Executivo federal.

§ 12. O regulamento do IBS preverá regras uniformes de conformidade tributária, de orientação, de autorregularização e de tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos, observado o disposto no parágrafo único do art. 471-C da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Seção II

Das Diretrizes para a Fiscalização e a Cobrança Compartilhadas e Coordenadas do IBS

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de suas administrações tributárias, poderão fiscalizar os sujeitos passivos situados em:

I – seu território, ainda que realizem operações destinadas a outros entes federativos;

II – qualquer localidade:

a) que realizem operações destinadas ao seu território;

b) por delegação do ente federativo com competência para fiscalizá-los.

§ 1º O disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se também quando houver indícios de operações destinadas aos entes federativos, nos termos do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º Os entes federativos registrarão o interesse no desenvolvimento de fiscalização do IBS em sistema eletrônico.

§ 3º O registro de que trata o § 2º deste artigo deve assinalar o sujeito passivo, o tipo de operação e o período objeto da fiscalização, bem como os motivos que a fundamentem.

Art. 4º Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º O valor integrante do crédito tributário relativo ao IBS que corresponda a multa punitiva e aos juros de mora sobre ela incidentes pertence aos entes federativos que promoverem a fiscalização, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo e mesmo tipo de operação, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, e caberá ao CGIBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição entre os entes responsáveis pela fiscalização do produto da arrecadação relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

§ 3º O regulamento do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto, assegurada a participação das administrações tributárias dos entes a que se refere o § 2º deste artigo nas atividades de fiscalização programadas ou em andamento e observado o seguinte:

I – em relação a cada procedimento fiscalizatório, haverá somente uma administração tributária titular e uma cotitular, de esferas federativas diversas, exceto quando se tratar do Distrito Federal ou não houver administrações tributárias de esferas diversas interessadas em participar do procedimento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – caso não haja administração tributária de esferas federativas diversas interessadas em participar do procedimento, para fins do disposto no inciso I deste parágrafo, a administração tributária titular e cotitular da fiscalização podem ser da mesma esfera federativa;

III – as demais administrações tributárias que se habilitarem ao procedimento fiscalizatório e não figurarem como titular e cotitular serão denominadas participantes, considerando-se havida a delegação de competência destas às administrações tributárias titular e cotitular para o lançamento decorrente do referido procedimento;

IV – presume-se que tenha havido delegação para realização do procedimento fiscalizatório e do lançamento tributário, pela administração tributária que não tenha se habilitado, às administrações tributárias titular e cotitular, salvo manifestação expressa em contrário no prazo regulamentar;

V – as administrações tributárias titular e cotitular do procedimento fiscalizatório realizarão o lançamento tributário, o qual será feito pelo somatório das alíquotas do Município e do respectivo Estado de destino das operações, com créditos tributários individualizados por ente federativo, desde que pelo menos um deles tenha se habilitado ao procedimento fiscalizatório ou tenha delegado competência para o lançamento;

VI – o contribuinte será informado da abertura do procedimento fiscalizatório e da identificação das administrações tributárias titular e cotitular.

§ 4º Os atos procedimentais serão exercidos perante o sujeito passivo pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização, mediante intimação, por meio de documento que contenha mecanismo para a verificação da autenticidade do procedimento de fiscalização.

§ 5º As atividades a que se refere este artigo serão exercidas exclusivamente por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º Eventual divergência acerca da interpretação, da apuração da base de cálculo ou do enquadramento dos fatos geradores, por ocasião da fiscalização, será tratada em procedimento a ser disciplinado pelo CGIBS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 7º Na hipótese de convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, nos termos do art. 326 da Lei Complementar nº 214, de 2025:

I – a União não participará da distribuição do produto da arrecadação das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes relativas ao IBS; e

II – os Estados, Distrito Federal e Municípios não participarão da distribuição do produto da arrecadação das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes relativas à CBS.

Art. 5º Compete ao CGIBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e de representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A atividade de cobrança administrativa a que se refere o *caput* deste artigo será exercida exclusivamente por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo.

§ 2º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial a que se refere o *caput* deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 3º A representação administrativa a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser exercida por autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, conforme previsto em lei específica do ente federativo.

§ 4º Na hipótese em que o ente federativo municipal não disponha de procuradoria, as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial serão realizadas na forma prevista na legislação específica do Município.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 5º As atividades de cobrança e de representação de que trata este artigo, bem como o indeferimento e a exclusão do Simples Nacional na hipótese do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006, poderão ser delegadas entre os entes federativos, observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CGIBS, hipótese em que o ente delegatário atuará em nome dos entes federativos delegantes.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º a 5º desta Lei Complementar aplica-se também aos créditos tributários relativos ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CGIBS

Seção I

Dos Órgãos do CGIBS

Art. 7º Integram a estrutura organizacional básica do CGIBS:

I – o Conselho Superior;

II – a Presidência e a Vice-Presidência;

III – a Diretoria Executiva e as suas diretorias;

IV – a Secretaria-Geral;

V – a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas;

VI – a Corregedoria; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

VII – a Auditoria Interna.

§ 1º Os membros dos órgãos indicados no *caput* deste artigo, os empregados contratados e os servidores em exercício no CGIBS deverão resguardar o sigilo fiscal e adotar medidas de segurança adequadas para proteger as informações fiscais sob sua responsabilidade e as que tenham acesso em razão do cargo, função ou emprego que exercem, de forma a garantir sua confidencialidade e integridade, observada a legislação específica.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, após o desligamento das pessoas nele indicadas do CGIBS, sob pena de responsabilização civil, administrativa, tributária e penal.

§ 3º Configura conflito de interesses no exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego ou do colegiado, assim considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou nas entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o ocupante de cargo, função ou emprego, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

a) em qualquer caso, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito privado;

b) nas hipóteses previstas no regimento interno, se o ato é praticado em favor de pessoa jurídica de direito público;

VI – receber presente de quem tenha interesse em decisão do ocupante de cargo, função ou emprego ou de colegiado do qual este participe; e

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o ocupante de cargo, função ou emprego esteja vinculado, com exceção do exercício da docência.

§ 4º Não se considera prestação de serviço, para os efeitos do inciso II do § 3º deste artigo, a existência de vínculo funcional entre o servidor indicado ou cedido ao CGIBS e o ente federativo que o indicou ou cedeu.

§ 5º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do CGIBS:

I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II – no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego, com exceção do exercício da docência;

b) aceitar cargo de administrador ou de conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo, função ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com os quais tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

ou emprego, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares vinculadas, ainda que indiretamente, ao CGIBS; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão do CGIBS ou dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que haja ocupado cargo, função ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 6º O conflito de interesses de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo será precedido de manifestação de Comissão de Ética instituída nos termos do regimento interno, aplicando-se, enquanto não instituído pelo CGIBS procedimento próprio a ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, sem prejuízo da compensação remuneratória em caso de quarentena, equivalente à do cargo, função ou emprego que ocupava.

Seção II

Do Conselho Superior do CGIBS

Art. 8º O Conselho Superior do CGIBS, instância máxima de deliberação da entidade, tem a seguinte composição:

I – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes de cada Estado e do Distrito Federal; e

II – 27 (vinte e sete) membros e respectivos suplentes, representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Os membros e os respectivos suplentes de que trata:

I – o inciso I do *caput* deste artigo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – o inciso II do *caput* deste artigo serão indicados pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

a) 14 (quatorze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes eleitos com base nos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações.

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º As eleições, de que trata o § 2º deste artigo:

I – serão realizadas por meio eletrônico, observado que apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto;

II – terão a garantia da representação de, no mínimo, 1 (um) Município de cada região do País, podendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste;

III – serão regidas pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral;

IV – serão realizadas por meio de um único processo eleitoral, organizado pelas associações de representação de Municípios de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, por meio de regulamento eleitoral conjunto.

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, 1 (um) único membro titular ou suplente, inclusive para o processo eleitoral.

§ 5º Para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, as chapas serão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

apresentadas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), ressalvado o disposto no § 7º, mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da sua instância máxima de deliberação, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:

I – os nomes indicados e os respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

II – cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

III – em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV – vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo;

V – caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 6º Para a eleição prevista no § 2º deste artigo, em relação aos representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, as chapas serão apresentadas pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), ressalvado o disposto no § 7º, mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da sua instância máxima de deliberação, contendo 13 (treze) nomes titulares e observado o disposto nos incisos do § 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de a chapa mais bem votada nas eleições de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, não angariar votos correspondentes a pelo menos 30% (trinta por cento) do total de Municípios do País ou 30% (trinta por cento) da população do País, respectivamente, será reaberto o prazo e facultada a apresentação de uma chapa também pela outra associação, procedendo-se a nova eleição.

§ 8º O Distrito Federal não poderá votar nas eleições destinadas a definir a representação dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 9º As eleições terão o acompanhamento durante todo o processo eleitoral de 4 (quatro) membros do Conselho Superior do CGIBS, escolhidos pelos 27 (vinte e sete) representantes dos Municípios de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 10. O regulamento eleitoral poderá definir outras atribuições dos membros de que trata o § 9º deste artigo para acompanhamento do processo eleitoral.

§ 11. O foro competente para solucionar as ações judiciais relativas aos processos eleitorais de que trata este artigo é o da circunscrição judiciária de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 9º Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em administração tributária, observado o seguinte:

I – a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante, no momento da indicação, do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos; e

II – a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que, no momento da indicação, mantenha vínculo de subordinação hierárquica com a esfera federativa que o indicou e atenda, ao menos, a um dos seguintes requisitos:

a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

b) ter experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos em cargo efetivo de autoridade fiscal integrante da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;

c) ter experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do Município ou do Distrito Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 1º Os membros de que trata o *caput* deste artigo devem, cumulativamente, no momento da indicação:

I – ter formação acadêmica em nível superior compatível com o cargo para o qual foram indicados;

II – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos e somente perderão o cargo em razão de:

I – renúncia;

II – condenação judicial transitada em julgado:

a) a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou de lei penal especial;

b) por improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III – pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar no ente de origem;

IV – sanção disciplinar no âmbito do CGIBS, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por:

a) conflito de interesses, nos termos do § 3º do art. 7º;

b) falta grave, assim entendida aquela tipificada em resolução do CGIBS e que demonstre inequívoca inidoneidade para o exercício do mandato;

V – perda de vínculo com a esfera federativa representada, na forma do regimento interno.

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 4º Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente.

§ 5º Na hipótese de morte ou perda do cargo do titular e dos respectivos suplentes, será, para o remanescente do período de que trata o § 2º:

I – realizada nova indicação pelo Poder Executivo, em se tratando de representantes dos Estados e do Distrito Federal;

II – realizada nova eleição para a ocupação das respectivas vagas, no prazo previsto pelo regimento interno do CGIBS, em se tratando de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 10. A aprovação das deliberações do Conselho Superior do CGIBS dar-se-á, cumulativamente, pelos votos:

I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes de Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior do CGIBS:

I – eleger e destituir, a qualquer tempo, os titulares:

a) da Diretoria Executiva e suas diretorias;

b) da Corregedoria; e

c) da Auditoria Interna;

II – aprovar o regulamento do IBS;

III – aprovar o regimento interno do CGIBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

IV – aprovar ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS;

V – aprovar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

VI – propor o orçamento anual do CGIBS, para aprovação na forma do § 2º e seguintes do art. 47 desta Lei Complementar;

VII – aprovar o plano de cargos e salários de seus empregados públicos, contratados sob regime celetista, mediante concurso público, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – dispor sobre vantagens remuneratórias ou indenizatórias aos membros do Conselho Superior do CGIBS e aos servidores de carreira cedidos ao CGIBS;

IX – aprovar as contas relativas à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos próprios do CGIBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos contribuintes do IBS;

X – aprovar a metodologia e o cálculo da alíquota de referência para envio ao Tribunal de Contas da União;

XI – divulgar as alíquotas do IBS relativas aos regimes específicos nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 214, de 2025;

XII – indicar representantes das carreiras das administrações tributárias e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem, respectivamente, no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias;

XIII – indicar representantes das carreiras das administrações tributárias para compor a Comissão Tripartite responsável pela análise dos projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

XIV – aprovar a avaliação quinquenal de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

XV – aprovar a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público;

XVI – aprovar os planos elaborados pela Diretoria Executiva para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, acompanhar a sua execução e avaliar os resultados alcançados, conforme periodicidade definida no regimento interno;

XVII – aprovar a indicação de servidores a que se refere o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CGIBS;

XVIII – estabelecer diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das informações relativas às atividades sujeitas à tributação;

XIX – estabelecer diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

XX – estabelecer diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

XXI – avocar total ou parcialmente as competências da Diretoria Executiva e suas diretorias, bem como rever as suas decisões; e

XXII – deliberar sobre outras matérias relacionadas ao IBS e de harmonização com a CBS.

Parágrafo único. O Conselho Superior do CGIBS reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, nos termos do regimento interno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Seção III

Da Presidência, da Vice-Presidência, da Secretaria-Geral, da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, da Corregedoria e da Auditoria Interna

Subseção I

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 12. Ao Presidente do CGIBS incumbe:

I – exercer a presidência do Conselho Superior do CGIBS;

II – coordenar e supervisionar a implantação do CGIBS;

III – zelar pelo respeito às prerrogativas do CGIBS;

IV – convocar e presidir as sessões do Conselho Superior do CGIBS;

V – fazer cumprir a Constituição Federal, as leis, o regulamento do IBS, o regimento interno do CGIBS e os demais atos normativos emanados do CGIBS;

VI – dar posse aos titulares dos órgãos de que trata o inciso I do art. 11 desta Lei Complementar;

VII – proclamar o resultado das votações;

VIII – promulgar e fazer publicar as resoluções do Conselho Superior do CGIBS;

IX – representar legalmente o CGIBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

X – prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado em matéria de IBS, quando convocado para essa finalidade pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por quaisquer de suas Comissões; e

XI – responder a pedidos escritos de informações encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

XII – apresentar a anteproposta de orçamento anual do CGIBS; e

XIII – desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CGIBS.

Art. 13. A Vice-Presidência é composta de 2 (dois) Vice-Presidentes.

Art. 14. O Primeiro-Vice-Presidente substitui, nos termos do regimento interno do CGIBS, o Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.

Art. 15. O Segundo-Vice-Presidente substitui, na forma do regimento interno do CGIBS, o Primeiro-Vice-Presidente em suas ausências e em seus impedimentos.

Subseção II

Da Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes

Art. 16. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, para o exercício da função pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma prevista no regimento interno e obedecidas as condições desta Lei Complementar.

§ 1º Vagando a Presidência ou qualquer das cadeiras da Vice-Presidência, observado o § 3º deste artigo, será realizada nova eleição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º É vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ressalvada a hipótese de a eleição anterior ter ocorrido para o exercício de mandato com período igual ou inferior a 12 (doze) meses.

§ 3º O Presidente e os Vice-Presidentes do CGIBS somente perderão o cargo:

I – automaticamente, nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 9º desta Lei Complementar;

II – por decisão da maioria absoluta do Conselho Superior, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 2º do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 17. É assegurada a alternância para o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O Primeiro-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar esfera federativa diversa da esfera do Presidente.

§ 2º O Segundo-Vice-Presidente deve, necessariamente, representar a mesma esfera federativa do Presidente.

§ 3º No conjunto dos Estados e do Distrito Federal, é assegurada alternância entre os membros representantes de cada uma dessas unidades federativas, exceto na hipótese de renúncia ao direito do exercício da Presidência.

Subseção III

Da Secretaria-Geral

Art. 18. A Secretaria-Geral, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e dirigido pelo Segundo-Vice-Presidente, é responsável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

pelas atividades de apoio técnico-administrativo do Conselho Superior do CGIBS e pela integração dos órgãos que compõem o CGIBS.

Subseção IV

Da Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas

Art. 19. A Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS e dirigida pelo Primeiro-Vice-Presidente, é responsável pelas atividades de ouvidoria e interlocução institucional do CGIBS.

Art. 20. Compete à Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas:

I – planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa do CGIBS;

II – assessorar os dirigentes e as unidades administrativas do CGIBS no relacionamento com a imprensa e com os demais meios de comunicação;

III – produzir textos, matérias e afins a serem publicados em meios de comunicação do CGIBS, preferencialmente eletrônicos, e em veículos de comunicação em geral;

IV – acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse dos entes federativos, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso destes à informação requerida;

V – manter atualizados os sítios eletrônicos, a intranet e as redes sociais sob responsabilidade do CGIBS, com vistas a facilitar e franquear o pleno acesso dos sujeitos passivos e demais interessados às informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

VI – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades do CGIBS;

VII – promover a interlocução institucional do CGIBS com:

a) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ressalvado o disposto no inciso XXIII do art. 27 desta Lei Complementar;

b) o Poder Legislativo federal; e

c) as entidades de representação dos contribuintes;

VIII – receber, analisar e responder, em meio eletrônico, as manifestações encaminhadas pela sociedade;

IX – coordenar a integração das ações das diversas diretorias no relacionamento com o público interno e externo; e

X – realizar as atividades de ouvidoria, inclusive o recebimento, a análise e o encaminhamento às demais instâncias do CGIBS dos pedidos de simplificação e desburocratização de serviços, das reclamações e das sugestões.

Parágrafo único. Além dos servidores dos entes federativos em atuação no CGIBS, atuarão na atividade de ouvidoria 3 (três) representantes da sociedade civil escolhidos conforme critérios estabelecidos no regimento interno.

Subseção V

Da Corregedoria

Art. 21. A Corregedoria, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS, é responsável pela orientação, apuração e correição disciplinar dos servidores públicos cedidos e dos empregados públicos do CGIBS, mediante a adoção de ações preventivas e a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 1º A direção da Corregedoria compete ao Corregedor-Geral.

§ 2º O Regimento Interno do CGIBS disporá sobre a composição das comissões processantes ou sindicantes a serem instaladas sob demanda.

§ 3º O cargo de Corregedor-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Corregedoria observarão a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 22. Compete à Corregedoria:

I – planejar, coordenar, orientar, controlar, avaliar e executar as atividades de correição, em ações preventivas;

II – instaurar sindicância patrimonial, sindicância e processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante provocação;

III – instaurar sindicância patrimonial, de ofício ou quando tomar conhecimento de representação ou denúncia;

IV – propor ao Presidente do Conselho Superior do CGIBS a aplicação de sanção disciplinar ou o afastamento preventivo de empregado público da entidade;

V – requisitar informações, inclusive as constantes de sistemas e bancos de dados, diligências, processos ou documentos, fiscais ou administrativos, necessárias ao exame da matéria disciplinar;

VI – requisitar servidores públicos para compor comissão processante ou sindicante;

VII – realizar sindicâncias e instaurar processos administrativos disciplinares dos empregados públicos próprios, conforme disposições e procedimentos estabelecidos em regimento interno editado pelo CGIBS, adotando-se o regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII – determinar a instauração de processos administrativos disciplinares contra servidores públicos cedidos ao CGIBS, que serão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

processados e julgados por comissão processante integrada por servidores do ente de origem, especialmente convocados pelo Conselho Superior do CGIBS para esse fim, adotando-se o regime disciplinar a que o servidor esteja vinculado no ente de origem; e

IX – fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Subseção VI

Da Auditoria Interna

Art. 23. A Auditoria Interna, órgão subordinado ao Conselho Superior do CGIBS, é responsável pelo controle interno do CGIBS.

§ 1º A Auditoria Interna é dirigida pelo Auditor Interno-Geral.

§ 2º O cargo de Auditor Interno-Geral, os cargos diretivos e as estruturas da Auditoria Interna observarão a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º No preenchimento dos cargos da Auditoria Interna, pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas serão ocupadas por mulheres.

Art. 24. Compete à Auditoria Interna:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regimentais;

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho Superior do CGIBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

311
32
SF/25085.80433-38

III – comunicar à chefia da unidade responsável os atos ilícitos de que vier a ter conhecimento e, caso as providências necessárias para a proteção dos interesses do CGIBS não sejam tomadas, representar ao Conselho Superior do CGIBS e sugerir as providências cabíveis;

IV – analisar periodicamente o balancete e as demais demonstrações fiscais e financeiras do CGIBS;

V – examinar e opinar sobre as demonstrações fiscais e financeiras do exercício financeiro do CGIBS; e

VI – fornecer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência, nos termos do regimento interno.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 25. A Diretoria Executiva, subordinada ao Conselho Superior do CGIBS, é o órgão técnico e executivo do CGIBS.

Art. 26. Integram a Diretoria Executiva:

I – 1 (um) Diretor-Executivo, que a chefiará; e

II – os titulares das diretorias previstas nesta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 1º Os ocupantes dos cargos integrantes da Diretoria-Executiva serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º Os ocupantes dos cargos integrantes de diretoria a que se refere o *caput* deste artigo devem ter reputação ilibada e notório conhecimento nas respectivas áreas de atuação e ser escolhidos dentre os servidores, com dedicação exclusiva, das carreiras de administração tributária e, conforme o caso, de outras carreiras de administração pública ou das carreiras das procuradorias.

§ 3º O regimento interno definirá o procedimento de seleção e nomeação do Diretor-Executivo e dos demais diretores e ocupantes de cargos da Diretoria Executiva do CGIBS, respeitadas a paridade e, nos termos do regimento interno, a alternância entre os representantes do conjunto dos Estados e do Distrito Federal e os do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, observado que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas deverão ser ocupadas por mulheres.

Subseção II

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 27. Compete à Diretoria Executiva, conforme disposto no regimento interno:

I – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à elaboração e à divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente no que concerne ao regulamento do IBS e aos atos normativos editados conjuntamente com o Poder Executivo federal e com os seus órgãos;

II – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à arrecadação do imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

III – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao cadastro de contribuintes do IBS e aos sistemas de emissão de documentos fiscais, podendo implementar soluções integradas com a RFB;

IV – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao contencioso administrativo do IBS;

V – propor diretrizes operacionais e regras para o registro e o controle administrativo das informações relativas às atividades sujeitas à tributação;

VI – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas ao atendimento ao público externo, inclusive sujeitos passivos e entes federativos, bem como realizar estudos e pesquisas com base nas informações tributárias e econômicas;

VII – propor diretrizes relativas à cobrança a ser exercida pelos entes federativos, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VIII – propor diretrizes para as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

IX – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas aos atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único;

X – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades relativas à concepção, à implementação, à coordenação, ao controle e à avaliação de mecanismos, de instrumentos e de sistemas de informática a serem utilizados pelo CGIBS;

XI – preparar e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CGIBS as minutas dos atos decisórios que lhe competirem;

XII – coordenar a execução de planos, de programas, de projetos, de operações e de ações relacionados ao controle fiscal sobre as atividades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

econômicas sujeitas à tributação, bem como o desenvolvimento de métodos, técnicas e procedimentos para o monitoramento e o controle fiscal de setores ou atividades econômicas, inclusive por meio de auditoria digital;

XIII – coordenar a execução das atividades relacionadas à padronização dos procedimentos de fiscalização e análise dos pedidos de restituição;

XIV – planejar, gerir e promover os intercâmbios entre as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com órgãos externos, tais como o Ministério Público, a União e o Poder Judiciário, com vistas ao combate aos crimes contra a ordem tributária;

XV – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades pertinentes à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS;

XVI – planejar, gerir e supervisionar a execução das atividades descritas no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar ou ainda, quando necessário, prepará-las e submetê-las à aprovação do Conselho Superior do CGIBS;

XVII – supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS a estimativa de receita anual do IBS, acompanhada da memória de cálculo, das premissas utilizadas e do modelo matemático de cálculo e suas alterações;

XVIII – supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS os planos nacionais e regionais de ações integradas relacionadas à orientação, à arrecadação, ao monitoramento, à fiscalização, ao lançamento e à aplicação de métodos de solução adequada de litígios e cobrança do imposto;

XIX – coordenar as atividades relacionadas à elaboração, para fins de aprovação pelo Conselho Superior do CGIBS:

a) dos demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CGIBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

b) da proposta orçamentária do CGIBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) da proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CGIBS;

XX – supervisionar a elaboração e submeter à aprovação do Conselho Superior do CGIBS a prestação de contas relativa à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos próprios do CGIBS, bem como a prestação de contas relativa à gestão financeira dos recursos de terceiros sob sua guarda, pertencentes aos entes federativos e aos sujeitos passivos do IBS;

XXI – propor a indicação de servidores a que se refere o inciso XVI do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar para atuarem no CGIBS, providenciando a solicitação aos entes de origem após a aprovação do Conselho Superior do CGIBS;

XXII – propor manifestação sobre o mérito das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre matérias de interesse do CGIBS;

XXIII – promover a interlocução com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a RFB e com a PGFN;

XXIV – definir as estratégias e as diretrizes para melhoria dos resultados e solução de problemas;

XXV – propor e encaminhar para aprovação do Conselho Superior do CGIBS, nos termos do regimento interno do CGIBS, planos, diretrizes e estratégias elaborados para o exercício das atividades sob sua responsabilidade, especificando os resultados pretendidos;

XXVI – em relação à devolução do IBS às pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda:

a) propor a normatização e coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades correspondentes;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

b) definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos; e

c) elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e

XXVII – executar outras atividades definidas pelo Conselho Superior do CGIBS ou pelo Diretor-Executivo.

Subseção III

Do Diretor-Executivo

Art. 28. O Diretor-Executivo será eleito pelo Conselho Superior do CGIBS.

§ 1º É assegurada a alternância para o cargo de Diretor-Executivo, a cada 2 (dois) anos, entre o conjunto de representantes dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto de representantes dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º Nas suas ausências e impedimentos, o Diretor-Executivo designará seu substituto, na forma do regimento interno.

Art. 29. Incumbe ao Diretor-Executivo:

I – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

II – planejar, gerir, supervisionar e coordenar as atividades a serem executadas pelas diretorias técnicas e administrativas, inclusive dirimir eventuais conflitos de competência entre elas;

III – fazer a interlocução com o Conselho Superior do CGIBS;

IV – promover a integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

V – desempenhar outras atribuições previstas no regimento interno do CGIBS.

Subseção IV

Das Diretorias

Art. 30. Integram a Diretoria Executiva:

I – a Diretoria de Fiscalização;

II – a Diretoria de Arrecadação e Cobrança;

III – a Diretoria de Tributação;

IV – a Diretoria de Informações Econômico-Fiscais;

V – a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI – a Diretoria de Revisão do Crédito Tributário;

VII – a Diretoria Administrativa;

VIII – a Diretoria de Procuradorias; e

IX – a Diretoria de Tesouraria.

§ 1º As diretorias deverão manter constante integração com as administrações tributárias e as Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 2º O Conselho Superior do CGIBS poderá redistribuir as competências entre as diretorias previstas nos incisos do *caput* ou atribuir a elas novas competências não previstas expressamente nesta Lei Complementar nos termos do regimento interno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 31. Compete à Diretoria de Fiscalização:

I – coordenar as atividades de fiscalização do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como atuar, em conjunto com administrações tributárias dos entes federativos, no aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização, de auditorias e de controles fiscais; e

II – coordenar a implementação e o fomento de medidas de conformidade fiscal, bem como a autorregularização, nos termos do regulamento.

Art. 32. Compete à Diretoria de Arrecadação e Cobrança:

I – arrecadar o IBS;

II – controlar e apurar as retenções, as compensações e as restituições do IBS;

III – disponibilizar as informações necessárias à Diretoria de Tesouraria para a distribuição do produto da arrecadação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV – estabelecer, em conjunto com a RFB, mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente;

V – coordenar as atividades de cobrança, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes;

VI – coordenar as atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito tributário;

VII – gerir as atividades operacionais relacionadas à devolução do IBS às pessoas físicas; e

VIII – realizar as estimativas de projeções de receita e impacto na arrecadação.

Art. 33. Compete à Diretoria de Tributação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – elaborar a proposta de regulamento do IBS;

II – elaborar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum do IBS e da CBS;

III – gerir e coordenar as atividades inerentes à uniformização da interpretação e aplicação da legislação tributária do IBS;

IV – divulgar e disponibilizar a legislação tributária, preferencialmente por meio eletrônico;

V – manifestar-se, por meio de notas técnicas, sobre o mérito das proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre administração tributária, tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança, em matérias de interesse do CGIBS;

VI – emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, crédito tributário e cobrança administrativa;

VII – apresentar a estimativa de impacto nas alíquotas de referência do IBS dos projetos de lei complementar que reduzam ou aumentem a arrecadação do IBS solicitadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, ou por quaisquer de suas Comissões, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 214, de 2025; e

VIII – interagir com a União, com vistas à harmonização da interpretação do IBS e da CBS.

Art. 34. Compete à Diretoria de Informações Econômico-Fiscais:

I – planejar e gerir as atividades relacionadas ao registro e ao armazenamento de informações econômico-fiscais;

II – planejar e gerir as atividades relacionadas ao controle do cadastro de contribuintes; e

III – planejar e gerir, em conjunto com as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atividades relacionadas ao controle da emissão dos documentos fiscais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 35. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I – exercer a governança da tecnologia da informação do CGIBS, inclusive quanto à proteção dos dados e às medidas de segurança;

II – exercer a gestão da tecnologia dos sistemas integrados de administração tributária, de administração financeira e dos demais sistemas;

III – monitorar e aprimorar os sistemas de informação do CGIBS; e

IV – definir o plano de arquitetura tecnológica e garantir a integridade da arquitetura dos serviços de tecnologia da informação, alinhando os aspectos de sistemas, dados, infraestrutura, segurança da informação e continuidade do serviço, nos desenhos de soluções, em consonância com as diretrizes do CGIBS.

Art. 36. Compete à Diretoria de Revisão do Crédito Tributário:

I – planejar, gerir, coordenar e executar as atividades inerentes à revisão do lançamento de ofício do IBS, por meio dos órgãos de julgamento administrativo; e

II – prover o apoio técnico-administrativo aos órgãos de julgamento.

Art. 37. Compete à Diretoria Administrativa:

I – elaborar:

a) os demonstrativos periódicos de resultados gerenciais do CGIBS;

b) a proposta orçamentária do CGIBS, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar; e

c) a proposta de fixação do percentual da arrecadação do IBS destinado à manutenção do CGIBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – realizar a gestão orçamentária e financeira do CGIBS;

III – executar os processos de compras, alienações e outras contratações do CGIBS;

IV – realizar a gestão de recursos humanos do CGIBS;

V – coordenar a logística e a distribuição de suprimentos do CGIBS.

Art. 38. Compete à Diretoria de Procuradorias:

I – exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CGIBS, ressalvadas as competências previstas no inciso VI do *caput* do art. 33 desta Lei Complementar;

II – coordenar as atividades de cobrança judicial, a serem desempenhadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – coordenar as atividades de cobrança extrajudicial de débitos inscritos em dívida ativa, após o prazo de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei Complementar; e

IV – exercer a representação judicial e a defesa de agentes públicos do CGIBS quanto a atos praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, desde que haja solicitação expressa do interessado e se trate de ato praticado no exercício de cargo, emprego ou função no CGIBS e em razão dele, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação judicial, e desde que o ato não contrarie entendimento do CGIBS à época em que foi praticado.

Art. 39. Compete à Diretoria de Tesouraria:

I – realizar a gestão financeira e o registro contábil dos recursos do IBS e demais recursos sob custódia do CGIBS;

II – exercer a guarda, a distribuição e a aplicação financeira dos recursos custodiados;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

III – efetuar o controle da vinculação dos recursos e da devolução dos créditos tributários, conforme as informações de receita enviadas pela área de arrecadação;

IV – implementar e fomentar medidas de conformidade financeira e contábil, bem como requisitos de transparência;

V – estabelecer a uniformização e a padronização de sistemas e de procedimentos utilizados na execução financeira do CGIBS; e

VI – manifestar-se por meio de notas técnicas, sobre o mérito de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que versem sobre finanças públicas em matérias de interesse do CGIBS.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE EXTERNO DO CGIBS

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CGIBS a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 156-B da Constituição Federal será realizada de forma coordenada, compartilhada e colegiada pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, que se reunirão, preferencialmente, de modo virtual.

§ 1º Observadas as competências constitucionais, resolução estabelecida por ato conjunto dos Tribunais de Contas referidos no *caput* deste artigo disciplinará, no que se refere aos processos relacionados à fiscalização do CGIBS e às contas anuais prestadas pelo órgão:

I – a indicação de 1 (um) conselheiro e do respectivo substituto responsáveis pela apreciação e julgamento dos processos;

II – o procedimento de escolha do relator, de apreciação e de julgamento dos processos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

III – a atuação dos auditores de controle externo; e

IV – a uniformização vinculante de entendimento entre os representantes de que trata o inciso I deste parágrafo, garantindo a aplicação consistente das normas e diretrizes estabelecidas, promovendo a coesão e a eficácia das fiscalizações em âmbito do CGIBS.

§ 2º Atuará nos processos relacionados à fiscalização do CGIBS o Ministério Público de Contas que oficie perante o Tribunal de Contas do relator.

§ 3º O julgamento das contas de que trata este artigo ocorrerá até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DO CGIBS

Art. 41. O CGIBS elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), adaptado às suas especificidades, o qual será composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e as a realizar, bem como a previsão atualizada; e

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação para o exercício, as despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício; e

c) despesas, por função e subfunção; e

III – demonstrativos dos restos a pagar.

Art. 42. O CGIBS elaborará, ao final de cada quadrimestre, o relatório de gestão fiscal, de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, adaptado às especificidades do CGIBS, com os seguintes demonstrativos:

I – despesa total com pessoal;

II – dívida consolidada;

III – operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e

IV – disponibilidade de caixa.

§ 1º O limite de despesa total com pessoal do CGIBS será definido na forma do seu regimento interno.

§ 2º Os limites globais e as condições para as operações de crédito externa e interna do CGIBS, bem como o limite global para o montante de sua dívida consolidada, serão definidos por resolução do Senado Federal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos recursos mencionados no art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 2025, referentes ao financiamento da União para instalação do CGIBS.

§ 4º O relatório de que trata este artigo será assinado pelo Presidente do CGIBS e pelos responsáveis indicados no regimento interno e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 43. O CGIBS elaborará e disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à sociedade, em meio eletrônico de amplo acesso público, nos termos do regimento interno, relatórios mensais, com, no mínimo, as informações relativas:

I – aos recursos efetivamente arrecadados pelo CGIBS;

II – aos valores totais e individualizados, por ente federativo, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;

III – aos valores totais retidos nos termos previstos no inciso I do § 4º do art. 156-A da Constituição Federal e nos arts. 131 e 132 do ADCT, de forma individualizada por tipo de retenção;

IV – aos valores totais retidos e transferidos nos termos previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, individualizados por ente federativo;

V – aos valores compensados ou ressarcidos, individualizados por ente federativo;

VI – ao saldo dos créditos homologados de que trata o § 3º do art. 134 do ADCT, com a respectiva compensação, individualizados por ente federativo;

VII – aos valores devolvidos a pessoas físicas, à quantidade de beneficiários e ao valor da receita anulada, individualizados por ente federativo;

VIII – ao valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição; e

IX – ao valor previsto no § 1º do art. 132 do ADCT, destinado a cada ente federativo.

Art. 44. O CGIBS elaborará anualmente os seguintes demonstrativos, adaptados às suas especificidades:

I – Balanço Patrimonial;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – Demonstração das Variações Patrimoniais;

III – Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV – Balanço Orçamentário; e

V – Balanço Financeiro.

Parágrafo único. A prestação de contas anual referente ao exercício financeiro anterior deverá ser apresentada até o dia 30 de abril e disponibilizada no sítio eletrônico do CGIBS.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO DO CGIBS

Art. 45. As receitas e as despesas orçamentárias do CGIBS constarão de demonstrativos próprios sujeitos à aprovação do Conselho Superior do CGIBS e a controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A receita orçamentária de que trata o *caput* deste artigo não se refere à parcela das receitas custodiadas pelo CGIBS que pertencem aos sujeitos passivos ou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º As despesas orçamentárias do CGIBS não constarão dos demonstrativos e dos relatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 46. Constituem receitas do CGIBS:

I – o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente federativo previsto no art. 48 desta Lei Complementar;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – os rendimentos de aplicações financeiras de suas próprias receitas; e

III – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 47. O Conselho Superior do CGIBS proporá, anualmente, até 31 de julho:

I – o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CGIBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 0,2% (dois décimos por cento); e

II – o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro subsequente, com base na estimativa de arrecadação das receitas de que trata o art. 46 desta Lei Complementar.

§ 1º A estimativa de arrecadação do IBS, referida no inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser incluída na proposta orçamentária, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial da União da proposta de orçamento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS deverão manifestar-se, comunicando ao CGIBS, sobre a aprovação ou a rejeição das propostas:

I – de percentual do produto da arrecadação do IBS a ser destinado ao financiamento do CGIBS, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; e

II – de orçamento do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Serão consideradas rejeitadas as propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo se houver manifestação nesse sentido da maioria absoluta dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 4º A ausência de manifestação do Poder Legislativo nos prazos estabelecidos neste artigo é considerada como aprovação tácita das propostas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese de rejeição das propostas de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, enquanto não for aprovado o seu orçamento, o CGIBS deverá, no respectivo exercício financeiro:

I – destinar ao financiamento do CGIBS o valor de IBS utilizado na última proposta que não tenha sido rejeitada, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente; e

II – realizar a programação nela constante utilizando-se os valores constantes da última proposta que não tenha sido rejeitada corrigidos pela variação do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período do primeiro dia do exercício subsequente ao do último orçamento cuja proposta tenha sido aprovada até 30 de novembro do exercício em que ocorrer a rejeição da proposta mais recente, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 6º Observado o limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o detalhamento da despesa orçamentária será aprovado pelo Conselho Superior do CGIBS.

§ 7º Observados os limites previstos no *caput* deste artigo:

I – poderá a proposta orçamentária do CGIBS prever a abertura de créditos suplementares; e

II – poderão ser abertos créditos especiais, mediante aprovação pelos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 8º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º deste artigo, o Conselho Superior do CGIBS publicará no Diário Oficial da União nova

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

proposta a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo em até trinta dias após a rejeição do orçamento.

§ 9º Em caso de nova proposta, o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 15 (quinze) dias.

Art. 48. O CGIBS será financiado:

I – pela retenção de valor equivalente ao percentual fixado nos termos do inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar sobre o produto da arrecadação corrente do IBS destinado mensalmente a cada ente federativo; e

II – por outras receitas, nos termos dos incisos II e III do *caput* do art. 46 desta Lei Complementar.

§ 1º Observados os critérios previstos no art. 47 desta Lei Complementar, a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo independe de autorização legislativa no orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O orçamento do CGIBS poderá prever a destinação de montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação corrente do IBS a programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento do imposto.

§ 3º Caso a retenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo resulte em montante superior ao previsto no orçamento do CGIBS, o Conselho Superior do CGIBS deliberará sobre destinação do excedente, podendo ser reservada parcela para o financiamento do orçamento de exercícios financeiros subsequentes.

§ 4º Sem prejuízo da destinação de recursos de que trata o § 2º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão prever, por meio de lei específica, percentual da arrecadação corrente do IBS para o financiamento do CGIBS, adicionalmente ao percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar, destinado para programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 5º Observados os critérios estabelecidos pelo CGIBS, os programas de que trata o § 4º deste artigo terão como objetivo a destinação às pessoas físicas de parcela do IBS incidente sobre as suas aquisições que não geram direito a crédito, podendo haver a possibilidade de destinação a entidades de direito privado sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público e atendam às seguintes condições:

I – sejam previamente cadastradas no ente federativo ao qual seria alocada a receita do IBS incidente na operação; e

II – sejam indicadas pela pessoa física adquirente do bem ou serviço.

§ 6º O CGIBS publicará em portal eletrônico as solicitações de operação de crédito e as operações de crédito contratadas.

§ 7º A contratação de operações de crédito pelo CGIBS dependerá de aprovação pela maioria dos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRATAÇÕES E DA PUBLICIDADE DOS ATOS NORMATIVOS DO CGIBS

Art. 49. As licitações e as contratações realizadas pelo CGIBS serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 50. O CGIBS observará o princípio da publicidade, mediante veiculação de seus atos normativos, inclusive por meio eletrônico, disponibilizando-os na *internet*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. Nos exercícios financeiros de 2026 a 2032, o percentual do produto da arrecadação do IBS destinado ao financiamento do CGIBS de que trata o inciso I do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar:

I – será de:

a) até 100% (cem por cento), limitado ao montante aprovado no orçamento do CGIBS, no exercício financeiro de 2026, observado o disposto no § 3º do art. 125 do ADCT; e

b) até 50% (cinquenta por cento) nos exercícios financeiros de 2027 e 2028; e

II – não poderá ser superior a:

a) 2% (dois por cento) no exercício financeiro de 2029;

b) 1% (um por cento) no exercício financeiro de 2030;

c) 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) no exercício financeiro de 2031; e

d) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício financeiro de 2032.

Art. 52. O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2025 a 2028 será composto pelos montantes previstos no art. 484 da Lei Complementar nº 214, de 2025, acrescidos das demais receitas previstas para o CGIBS no período.

§ 1º O orçamento do CGIBS para os exercícios financeiros de 2026 a 2028 será proposto pelo Conselho Superior do CGIBS e aprovado nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 47 desta Lei Complementar, não se aplicando o limite de valor previsto no referido artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º Nos exercícios financeiros de 2029 a 2032, o valor da receita do IBS destinada à manutenção do CGIBS, prevista na proposta de orçamento do CGIBS de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 desta Lei Complementar, não poderá ser superior à aplicação do percentual previsto nas alíneas "a" a "d" do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei Complementar sobre a estimativa de arrecadação do IBS para o respectivo exercício.

§ 3º Compete ao Conselho Superior do CGIBS a aprovação da proposta orçamentária do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 e de seus créditos suplementares e especiais.

§ 4º O CGIBS publicará no Diário Oficial da União, por meio de resolução, o orçamento do CGIBS para o exercício financeiro de 2025 no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da eleição do presidente do CGIBS.

§ 5º O orçamento do CGIBS para o ano de 2026 será proposto pelo Conselho Superior em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de eleição do presidente do CGIBS, não se aplicando o prazo previsto no *caput* do art. 47.

§ 6º Para fins de custeio das despesas necessárias à instalação do CGIBS, conforme disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, os recursos oriundos do financiamento da União ao CGIBS aportados nos exercícios financeiros de 2025 a 2028 poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes, inclusive despesas com pessoal, e para despesas de capital, ficando caracterizado o atendimento do disposto no inciso III e não se aplicando a vedação prevista no inciso X, ambos do art. 167 da Constituição Federal, quanto a esses recursos.

§ 7º A abertura de créditos adicionais no período de 2026 a 2032 observará o disposto no § 7º do art. 47, com a readequação dos limites de acordo com o art. 51, ambos desta Lei Complementar.

§ 8º Excepcionalmente em relação ao exercício de 2025, o CGIBS publicará os relatórios previstos nos arts. 41 e 42 desta Lei Complementar até o final do mês de janeiro de 2026.

Art. 53. Na instituição do órgão, o cargo de Presidente do Conselho Superior do CGIBS caberá a representante do conjunto dos Estados e do Distrito Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO IBS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54. Este Título dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS relativo:

I – ao lançamento de ofício;

II – às penalidades por descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias;

III – ao indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento; e

IV – a outros casos previstos no regulamento do IBS, no que couber.

Art. 55. No processo administrativo tributário, serão observados os seguintes princípios:

I – da simplicidade;

II – da verdade material;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

III – da ampla defesa;

IV – do contraditório;

V – da publicidade;

VI – da transparência;

VII – da lealdade e boa-fé;

VIII – da motivação;

IX – da oficialidade;

X – da cooperação;

XI – da eficiência;

XII – do formalismo moderado;

XIII – da razoável duração do processo;

XIV – da segurança jurídica;

XV – do devido processo legal; e

XVI – da celeridade da tramitação.

Seção II

Dos Atos e dos Termos Processuais

Subseção I

Da Forma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 56. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, exceto quando a legislação expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, cumpram a sua finalidade essencial.

§ 1º Os atos e os termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato eletrônico, conforme disciplinado em ato do CGIBS.

§ 2º Os documentos digitalizados pela administração tributária possuem o mesmo valor probante de seus originais físicos.

Art. 57. O processo administrativo tributário terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.

Parágrafo único. Competem ao CGIBS a implementação e a gestão do sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo, que será utilizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 58. Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, de autenticidade e de integridade, na forma estabelecida na legislação, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 59. A intervenção no processo administrativo tributário será feita diretamente pela parte ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 60. São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aduzida por escrito, permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento, e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto para a prática do ato, extingue-se automaticamente o direito de a parte praticá-lo, salvo se provar que não o realizou por justa causa, caso fortuito ou força maior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 61. A errônea denominação dada à defesa ou ao recurso não prejudicará a parte interessada, desde que observados os prazos e os demais requisitos previstos neste Título.

Subseção II

Dos Prazos

Art. 62. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo tributário ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 3º No período a que se refere o § 2º deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento.

§ 4º Se não houver prazo expressamente previsto para a prática do ato a cargo da parte, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 5º Os entes federativos informarão ao CGIBS as datas não consideradas dias úteis e este fará a divulgação do calendário de dias úteis em seu sítio na *internet*.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não se considera dia de expediente normal aquele em que houver instabilidade do sistema eletrônico do CGIBS necessário à execução do ato, caracterizada pela indisponibilidade:

I – superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – entre 23h00 e 24h00.

Art. 63. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e na hora do seu envio ao sistema, o que deverá ser comprovado ao interessado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando o ato processual tiver que ser praticado por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

Subseção III

Das Intimações

Art. 64. Observado o disposto no art. 62, § 4º, desta Lei Complementar, ato do CGIBS disporá sobre a forma e o prazo de intimação das partes.

§ 1º As intimações dos atos do processo administrativo tributário serão feitas por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou por meio do sistema de comunicação eletrônica, nos termos, respectivamente, dos arts. 332 e 333 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 2º Considera-se intimado o sujeito passivo após 10 (dez) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE ou no sistema de comunicação eletrônica, caso o sujeito passivo não efetue a consulta durante esse prazo ao DTE ou ao sistema de comunicação eletrônica

Subseção IV

Dos Vícios e das Nulidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 65. A administração tributária deve anular os próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 66. São nulos:

I – os atos praticados por autoridade, por órgão ou por servidor incompetente ou impedido;

II – os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III – as decisões não fundamentadas;

IV – os atos lavrados com erro na identificação do sujeito passivo, ressalvado o disposto no § 13 deste artigo; e

V – as intimações feitas sem observância das prescrições legais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º É nulo, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o auto de infração lavrado sem observância do disposto no parágrafo único do art. 330 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 2º O comparecimento do interessado no processo administrativo tributário supre a falta ou a irregularidade da intimação.

§ 3º A nulidade de qualquer ato somente prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequentes.

§ 4º Ao declarar a nulidade, a autoridade julgadora indicará os atos por ela atingidos e ordenará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 5º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 6º O sujeito passivo não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 7º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 8º A nulidade deverá ser arguida na primeira oportunidade que a parte dispuser, sob pena de preclusão, exceto as que sejam cognoscíveis de ofício pela autoridade julgadora.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se impedido o julgador que tenha:

I – sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer uma dessas atividades tenha sido exercida pelo seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II – participado de diligência;

III – subscrito resposta a consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no processo;

IV – interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

V – sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VI – vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo administrativo tributário; ou

VII – vínculo, na condição de sócio ou membro de conselho, de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo, por si, por seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 10. O julgador deverá apresentar ao Presidente da Câmara ou Turma de Julgamento, no início de cada novo mandato, lista de empresas com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

as quais manteve ou mantém algum tipo de relação que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no § 9º deste artigo e atualizá-la sempre que necessário.

§ 11. O impedimento poderá também ser declarado durante a sessão de julgamento, hipótese em que o processo será redistribuído para outra Câmara ou Turma de Julgamento, devendo essa circunstância ser consignada em ata.

§ 12. As irregularidades, as incorreções e as omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 13. Na hipótese de ocorrer erro na identificação do sujeito passivo em lançamento de ofício que contenha múltiplos autuados, não será declarada a nulidade da exigência fiscal se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, excluindo-se do polo passivo aquele erroneamente qualificado.

CAPÍTULO II

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 67. O contencioso administrativo tributário instaura-se pelo ato de impugnação em face do crédito tributário formalizado por meio de lançamento de ofício.

§ 1º O prazo para impugnação é de 20 (vinte) dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, ressalvados os casos devidamente demonstrados:

I – de impossibilidade de sua apresentação oportuna por justa causa, força maior, fato ou direito superveniente; ou

II – que se destinem a contrapor alegações posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º Nos casos dos incisos I e II do § 2º deste artigo, a prova apresentada após a impugnação será apreciada diretamente pela instância perante a qual se encontrar o processo.

§ 4º A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação.

§ 5º Na impugnação, caso o sujeito passivo reconheça parcialmente o crédito tributário lançado, o montante incontroverso será encaminhado à cobrança administrativa.

§ 6º Juntamente com as provas a que se refere o § 2º poderão ser requeridas diligências ou perícias, com indicação expressa dos pontos que se pretenda esclarecer, sob pena de preclusão.

§ 7º No caso de perícia, o sujeito passivo deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico.

Art. 68. A impugnação e os recursos serão indeferidos pela autoridade competente se intempestivos, postulados ou assinados por pessoa sem legitimidade ou ineptos, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º A impugnação e os recursos serão considerados:

I – intempestivos, quando apresentados fora do prazo legal;

II – com vício de ilegitimidade de parte, quando postulados ou assinados por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou de ilegalidade da representação; e

III – ineptos, quando:

a) não contenham pedido ou seus fundamentos;

b) contenham pedido relativo a matéria estranha à legislação tributária aplicável ao lançamento do tributo contestado; ou

c) não contenham elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura ou a assinatura de seu representante legal ou procurador legalmente constituído.

§ 2º A impugnação e o recurso intempestivos não suspendem nem mantêm a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, a impugnação ou o recurso serão encaminhados à instância julgadora competente.

§ 4º Não caberá recurso da decisão colegiada a que se refere o § 3º deste artigo que decidir pela intempestividade.

§ 5º Verificadas as irregularidades da representação a que se referem o inciso II e a alínea "c" do inciso III do § 1º deste artigo, o contribuinte será intimado para saná-las em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e nulidade dos atos praticados e dos que lhes forem consequentes.

Seção II

Das Diligências

Art. 69. No exame da matéria em litígio, a autoridade julgadora não ficará adstrita às razões de fato ou de direito invocadas, podendo determinar a realização de quaisquer diligências, ou solicitar a manifestação dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

interessados na solução do processo, mesmo que outras medidas já tenham sido tomadas.

§ 1º A decisão que determinar a realização da diligência deve conter a motivação do ato.

§ 2º Deliberada a diligência, é vedado à autoridade incumbida de sua realização recusar-se a cumpri-la.

Art. 70. Quando não estabelecido de forma expressa pela autoridade julgadora, o prazo para cumprimento de diligência será de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável mediante pedido devidamente justificado, formulado pela autoridade responsável pela sua realização.

Art. 71. A parte será intimada de todos os documentos juntados ao processo administrativo tributário em decorrência da realização da diligência e terá o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar.

Seção III

Da Desistência e da Revelia

Art. 72. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, por pedido do sujeito passivo; ou

II – tacitamente:

a) pelo pagamento, pelo parcelamento ou pela compensação do crédito tributário em litígio;

b) pela propositura de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do processo administrativo tributário, devendo a circunstância ser reconhecida pela autoridade julgadora, após colher a manifestação da autoridade competente, caso necessário; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

c) pela não apresentação tempestiva do recurso.

§ 1º Se houver vários interessados no processo administrativo tributário, a desistência atinge somente quem a tenha formulado ou tenha nela incorrido.

§ 2º Quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, não se opera a desistência tácita a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo em relação à matéria diferenciada, a qual terá prosseguimento.

Art. 73. Se não for cumprida a exigência ou apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel.

Seção IV

Dos Provimentos Vinculantes

Art. 74. No âmbito do processo administrativo tributário, serão observados, desde que ausentes fundamentos relevantes para distinção:

I – os enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

II – as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

III – as decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal, na forma do inciso X do *caput* do art. 52 da Constituição Federal;

IV – as decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927, III, *in fine*, 928 e 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V – as súmulas editadas pelo CGIBS, nos termos do § 1º do art. 81; e

VI – as decisões da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS de que trata o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Seção V

Das Espécies Recursais

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 75. Observados os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar e em ato do CGIBS, poderão ser interpostos os seguintes recursos no âmbito do contencioso administrativo:

I – recurso de ofício;

II – recurso voluntário;

III – recurso de uniformização; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

IV – recurso especial, na forma do art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 1º Exceto se houver disposição expressa em contrário ao previsto neste Título, o prazo para a interposição de recurso e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de 20 (vinte) dias, contado da intimação do ato recorrido ou da intimação do ato de interposição do recurso, respectivamente.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo será contado em dobro quando a parte vencida for a administração tributária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 76. A tramitação e o julgamento do processo administrativo tributário poderão ser diferenciados mediante adoção de rito sumário, nos termos definidos em ato do CGIBS, em razão:

I – do crédito tributário inferior ao valor de alçada, fixado em caráter uniforme em âmbito nacional, desde que não ultrapasse o valor de 1000 (mil) UPFs (Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços); ou

II – da menor complexidade da matéria, tais como:

a) indeferimento de pedido de restituição e ressarcimento;

b) exclusão de programas especiais de parcelamento;

c) indeferimento de opção ou exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação e dos recursos de que tratam o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025 e, no caso do inciso I do *caput* deste artigo, o art. 79 desta Lei Complementar.

Subseção II

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Do Recurso de Ofício

Art. 77. O órgão julgador de primeira instância administrativa recorrerá de ofício à segunda instância sempre que a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Fazenda Pública.

§ 1º A interposição do recurso de ofício será formalizada na própria decisão.

§ 2º Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, considera-se interposto *ex lege* o recurso de ofício, nos termos estabelecidos neste Título, e a instância superior avocará os autos e o conhecerá, se presentes os seus pressupostos.

§ 3º Não caberá recurso de ofício:

I – da decisão contrária à Fazenda Pública que consignar, na data da realização do julgamento, valor inferior ao limite específico para esse fim fixado pelo CGIBS;

II – quando houver, nos autos, prova de recolhimento integral do tributo exigido no lançamento original;

III – na hipótese em que o cancelamento do ato de lançamento de ofício tiver por fundamento disposição legal que importe remissão do crédito tributário;

IV – da decisão que aplicar penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no ato de lançamento de ofício, decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação;

V – da decisão unânime contrária à Fazenda Pública, que tenha observado provimento vinculante a que se refere o art. 74; ou

VI – no processo administrativo sujeito ao rito sumário, nos termos do art. 76.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 4º O valor de que trata o inciso I do § 3º deste artigo deverá ser único e estabelecido em caráter nacional.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso III do § 3º deste artigo, a representação fazendária deverá manifestar-se previamente à decisão.

§ 6º Ato do CGIBS poderá estabelecer outras hipóteses de não cabimento do recurso de ofício, em razão da controvérsia matéria ou da natureza da infração.

Subseção III

Do Recurso Voluntário

Art. 78. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao colegiado de segunda instância.

§ 1º O recurso voluntário admitido devolve o conhecimento de toda a matéria nele versada.

§ 2º O recurso interposto pelo sujeito passivo de parte da decisão implica reconhecimento da parte não recorrida.

Subseção IV

Do Recurso de Uniformização em relação à legislação específica do IBS

Art. 79. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão de segunda instância ou proferida no rito sumário de que trata o inciso I do art. 76 desta Lei Complementar, que conferir à legislação específica do IBS interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

ou da própria Câmara Superior, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

§ 1º Poderão interpor o recurso de uniformização:

I – a representação da Fazenda Pública; ou

II – o sujeito passivo.

§ 2º Incumbe ao recorrente a comprovação da divergência, mediante indicação objetiva e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as decisões confrontadas, sob pena de não ser conhecido pela Câmara Superior do IBS.

§ 3º O recurso de uniformização não será conhecido se:

I – adotar como paradigma decisão que tenha sido prejudicada, inclusive por legislação superveniente; ou

II – contrariar entendimento sumulado pelo CGIBS.

§ 4º Será admitida a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do recurso interposto.

§ 5º O recurso conhecido devolve à Câmara Superior do IBS somente a matéria objeto da divergência.

§ 6º Não é cabível a interposição de recurso de uniformização em relação à legislação comum do IBS e da CBS, hipótese em que será observado o disposto no art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 7º Ato do CGIBS disporá sobre o processamento do recurso de que trata este artigo.

Seção VI

Do Pedido de Retificação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 80. Da decisão de qualquer instância administrativa, caberá pedido de retificação para a própria Câmara que a proferiu e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão, exclusivamente para corrigir erro de fato, eliminar contradição ou obscuridade ou suprir omissão em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão, podendo, ainda, a referida matéria ser tratada como preliminar das razões de recurso próprio.

§ 1º Poderão firmar o pedido de retificação:

I – a representação da Fazenda Pública; ou

II – o sujeito passivo.

§ 2º A interposição tempestiva do pedido de retificação interrompe o prazo para apresentação de recurso.

§ 3º A decisão relativa ao pedido de retificação versará apenas sobre o objeto do pedido.

§ 4º O pedido de retificação será decidido pelo mesmo órgão que proferiu a decisão contestada.

§ 5º Da decisão que não conhecer ou rejeitar o pedido de retificação não caberá novo pedido de retificação.

Seção VII

Do Incidente de Uniformização relativo à legislação específica do IBS

Art. 81. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS em relação à legislação específica do IBS:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito;

II – da decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes previstos no art. 74.

§ 1º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Superior do IBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do CGIBS.

§ 2º O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização pelo CGIBS, de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 84 e 87.

§ 4º Ato do GCIBS disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo.

Subseção I

Do cabimento do Incidente de Uniformização por repetição de julgamentos

Art. 82. O Incidente de Uniformização de que trata o inciso I do art. 81 observará o disposto nesta Subseção.

Art. 83. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada de cinco decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento de segunda instância ou por três decisões proferidas pela Câmara Superior do IBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 84. Poderão suscitar o incidente de uniformização previsto nesta Subseção:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – os Presidentes das Câmaras de Julgamento de instância recursal ou da Câmara Superior do IBS.

Parágrafo único. O incidente de uniformização previsto nesta Subseção não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II

Do cabimento do incidente de uniformização por inobservância de provimento vinculante do CGIBS

Art. 85. O incidente de uniformização de que trata o inciso II do art. 81 observará o disposto nesta Subseção.

Art. 86. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante proferido ou editado pelo órgão responsável do CGIBS que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

Art. 87. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização previsto nesta Subseção:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

Parágrafo único. O Incidente de Uniformização previsto nesta Subseção suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma integrada e exclusivamente por meio do CGIBS, decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

§ 1º As sessões de julgamento relativas ao contencioso administrativo serão realizadas de modo virtual e síncrono, assegurada, em todas as instâncias, a realização de audiências, de sustentações orais e apresentação de memoriais pelas partes.

§ 2º As partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 89. O contencioso administrativo será estruturado, no âmbito das competências do CGIBS, nas seguintes instâncias:

I – primeira instância de julgamento;

II – instância recursal; e

III – instância de uniformização da jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS.

§ 1º As instâncias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão organizadas por unidade federativa estadual e distrital.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º É requisito para o exercício da função de julgador no processo administrativo tributário:

I – no caso dos servidores das administrações tributárias, que:

a) sejam integrantes das carreiras dotadas de competência para a realização do lançamento tributário ou de julgamento tributário;

b) possuam graduação em curso de nível superior;

c) preferencialmente, detenham experiência em julgamento de processos administrativos tributários em seus entes federativos de origem;

II – no caso dos representantes dos contribuintes, que:

a) possuam graduação em curso de nível superior há pelo menos 3 (três) anos;

b) detenham experiência tributária e contábil há, pelo menos, 3 (três) anos após a graduação em curso de nível superior.

§ 3º Fica assegurada a paridade de representação entre o conjunto dos Estados e do Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal em todas as instâncias que compõem a estrutura de julgamento incumbida de decidir o contencioso administrativo relativo ao IBS.

§ 4º Pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas de que trata o § 3º deste artigo serão ocupadas por mulheres.

Art. 90. O mandato dos julgadores será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Seção II

Da Primeira Instância de Julgamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 91. Compete à primeira instância do contencioso administrativo do IBS julgar:

I – o lançamento tributário realizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regularmente impugnado pelo sujeito passivo; e

II – o pedido de retificação.

Art. 92. A primeira instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, exclusivamente por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário.

§ 1º As Câmaras de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º O julgamento do lançamento compete à Câmara de Julgamento relativa ao Estado em que situada a administração tributária titular do lançamento ou do ente federativo responsável pelo lançamento.

§ 3º As Câmaras de Julgamento de primeira instância e, se for o caso, as suas Turmas de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I – por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

II – por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º A presidência da Câmara de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 5º A quantidade de Turmas de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras de Julgamento de primeira instância será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

§ 6º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 7º O funcionamento das Câmaras de Julgamento de primeira instância será disciplinado em ato do CGIBS.

Seção III

Da Instância Recursal

Art. 93. Compete à segunda instância do contencioso administrativo do IBS julgar os seguintes recursos contra decisão de primeira instância:

I – recurso de ofício; e

II – recurso voluntário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, também compete à segunda instância julgar pedido de retificação das próprias decisões.

Art. 94. A segunda instância será composta de 27 (vinte e sete) Câmaras Recursais de Julgamento virtuais, integradas, de forma colegiada e paritária, por servidores de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento tributário ou julgamento tributário, e por representantes dos contribuintes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 1º As Câmaras Recursais de Julgamento a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser compostas de Turmas Recursais de Julgamento, nos termos estabelecidos em ato do CGIBS.

§ 2º O julgamento do recurso interposto contra a decisão de primeira instância compete à Câmara Recursal de Julgamento do Estado em que situada a administração tributária titular ou ente federativo responsável pelo lançamento.

§ 3º As Câmaras Recursais de Julgamento e, se for o caso, as suas Turmas Recursais de Julgamento serão integradas, na forma prevista em ato do CGIBS:

I – por 2 (dois) servidores indicados pela administração tributária do Estado a que a Câmara Recursal de Julgamento se refere, ou por 4 (quatro) servidores, no caso do Distrito Federal;

II – por 2 (dois) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios integrantes do Estado a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III – por 4 (quatro) representantes dos contribuintes; e

IV – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 4º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 5º A presidência da Câmara Recursal de Julgamento e, se for o caso, das suas Turmas Recursais de Julgamento será exercida alternadamente, a cada exercício, exclusivamente entre os servidores indicados pelas administrações tributárias do Estado e dos respectivos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 6º A quantidade de Turmas Recursais de Julgamento existentes em cada uma das Câmaras Recursais de Julgamento será definida pelo CGIBS em função do volume de processos em tramitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 7º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 8º O funcionamento das Câmaras Recursais de Julgamento será disciplinado em ato do CGIBS.

Seção IV

Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS relativa à legislação específica do IBS

Art. 95. Compete à instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS:

I – julgar o recurso de uniformização em relação à legislação específica do IBS;

II – julgar o incidente de uniformização em relação à legislação específica do IBS;

III – julgar o pedido de retificação; e

IV – deliberar sobre a edição, a revisão e o cancelamento de provimentos vinculantes.

Art. 96. A instância de uniformização da jurisprudência relativa à legislação específica do IBS será composta, em meio virtual, da Câmara Superior do IBS, integrada de forma colegiada e paritária.

§ 1º A Câmara Superior do IBS será integrada, na forma prevista em ato do CGIBS:

I – por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – por 4 (quatro) servidores indicados pelas administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal;

III – por 8 (oito) representantes dos contribuintes; e

IV – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma estabelecida em ato do CGIBS, dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 3º A presidência da Câmara Superior do IBS será exercida, de forma alternada, por servidor indicado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma estabelecida em ato do CGIBS.

§ 4º Os integrantes da Câmara Superior do IBS serão escolhidos dentre servidores que tenham integrado as Câmaras Julgadoras de segunda instância dos contenciosos administrativos tributários estadual, distrital e municipal por, no mínimo, 2 (dois) mandatos.

§ 5º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 6º O funcionamento da Câmara Superior do IBS será disciplinado em ato do CGIBS.

§ 7º Para fins dos incisos I e II do § 1º deste artigo os servidores indicados deverão ser exclusivamente de carreira do Estado e dos respectivos Municípios, ou do Distrito Federal, com competência para a realização do lançamento ou julgamento tributário.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 97. A representação e a defesa jurídica da Fazenda Pública perante as Câmaras de Julgamento serão exercidas por procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por autoridade fiscal integrante das administrações tributárias, nos termos de lei do respectivo ente federativo.

§ 1º Compete à representação da Fazenda Pública, além de outras atribuições previstas em ato do CGIBS:

I – defender o interesse público, a legalidade e a preservação da ordem jurídica;

II – interpor, pela Fazenda Pública, os recursos cabíveis, as contrarrazões e os demais instrumentos processuais previstos neste Título;

III – fazer-se presente nas sessões de julgamento, podendo usar da palavra;

IV – representar à autoridade competente sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º Fica assegurada a participação de representante da autoridade lançadora na condição de assistente, a critério da representação da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 98. As decisões e os acórdãos deverão indicar com clareza os pressupostos de fato e de direito que os determinaram, e caberá ao CGIBS assegurar a sua publicidade, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 99. Exceto nos casos de dolo ou de excesso de linguagem, os julgadores não poderão ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 100. Caracteriza renúncia tácita ao mandato o membro julgador que:

I – retardar ou retiver processos além dos prazos previstos em ato do CGIBS;

II – deixar de redigir o acórdão no prazo estabelecido em ato do CGIBS; ou

III – deixar de comparecer a três sessões de julgamento consecutivas ou a cinco sessões alternadas no quadrimestre.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que for apresentada justificativa prévia, fundamentada e por escrito, e esta seja aceita pelo Presidente da Câmara de Julgamento ou da Câmara Superior, conforme o caso.

Art. 101. Perderá o mandato o membro julgador que:

I – empregar meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de favorecimento; ou

II – incorrer em falta grave, prevista em ato do CGIBS.

§ 1º Para os fins deste artigo, observado o devido processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, caberá:

I – ao Presidente da Câmara Superior submeter a proposta de perda de mandato do membro julgador ao Presidente do CGIBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – ao Presidente do CGIBS decidir sobre a proposta de perda de mandato do membro julgador.

§ 2º Não caberá recurso da decisão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 102. Compete ao CGIBS resolver os casos omissos, bem como editar os atos normativos necessários para a execução do disposto neste Título.

TÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IBS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras do produto da arrecadação do IBS, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos ao ressarcimento de créditos do contribuinte, expressamente previstas na Lei Complementar nº 214, de 2025, serão distribuídos integralmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 1º Os valores referidos no *caput* deste artigo serão distribuídos diretamente aos entes federativos, não integrando o fluxo de distribuição previsto nos arts. 104 a 131 desta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo constituem receitas patrimoniais dos entes federativos e não integram a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 104. A distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo CGIBS observará o disposto neste Título.

§ 1º O CGIBS transferirá aos entes federativos a parcela da receita do IBS a eles destinada a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído.

§ 2º Os períodos de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído serão definidos pelo CGIBS e não poderão ser inferiores a 1 (um) dia útil nem ser mais extensos que o período de apuração do IBS.

§ 3º A receita relativa a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído será transferida aos entes federativos em até 3 (três) dias úteis após o encerramento do período de determinação, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DA RECEITA-BASE DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 105. A cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, o CGIBS calculará a Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A Receita-Base de cada ente federativo corresponde à receita inicial, apurada nos termos do art. 106, após os ajustes de que tratam os arts. 107 a 111 desta Lei Complementar.

Art. 106. Compõem a receita inicial de cada ente federativo:

I – o valor do IBS extinto e que não tenha sido apropriado como crédito relativo às operações e às importações em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município seja destino da operação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

a) tributada pelo regime regular do IBS e sujeita à alíquota-padrão ou à alíquota reduzida em 30% (trinta por cento) ou em 60% (sessenta por cento);

b) tributada pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) tributada nos termos dos regimes específicos de tributação relativos a:

1. bens imóveis;

2. bares e restaurantes;

3. hotelaria, parques de diversão e parques temáticos; e

4. transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual rodoviário, ferroviário ou hidroviário;

5. transporte aéreo regional coletivo de passageiros ou de carga; e

6. fundo de investimento contribuinte do IBS no regime regular;

II – o valor do IBS extinto no âmbito dos demais regimes específicos de tributação e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município nos termos do art. 113 desta Lei Complementar; e

III – o valor do IBS extinto e destinado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município contratante, nas operações e nas importações tributadas nos termos do art. 149-C da Constituição Federal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – considera-se como IBS extinto relativo a cada operação:

a) o valor extinto nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante:

1. compensação de créditos de IBS apropriados pelo contribuinte;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

2. pagamento pelo sujeito passivo;

3. recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*);

4. recolhimento pelo adquirente; ou

5. recolhimento por responsável; e

b) o saldo devedor de IBS compensado com saldo credor do ICMS, nos termos dos arts. 137, 138 e 144 desta Lei Complementar;

II – o destino da operação é o local da ocorrência da operação, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

III – o IBS extinto em decorrência de lançamento de ofício será considerado como receita dos entes federativos de destino da operação, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025;

IV – será considerado o montante integral do IBS extinto, incluindo os juros de mora e as multas de mora, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, e excluindo as multas punitivas e os juros de mora sobre elas incidentes, oriundos de valores inscritos ou não em dívida ativa;

V – integra a receita do ente federativo de destino o montante extinto decorrente de anulação ou estorno de crédito de IBS anteriormente apropriado;

VI – os efeitos financeiros do cancelamento de operação que tenha gerado receita para o ente federativo em período de determinação anterior, inclusive por ocasião da devolução de bem material por pessoa que não seja contribuinte do IBS, serão considerados como redução de receita do ente federativo no período de determinação em que ocorrerem.

§ 2º Nas operações tributadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, a identificação dos entes federativos de destino será feita pelo CGIBS:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – com base nos documentos fiscais emitidos ou nas declarações transmitidas por empresas optantes pelo Simples Nacional, ou, ainda, com base em lançamento de ofício; e

II – observando a proporção entre as alíquotas de referência estadual e municipal para fins de composição da receita inicial do Estado e do Município de destino.

§ 3º Não integram a receita inicial:

I – as receitas de IBS extinto decorrentes das aquisições realizadas por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes relativas a bens e serviços necessários à sua atividade, devendo ser alocadas aos entes federativos nos termos do § 3º do art. 108 desta Lei Complementar; e

II – as receitas de IBS extinto pelos Microempreendedores Individuais (MEIs), as quais serão distribuídas aos entes federativos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º Integram a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com critérios de alocação diferentes do disposto no *caput* deste artigo:

I – as receitas de IBS extinto relativas às aquisições realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional que recolham o imposto nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, as quais serão retidas pelo CGIBS até o final de cada período de apuração e alocadas, ao fim do período de apuração, nos termos do regulamento, proporcionalmente à participação de cada ente federativo no IBS extinto incidente sobre as operações realizadas pelos contribuintes a que se refere este inciso no respectivo período de apuração; e

II – as receitas de IBS extinto advindas da anulação de créditos em decorrência de saídas imunes e isentas de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 214, de 2025, ou com redução de alíquota sem manutenção de crédito, as quais serão alocadas aos entes federativos nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo não se aplica às aquisições realizadas por MEI, que, para fins dos critérios de alocação da receita de que trata este artigo, serão consideradas como consumo final.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 6º A apropriação de crédito de IBS relativo à operação sujeita a regime específico de tributação em que não seja possível aferir diretamente o pagamento pelo fornecedor será feita com base no valor do IBS registrado em documento fiscal eletrônico hábil, idôneo e reconhecido pelo CGIBS e pela RFB.

Art. 107. O valor da receita inicial de cada ente federativo apurado na forma do art. 106 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

I – da dedução de valor destinado à devolução geral do IBS às pessoas físicas, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 106 desta Lei Complementar; e

II – quando cabível, de ajuste decorrente da fixação, pelo ente federativo, de alíquota distinta da alíquota de referência da respectiva esfera federativa, por meio:

a) da dedução de valor correspondente ao aumento da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota superior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação; e

b) do acréscimo de valor correspondente à redução da receita do ente federativo decorrente da fixação de alíquota inferior à alíquota de referência da respectiva esfera da Federação.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I – será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor da devolução geral do IBS e do valor total da receita inicial dos entes federativos; e

II – será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 108. O valor da receita de cada ente federativo apurado na forma do art. 107 desta Lei Complementar será ajustado por meio:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – da dedução de valor destinado à concessão de créditos presumidos do IBS previstos na Lei Complementar nº 214, de 2025, o qual será calculado pela aplicação de percentual sobre a receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar;

II – do acréscimo de valor correspondente ao IBS extinto incidente sobre as aquisições por produtores rurais e transportadores autônomos não contribuintes, nos termos do § 3º deste artigo; e

III – do acréscimo dos valores arrecadados a título de multas e juros de mora, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 214, de 2025, decorrentes de operações entre contribuintes do regime regular do imposto.

§ 1º O percentual a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I – será fixado pelo CGIBS para cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, com base em estimativas do valor dos créditos presumidos de IBS e do valor total da receita dos entes federativos calculada na forma do art. 107 desta Lei Complementar; e

II – será o mesmo para todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Observado o disposto na Lei Complementar nº 214, de 2025, quanto à sua forma de cálculo e aproveitamento, os créditos presumidos de IBS a serem financiados com o valor retido na forma do inciso I do *caput* deste artigo são aqueles relativos:

I – às aquisições de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte do IBS, nos termos do art. 164 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

II – às aquisições de serviço de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do IBS, nos termos do art. 169 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

III – às aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa de pessoa física, cooperativa ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

outra forma de organização popular, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

IV – às aquisições de bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, nos termos do art. 171 da Lei Complementar nº 214, de 2025;

V – às operações específicas envolvendo as sociedades cooperativas definidas na forma dos arts. 271 e 272 da Lei Complementar nº 214, de 2025; e

VI – aos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nos termos dos arts. 444, 447, 449, 450, 462, 465 e 467 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 3º Será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente federativo na receita apurada na forma do art. 107 desta Lei Complementar nos 12 (doze) meses anteriores:

I – o valor do IBS extinto relativo às operações em que os produtores rurais que optem por não ser contribuintes, referidos no inciso I do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade;

II – o valor do IBS extinto relativo às operações em que os transportadores autônomos de carga pessoas físicas que não sejam contribuintes do IBS, referidos no inciso II do § 2º deste artigo, sejam adquirentes de bens e serviços utilizados em sua atividade; e

III – os valores arrecadados a título de multas e juros de mora de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º A receita destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município após os ajustes de que trata este artigo corresponde ao produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência a que se refere o § 1º do art. 131 do ADCT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 109. De 2029 a 2077, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar:

I – de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II – em 2033, 90% (noventa por cento); e

III – de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 110. De 2029 a 2096, serão retidos do produto da arrecadação do IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 108, após a retenção de que trata o art. 109 desta Lei Complementar:

I – de 2029 a 2077, 5% (cinco por cento); e

II – de 2078 a 2096, o percentual a que se refere o inciso I deste *caput*, reduzido à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, as multas punitivas impostas por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os juros de mora sobre elas incidentes, não estarão sujeitas à retenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 111. Considera-se Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal e Município o produto da arrecadação apurado nos termos do art. 108, após as retenções de que tratam os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar:

I – acrescido, quando cabível, do valor deduzido nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – deduzido, quando cabível, do valor acrescido nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 107 desta Lei Complementar.

Art. 112. Cabe ao CGIBS realizar a apuração e os ajustes necessários ao cálculo do produto da arrecadação do IBS a ser destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos dos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

§ 1º Ato do CGIBS especificará:

I – o detalhamento da forma de cálculo da Receita-Base de cada ente federativo, nos termos deste Capítulo; e

II – a forma como cada item de receita ou de redução de receita será alocado aos entes federativos, conforme disciplinado nos arts. 106 a 111 desta Lei Complementar.

§ 2º Caso algum item de receita ou de redução de receita não possa ser alocado diretamente aos entes federativos, ele será distribuído entre todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionalmente à sua participação no produto da arrecadação do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, calculado nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O valor calculado nos termos do § 2º deste artigo será acrescido ou deduzido do valor do produto da arrecadação de cada ente federativo, calculado na forma do art. 108, antes das retenções a que se referem os arts. 109 e 110 desta Lei Complementar.

§ 4º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar seja insuficiente para cobrir as despesas a eles relacionadas, o valor da deficiência será compensado pela elevação dos percentuais a que se referem esses dispositivos no período de determinação subsequente.

§ 5º Caso o valor deduzido da receita de cada ente federativo nos termos do inciso I do *caput* do art. 107 e do inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar resultar em valor superior ao necessário para cobrir as despesas a ele relacionadas, o CGIBS poderá:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – reservar o valor excedente para a cobertura das mesmas despesas em período subsequente;

II – reduzir o percentual a que se referem o inciso I do *caput* do art. 107 e o inciso I do *caput* do art. 108 desta Lei Complementar, em períodos de determinação subsequentes; ou

III – devolver o montante retido em excesso aos entes federativos.

§ 6º O valor devolvido nos termos do inciso III do § 5º deste artigo será adicionado:

I – ao valor de que trata o art. 107 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo; e

II – ao valor de que trata o art. 108 desta Lei Complementar, no caso da dedução a que se refere o inciso I do *caput* do referido artigo.

§ 7º Excepcionalmente, em 2027 e 2028, o CGIBS poderá:

I – apurar o montante da Receita-Base de cada Estado, Distrito Federal ou Município, com base na receita agregada e nos critérios previstos nesta lei complementar, dispensada a apuração por operação nos termos previstos neste Capítulo; e

II – utilizar períodos mais curtos ou estimativas próprias, quando não houver informações relativas ao período de 12 (doze) meses anteriores consideradas nos cálculos para a distribuição da receita nos termos deste Capítulo.

Art. 113. O recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos de tributação comporá a receita inicial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos:

I – nas operações e nas importações de combustíveis sujeitos à incidência única, a cada período de apuração:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelo conjunto dos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado nas aquisições de combustíveis; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de destino das operações que não tenham gerado creditamento, exceto aquelas destinadas à comercialização, à distribuição ou à revenda, na proporção do IBS relativo a essas operações;

II – nas operações e nas importações de serviços financeiros, a cada período de apuração:

a) nas operações de crédito, de intermediação financeira mediante a captação e o repasse de recursos, de câmbio, com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, de securitização e de faturização (*factoring*):

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tomadores de operações de crédito e emissores de títulos de dívida, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

b) nas operações de arrendamento mercantil:

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contratantes de arrendamento mercantil, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos contratantes de arrendamento mercantil nas operações que não gerem créditos de IBS, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

c) nas operações de administração de consórcio e nos respectivos serviços de intermediação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

1. será apurada a diferença entre o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de consórcio e intermediação de consórcio, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes de serviços de consórcio nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

d) nas operações realizadas por meio de fundos de investimentos que não sejam contribuintes do IBS no regime regular, inclusive os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC):

1. o valor a ser distribuído aos entes federativos corresponde ao IBS extinto nas operações que destinem bens e serviços ao fundo de investimento; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo de investimento, na proporção do valor das cotas de cada cotista no final do período de apuração;

e) nas operações relativas a serviços de gestão e administração de recursos prestados ao investidor, exceto fundo de investimento, o montante de IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos investidores, na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

f) nas operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;

g) nas operações decorrentes de serviços de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos participantes do arranjo de pagamento e o valor do crédito de IBS apropriado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

pelos tomadores de serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado nos termos do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores de serviços nas operações que não gerem crédito de IBS, na proporção da remuneração paga ao arranjo de pagamento por cada tomador de serviço;

h) nas operações de liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto em decorrência do desconto aplicado na liquidação antecipada, inclusive pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e pelos demais fundos de investimento que sejam contribuintes do IBS, e o valor do crédito de IBS apropriado pelos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos tomadores dos serviços de liquidação antecipada de recebíveis nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

i) nas operações relacionadas às atividades das entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços nas operações que não tenham gerado creditamento, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações;

j) nas operações de seguros e resseguros e nos respectivos serviços de intermediação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços de seguro, resseguro e intermediação de seguros e resseguros, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de seguro e resseguro nas operações que não gerem direito a creditamento, na proporção do valor do prêmio pago;

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e nos respectivos serviços de intermediação, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos beneficiários, na proporção da soma:

1. das contribuições para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

2. dos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

l) nas operações de capitalização e nos respectivos serviços de intermediação:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de títulos de capitalização e de serviços de intermediação de títulos de capitalização, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído na proporção do valor arrecadado com o pagamento dos títulos de capitalização, nas operações que não tenham gerado crédito de IBS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

2.1. do local onde o título de capitalização foi comercializado, no caso de títulos de capitalização comercializados de forma presencial; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

2.2. do domicílio principal dos adquirentes dos títulos de capitalização, nos demais casos;

m) nas operações de serviços de ativos virtuais:

1. será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes de serviços de ativos virtuais, nos termos do regime específico de serviços financeiros; e

2. o valor apurado na forma do item "1" desta alínea será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços de ativos virtuais nas operações em que não tenha sido apropriado crédito, na proporção do valor do IBS incidente sobre essas operações; e

n) nas operações que destinem bens e serviços, exceto serviços de administração e operacionalização, aos fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei, salvo o FGTS:

1. no caso de fundo que tenha como cotistas exclusivamente a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas de um único ente federativo, será aplicado o regime previsto no art. 149-C da Constituição Federal; e

2. nos demais casos, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista;

III – nas operações e, caso venham a ser permitidas, nas importações de serviços prestados por planos de assistência à saúde, bem como nos serviços de intermediação vinculados aos planos de assistência à saúde:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito apropriado pelos contribuintes que forem tributados pelo regime regular; e

b) o valor apurado na forma da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos titulares dos planos de assistência à saúde, na proporção dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

prêmios e das contraprestações correspondentes à cobertura do titular e de seus dependentes relativos às operações que não tenham gerado crédito de IBS;

IV – nas operações e nas importações de concursos de prognósticos, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos a cada período de apuração será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na proporção das apostas, com base:

a) no local da aposta, no caso de apostas realizadas presencialmente; e

b) no domicílio principal do apostador, nos demais casos;

V – nas operações relativas aos serviços das agências de turismo:

a) será apurada a diferença entre o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos e o valor do crédito de IBS apropriado pelos adquirentes dos serviços prestados pelas agências; e

b) o valor apurado nos termos da alínea "a" deste inciso será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos adquirentes dos serviços das agências nas operações que não tenham gerado crédito, na proporção do IBS incidente sobre essas operações; e

VI – nas operações com bens e serviços realizadas por sociedade anônima de futebol, o montante do IBS extinto mensalmente pela sociedade será destinado ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município do domicílio principal dela, na proporção das respectivas alíquotas de IBS.

§ 1º À exceção das operações com combustíveis de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nas demais operações sujeitas a regimes específicos de tributação de que trata este artigo, a distribuição da receita do IBS entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios será feita com base no montante do IBS extinto e nas operações realizadas por cada sujeito passivo.

§ 2º O disposto:

I – na alínea "k" do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de previdência complementar fechados, hipótese em que a receita

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar;

II – no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica aos planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão, hipótese em que a receita do IBS extinto nas suas aquisições de bens e serviços será distribuída nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins da distribuição da receita do IBS relativo a combustíveis, nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, o IBS relativo a cada operação será apurado com base na quantidade de combustível da operação e na alíquota específica de cada tipo de combustível.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA RETIDA PARA FINS DE TRANSIÇÃO

Art. 114. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 109 desta Lei Complementar será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 115. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão consideradas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – para os Estados:

a) a arrecadação com o ICMS, após a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* no art. 158 da Constituição Federal; e

b) a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS, após a aplicação, quando couber, do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

II – para o Distrito Federal:

a) a arrecadação com o ICMS; e

b) a arrecadação com o imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

III – para os Municípios:

a) a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma da alínea a do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam a alínea "a" do inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso II e a alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo será apurada de forma a incluir:

I – a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a receita obtida na forma do art. 82 do ADCT; e

III – o montante total da arrecadação, incluídos os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º deste artigo e da parcela creditada a que se refere a alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

I – serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

II – serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 3º A receita de cada Estado com as contribuições de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

I – não incluirá a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do ADCT; e

II – terá o seu valor calculado da seguinte forma:

a) serão considerados os valores anuais de 2021 a 2023; e

b) serão corrigidos os valores anuais:

1. do respectivo ano até 2023, pela variação nominal da arrecadação do respectivo Estado com o ICMS; e

2. de 2023 a 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155 e o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal.

§ 4º A receita média de referência de cada Estado corresponde à soma:

I – da média dos valores anuais de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo; e

II – da média dos valores anuais de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo, corrigidos nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 5º A receita média de referência do Distrito Federal corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º A receita média de referência de cada Município corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º A parcela distribuída a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 114 desta Lei Complementar, deverá ser segregada entre os componentes a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 116. Competem ao CGIBS a realização dos cálculos e a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dos valores de que trata este Capítulo.

§ 1º O cálculo da participação de cada ente federativo nos valores de que trata este artigo será divulgado pelo CGIBS até o dia 31 de agosto de 2027, mediante:

I – publicação no Diário Oficial da União do coeficiente de participação de cada Estado, Distrito Federal e Município; e

II – divulgação, nos termos previstos em ato do CGIBS, do detalhamento, para cada ente federativo:

a) dos valores a que se referem as alíneas "a" e "b" dos incisos I, II e III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, utilizados nos cálculos de seu coeficiente de participação, com especificação das fontes de onde foram obtidos; e

b) dos cálculos realizados.

§ 2º Na apuração da receita média de referência dos entes federativos de que trata este Capítulo, serão utilizadas as informações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), sem prejuízo da utilização de dados fiscais informados nos balanços oficiais dos entes federativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 3º O CGIBS poderá considerar, ainda, outras fontes legais de informações consideradas pertinentes, desde que a metodologia de cálculo seja uniforme para todos os entes federativos, tais como:

I – receitas do Simples Nacional informadas pelo banco arrecadador;

II – cota-parte municipal informada pela fonte pagadora; e

III – demais relatórios previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Para efeito da apuração da receita média de referência dos entes federativos, o CGIBS poderá estimar o valor da arrecadação do ente federativo que não tiver prestado contas fiscais na forma da Lei Complementar nº 101, de 2000 ou cujas informações sejam comprovadamente inconsistentes, desde que não tenha acesso a nenhuma fonte legal com essas informações e que tenha divulgado previamente os critérios objetivos a serem utilizados na realização da estimativa.

§ 5º Os Estados deverão informar ao CGIBS as respectivas normas instituidoras e os valores relativos às contribuições aos fundos de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar, detalhando, quando for o caso, os valores relativos à aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, bem como as vinculações a que estiverem sujeitos.

§ 6º As informações a que se refere o § 5º deste artigo deverão ser acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, na forma e nos prazos estabelecidos pelo CGIBS.

§ 7º Na hipótese de discordância com o coeficiente de participação divulgado pelo CGIBS, nos termos do § 1º deste artigo, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios poderão apresentar contestação devidamente fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º Se houver contestação nos termos do § 7º deste artigo, o CGIBS deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da última contestação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – divulgar as respostas fundamentadas a todas as contestações apresentadas, não cabendo nova contestação ou recurso administrativo; e

II – publicar os novos coeficientes de participação no Diário Oficial da União, caso haja alguma alteração nos coeficientes de participação.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERATIVOS COM MAIOR PERDA DE PARTICIPAÇÃO RELATIVA NA RECEITA

Art. 117. De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2096, o valor retido nos termos do art. 110 desta Lei Complementar será distribuído mensalmente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios com as menores razões entre:

I – a média, nos 12 (doze) meses anteriores, da receita mensal do IBS apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, após a aplicação do disposto na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal; e

II – a receita média de referência ajustada, calculada nos termos dos §§ 3º a 6º deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes federativos com as menores razões de que trata o *caput* deste artigo, de modo que, ao fim da distribuição, para todos os entes que receberem recursos seja observada a mesma razão entre:

I – a soma do valor de que trata o inciso I do *caput* deste artigo com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II – a receita média de referência ajustada a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º De 2029 a 2033, para fins do cálculo da média da receita do IBS a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os valores da receita relativos a meses do ano-calendário anterior serão multiplicados pela razão entre:

I – a alíquota de referência do ano corrente da respectiva esfera da Federação; e

II – a alíquota de referência do ano anterior da respectiva esfera da Federação, considerando-se, para o ano de 2028, a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Estado o menor valor entre:

I – a receita média de referência do Estado apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Estados dividida pela média da população do conjunto dos Estados entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Estado entre 2019 e 2026.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por receita média de referência ajustada de cada Município o menor valor entre:

I – a receita média de referência do Município apurada na forma do art. 115 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a receita média de referência do conjunto dos Municípios dividida pela média da população do conjunto dos Municípios entre 2019 e 2026; e

b) a média da população do Município entre 2019 e 2026.

§ 5º Na apuração do valor:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 3º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o ICMS e a população do Distrito Federal; e

II – a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo, deve ser considerada a receita do Distrito Federal com o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal e a população do Distrito Federal.

§ 6º A receita média de referência ajustada do Distrito Federal corresponde ao menor valor entre:

I – a receita média de referência do Distrito Federal apurada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar; e

II – 3 (três) vezes o resultado da multiplicação entre:

a) a soma dos valores a que se referem a alínea "a" do inciso II do § 3º e a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo; e

b) o número médio de habitantes do Distrito Federal entre 2019 e 2026.

§ 7º Para fins da realização dos cálculos de que trata este artigo, serão utilizadas as estimativas mais recentes da população dos entes federativos disponibilizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A eventual revisão das estimativas de população de que trata o § 7º deste artigo não acarretará a revisão de valores já distribuídos.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DOS ENTES FEDERATIVOS

Seção I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Da Destinação da Receita-Base dos Entes Federativos

Art. 118. A Receita-Base de cada Estado apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I – será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II – será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do respectivo Estado;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Estado em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei estadual.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Estado no período de apuração acrescida da soma dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo, será deduzida a parcela pertencente aos Municípios do Estado, nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, a qual será distribuída nos termos do art. 128 desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 4º Do montante apurado na forma do § 3º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 3º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 4º deste artigo, serão transferidos aos Estados, no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 119. A Receita-Base de cada Município apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I – será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

II – será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei municipal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 1º Caso o valor da devolução específica de IBS relativo a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Município no período de apuração acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos aos Municípios no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 6º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 7º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 120. A Receita-Base do Distrito Federal apurada nos termos do art. 111 desta Lei Complementar:

I – será acrescida das multas punitivas e dos juros de mora sobre elas incidentes na hipótese em que o ente federativo tenha promovido a fiscalização nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – será deduzida, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído:

a) do montante correspondente à compensação ou ao ressarcimento do saldo credor de ICMS do Distrito Federal;

b) do montante correspondente à compensação devida pelo Distrito Federal em função da existência em estoque, em 31 de dezembro de 2032, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária relativamente ao ICMS; e

c) do montante correspondente à devolução específica de IBS a pessoas físicas, nos termos previstos em lei distrital.

§ 1º Caso a soma dos valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo relativos a cada período de apuração exceda, no período, à Receita-Base do Distrito Federal no período de apuração, acrescida dos valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o montante excedente deverá ser deduzido nos períodos de determinação subsequentes da receita distribuída nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 3º Do montante apurado na forma do § 2º deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, destinado ao Fundeb;

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 4º A dedução a que se refere o inciso I do § 3º aplica-se apenas à parcela estadual do valor apurado na forma do § 2º deste artigo e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, definida pela aplicação sobre os respectivos valores da porcentagem correspondente à divisão da parcela da receita média de referência do Distrito Federal referente à alínea "a" do inciso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

391
112
SF/25085.80433-38

II do *caput* do art. 115 pela receita média de referência do Distrito Federal, calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores apurados na forma do § 2º deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 3º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de delegação da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo pertencem aos entes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar que realizarem conjuntamente o procedimento fiscalizatório.

§ 7º Na hipótese de realização conjunta da atividade de fiscalização, os montantes referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão partilhados entre os entes federativos que a realizaram na forma regulamentada pelo CGIBS nos termos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 8º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção II

Da Destinação da Receita Distribuída aos Entes Federativos nos termos dos Capítulos III e IV

Art. 121. Para fins do disposto nesta Seção, a receita transferida a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos dos Capítulos III e IV deste Título, após a dedução a que se referem o art. 118, § 1º, o art. 119, § 1º, e o art. 120, § 1º, todos desta Lei Complementar, quando cabível, será somada e segregada entre os seguintes componentes da receita média de referência:

I – no caso dos Estados, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar;

II – no caso do Distrito Federal, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

III – no caso dos Municípios, na proporção:

a) da parcela correspondente à alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar; e

b) da parcela correspondente à alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 122. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 123. Da receita destinada a cada Estado, nos termos da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Estado no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 124. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 125. Da receita destinada ao Distrito Federal, nos termos da alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate e de Erradicação da Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Distrito Federal no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Art. 126. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, será deduzido o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após a dedução a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 127. Da receita destinada a cada Município, nos termos da alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 121 desta Lei Complementar, a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, será deduzida parcela destinada ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, no percentual previsto na respectiva legislação.

§ 1º Do montante apurado na forma do *caput* deste artigo e do valor destinado ao Fundo de Combate à Pobreza do Município, serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º Os valores apurados na forma do *caput* deste artigo e os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º O CGIBS deverá distribuir, de forma segregada, os recursos de que trata este artigo.

Seção III

Da Destinação da Receita Distribuída aos Municípios nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal

Art. 128. O CGIBS transferirá aos Municípios o valor a eles pertencente nos termos da alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal, e retido nos termos do § 3º do art. 118 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios de distribuição previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

§ 1º Do montante destinado a cada Município, nos termos do *caput* deste artigo serão deduzidos:

I – o percentual previsto no inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal destinado ao Fundeb; e

II – o percentual destinado ao financiamento do CGIBS.

§ 2º O valor apurado na forma do *caput* deste artigo, após as deduções a que se refere o § 1º deste artigo, será transferido ao Município no prazo estabelecido no § 3º do art. 104 desta Lei Complementar.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 129. O percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT poderá ser por lei específica do respectivo ente federativo, observado o limite superior de 1% (um por cento), para vigência a partir de 1º de janeiro de 2033.

§ 1º Em relação ao ente federativo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, já possuía Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT, será apurada:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – para cada Estado, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 1º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do ICMS, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

II – para o Distrito Federal, a relação percentual entre a receita média auferida com os adicionais de alíquotas previstos nos §§ 1º e 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média dos impostos previstos no inciso II do *caput* do art. 155 e no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026;

III – para cada Município, a relação percentual entre a receita média auferida com o adicional de alíquotas previsto no § 2º do art. 82 do ADCT e a receita bruta média do imposto previsto no inciso III do *caput* do art. 156 da Constituição Federal, considerando para ambas o período de 2019 a 2026.

§ 2º Na hipótese em que o ente federativo apure relação percentual de que trata o § 1º deste artigo mais alta que o limite previsto no *caput* deste artigo, o percentual da receita do IBS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinado ao financiamento do respectivo Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT, fica limitado a:

I – 3/4 (três quartos) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2033 a 2040;

II – metade da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2041 a 2048;

III – 1/4 (um quarto) da relação percentual apurada na forma do § 1º deste artigo no período de 2049 a 2056;

IV – 1% (um por cento) a partir de 2057.

§ 3º Na hipótese em que os limites previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo sejam inferiores ao limite previsto no *caput* deste artigo, será aplicado o percentual definido pelo ente federativo na forma do *caput* deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 4º O percentual do IBS a ser destinado ao financiamento do Fundo de Combate à Pobreza de que trata o art. 82 do ADCT pelo ente federativo deverá ser informado ao CGIBS até o dia 31 de julho do ano anterior ao da sua aplicação.

Art. 130. Os Estados deverão informar ao CGIBS, na forma e no prazo previstos em regulamento, os coeficientes de participação de cada Município do Estado a serem considerados na distribuição dos recursos de que trata a alínea b do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 131. O CGIBS deverá enviar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as informações necessárias à classificação dos créditos transferidos e os dados necessários ao cálculo dos valores constitucionais e legais a serem distribuídos aos entes federativos.

Parágrafo único. O CGIBS disponibilizará, em portal público, as informações relativas ao cálculo da receita de IBS destinada a cada Estado, Distrito Federal e Município, detalhando a sua distribuição.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSIÇÃO DO ICMS

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO ICMS

Seção I

Dos Saldos Credores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 132. Os saldos credores relativos ao ICMS existentes em 31 de dezembro de 2032 serão reconhecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal e utilizados pelos contribuintes nos termos deste Capítulo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto *caput* deste artigo que:

I – seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data;

II – esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento, ainda que a escrituração tenha sido realizada após 31 de dezembro de 2032;

III – não tenha sido compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032; e

IV – tenha sido homologado nos termos do art. 134 desta Lei Complementar.

§ 2º Consideram-se homologados os créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive os resultantes de decisões administrativas definitivas ou judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.

Art. 133. A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar serão atualizados de acordo com a variação mensal do IPCA desde dezembro de 2032 ou outro índice que vier a substituí-lo.

Seção II

Do Pedido de Homologação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 134. Para efeito de homologação dos saldos credores a que se refere o art. 132 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, será observado o seguinte:

I – o interessado deverá protocolar o pedido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do dia 1º de janeiro de 2033; e

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data do respectivo protocolo.

§ 1º Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

I – o pedido previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.

§ 3º Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos a que se referem o inciso II do *caput*, o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 4º A homologação de que trata o *caput* impede a apuração e o lançamento de créditos tributários relativos ao ICMS, relacionados ao respectivo saldo credor.

§ 5º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado nos termos da legislação do Estado ou do Distrito Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Seção III

Da Compensação do Saldo Credor do ICMS com o ICMS

Art. 135. Se houver concordância entre o Estado ou o Distrito Federal e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com crédito tributário, definitivamente constituído ou não, relativo ao ICMS, nos termos previstos nas respectivas legislações.

Seção IV

Da Compensação do Saldo Credor do ICMS com o IBS

Art. 136. Os Estados e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 30 (trinta) dias contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 137 desta Lei Complementar, observada a seguinte segregação:

I – créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, de que trata o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e

II – demais créditos.

Art. 137. O saldo credor informado ao CGIBS, na forma prevista no art. 136 desta Lei Complementar, será utilizado para compensação com o IBS:

I – quanto aos créditos de que trata o inciso I do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, pelo prazo remanescente em relação ao previsto no § 5º art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – quanto aos créditos de que trata o inciso II do *caput* do art. 136 desta Lei Complementar, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O início da compensação de que trata este artigo ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento da informação pelo CGIBS.

Seção V

Da Transferência do Saldo Credor

Art. 138. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

I – no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao ICMS, nos termos da respectiva legislação; e

II – no âmbito do CGIBS, com o IBS devido, nos termos do regulamento, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a compensação com o IBS devido, em relação às compensações em curso, será efetuada na mesma quantidade de parcelas remanescentes aplicáveis ao titular original do crédito.

§ 2º A transferência de que trata este artigo será comunicada ao CGIBS exclusivamente por meio de documento fiscal eletrônico de transferência de crédito, na forma definida em regulamento.

Seção VI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Do Ressarcimento do Saldo Credor

Art. 139. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 138 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CGIBS, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado em até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, vedada a incidência de acréscimos de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese em que o ressarcimento seja efetuado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o respectivo valor será atualizado a partir do nonagésimo primeiro dia com base na taxa Selic.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 140. A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 138 e 139 desta Lei Complementar ficam condicionados à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e ao ICMS ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo IPCA, os Estados e o Distrito Federal poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no art. 139 desta Lei Complementar.

Art. 141. O CGIBS deduzirá do produto da arrecadação do IBS devido ao respectivo Estado ou ao Distrito Federal o valor compensado ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

ressarcido na forma dos arts. 137 a 139 e 144 desta Lei Complementar, o qual não comporá a base de cálculo para fins do disposto no inciso IV do *caput* do art. 158, no § 2º do art. 198, no parágrafo único do art. 204, no art. 212, no inciso II do *caput* do art. 212-A e no § 6º do art. 216, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO APROVEITAMENTO DO ICMS INCIDENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS MERCADORIAS EM ESTOQUE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2032

Art. 142. O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, relativamente ao ICMS, poderá creditar-se do valor do imposto retido, nos termos deste Capítulo.

Art. 143. O valor a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar corresponderá ao montante do ICMS:

I – retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II – recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o próprio contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria; ou

III – incidido sobre as operações com a mercadoria, informado nos campos próprios do documento fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria.

§ 1º Se não for possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu recebimento, a apuração do montante a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada com base no valor retido do ICMS,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

correspondente à média das entradas dos últimos 3 (três) meses, até o limite da quantidade informada no inventário realizado em 31 de dezembro de 2032.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, também se considera em estoque a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2032 e cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorra após essa data, desde que o ICMS tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária.

Art. 144. Observados a forma e os prazos estabelecidos no regulamento do IBS:

I – o contribuinte deverá:

a) inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032, em cada um dos seus estabelecimentos;

b) apurar, nos termos do art. 143 desta Lei Complementar, o valor do ICMS incidente, por substituição tributária, sobre o estoque inventariado;

c) encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração a que se refere a alínea "b" deste inciso ao Estado ou ao Distrito Federal em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao CGIBS;

II – o Estado e o Distrito Federal informarão ao CGIBS, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I deste *caput*, o valor que será utilizado para compensação em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes; e

III – caso não seja prestada a informação a que se refere o inciso II deste artigo no prazo nele assinalado, o CGIBS utilizará o valor constante do demonstrativo previsto na alínea "c" do inciso I deste *caput* deste artigo para efeito da referida compensação.

Parágrafo único. A compensação efetuada na forma dos incisos II e III do *caput* deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade nem a homologação dos valores informados pelo contribuinte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 145. A compensação prevista no art. 144 desta Lei Complementar não se aplica ao contribuinte optante pelo regime de apuração e recolhimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – inventariar as mercadorias a que se refere o art. 142 desta Lei Complementar existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032; e

II – encaminhar o inventário a que se refere o inciso I deste parágrafo único ao Estado ou ao Distrito Federal e solicitar a restituição nos termos da legislação de cada ente federativo.

LIVRO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. Este Livro dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 147. Para os fins deste Livro, considera-se:

I – excesso de meação ou de quinhão: a divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, em que for atribuído a um dos cônjuges, a um dos companheiros ou a qualquer herdeiro, patrimônio superior à fração ideal a que faça jus, conforme determinado pela lei civil;

II – pessoas vinculadas:

a) cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

b) pessoa jurídica que tenha como diretor ou administrador cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de sucessor ou donatário; ou

c) pessoa jurídica com relação a pessoa física sócia, titular ou cotista;

III – bem ou direito: qualquer bem móvel ou imóvel, na definição da legislação civil, com expressão econômica, tais como os semoventes, os títulos de crédito, as aplicações financeiras, as quotas ou ações de sociedades, as quotas de fundos de investimento, os direitos autorais, os direitos oriundos de propriedade industrial, os direitos da personalidade na sua dimensão patrimonial;

IV – transmissão *causa mortis*: a realizada aos sucessores do *de cujus* na data de seu óbito, ainda que presumido, inclusive a reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de *trust* no exterior em favor do beneficiário por força do falecimento do instituidor;

V – sucessor: o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos;

VI – doação: qualquer ato jurídico gratuito em razão do qual o doador transfira bens ou direitos a outrem, com inclusão, entre outros, de:

a) transferência gratuita de bens incorpóreos, inclusive quotas ou ações de sociedade,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

b) remissão de obrigação oriunda de atos onerosos;

c) excessos de meação ou quinhão em partilha ou adjudicação de patrimônio comum, como as oriundas de inventário, divórcio e dissolução de condomínio;

d) transferência gratuita de frutos não usufruídos pelo usufrutuário para o nu-proprietário;

e) a reversão gratuita da titularidade dos bens e direitos objeto de *trust* no exterior em favor do beneficiário em razão de fato não relacionado diretamente ao falecimento do instituidor, independentemente de a transferência ocorrer antes ou depois desse falecimento;

f) a transmissão declarada como onerosa em simulação a ato gratuito;

g) transmissões gratuitas de bens e direitos, exceto as provenientes de:

1. dever jurídico, como as oriundas de direito de família, a exemplo da prestação de alimentos familiares ou compensatórios e dos gastos ordinários na educação, no tratamento de saúde, no sustento, na defesa em processo judicial ou administrativo, no enxoval ou no sustento de familiar;

2. remuneração a serviços prestados gratuitamente, como as doações remuneratórias;

3. indenização, repetição de indébito ou restituição de lucro indevido;

VII – instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social: aquelas em que inexista distribuição de lucro entre os seus membros e, cumulativamente, se dediquem a atividades de relevância pública e social, presumidas essas atividades nos casos:

a) de pessoas jurídicas dedicadas à promoção:

1. dos direitos fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

2. das políticas sociais e ambientais previstas no Título VIII da Constituição Federal;

b) pessoas jurídicas reconhecidas perante o Poder Público como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou como organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em ambos os casos que cumpram os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na forma que dispuser a lei estadual ou distrital;

VIII – *trust*: figura contratual definida no art. 12 da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Presume-se declarada como onerosa em simulação a ato gratuito, nos termos da alínea "f" do inciso VI deste artigo, a transmissão a pessoa:

I – que não comprove capacidade financeira; ou

II – vinculada ao real destinatário da liberalidade.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 148. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos para os quais se possa atribuir valor econômico, havidos por:

I – sucessão *causa mortis*; ou

II – doação.

§ 1° O imposto incide nas transmissões *causa mortis* e doações decorrentes de contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

características similares às do *trust*, salvo se o domicílio do adquirente for no exterior, conforme definido nesta Lei.

§ 2º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os sucessores ou donatários, em relação a cada ente federativo competente para exigir o ITCMD, ainda que os bens ou direitos sejam indivisíveis, respeitada a fração ideal de cada adquirente.

§ 3º A ocorrência do fato gerador na transmissão *causa mortis* independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO III

DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 149. É imune ao ITCMD:

I – a transmissão *causa mortis* ou por doação em que figure como sucessor ou donatário:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e a empresa pública prestadora de serviço postal;

c) as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

d) os partidos políticos, inclusive as suas fundações;

e) as entidades sindicais de trabalhadores; e

f) as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, incluídos os institutos científicos e tecnológicos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – a transmissão *causa mortis* ou por doação de:

a) livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão; e

b) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham;

III – a doação:

a) destinada, no âmbito do Poder Executivo da União:

1. a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas; e

2. às instituições federais de ensino;

b) feita pelas instituições a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso I deste artigo, na consecução das suas finalidades essenciais;

c) de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, para o beneficiário do programa;

§ 1º O gozo das imunidades de que trata este artigo aplica-se:

I – exclusivamente, às transmissões de bens ou direitos relacionados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, na hipótese da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo;

II – exclusivamente, às transmissões de bens ou direitos relacionados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, na hipótese da alínea "c" a "f" do inciso I e alínea "b" do inciso III, todos do *caput* deste artigo;

III – exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atendam, de forma cumulativa, aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966, nas hipóteses previstas nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso I e alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

IV – a partir da data do protocolo de declaração que ateste o cumprimento dos requisitos legais, pela instituição, à administração tributária do Estado ou do Distrito Federal, conforme estabelecido na legislação estadual ou distrital, nas hipóteses previstas na alínea "f" do inciso I e na alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados para verificação da idoneidade das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social, podendo ser sobrestados os efeitos da imunidade, quando houver fundados indícios de fraude.

§ 3º Observado o contraditório e a ampla defesa, o reconhecimento da imunidade pelo ente federado será anulado ou cassado de ofício a qualquer tempo sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o gozo do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação de regência do imposto.

Art. 150. O ITCMD não incide:

I – sobre a renúncia à herança ou ao legado, desde que:

a) seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte; e

b) não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II – na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito;

III – sobre benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, aberta ou fechada, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

IV – sobre a extinção do fideicomisso, independentemente de a consolidação da propriedade reverter-se em proveito do fiduciário ou do fideicomissário;

V – sobre a transmissão do bem ou do direito ao *trustee* diante da presunção da sua onerosidade, salvo se a transmissão for gratuita;

VI – sobre a transmissão de bens e direitos do *trustee* ao beneficiário, nos casos de:

a) o beneficiário ser o próprio instituidor; ou

b) a instituição do *trust* tiver decorrido de um negócio oneroso entre o instituidor e o beneficiário;

IV – a transmissão *causa mortis* em decorrência do falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira, e de seus respectivos dependentes que com ele vivam, desde que o funcionário falecido não seja brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil, nos termos do item 4 do art. 39 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e da alínea "b" do art. 51 e do item 4 do art. 70 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

CAPÍTULO IV

DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – da transmissão *causa mortis*, na data:

a) do óbito do titular dos bens e direitos;

b) provável do óbito indicada na sentença de declaração da morte presumida sem decretação da ausência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

c) em que a lei autorizaria a abertura da sucessão definitiva, no caso de morte presumida com declaração de ausência;

d) do óbito, no caso de transmissão decorrente de substituição fideicomissária;

II – da transmissão por doação, na data:

a) da celebração do contrato, ainda que a título de adiantamento da legítima;

b) da formalização do respectivo título translativo, assim considerado a escritura pública de doação de imóveis ou documento equivalente passível de ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis

c) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

d) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;

e) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

f) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excedente de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;

g) do registro na junta comercial do ato de transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

h) do registro no cartório de registro das pessoas jurídicas do ato de transmissão de quotas de participação em sociedades não mercantis;

i) do registro no órgão de registro competente do ato de transmissão de participação nas sociedades não enquadradas alíneas “g” e “h” deste inciso;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

j) do registro em órgão público, nas demais transmissões sujeitas a registro.

§ 1° Nas transmissões dos bens e direitos para o beneficiário de *trust* no exterior, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da mudança de titularidade dos bens e direitos para o beneficiário ou no momento do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro, hipótese em que será considerada:

I – transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor; ou

II – doação, se ocorrida durante a vida do instituidor.

§ 2º A transmissão a que se refere o § 1° deste artigo poderá ser reputada ocorrida em momento anterior caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, a direito sobre parcela do patrimônio do *trust*.

§ 3º O disposto nos §§ 1° e 2° aplica-se aos demais contratos no exterior com características similares às do *trust*, bem como aos contratos de fidúcia no País que vierem a ser instituídos com características similares às do *trust*.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.

§ 1° Serão deduzidas da base de cálculo do ITCMD as dívidas do *de cujus* cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2° Quando se tratar de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponderá ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador.

Art. 153. Na transmissão de bens móveis ou imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcios, considera-se como base de cálculo:

I – o valor do bem acobertado por seguro prestamista; ou

II – o valor de mercado do bem, subtraído o valor presente do saldo devedor do financiamento ou consórcio, nas hipóteses distintas da prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 154. Na transmissão de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas ou no caso de empresário individual, a base de cálculo do ITCMD:

I – corresponderá à cotação de fechamento do dia anterior da avaliação, quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, com mercado ativo nos 90 (noventa) dias anteriores à data da avaliação;

II – será calculada, nos demais casos, com base no valor de mercado dos bens que compõem o patrimônio líquido da empresa, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

Art. 155. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário:

I – serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo definido na legislação tributária estadual ou distrital;

II – o valor do ITCMD devido será recalculado a cada nova doação, mediante a adição à base de cálculo dos valores dos bens anteriormente transmitidos; e

III – o valor a recolher será o valor do ITCMD devido, nos termos do inciso II deste artigo, deduzidos os valores de ITCMD anteriormente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

recolhidos, observada a progressividade da alíquota prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total das doações no período.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 156. As alíquotas do ITCMD:

I – serão progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e

II – observarão a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.

§ 1º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão:

I – *causa mortis*, é a vigente no momento da abertura da sucessão;

II – por doação, é a vigente no momento da doação.

§ 2° Para a aplicação das alíquotas, deverá ser considerado o enquadramento do valor da base de cálculo na faixa inicial e, naquilo que a exceder, na faixa subsequente, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRIBUINTES

Art. 157. São contribuintes do ITCMD:

I – na transmissão *causa mortis*, o sucessor; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – na transmissão por doação, o donatário.

CAPÍTULO VIII

DA SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 158. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos:

I – situados no Brasil, o Estado ou Distrito Federal da situação do bem, ainda que o *de cujus* ou doador tenha domicílio ou residência no exterior; e

II – situados no exterior, o Estado ou Distrito Federal:

a) do domicílio do *de cujus* ou doador, se domiciliado no Brasil; ou

b) do domicílio ou residência do sucessor ou donatário, se o *de cujus* ou doador for domiciliado ou residente no exterior.

§ 1° Em caso de bem imóvel situado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, o ITCMD será devido a cada ente federado segundo o valor de mercado da área do imóvel situado em seu território.

§ 2° Presumir-se-á como domicílio o informado na declaração de rendimentos de que trata o *caput* do art. 7° da Lei n° 9.250, de 26 de fevereiro de 1995, no caso de as pessoas mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo possuírem mais de um domicílio.

Art. 159. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos:

I – na transmissão *causa mortis*, independentemente da localização dos bens:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

a) se o *de cujus* for domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado o *de cujus*; ou

b) se o *de cujus* for domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do sucessor;

II – na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens:

a) em caso de doador com domicílio no Brasil, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do doador; ou

b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário; e

III – na transmissão *causa mortis* ou doação, em caso de transmitente e recebedor domiciliados no exterior, o Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.

§ 1° Em caso de fato gerador caracterizado como excesso de meação ou quinhão, o ITCMD será devido aos Estados e ao Distrito Federal, conforme as regras de competência previstas neste Livro, em percentual proporcional ao valor de cada bem ou direito no total do patrimônio partilhado, aplicado ao valor do respectivo excesso de meação ou quinhão.

§ 2° Presumir-se-á como domicílio o informado na declaração de rendimentos de que trata o *caput* do art. 7° da Lei n° 9.250, de 26 de fevereiro de 1995, no caso de as pessoas mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo possuírem mais de um domicílio.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 160. A homologação do cálculo do ITCMD compete privativamente à administração tributária dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores efetivos competentes para efetuar o lançamento de ofício.

Art. 161. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênio para compartilhar informações sobre a instauração e a conclusão de processos, como arrolamento, inventário, divórcio, dissolução de união estável e qualquer outro processo, inclusive aqueles nos quais ocorra substituição processual, que envolvam transmissão *causa mortis* ou doação, em que o ente tributante seja diverso do convenente.

Parágrafo único. As informações obtidas nos termos do *caput* deste artigo permanecerão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos da lei.

Art. 162. A RFB deverá disponibilizar, mediante convênio, acesso controlado e rastreável aos servidores das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal referente a informações econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas que estejam sob sua posse relacionadas a transmissões *causa mortis* e a doações.

§ 1º Os custos para a disponibilização do acesso serão suportados pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Após a disponibilização de que trata o *caput* deste artigo, fica vedado aos Estados e ao Distrito Federal a exigência ao contribuinte de cópias de declarações entregues à RFB.

Art. 163. Os órgãos, ou entidades de direito público, ou privado, perante os quais se processe o registro de transmissão sujeita à incidência do ITCMD ficam obrigados a prestar às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal as informações relacionadas aos referidos atos, especialmente:

I – as juntas comerciais;

II – os notários e registradores;

III – Departamento Nacional de Trânsito (Denatran);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

IV – os órgãos e as entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Capitania dos Portos do Comando da Marinha do Ministério da Defesa;

VI – a Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VII – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e

VIII – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante convênio, promover a padronização de obrigações acessórias e de metodologias para apuração da base de cálculo do ITCMD.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção III

Do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 35. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste *caput*." (NR)

"**Art. 37-A**. O imposto de que trata o art. 35 pode ser exigido na formalização do respectivo título translativo, assim considerado a escritura pública ou documento equivalente passível de ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

"**Art. 38**. .....

§ 1º Considera-se valor venal, para fins do *caput* deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2° O valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, a que se refere o § 1º deste artigo, será estimado por meio de critérios técnicos, considerando pelo menos um dos seguintes:

I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II – informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;

III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e

IV – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 3º As administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal deverão divulgar os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere o *caput* deste artigo, o qual poderá ser contestado pelo contribuinte mediante a apresentação de avaliação contraditória em procedimento específico, nos termos da legislação específica municipal ou distrital.

§ 4º Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com as administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, sob pena de multa prevista em lei específica municipal ou distrital." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 41**. O imposto compete ao Município da situação do bem, ou ao Distrito Federal." (NR)

"TÍTULO V-A

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 82-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital; e

II – custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal ou distrital, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.

§ 2° É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo na fatura de consumo de energia elétrica."

"**Art. 209**. .....

Parágrafo único. Considera-se autoridade fiscal o servidor efetivo das carreiras da administração tributária com competência para fiscalização e lançamento de tributos." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 166. A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º**.....

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizadas em seus territórios;

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

....." (NR)

"**Art. 5º** Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, referente ao imposto de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de entrega das parcelas a partir do exercício financeiro de 2033, o Estado aplicará os índices percentuais vigentes no exercício financeiro de 2032." (NR)

Art. 167. O § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"**Art. 13**. .....

.....

§ 1º .....

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 153 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 168. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 22**. O CGSN definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

.....

IV – Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), do valor correspondente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ressalvado o disposto nos incisos V e VI deste *caput*;

V – Município ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI; e

VI – Estado ou Distrito Federal do estabelecimento, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IBS recolhido pelo MEI.

....." (NR)

"**Art. 33**. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

....." (NR)

"**Art. 39**. Observados os dispositivos legais relativos aos processos administrativos fiscais de cada ente federativo e o disposto em relação ao processo administrativo tributário do IBS, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência:

I – dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária da União, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do CGIBS, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício por eles realizados em decorrência do IBS;

III – dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa do Estado, Distrito Federal ou Município que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício não relacionados ao IBS.

§ 1º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

.....

§ 2º-A No caso em que seja apurada omissão de receita, de que não se consiga identificar a origem em relação ao contribuinte do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Simples Nacional, a autuação utilizará a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar.

.....

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

....." (NR)

"**Art. 41**. .....

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas nas declarações a que se referem o § 15 do art. 18 e os arts. 25 e 25-B.

....." (NR)

"**Art. 87-C**. Para o ano-calendário 2027:

I – as opções de que tratam o *caput* dos arts. 16 e 18-A serão exercidas no mês de setembro de 2026;

II – a opção por apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos será exercida no mês de setembro de 2026, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único do Simples Nacional; e

III – as opções de que tratam o inciso I do § 7º do art. 18-A e o inciso I do § 1º do art. 30 serão exercidas até 31 de dezembro de 2026."

Art. 169. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 18**. .....

.....

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes de:

.....

VIII – operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, sobre as quais incidem o IBS e a CBS e não incidem o ISS e o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo III a esta Lei Complementar, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ISS; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

IX - operações com os demais bens materiais, no caso em que incidem o IBS e a CBS, mas não incide o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo I a esta Lei Complementar, observado o disposto no inciso II, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ICMS.

....." (NR)

"**Art. 18-A**. .....

.....

§ 5º .....

.....

II – deverá ser realizada no mês de setembro, até o seu último dia útil, na forma disciplinada pelo CGSN, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

.....

§ 7º .....

I – por opção, que deverá ser efetuada até 31 de dezembro do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

....." (NR)

"**Art. 21**. .....

.....

§ 4º .....

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da prestação;

....." (NR)

"**Art. 30**. .....

.....

§ 1º .....

I – na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro do ano-calendário;

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 31**. .....

I – na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;

....." (NR)

"**Art. 33**. .....

.....

§ 1º-C As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a X do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federativo instituidor do tributo.

..... (NR)

"**Art. 38-B**. .....

.....

II – 60% (sessenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. .....

.....

I – hipótese de sonegação, fraude, simulação, conluio, resistência ou embaraço à fiscalização;

....." (NR)

Art. 170. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 e da receita distribuída aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência estadual, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 171. O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"**Art. 3º** .....

.....

X – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) devida aos Estados e ao Distrito Federal no exercício de sua competência estadual, prevista no art. 156-A, combinado com a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 158, ambos da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 172. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida da seguinte Parte Quinta:

"PARTE QUINTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

Art. 79-A. São crimes de responsabilidade do Presidente do CGIBS:

I – omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do CGIBS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – deixar de prestar as contas relativas ao exercício anterior aos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, até 30 de abril;

III – deixar de comparecer, sem justificação adequada, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando convocado para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado;

IV – deixar de prestar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, as informações que lhe forem solicitadas por escrito, ou prestá-las com falsidade;

V – os demais atos definidos nesta Lei, quando por ele praticados ou ordenados, ressalvados os constantes dos itens 1 e 2 do art. 9º e do item 1 do art. 10.

Art. 79-B. O processo e julgamento do Presidente do CGIBS observará o disposto nesta Lei para o Presidente da República e os Ministros de Estado, inclusive quanto às sanções aplicáveis."

Art. 173. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** Na contagem dos prazos previstos neste Decreto:

I – serão considerados os dias corridos, salvo se houver disposição em contrário; e

II – será excluído da contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento.

....." (NR)

"**Art. 5º-A**. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. No período referido no *caput* deste artigo, não serão realizadas sessões de julgamento no órgão referido no inciso II do art. 25 deste Decreto."

"**Art. 5º-B**. Se não houver prazo expressamente previsto neste Decreto, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para a realização de ato a cargo do sujeito passivo ou da Fazenda Pública."

"**Art. 7º** .....

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (NR)

"**Art. 10**. .....

.....

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

....." (NR)

"**Art. 15**. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data em que for feita a intimação da exigência.

....." (NR)

"**Art. 27**. .....

§ 1º .....

§ 2º Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, fica facultado ao sujeito passivo o pedido de retirada de pauta de sessão de julgamento agendada para o período referido no art. 5º-A deste Decreto, conforme disciplinado em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"**Art. 33**. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 20 (vinte) dias úteis seguintes à ciência da decisão.

....." (NR)

"**Art. 37**. .....

.....

§ 5º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, em se tratando de contencioso relativo à Contribuição sobre Bens e Serviços, o recurso especial será cabível somente em relação à legislação específica da contribuição e o prazo para sua interposição será de 10 (dez) dias úteis da ciência do acórdão ao interessado." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º Incluem-se nas operações de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo a locação, o arrendamento e a cessão temporária do bem." (NR)

"**Art. 4º**.....

.....

§ 4º O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual.

.....

§ 6º A aquisição e o fornecimento, por pessoa física caracterizada como contribuinte, de bens e serviços não relacionados ao desenvolvimento de sua atividade econômica sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis aos não contribuintes." (NR)

"**Art. 5º** .....

I – fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços:

a) adquiridos pelo contribuinte, que tenham permitido a apropriação de créditos de IBS e de CBS, para:

1. o próprio contribuinte, caso este seja pessoa física;

2. as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

3. os empregados do contribuinte; e

4. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nos itens 1 a 3 desta alínea;

b) produzidos ou prestados pelo contribuinte para:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

1. as pessoas físicas de que tratam os itens 2 e 3 da alínea "a" deste inciso; e

2. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas no item 1 desta alínea; e

c) nas demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

.....

§ 8º Não se aplica o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo ao fornecimento às pessoas físicas neles referidas de bens e serviços utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, conforme os critérios previstos nos incisos IV e V do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar.

§ 9º O fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado dos bens e serviços nas hipóteses de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo será tributado em montante equivalente ao IBS e à CBS incidentes sobre o valor de mercado do bem ou serviço.

§ 10. O regulamento disporá sobre critérios simplificados e opcionais para a tributação do fornecimento dos bens e serviços nas hipóteses de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo para utilização temporária pelas pessoas físicas neles referidas." (NR)

"**Art. 7º-A**. Caso seja possível a aplicação de mais de um dos seguintes institutos à mesma operação, prevalecerá a ordem de aplicação a seguir:

I – redução a zero de alíquota;

II – suspensão com conversão em alíquota zero;

III – isenção;

IV – diferimento; e

V – redução de alíquota distinta daquela de que trata o inciso I.

Parágrafo único. Caso seja possível a aplicação de mais de uma redução de alíquota à mesma operação:

I – somente em caso de previsão expressa haverá a aplicação cumulativa das reduções; e

II – não havendo previsão de cumulação, prevalecerá a maior redução."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 10.** .....

.....

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências:

I – emissão da fatura que corresponda ao fornecimento;

II – quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou

III – pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.

§ 4º .....

I – .....

a) .....

.....

2. as alíquotas serão aquelas vigentes e aplicáveis à operação na data da emissão do documento fiscal eletrônico que corresponda ao pagamento ou na data do pagamento, o que ocorrer primeiro;

.....

II – na data do fornecimento:

.....

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, observar-se-ão as regras aplicáveis ao pagamento indevido ou a maior.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, observar-se-ão as regras aplicáveis ao cancelamento.

§ 6º A extinção dos débitos de que trata o § 4º permitirá ao adquirente a apropriação de crédito nos termos dos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar." (NR)

"**Art. 11.** .....

.....

X – bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo:

a) se a operação for onerosa:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

1. o local do domicílio principal do adquirente residente ou domiciliado no País; ou

2. o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País, caso o adquirente não seja residente ou domiciliado no País.

b) se a operação for não onerosa, o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País.

.....

§ 4º .....

I – os serviços de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo e a locação de bem móvel material serão considerados fornecidos no domicílio principal do adquirente; e

.....

§ 7º .....

.....

II – o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo, nas operações que não envolvam efetivo consumo:

.....

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento do agente ou de seus representados que figurem na posição devedora da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

....." (NR)

"**Art. 12.** .....

.....

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, a base de cálculo é o valor da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados." (NR)

"**Art. 16**. .....

Parágrafo único. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados e específicos de que tratam os Títulos IV e V

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

deste Livro serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo, ressalvados os casos de aplicação de alíquota nacionalmente uniforme." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

II – solidariamente com o fornecedor residente e domiciliado no País, caso:

a) a plataforma digital não forneça as informações previstas no § 5º deste artigo; ou

b) o fornecedor:

1. seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar; e

2. não emita documento fiscal eletrônico no valor da operação realizada por meio da plataforma.

.....

§ 7º A plataforma digital não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores de IBS e CBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente e domiciliado no País caso:

I – seja possível realizar o *split payment* na liquidação financeira da operação e a plataforma digital apresente as informações de que trata o § 6º deste artigo; e

II – a plataforma digital apresente as informações de que trata o §5º deste artigo.

.....

§ 13. A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor, na forma estabelecida em regulamento, por ser substituta tributária em relação às operações que intermediar de fornecedor residente ou domiciliado no País, hipótese na qual deverá:

I – emitir documentos fiscais eletrônicos relativos às operações do fornecedor substituído, inclusive de forma consolidada;

II – apurar o IBS e a CBS decorrentes das mencionadas operações de acordo com o disposto nos incisos I ou II do § 10 deste artigo, conforme o caso; e

III – pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do *caput* deste artigo e o fornecedor não emita o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

documento fiscal eletrônico no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da operação ou do pagamento, na hipótese do § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I – a plataforma deverá emitir documento fiscal eletrônico e pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças; e

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do referido prazo.” (NR)

“**Art. 26.** .....

.....

V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º-A a 8º-A deste artigo;

.....

§ 2º .....

I – caso exerça a opção pelo regime regular, nos termos do § 1º deste artigo, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e

.....

§ 5º-A. Para fins do disposto no inciso V do *caput*, não são contribuintes do IBS e da CBS:

I – os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e o Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que, cumulativamente:

a) tenham suas cotas admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado e possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

b) não possuam:

1. cotista pessoa física titular de cotas que representem 20% (vinte por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

2. conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, assim entendidos os parentes até segundo grau, titulares de cotas que representem 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes deem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;

3. cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% das cotas do fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência;

II – os FII e Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que não atendam às condições estabelecidas no inciso I deste parágrafo, cujas cotas sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 95% (noventa e cinco por cento), por:

a) FII ou Fiagro que atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

b) fundo de investimento constituído no País, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes;

c) entidades de previdência e fundos de pensão no País, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; ou

d) fundo de investimentos que, embora não constituídos como FII ou Fiagro, atendam aos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo; e

III – os demais fundos de investimento cujo patrimônio seja constituído exclusivamente por aplicações em participações societárias, certificados, direitos, títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 6º-A e no § 8º-A deste artigo.

§ 5º-B Não descaracteriza o cumprimento das exigências de que tratam os incisos do § 5º-A deste artigo a posse temporária pelo fundo de investimento de bens obtidos em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais relativos à recuperação de ativos integrantes de sua carteira.

.....

§ 6º-A. São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular:

I – os FII e os Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

a) não atendam às condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II do § 5º-A deste artigo; ou

b) estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos da legislação vigente; e

II – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e os demais fundos de investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados como entidade de investimento, nos termos previstos no art. 193, § 5º, ou no art. 219, § 6º, desta Lei Complementar.

.....

§ 7º-A. Os FII e Fiagro de que tratam os incisos I e II do § 5º-A deste artigo poderão optar a qualquer momento, de forma irretratável, pelo regime regular do IBS e da CBS.

.....

§ 8º-A. Caso, após a data da publicação desta Lei Complementar, venha a ser permitida, conforme regulamentação a ser expedida pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional, a realização de novas operações com bens ou com serviços sujeitas à incidência do IBS e da CBS por fundo de investimento, esse fundo será considerado contribuinte no regime regular.

.....

§ 9º-A Na hipótese em que os fundos de investimento sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, quando o cotista estiver sujeito à tributação pelo regime específico de serviços financeiros, nos termos do Capítulo II do Título V deste livro, a parcela dos rendimentos percebidos pelo cotista correspondente às operações tributadas no fundo não integrará a base de cálculo do regime específico de serviços financeiros.

§ 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens, inclusive na hipótese em que houver intermediação por plataformas digitais, 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.” (NR)

“**Art. 28.** Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS e da CBS relativo à importação, geração, comercialização e distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:

I – pela distribuidora de energia elétrica, nas hipóteses de fornecimento para adquirente atendido no ambiente de contratação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

regulada ou de cobrança pelo uso dos sistemas de distribuição para consumidores atendidos no ambiente de contratação livre;

II – pelo alienante, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;

III – na hipótese de aquisição para consumo, realizada de forma multilateral:

a) pelo comercializador varejista, em relação ao consumo das unidades consumidoras representadas; ou

b) nos demais casos, pelo estabelecimento consumidor.

IV – pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão ao sistema de transmissão a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.

§ 1º O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:

.....

§ 2º No serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão aos sistemas de transmissão, considera-se ocorrido o fornecimento no momento definido nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei Complementar.

....." (NR)

"**Art. 29.** .....

§ 1º Caso o pagamento efetuado pelo contribuinte seja maior do que o saldo a recolher, a parcela excedente, até o montante dos débitos do período de apuração que tenham sido extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 27 desta Lei Complementar entre o final do período de apuração e o processamento do pagamento efetuado pelo contribuinte, será transferida ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

.....

§ 5º Incidem juros de mora, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo, sobre as multas punitivas inadimplidas." (NR)

"**Art. 31.** .....

§ 1º Os procedimentos do *split payment* previstos nesta Subseção compreendem:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – o procedimento padrão, de que trata o art. 32 desta Lei Complementar; e

II – o procedimento simplificado, de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

§ 1º-A. Para fins do disposto nesta Subseção entende-se por:

I – originador da transação de pagamento, aquele que iniciar a transação junto ao arranjo de pagamento, podendo ser o pagador ou o recebedor dos recursos;

II – transações de pagamento iniciadas pelo recebedor, aquelas originadas por meio de instrução ou instrumento emitido pelo recebedor dos recursos, que define o valor do pagamento, cabendo ao pagador apenas efetivar o pagamento, ainda que parcial; e

III – transações de pagamento iniciadas pelo pagador, aquelas originadas pelo pagador, que define o valor do pagamento, sem intervenção prévia do recebedor dos recursos junto ao arranjo de pagamento.

....." (NR)

"**Art. 32.** .....

§ 1º O originador da transação de pagamento deverá transmitir ao prestador de serviço de pagamento informações que permitam:

I – a vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II – a identificação dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

§ 2º As informações previstas no § 1º deste artigo deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento:

I – pelo fornecedor ou pelo adquirente, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento;

.....

III – por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento.

§ 2º-A. Nas transações de pagamento iniciadas pelo recebedor, este poderá optar por não transmitir ao prestador de serviço de pagamento a informação a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, hipótese em que o fornecedor ou a plataforma digital deverá incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam a vinculação da operação com a transação de pagamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

"**Art. 33.** O procedimento simplificado do *split payment* será opcional e obedecerá ao disposto neste artigo.

.....

§ 2º-A. A originação de transação de pagamento relativa à operação com bem ou com serviço sem a identificação dos valores do IBS e da CBS, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 desta Lei Complementar, implica opção pelo procedimento simplificado de que trata este artigo.

§ 3º Os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata este artigo serão utilizados para pagamento, em ordem cronológica do documento fiscal:

I – de débitos não extintos do contribuinte decorrentes de operações ocorridas no período de apuração em que o adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular; e

II – de outros débitos não extintos do contribuinte, no final do período de apuração, caso remanesçam valores não utilizados nos termos do inciso I do § 3º deste artigo.

§ 4º O Comitê Gestor do IBS e a RFB transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado no período de apuração e não utilizados nos termos do § 3º deste artigo.

.....

§ 6º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá determinar a utilização do procedimento simplificado de que trata este artigo para as operações em que o adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, enquanto o procedimento padrão descrito no art. 32 não estiver em funcionamento em nível adequado para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

§ 7º O recolhimento do IBS e da CBS por meio do procedimento simplificado de que trata este artigo:

I – assegura a extinção de débitos do contribuinte exclusivamente nos termos do § 3º deste artigo; e

II – não gera direito ao adquirente contribuinte do IBS e da CBS no regime regular à apropriação de crédito pelo valor segregado e recolhido." (NR)

"**Art. 34**. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

V – .....

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo com o disposto nesta Subseção; e

....." (NR)

"**Art. 47.** .....

.....

§ 8º Na devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente não seja contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos ou estornar débitos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.

.....

§ 12. Nas hipóteses de devolução e no cancelamento de operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular, o regulamento disciplinará os procedimentos e requisitos a serem observados, que poderão consistir em:

I – para o adquirente, constituição de débito ou estorno de crédito; e

II – para o fornecedor, apropriação de crédito ou estorno de débito.

§ 13. Na devolução e no cancelamento de operações cujo débito do IBS e da CBS tenha sido extinto, no todo ou em parte, em razão de recolhimento na liquidação financeira realizado na forma dos arts. 31 a 34 desta Lei Complementar (*split payment*), o regulamento poderá prever a transferência total ou parcial ao fornecedor do valor recolhido, observado o seguinte:

I – a transferência deverá ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data do estorno do débito ou da data em que seria permitida a apropriação de crédito pelo fornecedor; e

II – o valor transferido não poderá ser apropriado como crédito pelo fornecedor." (NR)

"**Art. 57.** .....

I – .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

g) bens e serviços relacionados à aquisição ou à manutenção dos bens de que trata este inciso;

II – os bens e serviços adquiridos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para:

.....

c) os empregados do contribuinte; e

.....

§ 3º .....

.....

IV – .....

.....

f) serviços de planos de assistência à saúde destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros;

.....

h) fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação.

.....

§ 9º Na hipótese de alienação de bem que não tenha permitido a apropriação de crédito quando de sua aquisição, nos termos do § 5º deste artigo, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo o valor de aquisição do bem, até o limite do valor da alienação, desde que seja possível a identificação inequívoca do bem.” (NR)

“**Art. 58.** .....

.....

§ 4º Fica assegurada ao contribuinte a gratuidade do acesso e uso dos sistemas informatizados de apuração e de cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, disponibilizados, respectivamente, pelo CGIBS e pela RFB.

§ 5º O CGIBS e a RFB poderão fornecer, mediante ressarcimento dos custos, transações automatizadas que extrapolem as mínimas necessárias para apuração e cumprimento de obrigações acessórias, conforme definido em regulamento.” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 59.** .....

.....

§ 5º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado, no âmbito do IBS, e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ." (NR)

"**Art. 60.** .....

.....

§ 7º Para fins de simplificação, o ato conjunto de que trata o § 3º deste artigo deverá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados." (NR)

"**Art. 64.** .....

§ 1º Considera-se consumo no País de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior:

I – cujo local da operação seja no País, nos termos dos incisos II a IX do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar; ou

II – em que o adquirente ou o destinatário tenham residência ou domicílio no País, nos demais casos.

.....

§ 5º .....

.....

IV – para fins da determinação das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, considera-se ocorrida a importação no local:

a) da operação definido nos termos dos incisos II a IX do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar; ou

b) do domicílio principal do adquirente ou do destinatário, nos demais casos.

....." (NR)

"**Art. 71**. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

específicos de tributação e ressalvado o disposto no § 6º do art. 126 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“**Art. 73.** .....

.....

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a responsabilidade será excluída nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.” (NR)

“**Art. 76.** .....

.....

§ 3º O regulamento poderá estabelecer hipóteses em que o pagamento do IBS e da CBS possa ocorrer em momento posterior ao definido no *caput* deste artigo, para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) estabelecido na forma da legislação específica e para bens de remessas internacionais em que se tenha aplicado o Regime de Tributação Simplificada (RTS).

.....” (NR)

“Art. 80. .....

§ 1º .....

.....

II – o fornecimento dos seguintes bens e serviços, desde que vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais:

.....

§ 1º-A. Considera-se consumo no exterior de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento:

I – cujo local da operação não seja no País, nos termos dos incisos II a IX do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar; ou

II – em que o adquirente e o destinatário sejam residentes ou domiciliados no exterior, nos demais casos.

.....” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 81-A.** A exportação de bens materiais, inclusive nos casos em que não haja saída física do território nacional de que trata o art. 81, será comprovada mediante registro pelo órgão competente ou documentação e procedimentos estabelecidos na legislação aduaneira, nos termos do regulamento.

§ 1º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão do documento fiscal eletrônico, sem a comprovação da exportação, considera-se ocorrida operação onerosa e serão exigidos do exportador, com os devidos acréscimos, a CBS e o IBS incidentes na operação, inclusive os relativos às operações de que trata o inciso II do § 1º do art. 80.

§ 2º O regulamento poderá prever hipóteses em que o prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser ampliado."

"**Art. 87.** .....

Parágrafo único. Aplica-se o regime previsto no *caput* ao fornecimento de bens materiais destinados ao uso ou consumo de bordo, em aeronaves ou embarcações exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior e entregues em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado." (NR)

"**Art. 89.** .....

.....

§ 4º Na hipótese de a importação temporária de aeronaves, seus componentes e motores, ser realizada por contribuinte do regime regular do IBS e da CBS mediante contrato de arrendamento mercantil:

I – será dispensado o pagamento do IBS e da CBS na importação da aeronave, seus componentes e motores; e

....." (NR)

"**Seção VII**

Do Regime de Fornecimento de Combustível para Aeronave ou Embarcação em Tráfego Internacional

Art. 98. Considera-se exportação o fornecimento de combustível ou lubrificante para abastecimento de aeronaves ou embarcações em tráfego internacional e com destino ao exterior.

....." (NR)

"**Seção VIII**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Disposições Finais

Art. 98-A. O regulamento poderá prever hipóteses em que os regimes aduaneiros especiais de que tratam os arts. 84, 85, 88 e 90 desta Lei Complementar serão aplicados a bens materiais com destino ao exterior, inclusive em caso de saída temporária do País.

Art. 98-B. A suspensão do pagamento do IBS e da CBS decorrente da aplicação de regime aduaneiro especial converte-se em alíquota zero na hipótese em que o bem material for destruído, sob controle aduaneiro e às expensas do interessado, como providência para extinção da aplicação do regime."

"**Art. 116.** .....

.....

§ 5º Na hipótese de fornecimento de gás canalizado sujeito à tributação pelo regime específico de que trata o art. 172 desta Lei Complementar, a devolução de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada em momento diverso da cobrança, nos termos do regulamento." (NR)

"**Art. 117**. .....

.....

§ 2º .....

I – o consumo total de bens e serviços pelas famílias destinatárias, ressalvados os bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, de que trata o Livro II desta Lei Complementar;

....." (NR)

"**Art. 126.** .....

.....

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às remessas internacionais sujeitas ao Regime de Tributação Simplificada (RTS), exceto na hipótese de produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados por pessoa física para uso próprio ou individual." (NR)

"**Art. 142.** .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – fornecimento de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS." (NR)

"**Art. 149.** .....

.....

§ 2º .....

.....

II – na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 3º-A. Para fins do disposto no § 3º, a transmissão de câmbio automática será considerada adaptação desde que a pessoa com deficiência seja impossibilitada fisicamente de dirigir automóvel com transmissão de câmbio manual.

....." (NR)

"**Art. 152.** .....

.....

II – na hipótese do inciso II do *caput* do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

....." (NR)

"**Art. 168.** .....

.....

§ 6º Os percentuais de que trata o § 4º poderão ser diferenciados, observadas as categorias estabelecidas em regulamento, em função do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou pelo produtor rural integrado e do nível de receita anual e da tipologia de produtor rural.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 172.** .....

I – gasolina e suas correntes;

.....

III – óleo diesel e suas correntes;

.....

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º Ato conjunto da RFB e do CGIBS preverá hipóteses de suspensão do IBS e da CBS incidentes nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

I – os adquirentes sejam Centrais Petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP;

II – sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica; e

III – obedeçam a critérios e condições estabelecidos no referido ato conjunto.

§ 3º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União poderá postergar a implementação do regime específico dos combustíveis de que tratam os incisos IX, X e XI do *caput* deste artigo." (NR)

"**Art. 192.** .....

.....

V – perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nas operações com serviços financeiros de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 182 desta Lei Complementar, e perdas na cessão desses créditos e na concessão de descontos, desde que sejam realizadas a valor de mercado, obedecidas, ainda, em todos os casos, as mesmas regras de dedutibilidade da legislação do imposto de renda aplicáveis a essas perdas para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027; e

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 197**. Não poderão apropriar créditos na forma prevista nos arts. 194 a 196 desta Lei Complementar:

I – os associados tomadores de operações de crédito com sociedades cooperativas que fornecerem serviços financeiros e exercerem a opção de que trata o art. 271 desta Lei Complementar; e

II – os tomadores de operações de crédito referenciadas em moeda estrangeira e os emissores de títulos de dívida referenciados em moeda estrangeira, observado o disposto no art. 198 desta Lei Complementar."

"**Art. 212**. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquotas nacionalmente uniformes, calculadas nos termos do inciso II do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

.....

§ 3º .....

I – no caso das operações previstas no inciso I do § 2º deste artigo, à alíquota zero do IBS e da CBS;

II – no caso das operações previstas nos incisos II e III do § 2º deste artigo, às alíquotas do IBS e da CBS que serão fixadas de modo a que a soma das alíquotas corresponda:

a) em 2027 a 1,0% (um inteiro por cento);

b) em 2028 a 1,0% (um inteiro por cento);

c) em 2029 a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento);

d) em 2030 a 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento);

e) em 2031 a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento);

f) em 2032 a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento); e

g) a partir de 2033, a 3,0% (três inteiros por cento).

§ 4º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo a que a soma das alíquotas corresponda ao percentual fixado nas alíneas do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Aplicam-se às operações de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo, naquilo que não lhes for contrário, as disposições da Seção III deste Capítulo II.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 6º do art. 233 às alíquotas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.

§ 7º As alíquotas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo incidirão sobre o valor dos serviços financeiros relacionados ao FGTS, excluídos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – o IBS e a CBS; e

II – o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 231.** .....

§ 1º ….....

.....

IV – nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte que realize as operações de que tratam os incisos I a V do *caput* do art. 182, será aplicada alíquota zero na importação, sem prejuízo da manutenção do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS, segundo o disposto no art. 192 desta Lei Complementar.

.....

§ 3º Não se aplica a alíquota zero prevista no inciso IV do § 1º deste artigo na hipótese de importação de serviços financeiros de parte relacionada sobre a parcela do valor da operação que exceda os preços e taxas usualmente praticados em condições de mercado.” (NR)

“**Art. 233.** De 2027 a 2033, a soma das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 189 desta Lei Complementar, calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, corresponderá:

I – em 2027 e 2028, a 10,85% (dez inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento);

II – em 2029, a 11,00% (onze por cento);

III – em 2030, a 11,15% (onze inteiros e quinze centésimos por cento);

IV – em 2031, a 11,30% (onze inteiros e trinta centésimos por cento);

V – em 2032, a 11,50% (onze inteiros e cinco décimos por cento); e

VI – em 2033, a 12,50% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

.....

§ 3º Observada, a cada ano, a proporção entre as alíquotas da CBS e do IBS nos termos do § 2º do art. 189 desta Lei Complementar, as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas de modo a que a soma das alíquotas corresponda ao percentual fixado nos incisos do *caput* deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

.....

§ 9º As alíquotas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo incidirão sobre o valor dos serviços financeiros, excluídos:

I – o IBS e a CBS; e

II – o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.

§ 10. No caso de serviços financeiros sobre os quais incida o imposto a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, a soma das alíquotas previstas nos incisos do *caput* deste artigo será reduzida:

I – em 2027 e 2028, em 2 p.p. (dois pontos percentuais);

II – em 2029, em 1,8 p.p. (um inteiro e oito décimos de ponto percentual);

III – em 2030, em 1,6 p.p. (um inteiro e seis décimos de ponto percentual);

IV – em 2031 em 1,4 p.p. (um inteiro e quatro décimos de ponto percentual); e

V – em 2032, em 1,2 p.p. (um inteiro e dois décimos de ponto percentual).” (NR)

“**Art. 238**. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à hipótese de que trata a alínea “f” do inciso IV do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar, em que os créditos do IBS e da CBS a serem aproveitados pelo contratante que seja contribuinte no regime regular:

.....” (NR)

“**Art. 252**. .....

.....

§ 2º .....

I – nas operações de permuta entre bens imóveis, exceto sobre a torna, que será tributada nos termos deste Capítulo;

.....

§ 5º Nas permutas entre bens imóveis realizadas entre contribuintes do regime regular do IBS e da CBS:

.....

§ 5º-A Nas permutas entre imóveis realizadas entre contribuinte do regime regular do IBS e da CBS e não contribuinte do regime regular:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – não será constituído redutor de ajuste para o imóvel recebido em permuta pelo não contribuinte do regime regular; e

II – o valor do redutor de ajuste do imóvel recebido em permuta pelo contribuinte do regime regular corresponderá:

a) se não houver torna, ao valor do redutor de ajuste do imóvel por ele dado em permuta;

b) se houver pagamento de torna por parte do contribuinte do regime regular, ao valor do redutor do ajuste do imóvel por ele dado em permuta, acrescido do valor da torna; e

c) se houver pagamento de torna por parte do não contribuinte do regime regular, ao valor do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta pelo contribuinte do regime regular, com a dedução do valor da torna, não podendo o valor do redutor de ajuste ser negativo.

.....

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica caso a quantidade e o valor das operações com os imóveis nele referidos caracterizem atividade econômica do contribuinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 251.

....." (NR)

"**Art. 253.** .....

§ 1º Para fins do *caput* deste artigo consideram-se contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS as pessoas físicas que atendam ao disposto no inciso I do § 1º e no inciso II do § 2º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar.

§ 2º As operações de que trata este artigo deverão ser incluídas nos limites de que tratam o inciso I do § 1º e o inciso II do § 2º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar." (NR)

"**Art. 258.** .....

.....

II – .....

a) do valor de aquisição do imóvel sobre o qual está sendo realizada a construção, constante dos instrumentos mencionados na forma do § 1º do art. 254, atualizado nos termos do § 4º deste artigo; e

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

III – no caso de bens imóveis adquiridos de não contribuinte do regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, ao valor de aquisição do bem imóvel.

.....

§ 10. No caso de bens imóveis adquiridos de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, é assegurada a manutenção do valor do redutor de ajuste, nos termos do inciso I do § 4º do art. 257, sem prejuízo do direito ao crédito do IBS e da CBS incidentes na operação." (NR)

"**Art. 260.** Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS e da CBS redutor social no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

....." (NR)

"**Art. 280.** .....

Parágrafo único. As operações de fornecimento de alimentação e bebidas pelos estabelecimentos que prestam os serviços de que trata esta Seção observarão as regras relativas ao regime específico de bares e restaurantes." (NR)

"**Art. 321**. .....

§ 1º .....

§ 2º A harmonização da interpretação do IBS e da CBS poderá ser requerida pelas autoridades referidas no § 1º do art. 322 e por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela indicação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento administrativo do IBS e da CBS.

§ 3º O requerimento de harmonização da interpretação do IBS e da CBS, nos termos do § 2º deste artigo, será decidido em até 90 (noventa) dias úteis contados da data de apresentação do requerimento.

§ 4º No exercício das competências previstas nos incisos do *caput* deste artigo, as decisões do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias devem ser fundamentadas." (NR)

"**Art. 323-A**. É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita sobre a aplicação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

legislação tributária do IBS e da CBS, em relação a fato determinado de seu interesse, que deverá ser completa e exatamente descrito na petição.

§ 1º Da consulta constará:

I – a qualificação do consulente;

II – a matéria de direito objeto da dúvida;

III – a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

IV – a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal em relação ao consulente.

§ 2º Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação apenas quando se tratar de questões conexas."

"**Art. 323-B**. A solução de consulta relativa à interpretação e à aplicação da legislação do IBS e da CBS será emitida pelos respectivos órgãos do CGIBS e da RFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Elaborada a proposta de solução de consulta, o órgão consultado disponibilizará em ambiente virtual compartilhado a minuta para ser avaliada pelo outro órgão, o qual poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da disponibilização:

I – acolher a minuta e emitir a solução de consulta em conjunto;

II – encaminhar a proposta para deliberação do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, em caso de divergência; ou

III – manifestar-se pela inexistência de matéria comum ao IBS e à CBS.

§ 2º O encaminhamento da proposta de solução para deliberação do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias suspenderá a tramitação do procedimento de consulta perante o órgão consultado até que seja editada resolução nos termos do § 1º do art. 321 desta Lei Complementar.

§ 3º O regulamento disporá sobre o procedimento referido neste artigo."

"**Art. 323-C**. A consulta produz os seguintes efeitos:

I – nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que a referida protocolização tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – vincula as administrações tributárias e o sujeito passivo consulente, nos limites do fato determinado objeto da análise, não alcançando terceiros.

Parágrafo único. O tributo devido conforme resposta à consulta será pago sem imposição de penalidade, desde que:

I – seja efetuado o recolhimento dentro do prazo de quinze dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta;

II – a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira."

"**Art. 323-D**. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Parágrafo único. Não produzirão os efeitos previstos no art. 323-C as consultas:

I – que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II – que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem;

III – que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão definitiva administrativa ou judicial;

IV – que deixem de observar exigência formal que não seja suprida no prazo estabelecido pela autoridade tributária;

V – que versem sobre arguição de inconstitucionalidade ou sobre negativa de aplicação da legislação tributária;

VI – formuladas após o início de procedimento fiscal em relação à matéria consultada."

"**Art. 323-E**. O tributo objeto da matéria consultada não será lançado em relação ao sujeito passivo que agir em estrita consonância com a solução de consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não revogada, total ou parcialmente.

§ 1º A reforma de orientação não obriga ao pagamento do tributo considerado devido cujo fato gerador tenha ocorrido entre a data da intimação da solução reformada e a da nova orientação.

§ 2º Na pendência de resposta à consulta formulada, o sujeito passivo é também considerado intimado da solução de consulta com a publicação de qualquer ato normativo que verse sobre a mesma matéria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 3º A superveniência de norma de legislação tributária faz cessar os efeitos da resposta à consulta naquilo que aquela conflitar com esta, independentemente de comunicação ao consulente."

"**Art. 323-F**. Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução de consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

Parágrafo único. A solução de consulta será definitiva e deverá ser proferida no prazo definido em regulamento, contado da data da sua protocolização."

"CAPÍTULO II-A

DA INTEGRAÇÃO DO CONTENCIOSO DE IBS E CBS

Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra decisão do CGIBS, proferida por Câmara Recursal de Julgamento ou por Câmara de Julgamento de primeira instância no rito sumário, ou de Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que conferir à legislação comum do IBS e da CBS interpretação do direito divergente da que lhe tenha dado outra decisão desses órgãos de julgamento, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa em matéria comum aos dois tributos.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, composta:

I – por 4 (quatro) conselheiros representantes da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II – por 4 (quatro) membros da Câmara Superior do CGIBS, sendo 2 (dois) das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) das administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, indicados pelo CGIBS;

III – por 4 (quatro) representantes dos contribuintes, sendo 2 (dois) entre os conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf e 2 (dois) entre os membros da Câmara Superior do CGIBS, indicados respectivamente pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo CGIBS;

IV – pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever a ementa e os trechos pertinentes da decisão paradigma, suficientes para demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da CBS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 3º Podem interpor o recurso especial:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 4º O recurso especial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º As decisões tomadas em sede de recurso especial:

I – não se vinculam aos fundamentos trazidos pelas partes e podem divergir tanto do acórdão paradigma quanto da decisão recorrida;

II – não podem afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade;

III – restringem-se à apreciação de questões de direito, vedado o reexame fático-probatório;

IV – serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão os órgãos julgadores da União e do CGIBS.

§ 6º Não cabe recurso da decisão colegiada da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que inadmitir o recurso especial.

§ 7º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação aos mandatos dos julgadores de que trata o § 1º.

§ 8º A Presidência da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS será exercida, de forma alternada, por representante da Fazenda Nacional ou por representante do CGIBS, na forma estabelecida no ato conjunto a que se refere o § 7º deste artigo.

Art. 323-H. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS:

I – de matérias repetitivas, quando houver julgamentos reiterados sobre a mesma questão de direito, observado o disposto nos arts. 323-I e 323-J;

II – da decisão de segunda instância que deixar de aplicar provimento vinculante, observado o disposto nos arts. 323-K e 323-L.

§ 1º O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 2º O efeito vinculante de que trata o § 1º deste artigo alcança também todas as impugnações e recursos, pendentes ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito.

§ 3º Caberá revisão da tese firmada no incidente de uniformização de ofício ou mediante pedido dos legitimados a que se referem os arts. 323-J e 323-L.

§ 4º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre o processamento do incidente de que trata este artigo.

Art. 323-I. A proposição do incidente de uniformização de que trata o inciso I do art. 323-H deverá estar acompanhada de cinco decisões definitivas proferidas por Câmara de Julgamento do CGIBS ou por Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Carf ou por três decisões proferidas pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, por, no mínimo, maioria de votos, em sessões de julgamento distintas, sob pena de não conhecimento.

Art. 323-J. Poderão suscitar o incidente de uniformização de que trata o inciso I do art. 323-H:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – os Presidentes de Câmara de Julgamento do CGIBS, os Presidentes de Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Carf ou o Presidente da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

Parágrafo único. O incidente de uniformização de que trata o inciso I do art. 323-H não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 323-K. A proposição do incidente de uniformização de que trata o inciso II do art. 323-H deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

Art. 323-L. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização de que trata o inciso II do art. 323-H:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

Parágrafo único. O Incidente de Uniformização de que trata o inciso II do art. 323-H suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 323-M. Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto nos artigos 323-H a 323-L."

"**Art. 325**. .....

.....

§ 4º No ambiente de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – ficarão arquivadas as respostas, os esclarecimentos e os documentos fornecidos em atendimento a:

a) procedimento de fiscalização de qualquer dos entes federativos, vedada a solicitação, em outro procedimento de fiscalização relativo aos mesmos fatos geradores e ao mesmo período, das mesmas respostas, esclarecimentos e documentos;

b) processo administrativo tributário de qualquer dos entes federativos, os quais serão levados em consideração pelos órgãos de julgamento em outros processos administrativos tributários relativos aos mesmos fatos e período de apuração.

II – serão registrados os acessos e o compartilhamento das informações e documentos contidos nele, exigindo-se, no mínimo:

a) a identificação do servidor público efetivo responsável pelo acesso;

b) data, hora e motivo do acesso;

c) histórico de acessos e alterações realizadas.

III – não serão compartilhadas as informações e os documentos:

a) obtidos com base em tratados, acordos ou convenções internacionais para o intercâmbio de informações tributárias cujo compartilhamento seja vedado pelo tratado, acordo ou convenção, exceto se houver anuência e estiver autorizado na legislação interna do país informante;

b) protegidos por sigilo judicial;

c) obtidos com fundamento no disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001." (NR)

"**Art. 327-A**. Na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, a Suframa exercerá, exclusivamente por meio de seus servidores efetivos, as atividades de fiscalização do cumprimento do processo produtivo básico ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e, sem prejuízo das competências das administrações tributárias, do ingresso de bens e serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 1º A Suframa comunicará às administrações tributárias federal, distrital, estaduais e municipais integrantes das áreas incentivadas, sempre que constatado o descumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º As administrações tributárias e demais órgãos públicos interessados poderão apresentar pedido fundamentado para que a Suframa instaure incidente de verificação de cumprimento do processo produtivo básico ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico, dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O Conselho de Administração da Suframa regulamentará o incidente de verificação de que trata o § 2º."

"**Art. 330**. .....

§ 1º .....

§ 2º A lavratura do ato de lançamento de ofício e a sua instrução deverão ser implementadas em meio eletrônico.

§ 3º A lavratura do ato de lançamento de ofício não impede a adoção de procedimentos de solução consensual de controvérsias tributárias." (NR)

"CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO IBS E À CBS

Art. 341-A. Constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 341-B. As multas punitivas serão calculadas após o acréscimo a que se refere o inciso II do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 341-C. Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços (UPF), no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Ato conjunto do CGIBS e da RFB divulgará o valor atualizado da UPF, a que se refere o *caput*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 341-D. As penalidades serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento concomitante de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo único. Quando o valor do tributo devido já tiver servido de base para a aplicação da multa punitiva, não se aplica, até a data da notificação do lançamento de ofício, a multa de mora prevista no inciso I do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 341-E. A aplicação das penalidades previstas neste Título não exclui:

I – a exigência do pagamento do tributo não recolhido, com os devidos acréscimos legais, quando for o caso; e

II – a cassação de licenças, concessões ou autorizações, a baixa de ofício da inscrição no CNPJ, a imposição de regimes especiais de fiscalização e de cobrança, o cancelamento da habilitação de benefícios fiscais, a exclusão de regimes especiais de tributação ou as representações fiscais para fins penais, dentre outras medidas administrativas previstas em lei.

Art. 341-F. Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de lançamento de ofício:

I – sobre o valor do tributo não declarado ou declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte; ou

II – sobre o valor do crédito indevido, pela utilização indevida.

§ 1º Nos casos de sonegação, fraude, simulação ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, a multa será majorada para:

I – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I – sonegação: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais de sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – fraude: toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, a evitar ou a diferir o seu pagamento;

III – simulação: o disposto no § 1º do art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

IV – conluio: o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos I a III deste parágrafo;

V – reincidência: a prática de nova infração qualificada como sonegação, fraude, simulação ou conluio, pela mesma pessoa jurídica ou pelos seus sucessores, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, ou pela mesma pessoa natural, dentro de três anos contados da data em que houver sido efetuado o lançamento anterior.

§ 3º No caso de tributo declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte, nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o percentual da multa será de 50% (cinquenta por cento) se a declaração contiver todos os fatos.

§ 4º Fica descaracterizada a reincidência de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, caso a responsabilidade pela infração apontada no lançamento anterior tenha sido afastada por decisão definitiva em âmbito administrativo ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 5º Fica garantido o ressarcimento do valor recolhido em excesso, caso tenha sido afastada a reincidência, nos termos do § 4º deste artigo, e o sujeito passivo tenha adimplido a multa majorada com base no inciso V do § 2º deste artigo.

§ 6º O valor a ressarcir de que trata o § 5º deste artigo será corrigido pela Selic, desde o efetivo pagamento.

Art. 341-G. As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:

I – deixar de fazer inscrição no cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, no prazo previsto em regulamento: 10 (dez) UPF;

II – não atualizar o domicílio principal previsto na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar no cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, quando houver alteração, observados a forma e o prazo previstos em regulamento: 10 (dez) UPF por infração;

III – não comunicar à administração tributária a venda ou a transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

temporária de atividades, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária: 10 (dez) UPF por infração;

IV – entregar em atraso, deixar de entregar, de registrar, de disponibilizar ou de manter, ou manter, registrar ou entregar em desacordo com a legislação tributária, inclusive com relação ao descumprimento de prazo fixado em intimação fiscal, arquivos eletrônicos decorrentes da emissão de documentos fiscais ou de sua escrituração, documento informativo do movimento econômico ou fiscal, declarações periódicas ou outras informações previstas na legislação necessárias à escrituração ou à apuração do tributo:

a) 20 (vinte) UPF por período de apuração, independentemente de intimação fiscal; e

b) 30 (trinta) UPF por período de apuração e a cada intimação fiscal;

V – instalar ou manter instalado programa, *software*, aplicativo fiscal ou solução tecnológica que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do tributo ou da operação ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária: 100 UPF por equipamento;

VI – desenvolver, fornecer ou instalar programa, *software*, aplicativo fiscal ou solução tecnológica para terceiros que possibilite a emissão de documentos fiscais com supressão ou redução de valores do tributo ou da operação ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação tributária: 150 UPF por equipamento;

VII – deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação tributária mecanismo de medição de volume exigido e controlado pela administração tributária: 100 UPF por equipamento;

VIII – deixar de comunicar ou comunicar após o prazo previsto na legislação tributária a inutilização de número de documento fiscal: 1 (uma) UPF por número;

IX – deixar o adquirente ou destinatário, relativamente a documento fiscal emitido por terceiro, ainda que em contingência, de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento, o desfazimento do negócio, de informar a devolução ou retorno dos bens, na forma e nas condições previstas na legislação tributária: 1 (uma) UPF por documento;

X – descumprir o dever de colaboração com o fisco, mediante embaraço ou resistência à ação fiscal, nos termos dos incisos I e II do art. 338 desta Lei Complementar, por qualquer meio: 50 (cinquenta) UPF por evento;

XI – fornecer, adquirir, importar, receber, transportar, entregar, dar entrada ou saída, ou manter em depósito bem, ou prestar, disponibilizar ou tomar serviço, desacobertados de documento fiscal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

inclusive de declarações de informações necessárias à apuração do IBS e da CBS: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XII – acobertar mais de uma vez o trânsito de bem ou prestar mais de uma vez serviço de transporte, utilizando o mesmo documento fiscal: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XIII – emitir ou utilizar documento fiscal não idôneo, inclusive o documento auxiliar a ele vinculado: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência;

XIV – falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XV – apropriar indevidamente ou deixar de efetuar o estorno ou a anulação do crédito fiscal nas hipóteses previstas na legislação: 66% (sessenta e seis por cento) do crédito;

XVI – deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição ou entrada de bem ou a aquisição de serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária: 100% (cem por cento) do valor do tributo de referência;

XVII – cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação:

a) após a ocorrência do fato gerador: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência; ou

b) após o prazo para cancelamento de documento fiscal previsto na legislação tributária: 33% (trinta e três por cento) do valor do tributo de referência;

XVIII – informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente do constante do respectivo documento fiscal: 33% (trinta e três por cento) do valor da diferença;

XIX – omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento fiscal: 100 (cem) UPF por informação;

XX – violar dispositivo de segurança aposto pela fiscalização em unidade de carga: 10 (dez) UPF por dispositivo;

XXI – não cumprir as obrigações acessórias relacionadas aos controles específicos para verificação da entrada de bens materiais na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio, inclusive desembaraço e vistoria: 66% (sessenta e seis por cento) do valor do tributo de referência;

XXII – deixar a instalação credenciada, para fins de controles específicos de verificação de entrada de bens materiais na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio, de atender às exigências mínimas de infraestrutura previstas quando do seu credenciamento: 20 (vinte) UPF por requisito exigido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência específica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se reincidência específica a recorrência em infração prevista em um mesmo inciso do *caput* deste artigo, pela mesma pessoa jurídica ou pelos seus sucessores, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, ou pela mesma pessoa natural, dentro de três anos contados da data em que houver sido efetuado o lançamento anterior.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, aplica-se o previsto nos §§ 4º a 6º do art. 341-F.

§ 4º Não se aplicam as penalidades previstas no inciso IV deste artigo em caso de mera falha ou erro material que não prejudique o conhecimento acerca da natureza, discriminação, procedência e destino da operação.

§ 5º Para os fins do disposto nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do *caput* deste artigo, o valor do tributo de referência corresponde à multiplicação da alíquota de referência sobre o valor da operação, ainda que se trate de operação imune, isenta, sujeita a alíquota zero, alíquota reduzida ou base de cálculo reduzida, alcançada por diferimento ou suspensão.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso XIII deste artigo, considera-se documento fiscal não idôneo, entre outros, aquele:

I – que não corresponda efetivamente a operação com bem ou serviço ou a aquisição de bem ou serviço;

II – em que conste, como destinatário ou adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar, ou que, de fato, tenha adquirido o bem ou o serviço.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso XIX do *caput*:

I – considera-se informação necessária à determinação do procedimento de controle fiscal aquela que identifique os responsáveis pela operação, indique a destinação econômica do bem ou serviço e os países de origem, de procedência e de aquisição e descreva as características essenciais do bem material;

II – na ocorrência de mais de uma das infrações para o mesmo bem ou serviço, aplica-se a multa somente uma vez;

III – o valor da multa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor total da operação constante do documento fiscal correspondente, observado o limite inferior de 50 (cinquenta) UPF.

Art. 341-H. As multas de que tratam os arts. 341-F e 341-G poderão ser pagas com as seguintes reduções:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

II – 40% (quarenta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa;

III – 30% (trinta por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o pagamento integral do crédito tributário após o prazo previsto no inciso I e antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV – 20% (vinte por cento) da penalidade aplicada, se efetuado o parcelamento do crédito tributário após o prazo previsto no inciso II e antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo serão de, respectivamente, 60% (sessenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), no caso de sujeitos passivos que:

I – participem do Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) de que trata o art. 471-A; ou

II – tenham bons antecedentes fiscais, nos termos do regulamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor do crédito tributário não satisfeito."

"**Art. 344.** .....

Parágrafo único. .....

.....

IV – serão consideradas como alíquotas de referência do IBS para fins do disposto no § 2º do art. 189, no § 8º do art. 485, no § 13 do art. 486 e no § 12 do art. 487." (NR)

"**Art. 348**. .....

.....

§ 3º Durante o período a que se refere o *caput* deste artigo, caso seja lavrado auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS previstas no art. 341-G desta Lei Complementar, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, suprir a omissão apontada pela fiscalização.

§ 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo importa extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 361.** As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2029 serão fixadas com base na estimativa:

I – da parcela estadual da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS em 2027, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2029, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%;

IV – da receita de referência dos Municípios para o ano de 2027 com efeitos da redução de alíquotas em 10%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do *caput* e o PIB em 2027; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2029 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a razão entre a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do *caput* e o PIB em 2027; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I – prioritariamente, a receita da CBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e a legislação do IBS em 2029;

II – subsidiariamente, a receita do IBS em 2027, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre 2027 e 2029, ou outras fontes de informação." (NR)

"**Art. 362.** As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2030 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2027 e 2028:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2030, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%;

IV – da receita de referência dos Municípios para os anos de 2027 e 2028 com efeitos da redução de alíquotas em 20%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no *caput* entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do *caput*; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2030 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no *caput* entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do *caput*; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I – prioritariamente, a receita da CBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2027 e em 2028 e a legislação do IBS em 2030;

II – subsidiariamente, a receita do IBS em 2027 e 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2030, ou outras fontes de informação.” (NR)

“**Art. 363.** As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2031 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2028 e 2029:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2031, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados:

a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30%; e

b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30%; e

IV – da receita de referência dos Municípios:

a) para o ano de 2028, com efeitos da redução de alíquotas em 30%; e

b) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 30%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no *caput* entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do *caput*; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2031 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no *caput* entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do *caput*; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência:

I – em 2028:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

a) prioritariamente, a receita da CBS, ajustada de modo a contemplar diferenças entre a legislação da CBS em 2028 e a legislação do IBS em 2031;

b) subsidiariamente, a receita do IBS em 2028, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031, ou outras fontes de informação;

II – em 2029, prioritariamente a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esse ano e 2031 e, subsidiariamente, outras fontes de informação." (NR)

"**Art. 364.** As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2032 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2029 e 2030:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2032, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

III – da receita de referência dos Estados:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

IV – da receita de referência dos Municípios:

a) para o ano de 2029, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 10% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%; e

b) para o ano de 2030, ajustada de forma a excluir os efeitos da redução de alíquotas em 20% e a incluir os efeitos da redução de alíquotas em 40%.

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no *caput* entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos I e III do *caput*; e

b) o PIB; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2032 será fixada de forma a que haja equivalência entre:

I – a média da razão apurada em cada um dos anos-base referidos no *caput* entre:

a) a soma dos valores de que tratam os incisos II e IV do *caput*; e

b) o PIB; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2029 e 2030, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2032 e, subsidiariamente, outras fontes de informação." (NR)

"**Art. 365.** As alíquotas de referência estadual e municipal do IBS para 2033 serão fixadas com base na estimativa, para cada um dos anos-base de 2030 e 2031:

I – da parcela estadual da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência estadual, nas alíquotas estaduais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar; e

II – da parcela municipal da receita do IBS nos anos-base, calculada com base na alíquota de referência municipal, nas alíquotas municipais dos regimes específicos e na legislação do IBS de 2033, nos termos do art. 360 desta Lei Complementar;

§ 1º A alíquota de referência do IBS estadual para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão entre o valor de que trata o inciso I do *caput* e o PIB nos anos-base referidos no *caput*; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Estados e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

§ 2º A alíquota de referência do IBS municipal para 2033 será fixada de forma que haja equivalência entre:

I – a média da razão entre o valor de que trata os incisos II do *caput* e o PIB nos anos-base referidos no *caput*; e

II – a média da razão entre a receita de referência dos Municípios e o PIB nos anos de 2012 a 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 3º Na elaboração dos cálculos das alíquotas de referência previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo a ser utilizada nas estimativas tomará por referência em 2030 e 2031, prioritariamente, a receita do IBS, ajustada de modo a contemplar diferenças na legislação do IBS entre esses anos e 2033 e, subsidiariamente, outras fontes de informação." (NR)

"**Art. 384**. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS, em função da redução do nível desses benefícios decorrente do disposto no art. 128 do ADCT, no período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, serão compensadas por recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de acordo com os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução e com os procedimentos de análise dos requisitos para habilitação do requerente à compensação estabelecidos nesta Lei Complementar.

....." (NR)

"**Art. 392**. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 384 desta Lei Complementar, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, o respectivo crédito será automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até 60 (sessenta) dias a contar:

I – do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração;

II – da data de transmissão, se efetuada em atraso; ou

II – da data da retificação efetuada após o vencimento do prazo para transmissão." (NR)

"**Art. 408.** .....

.....

§ 1º Caso a mesma situação prevista em lei configure, até 31 de dezembro de 2026, fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação, e, a partir de 1º de janeiro de 2027, fato gerador da CBS, deverá ser observado o seguinte:

.....

§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo nas hipóteses em que a apuração e o recolhimento da CBS forem realizados nos termos de regimes opcionais previstos nos arts. 485 a 487 desta Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Complementar, caso em que será exigida a CBS e não serão exigidas as contribuições sociais de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

....." (NR)

"**Art. 414.** .....

.....

III – .....

.....

c) comercialização e importação de produtos fumígenos;

.....

VI – o valor de mercado do bem, nas demais hipóteses.

....." (NR)

"**Art. 422**. .....

.....

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo respeitarão o percentual máximo de:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), nas operações com bens minerais extraídos; e

II – 2% (dois por cento), nas operações com bebidas açucaradas.

.....

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre os produtos previstos nos incisos III a V do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre os produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e as bebidas açucaradas e as alíquotas modais desse imposto.

....." (NR)

"**Art. 424.** .....

I – o fabricante, no primeiro fornecimento, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na tradição do bem em transação não onerosa ou no consumo do bem;

....." (NR)

"**Art. 434**. .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

.....

§ 2º-A No caso de importação de produtos fumígenos sujeitos à alíquota *ad valorem* do Imposto Seletivo, a base de cálculo será a maior entre a prevista na alínea "c" do inciso III do art. 414 e a prevista no § 2º deste artigo.

....." (NR)

"**Art. 440**. .....

.....

II – indústria incentivada a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do inciso II art. 442 desta Lei Complementar para fruição de benefícios fiscais na industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o art. 441 desta Lei Complementar;

....." (NR)

"**Art. 442**. .....

I – a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e

II – a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada.

....." (NR)

"**Art. 450**. Ficam concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional, inclusive para a própria Zona Franca de Manaus, bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 448 desta Lei Complementar.

.....

§ 6º A aplicação do crédito presumido de IBS de que trata o § 1º deste artigo observará o seguinte:

I – considera-se saldo devedor do IBS, para cada percentual de incentivo, o saldo apurado na forma do *caput* e do § 1º do art. 45, excluindo-se o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

II – os percentuais de incentivo serão aplicados a cada débito de IBS para reduzir os valores a serem recolhidos ou pagos nas modalidades de extinção previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 27, assegurada a apropriação do crédito;

III – após a apuração do saldo devedor de IBS de que trata o inciso I deste parágrafo, será deduzido o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo e, em seguida, as deduções de que trata o § 3º do art. 45 desta Lei Complementar; e

IV – sem prejuízo das demais transferências previstas nesta Lei Complementar, na hipótese em que houver saldo a recuperar, apurado nos termos do § 3º do art. 45, os valores dos débitos extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do art. 27 no período de apuração serão transferidos à indústria incentivada, até limite do referido saldo a recuperar, em até 3 (três) dias úteis contados da data da conclusão da apuração." (NR)

"**Art. 460**. .....

I – a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e

II – a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada.

....." (NR)

"LIVRO III

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

TÍTULO I

DA ZONA FRANCA DE MANAUS, DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO, DA DEVOLUÇÃO DO IBS E DA CBS AO TURISTA ESTRANGEIRO, DO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (*SPLIT PAYMENT*)

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Art 471-A. Fica instituído o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT), destinado a integrar os regimes de conformidade tributária do IBS e da CBS, com vistas a promover a segurança jurídica, a previsibilidade, a transparência e a melhoria da relação entre as administrações tributárias e os contribuintes.

§ 1º A adesão ao PNCT será voluntária e dependerá do cumprimento de critérios objetivos previstos em regulamento.

§ 2º O PNCT será regulamentado por ato conjunto do CGIBS e da RFB, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 471-B. O PNCT terá como objetivos:

I – incentivar a regularidade fiscal dos contribuintes por meio de mecanismos de orientação e prevenção;

II – promover a autorregularização de obrigações tributárias, permitindo que contribuintes regularizem sua situação antes do lançamento; e

III – estabelecer tratamento diferenciado a contribuintes com histórico de conformidade.

Art. 471-C. Para os contribuintes participantes, o PNCT poderá prever:

I – prazo ampliado para cumprimento de obrigações acessórias, conforme regulamentação;

II – priorização da análise de pedidos de ressarcimento do IBS e da CBS, conforme definido no inciso I do § 3º do art. 39 desta Lei Complementar;

III – redução de penalidades por descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos do § 1º do art. 341-H desta Lei Complementar;

IV – análise prioritária das soluções de consulta e orientação tributária;

V – redução de exigências documentais e procedimentos administrativos;

VI – flexibilização da exigência de verificação do valor de mercado nas operações entre partes relacionadas, nos termos do § 7º do art. 5º desta Lei Complementar;

VII – outros incentivos estabelecidos em regulamento de que trata o § 2º do art. 471-A.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e V aplica-se, em relação ao IBS e à CBS, exclusivamente no âmbito do PNCT."

"CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (*SPLIT PAYMENT*)

Art. 471-D. O prestador de serviços de pagamento eletrônico e a instituição operadora de sistemas de pagamento sujeitam-se às seguintes penalidades administrativas de natureza não tributária relativas à execução e ao controle do recolhimento do IBS e da CBS na liquidação financeira (*split payment*):

I – deixar de segregar ou segregar em desacordo com a legislação os valores relativos ao IBS e à CBS: 0,1 (um décimo) de UPF por transação;

II – deixar de recolher ou recolher em atraso, ou a menor, os valores segregados de IBS e CBS: multa de mora correspondente à aplicação, sobre o valor não recolhido, recolhido em atraso ou a menor, acrescida de 3% (três por cento), por mês ou fração;

III – comunicar em atraso ou em desacordo com a legislação as informações relativas à segregação e ao recolhimento efetuados: 0,001 (um milésimo) de UPF por transação, por dia ou fração de dia de atraso.

§ 1º Fica excluída a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento e da instituição operadora de sistemas de pagamento quando a infração tiver sido motivada por informação não prestada ou prestada de forma incorreta pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento, nos termos do § 2º do art. 32 desta Lei Complementar.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência da infração, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 471-E. A prática reiterada das infrações de que trata o art. 471-D, configura violação das normas que regulamentam o sistema financeiro e de pagamentos e enseja a aplicação de penalidades pelo órgão regulador competente, sem prejuízo das multas de que trata o art. 471-D.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, caracteriza prática reiterada das infrações:

I – descumprimento do disposto nos incisos I, II ou III do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais da quantidade total de transações, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses; ou

II – descumprimento do disposto nos incisos I ou II do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais do valor total das transações, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses.

§ 2º Na hipótese deste artigo:

I – o órgão regulador a que se refere o *caput* poderá aplicar as seguintes penalidades:

a) suspensão temporária da autorização para prestar serviços financeiros ou de pagamento;

b) cassação da autorização para funcionamento;

II – o CGIBS e a RFB poderão:

a) declarar inapta a inscrição no CNPJ; ou

b) suspender o CNPJ.

Art. 471-F. O prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento poderá recorrer da penalidade aplicada, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da notificação da infração, em petição dirigida à RFB, relativamente à CBS, e ao CGIBS, relativamente ao IBS.

§ 1º Da decisão do órgão revisor de que trata o *caput*, caberá recurso hierárquico uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão recorrida, à autoridade hierárquica imediatamente superior, que decidirá de forma definitiva.

§ 2º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento tem o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da decisão, para efetuar o recolhimento das multas previstas no art. 471-D."

"**Art. 472**. Nas aquisições de bens e serviços por pessoa jurídica de direito público interno, as alíquotas do IBS e da CBS serão reduzidas, de modo uniforme, na proporção do redutor fixado:

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas seguintes hipóteses:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

I – aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica;

II – aquisições sujeitas às alíquotas nacionalmente uniformes de que tratam os arts. 174, 175, 189, 212, 236, 237, 243, 246, incisos II e III do § 4º do art. 293, incisos II e III do *caput* do art. 294, incisos I e II do *caput* do art. 485, § 1º do art. 486 e § 2º do art. 487 desta Lei Complementar; ou

III – aquisições sujeitas aos regimes do Simples Nacional ou MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006." (NR)

"**Art. 473.** .....

.....

§ 4º Nas aquisições realizadas por consórcio público com personalidade jurídica de direito público:

I – as alíquotas serão fixadas na forma do § 1º deste artigo, equiparando-se a aquisição à realizada pelo município da sede do consórcio público;

II – o produto da arrecadação do IBS e da CBS será integralmente destinado aos entes federativos integrantes do consórcio público, na proporção de sua participação no financiamento da aquisição realizada;

III – o documento fiscal será emitido em nome do consórcio público.

§ 5º Observados critérios estabelecidos em ato conjunto do CGIBS e da RFB, para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, o consórcio público deverá informar ao CGIBS e, quando cabível, à RFB a proporção da participação de cada ente federativo no financiamento da aquisição realizada.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se o tratamento disposto aos consórcios públicos ao CGIBS." (NR)

"**Art. 475**. .....

.....

§ 7º O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Municipais, em decorrência do exercício de suas competências, e a sociedade civil, por meio de suas entidades setoriais, poderão oferecer subsídios para a avaliação quinquenal de que trata esse artigo.

.....

§ 10. Na avaliação quinquenal de que trata o § 9º, serão estimadas as alíquotas de referência de IBS e CBS em 2033." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"Art. 481. .....

.....

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada, excepcionalmente para fins de instalação do CGIBS provisório de que trata o *caput* do art. 480 desta Lei Complementar, mediante indicação pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).

.....

§ 4º Os Municípios somente poderão indicar, dentre os membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, 1 (um) único membro titular ou suplente.

§ 5º A CNM indicará os representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, e a FNP os representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

.....

VI – as indicações de cada entidade serão aprovadas previamente na instância máxima de deliberação da respectiva associação de representação de Municípios, com ampla publicidade, respeitado o direito de participação de Municípios não associados.

§ 5º-A Se uma das associações de representação de Municípios não apresentar as indicações conforme dispõe o § 5º deste artigo até 31 de outubro de 2025, a outra associação poderá indicar os representantes em seu lugar.

....." (NR)

"**Art. 482-A**. O disposto nos arts. 480 a 482 aplica-se apenas ao CGIBS provisório previsto no caput art. 480.

§ 1º Os mandatos dos representantes indicados na forma dos §§ 2º, 5º e 5º-A do art. 481 estendem-se até 31 de março de 2027.

§ 2º Na hipótese de o regulamento eleitoral não ter sido aprovado e publicado por ato conjunto da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) até 31 de janeiro de 2027, caberá ao CGIBS disciplinar e conduzir a primeira eleição."

"**Art. 483**. .....

§ 1º .....

.....

b) nos termos previstos no §§ 2º, 4º e 5º do art. 481 desta Lei Complementar, no caso dos Municípios e do Distrito Federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

.....

§ 2º Até que seja realizado o aporte da União de que trata o art. 484 desta Lei Complementar, as despesas necessárias à atuação do Conselho Superior do CGIBS serão custeadas pelos entes de origem dos respectivos membros, devendo ser ressarcidas pelo CGIBS, a partir do exercício de 2026, acrescidas de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos.

.....

§ 5º Para fins de viabilizar a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, enquanto não for estruturado seu próprio Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), o CGIBS poderá firmar acordo de cooperação técnica com um ou mais entes federativos, com vistas à disponibilização, desenvolvimento, customização, manutenção e hospedagem do SIAFIC, bem como dos demais sistemas estruturantes necessários ao desempenho de suas funções, devendo ser ressarcidos pelo CGIBS, acrescidos de remuneração com base na taxa Selic das datas de pagamento das despesas até seus respectivos ressarcimentos aos entes federativos, os custos decorrentes dos referidos acordos de cooperação técnica." (NR)

"**Art. 484**. A União custeará, por meio de operação de crédito, as despesas necessárias à instalação do CGIBS no período de 2025 a 2028 no montante de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) distribuído da seguinte maneira:

I – em 2025, no valor de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), reduzido de 1/12 (um doze avos) por mês que haja transcorrido até, inclusive, o mês em que se der a comunicação de que trata o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar;

II – em 2026, no valor de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

III – em 2027, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais); e

IV – em 2028, no valor de R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

§ 1º Os valores a serem financiados pela União serão distribuídos em parcelas mensais iguais e sucessivas:

I – em 2025, de janeiro de 2025 ou do mês subsequente à comunicação a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 483 desta Lei Complementar até o último mês do ano; e

II – de 2026 a 2028, em 12 (doze) parcelas.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 5º O CGIBS prestará garantia em favor da União em montante igual ou superior ao valor devido em razão da operação de crédito de que trata este artigo, que poderá consistir:

I – no produto da arrecadação do IBS destinada ao financiamento do CGIBS, admitindo-se, para os exercícios de 2029 a 2038, a destinação adicional do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo, exclusivamente para o pagamento do ressarcimento de que trata o § 4º deste artigo, nos percentuais de até:

a) 1% (um por cento) no exercício de 2029;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) no exercício de 2030;

c) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no exercício de 2031;

d) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) no exercício de 2032; e

e) 0,1% (um décimo por cento) no período de 2033 a 2038; e

II – nos rendimentos provenientes de aplicações financeiras das receitas próprias do CGIBS.

....." (NR)

"**Art. 485.** O contribuinte que realizar incorporação imobiliária submetida ao patrimônio de afetação, nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que tenha realizado o pedido de opção pelo regime específico instituído pelo art. 1º e tenha o pedido efetivado nos termos do art. 2º, ambos da Lei nº 10.931 de 2004, antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS, da seguinte forma:

I – a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2004, ficará sujeita ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento) da receita mensal recebida;

II – a incorporação imobiliária submetida ao regime especial de tributação prevista nos §§ 6º e 8º do art. 4º e no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.931, de 2004, ficará sujeita ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) da receita mensal recebida.

.....

§ 8º O montante pago nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

"**Art. 486.** O contribuinte que realizar alienação de imóvel decorrente de parcelamento do solo, que tenha o pedido de registro do parcelamento, nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, efetivado antes de 1º de janeiro de 2029, pode optar pelo recolhimento de IBS e de CBS com base na receita bruta recebida.

§ 1º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e de CBS em montante equivalente a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida.

.....

§ 8º O pagamento de IBS e de CBS na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação, exceto em caso de distrato da operação.

§ 9º As receitas, custos e despesas próprios do parcelamento de solo sujeito à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração da base de cálculo do IBS e da CBS devida devidos pelo contribuinte em virtude de suas outras atividades empresariais.

.....

§ 13. O montante pago nos termos do § 1º deste artigo será distribuído entre as parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)

"**Art. 487.** .....

.....

§ 2º As operações sujeitas ao regime de que trata este artigo estarão sujeitas ao pagamento de IBS e CBS em montante equivalente a 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) da receita bruta recebida.

.....

§ 12. O montante pago nos termos do § 2º deste artigo será distribuído entre a parcelas estadual, distrital e municipal do IBS e a CBS na proporção das respectivas alíquotas de referência." (NR)

"**Art. 493-A**. Fica instituída associação pública especial, integrada pela União, representada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), com sede e foro no Distrito Federal, com o objetivo de desenvolver, implementar, gerir e operacionalizar, de forma compartilhada, módulos, sistemas e componentes relativos à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

administração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

§ 1º A associação de que trata o *caput* qualifica-se como entidade pública de natureza especial e submete-se ao regime jurídico de direito público.

§ 2º A associação tem sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

§ 3º A associação tem personalidade jurídica própria, distinta da União, do CGIBS, dos Estados, do DF e dos Municípios, assegurada autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, nos limites estabelecidos em regulamento e neste artigo.

§ 4º Ato conjunto da RFB e do CGIBS disporá sobre o regimento interno da associação, especialmente sobre:

I – a delimitação dos objetivos, competências e finalidades;

II – as regras de estrutura, governança, gestão e funcionamento, assegurando governança compartilhada de forma igualitária entre os associados, bem como transparência, eficiência administrativa e responsabilidade na gestão;

III – os mecanismos de controle interno e as normas sobre prestação de contas aos associados; e

IV – disposições sobre patrimônio, receitas e despesas.

§ 5º As normas de governança da associação, definidas em ato conjunto da RFB e do CGIBS, assegurarão:

I – a participação paritária dos associados nos órgãos deliberativos;

II – o princípio da governança compartilhada, com deliberações colegiadas; e

III – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

§ 6º As licitações e as contratações realizadas pela associação serão regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A associação poderá ser contratada pelas partes associadas, dispensada a licitação.

§ 8º A associação poderá firmar convênios, acordos de cooperação e outros ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, bem como com organismos internacionais, observados os limites legais e regulamentares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 9º As dotações necessárias para custear as despesas da associação serão consignadas na proposta orçamentária da União e do CGIBS, na forma estabelecida em ato conjunto específico da RFB e do CGIBS.

§ 10. A União e o CGIBS respondem subsidiariamente pelas obrigações da associação.

§ 11. A associação está sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal.

§ 12. Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União à associação.

§ 13. A União, os Estados e os Municípios poderão ceder servidores à associação, na forma e condições da legislação de cada ente.

§ 14. A associação reger-se-á por este artigo, pelas normas complementares aprovadas em ato conjunto da RFB e do CGIBS e, de forma subsidiária, naquilo que não for incompatível com a sua natureza especial, pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e seu regulamento.

§ 15. O disposto neste artigo não prejudica a celebração de acordos de cooperação técnica entre a RFB e o CGIBS para a cessão não onerosa de módulos, sistemas e soluções tecnológicas desenvolvidos por qualquer das partes.”

“**Art. 517**. .....

.....

‘**Art. 13**. .....

.....

IX – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

X – Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.

§ 1º .....

.....

XII-A – IBS e CBS incidentes sobre:

a) a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços;

c) a operação com bens materiais desacobertada de documento fiscal; e

XII-B – IBS incidente nos termos do art. 446 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

XIV-A – Imposto Seletivo (IS) sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

.....

§ 10. É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 11. A opção a que se refere o § 10 será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irretratável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e março imediatamente anteriores a cada semestre, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 12. A faculdade a que se refere o § 10 produzirá efeitos a partir da data do início de atividade a que se refere o § 3º do art. 16, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do CGSN.

.....' (NR)

.....

'**Art. 18.** .....

.....

§ 1º-B. .....

I – o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual;

.....' (NR)

'**Art. 23**. .....

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

§ 1º-A As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 4º .....

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais, em relação ao direito de crédito desse tributo ao adquirente;

.....' (NR)

....." (NR)

"ANEXO XX

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

ANEXO III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50%	0,17%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	16,91%	43,40%	32,00%	0,19%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,41%	43,40%	32,50%	0,19%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,41%	43,40%	32,50%	0,19%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50% (*)	0,17%
6ª Faixa	35,09%	15,04%	19,29%	30,58%		
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 23,20%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva – 5%) x 0,26%

.....

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	30,15%	3,35%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	28,80%	3,20%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	29,25%	3,25%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	29,25%	3,25%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	30,15% (*)	3,35%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 4,5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537% a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 4,5%) x 5,73%	(Alíquota efetiva – 4,5%) x 5,01%	(Alíquota efetiva – 4,5%) x 22,33%	(Alíquota efetiva – 4,5%) x 62,13%	Percentual de ISS fixo em 4,5%	(Alíquota efetiva – 4,5%) x 4,8%

(Vigência: 1º/1/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	26,80%	6,70%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	25,60%	6,40%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	26,00%	6,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	26,00%	6,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	26,80% (*)	6,70%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 4%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537% a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 4%) x 5,46%	(Alíquota efetiva – 4%) x 4,78%	(Alíquota efetiva – 4%) x 21,31%	(Alíquota efetiva – 4%) x 59,29%	Percentual de ISS fixo em 4%	(Alíquota efetiva – 4%) x 9,15%

(Vigência: 1º/1/2031 até 31/12/2031)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	23,45%	10,05%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	22,40%	9,60%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	22,75%	9,75%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	22,75%	9,75%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	23,45% (*)	10,05%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%		
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 3,5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537% a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 3,5%) x 5,23%	(Alíquota efetiva – 3,5%) x 4,57%	(Alíquota efetiva – 3,5%) x 20,38%	(Alíquota efetiva – 3,5%) x 56,69%	Percentual de ISS fixo em 3,5%	(Alíquota efetiva – 3,5%) x 13,13%

(Vigência: 1º/1/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	20,10%	13,40%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	19,20%	12,80%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	19,50%	13,00%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	19,50%	13,00%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	20,10% (*)	13,40%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 3%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537% a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 3%) x 5,01%	(Alíquota efetiva – 3%) x 4,38%	(Alíquota efetiva – 3%) x 19,52%	(Alíquota efetiva – 3%) x 54,32%	Percentual de ISS fixo em 3%	(Alíquota efetiva – 3%) x 16,77%

.....

ANEXO XXI Produção de efeitos

(Lei Complementar nº 123, DE 14 de dezembro de 2006)

ANEXO IV

.....

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	40,05%	4,45%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	36,00%	4,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	36,00%	4,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	36,00%	4,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	36,00% (*)	4,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%		
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 4,5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5% a repartição será:					
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva –	(Alíquota efetiva –	(Alíquota efetiva –	Percentual de ISS fixo em 4,5%	(Alíquota efetiva –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

	4,5%) x 29,38%	4,5%) x 30%	4,5%) x 34,38%		4,5%) x 6,25%

(Vigência: 1º/1/2030 até 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	35,60%	8,90%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	32,00%	8,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	32,00%	8,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	32,00%	8,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	32,00% (*)	8,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%		
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 4%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5% a repartição será:					
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva – 4%) x 27,65%	(Alíquota efetiva – 4%) x 28,24%	(Alíquota efetiva – 4%) x 32,35%	Percentual de ISS fixo em 4%	(Alíquota efetiva – 4%) x 11,76%

(Vigência: 1º/1/2031 até 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	31,15%	13,35%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	28,00%	12,00%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	28,00%	12,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	28,00%	12,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	28,00% (*)	12,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 3,5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5% a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva – 3,5%) x 26,11%	(Alíquota efetiva – 3,5%) x 26,67%	(Alíquota efetiva – 3,5%) x 30,56%	Percentual de ISS fixo em 3,5%	(Alíquota efetiva – 3,5%) x 16,67%

(Vigência: 1º/1/2032 até 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	26,70%	17,80%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	24,00%	16,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	24,00%	16,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	24,00%	16,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	24,00% (*)	16,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%		

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 3%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5% a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva	(Alíquota efetiva – 3%) x 24,74%	(Alíquota efetiva – 3%) x 25,26%	(Alíquota efetiva – 3%) x 28,95%	Percentual de ISS fixo em 3%	(Alíquota efetiva – 3%) x 21,05%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

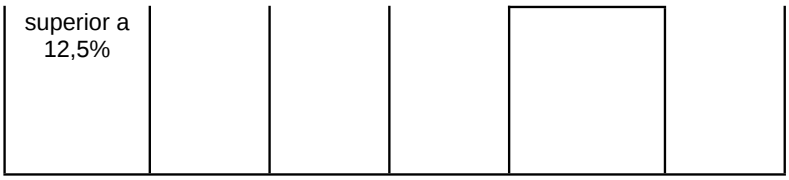

.....'

....." (NR)

Art. 175. O art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"**Art. 81**. .....

.....

VIII – prática reiterada das infrações de que trata o art. 471-D, nos termos do art. 471-E, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

....." (NR)

Art. 176. O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 31.** .....

.....

Parágrafo único. Na importação por conta e ordem de terceiro, quem promove a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional é o adquirente dos bens no exterior." (NR)

"**Art. 32.** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

III – a pessoa que registra, em seu nome, a declaração de importação de bens de procedência estrangeira adquiridos no exterior por outra pessoa; e

IV – o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 177. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 3º Na navegação de longo curso, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de importação dos bens amparados pelo correspondente conhecimento de transporte." (NR)

"**Art. 9º** Para efeitos de pagamento do AFRMM, os valores de frete expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer ajuste posterior decorrente de eventual variação cambial." (NR)

Art. 178. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, o aumento de receita decorrente da alteração no art. 174 da Lei Complementar nº 214, de 2025, poderá ser utilizado para compensar eventual renúncia de receita voltada à indústria química.

Art. 179. O prazo de que trata o § 5º-A do art. 481 da Lei Complementar nº 214, de 2025, não se considera findo antes do transcurso de quinze dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 180. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II – o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III – o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

a) o art. 87-B, na redação dada pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

b) os incisos I e II do § 4º do art. 41;

c) em 30 de novembro de 2026, o § 4º do art. 31;

d) em 1º de janeiro de 2033, o inciso VI do § 4º do art. 18;

V – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

a) o § 8º do art. 11;

b) os §§ 8º e 9º do art. 22;

c) o § 7º do art. 26;

d) o § 5º do art. 33;

e) os §§ 4º, 6º e 7º do art. 57;

f) a alínea "b" do inciso I do § 5º e o § 7º do art. 64;

g) os §§ 2º, 3º e 6º do art. 80;

h) o § 3º do art. 149;

i) a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 201;

j) os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 233;

k) o inciso I do § 3º do art. 350;

l) os §§ 3º e 6º a 10 do art. 481;

m) os incisos I e II do § 2º e o § 5º, ambos do art. 482; e

n) a alínea "i" do inciso XXXVI do art. 542.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25085.80433-38

Art. 181. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação:

a) à alínea "c" do inciso II do art. 76;

b) ao art. 169;

II – a partir da data da eleição do Presidente do CGIBS, prevista no inciso III do § 1º do art. 483 da Lei Complementar nº 214, de 2025, em relação aos §§ 4º e 5º do art. 52 desta Lei Complementar; e

III – a partir da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

500 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

29ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK		6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		6. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

501

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 108/2024)

NA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O RELATOR, SENADOR EDUARDO BRAGA, APRESENTA O RELATÓRIO SOBRE AS EMENDAS NºS 369 A 517. DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR ACOLHE A SUGESTÃO DO PRESIDENTE, SENADOR OTTO ALENCAR.

SÃO DESTACADAS AS EMENDAS NºS 368 E 417, NOS TERMOS DO ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO BRAGA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 108, DE 2024, COM ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS NºS 2, 6, 8, 12, 13, 17, 18, 20, 23, 29, 34, 35, 37, 38, 41, 43, 50, 54, 56, 59, 68, 69, 70, 74, 78, 81, 89, 100, 101, 105, 106, 113, 121, 123, 127, 145, 151, 152, 157, 162, 167, 169, 178, 180, 183, 184, 185, 190, 193, 194, 200, 202, 203, 204, 206, 208, 210, 211, 220, 221, 222, 229, 235, 237, 244, 245, 249, 251, 257, 270, 273, 274, 278, 280, 281, 283, 286, 289, 290, 292, 298, 310, 311, 314, 317, 319, 322, 323, 328, 333, 334, 335, 338, 339, 357, 358, 361, 363, 364, 365, 368, 369, 370, 371, 373, 376, 379, 380, 382, 394, 398, 400, 405, 410, 411, 412, 413, 414, 417, 418, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 431, 433, 435, 438, 439, 440, 441, 444, 450, 458, 460, 473, 482, 492, 495, 497, 498, 499, 500, 503, 505, 506, 509 E 511, NOS TERMOS DA EMENDA N° 518-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 47, DE 2025-CCJ, DE AUTORIA DO SENADOR EDUARDO BRAGA, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

17 de setembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Foi apresentado o Requerimento nº 47, de 2025, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que solicita urgência para o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, nos termos do art. 336, II, combinado com o art. 338, IV, ambos do Regimento Interno. O Requerimento será incluído em Ordem do Dia, oportunamente.

Concluída a instrução da matéria, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Prazo: de 18/9/2025 a 24/9/2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 4132, de 2021, do Senador Weverton, que Modifica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senador Flávio Arns
RELATOR ADHOC: Senador Fabiano Contarato

17 de setembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3280282354

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25941.40684-22

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que *modifica a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a aplicação de regras de acessibilidade aos editais de compras e contratações públicas.

O art. 1º modifica o art. 60 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever que se orientarão pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

O art. 2º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que o poder público é um grande consumidor de produtos e serviços e, portanto, qualquer ação relativa à

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3280282354

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25941.40684-22

inserção correta dos critérios de acessibilidade terá grande impacto para a inclusão de pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.132, de 2021, por este Colegiado.

No mérito, a proposta merece ser acolhida. A iniciativa representa um passo importante para garantir que a acessibilidade seja um princípio central na aquisição de bens e serviços pelo poder público. A disposição de que os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público deverão orientar-se pelas regras de acessibilidade previstas na legislação garante que as necessidades das pessoas com deficiência sejam respeitadas em todas as etapas do processo de contratação.

Essa medida é essencial para promover a inclusão efetiva ao garantir que as políticas públicas de acessibilidade não se limitem à implementação de infraestruturas físicas, mas também se estendam à aquisição de bens e serviços que atendam de forma adequada e inclusiva a todos os cidadãos, em especial aqueles com deficiência.

Não obstante o inquestionável mérito da matéria, acreditamos que há espaço para o seu aperfeiçoamento.

Em razão das distintas realidades econômicas e sociais dos entes federativos, propomos a inclusão de dispositivo que delegue ao regulamento a definição dos serviços e produtos que, por sua relevância ou impacto na

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3280282354

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusão da pessoa com deficiência, deverão observar, nos respectivos editais de licitação, regras de acessibilidade previstas em lei. Desse modo, a acessibilidade será assegurada de forma estratégica e efetiva, em vez de se transformar em mera etapa burocrática.

Por fim, fizemos dois ajustes de técnica legislativa: o primeiro, de natureza redacional, ajusta a ementa do PL; o segundo, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inclui novo art. 1º à matéria, a fim de dispor sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a observância das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas."

EMENDA Nº 2 - CDH

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, renumerando-se os demais:

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3280282354

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25941.40684-22

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

"**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a observância das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas."

EMENDA Nº 3 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, a seguinte redação, passando a ser o art. 2º:

"**Art. 2º** O art. 60 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 60. .....

.....

VI – os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

.....

§ 3º O regulamento definirá os produtos e os serviços que, em razão de sua natureza, finalidade, relevância ou impacto para a inclusão da pessoa com deficiência, observarão as regras de acessibilidade nos editais de que trata o inciso VI do *caput*'."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3280282354

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3280282354

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4132/2021)

NA 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FABIANO CONTARATO COMO RELATOR “AD HOC”. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CDH.

17 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3280282354

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 91, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 810, de 2020, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senadora Jussara Lima

17 de setembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466933093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25041.51194-11

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º altera a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o §16 no art. 18, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466933093
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25041.51194-11

respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da proposição.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas condizentes em nível federal.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, antes de ser submetida à deliberação no Plenário.

O Senador Mecias de Jesus apresentou três emendas. A Emenda nº 1 altera a redação da proposição com o intuito de robustecer sua precisão normativa e ressaltar que a priorização deverá respeitar os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. Em sentido similar, a Emenda nº 2 determina que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os referidos critérios. Finalmente, a emenda nº 3 propõe que o regulamento que disciplinar as medidas para as titulações de terras seja submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 810, de 2020, por este Colegiado.

No mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca promover maior igualdade material entre homens e mulheres no acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no contexto da reforma agrária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466933093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25041.51194-11

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias monoparentais, para mulheres vítimas de violência doméstica e para famílias com pessoas com deficiência, o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade nos termos de seu art. 186.

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14 a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e de garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e para assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

Contudo, entendemos que a atribuição dessa responsabilidade especificamente ao Incra, apesar da pertinência temática com suas competências, pode estar sujeita ao risco de inconstitucionalidade por tratar de matéria coberta pela iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, para mitigar o referido risco, propomos a substituição da referência ao Incra pela expressão nominal "poder público".

Quanto às emendas oferecidas pelo Senador Mecias de Jesus, acatamos parcialmente as alterações pelas razões que passamos a expor. Entendemos que a Emenda nº 1 promove aperfeiçoamento necessário na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Assim, evita-se que pessoas que não cumpram os requisitos para inserção no Programa possam receber prioridade na titulação de terras. Ainda que a observância do regramento do Programa Nacional de Reforma Agrária esteja implícita no texto atual da proposição, a sua explicitação é pertinente, porque dúvidas quanto à interpretação do dispositivo legal em apreço. Por outro lado, entendemos ser inadequada a alteração

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466933093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25041.51194-11

promovida pela referida emenda no art. 1º da proposição. Assim, a respeito da emenda em comento, houve acolhimento, com a inclusão de sua ideia nuclear no §16 do art. 18 da norma a ser alterada, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Em relação à Emenda nº 2, consideramos pertinentes as alterações propostas, uma vez que também visam esclarecer a interpretação da norma. Nesse sentido, cumpre notar que o conceito de "núcleo familiar" já é utilizado pela Lei da Reforma Agrária, de forma que seu emprego é pertinente para a aplicação precisa da norma. Contudo, realizamos um pequeno ajuste redacional com o objetivo de aprimorar a redação da modificação pretendida.

Por fim, quanto à Emenda nº 3, nos parece pertinente facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária. Esse instrumento de exercício ativo da cidadania tem se tornado cada vez mais presente na formulação de atos normativos. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, dispõe em seu art. 29 que a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. Por sua vez, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, prevê, no *caput* de seu art. 9º, que serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários. Assim, dada a relevância do tema em apreço, entendemos ser valorosa e frutífera a adoção de mecanismo de participação popular para sua regulamentação. Também oferecemos pequenos ajustes redacionais quanto a essa modificação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 4 -CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 810, de 2020, a seguinte redação:

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466933093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25041.51194-11

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para priorizar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para estimular e facilitar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 18.** .....

.....

§ 16. O regulamento priorizará a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar que cumpram com os requisitos estabelecidos em lei para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 17. O regulamento que disciplinar o § 16 será submetido a consulta pública, de divulgação obrigatória pelos meios oficiais, facultada a formulação de sugestões por pessoas físicas ou jurídicas no prazo fixado." (NR)

"**Art. 19.** .....

.....

VIII – à mulher trabalhadora rural titular da família monoparental;

IX – à mulher trabalhadora rural vítima de violência doméstica;

X – à família trabalhadora rural em cujo núcleo familiar exista pessoa com deficiência, observadas as restrições estabelecidas no art. 20 desta Lei.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466933093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25041.51194-11

7
6

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466933093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466933093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 810/2020)

NA 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2 E 3, NA FORMA DA EMENDA Nº 4-CDH (SUBSTITUTIVO).

17 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466933093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 92, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 1648, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recémnascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senador Sergio Moro

17 de setembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25167.31440-32

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recémnascido prematuro permanecer em internação hospitalar*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A finalidade da proposição é a de determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Para isso, a proposição modifica a CLT, acrescentando § 6º ao art. 392, que estabelece, em seu *caput*, o direito da empregada gestante à licença-maternidade de cento e vinte dias sem prejuízo do emprego e do salário. O novo parágrafo estatui que o tempo de cento e vinte dias será acrescido do número de dias em que o recém-nascido *prematuro* permanecer em internação hospitalar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25167.31440-32

A seguir, a proposição modifica a Lei nº 8.213, de 1990, acrescentando o § 2º a seu art. 71, que dispõe sobre o salário-maternidade. O novo parágrafo determina que o período de recebimento do salário-maternidade seja aumentado do tempo de prorrogação da licença-maternidade, nos termos do novo parágrafo sexto que a proposição acrescenta à CLT e que mostramos no parágrafo anterior.

Por fim, o art. 3º da matéria põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor ressalta que, se os laços iniciais estabelecidos entre a criança e a mãe são decisivos para a futura existência da pessoa, é imperiosa a necessidade de conciliar a fragilidade dos bebês nascidos em condições difíceis e a formação daqueles laços.

Após exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve opinar sobre matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à infância, o que faz regimental este exame.

Quanto ao mérito, a matéria desdobra princípios constitucionais e inova a ordem jurídica, à exceção da observação que faremos ao final. Reiteramos a excelência da matéria, seja do ponto de vista médico (pois é sabido que a presença continuada da mãe junto ao bebê tem capacidades terapêuticas), seja do ponto de vista social (na medida em que se dispõe a preparar melhor a futura cidadania). Pode-se perceber a natureza benéfica e *estratégica* da proposição, na medida em que previne debilidades advindas da má-formação do laço entre mãe e bebê, que é absolutamente decisivo para a qualidade do corpo e da mente dos novos cidadãos.

Observemos, contudo, que o inciso III do art. 19 da Carta Magna proíbe à União criar distinções entre brasileiros. No bojo de sua ótima intenção,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25167.31440-32

a proposição cria distinções entre os brasileiros nascidos *prematuros* que necessitem de internação hospitalar e aqueles nascidos *a termo*, mas que também vêm ao mundo com dificuldades e *igualmente necessitam de internação.* Como o que a Constituição e a Lei querem assegurar e proteger é a composição saudável do *vínculo entre a mãe e a criança*, ofereceremos emenda adequando a proposição a tais mandamentos, bem como para ajustar seu art. 1º **aos** termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o primeiro artigo da lei indique seu objeto e âmbito de aplicação. O mesmo movimento levará também à alteração da ementa para retirar a referência à prematuridade.

Nossa conclusão é a de que a proposição, em sua simplicidade, tem, como já dissemos, natureza estratégica e que dela se pode esperar, no longo prazo, ótimos resultados.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar."

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25167.31440-32

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

> "**Art. 1º** Esta Lei determina que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar."

EMENDA Nº 3 - CDH

Dê-se ao novo § 6º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

> "§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6 Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1648/2020)

NA 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CDH.

17 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8421941906

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 93, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 1698, de 2025, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação ou auxílio a desafios que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro
RELATOR: Senadora Damares Alves

17 de setembro de 2025

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7955224532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25457.15063-16

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.698, de 2025, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação ou auxílio a desafios que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.698, de 2025, de autoria da Senadora Leila Barros, que propõe alteração na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A proposição acrescenta o art. 244-D ao referido diploma legal, visando a tipificar como crime a conduta de induzir, instigar, auxiliar, promover, divulgar ou facilitar, por qualquer meio, inclusive internet, redes sociais ou aplicativos, a participação de criança ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7955224532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25457.15063-16

adolescente em desafios, práticas ou condutas que representem risco à sua saúde ou à sua segurança. A pena prevista para o crime é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

O projeto estabelece ainda qualificadoras: o § 1º prevê o aumento da pena para reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, caso as condutas envolvam o consumo de substâncias tóxicas, inalantes, entorpecentes ou venenosas; produzam automutilação ou causem lesão corporal de natureza grave; ou configurem desafios extremos com potencial de causar severos traumas físicos ou mentais. O § 2º, por sua vez, dispõe sobre a pena de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se as condutas resultarem morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Por fim, o art. 2º da proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que o projeto foi inspirado na trágica morte de crianças após participarem de desafios disseminados na internet que envolviam riscos à saúde, como a inalação de desodorante aerossol. A proposição busca, nesse sentido, atualizar a legislação brasileira, criando dispositivos claros e eficazes contra a instigação digital ao risco, com penas proporcionais à gravidade dos resultados efetivos ou potenciais. A Senadora argumenta que, embora o Código Penal, em seu art. 122, tenha sido alterado para punir condutas de induzimento a suicídio ou automutilação, o dispositivo atual não é expresso acerca da punição da mera conduta de indução à prática de desafios perigosos, ainda que não resultem em lesão grave, mas que representem risco à saúde ou à segurança da criança e do adolescente, preenchendo o presente projeto, assim, uma lacuna na legislação em vigor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7955224532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25457.15063-16

SENADO FEDERAL

A proposição, em exame inicial nesta Casa Legislativa, foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Até o presente momento, não constam informações sobre apresentação de emendas no prazo regimental, nem deliberações em outras comissões, estando a matéria em fase de instrução.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à *proteção à infância, à juventude e aos idosos*. Igualmente, o inciso VII do mesmo artigo estabelece a competência da CDH para *fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos* e *à proteção à infância, à juventude e aos idosos*. Dessa forma, o PL nº 1.698, de 2025, insere-se integralmente na esfera de atribuições regimentais desta Comissão, dada a sua finalidade de proteger crianças e adolescentes contra a exposição a desafios que representam grave risco à sua integridade física e mental.

No que tange aos princípios constitucionais, o projeto alinha-se à diretriz de proteção integral da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da CF, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, seu direito à vida, à saúde, à segurança, bem como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a proposição observa o princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da CF), ao propor a criação de um novo tipo

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7955224532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25457.15063-16

penal por meio de lei, estabelecendo condutas e penas de forma clara. A justificação da autora, ao diferenciar a conduta proposta daquela já prevista no art. 122 do Código Penal (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação), evidencia a busca por preencher uma lacuna legislativa, uma vez que desafios perigosos não necessariamente visam ao suicídio ou à automutilação, mas expõem crianças e adolescentes a riscos graves à saúde e à segurança. A gradação das penas, conforme a gravidade do resultado e das circunstâncias, parece, em juízo inicial, compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face da proteção de bens jurídicos tão caros à sociedade.

Nesse sentido, a proposição representa um avanço fundamental na proteção de crianças e adolescentes no contexto digital contemporâneo. A proliferação de desafios online perigosos impõe novas vulnerabilidades a essa parcela da população, exigindo uma resposta legislativa robusta. A tipificação proposta no PL nº 1.698, de 2025, atua como um escudo preventivo e punitivo contra condutas que colocam em risco a vida e a saúde dos menores, complementando o arcabouço legal já existente e reforçando a responsabilização dos atores pertinentes na garantia do desenvolvimento seguro da infância e da juventude, em conformidade com os princípios do ECA e da CF.

O projeto demanda, porém, ajustes redacionais, especialmente para afastar a interpretação de que algumas condutas socialmente aceitas, que apesar de imporem algum grau de risco, ainda assim, não violam a integridade e os direitos das crianças ou dos adolescentes como, por exemplo, o incentivo à prática de artes marciais e mesmo de diversos esportes.

Para tanto, acrescentamos à ementa do PL nº 1.698, de 2025, o termo “internet”, especificando que a proposta está

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7955224532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25457.15063-16

SENADO FEDERAL

relacionada aos desafios propostos nas redes sociais, não dando margem para interpretações diversas que levem ao entendimento de que se trata de qualquer desafio que envolva crianças e adolescente.

Ainda nessa intenção de aperfeiçoamento, sugerimos a alteração redacional do *caput* do art. 244-D proposto na matéria, incluindo o termo "desafios na internet" também para que fique explicito que estão sendo criminalizadas as condutas de indução, instigação, auxílio, promoção, divulgação e facilitação da prática de desafios na internet, nas redes sociais e em aplicativos, que representem risco à saúde ou à segurança da criança ou do adolescente.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.698, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.698, de 2025, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar como crime a indução, instigação, promoção, divulgação ou auxílio a desafios na internet que representem risco à saúde ou à segurança de crianças e adolescentes."

EMENDA Nº 2 - CDH (DE REDAÇÃO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7955224532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25457.15063-16

SENADO FEDERAL

O *caput* do art. 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.698, de 2025, passa a vigorar com seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

"'**Art. 244-D**. Induzir, instigar, auxiliar, promover, divulgar ou facilitar, por qualquer meio, redes sociais ou aplicativos, a participação de criança ou adolescente em desafios na internet, quando este desafio represente risco à sua saúde ou à sua segurança:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

....."'"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7955224532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7955224532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1698/2025)

NA 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR SERGIO MORO. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH (DE REDAÇÃO).

17 de setembro de 2025

Senador Sergio Moro

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7955224532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Prejudicialidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência declara a prejudicialidade do Requerimento nº 40, de 2025, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno.

A matéria vai ao arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 2020

Autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Encerrada a instrução da matéria, concluiu-se pela conversão do Projeto em Indicação, nos termos do artigo 133, inciso V, alínea *e*, combinado com o artigo 227-A, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 4.812, de 2020, fica prejudicado e vai ao Arquivo.

A Indicação nº 72, de 2025, será encaminhada nos termos regimentais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4626, DE 2025

Confere ao Município de Antônio Carlos, no estado de Minas Gerais, o título de Cidade Nacional do Queijo do Reino, em homenagem ao legado de Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25619.89140-53

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Confere ao Município de Antônio Carlos, no estado de Minas Gerais, o título de Cidade Nacional do Queijo do Reino, em homenagem ao legado de Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao Município de Antônio Carlos, no Estado de Minas Gerais, o título de Cidade Nacional do Queijo do Reino, em reconhecimento à sua tradição centenária na produção artesanal do Queijo do Reino e ao legado do ilustre médico e líder político Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes.

Art. 2º A concessão tem caráter honorífico, simbólico e sem criação de encargos financeiros para a União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Antônio Carlos, localizada no coração do Estado de Minas Gerais, possui uma história rica na produção do Queijo do Reino, símbolo de sua identidade cultural e de sua tradição agrícola. O município destaca-se por manter viva a fabricação artesanal do queijo, produto herdado das técnicas portuguesas e adaptado com excelência ao paladar brasileiro.

Ao propor este título, também homenageamos o legado de Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes — médico, político e filho ilustre de Antônio Carlos — cuja trajetória foi marcada pelo compromisso com o bem-estar

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7810672251

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25619.89140-53

social, com a valorização das raízes mineiras e com o incentivo à agricultura familiar. Foi graças à sua influência e dedicação à terra natal que muitas práticas culturais e econômicas se consolidaram na região, inclusive a preservação da tradição queijeira.

A outorga do título de Cidade Nacional do Queijo do Reino a Antônio Carlos é mais do que um reconhecimento geográfico. É um tributo à memória de um homem que simbolizou a união entre saber popular, desenvolvimento local e orgulho de suas origens.

Trata-se, portanto, de iniciativa que promove maior valorização das tradições e das personalidades que construíram a história de nosso país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7810672251

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 679, DE 2025

Requer voto de pesar pelo falecimento do Sr. Ruy Ferraz Fontes.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RQS
00679/2025

SF/25765.91907-70 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 218, VII e 221, I, do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Ruy Ferraz Fontes, ex-delegado-geral de São Paulo e secretário de Administração de Praia Grande, brutalmente assinado na última segunda, bem como a apresentação de condolências a sua esposa, aos filhos e amigos e ao Estado de São Paulo, que perde mais uma para o crime organizado.

JUSTIFICAÇÃO

Como Senador da República, manifesto meu profundo e irreparável pesar pela trágica morte do ex-delegado Ruy Ferraz Fontes, assassinado em 15 de setembro de 2025, em um ato brutal e covarde que ceifa a vida de um dos mais respeitados servidores públicos do estado de São Paulo.

Ruy Ferraz Fontes, ao longo de sua carreira, foi um incansável defensor da lei e da ordem. Como delegado-geral da Polícia Civil, destacou-se pela coragem e competência no combate ao crime organizado, principalmente no enfrentamento das facções criminosas que, infelizmente, ainda representam uma ameaça significativa para a segurança da sociedade paulista e de todo o Brasil. Sua trajetória é marcada por um compromisso inabalável com a justiça, que perdurou,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25765.91907-70 (LexEdit)

inclusive, após a aposentadoria, quando continuou a se posicionar publicamente contra os desafios impostos pela criminalidade.

O assassinato do ex-delegado Ruy Ferraz Fontes, além de uma perda irreparável para sua família e amigos, é também um ataque direto àqueles que, como ele, dedicam suas vidas ao serviço público e à proteção da sociedade. Este crime, ocorrido em circunstâncias tão brutais, é o terceiro assassinato de servidores públicos ligados ao combate ao crime organizado em menos de 22 anos no estado de São Paulo, refletindo a crescente vulnerabilidade daqueles que enfrentam, sem descanso, os poderosos e violentos grupos criminosos.

Este episódio lamentável exige de todos nós, como sociedade, um posicionamento firme e determinado para que tais crimes não fiquem impunes. O Congresso Nacional precisa reafirmar a necessidade de um enfrentamento mais eficaz e coordenado entre as esferas federal, estadual e municipal, com políticas públicas adequadas para garantir a segurança dos servidores da justiça e, por consequência, de toda a população.

Expresso minhas mais sinceras condolências à família do ex-delegado Ruy Ferraz Fontes, aos seus amigos e a todos aqueles que, direta ou indiretamente, foram impactados por sua morte. Seu legado de coragem e dedicação à segurança pública permanecerá como um farol a guiar as futuras gerações de servidores públicos e cidadãos comprometidos com a preservação da ordem e da justiça.

Que as autoridades competentes tomem todas as medidas necessárias para que os responsáveis por esse crime bárbaro sejam rapidamente identificados e levados à justiça. Que sua memória jamais seja apagada e que seu exemplo inspire

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25765.91907-70 (LexEdit)

todos nós na luta incansável contra a criminalidade e pela construção de uma sociedade mais justa e segura.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

Apresentado o Requerimento nº 679, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, *solicitando o envio de voto de pesar pelo falecimento do Sr. Ruy Ferraz Fontes.*

Será encaminhada cópia do voto nos termos solicitados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA Nº 47, DE 2025

Requer urgência para o PLP 108/2024

AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ
00047/2025

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCJ

Requeremos, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PLP 108/2024, que "institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972".

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encerrou-se em 16 de setembro o prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei nºs 3.525, 3.526, 3.527, 3.529 e 3.531, de 2025.

Não foram apresentadas emendas perante a Mesa.

As matérias serão despachadas oportunamente.

AI245

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Angelo Coronel*
PT - Jaques Wagner*
PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

PL - Carlos Portinho* (S)
PL - Flávio Bolsonaro*
PL - Romário**

Maranhão

PSD - Eliziane Gama*
PDT - Weverton*
PDT - Ana Paula Lobato** (S)

Pará

MDB - Jader Barbalho*
PODEMOS - Zequinha Marinho*
PT - Beto Faro**

Pernambuco

MDB - Fernando Dueire* (S)
PT - Humberto Costa*
PT - Teresa Leitão**

São Paulo

MDB - Giordano* (S)
PSD - Mara Gabrilli*
PL - Astronauta Marcos Pontes**

Minas Gerais

PODEMOS - Carlos Viana*
PSD - Rodrigo Pacheco*
REPUBLICANOS - Cleitinho**

Goiás

PSB - Jorge Kajuru*
MDB - Pedro Chaves* (S)
PL - Wilder Morais**

Mato Grosso

UNIÃO - Jayme Campos*
PP - Margareth Buzetti* (S)
PL - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul

PP - Luis Carlos Heinze*
PT - Paulo Paim*
REPUBLICANOS - Hamilton Mourão**

Ceará

PSB - Cid Gomes*
NOVO - Eduardo Girão*
PT - Augusta Brito** (S)

Paraíba

PP - Daniella Ribeiro*
MDB - Veneziano Vital do Rêgo*
UNIÃO - Efraim Filho**

Espírito Santo

PT - Fabiano Contarato*
PODEMOS - Marcos do Val*
PL - Magno Malta**

Piauí

PP - Ciro Nogueira*
MDB - Marcelo Castro*
PSD - Jussara Lima** (S)

Rio Grande do Norte

PSDB - Styvenson Valentim*
PSD - Zenaide Maia*
PL - Rogerio Marinho**

Santa Catarina

PP - Esperidião Amin*
MDB - Ivete da Silveira* (S)
PL - Jorge Seif**

Alagoas

PL - Dra. Eudócia* (S)
MDB - Renan Calheiros*
MDB - Fernando Farias** (S)

Sergipe

MDB - Alessandro Vieira*
PT - Rogério Carvalho*
PP - Laércio Oliveira**

Amazonas

MDB - Eduardo Braga*
PSDB - Plínio Valério*
PSD - Omar Aziz**

Paraná

PSB - Flávio Arns*
PSDB - Oriovisto Guimarães*
UNIÃO - Sergio Moro**

Acre

PL - Marcio Bittar*
PSD - Sérgio Petecão*
UNIÃO - Alan Rick**

Mato Grosso do Sul

PSD - Nelsinho Trad*
PODEMOS - Soraya Thronicke*
PP - Tereza Cristina**

Distrito Federal

PL - Izalci Lucas*
PDT - Leila Barros*
REPUBLICANOS - Damares Alves**

Rondônia

MDB - Confúcio Moura*
PL - Marcos Rogério*
PL - Jaime Bagattoli**

Tocantins

PL - Eduardo Gomes*
PSD - Irajá*
UNIÃO - Professora Dorinha Seabra**

Amapá

PSD - Lucas Barreto*
PT - Randolfe Rodrigues*
UNIÃO - Davi Alcolumbre**

Roraima

PSB - Chico Rodrigues*
REPUBLICANOS - Mecias de Jesus*
PP - Dr. Hiran**

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Democracia - 25
MDB-12 / UNIÃO-6 / PODEMOS-4 / PSDB-3

Alan Rick. . . . . UNIÃO / AC
Alessandro Vieira. . . . . MDB / SE
Carlos Viana. . . . . PODEMOS / MG
Confúcio Moura. . . . . MDB / RO
Davi Alcolumbre. . . . . UNIÃO / AP
Eduardo Braga. . . . . MDB / AM
Efraim Filho. . . . . UNIÃO / PB
Fernando Dueire. . . . . MDB / PE
Fernando Farias. . . . . MDB / AL
Giordano. . . . . MDB / SP
Ivete da Silveira. . . . . MDB / SC
Jader Barbalho. . . . . MDB / PA
Jayme Campos. . . . . UNIÃO / MT
Marcelo Castro. . . . . MDB / PI
Marcos do Val. . . . . PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães. . . . . PSDB / PR
Pedro Chaves. . . . . MDB / GO
Plínio Valério. . . . . PSDB / AM
Professora Dorinha Seabra. . . . . UNIÃO / TO
Renan Calheiros. . . . . MDB / AL
Sergio Moro. . . . . UNIÃO / PR
Soraya Thronicke. . . . . PODEMOS / MS
Styvenson Valentim. . . . . PSDB / RN
Veneziano Vital do Rêgo. . . . . MDB / PB
Zequinha Marinho. . . . . PODEMOS / PA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 16
PSD-12 / PSB-4

Angelo Coronel. . . . . PSD / BA
Chico Rodrigues. . . . . PSB / RR
Cid Gomes. . . . . PSB / CE
Eliziane Gama. . . . . PSD / MA
Flávio Arns. . . . . PSB / PR
Irajá. . . . . PSD / TO
Jorge Kajuru. . . . . PSB / GO
Jussara Lima. . . . . PSD / PI
Lucas Barreto. . . . . PSD / AP
Mara Gabrilli. . . . . PSD / SP
Nelsinho Trad. . . . . PSD / MS
Omar Aziz. . . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . . PSD / BA
Rodrigo Pacheco. . . . . PSD / MG
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC
Zenaide Maia. . . . . PSD / RN

Bloco Parlamentar Vanguarda - 16
PL-15 / NOVO-1

Astronauta Marcos Pontes. . . . . PL / SP
Carlos Portinho. . . . . PL / RJ
Dra. Eudócia. . . . . PL / AL
Eduardo Girão. . . . . NOVO / CE
Eduardo Gomes. . . . . PL / TO
Flávio Bolsonaro. . . . . PL / RJ
Izalci Lucas. . . . . PL / DF
Jaime Bagattoli. . . . . PL / RO
Jorge Seif. . . . . PL / SC
Magno Malta. . . . . PL / ES
Marcio Bittar. . . . . PL / AC
Marcos Rogério. . . . . PL / RO
Rogerio Marinho. . . . . PL / RN
Romário. . . . . PL / RJ
Wellington Fagundes. . . . . PL / MT
Wilder Morais. . . . . PL / GO

Bloco Parlamentar Aliança - 12
PP-8 / REPUBLICANOS-4

Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Cleitinho. . . . . REPUBLICANOS / MG
Damares Alves. . . . . REPUBLICANOS / DF
Daniella Ribeiro. . . . . PP / PB
Dr. Hiran. . . . . PP / RR
Esperidião Amin. . . . . PP / SC
Hamilton Mourão. . . . . REPUBLICANOS / RS
Laércio Oliveira. . . . . PP / SE
Luis Carlos Heinze. . . . . PP / RS
Margareth Buzetti. . . . . PP / MT
Mecias de Jesus. . . . . REPUBLICANOS / RR
Tereza Cristina. . . . . PP / MS

Bloco Parlamentar Pelo Brasil - 12
PT-9 / PDT-3

Ana Paula Lobato. . . . . PDT / MA
Augusta Brito. . . . . PT / CE
Beto Faro. . . . . PT / PA
Fabiano Contarato. . . . . PT / ES
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Jaques Wagner. . . . . PT / BA
Leila Barros. . . . . PDT / DF
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Randolfe Rodrigues. . . . . PT / AP
Rogério Carvalho. . . . . PT / SE
Teresa Leitão. . . . . PT / PE
Weverton. . . . . PDT / MA

Bloco Parlamentar Democracia	25
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	16
Bloco Parlamentar Vanguarda	16
Bloco Parlamentar Aliança	12
Bloco Parlamentar Pelo Brasil	12
TOTAL	81

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)
Alessandro Vieira* (MDB-SE)
Ana Paula Lobato** (PDT-MA)
Angelo Coronel* (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)
Augusta Brito** (PT-CE)
Beto Faro** (PT-PA)
Carlos Portinho* (PL-RJ)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)
Cid Gomes* (PSB-CE)
Ciro Nogueira* (PP-PI)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)
Confúcio Moura* (MDB-RO)
Damares Alves** (REPUBLICANOS-DF)
Daniella Ribeiro* (PP-PB)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)
Dr. Hiran** (PP-RR)
Dra. Eudócia* (PL-AL)
Eduardo Braga* (MDB-AM)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)
Eduardo Gomes* (PL-TO)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)
Eliziane Gama* (PSD-MA)
Esperidião Amin* (PP-SC)
Fabiano Contarato* (PT-ES)
Fernando Dueire* (MDB-PE)
Fernando Farias** (MDB-AL)
Flávio Arns* (PSB-PR)
Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)
Giordano* (MDB-SP)
Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)
Humberto Costa* (PT-PE)
Irajá* (PSD-TO)
Ivete da Silveira* (MDB-SC)
Izalci Lucas* (PL-DF)
Jader Barbalho* (MDB-PA)
Jaime Bagattoli** (PL-RO)
Jaques Wagner* (PT-BA)
Jayme Campos* (UNIÃO-MT)
Jorge Kajuru* (PSB-GO)
Jorge Seif** (PL-SC)
Jussara Lima** (PSD-PI)
Laércio Oliveira** (PP-SE)
Leila Barros* (PDT-DF)
Lucas Barreto* (PSD-AP)
Luis Carlos Heinze* (PP-RS)
Magno Malta** (PL-ES)
Mara Gabrilli* (PSD-SP)
Marcelo Castro* (MDB-PI)
Marcio Bittar* (PL-AC)
Marcos Rogério* (PL-RO)
Marcos do Val* (PODEMOS-ES)
Margareth Buzetti* (PP-MT)
Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)
Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Omar Aziz** (PSD-AM)
Oriovisto Guimarães* (PSDB-PR)
Otto Alencar** (PSD-BA)
Paulo Paim* (PT-RS)
Pedro Chaves* (MDB-GO)
Plínio Valério* (PSDB-AM)
Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Randolfe Rodrigues* (PT-AP)
Renan Calheiros* (MDB-AL)
Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Rogério Carvalho* (PT-SE)
Rogerio Marinho** (PL-RN)
Romário** (PL-RJ)
Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Soraya Thronicke* (PODEMOS-MS)
Styvenson Valentim* (PSDB-RN)
Teresa Leitão** (PT-PE)
Tereza Cristina** (PP-MS)
Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Wellington Fagundes** (PL-MT)
Weverton* (PDT-MA)
Wilder Morais** (PL-GO)
Zenaide Maia* (PSD-RN)
Zequinha Marinho* (PODEMOS-PA)

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Davi Alcolumbre - (UNIÃO-AP)

1º VICE-PRESIDENTE

Eduardo Gomes - (PL-TO)

2º VICE-PRESIDENTE

Humberto Costa - (PT-PE)

1ª SECRETÁRIA

Daniella Ribeiro - (PP-PB)

2º SECRETÁRIO

Confúcio Moura - (MDB-RO)

3ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lobato - (PDT-MA)

4º SECRETÁRIO

Laércio Oliveira - (PP-SE)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Chico Rodrigues - (PSB-RR)

2º Mecias de Jesus - (REPUBLICANOS-RR)

3º Styvenson Valentim - (PSDB-RN)

4ª Soraya Thronicke - (PODEMOS-MS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB) - 25 **Líder** **Efraim Filho - UNIÃO** (4,10,42,43,49,63,75) ..... **Líder do MDB - 12** **Eduardo Braga** (59) Vice-Líderes do MDB Marcelo Castro (84) Confúcio Moura (15,85) Giordano (86) **Líder do UNIÃO - 6** **Efraim Filho** (4,10,42,43,49,63,75) Vice-Líderes do UNIÃO Professora Dorinha Seabra (18,41,92,95) Jayme Campos (93) **Líder do PODEMOS - 4** **Carlos Viana** (57) Vice-Líder do PODEMOS Marcos do Val (30) **Líder do PSDB - 3** **Plínio Valério** (33,61) Vice-Líder do PSDB Styvenson Valentim (29,83)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PSB) - 16** **Líder** **Eliziane Gama - PSD** (11,45,54) ..... **Líder do PSD - 12** **Omar Aziz** (13,53) Vice-Líder do PSD Angelo Coronel (67) **Líder do PSB - 4** **Cid Gomes** (73) Vice-Líder do PSB Jorge Kajuru (5,17,74)	**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO) - 16** **Líder** **Wellington Fagundes - PL** (24,37,69) Vice-Líder Astronauta Marcos Pontes (77) ..... **Líder do PL - 15** **Carlos Portinho** (68) **Izalci Lucas** (81,88,91,101) Vice-Líderes do PL Jorge Seif (80,89) Jaime Bagattoli (82,90) **Líder do NOVO - 1** **Eduardo Girão** (9,38)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT) - 12 **Líder** **Weverton - PDT** (20,62,72) ..... **Líder do PT - 9** **Rogério Carvalho** (60,96,97) **Augusta Brito** (25,32,47,48,65,66,78,98,100) Vice-Líder do PT Teresa Leitão (35,64,99) **Líder do PDT - 3** **Weverton** (20,62,72)	**Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) - 12** **Líder** **Dr. Hiran - PP** (71) ..... **Líder do PP - 8** **Tereza Cristina** (7) Vice-Líder do PP Esperidião Amin (87) **Líder do REPUBLICANOS - 4** **Mecias de Jesus** (6,58)	**Maioria** **Líder** **Veneziano Vital do Rêgo - MDB** (76)
Minoria **Líder** **Ciro Nogueira - PP** (1,8)	**Bancada Feminina** **Líder** **Professora Dorinha Seabra - UNIÃO** (18,41,92,95)	**Governo** **Líder** **Jaques Wagner - PT** (2) **Líder em exercício** **Rogério Carvalho - PT** (60,96,97) Vice-Líderes Otto Alencar (3,46,51,52) Confúcio Moura (15,85) Daniella Ribeiro (16) Jorge Kajuru (5,17,74) Professora Dorinha Seabra (18,41,92,95) Randolfe Rodrigues (19) Weverton (20,62,72) Zenaide Maia (21) Augusta Brito (25,32,47,48,65,66,78,98,100) Leila Barros (79)
Oposição **Líder**		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rogerio Marinho - PL (50,70) Vice-Líder Marcos Rogério (44,94)		

Notas:
1. Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
2. Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
3. Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).
4. Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
5. Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
6. Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
7. Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
8. Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG).
9. Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO).
10. Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
11. Em 28.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 01/2023-BLPRD).
12. Em 02.03.2023, o Senador Luís Carlos Heinze foi designdo Vice-Líder do Bloco Vanguarda (Of. 51/2023-BLVANG) .
13. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado 1º Vice-Líder do Partido Social Democrático (Of. 007/2023-GLPSD).
14. Em 09.03.2023, o Senador Hamilton Mourão foi designado Vice-Líder do Republicanos (Of. 17/2023-GSMJESUS).
15. Em 23.03.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
16. Em 23.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 3ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
17. Em 23.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado 4º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
18. Em 23.03.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 5ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
19. Em 23.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
20. Em 23.03.2023, o Senador Weverton Rocha foi designado 7º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
21. Em 23.03.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada 8ª Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
22. Em 17.05.2023, a Senadora Jussara Lima foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. 41/2023).
23. Em 24.10.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada 8ª Vice-Líder do Governo (Of. nº 104/2023-GLDGOV).
24. Em 03.11.2023, o Senador Wellington Fagundes retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
25. Em 12/12/2023, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
26. Em 12/12/2023, a Senadora Jussara Lima deixa de exercer a função de vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
27. Em 21.02.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado Líder do Podemos (Of. 004/2024-GLPODEMOS).
28. Em 27.02.2024, o Senador Beto Faro foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 005/2024-GLDPT).
29. Em 28.02.2024, o Senador Styvenson Valentim foi designado 1º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
30. Em 28.02.2024, o Senador Marcos do Val foi designado 2º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
31. Em 06.03.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 10/2024-GABLID/BLALIAN).
32. Em 31.03.2024, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
33. Em 09.04.2024, o Senador Plínio Valério foi designado Líder do PSDB (Of. nº 008/2024-GSPVALER).
34. Em 03.05.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 79/2024-GSALOBAT).
35. Em 23.05.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
36. Em 23.05.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada 2ª Vice-Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 8/2024).
37. Em 11/06/2024, o Senador Wellington Fagundes deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar Vanguarda pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
38. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado 2º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
39. Em 18.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado 3º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
40. Em 18.06.2024, o Senador Eduardo Gomes foi designado 4º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 536/2024-GLDOP).
41. Em 18.06.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 2ª Vice-Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 64/2024-BLDEM).
42. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho deixa de exercer a função de líder do União Brasil pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
43. Em 19/06/2024, o Senador Efraim Filho deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar Democracia pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
44. Em 24.06.2024, o Senador Marcos Rogério foi designado Líder da Oposição (Of. nº 034/2024-BLVANGUAR).
45. Em 16/07/2024, a Senadora Eliziane Gama deixa de exercer a função de líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática pelo motivo de "Ocupação de cargo de ministro/secretário".
46. Em 17.07.2024, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-GLDPSB).
47. Em 31.07.2024, a Senadora Augusta Brito retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
48. Em 04.09.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada 9ª Vice-Líder do Governo (Of. nº 27/2024-GLDGOV).
49. Em 18.10.2024, o Senador Efraim Filho retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
50. Em 18.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. nº 50/2024-BLVANG).
51. Em 22.10.2024, o Senador Otto Alencar foi designado 1º Vice-Líder do Governo (Of. nº 7/2024-GLDGOV).
52. Em 22.10.2024, o Senador Otto Alencar foi designado Líder em exercício do Governo (Of. nº 7/2024-GLDGOV).
53. Em 30.10.2024, o Senador Omar Aziz foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 016/2024-GLPSD).
54. Em 11.11.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 57/2024-GLDPSB).
55. Em 13.11.2024, o Senador Flávio Arns foi designado 1º Vice-líder do PSB (Of. 58/2024-GLDPSB).
56. Em 29/12/2024, o Senador Rodrigo Cunha foi destituído da função de líder do Podemos pelo motivo de "Renúncia".
57. Em 02.01.2025, o Senador Carlos Viana foi designado Líder do Podemos (Of. nº 115/2024-GLPODEMOS).
58. Em 14.01.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 052/2024-GABLID/GLREPUBL)
59. Em 28.01.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 039/2024-GLMDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

60. Em 01.02.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 001/2025-GLDPT).
61. Em 01.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. nº 003/2025-GSPVALER).
62. Em 01.02.2025, o Senador Weverton foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 18/2025).
63. Em 01.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. nº 4/2025-GLUNIAO).
64. Em 01.02.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2025-GLDPT).
65. Em 01/02/2025, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Retorno do titular".
66. Em 01/02/2025, a Senadora Augusta Brito deixa de exercer a função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
67. Em 03.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado 1º Vice-Líder do PSD (Of. nº 5/2025-GLPSD).
68. Em 03.02.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado Líder do Partido Liberal (Of. nº 5/2025-GLPL).
69. Em 03.02.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 2/2025-BLVANG).
70. Em 04.02.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. 03/2025-BLVANG).
71. Em 17.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado Líder do Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2025-GABLID/BLALIAN).
72. Em 18.02.2025, o Senador Weverton foi designado Líder do Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. 25/2025).
73. Em 18.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 008/2025-GLDPSB).
74. Em 18.02.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado Vice-Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 008/2025-GLDPSB).
75. Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 24/2025-GLMDB).
76. Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria (Of. 24/2025-GLMDB).
77. Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 13/2025-BLVANG).
78. Em 13.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada 9ª Vice-Líder do Governo (Of. s/n/2025-GLDGOV).
79. Em 13.03.2025, a Senadora Leila Barros foi designada 10ª Vice-Líder do Governo (Of. s/n/2025-GLDGOV).
80. Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 012/2025-GLPL).
81. Em 21.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado 2º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 012/2025-GLPL).
82. Em 21.03.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado 3º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 012/2025-GLPL).
83. Em 25.03.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado Vice-Líder do PSDB (Of. nº 005/2025-GSPVALER).
84. Em 02.04.2025, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 039/2025-GLMDB).
85. Em 02.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 039/2025-GLMDB).
86. Em 02.04.2025, o Senador Giordano foi designado 3º Vice-Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 039/2025-GLMDB).
87. Em 07.04.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado Vice-Líder do Partido Progressistas (Of. nº 19/2025-GLPP).
88. Em 08.05.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 18/2025-GLPL).
89. Em 08.05.2025, o Senador Jorge Seif foi designado 2º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 18/2025-GLPL).
90. Em 08.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado 3º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. nº 18/2025-GLPL).
91. Em 27.05.2025, o Senador Carlos Portinho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido Liberal, pelo período de 03/06/2025 a 17/07/2025. Durante seu afastamento, o Senador Izalci Lucas exercerá a Liderança (Of. nº 019/2025-GLPL).
92. Em 11.06.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 1ª Vice-Líder do União Brasil (Of. nº 28/2025-GLUNIAO).
93. Em 11.06.2025, o Senador Jayme Campos foi designado 2º Vice-Líder do União Brasil (Of. nº 28/2025-GLUNIAO).
94. Em 12.06.2025, o Senador Marcos Rogério foi designado 1º Vice-Líder da Oposição (Of. nº 181/2025-GSRMARIN).
95. Em 09.07.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. nº 188/2025-GSLB).
96. Em 13.08.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado 1º Vice-Líder do Governo, renumerando-se os demais vice-líderes (Of. nº 015/2025-GLDGOV).
97. Em 13.08.2025, o Senador Jaques Wagner comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Governo. Durante seu afastamento, o Senador Rogério Carvalho exercerá a Liderança (Of. nº 015/2025-GLDGOV.)
98. Em 13.08.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada 1ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 025/2025-GLDPT).
99. Em 13.08.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada 2ª Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 025/2025-GLDPT).
100. Em 13.08.2025, o Senador Rogério Carvalho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido dos Trabalhadores. Durante seu afastamento, a Senadora Augusta Brito exercerá a Liderança (Of. nº 025/2025-GLDPT).
101. Em 11.09.2025, o Senador Carlos Portinho comunica o seu afastamento temporário da Liderança do Partido Liberal, pelo período de 11/09/2025 a 20/09/2025. Durante seu afastamento, o Senador Izalci Lucas exercerá a Liderança (Of. nº 031/2025-GLPL).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA VERIFICAR "IN LOCO" A SITUAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Finalidade: verificar "in loco", no prazo de 180 dias, a situação política e social do Estado Plurinacional da Bolívia, no que diz respeito à cláusula democrática do Mercosul, prevista nos Protocolos de Ushuaia, cujo texto estabelece que a plena vigência das instituições democráticas é indispensável para o desenvolvimento dos processos de integração entre os signatários do referido Bloco.

Requerimento nº 1.067, de 2023

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (1)	1.
	2.

Notas:
1. Em 15.03.2024, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 18/2024-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) GRUPO DE TRABALHO SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS.

Finalidade: elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei para regulamentar a atividade de mineração em terras indígenas.

ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL N° 1, DE 2025

PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)

Leitura: 22/04/2025

MEMBROS

Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (2)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (2)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (2)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (2)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2)

Notas:
1. Em 22.04.2025, a Presidência designa a Senadora Tereza Cristina Presidente do Grupo de Trabalho (ATS n° 1/2025).
2. Em 22.04.2025, a Presidência designa os Senadores Tereza Cristina, Plínio Valério, Mecias de Jesus, Eduardo Braga, Zequinha Marinho, Marcos Rogério, Rogério Carvalho, Efraim Filho, Weverton, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes membros para compor a comissão (ATS n°1/2025).

Secretário(a): Marcelo Assaife Lopes | Adjunto: Henrique Cândido Evangelista
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: gtmti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

3) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INVESTIGAR A SITUAÇÃO DOS BRASILEIROS NA BOLÍVIA

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 dias, a situação dos brasileiros na Bolívia, principalmente os estudantes, e o caso Jenife Silva, estudante de medicina amapaense recentemente assassinada naquele país.

Requerimento nº 268, de 2025

MEMBROS

Secretário(a): Renata Felix Perez | Adjunto: Antonio Silva Neto
Telefone(s): 3303 3490

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA INTERLOCUÇÃO SOBRE AS RELAÇÕES ECONÔMICAS BILATERAIS COM OS EUA

Finalidade: Manter, no prazo de 60 dias, interlocução "in loco" com parlamentares norte-americanos em Washington, DC, sobre as relações econômicas bilaterais.

Requerimento nº 556, de 2025

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)

RELATORA: Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (3)

Instalação: 07/08/2025
Prazo final: 06/10/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (2)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (2)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)	3. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2)	4. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2)

Notas:
1. Em 17.07.2025, a Presidência designa o Senador Nelsinho Trad Presidente desta comissão.
2. Em 17.07.2025, a Presidência designa os Senadores Nelsinho Trad, Tereza Cristina, Jaques Wagner e Fernando Farias membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Esperidião Amin, Rogério Carvalho e Carlos Viana, membros suplentes, para compor a comissão.
3. Em 07.08.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada Relatora desta comissão (Of. nº 3/2025-CTEUA).

Secretário(a): Anderson Antunes de Azevedo | Adjunto: Victor Ramon Gonçalves Ferreira
Telefone(s): 3303-3517

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Finalidade: apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com limite de despesas de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher desde 2019 até os dias atuais, com base em diferentes levantamentos e estudos, com a finalidade de investigar a ação ou omissão do poder público com relação à aplicação dos instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres da violência, bem como suas responsabilidades decorrentes do descumprimento da legislação criada para esse fim.

Requerimento nº 157, de 2024

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 13/03/2024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2)CPI DO CRIME ORGANIZADO

Finalidade: apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com limite de despesas de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o "modus operandi" de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor.

Requerimento 470, de 2025

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 17/06/2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3)CPI DA ADULTIZAÇÃO

Finalidade: Para, no prazo de 180 dias, com limite de despesas de R$ 400.000,00, realizar investigação das irregularidades e dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes no País; bem como apuração da atuação de influenciadores digitais e plataformas de redes sociais na promoção e disseminação de conteúdos que sexualizam crianças e adolescentes; a investigação da relação entre o conteúdo exposto por influenciadores como Hytalo Santos e a potencial exploração sexual de menores; e o exame da efetividade das políticas de proteção à infância no ambiente digital e a resposta das autoridades competentes às denúncias de pedofilia e abuso online.

Requerimentos nºs 618 e 619, de 2025

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 20/08/2025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (6)

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,10)	1. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (1,10)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,10)	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (1,10)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1,10)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1,10)
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,10)	4. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (1,10)
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (3,10)	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,10)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3,10)	6. Senador Marcio Bittar (PL-AC) (3,10)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (7,10)	7. Senador Giordano (MDB-SP) (7,10)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8,10)	8. Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) (8,10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)	1. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	2. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)	3. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (4,14)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	6. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (2)	1. Senador Magno Malta (PL-ES) (2)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)	2. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)	3. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (2)	4. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	5. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2,13)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (9)	1. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (9,15,16)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (9)	2. Senador Paulo Paim (PT-RS) (9)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (9)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (9)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (9)	4. Senador Weverton (PDT-MA) (9)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5)	2. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (5)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5,11)	3. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (11)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)	4. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5,12)

Notas:

*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

1. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
6. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
7. Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
8. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
9. Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
11. Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
12. Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
13. Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
14. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
15. Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
16. Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19
Telefone(s): 6133033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE MUNICIPALISTA

Finalidade: opinar sobre questões municipalistas, tais como: (a) desenvolvimento econômico-social; (b) políticas de financiamento das ações de competência municipal, inclusive mediante transferências constitucionais; (c) endividamento público; (d) política tributária; (e) viabilidade econômica e fiscal para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios; (f) cooperação técnica e financeira com a União; (g) políticas de geração de emprego e renda; e (h) políticas de ordenamento territorial.

(Requerimento 160, de 2023 - CAE)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19
Telefone(s): 6133033516
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (7)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (1,11)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,11)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,11)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (1,11)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3,11)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,11)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3,11,14)	4. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3,11)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (15,19)	5. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (8,11,13,19)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (10,11)	6. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (4)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	2. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2,20,21,22)	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Senador Romário (PL-RJ) (2)	3. Senador Magno Malta (PL-ES) (2)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (2)	4. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (6)	1. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)	2. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (6)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6)	3. Senadora Leila Barros (PDT-DF) (6)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (16)
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (5)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (18)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)	3. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
8. Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
10. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
12. Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
13. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
14. Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
15. Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
16. Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
17. Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
18. Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN). (DSF de 26/03/2025, p. 121)
19. Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
20. Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
21. Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
22. Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro
Telefone(s): 3303-4608
E-mail: cas@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS

Finalidade: acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

(Requerimento 53, de 2023 - CAS)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 30/08/2023

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (1)	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
	1.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	1.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (3)	1.

Notas:
1. Em 11.08.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 191/2025-SACAS).
2. Em 11.08.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 191/2025-SACAS).
3. Em 11.08.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 191/2025-SACAS).

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro
Telefone(s): 3303-4608
E-mail: cas@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA COM O OBJETIVO DE DEBATER PROPOSTAS RELACIONADAS À PREVENÇÃO E AO TRATAMENTO DE CÂNCER.

Finalidade: Debater, apreciar e elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, propostas relacionadas à regulamentação, ao financiamento, ao desenvolvimento e à incorporação no sistema de saúde de terapias, vacinas e medicamentos de alto custo, para prevenção ou tratamento dos diferentes tipos de câncer.

(Requerimento 54, de 2025 - CAS)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran (PP-RR) (4)

Instalação: 27/08/2025

Prazo final: 05/04/2026

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (5)	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (1)	1.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	1.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (3)	1. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (6)

Notas:
1. Em 21.08.2025, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 224/2025-SACAS).
2. Em 21.08.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 224/2025-SACAS).
3. Em 21.08.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 224/2025-SACAS).
4. Em 27.08.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Dra. Eudócia e o Senador Dr. Hiran, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
5. Em 01.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 245/2025-SACAS).
6. Em 15.09.2025, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 295/2025-SACAS).

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro
Telefone(s): 3303-4608
E-mail: cas@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar (PSD-BA) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (14)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,12)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,12)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,12)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1,12)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1,12,19,20)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (1,12)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1,12)	4. Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (9,12)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,12)	5. Senador Giordano (MDB-SP) (3,12)
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (3,12)	6. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (3,11,12,16)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (8,12)	7. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8,12)
Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) (10,12)	8. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (10,12)
Senador Marcio Bittar (PL-AC) (11,12)	9. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (11,12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)	2. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4,13,15)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (4,30)	3. Senador Irajá (PSD-TO) (4,23,26)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4,15)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (4)	5. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4,27)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	6. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)	1. Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)	2. Senador Izalci Lucas (PL-DF) (2,21,24)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2)	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	4. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)	5. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2,17,18)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (5)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (5)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (5)	2. Senador Paulo Paim (PT-RS) (5,22)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (5)	3. Senador Humberto Costa (PT-PE) (5,25)
Senador Weverton (PDT-MA) (5)	4. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (5)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (6)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (6,28,29)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (6)	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (6)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (6,11)	3. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (6,11)

Notas:

*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

1. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

2. Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

3. Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

4. Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

5. Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
8. Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB)
10. Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
12. Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
13. Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
14. Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
15. Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
16. Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
17. Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
18. Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
19. Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
20. Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
21. Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
22. Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
23. Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
24. Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
25. Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
26. Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
27. Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
28. Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).
29. Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).
30. Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: ccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (17)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,10)	1. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,10)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1,8,10)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (1,8,10)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3,10)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (3,10)
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (3,10,11,14)	4. VAGO (3,10)
	5.
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (9,10)	6.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	1.
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (4)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (4,16)	3. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)	5.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2)	2. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (2,13)	3. Senador Romário (PL-RJ) (2,13)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	4. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (6)	1. Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (6)	2. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (6)
VAGO (6,15)	3. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (12)	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (5)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)	3. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
8. Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
9. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

11. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
12. Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
13. Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
14. Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
15. Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
16. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
17. Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
Telefone(s): 3303-3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

Finalidade: acompanhar as políticas de Alfabetização na Idade Certa, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

(Requerimento 56, de 2023 - CE)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 11/06/2024

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
Telefone(s): 3303-3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Finalidade: acompanhar as políticas de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura.

(Requerimento 50, de 2024 - CE)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 03/07/2024

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares
Telefone(s): 3303-3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran (PP-RR) (7)

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,10)	1. Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) (10)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,10)	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (10)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,10)	3. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (3,12)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (8,10)	4. Senador Marcio Bittar (PL-AC) (15)
Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (9,10)	5. VAGO (9)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (4,17)	1.
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	2.
	3.
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)	1. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)	2. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (11)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Beto Faro (PT-PA) (5)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (13)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (5)	2. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (16)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (5)	3. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (18)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (6)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (6)
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (6)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (6)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
8. Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Stivenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
11. Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
12. Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
13. Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

14. Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
15. Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
16. Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
17. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
18. Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (7)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,10)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,10)
Senador Giordano (MDB-SP) (1,10)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (10)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,10)	3. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (3,10)
VAGO (3,10,12)	4. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (3,10)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (8,10)	5. Senador Marcio Bittar (PL-AC) (8,12)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (9,10)	6. VAGO (9,19,23)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (13)	1. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (4)	2. Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (4,24)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	3.
VAGO (20,22)	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)	1. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2)	2. Senador Romário (PL-RJ) (2)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (15)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (14)	4. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6,17,18,21)	1. Senador Weverton (PDT-MA) (6,17)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6,17)	2. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (6,17)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (17)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (6,17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (5,11)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
8. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
11. Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
13. Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
14. Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
15. Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG). (DSF de 11/03/2025, p. 23)
16. Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG). (DSF de 13/03/2025, p. 85)
17. Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT). (DSF de 26/03/2025, p. 122)
18. Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
19. Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
20. Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
21. Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
22. Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
23. Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).
24. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

Secretário(a): Dimitri Martin Stepanenko
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-2005
E-mail: cdh@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Finalidade: debater, no prazo de 180 dias, a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica.

(Requerimento 2, de 2025 - CDH)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)

Instalação: 21/05/2025

Prazo final: 17/11/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)	1. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (1)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (1)	2. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1)	3. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (1)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (1)	4. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)	5. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1)

Notas:
1. Em 05.05.2025, os Senadores Damares Alves, Flávio Arns, Ivete da Silveira, Mara Gabrilli e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito, Jaime Bagattoli, Jussara Lima, Laércio Oliveira e Professora Dorinha Seabra membros suplentes, para compor a subcomissão (Of. nº 116/2025-CDH).
2. Em 21.05.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli e o Senador Flávio Arns, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 153/2025-CDH).

Secretário(a): Dimitri Martin Stepanenko
Telefone(s): 3303-2005
E-mail: cdh.haia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (12)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1,10)	1. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,10)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1,10)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1,10)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,10)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,10)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3,10)	4. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (3,10)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (8,9,10)	5. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (8,9,10)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (10)	6. (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)	1. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	2. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (4)	3. Senador Irajá (PSD-TO) (4)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)	4. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)	1. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2,13,14)	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)	3. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (11)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2)	4.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (6)	1. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6)	3. Senador Beto Faro (PT-PA) (6)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).
8. Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).
12. Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).
13. Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).
14. Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA CIBERNÉTICA

Finalidade: acompanhar a política pública relacionada à defesa cibernética.

(Requerimento 20, de 2023 - CRE)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Instalação: 14/05/2024

TITULARES	SUPLENTES
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	1. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (1)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (1)	3. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)

Notas:
1. Em 27.03.2025, os Senadores Esperidião Amin, Hamilton Mourão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Dueire, Sergio Moro e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, para compor a Subcomissão (Of. 018/2025-CRE)

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira
Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7
Telefone(s): 3303-5919
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério (PL-RO) (7)

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,11)	1. Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,9,11,12)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (1,9,11,12)	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (1,11)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (1,11)	3. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (1,11)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3,11)	4. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (3,11)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3,11)	5. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (3,11)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (8,11)	6. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (8,11)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (10,11)	7. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4,16)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)	2. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	3. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)	4. Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (4,19)
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) (4)	5. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)	1. Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (2)	4. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Beto Faro (PT-PA) (6)	1. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)	2. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (6)
Senador Weverton (PDT-MA) (6)	3. VAGO (6,17)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (18)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (14)
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (5,13)	2. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5,13)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5)	3. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
8. Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

9. Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
10. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
12. Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
13. Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
14. Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
15. Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
16. Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).
17. Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
18. Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
19. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAMINAR A BR-319

Finalidade: Examinar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a grave situação criada pela deterioração da BR-319.

(Requerimento 9, de 2025 - CI)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
	1.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
	1.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
	1.

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Seif (PL-SC) (3)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (1,9)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,9)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,9,11,12)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (1,9)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (4,9)	3. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (4,9)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (9)	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (12)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8,9)	5. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (8,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (5)	1. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (5)
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) (5)	2. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (5)	3. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (15)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (5)	4. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (5)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)	1. Senador Wilder Morais (PL-GO) (2,10,13)
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2,14)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)	3. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (6)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)
Senador Beto Faro (PT-PA) (6)	2. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6)
	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (7)	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (7)
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (7)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (7)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
3. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).
4. Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
7. Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
8. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
9. Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
10. Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).
11. Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEM).
12. Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEMO).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 16.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 048/2025-BLVANG).
14. Em 16.05.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 030/2025-BLRESDEM).
15. Em 15.07.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLRESDEM).
16. Em 18.08.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 050/2025-BLDEMO).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (7)

VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1,11,12)	1. Senador Giordano (MDB-SP) (1,11,12)
VAGO (1,11,12,18)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1,11,12)
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (3,11,12)	3. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3,9,11,12)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (8,11,12)	4. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (8,11,12)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (9,11,12)	5. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (10,12,17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) (4)	2. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (4)
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (4,20)	3. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	4. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)	1. Senador Wilder Morais (PL-GO) (2)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	2. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2,15,19)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (13)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Beto Faro (PT-PA) (6)	1. VAGO (6,16)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (6,14,21)	2.
Senador Weverton (PDT-MA) (6)	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (5)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (5)	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
8. Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
10. Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
12. Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG). (DSF de 22/03/2025, p. 8)
14. Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT). (DSF de 26/03/2025, p. 122)
15. Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG). (DSF de 28/03/2025, p. 43)
16. Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
17. Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
18. Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).
19. Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
20. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
21. Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes
Reuniões: Quartas-feiras 14h -
Telefone(s): 3303 3506
E-mail: cra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR OS EMBARGOS DE TERRAS POR PARTE DO IBAMA

Finalidade: Acompanhar, avaliar e fiscalizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações referentes aos embargos de terras por parte do Ibama.

(Requerimento 24, de 2025 - CRATERRAS)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)
RELATOR: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (2)

Instalação: 11/06/2025

Prazo final: 08/12/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (1)	2. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (1)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	3.

Notas:
1. Em 26.05.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Alan Rick e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e o Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho, membros suplentes, para compor a subcomissão (Of. nº 80/2025-PRESIDÊNCIA/CRA).
2. Em 11.06.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Jaime Bagattoli e Hamilton Mourão, Presidente e Relator, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRATERRAS).

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes
Reuniões: Quartas-feiras 14h -
Telefone(s): 3303 3506
E-mail: cra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PSB-PR) (6)

VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (14)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (7,10)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (7,10)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (10)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (10,12)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (2,10,11,15)	3. VAGO (2,10)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (9,10)	4. (10)
Senador Oriovisto Guimarães (PSDB-PR) (8,10)	5. VAGO (8,10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (3)	1.
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (3)	2. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (3)
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (3,16)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (3)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (3)	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (1)	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)
Senador Izalci Lucas (PL-DF) (1)	3.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (5)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (5)
Senador Beto Faro (PT-PA) (5)	2. Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)
	3. Senador Weverton (PDT-MA) (5)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (4)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (4)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (4,13)	2. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (4,13)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
2. Em 18.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Sérgio Petecão e Lucas Barreto membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Paulo Paim e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
6. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-SACCT).
7. Em 19.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 015/2025-GLMDB).
8. Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
9. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
10. Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, Marcio Bittar, Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Plínio Valério membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
11. Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
12. Em 19.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEM).
13. Em 11.04.2025, o Senador Hamilton Mourão passa a ocupar a vaga de titular, em substituição ao Senador Cleitinho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. n° 17/2025-GABLID/BLALIAN).
14. Em 29.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Hamilton Mourão Vice-Presidente deste colegiado.

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

15. Em 05.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 023/2025-BLDEMO).
16. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

Secretário(a): Leomar Diniz
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: cct@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL

Finalidade: Propor, debater e acompanhar políticas públicas e iniciativas legislativas que promovam a conservação e o desenvolvimento sustentável do Pantanal, com ênfase na aplicação de soluções científicas e tecnológicas voltadas à preservação ambiental, ao fortalecimento do agronegócio sustentável e ao desenvolvimento da bioeconomia regional.

(Requerimento 10, de 2025 - CCT)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Secretário(a): Leomar Diniz
Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: cct@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (1)	1.
	2.
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (7)	3. VAGO (6,7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) (3)	1.
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (3)	2.
	3.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	1.
	2.
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (5)	1.
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (5)	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (4)	1. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (4)

Notas:
1. Em 18.02.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 018/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Rodrigo Pacheco e Eliziane Gama foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
4. Em 18.02.2025, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
6. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
7. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).

Secretário(a): Felipe Costa Geraldes
Telefone(s): 3303-3491
E-mail: cdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) (7)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,11)	1. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (9,11)
Senador Giordano (MDB-SP) (1,11)	2. Senador Marcio Bittar (PL-AC) (11)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3,11)	3. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (3,11)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (8,11)	4. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (19)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (10,11,12)	5. VAGO (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (4)	1. Senador Irajá (PSD-TO) (4)
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) (4)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4)	3. Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (4,20)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (13,14,15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (2)	1. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)	2. Senador Jorge Seif (PL-SC) (16)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	3. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (21)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (5,17)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (5,17)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (5,17)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (5)
Senador Beto Faro (PT-PA) (5,17)	3. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (18)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (6)	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (6)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (6)	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (6)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heize e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
8. Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
10. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
12. Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
14. Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
15. Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
16. Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
17. Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
18. Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (of. nº 34/2025-GLPDT).
19. Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).
20. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
21. Em 07.07.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2025-BLVANG).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO BIOMA CERRADO

Finalidade: acompanhar e estudar as questões referentes à proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável do bioma Cerrado.

(Requerimento 60, de 2024 - CMA)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO BIOMA PANTANAL.

Finalidade: estudar os temas pertinentes à proteção do bioma Pantanal, para propor o aprimoramento da legislação, políticas públicas e outras ações para proteção desse patrimônio nacional.

(Requerimento 13, de 2023 - CMA)

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DOS PREPARATIVOS PARA REALIZAÇÃO DA COP 30

Finalidade: acompanhar, no prazo de 300 (trezentos) dias, os preparativos para realização da COP 30, na cidade de Belém do Pará.

(Requerimento 61, de 2025 - CMA)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) (4)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito (PT-CE) (4)
RELATOR: Senador Beto Faro (PT-PA) (4)

Instalação: 07/05/2025

Prazo final: 13/04/2026

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (1)	1.
Senador Beto Faro (PT-PA) (1)	2.
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (1)	3.
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (1)	4.
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	5.
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2)	6.
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (3)	7.

Notas:
1. Em 28.04.2025, os Senadores Leila Barros, Beto Faro, Eliziane Gama, Zequinha Marinho e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, para compor a subcomissão (Of. nº 16/2025-CMA).
2. Em 05.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, para compor a subcomissão (Of. nº 19/2025-CMA).
3. Em 06.05.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, para compor a subcomissão (Of. nº 20/2025-CMA).
4. Em 07.05.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros como Presidente e a Senadora Augusta Brito como Vice-Presidente. Designado o Senador Beto Faro como Relator (Of. 1/2025-CMACOP30).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Terças-feiras 09:00 -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (13)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1,11)	1. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,11)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (1,11)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1,11)
Senador Marcio Bittar (PL-AC) (3,11)	3. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3,11)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,11)	4. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (3,11)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (8,11)	5. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (11)
Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (10,11)	6. VAGO (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)	1. Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)
Senadora Margareth Buzetti (PP-MT) (4)	2. VAGO (4,9)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4,9)	3. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (4,20)	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)	1. Senador Wilder Morais (PL-GO) (2,23,25)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (2)	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2,15,16,21,22)
Senador Magno Malta (PL-ES) (2,18,19)	3. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (2)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)	4. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6)	1. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (14)
Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) (6,14,17)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (14)
Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP) (12,24)	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	1. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (5)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogerio Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
8. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
9. Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
10. Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
11. Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025). (DSF de 11/03/2025, p. 24)
13. Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
14. Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT). (DSF de 26/03/2025, p. 122)
15. Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG). (DSF de 01/04/2025, p. 24)
16. Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
17. Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
18. Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
19. Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 050/2025-BLVANG).
20. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
21. Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
22. Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
23. Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
24. Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
25. Em 15.09.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda
Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): (61) 3303-2315
E-mail: csp@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15) COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (1)	1. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (1)
	2.
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)	3. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (7)	4.
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8)	5. Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (4)	1. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (4)	2.
Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (4,9)	3.
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	4.
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)	1. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)
Senadora Dra. Eudócia (PL-AL) (2)	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (2)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)	1.
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6)	2.
	3.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (5)	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (5)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (5)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (5)

Notas:

1. Em 18.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, e o Senador Jader Barbalho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 017/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Eduardo Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Carlos Portinho e Rogerio Marinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e o Senador Flávio Arns membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
8. Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
9. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

Secretário(a): Matheus Soares Torres Costa
Telefone(s): 6133032230
E-mail: ccdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA DEBATER A DESIGUALDADE E A EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL

Finalidade: Debater a temática relacionada à desigualdade e à exclusão digital no Brasil.

(Requerimento 3, de 2024 - CCDD)

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

Secretário(a): Matheus Soares Torres Costa
Telefone(s): 6133032230
E-mail: ccdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA VIABILIZAR O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Finalidade: viabilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a criação de proposta legislativa que instale, em todo o Brasil, Juizados Especiais de Crimes Cibernéticos.

(Requerimento 9, de 2023 - CCDD)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Matheus Soares Torres Costa
Telefone(s): 6133032230
E-mail: ccdd@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16) COMISSÃO DE ESPORTE - CEsp

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PDT-DF) (7)

VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (11)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PSDB)	
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1,9)	1. Senador Pedro Chaves (MDB-GO) (1,9,15)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3,9)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (8,9,10)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (9)	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (4)	1.
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	2.
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)	3. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Senador Romário (PL-RJ) (2)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (2,13,14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT, PDT)	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (6)	1. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (12)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (6)	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (5)	1.

Notas:

1. Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
2. Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
3. Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
4. Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
5. Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
6. Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
7. Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
8. Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
9. Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
10. Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of.n° 008/2025-BLDEM).
11. Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
12. Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of.n° 33/2025-GLPDT).
13. Em 07.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 41/2025-BLVANG).
14. Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n° 43/2025-BLVANG).
15. Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n° 43/2025-BLDEMO).

Secretário(a): Flávio Eduardo De Oliveira Santos

Reuniões: Quartas-feiras 10:30 -

Telefone(s): 3303-2540

E-mail: cesp@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (PL-AC)	CORREGEDOR

Atualização: 27/06/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035258
E-mail: naot@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga (MDB-AM)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995
2ª Eleição Geral: 30/06/1999
3ª Eleição Geral: 27/06/2001
4ª Eleição Geral: 13/03/2003
5ª Eleição Geral: 23/11/2005
6ª Eleição Geral: 06/03/2007
7ª Eleição Geral: 14/07/2009
8ª Eleição Geral: 26/04/2011
9ª Eleição Geral: 06/03/2013
10ª Eleição Geral: 02/06/2015
11ª Eleição Geral: 30/05/2017
12ª Eleição Geral: 18/09/2019
13ª Eleição Geral: 21/03/2023

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)	1. Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP)
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
Senador Weverton (PDT-MA)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PSB)	
Senador Otto Alencar (PSD-BA)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
Senador Omar Aziz (PSD-AM)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES)	4. Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO)	5. Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Senador Magno Malta (PL-ES)	1.
Senador Jorge Seif (PL-SC)	2.
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dr. Hiran (PP-RR)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF)
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Marcio Bittar (PL-AC)	

Atualização: 21/03/2023

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035258
E-mail: naot@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013
7ª Designação: 26/11/2015

Atualização: 08/02/2017

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014
6ª Designação: 04/03/2015

Atualização: 11/11/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-713
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

5) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

1ª Designação: 12/09/2012
2ª Designação: 11/03/2013

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) CONSELHO DA COMENDA DORINA DE GOUVÊA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

1ª Designação: 22/08/2013
2ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 18/10/2016

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Senado Federal - Ed. Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013)

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

1ª Designação: 20/12/2013
2ª Designação: 16/09/2015

Atualização: 11/11/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

Número de membros: 5 titulares

PROCURADOR: Senador Alessandro Vieira (MDB-SE)
COORDENADOR:

1ª Designação: 16/11/1995
2ª Designação: 30/06/1999
3ª Designação: 27/06/2001
4ª Designação: 25/09/2003
5ª Designação: 26/04/2011
6ª Designação: 21/02/2013
7ª Designação: 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Procurador do Senado

Atualização: 03/02/2017

Secretaria-Geral da Mesa
NAOT
Telefone(s): 33035714

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

9) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Augusta Brito (PT-CE)	PROCURADORA

Atualização: 30/03/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

10) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 11/02/2023

Notas:
1. Portaria do Presidente nº 1, de 2023, designa o Senador PLÍNIO VALÉRIO, como Ouvidor-Geral do Senado Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) CONSELHO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011)

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014
5ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 29/11/2016

Notas:
1. Ato do Presidente - nº 9, de 2023.

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) COMENDA REI PELÉ

(Resolução do Senado Federal nº 4, de 2023.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) CONSELHO DO SELO ZUMBI DOS PALMARES

(Resolução do Senado Federal nº 35,2021)

PRESIDENTE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14) COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA
(Resolução do Senado Federal nº 43, de 2016)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

15) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBRADO DE CIDADANIA

(Resolução do Senado Federal n° 17, de 2021)

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16) COMENDA SANTA DULCE DOS POBRES
(Resolução do Senado Federal nº 25, de 2020)

PRESIDENTE: Senador Eduardo Girão (NOVO-CE)

Secretaria Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

17) CONSELHO DO PRÊMIO JOVEM EMPREENDEDOR

(Resolução do Senado Federal nº 31, de 2016)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18) CONSELHO DO PRÊMIO TRÂNSITO SEGURO - GESTO REDOBRADO PARA O FUTURO

(Resolução do Senado Federal nº 29, de 2023.)

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

19) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO

(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

20) COMENDA MISSIONÁRIOS DANIEL BERG E GUNNAR VINGREN
(Resolução do Senado Federal nº 3, de 2023.)

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

21) COMENDA DO MÉRITO FUTEBOLÍSTICO ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL
(Resolução do Senado Federal nº 27, de 2017)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22) CONSELHO DO PRÊMIO CHICO MENDES

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2020.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

23) CONSELHO DA COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO

(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

25) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER
(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)

PRESIDENTE: Senador Eduardo Girão (NOVO-CE)

Secretaria Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26) MEDALHA MARIA QUITÉRIA

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

27) PRÊMIO DE EFICIÊNCIA EDUCACIONAL FLORESTAN FERNANDES
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28) COMENDA GOVERNADORES PELA ALFABETIZAÇÃO DAS CRIANÇAS NA IDADE CERTA

(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2025.)

Presidente do Comitê Técnico João Paulo Mendes de Lima
Independente:

MEMBROS
Comitê Técnico Independente - Representante do Senado Federal
José Edmar de Queiroz
Comitê Técnico Independente - Representante do Ministério da Educação
João Paulo Mendes de Lima
Comitê Técnico Independente - Representante da Unesco
Rebeca Otero Gomes
Comitê Técnico Independente - Representante da Fundação Roberto Marinho
Rosalina Maria Soares
Comitê Técnico Independente - Representantes das Entidades Educacionais do Terceiro Setor
Bárbara Panseri - Fundação Lemann
Débora de Freitas Viégas - Associação Bem Comum
Márcia Ferri - Instituto Natura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

29) CONSELHO DO PRÊMIO SENADO FEDERAL DE HISTÓRIA DO BRASIL

(Resolução do Senado Federal nº 36, de 2008)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

31) CONSELHO DO PRÊMIO JORNALISTA ROBERTO MARINHO DE MÉRITO JORNALÍSTICO

(Resolução do Senado Federal nº 08, de 2009)

1ª Designação: 01/07/2015

Atualização: 01/06/2016

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Endereço: Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 33035713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

32) COMENDA CECI CUNHA

(Resolução do Senado Federal nº 49, de 2024.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.176622/2025-46

33) COMENDA ZILDA ARNS

(Resolução do Senado Federal nº 21, de 2017)

Secretaria Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 5713
E-mail: npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C9AE95F300701AB4.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.